REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1986 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JANEIRO A MARÇO

BRASÍLIA — 1986

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1986.
v. trimestral.
32 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG.

I — DECRETOS-LEIS

2.281 — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1986 — Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 20 de janeiro de 1986 1

2.282 — Decreto-lei de 29 de janeiro de 1986 — Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de janeiro de 1986 1

2.283 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1986 — Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1986 2

2.284 — Decreto-lei de 10 de março de 1986 — Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Publicado no *D.O.* de 11 de março de 1986 e retificado nos *D.O.* de 12 e 13 de março de 1986. 11

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

01 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.163, de 19 de setembro de 1984, que «dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências», e 2.176, de 29 de novembro de 1984, que «altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal». Publicado no *D.O.* de 10 de março de 1986 23

02 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984. Publicado no *D.O.* de 17 de março de 1986 24

03 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, que «altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil». Publicado no *D.O.* de 21 de março de 1986 ... 24

04 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983. Publicado no *D.O.* de 21 de março de 1986 25

PAG.

ÍNDICE DO APENSO

RETIFICAÇÃO

I — LEI

7.426 — Lei de 17 de dezembro de 1985 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1986. Publicada no *D.O.* de 18 de dezembro de 1985 e retificada no *D.O.* de 17 de janeiro de 1986 27

ÍNDICE REMISSIVO 29

Figuram neste volume os decretos-leis e os decretos legislativos que, expedidos no primeiro trimestre de 1986, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.281, DE 17 DE JANEIRO DE 1986

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O percentual de reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, fica acrescido de 14,35 (quatorze vírgula trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove vírgula trinta e cinco por cento).

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.282, DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O percentual de reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei nº 7.425, de 17 de dezembro de 1985, fica acrescido de 14,35 (quatorze vírgula trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove vírgula trinta e cinco por cento).

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO-LEI Nº 2.283, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Das disposições preliminares

Art. 1º Passa a denominar-se *cruzado* a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 35.

Art. 4º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste decreto-lei.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusulas de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da conversão das obrigações

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste decreto-lei, deverão ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no artigo 8º.

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusulas de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1º do artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro da Habitação convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

Do mercado de capitais

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo artigo 5º deste decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

«XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;»

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

«III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei;»

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

«III — arrecadar os depósitos vuluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do artigo 10 desta lei, escriturando as respectivas contas.»

Art. 16. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.»

Art. 17. O artigo 17 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

«As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (artigo 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.»

Art. 18. O item II do artigo 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos artigos 39 e 40 desta lei.»

Dos vencimentos, soldos, salários pensões e proventos

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer Cz$ 800,00 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do artigo 23 deste decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subseqüente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste decreto-lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do seguro-desemprego

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos (6) seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de (30) trinta dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de (4) quatro meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria

de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por (4) quatro meses a cada período de (18) dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até (3) três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de (3) três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou,

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de (30) trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até (60) sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Disposições gerais

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Disposições transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

Parágrafo único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1986 são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

Das disposições finais

Art. 43. Dentro de (30) trinta dias o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 32.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Lima
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer

Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I (Artigo 11)

Cálculo dos aluguéis residenciais em cruzados, relativos a contratos de locação vigentes em 28 de fevereiro de 1986

O valor do *último* aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. *Tabela*), correspondente ao mês do *último* reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) *ou* pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, *em cruzeiros*, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.283. Esse valor final, *em cruzados*, não sofrerá qualquer alteração até 28-2-87.

ANEXO II (Artigo 21)

Cálculo do salário em cruzados nos contratos vigentes em setembro/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, *vigentes em setembro de 1985*, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os (6) seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.283 (Cr$ 1.000/Cz$ 1).

Cálculo do salário em cruzados nos contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos

contratos individuais de trabalho celebrados *após* setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. Tabela). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 2.283 (Cr$ 1.000/Cz$ 1).

ANEXO III (Artigos 11 e 21)

TABELA

Fatores de Atualização

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

Das disposições preliminares

Art. 1º Passa a denominar-se *cruzado* a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção mone-

tária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da conversão das obrigações

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

Do mercado de capitais

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

«XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;»

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

«III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei;»

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

«III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do artigo 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;»

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.»

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 43. .....

II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos artigos 39 e 40 desta lei.»

Dos vencimentos, soldos, salários, pensões e proventos

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposen-

tadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do seguro-desemprego

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelos menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últi-

mos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das disposições gerais

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma

de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Das disposições transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.

Das disposições finais

Art. 43. Dentro de trinta dias, o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Roberto Costa de Abreu Sodré
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto Pinto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Monteiro Furtado
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I

Conversão para cruzados das obrigações de que trata o artigo 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente, a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1º, § 1º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

ANEXO II

Cálculo do salário em cruzados referentes contratos vigentes em setembro/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

Cálculo de salários em cruzados referentes contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00).

ANEXO III

TABELA

Fatores de Atualização

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5068
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 1986

Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.163, de 19 de setembro de 1984, que «dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências», e 2.176, de 29 de novembro de 1984, que «altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal».

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.163, de 19 de setembro de 1984, que «dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências», e 2.176, de 29 de novembro de 1984, que «altera o Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal».

Senado Federal, 7 de março de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 1986

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de março de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 1986

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, que «altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, que «altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil».

Senado Federal, 20 de março de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 1986

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de março de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME I

A

ACORDOS — V. Atos Internacionais

ARRECADAÇÃO FEDERAL — Medidas de Incentivos — Textos — Aprova (Decreto-lei nº 1, de 7 de março de 1986)

ATOS INTERNACIONAIS Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica — Brasil e Suécia — Texto — Aprova (Decreto Legislativo nº 2, de 14 de março de 1986)

I

INFLAÇÃO — Medidas de combate Amplia e consolida (Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986)

R

REAJUSTE DE SALÁRIOS — V. Servidores civis e militares

— V. Servidores do Distrito Federal

S

SEGURO-DESEMPREGO — Instituição — Dispõe (Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986)

— Medidas — Mantém (Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986)

SERVIDORES CIVIS E MILITARES — Salários, soldos e proventos — Valores — Altera (Decreto-lei nº 2.281, de 17 de janeiro de 1986)

SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL — Civis e militares — Vencimentos, soldos e proventos — Altera (Decreto-lei nº 2.282, de 29 de janeiro de 1986)

SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO — Nova unidade — Instituição — Dispõe (Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986)

— Nova Unidade — Medidas — Mantém (Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986)

T

TARIFA ADUANEIRA — Alíquotas — Elevação — Limite máximo — Aprova (Decreto Legislativo nº 3, de 20 de março de 1986)

ÍNDICE DO APENSO

D

DESPESA — Distrito Federal — Exercício financeiro de 1986 — Fixa (Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985)

R

RECEITA — Distrito Federal Exercício financeiro de 1986 — Estima (Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985)

RETIFICAÇÃO

I — LEI

LEI Nº 7.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1986.

Publicada no *Diário Oficial* — Seção I — Suplemento — de 18-12-1985.

Retificação

— Entre as páginas 25 e 34 do Suplemento, invertam-se as de número 26 e 33, encimadas pelos títulos «Corpo de Bombeiros do Distrito Federal» e «Demonstrativo da Despesa por funções conforme o vínculo por recursos», respectivamente, por terem sido trocadas.

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

NEGAO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANOTAÇÕES

AQUISIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANOTAÇÕES

AQUISIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANOTAÇÕES

...ÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1986 — VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE ABRIL A JUNHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Centro de Doc. e Informação - Biblioteca

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BRASÍLIA — 1986

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1986.
v. trimestral.
454 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PAG.

I — LEI COMPLEMENTAR

52 — Lei Complementar de 16 de abril de 1986 — Inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973. Publicada no *D.O.* de 17 de abril de 1986 1

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

5 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texdo do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984. Publicado no *D.O.* de 7 de abril de 1986 3

6 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984. Publicado no *D.O.* de 11 de abril de 1986 4

7 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que «dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências», e 2.284, de 10 de março de 1986, que «mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Publicado no *D.O.* de 18 abril de 1986 4

8 — Decreto Legislativo de 1986 — Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissão de papel-moeda, no exercício de 1982, no valor global de Cr$ 420.000.000.000 (quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros). Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1986 5

9 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984. Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1986 5

10 — Decreto Legislativo de 1986 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 3 e 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde. Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1986 6

11 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova as Contas do Senhor Presidente da República, relativas ao

PAG.

exercício financeiro de 1982. Publicado no *D.O.* de 16 de junho de 1986 6

12 — Decreto Legislativo de 1986 — Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987. Publicado no *D.O.* de 26 de junho de 1986 7

III — LEIS

7.456 Lei de 1º de abril de 1986 — Cria órgãos na estrutura básica da administração do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 2 de abril de 1986 ... 9

7.457 — Lei de 9 de abril de 1986 — Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 10 de abril de 1986 11

7.458 — Lei de 9 de abril de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com sede em Santo Ângelo — RS. Publicada no *D.O.* de 10 de abril de 1986 13

7.459 — Lei de 11 de abril de 1986 — Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14 de abril de 1986 13

7.460 — Lei de 15 de abril de 1986 — Dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 16 de abril de 1986 15

7.461 — Lei de 16 de abril de 1986 — Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.774, de 15 de setembro de 1965, a Paulo Soares e

PAG.

dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 17 de abril de 1986 16

7.462 — lei de 17 de abril de 1986 — Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Publicada no *D.O.* de 18 de abril de 1986 e Retificação no *D.O.* de 22 de abril de 1986 17

7.463 — Lei de 17 de abril de 1986 — Dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN Publicada no *D.O.* de 18 de abril de 1986, retificado no *D.O.* de 22 de abril de 1986 e republicado no *D.O.* de 29 de abril de 1986 17

7.464 — Lei de 18 de abril de 1986 — Altera o art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, a fim de permitir a autenticação, mediante chancela mecânica, dos documentos firmados pelas instituições financeiras. Publicada no *D.O.* de 23 de abril de 1986 42

7.465 — Lei de 21 de abril de 1986 — Inclui o nome do cidadão Tancredo de Almeida Neves na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura. Publicada no *D.O.* de 23 de abril de 1986 de 1986 43

7.466 — Lei de 23 de abril de 1986 — Dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio — Dia do Trabalho. Publicada no *D.O.* de 24 de abril de 1986 44

7.467 — Lei de 25 de abril de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito especial de Cz$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 28 de abril de 1986 44

7.468 — Lei de 28 de abril de 1986 — Dispõe sobre a realização de campanha educativa pelo rádio e televisão sobre os efeitos nocivos do uso de entorpecentes Publicada no *D.O.* de 30 de abril de 1986 45

PAG.

7.469 — Lei de 29 de abril de 1986 — Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Brasília, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Publicada no *D.O.* de 30 de abril de 1986 46

7.470 — Lei de 29 de abril de 1986 — Outorga ao Presidente Getúlio Vargas o título de «Patrono dos Trabalhadores do Brasil». Publicada no *D.O.* de 2 de maio de 1986 46

7.471 — Lei de 30 de abril de 1986 — Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de Jurisdição e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 2 de maio de 1986 e Republicada no *D.O.* de 5 de maio de 1986 47

7.472 — Lei de 2 de maio de 1986 — Autoriza a reversão ao Estado de Mato Grosso do terreno que menciona. Publicada no *D.O.* de 5 de maio de 1986 57

7.473 — Lei de 6 de maio de 1986 — Autoriza a reversão, ao estado de Mato Grosso, do terreno que menciona. Publicada no *D.O.* de 7 de maio de 1986 58

7.474 — Lei de 8 de maio de 1986 — Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 9 de maio de 1986 ... 58

7.475 — Lei de 13 de maio de 1986 — Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14 de maio de 1986 .. 59

7.476 — Lei de 15 de maio de 1986 — Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que «institui o Código Eleitoral». Publicada no *D.O.* de 16 de maio de 1986 65

7.477 — Lei de 19 de maio de 1986 — Autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Publicada no *D.O.* de 20 de maio de 1986 66

PAG.

7.478 — Lei de 2 de junho de 1986 — Dispõe sobre a transmissão do programa oficial referido na alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações. Publicada no *D.O.* de 3 de junho de 1986 66

7.479 — Lei de 2 de junho de 1986 — Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 4 de junho de 1986 67

7.480 — Lei de 4 de junho de 1986 — Autoriza o Distrito Federal a abrir crédito especial de Cz$ 35.291.000,00 e altera o orçamento para o exercício de 1986. Publicada no *D.O.* de 5 de junho de 1986 111

7.481 — Lei de 4 de junho de 1986 — Reajusta a pensão especial mensal concedida a Jandira Carvalho de Oliveira Café, viúva do ex-Presidente da República João Café Filho. Publicada no *D.O.* de 5 de junho de 1986 112

7.482 — Lei de 4 de junho de 1986 — Dispõe sobre o resgate de quotas dos Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967. Publicada no *D.O.* de 6 de junho de 1986 113

7.483 — Lei de 4 de junho de 1986 — Estende aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições do art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985. Publicada no *D.O.* de 6 de junho de 1986 114

7.484 — Lei de 6 de junho de 1986 — Autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA a alienar bens de sua propriedade, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 10 de junho de 1986 114

7.485 — Lei de 6 de junho de 1986 — Isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS. Publicada no *D.O.* de 10 de junho de 1986 118

PÁG.

7.486 — Lei de 6 de junho de 1986 — Aprova as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 12 de junho de 1986 118

7.487 — Lei de 10 de junho de 1986 — Dá nova redação ao art. 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional do Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 11 de junho de 1986 340

7.488 — Lei de 11 de junho de 1986 — Institui o «Dia Nacional de Combate ao Fumo». Publicada no *D.O.* de 12 de junho de 1986 341

7.489 — Lei de 11 de junho de 1986 — Erige em monumento nacional a Cidade de São Cristovão, no Estado de Sergipe. Publicada no *D.O.* de 13 de junho de 1986 341

7.490 — Lei de 12 de junho de 1986 — Proclama o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavenère-Wanderley patrono do Correio Aéreo Nacional. Publicada no *D.O.* de 13 de junho de 1986 342

7.491 — Lei de 13 de junho de 1986 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 16 de junho de 1986 342

7.492 — Lei de 16 de junho de 1986 — Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 18 de junho de 1986 346

7.493 — Lei de 17 de junho de 1986 — Estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 18 de junho de 1986 352

7.494 — Lei de 17 de junho de 1986 — Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços. Publicada no *D.O.* de 19 de junho de 1986 358

PÁG.

7.495 — Lei de 20 de junho de 1986 — Autoriza a reversão ao Município de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona. Publicada no *D.O.* de 23 de junho de 1986 359

7.496 — Lei de 23 de junho de 1986 — Fixa os efetivos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 24 de junho de 1986 359

7.497 — Lei de 24 de junho de 1986 — Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25 de junho de 1986 . 362

7.498 — Lei de 25 de junho de 1986 — Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26 de junho de 1986 de 1986 .. 363

7.499 — Lei de 25 de junho de 1986 — Aprova as diretrizes do Primeiro Plano de Desenvolvimento do Nordeste da Nova República. Publicada no *D.O.* de 26 de junho de 1986 . 367

7.500 — Lei de 25 de junho de 1986 — Altera o art. 5º da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 26 de junho de 1986 418

7.501 — Lei de 27 de junho de 1986 — Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 30 de junho de 1986 419

ÍNDICE DO APENSO

I — LEI

7.455 — Lei de 31 de março de 1986 — Estende aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, as gratificações instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979 e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 2 de abril de 1986 445

PAG.

RETIFICAÇÕES

I — LEI

7.462 — Lei de 16 de abril de 1986 — Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Publicada no *D.O.* de 22 de abril de 1986. 447

7.463 — Lei de 17 de abril de 1986 — Dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN. Publicada no *D.O.* de 18 de abril de 1986 e retificada no *D.O.* de 22 de abril de 1986. 447

7.471 — Lei de 30 de abril de 1986 — Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de Jurisdição, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 5 de maio de 1986 e retificada no *D.O.* de 7 de maio de 1986 448

ÍNDICE REMISSIVO 449

Figuram neste volume a lei complementar, os decretos legislativos e as leis que, expedidos no segundo trimestre de 1986, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, passa a viger com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Pacatuba e Aquiraz».

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, de 1986

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de abril de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, de 1986

Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de abril de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, de 1986

Aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que «dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências»; e 2.284, de 10 de março de 1986, que «mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação».

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que «dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências», e 2.284, de 10 de março de 1986, que «mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação».

Senado Federal, 17 de abril de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, de 1986

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissão de papel-moeda, no exercício de 1982, no valor global de Cr$ 420.000.000.000 (quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros).

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissão de papel-moeda, no exercício de 1982, no valor global de Cr$ 420.000.000.000 (quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, de 1986

Aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, de 1986

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 3 e 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde.

Art. 1º É o Senhor Presidente, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País no período compreendido entre os dias 3 e 11 de maio de 1986, em visita oficial às Repúblicas Portuguesa e de Cabo Verde.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, de 1986

Aprova as Contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982.

Art.1º São aprovadas as Contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982, conforme disposto nos artigos 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados à Conta «Diversos Responsáveis», pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções decorrentes das ressalvas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, de 1986

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.

Art. 1º É concedida autorização ao Senhor Presidente da República, José Sarney, para ausentar-se do País, no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.

Art. 2º Nos limites do artigo anterior, o Presidente da República poderá realizar as viagens ao exterior que se fizerem necessárias ao interesse nacional.

Art. 3º É expressa a autorização ao Presidente da República para visitar o Chefe de Estado do Vaticano, Papa João Paulo II.

Parágrafo único. Na hipótese de outros afastamentos para compromissos de natureza diplomática ou de política externa junto a países ou organismos internacionais, o Presidente da República necessitará de prévio consentimento das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

III — LEIS

LEI Nº 7.456, DE 10 DE ABRIL DE 1986

Cria órgãos na estrutura básica da administração do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura básica da administração do Distrito Federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, as seguintes Secretarias:

I — Secretaria da Cultura — SC;

II — Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo — SICT;

III — Secretaria do Trabalho — STb;

IV — Secretaria de Comunicação Social — SCS.

Art. 2º A cada uma das Secretarias a que se refere o artigo anterior compete:

I — Secretaria da Cultura:

Estudos e pesquisas de natureza cultural; promoção da cultura; memória pública, fomento à tradição e ao folclore e intercâmbio cultural;

II — Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo:

Estudos e pesquisas relativos à indústria, ao comércio e ao turismo; regulação das atividades industriais, comerciais e turísticas; estímulo ao desenvolvimento industrial, comercial e turístico; promoção e assistência ao cooperativismo da indús-

tria, do comércio e do turismo; promoção e assistência técnica e tecnológica às micro, pequena e média empresas;

III — Secretaria do Trabalho:

Estudos e pesquisas sobre mão-de-obra; formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra; assistência ao trabalhador; integração social do trabalhador; assistência às associações comunitárias, classistas e sindicais; mercado de trabalho; sistema de emprego, salário e renda do trabalhador; política de lazer para o trabalhador;

IV — Secretaria de Comunicação Social:

Relacionamento com a imprensa; relações públicas; publicidade e propaganda; pesquisa de opinião pública e regulação da comunicação social.

Art. 3º Para fins de exercício do controle e da supervisão de que trata o art. 3º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, fica vinculada à Secretaria da Cultura a Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 4º A Secretaria de Educação e Cultura passa a denominar-se Secretaria da Educação — SE.

Art. 5º Ficam criados os cargos de natureza especial de Secretário da Cultura, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo, Secretário do Trabalho e de Secretário de Comunicação Social, com os vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Secretários de Estado.

Parágrafo único. O cargo de Secretário da Educação e Cultura passa a denominar-se Secretário da Educação.

Art. 6º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de que tratam os arts. 2º e 6º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 7º Os dispositivos da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 4º .....

.....

IV — Secretaria da Educação — Ensino de 1º e 2º graus e Ensino Supletivo;

.....

Art. 5º .....

.....

c) incumbir-se das atividades de esporte e outras que lhe sejam atribuídas.

.....

Art. 6º Ao Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente compete:

a) orientar os planejamentos urbanístico e arquitetônico, com apoio nos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras, bem como as ações referentes à defesa e à conservação do meio ambiente.

.....»

Art. 8º Para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante, o Governador do Distrito Federal poderá prover até 3 (três) cargos de Secretário Extraordinário, com os vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Secretários de Estado.

Art. 9º O Secretário Extraordinário disporá de assistência técnica e administrativa necessária ao desempenho da missão de que for incumbido, na forma a ser regulamentada por decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 10. Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados) para atendimento das despesas resultantes da aplicação do disposto nesta Lei, usando os recursos do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício.

Art. 11. O Governador do Distrito Federal expedirá os atos necessários à adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Honório Pereira Severo

LEI Nº 7.457, DE 9 DE ABRIL DE 1986

Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal — PMDF, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei

nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I — executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — .....

III — .....

IV — atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

Art. 3º A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se administrativamente ao Governador do Distrito Federal e, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, sujeita-se à vinculação, orientação e ao planejamento e controle operacional da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação.

Art. 10. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal será um oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação (Vetado).

§ 1º Sempre que a escolha não recair no oficial PM mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais PM.

§ 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Distrito Federal, após aprovação, pelo Ministro do Exército do nome do indicado, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.

Art. 11. O Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.458, DE 9 DE ABRIL DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com sede em Santo Ângelo — RS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com patrimônio próprio e personalidade de direito público, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com sede e foro na cidade de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul, e com o objetivo de ministrar ensino em grau superior.

Parágrafo único. A Fundação Universidade das Missões reger-se-á por estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen

LEI Nº 7.459, DE 11 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código TFR-AJ-022, Atendente Judiciário, Código TFR-AJ-024 e Agente de Segurança Judiciária, Código TFR-AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TFR-AJ-020, do Quadro das Secretarias do Tribunal

Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal passam a ter a estrutura constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º As referências acrescidas às Classes Especiais das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os critérios orçamentários do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Aos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

EXO

(Art. 1º da Lei nº 7.459, de 11 de abril de 1986)

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	TFR-AJ-022	Especial	NM 32 a NM 35
		B	NM 28 a NM 31
		A	NM 24 a NM 27
b) Atendente Judiciário	TFR-AJ-024	Especial	NM 28 a NM 33
		B	NM 21 a NM 27
		A	NM 14 a NM 20
c) Agente de Segurança Judiciária	TFR-AJ-025	Especial	NM 28 a NM 33
		B	NM 21 a NM 27
		A	NM 14 a NM 20

LEI Nº 7.460, DE 15 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, Oficial de Justiça, código STM-AJ-025 e Agente de Segurança Judiciária, código STM-AJ-026, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, código STM-AJ-020, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar passam a ser estruturadas na forma constante do Anexo desta lei.

Parágrafo único. As referências acrescidas às Classes Especiais das aludidas Categorias serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e mediante progressão funcional.

Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos e funções de confiança que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.999, de 18 de dezembro de 1973, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Fica estendido à Secretaria do Superior Tribunal Militar o Nível 6, acrescido à escala referida neste artigo pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 3º Aos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º dessa mesma lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Justiça Militar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 7.460, de 15 de abril de 1986)

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimentos
a) Auxiliar Judiciário	STM-AJ-023	Especial	NM 32 a 35
		B	NM 28 a 31
		A	NM 24 a 27
b) Atendente Judiciário	STM-AJ-024	Especial	NM 28 a 33
		B	NM 21 a 27
		A	NM 14 a 20
c) Oficial de Justiça	STM-AJ-025	Especial	NM 32 a 35
		B	NM 28 a 31
		A	NM 24 a 27
d) Agente de Segurança Judiciária	STM-AJ-026	Especial	NM 28 a 33
		B	NM 21 a 27
		A	NM 14 a 20

LEI Nº 7.461, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.774, de 15 de setembro de 1965, a Paulo Soares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 4.774, de 15 de setembro de 1965, a Paulo Soares, fica reajustada no valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do salário mínimo vigente no País.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.462, DE 17 DE ABRIL DE 1986

Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS autorizado a doar, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, área com 5 (cinco) hectares que será desmembrada de terreno de sua propriedade, situado no bairro do Engenho do Meio da Várzea, em Recife — Pernambuco.

Art. 2º O terreno indicado no artigo anterior destina-se exclusivamente à construção da sede social do Clube dos Previdenciários de Pernambuco e reverterá ao patrimônio do IAPAS, em caso de dissolução ou extinção do donatário.

Art. 3º A presente doação se tornará nula, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias ou obras em geral realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada destinação diversa da prevista no artigo anterior ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula do contrato a ser lavrado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.463, DE 17 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, *ad referendum* do Congresso Nacional, a introduzir anualmente modificações no plano a que se refere o artigo anterior, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, estabelecidos pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

I PLANO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Esta proposta do I Plano Nacional de Informática e Automação foi elaborada a partir da proposta preliminar apresentada aos membros do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN — na reunião de 15 de maio de 1985.

Serviram de base para a sua elaboração não só a referida proposta preliminar como, também, subsídios colhidos junto às assessorias de cada um dos membros do CONIN, tanto em reuniões de trabalho realizadas a partir daquela data, como através de documentos recebidos posteriormente dos membros do CONIN ou de suas assessorias. Contribuíram ainda para esse trabalho documentos encaminhados por instituições que não possuem representantes no CONIN.

Uma primeira versão dessa proposta do I Plano Nacional de Informática e Automação foi apresentada no dia 23 de julho, em reunião à qual compareceram as assessorias dos membros do CONIN. Após essa reunião, foram realizadas novas reuniões de trabalho e recebidas contribuições por escrito que subsidiaram esta proposta.

A presente proposta é, portanto, o resultado de um processo participativo que contribuiu, de forma significativa, para o aperfeiçoamento do documento.

A proposta do plano, se aprovada pelo CONIN, será submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para sua aprovação.

Durante a fase de implantação do plano, será necessário garantir um sistemático e criterioso acompanhamento de sua execução, sob a

supervisão do CONIN, para o Congresso Nacional poder avaliá-lo anualmente.

Inicialmente, esta proposta do plano contém um capítulo introdutório onde é feita uma avaliação da situação atual e das perspectivas que se descortinam para a questão da informática. Em seguida, é apresentado o objetivo do Plano Nacional de Informática e Automação.

Tendo em vista a situação atual e o objetivo a ser atingido, é explicitada a estratégia de ação a ser seguida, que se baseia nos princípios da Lei nº 7.232/84, expressos no artigo 2º desse diploma legal.

A estratégia de ação contempla o uso, a produção de bens e serviços, a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação. Para cada um desses campos são estabelecidas diretrizes de ação, visando a consecução do objetivo da Política Nacional de Informática.

Finalmente, nos dois últimos capítulos, encontram-se a proposta de aplicação dos incentivos e uma estimativa de necessidades de recursos financeiros adicionais para as atividades de pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos para a informática.

As ações executivas decorrentes serão detalhadas em planos setoriais voltados para os diversos segmentos da informática e consoantes com o Plano Nacional de Informática e Automação.

1. Introdução

O rápido desenvolvimento das atividades de informática, em particular da microeletrônica, é uma das características mais marcantes da evolução tecnológica recente.

O notável progresso técnico na indústria produtora de componentes eletrônicos tem permitido uma redução significativa nos custos de armazenamento e processamento de informação, bem como a multiplicação de seus usos, com desempenho e confiabilidade crescentes.

A difusão da informática e seus desdobramentos está destinada a produzir profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, tanto em nível internacional, como nacional.

Convém destacar que este processo é irreversível e inevitável em virtude, basicamente, do elevado grau de internacionalização alcançado pela economia mundial. O país que não modernizar sua indústria, sua agricultura e seus serviços perderá competitividade e estará, a médio prazo, regredindo e se empobrecendo.

A informática está provocando mudanças na ordem econômica mundial, no sentido do estabelecimento de uma nova divisão internacional do trabalho. Neste contexto, permitir que o Brasil se torne importador de produtos intensivos em tecnologia e exportador, por exem-

plo, de produtos intensivos em energia, ou resultantes de processos associados à poluição ambiental, seria evidente retrocesso, um recuo relativo para patamar inferior de nossa industrialização.

Outra questão importante, de natureza política, é a necessidade de fortalecimento do poder decisório nacional. Em termos de estratégia nacional, o País deve formar uma estrutura produtiva que lhe permita maior grau de independência econômica e política, a fim de poder traçar com soberania sua política interna e externa.

Foi dentro dessa perspectiva que, desde o início da década de setenta, explicitou-se a preocupação governamental e da comunidade técnico-científica, em dominar a tecnologia e promover a indústria nacional de eletrônica digital. Até então, o mercado brasileiro era controlado por subsidiárias de empresas multinacionais do setor.

Por outro lado, o problema do agravamento das dificuldades do Balanço de Pagamentos motivou, no final de 1975, a resolução de incluir, no controle das importações, computadores e periféricos, além de suas partes e peças, que vinham assumindo peso crescente na pauta de importações.

Estudos realizados na esfera governamental e no âmbito da comunidade técnico-científica indicavam o segmento de minicomputadores, microcomputadores, seus periféricos, equipamentos de transmissão de dados e terminais, como o mais adequado para o início da implantação de uma indústria nacional de computadores. A ênfase de que o investimento inicial deveria concentrar-se nesse segmento decorria da ausência de competidores estrangeiros estabelecidos no mercado local, da exigência de menor investimento inicial, de se tratar de tecnologia mais acessível e da expansão do mercado desses produtos com elevadas taxas de crescimento.

Não obstante, somente a partir da Resolução nº 5, de 12 de janeiro de 1977, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, que estabelecia critérios prioritários para aprovação, pela CAPRE, de projetos Industriais na área de computação, foi que surgiram condições efetivas para a implantação de uma indústria nacional de computadores no Brasil.

O início dessa indústria foi marcado pela entrada de um pequeno número de empresas nacionais na produção de minicomputadores, tendo essas empresas, na sua maioria, optado por uma estratégia de combinar a tecnologia importada com desenvolvimento próprio. Em seguida, foram aprovados projetos de diversos fabricantes nacionais para equipamentos periféricos, adotando-se o modelo de compra de tecnologia, com o compromisso de desenvolver tecnologia própria para a 2ª geração de produtos.

O lançamento do primeiro sistema de minicomputadores com projeto inteiramente nacional, o modelo 530 da COBRA, no final de 1980,

constituiu-se em marco importante no processo de capacitação tecnológica dessa indústria nascente.

A estratégia governamental para o setor de informática consolidou-se em 1979, com a explicitação das diretrizes da Política Nacional de Informática. Para executar essa política, a Secretaria Especial de Informática, então constituída, apoiou-se nos trabalhos de comissões especiais de caráter temporário, que contavam com ampla representatividade dos diversos segmentos da sociedade.

Com a utilização, cada vez mais ampla, das técnicas digitais nos diversos segmentos industriais e tecnológicos, a Política Nacional de Informática passou a abranger, além do processamento de dados convencional, os segmentos de microeletrônica; teleinformática, automação de projetos e manufatura, controle de processos, instrumentação, «software» e serviços.

A Política Nacional de Informática, desde o início, procurou atender os diversos aspectos do interesse nacional e vem apresentando os seguintes resultados econômicos:

• ocupação de cerca de metade do mercado brasileiro de computadores e periféricos pelas empresas nacionais, com um faturamento estimado de 1,5 trilhão de cruzeiros (correspondendo a aproximadamente 845 milhões de dólares) em 1984, e uma taxa de crescimento real, prevista, de 20 a 30% para 1985;

• parque instalado do setor de equipamentos de processamento de dados no valor aproximado de 4,4 bilhões de dólares, sendo a quarta parte, 1,1 bilhão de dólares, correspondente à participação da indústria nacional, com cerca de 140 empresas fabricantes;

• redução sistemática do diferencial de preços de alguns produtos nacionais, em relação aos seus congêneres no mercado internacional;

• empregos gerados diretamente para mais de 20.000 pessoas (estimativa de 1984), sendo um terço com escolaridade de nível superior.

A crescente capacitação tecnológica na área de equipamentos de informática evidenciou a necessidade de dar maior impulso a outras áreas de particular relevância, principalmente a microeletrônica e o «software» que são atividades básicas para o desenvolvimento das demais áreas de informática. O domínio nestes dois campos é condição indispensável para alcançar o objetivo da Política Nacional de Informática.

Da mesma forma, é indispensável que se dominem as tecnologias de projeto assistido a computador, de controle de processos e de automação das linhas de produção, de instrumentação digital e de teleinformática, vitais para a competição de nossos produtos industrializados, em nível internacional.

Outro ponto importante é a capacitação em termos de recursos humanos. Como a tecnologia de informática vem, cada vez mais, exigindo

pessoal com alto nível de conhecimento e especialização, torna-se imprescindível e urgente que seja empreendido um grande esforço de formação e reciclagem de recursos humanos, tanto para a produção de bens e serviços de informática, como para a utilização desses bens e serviços nos diferentes setores usuários.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento necessitam, além de recursos humanos, de expressivos recursos materiais. A capacitação tecnológica do setor depende, portanto, de um efetivo programa de apoio e fomento, a longo prazo, das atividades de P&D.

Para garantir a continuidade da estratégia de implantação da indústria nacional de informática e criar instrumentos para sua consolidação, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

Através desta Lei, a Nação passou a contar com um conjunto de instrumentos que permitirão crescente capacitação nacional nas atividades de Informática, em benefício dos objetivos mais gerais da política econômica e social.

A retomada do crescimento econômico determinará uma maior demanda de bens e serviços de informática, face à modernização necessária da indústria e dos serviços.

A indústria de informática deverá capacitar-se para atender ao processo de modernização indispensável à adequação do parque industrial brasileiro, a fim de serem obtidos avanços em termos de produtividade, qualidade dos produtos, redução dos custos e aumento de competitividade dos nossos produtos no mercado externo.

Assim, o desenvolvimento da indústria nacional de informática, além de gerar renda e emprego num setor de tecnologia de ponta, reduzirá a nossa dependência com relação a esses produtos e à tecnologia estrangeira, contribuindo, também, para o atendimento das necessidades militares. A substituição de importações e geração de exportações de bens e serviços de informática deverá contribuir para a economia e geração de divisas.

Portanto, a continuação do processo de desenvolvimento e capacitação tecnológica das empresas nacionais do setor de informática é condição indispensável para o País aumentar sua independência econômica e política e, conseqüentemente, sua autonomia na tomada de decisões.

Outra questão, da maior importância, refere-se à utilização da informática em favor da melhoria do bem estar social e das condições de vida da população. A oferta de novos produtos e serviços de informática poderá facilitar o cotidiano do cidadão e contribuir para que ocorram melhorias substanciais nos serviços sociais básicos e na modernização do serviço público em geral.

Ao lado dos benefícios potenciais que a disseminação da informática poderá trazer, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social do País, devem ser considerados os possíveis custos sociais que este processo pode acarretar, em particular no que tange ao nível de emprego. Cumpre compatibilizar, portanto, a necessidade de informatização da sociedade e modernização industrial com a necessidade de minimizar efeitos indesejáveis sobre a absorção e utilização da mão-de-obra.

Outra questão relevante é a forma como será repartido o excedente advindo do aumento de produtividade decorrente da automação. Com a distribuição democrática desse excedente, a sociedade estará caminhando para níveis mais elevados de bem-estar social, objetivo último das ações políticas do governo.

2. Objetivo

O objetivo da Política Nacional de Informática está definido no artigo 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984:

«A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira (...)».

A capacitação nacional nas atividades de informática fica, portanto, subordinada aos interesses maiores da sociedade brasileira e deve ser considerada como instrumento na busca de seu amplo desenvolvimento.

Desta forma, o Plano Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional das atividades de informática, visando:

O aumento do grau de autonomia.

A capacitação nacional em informática é condição necessária para que se atinja níveis mais elevados de autonomia, tanto nas definições e nos rumos do processo de informatização da sociedade, como na formulação das diversas políticas nacionais: econômica, industrial, tecnológica e de defesa nacional, entre outras.

Na medida em que a informática estará cada vez mais presente em praticamente todos os ramos da atividade humana, com profundos reflexos sobre a própria identidade cultural da Nação, torna-se nítido seu caráter estratégico, não sendo possível ao País prescindir de capacitação nesta área, sob pena de agravamento das atuais condições de dependência externa.

Cabe salientar que autonomia não implica, necessariamente, em absoluta auto-suficiência produtiva e tecnológica, e sim em independência na tomada de decisões.

O aumento de produtividade da economia brasileira.

Faz-se necessária a criação de condições para o aumento de produtividade da economia brasileira, através da modernização e adequação do setor produtivo, de forma a gerar melhores condições de qualidade e preços para os consumidores nacionais e maior competitividade para nossos produtos no mercado internacional.

A capacitação nacional nas atividades de informática permitirá que esse processo seja conduzido, predominantemente, com base na utilização de tecnologia e recursos desenvolvidos no País, atendendo, inclusive, ao pressuposto relacionado à independência na tomada de decisões.

O bem-estar social da população brasileira

A capacitação nacional nas atividades de informática ajudará a promover a adequada modernização, racionalização e descentralização da administração pública e do setor privado, no interesse do cidadão.

Para tanto, torna-se imprescindível a aplicação da informática no aprimoramento dos serviços sociais básicos, nas áreas de educação, saúde, transportes, justiça, segurança pública, assistência e previdência, abastecimento e outras.

Da mesma forma, deverá ser assegurado ao cidadão seu direito à privacidade e ao acesso às informações de natureza pública.

3. Estratégia de Ação

O processo de informatização da sociedade brasileira requer uma estratégia que garanta a autonomia decisória do País, sobre seu processo de desenvolvimento político, econômico e social.

No plano interno, a estratégia adotada compreende ações integradas em quatro campos: o uso, a produção de bens e serviços, as atividades de pesquisa e desenvolvimento e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Somente com uma ação articulada e permanente sobre esses quatro campos será possível atingir o objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática. A implementação desta estratégia requer a atuação integrada dos vários órgãos e instituições públicas e privadas que têm atividades relacionadas com a informática.

No plano externo, a estratégia de ação visará sustentar e salvaguardar a Política Nacional de Informática, tanto em nível bilateral, quanto multilateral. Visará, também, a definição de programas de cooperação tecnológica de interesse do País e a colocação de bens e serviços nacionais de informática no mercado externo.

Esta estratégia de informatização da sociedade brasileira deverá ser balizada pelo atendimento aos princípios expressos no artigo 2º da Lei nº 7.232/84:

«I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos, de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência dessa no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII — estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI — fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.»

3.1 — Uso da Informática

A difusão do uso dos bens e serviços de informática deve ser acompanhada de criterioso processo de ajustamento às prioridades do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Paralelamente ao atendimento das necessidades de informatização dos diversos segmentos deve ser desenvolvido um esforço sistemático de capacitação para o uso eficaz dos recursos adotados. Para esse fim, cumpre assegurar o emprego preferencial de tecnologias compatíveis com a capacidade de oferta nacional de bens e serviços de informática, bem como a adaptação desta oferta às necessidades dos setores usuários.

O processo de informatização da sociedade deve ser orientado para a modernização da estrutura industrial e de serviços, pelos efeitos dessa modernização em benefício do aumento da produtividade e da competitividade no mercado internacional. Igualmente importante é a utilização da informática como instrumento de modernização da administração pública, nos seus processos de gerência, bem assim como instrumento de modernização dos serviços sociais básicos e da infra-estrutura econômica, pelas contribuições que pode trazer para a melhoria do atendimento às necessidades da população.

Essa estratégia de informatização deverá ser conduzida de forma a não agravar o problema do desemprego e propiciar uma distribuição democrática do excedente gerado pelo aumento de produtividade na economia.

Torna-se necessário, ainda, estabelecer medidas que visem assegurar ao cidadão o direito de acesso aos bancos de dados de natureza pública e privada, bem como o direito de retificar informações existentes a seu respeito, nesses bancos. Por outro lado, será necessário definir medidas para proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, de interesse da privacidade e da segurança das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

3.1.1 — Diretrizes

- estimular o uso das tecnologias de informática como suporte aos processos de descentralização política e administrativa, em especial mediante o uso do processamento distribuído;
- estimular o acesso à informação contida em bases de dados de interesse público, especialmente através dos serviços públicos de teleinformática;
- promover a adoção de instrumentos que permitam preservar os direitos individuais, em caso de uso indevido ou inadequado de informações pessoais contidas em bases de dados;

- estimular o desenvolvimento de aplicações que tenham como objetivo a melhoria do atendimento ao cidadão (usuário final, cliente, contribuinte);
- estimular a participação dos usuários de informática na especificação de bens e serviços necessários ao seu desenvolvimento e aplicações;
- explicitar nos orçamentos governamentais os dispêndios em bens e serviços de informática programados para atender às necessidades do setor público;
- aperfeiçoar a legislação trabalhista, de forma a proteger o trabalhador no processo de automação e garantir sua participação nas decisões sobre esse processo;
- avaliar as alternativas de caráter tecnológico, econômico e social suscitadas pelo processo de informatização;
- criar mecanismos que assegurem participação dos empregados nos resultados do aumento de produtividade, obtido com a automação de processos e serviços, seja através da participação nos lucros, gratificações e redução da jornada de trabalho, ou através de outras formas adequadas.

3.2 — Produção de Bens e Serviços de Informática

A estrutura de produção de bens e serviços de informática é composta, basicamente, pelas entidades públicas e privadas que desempenham as atividades de projeto, fabricação e comercialização nos setores de microeletrônica, «software», equipamentos e serviços técnicos de informática.

O estímulo às atividades acima referidas, executadas por empresas nacionais, configura-se como uma ação do governo de alta relevância para a consecução do objetivo maior da Política Nacional de Informática.

Tal estímulo visa à consolidação da indústria nacional de bens e serviços de informática, de forma a viabilizar seu crescimento e a ocupação de mercado, preferencialmente através de tecnologia local, e fortalecendo prioritariamente o desenvolvimento dos setores de «software» e microeletrônica.

A indústria nacional de informática será fomentada no sentido de desenvolver produtos com tecnologia nacional. Entretanto, nos casos em que não esteja disponível internamente e não seja viável o seu desenvolvimento em tempo hábil, o que poderá ser aferido, entre outros mecanismos, através de convocação pública às empresas nacionais, admitir-se-á a adoção de tecnologia estrangeira, condicionada ao comprometimento, por parte da empresa receptora, em absorver esta tecnologia e buscar desenvolver outras etapas tecnológicas, por si própria.

As diretrizes de caráter geral e específico são relacionadas a seguir:

3.2.1 — Diretrizes Gerais

- estimular a competição como forma de obtenção de níveis crescentes de eficiência empresarial e melhoria da relação desempenho/preço dos produtos;
- estimular a produção de bens e serviços de informática, desenvolvidos no País, com engenharia nacional, de forma a alcançar níveis de preço e qualidade compatíveis com os padrões internacionais;
- desvincular dos pacotes de financiamento externo a aquisição de bens e serviços de informática que possam ser produzidos por empresas nacionais;
- estimular a disponibilidade de capitais de risco, através de entidades públicas e privadas, como forma de incentivo ao surgimento de novos empreendimentos;
- estimular o contínuo aprimoramento técnico-gerencial dos quadros profissionais das empresas fornecedoras de bens e serviços de informática, com vistas ao seu crescimento sustentado;
- definir padrões e normas de fabricação e uso dos equipamentos de informática que levem em consideração, entre outros critérios, ergonomia, segurança e salubridade;
- fortalecer econômica e financeiramente a empresa nacional, de modo que possa crescer e desenvolver a tecnologia necessária ao País;
- estimular a empresa nacional do setor de informática a participar ativamente de projetos e desenvolvimento de produtos e sistemas que permeiam a base industrial do País, propiciando a equiparação tecnológica nacional nos setores industriais influenciados direta ou indiretamente pela informática;
- aperfeiçoar os mecanismos existentes de acompanhamento do desenvolvimento de projetos de fabricação dos bens de informática;
- estimular a capitalização das empresas nacionais de bens e serviços de informática, de modo a torná-las mais sólidas e mais abertas à participação de outros investidores;
- harmonizar a necessidade de estímulo ao fortalecimento das empresas nacionais, destinado a acelerar o processo de capacitação nacional, com a necessidade de promover a desconcentração das atividades de produção de bens e serviços de

informática, visando a compatibilizar as políticas de desenvolvimento regional e setorial com a Política Nacional de Informática.

3.2.2 — Diretrizes Específicas

3.2.2.1 — *Microeletrônica*

- estimular projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem à participação em níveis crescentes do mercado brasileiro;
  - •• direcionar os incentivos governamentais no sentido de dominar todo o «ciclo tecnológico» da microeletrônica;
- estimular e incentivar projetos de desenvolvimento e fabricação de insumos para o setor de microeletrônica;
- estimular e incentivar projetos de desenvolvimento e fabricação de bens de capital para o setor de microeletrônica;
- estimular e incentivar as atividades de projeto de circuitos integrados dedicados e semidedicados;
  - •• desenvolver as tecnologias, equipamentos e «software» empregados neste segmento;
  - •• estimular a utilização de circuitos integrados dedicados e semidedicados projetados no País por empresas nacionais;
- estimular e incentivar a utilização de produtos de microeletrônica fabricados no País por empresas nacionais, particularmente nos segmentos industriais que sejam grandes consumidores desses produtos;
  - •• unificar os critérios de concessão de incentivos à fabricação e ao consumo de produtos de microeletrônica;
  - •• limitar a concessão dos incentivos ao consumo de produtos de microeletrônica ao previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 7.232/84.

3.2.2.2 — «*Software*»

- incentivar o desenvolvimento e a comercialização de software» por empresas nacionais;
- direcionar as encomendas de «software» do setor público para as empresas nacionais que comercializem produtos desenvolvidos no País, desde que atendidas as especificações requeridas;

- estabelecer mecanismos e instrumentos legais para controle de importação e internação de «software», bem como de disciplinamento da comercialização interna;
- estimular a formação de pequenas empresas de alta tecnologia voltadas para o desenvolvimento de «software», através de ação das agências governamentais de fomento, que deverão criar linhas de financiamento adequadas a este tipo de empreendimento;
- estabelecer mecanismos e instrumentos de capitalização de empresas nacionais, especialmente das que desenvolvem «software» nas áreas consideradas prioritárias;
- dar especial ênfase ao desenvolvimento de «software» para implantação de soluções descentralizadoras, bem como ao «software» que possa auxiliar o processo educacional;
- estimular a adoção de sistemas operacionais de uso aberto, onde interfaces e parâmetros são amplamente divulgados;
- estimular a disponibilidade no mercado, inclusive de forma cooperativa, de ferramentas de auxílio ao desenvolvimento de «software» e padrões de documentação acessíveis a microempresas e indivíduos, visando a aumentar a produção de «software» de uso profissional;
- estimular o desenvolvimento de tecnologia nacional aplicada a simuladores para aplicações militares e civis.

3.2.2.3 — *Equipamentos*

3.2.2.3.1 — Para processamento eletrônico de dados e seus periféricos:

- estimular os projetos de supermicrocomputadores desenvolvidos por empresas nacionais, com tecnologia nacional;
- estimular o desenvolvimento de tecnologia nacional, a partir da absorção de tecnologia estrangeira, nos projetos de superminis, a serem implementados por empresas nacionais;
- estimular o desenvolvimento e a fabricação de equipamentos da área de informática para o segmento de defesa;
- consolidar, com crescentes índices de nacionalização, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de equipamentos periféricos fabricados por empresas nacionais;
- estimular o uso do processamento distribuído de forma a propiciar a utilização de equipamentos com tecnologia nacional;

- estimular a exportação de produtos de empresas nacionais.

3.2.2.3.2 — Para automação industrial:

- utilizar bens e serviços de informática, preferencialmente produzidos por empresas nacionais, com vistas a promover a modernização do parque industrial brasileiro;
- promover o domínio das tecnologias dos processos produtivos, nas áreas consideradas estratégicas, dos vários segmentos que utilizam a automação industrial;
- buscar a consolidação da estrutura empresarial dos fabricantes de equipamentos e empresas de serviços, nacionais, no segmento de automação industrial;
- definir critérios que permitam conduzir o processo de automação, no sentido de alocar com eficácia os recursos disponíveis e minimizar os impactos sociais negativos decorrentes.

3.2.2.3.3 — Para instrumentação:

- estimular o desenvolvimento e a consolidação de empresas nacionais fabricantes de instrumentação digital;
- promover a capacitação de empresas nacionais para desenvolverem e fabricarem transdutores e dispositivos necessários à instrumentação;
- racionalizar o processo de aquisição, manutenção e suprimento de instrumentos digitais no âmbito do setor público.

3.2.2.3.4 — Para teleinformática:

- promover a implantação de empresas nacionais, produtoras de equipamentos específicos para as aplicações de teleinformática;
- promover a fabricação e o fornecimento, por empresas nacionais, de equipamentos de comutação privada (PABX ou CPCT) digitais, do tipo CPA-T;
- aumentar a participação de empresas nacionais no mercado de equipamentos de comutação pública digital, do tipo CPA-T;
- promover a padronização de protocolos entre sistemas de tratamento da informação, com base no modelo OSI («Open Systems Interconnection»);

3.2.2.3.5 — Para automação de serviços bancários, comerciais e de escritórios:

- promover a padronização de cartões magnéticos e de terminais de transferência eletrônica de fundos;
- estimular a adoção de sistemas de automação de serviços baseados no modelo de referência OSI;
- estimular o estabelecimento de protocolos padronizados para redes locais e sua interligação aos sistemas públicos de teleinformática;
- promover a implantação da rede de transferência eletrônica de fundos e da rede nacional interbancária.

3.2.2.4 — *Prestação de Serviços Técnicos de Informática*

- estimular a formulação de empresas nacionais cuja atividade principal seja a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática;
- estimular o uso, por empresas prestadoras de serviços de processamento de dados, de equipamentos fabricados por empresas nacionais;
- promover a crescente ocupação do mercado de serviços de processamento eletrônico de dados, por empresas nacionais;
- estimular a disponibilidade de pacotes de treinamento de conteúdo e desenvolvimento locais;
- estimular a formação de empresas nacionais de engenharia nos diversos campos de aplicação da informática;
- estimular a formação de empresas nacionais prestadoras de serviços de coleta, estruturação e exploração de bancos de dados;
- estimular a expansão do uso de serviços públicos de teleinformática;
- promover o estabelecimento de padrões técnicos que facilitem o amplo acesso à informação, pelo público em geral.

3.3 — Pesquisa e Desenvolvimento (P & D)

Para que se atinja o objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática, impõe-se um intenso esforço em pesquisa e desenvolvimento.

O domínio do conhecimento tecnológico é um processo contínuo de aprendizado coletivo em que estão contemplados os diversos aspectos do ciclo tecnológico: projeto, fabricação e uso. Esses aspectos intera-

gem de tal forma que cada um deles somente se desenvolve plenamente com o desenvolvimento correspondente dos demais.

A política científica e tecnológica deve ser definida e executada em articulação com a política industrial, pois ambas são inseparáveis e não poderão desenvolver-se caso não haja um elevado grau de consistência e integração entre essas políticas.

É fundamental, também, que haja a participação da comunidade científica, do empresariado e dos profissionais de informática, na definição das prioridades, na execução dos projetos e na avaliação dos resultados.

Deve-se recuperar a capacidade de geração de conhecimento dos centros universitários, cujos orçamentos foram bastante reduzidos durante o período recessivo da primeira metade da década de 80.

A comunidade técnico-científica de informática já apresentou programas de pesquisa e desenvolvimento, com indicação de prioridades que deverão ser implementadas na vigência deste plano. A continuidade de tal colaboração é indispensável ao processo de planejamento contínuo das ações de apoio ao desenvolvimento da informática.

A Fundação Centro Tecnológico para Informática deverá ser consolidada na vigência deste plano, a fim de que possa exercer importante papel de difusora ou cooperadora no desenvolvimento de tecnologia de informática.

Para o desenvolvimento de nossa própria tecnologia é também necessário que haja adequado acesso aos conhecimentos científicos e tecnológicos de outros países.

Dessa forma, no plano externo, é fundamental uma ação governamental destinada a definir programas, de interesse do País, de cooperação científica e tecnológica com os países industrializados, salvaguardando-se os princípios da Política Nacional de Informática.

É importante, ainda, viabilizar programas conjuntos de cooperação científica e tecnológica com países em desenvolvimento, com vistas à troca de experiências, desenvolvimento conjunto de tecnologias e busca de soluções para problemas comuns.

Finalmente, é necessário que seja estabelecido um programa de estudos sobre os impactos econômicos, sociais e políticos da informática e da automação, para subsidiar o planejamento e a adequação do processo de informatização aos interesses da sociedade brasileira.

Com o objetivo de viabilizar a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento, indispensável se faz a definição das fontes de recursos para a operacionalização do Fundo Especial de Informática e Automação.

As empresas que não se enquadram no artigo 12 da Lei nº 7.232/84 deverão aplicar 5% de sua receita bruta anual em atividades de pesqui-

sa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com centros de pesquisa e desenvolvimento voltados para a área de informática e automação, ou, ainda, em convênio, com instituições de ensino superior brasileiras, de acordo com programas previamente definidos pelo CONIN, conforme dispõe o artigo 22 da referida lei.

3.3.1 — Diretrizes

- incentivar as empresas nacionais a aplicarem recursos financeiros, materiais e humanos em pesquisa e desenvolvimento;
- estimular as empresas nacionais a contratarem instituições de ensino superior e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de programas conjuntos, dentro de seus planos de pesquisa e desenvolvimento;
- estimular o agrupamento de organizações (empresas, centros de pesquisa e instituições de ensino) em programas de pesquisa e desenvolvimento de interesse mútuo, visando à otimização do aproveitamento de recursos disponíveis para este fim;
- estimular e fomentar o aparelhamento e a modernização dos laboratórios de pesquisa das empresas, dos centros de pesquisa e das instituições de ensino superior;
- colocar em execução os programas integrados de pesquisa, elaborados pela comunidade técnico-científica com a participação de instituições do governo envolvidas com política científica e tecnológica;
- estimular a definição de novos programas integrados nas demais áreas de informática e prover os recursos necessários à sua implementação;
- dotar a Fundação Centro Tecnológico para Informática de infra-estrutura e de recursos para a consolidação de atividades de pesquisa dos Institutos de Microeletrônica, Computação, Automação e Instrumentação;
- direcionar as atividades de P&D, segundo as prioridades determinadas em função da Política Nacional de Informática, promovendo a formulação de planos de trabalho junto à comunidade de informática;
- acompanhar e avaliar, de forma sistemática, o desenvolvimento dos projetos de P&D, buscando assegurar-lhes a consecução dos respectivos objetivos;
- implantar estruturas voltadas para as atividades de normalização e certificação de produtos de informática;

- estimular a contratação, por parte de empresas e instituições do setor público, de empresas privadas para o desenvolvimento e eventual fabricação de produtos de informática;
- estimular as agências de fomento a firmarem contratos de risco com as empresas nacionais para a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- promover a realização de pesquisas e estudos sobre os impactos sociais, econômicos, políticos e culturais da informática;
- promover o intercâmbio técnico-científico a nível nacional e internacional;
- buscar a harmonização entre o estímulo ao estabelecimento de centros de excelência em P&D e a desconcentração dessas atividades, observadas as potencialidades e vocações regionais;
- apoiar centros de pesquisa brasileiros, civis e militares, na pesquisa e desenvolvimento em informática.

3.4 — Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos é um componente fundamental da estratégia para a consecução do objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática.

Com a disseminação da informática, o mercado de trabalho passou a demandar profissionais com diferentes qualificações e novas especialidades, em número crescente.

Faz-se necessário preparar recursos humanos de diferentes níveis, destinados ao preenchimento dos postos de trabalho criados na indústria de bens e serviços de informática.

Deverá também ser fortalecida e aprimorada a formação de especialistas de nível médio e superior, para atender às necessidades dos setores que utilizam recursos de informática.

As instituições de ensino superior têm desempenhado o papel de principais fornecedores de recursos humanos dedicados às atividades de informática. Atualmente, essas instituições precisam de apoio a fim de que sejam reaparelhadas e se tornem capazes de formar um número crescente de profissionais adequados aos requisitos do mercado de trabalho.

Para que ocorra uma melhor adequação dos profissionais às necessidades do mercado de trabalho, é preciso que se estabeleça um processo contínuo de atualização dos currículos dos cursos da área de informática. Os currículos dos demais cursos de nível superior deverão também ser enriquecidos com conhecimentos de informática, o que contri-

buirá para a modernização das profissões e a difusão da utilização dos recursos de informática.

Por outro lado, a preparação de um contingente de mestres e doutores é vital para atender às necessidades de docentes para os cursos de formação de técnicos e especialistas de informática, bem como para viabilizar projetos de P&D.

Com o objetivo de, gradativamente, descentralizar o conhecimento científico e tecnológico, os novos programas e cursos de formação e desenvolvimento de recursos humanos, ligados às atividades de informática, serão instalados nas diversas regiões do País, devendo, portanto, cuidar-se da alocação de recursos financeiros com essa finalidade.

Em ação conjunta, instituições do Governo e órgãos de classe estabelecerão um plano de trabalho que objetive orientar as empresas no processo de reciclagem e treinamento da mão-de-obra, visando a não agravar o problema do desemprego em virtude da adoção de processos automatizados.

3.4.1 — Diretrizes

- apoiar e incentivar instituições, civis e militares, de ensino superior e técnico e de formação profissional, no sentido do seu aprimoramento e capacitação para realizar programas de formação de recursos humanos nas atividades de informática;
- planejar, com a participação dos órgãos do sistema formal e não formal de ensino, a preparação de recursos humanos em vários níveis na área de informática, levando-se em conta as necessidades do mercado de trabalho;
- dar prioridade aos programas de formação e de desenvolvimento de recursos humanos nos diversos níveis, de forma a guardar estreita coerência com as prioridades estabelecidas nas diretrizes deste plano;
- conceder bolsas de estudo no exterior, prioritariamente para cursos de pós-doutorado ou doutorado em informática, nas áreas de interesse do País;
- treinar pessoal das indústrias do setor, principalmente nos aspectos ligados à tecnologia de fabricação;
- incentivar a criação de programas de treinamento e especialização em informática para profissionais de outras áreas, contando-se com o apoio das respectivas entidades de classes, bem como dos órgãos do sistema formal e não formal de ensino;
- estudar e propor a atualização permanente dos currículos para formação profissional nas áreas de informática;

- equipar as instituições de ensino voltadas para a preparação de profissionais de informática com equipamentos produzidos por empresas nacionais;
- criar mecanismos e instrumentos legais pelos quais se induzam as empresas que estão se automatizando a promoverem programas de aproveitamento e reciclagem dos seus empregados.

4. Aplicação dos Incentivos

A concessão de incentivos previstos na Lei nº 7.232/84 terá por objetivo fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento das indústrias de microeletrônica e «software», bem como os investimentos para implementação, modernização e expansão da capacidade produtiva das empresas nacionais de bens e serviços de informática.

Esses incentivos serão concedidos de acordo com as diretrizes estabelecidas a seguir:

4.1 — Diretrizes Gerais

- O deferimento, em cada caso, dos incentivos previstos nos artigos 13, 14, e 15 da Lei nº 7.232/84, caberá ao CONIN, visando a atender ao disposto no artigo 19 daquele diploma legal e após a análise dos aspectos técnicos, econômico-financeiros e tributários.
- A concessão de qualquer incentivo estará condicionada a compromisso formal, assumido pelo beneficiário nacional, de investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica, percentual de sua receita de comercialização de bens e serviços de informática, a ser fixado pelo CONIN.
- A capacidade gerencial, técnica e financeira, das empresas nacionais beneficiárias deverá ser compatível com a natureza e porte dos projetos passíveis de serem incentivados.
- O desenvolvimento de bens e serviços de informática com utilização de tecnologia nacional deverá ser considerado prioritário na concessão dos incentivos.

4.2 — Diretrizes Específicas

4.2.1 — Pesquisa e Desenvolvimento

Os seguintes incentivos serão concedidos aos projetos de pesquisa e desenvolvimento referentes a todos os segmentos de informática:

- O previsto no artigo 13, item V, da Lei nº 7.232/84, relativo à dedução até o dobro para efeito de apuração do Imposto de

Renda e Proventos de Qualquer Natureza dos gastos comprovadamente realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo CONIN.

•• O CONIN estabelecerá o percentual de dedução do imposto, levando em consideração a natureza do projeto e beneficiando com maior taxa os programas contratados com instituições de ensino ou entidades de pesquisa nacionais, públicas ou privadas.

•• Os gastos efetuados por consórcios de empresas nacionais, para a realização de pesquisas ou desenvolvimento de produtos, serão dedutíveis de acordo com o investimento de cada empresa.

• A isenção, prevista no artigo 13, itens I.*a*, III.*a* e IV da Lei nº 7.232/84, para aquisição de ativos fixos destinados e necessários à realização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento.

• A depreciação acelerada, prevista no artigo 13, item VI, da Lei nº 7.232/84, desses ativos fixos.

4.2.2 – Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos

O incentivo, previsto no artigo 13, item V, da Lei nº 7.232/84, relativo à dedução em dobro das despesas, comprovadamente realizadas por empresas nacionais, em programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos para efeito de apuração do imposto de renda, será concedido a todos os segmentos do setor de informática.

4.2.3 — Capitalização da Empresa Nacional

A capitalização da empresa nacional produtora de bens e serviços de informática será incentivada na forma prevista pelo artigo 21 da Lei nº 7.232/84.

• Deverão ser estabelecidos mecanismos que viabilizem o acesso de pequenas e médias empresas a este incentivo.

4.2.4 — Produção de Bens e Serviços de Informática

A isenção prevista no artigo 13, itens I.*a*, III.*a* e IV, da Lei nº 7.232/84, será concedida para a aquisição de ativos fixos, aos projetos de empresas nacionais destinados à implantação, modernização e expansão industrial, visando à produção de bens e serviços de informática.

A depreciação acelerada prevista no artigo 13, item VI, da Lei nº 7.232/84, será concedida aos bens destinados ao ativo fixo necessários à implementação dos projetos citados.

4.2.5 — Doação de Bens e Serviços de Informática

A doação, a instituições de ensino, de bens e serviços de informática produzidos, exclusivamente, por empresas nacionais e destinados à formação de recursos humanos ou à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, será equiparada a aplicações em projetos de pesquisa e desenvolvimento ou de formação de recursos humanos, para efeito de concessão de incentivos.

4.2.6 — Exportação de Bens de Informática

A isenção prevista no artigo 13, item II, da Lei nº 7.232/84, será concedida à exportação de bens de informática realizada por empresas nacionais.

4.2.7 — Financiamentos

As instituições financeiras federais deverão dar prioridade na concessão de financiamentos diretos ou indiretos para os projetos de empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática, conforme dispõe o artigo 13, item VII, da Lei nº 7.232/84.

4.2.8 — Desenvolvimento de «Software»

O incentivo previsto no artigo 15, da Lei nº 7.232/84, será concedido às empresas nacionais, com projeto de desenvolvimento aprovado, que tenham entre seus objetivos sociais a produção e comercialização de «software» e serviços técnicos de informática. Será aplicado, prioritariamente, ao «software» básico e de suporte destinados preferencialmente a operar em equipamentos produzidos por empresas nacionais, bem como ao «software» de aplicação com alto conteúdo tecnológico.

O incentivo relativo à amortização, por prazo inferior ao estabelecido pela legislação vigente, será concedido para a aquisição de «software» desenvolvido no Brasil por empresa nacional.

4.2.9 — Microeletrônica

Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14, da Lei nº 7.232/84, serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos.

- Os incentivos referentes às aquisições de insumos para produção serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo de maior significado tecnológico.
- O incentivo previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 7.232/84, será atribuído aos usuários de componentes microeletrônicos e assemelhados, cujo processamento físico-químico tenha sido realizado no País.

A atividade de projeto de circuitos integrados dedicados e semidedicados fará jus aos incentivos previstos no artigo 13 da Lei nº 7.232/84, desde que esses projetos sejam integralmente desenvolvidos no País e que as empresas nacionais beneficiárias se comprometam a capacitar-se no desenvolvimento de ferramentas de projeto.

As empresas beneficiárias, voltadas para a atividade de projetos, poderão adicionalmente receber incentivos referentes às fases de montagem e de testes dos circuitos dedicados e semidedicados.

Os incentivos referentes às aquisições de insumos para a fabricação desses circuitos dedicados e semidedicados serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo produtivo que incorporem maior significado tecnológico.

O incentivo previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 7.232/84, será atribuído aos usuários de circuitos integrados dedicados e semidedicados, integralmente projetados no País e que, pelo menos, a etapa completa de teste desses circuitos seja realizada no Brasil.

As demais atividades de microeletrônica, que não apresentem os compromissos citados anteriormente, poderão receber os incentivos relativos à exportação, pesquisa e desenvolvimento, formação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como a aquisição de ativos fixos fabricados no País, de acordo com as regras estabelecidas para os demais segmentos da informática.

5. Estimativa das Necessidades de Recursos Financeiros Adicionais para as Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e de Formação de Recursos Humanos para Informática

É discriminada, na tabela a seguir, uma estimativa das necessidades adicionais de recursos financeiros, com fontes a definir, para os programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos, referentes aos projetos enunciados nas diretrizes da estratégia de ação, projetos esses que deverão ser implementados durante a vigência do 1º Plano Nacional de Informática e Automação.

1000 ORTN

Programas	1º Ano	2º Ano	3º Ano	Total
Pesquisa e Desenvolvimento	13.700	11.000	9.700	34.400
Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos	3.000	4.800	6.100	13.900
Outros	900	1.000	1.100	3.000
Total	17.600	16.800	16.900	51.300

Notas:

1. No item «Outros» estão incluídos projetos voltados para aplicações econômico-sociais e estudos sobre os impactos econômicos, sociais e políticos da informatização da sociedade.
2. No item «Pesquisa e Desenvolvimento», 15% do total refere-se a uma previsão de recursos destinados a projetos adicionais, da área civil e militar, a serem especificados e priorizados de acordo com as diretrizes do Plano.
3. A maior concentração de recursos nos dois primeiros anos para «Pesquisa e Desenvolvimento» deve-se à necessidade de adequação da infra-estrutura e reaparelhamento dos laboratórios dos centros de pesquisa e instituições de ensino superior, no período inicial de vigência do Plano.

O montante de 51,3 milhões de ORTN representa 3,1% do mercado brasileiro de bens e serviços de informática, estimado em 1.640 milhões de ORTN, no período de 3 anos.

Tal montante é inferior ao total dos investimentos que as empresas nacionais deverão realizar em Pesquisa e Desenvolvimento, durante o mesmo período: 82 milhões de ORTN, cerca de 10% do seu faturamento, estimado em 50% do mercado interno.

Vale ressaltar que o valor de 51,3 milhões de ORTN se situa em torno de 0,8% da estimativa da Receita Tributária da União para o período.

Anexo: Documentos de Referência para a Estimativa de Recursos Financeiros Adicionais

Os recursos foram estimados a partir dos dados levantados nos planos/programas/propostas de trabalho, a seguir relacionados, elaborados por diversas entidades representativas do setor e que, após aprimoramento e consolidação, deverão ser implementados durante o próximo triênio:

- Subsídios para Programa Nacional de Automação: Pesquisa e Desenvolvimento em Universidades e Centros Tecnológicos e de Pesquisa (elaborado pelo Grupo de Trabalho integrado pelos representantes da SBA, CNPq e CTI);
- Plano Integrado de Pesquisa em Computação (elaborado pelo Grupo de Trabalho integrado por representantes da SBC, CNPq e CTI);
- Subsídios para a Formulação de uma Política Nacional de Microeletrônica (elaborado pelo Grupo de Assessoramento de Microeletrônica);
- Contribuições para a Definição de um Plano Básico para as Atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos em Microeletrônica (elaborado pelo Grupo de Assessoramento de Microeletrônica);
- Programa de Microeletrônica: Diretrizes, Prioridades, Recomendações (elaborado pelo Conselho Técnico-Consultivo de Microeletrônica);
- Programa de Microeletrônica — Laboratórios Universitários (elaborado pelo Conselho Técnico-Consultivo de Microeletrônica);
- Consolidação dos Documentos do «Programa de Microeletrônica — Laboratórios Universitários» e «Contribuição para a Definição de um Plano Básico para as Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos em Microeletrônica»;
- Plano-diretor do CTI;
- Orçamento Plurianual do CTI;
- Plano Nacional do Quartzo e do Silício;
- Plano Setorial — Educação e Informática (apresentado pelo Ministério da Educação);
- Propostas para Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Informática (apresentados por SENAI e SENAC);
- Projetos de Pesquisas sobre os Impactos Sócio-Econômicos (apresentado pelo Ministério do Trabalho);
- Informações coletadas pela SEI.

LEI Nº 7.464, DE 18 DE ABRIL DE 1986

Altera o artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, a fim de permitir a autenticação, mediante chancela mecânica, dos documentos firmados pelas instituições financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 6.304, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, bem como os contratos de compra e venda de moeda estrangeira e quaisquer outros documentos firmados pelas instituições financeiras, podem ser autenticados mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.465, DE 21 DE ABRIL DE 1986

Inclui o nome do cidadão Tancredo de Almeida Neves na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O cidadão Tancredo de Almeida Neves, eleito e não empossado, por motivo de seu falecimento, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.466, DE 23 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio — Dia do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O feriado de 1º de Maio, consagrado como «Dia do Trabalho», será comemorado na própria data, não se lhe aplicando a antecipação prevista na Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.467, DE 25 DE ABRIL DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao subanexo Encargos Gerais da União, o crédito especial de Cz$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito especial de Cz$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), sendo Cz$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil cruzados) para financiamento do projeto de estudos, assistência técnica e reorganização institucional do subsetor de saneamento básico rural e Cz$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil cruzados) destinados à conservação do meio ambiente e à proteção das comunidades indígenas na área de influência da Rodovia BR-364, no trecho compreendido entre Porto Velho/Rio Branco, de acordo com a seguinte programação:

		Em Cz$ 1.000,00
2800	— Encargos Gerais da União	6.000,00
2802	— Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	6.000,00

2802.03774847.522 —	Proteção ao meio ambiente, e aos silvícolas na área de influência da BR-364	2.090,00
2802.13764487.521 —	Programa Nacional de Saneamento Básico Rural	3.910,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operações de crédito externas, contratadas pela União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, conforme prevê o inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.468, DE 28 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a realização de campanha educativa pelo rádio e televisão sobre os efeitos nocivos do uso de entorpecentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão deverão, obrigatoriamente, promover campanha educativa sobre as conseqüências nocivas do uso de drogas entorpecentes.

Art. 2º A campanha educativa a que alude o artigo anterior deverá mostrar detalhadamente os efeitos provocados no ser humano pelas drogas entorpecentes em geral, assim como os tipos de ações que são praticadas sob seu efeito.

Art. 3º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação colaborarão na campanha educativa de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Roberto Figueira Santos

LEI Nº 7.469, DE 29 DE ABRIL DE 1986

Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Brasília, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS autorizado a doar, ao Clube dos Previdenciários de Brasília, a área de 23.908,80m² (vinte e três mil, novecentos e oito metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), situada entre as Quadras 712/912 — Habitacional Individual Geminada Sul — HIGS, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O terreno indicado no artigo anterior destina-se exclusivamente à sede social do Clube dos Previdenciários de Brasília.

Art. 3º A presente doação tornar-se-á nula, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias ou obras em geral realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada destinação diversa da prevista no artigo anterior ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula do contrato a ser lavrado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.470, DE 29 DE ABRIL DE 1986

Outorga ao Presidente Getúlio Vargas o título de «Patrono dos Trabalhadores do Brasil».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica outorgada ao Presidente Getúlio Vargas o título de «Patrono dos Trabalhadores do Brasil».

Parágrafo único. As honras e as homenagens correspondentes ao referido título serão tributadas ao seu detentor no dia 1º de maio — Dia do Trabalhador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.471, DE 30 DE ABRIL DE 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Ficam criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (vetado) no Estado do Rio de Janeiro, sendo cinco na cidade do Rio de Janeiro (36ª a 40ª) (vetado), Macaé, (vetado), (vetado), (vetado) e São Gonçalo (2ª), (vetado) no Estado do Espírito Santo, sendo uma (vetado) de Vitória (3ª) (vetado).

Art. 3º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Rio de Janeiro:

I — (Vetado);

II — Macaé: o respectivo município e os de Conceição de Macabu e Casimiro de Abreu;

b) (Vetado).

Art. 4º Ficam criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: oito na cidade de São Paulo (46ª a 53ª), (vetado), uma em Assis, uma em Bragança Paulista, uma em Campinas (3ª), uma em Ca-

pivari, duas em Cubatão (3ª e 4ª), uma em Cruzeiro, uma em Fernandópolis, duas em Guarulhos (3ª e 4ª), uma em Itapetinga, (vetado), (vetado), uma em Osasco (2ª), uma em Ribeirão Preto (2ª), uma em Santo André (3ª), três em Santos (4ª a 6ª), uma em São Bernardo do Campo (4ª), uma em São Caetano do Sul (2ª), uma em São José dos Campos (2ª), e uma em São José do Rio Preto (2ª).

Art. 5º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo:

I — Assis: o respectivo município e os de Borá, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, João Ramalho, Maracaí, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Quatá;

II — Bragança Paulista: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Joanópolis, Nazaré, Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro;

III — Capivari: o respectivo município e os de Cerquilho, Elias Fausto, Laranjal Paulista, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Tietê;

IV — Cruzeiro: o respectivo município e os de Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

V — Fernandópolis: o respectivo município e os de Estrela D'Oeste, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

VI — Itapetininga: o respectivo município e os de Angatuba, Capão Bonito, Cesário Lange, Guareí, Porangaba, São Miguel Arcanjo e Tatuí;

VII — Jaú: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Mocatuba, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

VIII — Presidente Prudente: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiuá, Caiabu, Flora Rica, Iepê, Indiana, Mariápolis, Martinópolis, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba e Tarabai;

IX — Ribeirão Preto: o respectivo município e os de Cravinhos, Dumont, Jardinópolis, São Simão, Serrana e Sertãozinho;

X — Rio Claro: o respectivo município e os de Araras, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Leme e Santa Gertrudes;

XI — São José do Rio Preto: o respectivo município e os de Altair, Bady Bassitt, Bálsamo, Cedral, Guapiaçu, Icém, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Granada, Onda Verde, Palestina, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Tanabi, Uchoa e União Paulista;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado).

Art. 6º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Botucatu, os municípios de Guareí e Porangaba, de Guaratinguetá, os municípios de Areias, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz e Silveiras; de Itu, os municípios de Capivari, Elias Fausto e Rafard; de Jaboticabal, o Município de Sertãozinho; de Jundiaí, o Município de Jarinu; de Mogi-Mirim, o Município de Socorro; de Ourinhos, o Município de Palmital; de Presidente Prudente, o Município de Piquete e de Votuporanga, os de Meridiano e Pedranópolis.

Art. 7º Ficam criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: sete na cidade de Belo Horizonte e uma nas cidades de Betim, Caratinga, (vetado), Contagem, Formiga, Itabira, Ituiutaba, Juiz de Fora, (vetado), (vetado), (vetado), Teófilo Otoni, Ubá, Uberlândia (vetado).

Art. 8º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais:

I — Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhuaçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Oriente, Simonésia, Sobrália e Tarumirim;

II — (Vetado);

III — Formiga: o respectivo município e os de Aguanil, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Cristais, Doresópolis, Guapé, Iguatama, Medeiros, Pains, Pimenta, Piuí, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;

IV — Itabira: o respectivo município e os de Carmésia, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabem, Santa Maria de Itabira e São Sebastião do Rio Preto;

V — Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Guarinhatá, Ipiaçu, Itapagipe, Iturama, Planura, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales;

VI — Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Ataléia, Campanário, Caraí, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Malacacheta, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté e São José do Divino;

VII — Ubá: o respectivo município e os de Araponga, Braz Pires, Divinésia, Dores do Turvo, Ervália, Guarani, Guidoval, Guiricema, Mercês, Paula Cândido, Piraúba, Rio Pomba, Rodeio, São Geraldo, Senador Firmino, Silverânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco.

Art. 9º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Barbacena, os Municípios de Braz Pires, Dores do Turvo, Mercês, Rio Pomba, Senador Firmino, Silverânia e Tabuleiro; de Cataguases, os Municípios de Divinésia, Guarani, Guidoval, Guiricema, Paula Cândido, Piraúba, Rodeio, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco; de Conselheiro Lafaiete, os Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco e de João Monlevade, os Municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro, Passabem e Santa Maria de Itabira.

Art. 10. Ficam criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas na cidade de Porto Alegre (16ª e 17ª) e uma nas cidades de Canoas (3ª), Esteio, Gravataí, Novo Hamburgo (3ª) (vetado) e Triunfo.

Art. 11. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul:

I — Porto Alegre: o respectivo município e os de Alvorada, Cachoeirinha e Viamão;

II — Canoas: o respectivo município;

III — Esteio: o respectivo município e o de Sapucaia do Sul;

IV — Gravataí: o respectivo município;

V — (Vetado);

VI — Triunfo: o respectivo município e o de General Câmara.

Art. 12. Fica excluído da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre o Município de Gravataí.

Art. 13. Ficam criadas, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado da Bahia, assim distribuídas: uma nas cidades de Salvador (12ª), Camaçari (2ª), Guanambi, Itamaraju e Paulo Afonso.

Art. 14. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado da Bahia:

I — Guanambi: o respectivo município e os de Caculé, Caetité, Candiba, Ibiassucê, Igaporã, Jacaraci, Licínio Almeida, Ouro Branco, Palmas do Monte Alto, Riacho de Santana, Sebastião Laranjeiras e Urandi;

II — Itamaraju: o respectivo município e os de Alcobaça, Caravelas, Guaratinga, Ibirapuã, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz de Cabrália e Teixeira de Freitas.

Art. 15. Ficam criadas, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: quatro no Estado de Pernambuco, sendo uma nas cidades de Recife (10ª), Barreiros, Garanhuns e Petrolina e duas no Estado de Alagoas, sendo uma nas cidades de Maceió (2ª) e Arapiraca.

Art. 16. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Pernambuco:

I — Recife: o respectivo município e os de Camaragibe, Olinda e São Lourenço da Mata e o Território de Fernando de Noronha;

II — Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirinhaém e no Estado de Alagoas os municípios de Jacuípe, Jundiá e Maragogi;

III — Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Jupi, Lageado, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São José e Terezinha;

IV — Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio, Araripina, Ouricuri, Santa Maria da Boa Vista e Trindade;

b) no Estado de Alagoas:

I — Arapiraca: o respectivo município e os de Belém, Coité de Noia, Feira Grande, Igaci, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Minador do Negrão, Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto, Quebrangulo e Taguarana;

II — Maceió: o respectivo município e os de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Marechal Deodoro, Messias, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba.

Art. 17. Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cabo, os Municípios de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirinhaém e de Penedo, os Municípios de Arapiraca, Feira Grande, Lagoa da Canoa e Limoeiro de Anadia.

Art. 18. Ficam criadas, na 7ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (vetado) no Maranhão, nas cidades de Bacabal e Imperatriz; uma no Estado do Piauí, na cidade de Terezina (vetado).

Art. 19. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Maranhão:

I — Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Igarapé-Grande, Lago da Pedra, Lago do Junto, Lago Verde, Lima Campos, Olho D'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

II — Imperatriz: o respectivo município e os de Açailândia, Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

b) (vetado).

Art. 20. Ficam criadas, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, assim distribuídas: uma na cidade de Belém (7ª) e uma em Altamira e Marabá, com jurisdição nos respectivos municípios.

Art. 21. Ficam criadas, na 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná, (vetado), Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: três na cidade de Curitiba (5ª a 7ª) e uma nas cidades de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, (vetado), Jacarezinho, Londrina (2ª), Paranavaí e Umuarama.

Art. 22. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná:

I — Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniaçu, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste;

II — Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

III — Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques,

Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Ranascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

IV — (Vetado);

V — Jacarezinho: o respectivo município e os de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiquá, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina;

VI — Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Jardim Olinda, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

VII — Umuarama: o respectivo município e os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste e Xambrê.

Art. 23. Ficam excluídos da Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Jacarezinho e Santo Antônio da Platina e de Maringá, os de Alto Paraná, Cruzeiro do Sul, Nova Esperança, Paranacity, Paranavaí, São Carlos do Ivaí e Uniflor.

Art. 24. Ficam criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, na cidade de Brasília (9ª e 10ª); cinco no Estado de Goiás, sendo duas na cidade de Goiânia (3ª e 4ª) e uma nas cidades de Araguaína, Catalão e Rio Verde; uma no Estado de Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis e (vetado) no Estado do Mato Grosso do Sul, (vetado) de Dourados (vetado).

Art. 25. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Goiás:

I — Goiânia: o respectivo município e os de Anicuns, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Brazabrantes, Campestre de Goiás, Caturaí, Cromínia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Mairipotaba, Nazário, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Piracanjuba, Santa Bárbara de Goiás, Trindade e Varjão;

II — Araguaína: o respectivo município e os de Ananás, Arapuema, Babaçulândia, Colinas de Goiás, Filadélfia, Itaporã de Goiás, Presidente Kennedy e Xambioá;

III — Catalão: o respectivo município e os de Anhangüera, Campo Alegre de Goiás, Corumbaíba, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Nova Aurora, Ouvidor, Santa Cruz de Goiás e Três Ranchos;

IV — Rio Verde: o respectivo município e os de Cachoeira Alta, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Serranópolis;

b) no Estado de Mato Grosso:

Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Guiratinga, Etiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréo;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I — Dourados: o respectivo município e os de Caarapé, Deodápolis, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Maracaju e Rio Brilhante;

II — (Vetado).

Art. 26. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia os Municípios de Damolândia e Pontalina.

Art. 27. Ficam criadas, na 11ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus (5ª a 7ª).

Art. 28. Ficam criadas, na 12ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Santa Catarina, três Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: uma nas cidades de Joinville (2ª), Mafra e São Miguel do Oeste.

Art. 29. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado de Santa Catarina:

I — Joinville: o respectivo município e os de Araquari, Guaruva, São Francisco do Sul, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder;

II — Mafra: o respectivo município e os de Campo Alegre, Itaiópolis, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho e São Bento do Sul;

III — São Miguel do Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo-Erê, Cunha Porá, Descanço, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Itapiranga, Maravilha, Mondaí, Palma Sola, Romelândia e São José do Cedro.

Art. 30. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville os Municípios de Campo Alegre e São Bento do Sul.

Art. 31. Ficam criadas, na 13ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: no Estado da Paraíba, uma (vetado) de Guarabira (vetado) e no Estado do Rio Grande do Norte, uma na cidade de Goianinha.

Art. 32. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado da Paraíba:

I — Guarabira: o respectivo município e os de Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Baía da Traição, Bananeiras, Barra de Santa Rosa, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inês, Duas Estradas, Itapororoca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Mari, Mamanguape, Mataraca, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirituba, Rio Tinto, Serra da Raiz, Serraria, Tacima e Solânea.

II — (Vetado);

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

Goianinha: o respectivo município e os de Arês, Baía Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Montanhas, Nízia Floresta, Pedro Velho, São José do Mipibu e Vila Flor.

Art. 33. Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho:

I — (Vetado);

II — (Vetado);

III — na 3ª Região: dezoito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta e seis funções de Vogal, dezoito cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; trinta e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e dezoito cargos de Atendente Judiciário;

IV — (Vetado);

V — na 5ª Região: cinco cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; três cargos de Juiz do Trabalho Substituto, dez funções de Vogal; cinco cargos em comissão de Diretor de Secretaria; cinco cargos de Técnico Judiciário; nove cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dez cargos de Auxiliar Judiciário; cinco cargos de Agente de Segurança Judiciária e cinco cargos de Atendente Judiciário;

VI — (Vetado);

VII — na 7ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

VIII — na 8ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

IX — (Vetado);

X — (Vetado);

XI — na 11ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; quatro cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XII — na 12ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XIII — na 13ª Região: dois cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; quatro funções de Vogal; dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judiciário; dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador; quatro cargos de Auxiliar Judiciário; dois cargos de Agente de Segurança Judiciária e dois cargos de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Para cada exercente de função de Vogal, criada por esta lei, haverá um suplente.

Art. 34. Nas localidades onde já existem Juntas de Conciliação e Julgamento ficam mantidas as respectivas áreas de jurisdição, com as alterações desta lei.

Art. 35. As alterações de jurisdição decorrentes da criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, prevista nesta lei, processar-se-ão à medida em que se instalarem tais órgãos.

Parágrafo único. Até a data da efetiva instalação de cada Junta de Conciliação e Julgamento ora criada, fica mantida a atual competência dos Juízes de Direito das respectivas áreas de jurisdição, por força dos arts. 668 e 669, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 36. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previsto nesta lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho, ou com créditos adicionais.

§ 1º Os recursos destinados às instalações das novas Juntas de Conciliação e Julgamento serão liberados e destinados de forma eqüitativa e proporcional às regiões, tomando-se por base o número de Juntas com que cada uma delas é contemplada por esta lei.

§ 2º Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.472, DE 2 DE MAIO DE 1986

Autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno medindo 200ha (duzentos hectares), situado no Município de Poxoréo, naquele Estado, doado à União Federal através da Lei Estadual nº 336, de 2 de dezembro de 1953, e da Escritura Pública de 30 de dezembro de 1953, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréo e ratificada em 29 de abril de 1981.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.473, DE 6 DE MAIO DE 1986

Autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno, medindo 123,8412ha (cento e vinte e três hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares), situado no Município de Cuiabá, naquele Estado, parte da área doada à União Federal, através do Decreto-lei Estadual nº 879, de 3 de junho de 1947, e da Escritura Pública de 29 de setembro de 1947, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, sob o nº 2.875, em 29 de setembro de 1947, às fls. 187 do Livro 3-D, e ratificada em 20 de abril de 1979.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Dilson Domingos Funaro

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de 4 (quatro) servidores, destinados a sua

segurança pessoal, bem como a 2 (dois) veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações orçamentárias próprias da Presidência da República.

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

LEI Nº 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

«Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo», «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade» e «em atividade policial-militar» conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 37. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

§ 1º Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial-Militar Independente, cujo comando seja priva-

tivo de Oficial do Posto de Capitão PM, somente poderá ser designado Oficial possuidor de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 2º É o Governo do Distrito Federal obrigado, no prazo de 5 (cinco) anos, a proceder à criação da Academia de Polícia Militar, onde funcionarão, regularmente, os cursos de Formação de Oficiais, de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art. 51. .....

§ 1º .....

I — em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

Art. 53. .....

§ 1º .....

I — vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I — Coronel PM

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

II — Tenente-Coronel PM

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano;

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano.

III — Oficiais dos Quadros de que trata a letra *c*, do item I do artigo 92:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano.

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior), por ato do Comandante-Geral.

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no *caput* deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I — inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II — se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos Oficiais que:

a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros;

e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c*, e *d*, na seguinte ordem de prioridade:

1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;

2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos;

4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclu-

sive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização.

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I — respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II — cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 92. .....

I — .....

II — atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....

IV — atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço;

.....

Art. 126. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 121 e 122 desta lei, e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, IV, V, XI e XII do artigo 92 e nos itens II e III do artigo 94 desta lei, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.»

Art. 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

«Art. 50. .....

I — .....

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV — .....

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º .....

I — o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II — os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 60 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 89. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 87 desta lei, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão encarregado de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Art. 90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I — a pedido; ou

II — *ex officio*.

Art. 92. .....

I — .....

II — .....

III – contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

.....

XI — for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e

XII — for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.»

Art. 3º As disposições desta lei não modificam, em nenhuma hipótese, as situações constituídas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.476, DE 15 DE MAIO DE 1986

Dá nova redação ao artigo 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que «institui o Código Eleitoral».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios

publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.477, DE 19 DE MAIO DE 1986

Autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permuta do terreno de propriedade da União Federal, com área de 37.256,20 m² (trinta e sete mil, duzentos e cinqüenta e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados) e das benfeitorias no mesmo existentes, situado no lugar denominado II Distrito, no Município de Foz do Iguaçu, pelos terrenos de propriedade da Itaipu-Binacional e que constituem os lotes nºs 7 e 179, com áreas de 6.080,00 m² (seis mil e oitenta metros quadrados) e 30.197,00 m² (trinta mil, cento e noventa e sete metros quadrados), respectivamente, situados à margem da Estrada de Rodagem BR-277, Km 543, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dílson Domingos Funaro

LEI Nº 7.478, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a transmissão do programa oficial referido na alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal poderão, de comum acordo, autorizar a alteração, no período de 2 a 30 de junho de 1986, do horário de transmissão do programa oficial de informações referido na alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, organizado com base na hierarquia e na disciplina, considerado força auxiliar reserva do Exército, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de prestação de socorros nos casos de inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas; e de outros que se fizerem necessários à proteção da comunidade.

Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros, à vista da natureza e destinação a que se refere o artigo anterior, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominada bombeiro-militar.

§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

1) os de carreira;

2) os incluídos no Corpo de Bombeiros, voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir;

3) os componentes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros, convocados ou designados para o serviço ativo; e

4) os alunos de órgão de formação de bombeiros-militares.

b) na inatividade:

1) os da reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

2) os reformados quando, tendo passado por uma das situações previstas neste artigo, estejam dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço de bombeiro-militar consiste no exercício de atividade inerente ao Corpo de Bombeiros e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar.

§ 1º A carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro-militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º A carreira de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é privativa de brasileiro nato.

Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo», «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade», e «em atividade de bombeiro-militar», conferidas aos bombeiros-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função de bombeiro-militar ou considerada de natureza de bombeiro-militar, nas Organizações Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros, bem assim em outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 7º A condição jurídica dos bombeiros-militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, pelos deste Estatuto e pelos das leis e regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos bombeiros-militares reformados e aos da reserva remunerada.

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no artigo 3º, letra *b*, nº 1, deste Estatuto, os integrantes da reserva remunerada poderão ainda ser, excepcionalmente, designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, para servirem como assessores, instrutores e professores da Academia de Bombeiro-Militar.

Parágrafo único. A designação para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, será regulamentada pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Do Ingresso no Corpo de Bombeiros

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros é facultado a todos os brasileiros, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino de bombeiro-militar destinados à formação de oficiais e praças, além das

condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não haja exercido atividade prejudicial ou perigosa à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A inclusão nos Quadros do Corpo de Bombeiros obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia e da Disciplina no Corpo de Bombeiros

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional do Corpo de Bombeiros, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, na estrutura do Corpo de Bombeiros, por postos e graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antigüidade no posto ou graduação, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo de bombeiro-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos bombeiros-militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os bombeiros-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os Círculos hierárquicos e a escala hierárquica no Corpo de Bombeiros são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido mediante ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido mediante ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os aspirantes-a-oficial BM e os alunos do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros-Militares são denominados praças especiais.

§ 4º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e praças são fixados, separadamente, para cada caso.

§ 5º Sempre que o bombeiro-militar, da reserva remunerada ou reformado, fizer uso do posto ou graduação deverá observar as abreviaturas respectivas de sua situação.

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICOS NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

	HIERARQUIZAÇÃO	ORDENAÇÃO	
CÍRCULOS DE OFICIAIS	CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	POSTOS	Coronel BM Tenente-Coronel BM Major BM
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		Capitão BM
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS		Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM
CÍRCULOS DE PRAÇAS	CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS	GRADUAÇÕES	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM
	CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS		Cabo BM Soldado de Primeira Classe BM Soldado de Segunda Classe BM
PRAÇAS ESPECIAIS	FREQÜENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS		Aspirante-a-Oficial BM
	EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TÊM ACESSO AOS CÍRCULOS DOS OFICIAIS		Aluno-Oficial BM

Art. 16. A precedência entre os bombeiros-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data de assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver expressamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antigüidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

a) entre os bombeiros-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais idoso será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de bombeiros-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras *a* e *b*; e

d) na existência de mais de uma data de praça, prevalece a antigüidade do bombeiro-militar da última praça na Corporação se não estiver, especificamente, enquadrado nas letras *a*, *b* e *c*.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os bombeiros-militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os bombeiros-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados ou designados para o serviço ativo, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em conseqüência dos resultados do concurso a que forem submetidos os candidatos ao Corpo de Bombeiros.

Art. 17. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os aspirantes-a-oficial BM são hierarquicamente superiores às demais praças e freqüentam o Círculo dos Oficiais Subalternos; e

II — os alunos do Curso de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes BM.

Art. 18. No Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanaques da Corporação.

§ 1º Os Almanaques, um para os oficiais e aspirantes-a-oficial e outro para subtenentes e sargentos do Corpo de Bombeiros, conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os oficiais e aspirantes-a-oficial, subtenentes e sargentos em atividade, distribuídos pelos respectivos Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antigüidade.

§ 2º O Corpo de Bombeiros manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 19. O aluno-a-oficial BM, por conclusão do Curso, será declarado aspirante-a-oficial BM, mediante ato do Comandante-Geral, na forma especificada em regulamento.

Art. 20. O ingresso na carreira de oficial será por promoção do aspirante-a-oficial BM, para o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares e, mediante concurso entre os diplomados por faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinado aos Quadros que exijam este requisito.

Parágrafo único. Para os demais Quadros previstos na Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, o ingresso na carreira de oficial será regulado por legislação específica ou peculiar.

CAPÍTULO IV

Do Cargo e da Função de Bombeiro-Militar

Art. 21. Cargo de bombeiro-militar é o conjunto de deveres e responsabilidades cometido ao bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo a que se refere este artigo é o que se encontra especificado ou previsto nos Quadros de Organização, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As atribuições e obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico.

Art. 22. Os cargos de bombeiro-militar são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo de bombeiro-militar faz-se mediante ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23. O cargo de bombeiro-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o bombeiro-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro bombeiro-militar nele tome posse, de acordo com a norma de provimento prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também vago o cargo de bombeiro-militar cujo ocupante haja:

a) falecido;

b) sido considerado extraviado; ou

c) sido considerado desertor.

Art. 24. Função de bombeiro-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização do Corpo de Bombeiros, a seqüência de substituição para assumir cargo ou responder por função, bem assim as normas, atribuições e responsabilidades relativas são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26. O bombeiro-militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27. As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação, ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou exercício de função de bombeiro-militar ou consideradas de natureza própria a bombeiro-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou exercício de função de bombeiro-militar, ou de natureza própria a bombeiro-militar, o disposto neste Capítulo para cargo de bombeiro-militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres dos Bombeiros-Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações dos Bombeiros-Militares

Seção I

Do Valor do Bombeiro-Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;

IV — o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

V — o aprimoramento técnico-profissional;

VI — o espírito-de-corpo e o orgulho pela Corporação; e

VII — a dedicação na defesa da sociedade.

Seção II

Da Ética do Bombeiro-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o brio do bombeiro-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos da ética do bombeiro-militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

VIII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

IX — ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar;

XVI — observar as normas de boa educação;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se, na situação de inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou referentes à corporação, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da administração pública;

XIX — zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética de bombeiro-militar.

Art. 30. Ao bombeiro-militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados ou designados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar, nas Organizações de Bombeiros-Militares e nas repartições civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os bombeiros-militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulados no Quadro de Saúde o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse e salvaguarda da dignidade própria, informem sobre a origem e natureza de seus bens, sempre que haja razão que recomende tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Bombeiros-Militares

Seção I

Da Conceituação

Art. 32. Os deveres dos bombeiros-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o bombeiro-militar à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I — a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos Símbolos Nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII — o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos; e

VIII — a segurança da comunidade.

Seção II

Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art. 33. Após ingressar no Corpo de Bombeiros, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o bombeiro-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres dos bombeiros-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros, conforme a seguinte declaração: «Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida».

§ 1º O compromisso do aspirante-a-oficial é prestado na solenidade de declaração de aspirante-a-oficial, de acordo com o cerimonial prescrito em regulamento do estabelecimento de ensino.

§ 2º O compromisso do oficial BM será efetivado com a seguinte declaração: «Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço.»

Seção III

Do Comando e da Subordinação

Art. 35. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o bombeiro-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma Organização do Corpo de Bombeiros. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o bombeiro-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de Organização do Corpo de Bombeiros, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros.

Art. 37. O oficial BM é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações de Bombeiros-Militares.

Art. 38. Os subtenentes e sargentos BM auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos BM deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das normas do serviço e das operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral delas, em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os cabos e soldados são essencialmente os elementos de execução.

Art. 40. Os soldados de segunda classe BM constituem os elementos incluídos no Corpo de Bombeiros, para receberem a formação inicial do bombeiro-militar.

Art. 41. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se delas inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 42. Ao bombeiro-militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres dos Bombeiros-Militares

Seção I

Da Conceituação

Art. 43. A violação das obrigações ou dos deveres dos bombeiros-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica ou peculiar.

§ 1º A violação dos preceitos da ética do bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 44. A inobservância das leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos deveres neles especificados, acarreta, para o bombeiro-militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica ou peculiar.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do bombeiro-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções a ele inerentes.

Art. 45. O bombeiro-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes, será dele afastado ou impedido de exercitá-la.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Governador do Distrito Federal; e

b) o Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O bombeiro-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro-militar, até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 46. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto sobre posições de caráter reivindicatório.

Seção II

Dos Crimes Militares

Art. 47. Aplicam-se, no que couber, aos bombeiros-militares as disposições estabelecidas na legislação Penal Militar.

Seção III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 48. O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento do bombeiro-militar e a interposição de recurso contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

Seção IV

Dos Conselhos de Justificação
e de Disciplina

Art. 49. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como bombeiro-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 50. O aspirante-a-oficial BM, bem assim as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como bombeiros-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

§ 1º Cabe ao Governador do Distrito Federal, em última instância, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos de Conselho de Disciplina.

§ 2º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça da reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Bombeiros-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Seção I

Da Enumeração

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

I — a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada *ex officio*, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV — nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro-militar na ativa de gra-

duação inferior a terceiro-sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros-militares;

i) a moradia para o bombeiro-militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2) habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao bombeiro-militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço. Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a transferência a pedido para a inatividade;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro-militar:

a) a esposa;

b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras *b*, *c* e *d*;

g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação e os demais dependentes mencionados nas letras *b*, *c*, *d*, *e* e *f* desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 52. O bombeiro-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;

b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 53. Os bombeiros-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes e sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o bombeiro-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

b) o bombeiro-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular e, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

Seção II

Da Remuneração

Art. 54. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificação, de tempo de serviço; e

b) indenizações.

§ 2º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração compreendendo:

a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificação incorporável; e

b) indenizações incorporáveis.

§ 3º Os bombeiros-militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege.

§ 4º Os bombeiros-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art. 55. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares, será concedido ao bombeiro-militar que, quando em serviço ativo, haja sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, total e permanentemente, para qualquer trabalho que o impossibilite de prover a própria subsistência.

Art. 56. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 57. O valor do soldo é igual para o bombeiro-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do *caput* do artigo 51.

Art. 58. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto à função de magistério ou de cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos bombeiros-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo bombeiro-militar da ativa no posto ou graduação correspondente ao de seus proventos.

Art. 60. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o bombeiro-militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* do artigo 51.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerada 1 (um) ano.

Seção III

Da Promoção

Art. 61. O acesso na hierarquia do Corpo de Bombeiros é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros.

§ 2º A promoção tem como finalidade básica a seleção de bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 62. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga.

§ 2º A promoção de bombeiro-militar, feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo o critério de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 63. Não haverá promoção de bombeiro-militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Seção IV

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 64. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos bombeiros-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que elas se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros a regulamentação da concessão das férias anuais e de outros afastamentos temporários.

§ 2º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem assim não anula o direito a essas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave ou de baixa ao hospital, os bombeiros-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º Na impossibilidade do gozo de férias no período previsto no *caput* deste artigo, pelos motivos constantes do parágrafo anterior, ressalvados os casos de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia pelo dobro, no momento de passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 65. Os bombeiros-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: 8 (oito) dias;

III — instalação: até 48 (quarenta e oito) horas; e

IV — trânsito: até 30 (trinta) dias, quando designado para cursos ou outras missões fora do Distrito Federal.

Art. 66. As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção V

Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 68. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, nem anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de Pessoal do Corpo de Bombeiros.

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em casos de decretação de estado de emergência ou de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Corporação; e

e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indiciação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o bombeiro-militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação específica ou peculiar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Seção I

Da Constituição e Enumeração

Art. 71. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinção devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares:

a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas do Corpo de Bombeiros, correspondentes ao posto ou graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização de Bombeiro-Militar da Corporação, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso; e

d) julgamento em foro especial, dos crimes militares.

Art. 72. Somente em casos de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade do Corpo de Bombeiros mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer bombeiro-militar preso ou que não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar preso, o Comandante-Geral da Corporação providenciará os entendimentos com o juiz do feito, visando à guarda dos pretórios ou tribunais por Força Policial-Militar.

Art. 73. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiro-militar, são dispensados do serviço na instituição de júri e na Justiça Eleitoral.

Seção II

Do Uso dos Uniformes

Art. 74. Os uniformes do Corpo de Bombeiros com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de bombeiro-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas dos bombeiros-militares, bem assim seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 75. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem assim os modelos, descrição, composição e peças acessórias são estabelecidos em legislação peculiar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 1º É proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão de bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades bombeiro-militares; cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 76. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 77. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido diretamente, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

Seção I

Da Agregação

Art. 78. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O bombeiro-militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza bombeiro-militar ou de interesse bombeiro-militar, estabelecido em lei, decreto-lei, ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros (QO);

b) aguardar transferência *ex officio* para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

1) haver sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

2) haver sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

3) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

4) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

5) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

6) haver sido considerado oficialmente extraviado;

7) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

8) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

9) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

10) haver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros, ou com ele incompatível;

11) haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

12) haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

13) haver-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

14) haver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O bombeiro-militar, agregado de conformidade com as letras *a* e *b* do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do bombeiro-militar, a que se refere a letra *a* e os nºs 11 e 12 da letra *c* do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem os nºs 1, 3, 4 e 5 da letra *c* do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem a letra *b* e os nºs 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 da letra *c* do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do bombeiro-militar, a que se refere o nº 13 da letra *c* do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O bombeiro-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 79. O bombeiro-militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura «Ag» e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 80. A agregação se faz mediante ato do Governador do Distrito Federal, para oficiais e pelo Comandante-Geral, para as praças.

Seção II

Da Reversão

Art. 81. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 13 e 14 da letra *c* do § 1º do artigo 78.

Art. 82. A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal e a das praças mediante ato do Comandante-Geral da Corporação.

Seção III

Do Excedente

Art. 83. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II — aguardando a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do Quadro, estando ele com o seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo.

§ 1º O bombeiro-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigui-

dade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura «EXCD» e receberá o número que lhe competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais e em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem assim à promoção.

§ 3º O bombeiro-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira que se abrir, deslocando o critério da promoção a ser seguido, para a vaga seguinte.

§ 4º O bombeiro-militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga, que deverá preencher, corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 84. É considerado ausente o bombeiro-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua Organização do Corpo de Bombeiros, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — deixar, sem licença, a Organização do Corpo de Bombeiros onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 85. O bombeiro-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 86. É considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em atividade de busca e salvamento, de combate a incêndio, em casos de inundações, desabamentos, catástrofes ou calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 87. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

Seção I

Da Ocorrência

Art. 88. A exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros e o conseqüente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o bombeiro-militar, decorrem dos seguintes motivos:

I — transferência para a reserva remunerada;
II — reforma;
III — demissão;
IV — perda do posto e patente;
V — licenciamento;
VI — exclusão a bem da disciplina;
VII — deserção;
VIII — falecimento; e
IX — extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenha delegado poderes para isso.

Art. 89. A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem dos pagamentos das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 90. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 88, ou na situação de demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização do Corpo de Bombeiros em que serve.

Seção II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 91. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso de o bombeiro-militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar que estiver:

a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limite:

a) para os Quadros de Oficiais Bombeiros-Militares e de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde:

POSTOS	IDADE
Coronel BM	59 anos;
Tenente-Coronel BM	56 anos;
Major BM	52 anos;
Capitão BM e Oficial Subalterno BM	48 anos;

b) para os demais Quadros:

Capitão BM	56 anos;
Primeiro-Tenente BM	54 anos;
Segundo-Tenente BM	52 anos;

c) para as praças:

Subtenente BM	56 anos;
Primeiro-Sargento BM	55 anos;
Segundo-Sargento BM	54 anos;
Terceiro-Sargento BM	53 anos;
Cabos e Soldados BM	51 anos;

II — ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

III — ter sido o Tenente-Coronel BM constante do QAM, preterido por 2 (duas) vezes para promoção ao posto de Coronel BM, a partir da data em que completar 30 (trinta) anos de serviço, desde que, na oportunidade, seja promovido um oficial mais moderno;

IV — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

V — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

IX — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

X — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b*, do parágrafo único, do artigo 53.

§ 1º Aplica-se, para todos os efeitos, o disposto na alínea *b* do § 1º do art. 78, ao Coronel BM que completar 6 (seis) anos de permanência nesse posto, aguardando, na situação ali prevista, a transferência *ex officio*, para a reserva remunerada, ao completar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, que não se valer da prerrogativa prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 3º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o bombeiro-militar seja enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 4º A transferência do Bombeiro-Militar para a reserva remunerada, nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego civil para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 5º A nomeação ou admissão do bombeiro-militar para o cargo ou emprego público, de que tratam os itens VIII e IX, somente poderá ser feita:

a) quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e

b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 6º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o item IX:

a) ser-lhe-á assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antiguidade e para a transferência para a inatividade.

Art. 94. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou de estado de emergência, em caso de mobilização de interesse da segurança pública.

Seção III

Da Reforma

Art. 95. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e a ele aplicada, desde que:

I — atinja as seguintes idades-limite de permanência, na reserva remunerada:

a) para oficiais superiores: 64 anos;

b) para capitães e oficiais subalternos: 60 anos;

c) para praças; 58 anos;

II — seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

III — esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV — seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo aspirante-a-oficial BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nelas estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 96. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal organizará a relação dos bombeiros-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I — ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV, deste artigo, serão provados mediante atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros da baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os bombeiros-militares, julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo, somente poderão ser reformados após homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.

Art. 98. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 99. O bombeiro-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 97, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 97, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de primeiro-tenente BM, para aspirante-a-oficial e subtenente BM;

b) o de segundo-tenente BM, para primeiro-sargento BM, segundo-sargento BM e terceiro-sargento BM; e

c) o de terceiro-sargento BM, para cabo BM e as demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o bombeiro-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

§ 4º O direito do bombeiro-militar previsto no artigo 51, item II, independerá dos benefícios referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 136.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no item II, do artigo 51 e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 100. O bombeiro-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 97, será reformado:

I — com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II — com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, como impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 101. O bombeiro-militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a legislação específica ou peculiar.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 83.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo transcorrido como reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 102. O bombeiro-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano condigno.

§ 1º A interdição judicial do bombeiro-militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º A interdição judicial do bombeiro-militar e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pelo Corpo de Bombeiros, quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; e

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do bombeiro-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros e isentos de custas.

Art. 103. Para fins do previsto na presente Seção, as praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15 são consideradas:

I — segundo-tenente BM: os aspirantes-a-oficial BM;

II — aspirantes-a-oficial BM: os alunos do Curso de Formação de Oficiais BM, qualquer que seja o ano;

III — terceiro-sargento BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargento BM; e

IV — cabo BM: os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM.

Seção IV

Da Demissão

Art. 104. A demissão do Corpo de Bombeiros, aplicada exclusivamente aos oficiais, efetuar-se-á:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 105. A demissão, a pedido, será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato no Corpo de Bombeiros, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II — com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato no Corpo de Bombeiros.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial houver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não hajam decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; e

c) 5 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações, a que se referem a letra *b* e o § 1º deste artigo, será efetuado pela Organização Bombeiro-Militar encarregada das finanças do Corpo de Bombeiros.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, estado de sítio, estado de

emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 106. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à sua carreira, cuja função não seja de magistério, será demitido *ex officio* e transferido para a reserva, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção V

Da Perda do Posto e da Patente

Art. 107. O oficial bombeiro-militar perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial bombeiro-militar declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior por outra sentença do Tribunal, a que se refere este artigo, e nas condições nelas estabelecidas.

Art. 108. O oficial bombeiro-militar que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 109. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com ele, o oficial que:

I — for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;

II — for condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essa pena acessória e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança do Estado;

III — incidir nos casos previstos em leis específicas que motivam julgamento por Conselho de Justificação, e por ele considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 110. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, efetuar-se-á:

I — a pedido; e

II — *ex officio.*

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-Geral:

§ 2º O licenciamento *ex officio* será aplicado às praças:

a) por conveniência do serviço;

b) a bem da disciplina; e

c) por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O bombeiro-militar licenciado *ex officio*, a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 111. O aspirante-a-oficial BM e as demais praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados *ex officio*, sem remuneração e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 112. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

Seção VII

Da Exclusão das Praças
a Bem da Disciplina

Art. 113. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao aspirante-a-oficial BM ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados, em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação concernente à Segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade; e

III — que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 50, e por ele considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante-a-oficial ou praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readiquirir a situação de bombeiro-militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nelas estabelecidas, se a exclusão for conseqüência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, se a exclusão for conseqüência de ter sido julgado em Conselho de Disciplina.

Art. 114. É da competência do Comandante-Geral o ato de exclusão, a bem da disciplina, do aspirante-a-oficial BM, bem assim das praças com estabilidade assegurada.

Art. 115. A exclusão da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não o isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída, a bem da disciplina, não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VIII

Da Deserção

Art. 116. A deserção do bombeiro-militar acarreta uma interrupção do serviço de bombeiro-militar, com a conseqüente demissão *ex-officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para o aspirante-a-oficial ou praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão do aspirante-a-oficial ou da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça, sem estabilidade assegurada, será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O bombeiro-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de ter sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do bombeiro-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Seção IX

Do Falecimento, do Extravio
e do Reaparecimento

Art. 117. O falecimento do bombeiro-militar na ativa acarreta, automaticamente, a exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização do Corpo de Bombeiros a que está vinculado, na data da ocorrência do óbito.

Art. 118. O extravio do bombeiro-militar na ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do bombeiro-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 119. O reaparecimento do bombeiro-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 120. Os bombeiros-militares começam a contar o tempo de serviço no Corpo de Bombeiros a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de bombeiro-militar ou nomeação para o posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização do Corpo de Bombeiros, a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças ou a de apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§ 2º O bombeiro-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas praças, serão estabelecidos em normas baixadas pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 121. Na apuração do tempo de serviço do bombeiro-militar, será feita a distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 122. Tempo de Efetivo Serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou da data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado como de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas Forças Auxiliares; e

b) o tempo passado dia a dia, nas Organizações do Corpo de Bombeiros, pelo bombeiro-militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções de bombeiro-militar.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo efetivo de serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 66, os períodos em que o bombeiro-militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado o totalizado em dias, será aplicado o divisor de 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 123. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 122, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão no Corpo de Bombeiros;

II — tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração nor-

mal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o item I, deste artigo, só será computado no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V, deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no item III, deste artigo, aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica ou peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais do Corpo de Bombeiros, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para nenhum efeito, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 124. O tempo que o bombeiro-militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações específicas de bombeiro-militar, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 125. Tempo de serviço em campanha, para o bombeiro-militar, é o período em que ele esteja em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do bombeiro-militar, em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra, será regulada em legislação específica.

Art. 126. O tempo de serviço dos bombeiros-militares, beneficiados por anistia, será contado como estabelecer a legislação que a conceder.

Art. 127. Uma vez computados o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 122 e 123, e no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, III, IV e V do artigo 93 e nos itens II e III do artigo 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.

Art. 128. A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para a inatividade, será a do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros ou reforma, no órgão oficial do Governo do Distrito Federal ou em Boletim da Organização de Bombeiro Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 129. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição de tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou da administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário ou com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização do Corpo de Bombeiros, matrícula em órgão de formação de bombeiro-militar ou nomeação para o posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 130. O bombeiro-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que obedecida a legislação civil específica.

§ 1º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação.

§ 2º O casamento do bombeiro-militar, com pessoa estrangeira, somente poderá realizar-se após autorização do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Excetuadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, todo bombeiro-militar deve participar, com antecedência, ao Coman-

dante de sua Organização do Corpo de Bombeiros, o evento a ser realizado.

Art. 131. As praças especiais que contraírem matrimônio, em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 132. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos bombeiros-militares.

§ 1º São recompensas para os bombeiros-militares:

a) prêmios de Honra ao Mérito;

b) condecorações;

c) elogios; e

d) dispensas do serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação específica ou peculiar.

Art. 133. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 134. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 135. A assistência religiosa aos bombeiros-militares é regulada em legislação específica ou peculiar.

Art. 136. O bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, em virtude do disposto no artigo 61, deste Estatuto, não mais usufruirá das promo-

ções previstas naquelas leis, ficando assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade, assegurada neste artigo, não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao bombeiro-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 51 e no § 1º do artigo 99.

Art. 137. Ao bombeiro-militar já na situação de inatividade remunerada, que venha a ser julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, aplica-se o disposto no artigo 106 e seus parágrafos da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973.

Art. 138. O bombeiro-militar que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço de bombeiro-militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma será considerado reformado, para os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 139. É vedado o uso, por organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros do Corpo de Bombeiros e que se destinem exclusivamente a promover intercâmbio social e assistencial entre os bombeiros-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 140. Após a vigência do presente Estatuto, a ele serão ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que lhe sejam pertinentes.

Art. 141. As disposições deste Estatuto não alcançam as situações constituídas anteriormente à data de sua vigência.

LEI Nº 7.480, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Autoriza o Distrito Federal a abrir crédito especial de Cz$ 35.291.000,00 e altera o orçamento para o exercício de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir ao orçamento aprovado pela Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985, o cré-

dito especial de Cz$ 35.291.000,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e um mil cruzados), à unidade orçamentária 20001 — Secretaria de Serviços Públicos, obedecida a seguinte classificação:

16.91.5712.932 — Subsídio ao Transporte Coletivo do Distrito Federal

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.2.0.0 — Transferências Correntes

3.2.1.0 — Transferências Intragovernamentais

3.2.1.2 — Subvenções Econômicas

02 — Outras Despesas Correntes.

Art. 2º É excluída do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1986 a receita proveniente da Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única, Códigos 1721.01.20 e 2421.01.20, no total de Cz$ 8.896.300,00 (oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil e trezentos cruzados).

Parágrafo único. Os projetos e atividades e os respectivos elementos de despesa, financiados com recursos da Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única, passarão a ser financiados com recursos ordinários do Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de acréscimo na Receita do Distrito Federal proveniente da receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, instituído pela Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 4º O Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1986, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro, dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, passa de Cz$ 5.002.048.313,00 (cinco bilhões, dois milhões, quarenta e oito mil, trezentos e treze cruzados), para Cz$ 5.037.339.313,00 (cinco bilhões, trinta e sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e treze cruzados).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.481, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Reajusta a pensão especial mensal concedida a Jandira Carvalho de Oliveira Café, viúva do ex-Presidente da República João Café Filho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pensão especial mensal concedida à Jandira Carvalho de Oliveira Café, viúva do ex-Presidente da República João Café Filho, nos termos da Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952, alterada pela Lei nº 6.095, de 30 de agosto de 1974, fica reajustada no total correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, tomado por base de cálculo o valor vigorante em 1º de maio de 1985.

Art. 2º À pensão, reajustada nos termos do artigo anterior, aplicam-se as disposições constantes dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.095, de 30 de agosto de 1974.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.482, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o resgate de quotas dos Fundos Fiscais, criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os contribuintes que a partir da data de publicação desta lei possuírem aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, posteriormente transformados ou incorporados em Fundos Mútuos de Ações, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.023, de 5 de junho de 1985, em montante inferior a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, poderão resgatá-las, independentemente do ano de sua aquisição, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional, observado sempre o limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo, fixará as datas de resgate, bem como os valores das quotas a serem periodicamente resgatadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.483, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Estende aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições do art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estendido aos servidores da Justiça do Trabalho, nas mesmas condições, o disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.484, DE 6 DE JUNHO DE 1986

Autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA, a alienar bens de sua propriedade, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, autorizado a alienar os seguintes bens de sua propriedade:

I — *Destilaria Desidratadora de Volta Grande*, localizada no Município de Volta Grande, Comarca de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, compreendendo as maquinarias da fábri-

ca, as construções civis e respectivos terrenos, com área total de 51.421m² (cinqüenta e um mil, quatrocentos e vinte e um metros quadrados), constituída de várias glebas, áreas e lotes, desvio de linha férrea com 460m (quatrocentos e sessenta metros) de extensão, inclusive cessão de todos os direitos e vantagens decorrentes do contrato que tem com a Estrada de Ferro Leopoldina para utilização de um desvio de 2 (duas) chaves e 2 (dois) subdesvios, situados entre os quilômetros 267.305,45 e 267.531, conforme transcrição sob o nº 7.090, fl. 119 do Livro 3 «P», datada de 2 de setembro de 1953, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca;

II — *Destilaria Desidratadora de Guararema*, localizada no Município de Guararema, Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, compreendendo os equipamentos industriais, as construções civis e respectivos terrenos, bem como o terreno onde o mencionado estabelecimento industrial se encontra instalado, com área total de 1 (um) alqueire paulista, de 24.200m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 38.784, fl. 37 do Livro 3 «BA», datada de 14 de julho de 1955, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca;

III — *Destilaria Desidratadora de Ubirama*, localizada no Município de Lençóis Paulista, Comarca de Aguda, Estado de São Paulo, compreendendo as maquinarias da fábrica, as construções civis e respectivos terrenos, bem como o terreno em que o mesmo estabelecimento industrial se encontra instalado, com área total de 22.100m² (vinte e dois mil e cem metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 5.043, fl. 246 do Livro nº 3 «L», datada de 15 de junho de 1945, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca;

IV — *Destilaria Desidratadora Gileno de Carli*, localizada no Município e Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo, compreendendo as construções civis e industriais e o terreno com área de 15.214m² (quinze mil, duzentos e quatorze metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 28.788, do Livro nº 3 «V», datada de 28 de setembro de 1959, do 1º Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca;

V — *Terreno* localizado no Parque Industrial de Ibura, Município de Recife, Estado de Pernambuco, com área de 155.586,9206m² (cento e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis metros quadrados e nove mil duzentos e seis centímetros quadrados), bem como uma faixa de terreno anexa, com área de 500m² (quinhentos metros quadrados) ambos localizados frente à linha férrea da Rede Ferroviária do Nordeste, an-

tiga Great Western, com benfeitorias constituídas de prédios residenciais, Grupo Escolar e instalações de antiga fábrica de amido, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas fls. 65 v. a 98 v. do Livro nº 199, datada de 8 de junho de 1954, do Cartório do 6º Ofício de Notas da Cidade de Recife e transcrição sob o nº 67.795, fls. 233-v, do Livro 3 «BY», datada de 25 de agosto de 1961, do 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis daquele município;

VI — *Prédio* localizado à Rua Leão Coroado nº 334, Município e Comarca de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, ocupando totalmente o terreno de área de 149,38m² (cento e quarenta e nove metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), arrematados em hasta pública dos bens penhorados da Cooperativa Central de Bangüezeiros e Fornecedores de Cana de Pernambuco, conforme transcrição sob o nº 3.697, fl. 6 do Livro 3 «H», datada de 10 de novembro de 1956, do Registro de Imóveis daquela Comarca;

VII — *Prédio* situado na Rua Alcêdo Marrocos, nº 412, e respectivo terreno, localizado no Município e Comarca de Timbaúba, Estado de Pernambuco, construído em área de 600m² (seiscentos metros quadrados), conforme transcrição sob o nº 4.585, fl. 87 do Livro 3 «L», datada de 28 de junho de 1958, do Registro Geral de Imóveis daquela Comarca;

VIII — *Prédio* situado na Rua Maués s/nº, e respectivo terreno, localizado no Município e Comarca de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, com 14m (quatorze metros) de frente e 24m (vinte e quatro metros) de fundos, com todas as dependências e cômodos, conforme transcrição sob o nº 6.919, fls. 95-v, do Livro 3 «Q», datada de 21 de setembro de 1954, do Registro de Imóveis daquela Comarca;

IX — *Gleba de Terra* situada no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, à margem da rodovia João Pessoa-Cabedelo (Distrito Industrial B), com área total de 1.033.692,35m² (um milhão e trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), sendo 618.094,85m² (seiscentos e dezoito mil e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados) de terreno de mata e 415.597,50m² (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e noventa e sete metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados) de terreno de marinha, bem como casas residenciais e arcabouço de destilaria, remanescente da «Usina Mandacaru», conforme transcrição sob o nº 308, fl. 120 do Livro 3º do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade de João Pessoa;

X — *Prédio* residencial localizado na Rua Pedro Monteiro nº 87, Município e Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, com área útil de 236,92m² (duzentos e trinta e seis metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), em terreno com área total de 458,85m² (quatrocentos e cinqüenta e oito metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), conforme transcrição sob o nº 1.454, fls. 197/98 do Livro nº 3 «A», do Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas daquela Comarca;

XI — *Gleba de Terra* localizada no Município e Comarca de Cachoeira, Estado da Bahia, com área de 3.158 (três mil cento e cinqüenta e oito) tarefas de terras próprias, ou 1.375ha (um mil trezentos e setenta e cinco hectares), denominada Fazenda «Vitória do Paraguaçu», antigo Engenho «Vitória do Paraguaçu» com as terras do Engenho «Conceição», formando uma só propriedade agrícola sob aquela denominação, com suas terras e benfeitorias existentes, conforme transcrição sob o nº 6.585, fls. 95/96 do Livro 3 «K», datada de 26 de abril de 1954, do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único. Fica facultado ao IAA aplicar essa autorização à medida em que for julgada oportuna a alienação, levando em conta as condições particulares de cada um dos bens patrimoniais, inclusive desmembrando-os para alienação em partes, quando conveniente.

Art. 2º A alienação obedecerá, no que couber, às normas do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Os bens de que trata o art. 1º desta lei serão previamente avaliados por uma Comissão, nomeada para esse fim, pelo Presidente do IAA, integrada por elementos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Art. 4º O Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA, será representado, nos atos das alienações autorizadas por esta lei, por seu Presidente ou seu bastante Procurador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 7.485, DE 6 DE JUNHO DE 1986

Isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.486, DE 6 DE JUNHO DE 1986.

Aprova as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São aprovadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, na forma do texto constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE elaborará o detalhamento da política, estratégia e programas de desenvolvimento da região nordestina, previstos neste Plano Nacional de Desenvolvimento, que se consubstanciará num Plano de Desenvolvimento do Nordeste, a ser aprovado por lei.

Art. 2º O Poder Executivo adaptará o Plano a que se refere o artigo anterior às circunstâncias emergentes e atualizará os elementos quantitativos a que ele se refere.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Lima
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Eros Antonio de Almeida
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antonio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Furtado
Deni Lineu Schwartz
Luciano Galvão Coutinho
Dante de Oliveira
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Gileno Fernandes Marcelino
Vicente Cavalcante Fialho

I PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA NOVA REPÚBLICA — 1986-89

APRESENTAÇÃO

A Nova República instalou-se com o compromisso de mudar a vida política, econômica e social do país. O I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República — I PND-NR — para o período 1986-89, é parte desse processo de mudança. Este é um plano de reformas, de crescimento econômico e de combate à pobreza. Todos os programas e recursos aqui definidos dirigem-se para essas três metas estratégicas.

Por isso, este plano difere dos anteriores em vários aspectos. Difere em sua opção. O I PND reflete a decisão pela retomada do crescimento econômico, desta vez com clara orientação social. O governo recusa a recessão como alternativa de política econômica. Mas este plano também parte da tese de que nenhum modelo de crescimento é capaz, por si só, de erradicar a pobreza que atinge, em níveis intoleráveis, grande parcela da população brasileira. Não se trata somente de evitar novos sacrifícios aos trabalhadores e às camadas mais pobres. A retomada do crescimento, conforme os propósitos deste plano, supõe a gradual recuperação do salário real.

Nas opções deste plano, o governo considerou também, como ponto essencial, que a erradicação da pobreza exige investimentos com esse fim específico. Assim, a meta de combate à pobreza passa, de um lado, pela melhoria na distribuição de renda, através da recuperação dos salários. E, de outro, pela concentração de esforços e recursos em programas sociais para reduzir os problemas de saúde, alimentação e habitação dos brasileiros mais pobres.

O I PND da Nova República difere dos planos anteriores também na concepção de desenvolvimento. Este governo parte da tese de que cabe ao setor privado o papel de destaque na retomada do crescimento. O Estado retorna, portanto, às suas funções tradicionais, que são a prestação dos serviços públicos essenciais e as atividades produtivas estratégicas para o desenvolvimento nacional de longo prazo e complementares à iniciativa privada.

Essas prioridades exigem reformas profundas na organização e nos métodos do setor público, a fim de redefinir a participação do Estado nessa nova etapa de desenvolvimento. A reforma do setor público é, assim, meta estratégica deste plano e, ao mesmo tempo, condição de realização dos demais objetivos de retomada do crescimento e combate à pobreza.

A retomada do crescimento

A economia brasileira está pronta para crescer de forma sustentada e superar a recessão dos últimos anos. O parque industrial e o setor

agropecuário são modernos e competitivos, segundo padrões internacionais. Há mão-de-obra capacitada. O setor privado é dinâmico, encontra-se capitalizado e pronto para ser o propulsor do crescimento.

A despeito, portanto, dos desequilíbrios que caracterizam a sociedade brasileira, há potencialidades animadoras. Isso porque, além de poder crescer, a economia brasileira precisa crescer. Trata-se de condição necessária à transição democrática e à estabilidade social do país. A população aumenta hoje 2,2% ao ano. A força de trabalho cresce ainda em ritmo mais rápido. Para atender a essa demanda, é preciso que a economia expanda-se no mínimo a 6% ao ano. A retomada do crescimento, pelo menos nesse nível, é condição essencial para garantir ocupação digna a todos os brasileiros.

A estratégia para a retomada sustentada do crescimento econômico combina três vertentes de política econômica: a redução do déficit público, a renegociação da dívida externa — de modo a reduzir a transferência de recursos para o exterior — e o combate à inflação.

A diminuição do déficit público requer rigoroso controle dos gastos do governo. Além de promover ampla reforma do setor público, de modo a aumentar a produtividade e a qualidade dos serviços que presta, o governo da Nova República opta por reduzir os gastos que a administração realiza consigo mesma. Esta é a base ética da proposta de reforma tributária: os recursos arrecadados da sociedade devem ser canalizados para assegurar prosperidade e bem-estar aos cidadãos, sobretudo aos mais carentes.

Este governo admite, entretanto, duas exceções à política de redução de gastos. Não serão comprometidos os investimentos complementares à iniciativa privada que se destinem a ativar o setor produtivo mediante empreendimentos voltados para a infra-estrutura econômica. E serão elevados significativamente, em termos reais, os gastos com os programas sociais. Já em 1985, o governo garantiu investimentos de Cr$ 12 trilhões (cruzeiros de 1985) no Programa de Prioridades Sociais. Em 1986, esses gastos vão dobrar, elevando-se progressivamente ao longo dos próximos anos.

A política para o setor público exige também reorganização que transfira muitas atividades, hoje no âmbito federal, para os governos estaduais e municipais. Nos últimos anos, cresceu o papel do governo federal, em parte pela concentração de poder político, em parte pela concentração de gastos em grande projetos de investimento. A prioridade ao social, conforme o novo padrão de desenvolvimento e de ação do Estado, exige ampla descentralização de recursos e atribuições. Nesse contexto, os serviços de saúde, educação e habitação popular devem ser executados a nível municipal.

Finalmente, o saneamento do setor público requer amplo programa de privatização e democratização do capital das empresas estatais. Sem

comprometer os setores estratégicos, que por decisão política da sociedade devem permanecer nas mãos do Estado, o governo vai extinguir órgãos desnecessários, sanear e capitalizar as suas empresas e, finalmente, privatizar aquelas que passaram para o setor público mas não se enquadram nas suas atividades típicas.

Na renegociação da dívida externa, o objetivo será reduzir a transferência de recursos para o exterior. O governo brasileiro se empenhará na renegociação política da dívida, dentro de perspectiva de longo prazo, rejeitando a ingerência de entidades externas e subordinando qualquer acordo aos interesses soberanos e às necessidades econômicas e sociais do país.

No combate à inflação, o governo atuará em duas frentes. A inflação brasileira, além de seu caráter inercial, tem extrema sensibilidade a choques de oferta; qualquer variação de preços relativos, sobretudo de produtos agrícolas, afeta os índices gerais de preços. Em primeira instância trata-se, portanto, de garantir estabilidade aos preços, principalmente de alimentos, e prevenir novos choques de oferta. Inserem-se aqui também o controle do déficit público, a redução das taxas de juros e a própria renegociação da dívida externa. Em segunda instância será necessário obter amplo acordo social que permita vencer a inércia da inflação, — sem recessão, sem traumas na distribuição de rendas e, sobretudo, sem comprimir os salários.

Desenvolvimento econômico

A redução do déficit público, a renegociação da dívida externa e o combate à inflação são políticas que permitem retomar o crescimento econômico. À definição desta estratégia, portanto, seguem-se as propostas setoriais que estabelecem condições e metas do desenvolvimento industrial e agrícola e da infra-estrutura econômica.

Indústria

O setor industrial foi o mais atingido pela recessão no passado recente. Seu desempenho, contudo, é vital para o crescimento da economia. É meta do I PND da Nova República o crescimento do setor a, no mínimo, 7% ao ano.

Vários fatores tornam esta meta possível. O intenso processo de substituição de importações, hoje quase concluído, diminuiu drasticamente o componente importado do produto industrial. A reaceleração da indústria não se traduz, assim, em novas dificuldades no balanço de pagamentos. Ao mesmo tempo, a existência de significativas margens de capacidade ociosa, como na indústria de bens de capital, representa potencial de crescimento imediato que independe de novos investimentos de longa maturação. O terceiro fator é o potencial de investi-

mento do setor privado. Expressa bem a agilidade empresarial da indústria brasileira o fato de que tenha emergido da crise recente capitalizada e com custos operacionais diminuídos.

O setor industrial privado está, portanto, preparado para crescer. O governo precisa, de um lado, assegurar queda na taxa de juros e aumento da disponibilidade de recursos financeiros de longo prazo. De outro, não descuidará da eficiência e da rentabilidade das empresas públicas industriais, com vistas a garantir suprimento adequado, a longo prazo, dos insumos básicos necessários ao processo de desenvolvimento. Mencione-se, a propósito, a expansão da capacidade de produção de aço bruto, que passará de 21,5 milhões para 26 milhões de toneladas/ano no período do plano. A retomada da indústria se beneficiará da expansão do mercado interno, em conseqüência da recuperação dos salários reais. Adicionalmente, o aumento do gasto governamental em infra-estrutura social proporcionará demanda derivada para o setor industrial.

Parte central da política industrial é a definição de novo padrão de industrialização. A médio e longo prazos, o crescimento industrial exige investimento em setores e processos que dependem crucialmente de tecnologia. Através de novas tecnologias e custos decrescentes, será melhorada a competitividade no mercado externo e ampliado o mercado interno.

A ampliação da capacidade tecnológica do país será feita através da expansão de centros de pesquisas e de sua articulação com universidades e indústrias, formando redes de criação, absorção e transferência efetiva de tecnologia aos setores produtivos.

O novo padrão de industrialização inclui descentralização regional da capacidade produtiva e apoio à pequena e média empresas. Tal apoio obedece ao duplo objetivo de desestimular a concentração industrial e criar mais empregos. A realidade moderna atribui papel fundamental às pequenas e médias empresas, por sua agilidade e complementaridade com as grandes unidades industriais.

Agricultura

O setor agrícola deverá responder à necessidade de expandir a oferta interna de alimentos, aumentar as exportações e criar oportunidades de ocupação no setor rural.

As ações governamentais, quer diretas, quer de indução ao setor privado, apoiarão explicitamente as populações carentes e as regiões de menor desenvolvimento relativo. Por seu turno, as ações destinadas a estimular segmentos modernos de produção deverão caracterizar-se por critérios transparentes de intervenção, tendo como objetivo a estabilidade dos preços de mercado.

A orientação do desenvolvimento agrícola baseia-se na busca de ganhos expressivos de produtividade, tanto nos setores ligados ao comércio exterior quanto na agricultura de mercado interno. Dessa última espera-se contribuição especial, incorporando inovações técnicas que reduzam os custos de alimentação para o trabalhador.

A política agrícola, decisiva no combate à inflação, deverá contar com a recuperação do crédito, a taxas de juros compatíveis com sua rentabilidade, notadamente para financiar investimentos. A política de garantia de preços deverá explicitar-se em regras nítidas, determinando preços mínimos estáveis em períodos plurianuais, particularmente para o mercado interno. Trata-se de conferir segurança à atividade agrícola, regularidade no fornecimento e estabilidade de preços tanto ao produtor como ao consumidor.

Nova orientação será imprimida aos serviços de extensão rural, buscando atender prioritariamente aos pequenos e médios agricultores. No período do plano, a meta é o atendimento de 3 milhões de agricultores.

O crescimento previsto para o setor agrícola é, no mínimo, de 5% ao ano. As culturas de mercado interno, nos quatro anos do plano, deverão garantir, sem comprometer a agricultura de exportação, o aumento de disponibilidade de alimentos *per capita*.

Há outras metas relevantes para o setor. Três milhões de hectares de novas terras serão incorporadas à produção de alimentos, representando taxa de crescimento da área cultivada de 3% ao ano. À agricultura de exportação deverão ser incorporados mais 1,5 milhão de hectares.

Infra-estrutura

Outra vertente da estratégia de crescimento são os investimentos em infra-estrutura, em complementação e apoio à iniciativa privada. Destacam-se aqui os setores de energia, transportes, comunicações e mineração.

No setor de energia, o governo buscará aumentar a produção interna, com vistas a ampliar sua participação na oferta global; estabelecer estrutura de preços relativos que estimule a eficiência econômica e social na utilização das diversas fontes e incentivar a conservação de energia. As principais metas para o setor, no período 1985-89, incluem aumentar a produção de petróleo de 565 mil barris/dia para 740 mil barris/dia; incrementar a produção de gás natural, de 5,8 bilhões de m^3 para 8,4 bilhões de m^3; expandir a capacidade de geração de energia elétrica, de 44.050MW para 57.600MW; implantar 8 mil quilômetros de linhas de transmissão e ampliar o consumo de álcool carburante, de 8,5 bilhões de litros para 13 bilhões de litros.

Na área de transportes, os objetivos principais voltam-se para a recuperação do capital fixo do setor, que se deteriorou ao longo dos últi-

mos anos, e a melhoria dos serviços proprocionais pelos sistemas de transporte. As diretrizes para os transportes urbanos prevêem tornar compatíveis os preços dos transportes coletivos com o poder aquisitivo dos usuários e descentralizar a política e programação setoriais, atribuindo-se poderes aos órgãos e instituições locais.

As metas previstas para o período do plano compreendem: restaurar 3.330 quilômetros de linhas férreas de bitola métrica nos principais corredores de exportação; melhoramentos em 2.500 quilômetros da malha ferroviária do Nordeste; adquirir 70 locomotivas e 4.900 vagões; recuperar 350 locomotivas e 2.400 vagões; restaurar 24 mil quilômetros de estradas federais; modernizar e recuperar 28 pistas de pouso e pátios de manobra, bem como 16 terminais de passageiros, em aeroportos que atendem a aeronaves de grande porte.

No setor de comunicações, os objetivos são a redução dos custos operacionais, a ampliação dos serviços oferecidos e a melhoria de sua qualidade. As metas a serem alcançadas no período 1986-89 contemplam: instalar 4,1 milhões de telefones urbanos e 240 mil terminais telefônicos rurais; implantar 140 mil circuitos de telecomunicações para ligações interurbanas e 3.100 canais de voz para telefonia internacional; instalar 39 mil terminais de telex e 19 mil circuitos para comunicação de dados; implantar 1.250 agências postais, 7 mil postos de venda de selos e 4 mil postos de correio rural e incorporar 1.530 municípios à rede de comunicação telegráfica.

As diretrizes para o setor de mineração objetivam garantir suprimento do mercado interno, ampliar e diversificar a produção mineral e aumentar exportações. Destaca-se a meta de elevar a produção de minério de ferro do Programa Carajás, de 15 para 35 milhões de toneladas, alcançando-se geração anual de divisas da ordem de US$ 700 milhões.

Combate à pobreza

O I PND da Nova República redefine o modelo de desenvolvimento nacional, que agora se baseia na firme deliberação política de condicionar as opções macroeconômicas às prioridades sociais inadiáveis.

A economia e a sociedade brasileiras contam com recursos e capacidade técnica potencialmente suficientes para oferecer padrões dignos de alimentação, saúde, educação e habitação para todos os brasileiros. Essa potencialidade, entretanto, não se realiza. A capacidade nacional é utilizada de forma parcial e desigual.

A longo prazo, essa situação se corrige pela melhor distribuição de renda e riqueza, pela recuperação dos salários reais em todas as regiões do país, e pelo crescimento econômico sustentado. A melhor distribuição, por exemplo, possibilitará inclusive o surgimento de um novo padrão de crescimento.

Mas é preciso um esforço de curto prazo para se dar início a um processo irreversível de erradicação da pobreza. De imediato, o gasto público será orientado para o resgate da dívida social acumulada, repondo para as populações mais carentes as perdas resultantes da recessão e da falta de orientação social na política econômica do passado. Esse é o propósito do Programa de Prioridades Sociais, em andamento desde 1985: conseguir alívio imediato das condições de vida dos brasileiros mais pobres.

Durante a realização desses programas — emergenciais, dado o caráter agudo do problema — estarão sendo criadas as condições para a expansão e ampliação da cobertura social pública, de modo a permitir, em prazo razoável, o acesso universal, equânime e permanente aos benefícios do progresso.

Prioridades sociais

Diversas políticas e programas objetivarão erradicar a fome. Para as camadas mais pobres, cuja renda não permite acesso a alimentos essenciais a preços de mercado, serão fortalecidos e ampliados os programas de distribuição gratuita. O primeiro deles estará beneficiando, no último ano do plano, cerca de 15 milhões de crianças (0 a 35 meses), gestantes e nutrizes, contribuindo para reduzir a taxa de mortalidade infantil. O segundo, de merenda escolar, tem como meta atender a 29 milhões de crianças de 7 a 14 anos, através da rede de ensino fundamental. Ao final de 1989, a merenda estará sendo servida a todas as crianças necessitadas, durante pelo menos 180 dias do ano.

Nas periferias dos grandes centros urbanos e alguns municípios do interior, o governo garantirá à rede de varejo o suprimento de gêneros básicos a preços reduzidos. O objetivo é ofertar esses produtos a preços compatíveis com o poder de compra dessas populações. Será ampliado o acesso a esses alimentos para cerca de 30 milhões de pessoas, até o final do plano.

Direito fundamental do cidadão, os serviços de saúde devem ser providos equânime e universalmente. A ação tem dois objetivos principais: reduzir em pelos menos 40% os níveis atuais de mortalidade infantil, aumentando a expectativa de vida da população; e democratizar as oportunidades de acesso aos serviços de saúde, diminuindo as disparidades de atendimento entre clientelas de diferentes regiões e grupos sociais.

São metas do setor assegurar cobertura de assistência ambulatorial e hospitalar, segundo padrões adequados de qualidade; reduzir a incidência anual das doenças endêmicas; erradicar a poliomielite, a raiva e obter controle epidemiológico do sarampo, tétano, difteria e coqueluche; universalizar a assistência farmacêutica na rede pública de saúde; alcançar auto-suficiência nacional na produção de vacinas e soros essen-

ciais; universalizar o atendimento pré-natal, ginecológico e o controle das doenças transmissíveis, infecções respiratórias agudas e diarréicas.

O setor de saneamento básico é decisivo no esforço de redução da mortalidade infantil. Pretende-se ampliar o acesso aos serviços de saneamento, em especial aos grupos de menor renda. Serão instaladas novas ligações de água e esgoto em 4 milhões de moradias urbanas. O Programa Nacional de Saneamento Rural, em fase de elaboração, será prioritário.

No setor habitacional o objetivo é, analogamente, atender às populações de baixa renda, especialmente na periferia das cidades, em favelas e cortiços, com a construção de dois milhões de novas habitações.

Na área de educação uma meta básica. A Nova República assume o compromisso de oferecer escola pública a todas as crianças de 7 a 14 anos. É objetivo, ainda, garantir a permanência dos alunos na escola durante todo o período da educação fundamental. Ao final do plano, 25 milhões de crianças estarão sendo atendidas.

Na área de trabalho e emprego impõe-se, em primeiro lugar, rever o quadro legal e institucional, de modo a criar espaço democrático que garanta ao assalariado defesa de seus rendimentos e participação nos ganhos decorrentes do progresso técnico e aumento de produtividade. De outro lado, o crescimento mínimo de 6% ao ano do produto interno propiciará a criação de cerca de 1,3 milhão de novos empregos anuais. Além disso, o governo estimulará setores que empregam grandes contigentes de mão-de-obra, como a construção civil e as pequenas e médias empresas, sobretudo nos segmentos produtores de bens de consumo não duráveis.

Desenvolvimento regional

A política de desenvolvimento social, na medida em que se destina às populações mais pobres, é em essência política de desenvolvimento regional. Contudo, as disparidades de renda entre as regiões são tão agudas que exigem implantação de projetos específicos. Neste quadro, o combate à pobreza no Nordeste assume características de prioridade absoluta.

O I PND da Nova República parte do pressuposto de que é possível reverter as condições de subdesenvolvimento do Nordeste num prazo de 15 anos. É factível erradicar a pobreza absoluta no meio rural, garantindo-se o acesso à terra e a água, à tecnologia de produção e aos mercados. Nesse horizonte e com esses objetivos, desenvolve-se o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, que deverá atender a 2 milhões de famílias. Nos primeiros cinco anos, 600 mil famílias serão atendidas, com investimentos de Cr$ 50 trilhões*.

Salvo menção em contrário, todos os valores referidos neste plano expressam-se em cruzeiros médios de 1986.

Outra meta básica para a região será atendida pelo Programa de Irrigação do Nordeste. A irrigação pública e privada em 1 milhão de hectares beneficiará 250 mil famílias e criará 750 mil empregos diretos e 1,5 milhão indiretos, até 1989. Os investimentos previstos são de Cr$ 35 trilhões, e esperam-se resultados decisivos: acréscimos na produção agrícola de 5 milhões de toneladas de grãos, 500 mil toneladas de algodão e 5 milhões de toneladas de frutas, verduras e hortaliças.

Reforma administrativa

Ao longo de duas décadas de crescimento do Estado, a máquina federal acumulou distorções e desequilíbrios que levaram a profundas disparidades entre as administrações direta e indireta e à deterioração do serviço público. Associaram-se a isso perdas salariais e política de pessoal inadequada.

A reforma administrativa tem por objetivo reorganizar e dinamizar a administração direta; redefinir a administração indireta, delimitando os objetivos de sua atuação e fixando critérios nítidos ao Congresso Nacional e à sociedade para avaliação e controle do desempenho das diferentes empresas, fundações e autarquias.

Reforma orçamentária e financeira

O reordenamento das finanças governamentais constitui compromisso da Nova República que já começou a ser cumprido com a proposta orçamentária para 1986. O projeto de lei unifica os orçamentos fiscal e monetário, expondo pela primeira vez ao Congresso Nacional e à opinião pública o volume do déficit público. Também pela primeira vez, impõem-se limites rigorosos aos gastos das autoridades monetárias. Outras modificações estão em andamento, sempre na mesma direção: tornar os orçamentos públicos realistas, transparentes à opinião pública, de modo que evidenciem as reais prioridades do governo, e submetê-los sempre, na sua totalidade, ao Congresso Nacional.

Reforma tributária e descentralização administrativa

O sistema tributário brasileiro deteriorou-se ao longo dos últimos anos. Reduziu-se à arrecadação e manteve-se a regressividade fiscal, agravada pelos impostos indiretos e pela não integração de muitos rendimentos à tabela progressiva do Imposto de Renda. O federalismo, na área fiscal, foi desvirtuado. Concentrados recursos e poderes da União, em processo novamente contemporâneo ao período do autoritarismo, estreitou-se a base tributária própria dos estados e municípios. Tornou-se claramente insuficiente o volume de recursos transferidos a essas unidades da federação, hoje incapazes de promover a satisfação das necessidades sociais básicas.

A reorganização do sistema tributário, com início em 1986, se fará a partir de dois eixos. De um lado, a revisão dos incentivos incidentes sobre os principais tributos e a identificação dos vazios tributários, no que se refere a renda e patrimônio. Embora criados com o objetivo de corrigir desequilíbrios regionais e setoriais da economia, os incentivos fiscais sofreram desvios que hoje comprometem sua eficácia. A Comissão de Avaliação dos Incentivos Fiscais, em funcionamento, proporá alterações para aumentar a eficácia das ações de fomento, garantir o retorno dos investimentos e reduzir o impacto regressivo dos incentivos.

De outro lado, este governo vai propor reforma tributária voltada para a promoção de maior justiça social e restabelecimento do federalismo. A proposta de reforma, ora em elaboração no âmbito do Executivo, será oferecida à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte. O seu núcleo é uma ampla descentralização de poderes e recursos.

Reforma do Sistema Financeiro da Habitação

O papel decisivo do setor de habitação na geração de emprego e no atendimento a necessidades básicas da população impõe atenção especial para a solução das dificuldades do Sistema Financeiro da Habitação.

A viabilidade financeira do Sistema ficou comprometida, ao longo dos anos, pelos custos crescentes da captação de recursos, pela política de contenção salarial e pela própria redução nos níveis de emprego — deixando, portanto, de atender adequadamente às demandas das classes de menor renda, e mesmo da classe média.

O reconhecimento dessa situação levou o governo a instituir comissão de avaliação do Sistema, que proporá mudanças de modo a revitalizar as fontes de recursos e garantir sua destinação aos investimentos.

Reforma agrária

A reforma agrária constitui um dos principais compromissos da Nova República. Seu objetivo central é dar solução às desigualdades no campo, equacionando conflitos agudos e que já perduram por longo tempo, além de elevar o nível de emprego e renda e melhorar sua distribuição. Atua sobre a estrutura fundiária do país, sem desorganizar os segmentos produtivos, assegurando regime de posse e uso da terra que permita elevar a produtividade e a melhoria do bem-estar das populações carentes.

Apresenta-se como programa que articula três planos distintos: o social, o econômico e o tecnológico. No plano social, busca ampliar as oportunidades econômicas para pequenos produtores e trabalhadores sem terra. No econômico, procura proporcionar melhores condições de acesso aos recursos naturais e aos benefícios governamentais que vi-

sam expandir a oferta e reduzir os custos da produção de alimentos. No tecnológico, pretende propiciar elevação da produtividade dos pequenos produtores.

A principal meta do programa é assentar, em quatro anos, 1,4 milhão de famílias de trabalhadores rurais, primeira fase de um processo que deverá estender-se pelos próximos quinze anos.

Além desta introdução, o I PND-NR contém nove partes tratando de aspectos específicos da economia brasileira. Como denominador comum a todas — convém repetir — está a idéia de que este é um plano de reformas, retomada do crescimento econômico e combate à pobreza. A Parte I trata das grandes questões relacionadas ao setor público, à dívida externa e à inflação. A Parte II trata do programa de prioridades sociais. As implicações setoriais do desenvolvimento econômico são objeto da Parte III. As Partes IV e V tratam da ciência, tecnologia e cultura. A política ambiental, o desenvolvimento regional — especialmente do Nordeste — e urbano são discutidos nas partes VI e VII, respectivamente. Finalmente, os planos e programas associados às forças armadas e às relações exteriores são apresentados nas Partes IV e VIII.

PARTE I
A RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO

INTRODUÇÃO

A economia brasileira pode e deve crescer no mínimo 6% ao ano para eliminar o desemprego e a pobreza. Tanto a potencialidade quanto a necessidade do crescimento estão hoje diante de três grandes obstáculos: o desequilíbrio financeiro do setor público, a dívida externa e a inflação. Estas dificuldades são interdependentes. A resolução de cada uma passa pelo adequado equacionamento das demais.

Do ponto de vista da dívida externa, o fato básico é que os choques do petróleo, as taxas de juros internacionais muito superiores às historicamente observadas e o colapso do financiamento externo levaram a economia brasileira a transferir para o exterior parcela crescente do produto nacional.

A velocidade com que o país ajustou-se à redução da oferta de recursos externos foi surpreendente: o déficit em transações correntes de 14,8 bilhões de dólares, registrado em 1982, transformou-se dois anos depois, em 1984, num superávit de 517 milhões de dólares. Neste ano, o país está exportando cerca de 25 bilhões de dólares e gerando um superávit comercial superior a 12 bilhões de dólares.

A rapidez do ajustamento das contas externas, resultado de uma política de geração de superávits comerciais sem precedentes, teve conseqüências profundamente adversas sobre a taxa de inflação, o orçamento do setor público, o nível de atividade, o emprego e a taxa de investimento da economia.

De fato, com a interrupção do acesso aos mercados financeiros internacionais, o governo passou a financiar-se no mercado interno de crédito. O resultado, dada a magnitude da dívida externa sob sua responsabilidade, foi o crescimento vertiginoso do déficit público e a explosão da taxa de juros interna. Para financiar seu déficit, o governo eleva a taxa de juros; esta, por sua vez, eleva o déficit público. A correção do desequilíbrio externo traduziu-se, portanto, em acentuado desajuste financeiro interno. Em conseqüência, viu-se o governo obrigado a realizar cortes drásticos em seu programa de investimentos.

Para o setor privado, as elevadas taxas de juros inibiram o investimento produtivo porque raros eram os projetos capazes de gerar retorno equivalente aos juros. O empresário com disponibilidade de recursos preferia investir em papéis e obter lucros financeiros. Já o empresário sem recursos próprios não tinha como cobrir o alto custo dos empréstimos. O resultado foi o desestímulo generalizado ao investimento produtivo e gerador de emprego. Em 1975, o país chegou a investir 29,6% do seu produto interno bruto em nova capacidade de produção; hoje, os investimentos correspondem a cerca de 15% do PIB. Tornaram-se inviáveis, portanto, parcelas significativas dos programas de investimentos públicos e privados, acarretando redução drástica da capacidade de crescimento da economia.

Este cenário é incompatível com as aspirações da sociedade brasileira. O governo impõe-se como meta o crescimento econômico a taxas mínimas de 6% ao ano, a partir de 1986. Taxas inferiores comprometeriam a absorção da mão-de-obra que ingressa no mercado a cada ano e atrasariam o esforço de recuperação dos níveis de renda *per capita* observados no país antes da recessão do início da década de 80. Contentar-se com menos seria aceitar que os anos 80 venham a ser década perdida na história do desenvolvimento econômico do país.

Em termos imediatos, a retomada do crescimento depende da remoção dos entraves que freiam o investimento privado: o desequilíbrio financeiro do setor público e as elevadas taxas de juros.

Estes entraves serão superados da seguinte forma. Primeiro, o governo conterá seus gastos e aumentará a eficácia de sua máquina administrativa. Segundo, implementar-se-á o saneamento financeiro das empresas estatais. Terceiro, a redução das taxas de juros internas e sua estabilização em patamares compatíveis com as taxas de juros externas diminuirão, em grande medida, os encargos financeiros do setor público. Por último, sendo o governo o principal devedor, a renegociação

substantiva da dívida externa propiciará expressiva redução de seus dispêndios em moeda estrangeira.

A redução do déficit público não contradiz o imperativo da retomada sustentada do crescimento. Ao contrário: o crescimento auxilia o reequilíbrio financeiro do setor público por duas razões. Primeiro, porque aumenta a arrecadação mais do que os gastos; segundo, porque permite a geração de receitas operacionais nos investimentos das estatais.

Neste quadro, a retomada do investimento privado é previsível tanto pela ótica da demanda quanto pela do financiamento. Do ponto de vista da demanda, cabe destacar o efeito positivo causado pela gradativa recuperação do poder aquisitivo dos salários e os já elevados índices de utilização da capacidade instalada em vários setores. Do ponto de vista do financiamento, a redução das necessidades de empréstimo do setor público e das taxas de juros terá como efeito básico estimular a recuperação do investimento do setor privado em ativos reais.

O reequilíbrio financeiro do setor público é a primeira etapa da política antiinflacionária. Esta será completada por outras medidas, como a estabilização dos preços agrícolas e o controle racional dos preços industriais. Não há por que imaginar conflito entre a política antiinflacionária e o crescimento econômico. Os períodos de redução significativa da inflação no Brasil têm sido acompanhados pela recuperação do crescimento e do nível de atividade.

I — O SETOR PÚBLICO: IMPASSE GERENCIAL E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

1. IMPASSE GERENCIAL

O setor público brasileiro, à semelhança da economia do país, apresenta-se complexo, heterogêneo e fragmentado. Convivem em seu interior estruturas tradicionais, ineficientes e burocráticas, com outras modernas, ágeis e produtivas. Em vez de extinguir ou reformar órgãos ineficazes, o governo tem-se caracterizado pela criação de unidades novas, destinadas a substituírem aquelas que são improdutivas, sem, entretanto, extingui-las. Cria-se, assim, duplicação de funções com inevitável desperdício de recursos.

Ainda que muitas das estruturas novas sejam de qualidade superior, outras não o são. De qualquer modo, esse processo, no agregado, resulta em constante expansão do setor público. Essa permanente expansão, com decorrente heterogeneidade, associada à incapacidade de reformar o setor tradicional da administração, leva a seu descrédito. É preciso eliminar as graves distorções responsáveis pela forma arcaica, centralizada e ineficiente com que atua, na média, o setor público.

Isso ocorre, em particular, na administração direta tradicional e ainda, mais especificamente, naqueles órgãos dedicados à prestação de serviços na área social. A baixa prioridade concedida aos programas sociais traduziu-se em acentuada deterioração de sua capacidade de gestão e recomposição de quadros. Ou seja, é justamente o setor do Estado dedicado ao atendimento das populações mais pobres que apresenta o pior desempenho em toda a máquina governamental. Se o setor público, nos últimos anos, tivesse investido, por exemplo, na produção de vacinas com a mesma eficiência com que construiu barragens, muitas doenças transmissíveis estariam erradicadas.

No que tange à administração indireta, é de notar a proliferação de seus órgãos, com inevitáveis superposições de função e gradual compartimentação do processo decisório. Esta expansão acarretou profundo desequilíbrio na estrutura do setor público, por duas vias principais. A primeira correspondeu à descentralização dos gastos públicos, sobretudo como forma de obter maior flexibilidade em relação aos controles orçamentários diretos e aos rígidos padrões da política salarial para o funcionalismo. A segunda representou a expansão e a diversificação das atividades diretamente produtivas do Estado, em áreas estratégicas, complementares às atividades privadas, no quadro de rápida industrialização.

O resultado é que uma parte excessiva de cada cruzeiro arrecadado é gasta com o próprio setor público. Apenas uma parcela é transferida aos objetivos e destinatários finais. O setor público não dispõe de instrumentos e mecanismos eficazes de controle e aferição de seu próprio desempenho.

Ademais, em períodos de crise econômica e de desemprego, o setor público passa a funcionar como um substituto oneroso para o setor privado tendo em vista a incapacidade deste em absorver mão-de-obra. O aumento indiscriminado do quadro de funcionários tende a perpetuar uma situação de baixa produtividade e de salários inadequados.

Este quadro impõe graves desafios à ação governamental. Os impasses gerenciais e organizacionais que afetam a administração pública só podem ser superados através de uma reforma de proporções inéditas. O objetivo da racionalização do setor público é recuperar sua capacidade de planejamento, gestão e controle, tornando transparente o processo decisório governamental. No esforço de racionalização inserem-se a reforma administrativa e a reestruturação orçamentária e financeira.

1.1. *Reforma administrativa*

As distorções acumuladas ao longo de décadas de crescimento da máquina estatal, os desequilíbrios entre as administrações direta e indireta e a deterioração funcional do serviço público, associados a práti-

cas salariais e de gestão de pessoal inadequadas, tornam urgente a reforma na administração federal, objetivando:

— estabelecimento de controles sociais, em nível dos poderes Executivo e Legislativo e dos conselhos internos dos vários órgãos públicos, visando assegurar serviços públicos de melhor qualidade e mais baratos, através dos ganhos de produtividade obtidos com a melhoria dos padrões gerenciais;

— adequada definição das funções da administração indireta, estabelecendo princípios claros e diferenciados para operação das empresas públicas que não exercem funções tipicamente empresariais, e de outros órgãos descentralizados;

— evitar a imposição de estruturas, normas e procedimentos unificados para órgãos e entidades de natureza diversa;

— descentralização e desconcentração da ação administrativa, com o objetivo de restabelecer o federalismo, o municipalismo e situando, portanto, a decisão pública próxima ao local de ação;

— dinamização do serviço público e valorização do seu servidor, com o objetivo de motivá-lo e engajá-lo na sua respectiva função. Para isso, torna-se imprescindível consolidar as muitas práticas de administração de pessoal em política coerente e estabelecer critérios de ingresso, progressão, treinamento, remuneração e benefícios adequados;

— melhoria dos padrões de desempenho, para o que será preciso reduzir o desperdício em muitos setores e funções governamentais; equilibrar a composição dos gastos, assegurando a redução dos dispêndios com a própria administração em favor da utilização dos recursos na provisão efetiva de bens e serviços; simplificar e desburocratizar os procedimentos; estimular, na administração pública federal, estilos gerenciais que incentivem a melhoria da qualidade de bens e serviços, a produtividade e a realização profissional dos seus servidores.

1.2. *Reestruturação orçamentária e financeira*

O reordenamento das finanças governamentais constitui prioridade básica do governo da Nova República, visto ser condição essencial à estabilização econômica. Para tanto, as modificações orçamentárias e financeiras irão orientar-se em direção aos seguintes objetivos:

— aumentar o grau de universalidade e unidade do Orçamento da União, incorporando ao Projeto de Lei Orçamentária estimativas realistas de recursos, para fazer frente a todos os gastos do governo federal, incluindo os subsídios à agricultura, ao abastecimento, às exportações e os encargos da dívida interna federal. Ressalte-se, nesse sentido, que o orçamento unificado para 1986 já incorpora as contas do orçamento monetário;

— instituir critérios mais realistas para estimar a receita e fixar a despesa orçamentária;

— simplificar e agilizar a liberação dos recursos orçamentários;

— tornar o Orçamento da União um documento de fácil entendimento pela sociedade e que evidencie as prioridades do governo;

— introduzir a avaliação econômica dos novos projetos, ao lado da avaliação social, com o intuito de quantificar o impacto adicional de gastos nos orçamentos futuros;

— proceder a estudos criteriosos de avaliação periódica do mérito de cada programa ou entidade, tanto os já incluídos no Orçamento da União quanto os que vierem a ser propostos, compatibilizando, desse modo, os recursos orçamentários com os objetivos do PND;

— redefinir Orçamentos Plurianuais de Investimentos, de modo a refletir as metas estabelecidas nos planos de desenvolvimento.

2. A QUESTÃO FINANCEIRA

Tão importante quanto a reforma administrativa e o reordenamento das finanças governamentais é a superação do estrangulamento financeiro do setor público. Hoje, há déficit público porque a receita, embora suficiente para fazer face a todas as despesas de consumo e investimento, está aquém do necessário para pagar os juros sobre a dívida pública. Como conseqüência, crescem concomitantemente o endividamento do governo e a taxa de juros interna. O setor público investe menos por estar endividado; o setor privado, embora financeiramente saudável, também investe menos, porque são raros os investimentos produtivos capazes de gerar retorno superior às taxas de juros vigentes. O resultado do desequilíbrio financeiro do setor público é, portanto, o colapso generalizado do investimento.

A reversão deste desequilíbrio será feita imediatamente. O objetivo é estabilizar o crescimento real da dívida interna global do governo em 6% ao ano, a partir de 1986. Deste modo, o estoque da dívida interna permanecerá no máximo constante em relação ao produto nacional. A contenção expressiva da taxa de crescimento da dívida interna resulta em uma queda na taxa de juros que, se por um lado retroage sobre o próprio déficit, diminuindo-o, de outro possibilita a retomada sustentada do investimento privado.

Para assegurar esse resultado, são necessárias diversas medidas combinadas. O tamanho e a complexidade do problema exigem a utilização de todos os instrumentos disponíveis: é preciso cortar gastos públicos, praticar tarifas realistas, privatizar, extinguir ou fundir diversos setores da administração, recuperar a receita fiscal e reduzir a transferência real de recursos ao exterior.

3. A NATUREZA FINANCEIRA DO DESEQUILÍBRIO DO SETOR PÚBLICO

Nos últimos 20 anos, a atividade econômica do governo cresceu sistematicamente. Em toda a década de 70 houve um aumento real do volume de gastos e de crédito públicos. A partir de 1980, com os choques do setor externo e as políticas recessivas, o gasto do setor público sofreu redução em termos reais, conforme se vê nas Tabelas I e II.

Mais recentemente, o desequilíbrio financeiro do setor público está associado à substituição do endividamento externo por endividamento interno.

Desde meados da década de 70, a dívida externa brasileira vem-se concentrando nas mãos do governo. Esta estatização da dívida externa resultou, por um lado, de participação crescente do setor público nos empréstimos tomados a cada ano para financiar os déficits do balanço de pagamentos em conta corrente e, por outro, da transferência para o governo de parte significativa da dívida externa originalmente contraída pelo setor privado.

A partir de 1982, a economia brasileira foi forçada a responder à súbita interrupção na entrada de empréstimos externos voluntários com a geração de gigantescos superávits na balança comercial. As sucessivas desvalorizações reais da taxa de câmbio, necessárias à produção desses superávits comerciais, elevaram o valor em cruzeiros da dívida pública. Além disso, estes superávits foram produzidos basicamente pelo setor privado enquanto a dívida externa era preponderantemente do governo. Este é o pano de fundo da troca do endividamento externo por interno. O setor privado gera divisas; o setor público, que é o grande devedor em moeda estrangeira e não é superavitário, compra essas divisas e remete-as ao exterior. Simultaneamente, emite títulos da dívida pública para comprar as divisas. Como resultado, cresce expressivamente a dívida interna do governo, enquanto a dívida externa varia pouco em termos nominais e até diminui pelo efeito da inflação no dólar. O país transfere renda ao exterior na medida de seu superávit comercial; o governo troca dívida externa por dívida interna; e o setor privado torna-se credor interno do governo. O ajuste externo traduz-se assim em desajuste interno.

O processo de substituição de dívida externa por dívida interna levou a uma situação de crescimento explosivo dos encargos financeiros do governo. Isto, por duas razões. Primeiro porque, dada a dimensão da dívida externa em comparação com a interna e o estoque de moeda em circulação, a redução da dívida externa em termos reais provoca enorme pressão sobre as fontes de financiamento disponíveis internamente e, portanto, sobre o custo do crédito interno, o que aumenta o déficit público no momento seguinte. Segundo porque, apesar das ele-

vadas margens e comissões cobradas pelos credores externos e do nível relativamente elevado das taxas de juros reais no mercado financeiro internacional, o custo do crédito externo ainda é bem menor do que o do financiamento no mercado interno. Assim, a troca de dívida externa por interna aumenta a taxa média de juros que incide sobre a dívida global do setor público.

Além de pressionar a dívida interna, a transferência de recursos para o exterior levou a economia brasileira a mergulhar em aguda recessão e intensa aceleração inflacionária. No passado recente, a recessão e a desvalorização cambial real foram os principais instrumentos utilizados para gerar expressivos superávits comerciais. A desvalorização cambial de 1983 contribuiu decisivamente para a elevação do patamar inflacionário a 200%; com a recessão e a inflação reduzindo significativamente as receitas do setor público, o agravamento da situação financeira do governo tornou-se inevitável. A elevação da taxa de juros, além de resultar em pressão inflacionária adicional, deprimiu o gasto privado e voltou a comprimir a receita do governo, uma vez que, reduzindo-se o nível de atividade, diminuem os impostos coletados. Além disso, taxas de juros mais altas traduziram-se em aumento adicional do próprio déficit.

O caráter financeiro do desequilíbrio do setor público, acima analisado, fica evidente nas Tabelas I e II. A Tabela I analisa o Orçamento da União. Entre 1980 e 1984, os encargos financeiros cresceram 226% em termos reais — ou seja, 34% ao ano. A questão financeira fica mais aguda quando se observa que no mesmo período caíram os gastos totais em 4%; os gastos, exclusive transferências e encargos financeiros, isto é, os gastos em consumo e investimento no Orçamento Geral da União, caíram no mesmo período 8% em termos reais.

TABELA I

Dispêndios da União[1]

ITENS	1980	1981	1982	1983	1984
A — Gastos Totais	35.106,0	35.967,1	37.700,6	35.603,2	33.817,2
B — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	7.150,4	6.885,9	7.508,6	6.618,2	6.849,7
C — Transferências a Autoridades Monetárias	5.172,0	2.467,6	1.960,2	4.553,2	2.992,3
D — Encargos Financeiros	1.262,0	349,3	1.819,8	2.492,8	4.110,6
E — Gastos Totais Exclusive Transferências e Encargos (E = A — B — C — D)	21.521,6	26.264,3	26.412,0	21.938,8	19.864,6

Fonte: SOF/SEPLAN-PR

(1) Inflacionados pelo IGP-DI. Em Cr$ bilhões de 1984.

TABELA II

Dispêndios das Empresas Estatais[1]

ITENS	1980	1981	1982	1983	1984
A — Dispêndios Globais	90.460	90.207	90.065	87.848	87.511
B — Investimento	21.617	23.224	22.008	15.923	14.228
C — Encargos Financeiros	4.295	5.829	8.189	8.908	10.330
D — Dispêndios Totais Exclusive Encargos (A—C)	86.165	84.378	81.876	78.940	77.181

Fonte: SEST/SEPLAN

(1) Inflacionados pelo IGP-DI. Em Cr$ bilhões de 1984. Exclusive Sinpas e Bancos Oficiais.

Idêntica trajetória de corte de gastos não financeiros e aumento vertiginoso dos gastos financeiros transparece no orçamento das empresas estatais (Tabela II). Tal como no Orçamento da União, há uma redução nos dispêndios globais, no caso, de 3% em termos reais entre 1980 a 1984. A queda no investimento é mais forte ainda: o investimento, em 1984, estava a 66% dos níveis reais de 1980. Os gastos conjuntos em custeio e investimento também evidenciam queda de 10%. No entanto, os encargos financeiros cresceram, em termos reais, 141% — ou seja, 25% ao ano.

Em conseqüência do processo descrito, nos últimos anos o governo — para enfrentar as pressões resultantes dos superávits comerciais, da elevação das taxas internas de juros, das reduções da receita provocadas pela recessão e pelo crescimento da inflação — cortou, drástica. mas indiscriminadamente, seus gastos. Hoje, os gastos não financeiros do setor público são inferiores à sua receita total, dada pela soma da arrecadação tributária e da receita das estatais. No entanto, este superávit de caráter fiscal cobre uma parte relativamente pequena dos encargos financeiros, sendo o restante financiado no mercado interno através do aumento da dívida; crescem assim os encargos incidentes sobre o orçamento, em uma dinâmica perversa que só pode ser rompida através de políticas que estanquem o crescimento desmesurado do endividamento interno e diminuam a transferência de recursos reais ao exterior.

4. REDUÇÃO DO DÉFICIT PÚBLICO

A dimensão do déficit público e a complexidade do desequilíbrio financeiro criam um conjunto de problemas que exige ataque simultâneo em várias frentes. A estratégia para a redução do déficit público requer uma combinação de políticas vigorosas, a saber:

— corte de gastos públicos, desta vez a ser aplicado de forma criteriosa, de modo a não afetar os serviços essenciais;

— saneamento financeiro das empresas estatais, de modo que se tornem investimento atrativo para o setor privado, podendo capitalizar-se;

— recuperação da carga tributária, corroída pela sonegação, inflação e recessão;

— redução dos juros reais, o que será obtido em parte como resultado das medidas anteriores. Mas é preciso esforço imediato para obter redução autônoma dos juros reais através de alterações financeiras e uma política monetária relativamente flexível;

— renegociação externa visando a melhorar as condições de pagamento e reduzir a transferência de recursos reais ao exterior.

É preciso insistir nesse conjunto de políticas. Qualquer uma dessas medidas tomada isoladamente, será ineficaz. Exemplo: somente os juros anuais sobre as dívidas, interna e externa do governo ascendem a mais da metade do Orçamento Fiscal. Ou seja, se a pretensão fosse alcançar uma situação de equilíbrio financeiro somente através de um corte de gastos, haveria necessidade de cortar o Orçamento Fiscal deste ano a menos da metade, além de não contrair dívidas adicionais.

Isso é impossível. No caso da administração direta, o governo gasta 1/3 de sua receita com pessoal. Quer dizer, mesmo que os salários do funcionalismo não fossem pagos durante todo este ano, não se conseguiria gerar o superávit necessário. No caso das estatais, a supressão de todos os seus investimentos, a par dos efeitos recessivos, provocaria um déficit maior no momento seguinte. Isso porque seriam paralisados muitos investimentos cuja maturação deve tornar diversas empresas viáveis e rentáveis em curto prazo, como os realizados em redes de transmissão de energia elétrica.

Se a pretensão fosse recorrer apenas à recuperação da carga fiscal para cobrir o déficit, seria preciso dobrar a arrecadação neste ano e nos próximos, medida de conseqüências econômicas indesejáveis.

Não há, igualmente, condições de se tentar a venda imediata de grande número de empresas estatais, inclusive porque muitas carregam pesadas dívidas e vultosos compromissos financeiros.

Não há como escapar, portanto, de uma política que combine os diversos instrumentos disponíveis. Adicionalmente, é preciso notar que a própria retomada do crescimento econômico é um dos ingredientes dessa combinação de fatores. A maior atividade econômica gera mais receitas para o governo e recupera o nível de investimentos, também contribuindo para a solução das dificuldades financeiras do setor público.

4.1. *Redução de gastos*

O governo já empreendeu e pretende adotar novos esforços para reduzir gastos. Esses cortes impõem-se, antes de mais nada, em nome da boa gestão do dinheiro público. Ainda que não houvesse déficit, seria necessário, por conta dos compromissos da Nova República, um grande esforço de redução, modernização e adequação do setor público às suas reais finalidades. Em um país pobre, a austeridade deve começar pelo próprio governo.

Mas, neste momento, o corte de gastos é sobretudo um instrumento indispensável ao combate do déficit público. A diretriz básica para a elaboração de todos os orçamentos anuais será a de dar continuidade apenas a empresas e projetos economicamente viáveis, eficientes e complementares à iniciativa privada. Aqueles de longa maturação e baixa rentabilidade serão adiados ou simplesmente interrompidos.

Essas regras já foram aplicadas na elaboração do Orçamento Unificado para 1986. O corte imposto aos investimentos das empresas estatais, já em 1985, obedeceu a esses mesmos critérios.

No horizonte dos orçamentos do I PND — NR, será necessário manter um controle rigoroso sobre gastos com pessoal, não sendo admissível elevação real acima dos ganhos de produtividade.

Finalmente, impõe-se a reformulação do Sistema de Previdência Social e a redução dos subsídios que não beneficiam mais diretamente a população de menor renda.

Deve-se ter em mente, entretanto, que a eficácia de reduções adicionais desses gastos públicos é limitada, sobretudo porque seguem-se a cortes indiscriminados feitos nos últimos quatro anos. O novo corte de gastos deve ser seletivo e criterioso para impedir a deterioração dos serviços públicos essenciais ou a dilapidação do patrimônio do setor público, acumulado ao longo de décadas. Observe-se, também, que a política de redução de gastos insere-se dentro de um programa geral de aumento de eficiência do setor público. Em particular, empreenderá o governo um amplo programa para redesenhar o sistema de incentivos na gestão do setor público, premiando a eficiência e penalizando o desperdício.

4.2. *Recuperação da carga tributária*

Nos últimos 15 anos o sistema tributário brasileiro sofreu grande deterioração, que se traduziu em dificuldade crescente de carrear novos recursos ao financiamento do setor público. Na tentativa de superar estas dificuldades, o governo federal centralizou poderes e recursos tributários, agravando com isso o desequilíbrio fiscal de estados e municípios. A carga tributária, ou seja, a relação entre arrecadação e PIB, a par de decrescente, é regressiva, implicando tributação excessiva sobre os rendimentos do trabalho em relação aos do capital e vazamentos expressivos nos estratos superiores de rendimento, além da não tributação da riqueza.

Desse breve diagnóstico, conclui-se pela necessidade de ampla reforma do sistema fiscal, visando a recompor a carga tributária, com aumento da progressividade e descentralização das competências tributárias e dos recursos. A recuperação da carga tributária decorre da necessidade de ampliar as fontes de financiamento do gasto público, de forma a permitir a finalização de projetos em andamento, de viabilidade comprovada, e a realização de novos investimentos em áreas críticas. Mas é sobretudo a continuação do amplo Programa de Prioridades Sociais, durante a vigência do PND, que requer, qualitativa e quantitativamente, novo padrão de gasto fiscal.

Desde o início dos anos 80, o governo vem criando novas fontes de receita e aumentando alíquotas. Ainda assim, a participação da receita

tributária no PIB caiu em cerca de 2%, relativamente à carga média observada no início da década de 70 (Tabela III). A carga tributária líquida, definida nas Contas Nacionais como a diferença entre tributação total (inclusive contribuições à previdência social) e subsídios e transferências (inclusive juros da dívida interna e benefícios da previdência social), caiu para 6,4% do PIB, em 1984, revelando o estreitamento das fontes tributárias disponíveis para o financiamento de gastos no âmbito do orçamento fiscal. (1)

(1) Fração significativa da tributação é paga pelo próprio governo e pelas empresas estatais, na forma de encargos patronais, impostos diretos, impostos implícitos nas compras governamentais de bens e serviços, etc. Assim, a redução da carga bruta incidente sobre o setor privado foi ainda mais acentuada do que a queda registrada na Tabela III. Segundo estimativa do Centro de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas, a carga bruta média incidente sobre o setor privado caiu de 24,6% em 1970-73 para 21,2%, em 1980-83.

TABELA III

Carga Tributária Bruta e Líquida

(Em % do PIB)

Ano	Tributos Diretos (1)	Tributos Indiretos (2)	Carga Tributária Bruta (1+2) (3)	Transferências (4)	Subsídios (5)	Carga Tributária Líquida 3 — (4+5) (6)
1970/73	10,0	15,8	25,8	8,6	0,9	16,3
1974/79	11,7	13,6	25,3	8,8	2,0	14,5
1980/84	11,4	12,1	23,6	11,3	2,5	9,7
1980	10,4	12,8	23,2	9,0	3,5	10,7
1981	11,2	12,4	23,6	10,0	2,6	11,0
1982	12,6	12,5	25,1	11,8	2,5	10,8
1983	11,9	12,5	24,4	12,3	2,3	9,8
1984	11,1	10,4	21,5	13,6	1,5	6,4

Fontes: PIB: Centro de Contas Nacionais, IBRE/DCS/FVG; demais dados: Centro de Estudos Fiscais, IBRE/DCS/FGV.

A queda da carga tributária bruta deveu-se, em parte, à recessão, que afeta negativamente tanto a tributação indireta quanto a direta. No caso dos impostos indiretos, a arrecadação real diminuiu entre 1980 e 1984, uma vez que a base desta modalidade de tributação é a atividade econômica corrente, em franca desaceleração no período. Quanto aos impostos diretos, área em que se concentra o esforço tributário adicional nesta década de 80, o potencial de arrecadação frustrou-se parcialmente como conseqüência da recessão, do desemprego e da política salarial instituída. A receita foi também corroída pela aceleração inflacionária, dada a defasagem no tempo entre o fato gerador da obrigação tributária e o momento da arrecadação. Contribuíram ainda para a redução da carga bruta o aumento dos incentivos fiscais, ações deliberadas para aliviar o ônus tributário de alguns setores e o crescimento da evasão em conseqüência da sonegação e da perda de eficiência da máquina arrecadadora.

O ano de 1985 inicia uma trajetória de reversão do desempenho tributário, a partir da política de ajustamento fiscal de curto prazo, com acréscimo de receita à União, estados e municípios, por força de medidas centradas no Imposto de Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados, já executadas. Na vigência do PND, é de esperar alguma recomposição da carga tributária, mantida a estrutura atual, pela combinação dos efeitos de uma taxa de crescimento de no mínimo 6% ao ano e da desaceleração da inflação. Mas isso não será suficiente, por exemplo, para atingir os níveis de carga tributária verificados durante a década de 70. As necessidades de recursos para cobrir as despesas públicas exigirão do governo providências adicionais para a recomposição de suas receitas. Será também intensificado ao máximo o combate à sonegação.

A reordenação do sistema tributário, a ser iniciada em 1986, terá dois eixos de atuação. De um lado, deverá incluir a revisão do sistema de incentivos incidentes sobre os principais tributos federais e a identificação dos vazios tributários na área de renda e do patrimônio. Apesar de criados com o propósito de corrigir os desequilíbrios regionais e setoriais da economia brasileira, os incentivos fiscais sofreram, nos últimos anos, desvios e distorções de várias naturezas que contribuíram para o desvirtuamento de seus objetivos iniciais e a ineficiência de suas ações.

Procurando superar essas deficiências e coerente com o propósito de reavaliação da ação governamental, foi instituída comissão para avaliação e reformulação dos sistemas de incentivos regionais e setoriais atualmente existentes. Cogita-se aperfeiçoar a sistemática de aplicação dos incentivos fiscais introduzindo mudanças na legislação de regência, bem como na estrutura operacional das instituições encarregadas de sua administração. Pretende-se aumentar a eficácia das ações de fomento e o retorno dos investimentos apoiados.

De outro lado, a reordenação do sistema tributário incluirá ampla reforma. No decurso dos últimos anos foram distorcidos os princípios fundamentais da reorganização da estrutura tributária realizada em meados da década de 60. Além de conduzirem à progressiva deterioração do potencial de arrecadação e da carga tributária efetiva, tais distorções mantiveram a regressividade da tributação, sendo acrescidas ainda pelos impostos indiretos e pela não integração de muitos rendimentos à tabela progressiva do Imposto de Renda.

Mas é sobretudo no âmbito do federalismo e do municipalismo, base da estrutura político-administrativa do país, que o sistema tributário brasileiro apresenta os maiores desvios. O exame deste sistema revela a estreiteza da base tributária própria dos estados e municípios e a insuficiência de recursos a eles transferidos para prover a satisfação de necessidades sociais básicas, em nível local.

A proposta de reforma tributária, ora em elaboração pelo Executivo, como sugestão à Constituinte, está centrada na necessidade de rever e ampliar a geração de recursos, superando a carência atual, de modo a compatibilizá-los com as responsabilidades e encargos de cada esfera do governo. Tem como princípios básicos:

— o reconhecimento do papel dos instrumentos tributários e fiscais como peças fundamentais de redução das desigualdades entre classes sociais, setores de atividades e regiões;

— a reafirmação do federalismo e do municipalismo, sobre os quais se apóia a estrutura político-administrativa do país;

— o compromisso do governo em assegurar que a recomposição da carga tributária seja feita de forma gradual, evitando-se o choque fiscal e o ajuste recessivo.

Em conformidade com tais princípios, a reforma tributária definiu como objetivos prioritários:

— o aumento do esforço tributário e a recomposição de receitas, de modo a ampliar a capacidade de financiamento do setor público;

— a seleção de bases de tributação que ampliem sua progressividade, diminuindo, portanto, o ônus dos setores sociais menos favorecidos; a complementação deste objetivo dar-se-á por meio de alteração na estrutura de gastos fiscais;

— o reforço à autonomia dos estados e municípios, que supõe a redefinição e ampliação de suas competências tributárias, a livre disposição dos recursos e a concomitante descentralização e flexibilidade de seus encargos e responsabilidades.

4.3. *Saneamento financeiro das empresas estatais e recomposição de tarifas*

A política de preços públicos e tarifas tem como objetivo principal evitar o artificialismo. Preços que não correspondem aos custos ou aos

preços internacionais estimulam investimentos e decisões equivocadas para o setor privado e representam ônus financeiro para o setor público. Esta deve ser a regra: o usuário do serviço de eletricidade e o consumidor de gasolina, por exemplo, não devem ser financiados pelos impostos pagos pelo conjunto da sociedade. O usuário e o consumidor devem pagar o preço certo pelo serviço ou produto que consomem, na medida em que o consomem.

Não é o que tem ocorrido. Tem havido subsídios e não em benefício dos setores de mais baixa renda — único caso em que seria justo.

Nos últimos anos, houve redução nos preços de energia elétrica, aço, gasolina, tarifas de telecomunicações e serviços postais (ver gráficos). Tais reduções de preços estão além do que se deveria esperar por força de ganhos de produtividade e eficiência. A erosão dos preços e tarifas do setor público vem prejudicando consideravelmente sua situação financeira. Para contornar o problema da insuficiência de receita operacional, mantendo os investimentos dentro de certos limites, muitas empresas prestadoras de serviços viram-se na contingência de ampliar o nível de endividamento interno e externo. As principais implicações dessa política foram a acelerada expansão da dívida das empresas estatais e, conseqüentemente, o crescimento da participação das despesas financeiras nos dispêndios totais.

A solução desse problema requer, portanto, a recomposição das tarifas e preços cobrados pelas empresas do governo. O objetivo é alcançar um nível adequado de remuneração do capital investido, de forma a aumentar a capacidade de autofinanciamento destas empresas. A recomposição tarifária deverá ser, contudo, criteriosa e gradual para não gerar choques autônomos sobre a taxa de inflação. Para compatibilizar a recomposição tarifária com o combate à inflação, o governo irá estimular de forma sistemática o aumento da eficiência e da produtividade em suas empresas.

A delicada situação financeira de algumas empresas públicas indica, entretanto, que a recomposição tarifária, por si só, não será suficiente para promover seu saneamento financeiro. Isto é particularmente verdadeiro para as empresas do setor elétrico e siderúrgico, responsáveis por 75% do endividamento líquido total do setor produtivo estatal. Convém notar que, desde meados da década de 70, diversas empresas foram sistematicamente utilizadas pelo governo como instrumento de captação dos empréstimos externos necessários ao financiamento do déficit do balanço de pagamentos em conta corrente. Com a elevação das taxas de juros internacionais e a maxidesvalorização do cruzeiro, a situação financeira dessas empresas agravou-se substancialmente. Para estes casos, o governo deverá tomar medidas adicionais, mais abrangentes, com o propósito de restabelecer sua viabilidade financeira.

EVOLUÇÃO REAL DE ALGUNS PREÇOS ADMINISTRADOS
(1978 = 100)

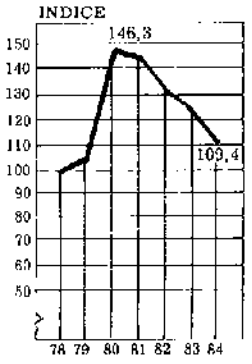

GASOLINA

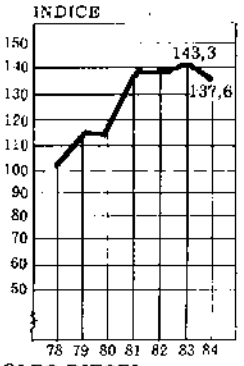

OLEO DIESEL

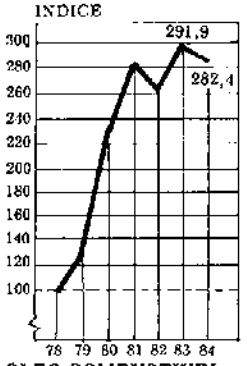

OLEO COMBUSTIVEL .

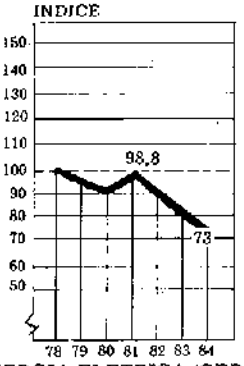

ENERGIA ELETRICA (GERAL)

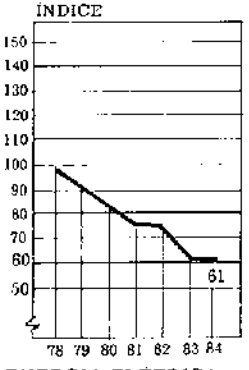

ENERGIA ELÉTRICA (RESIDENCIAL)

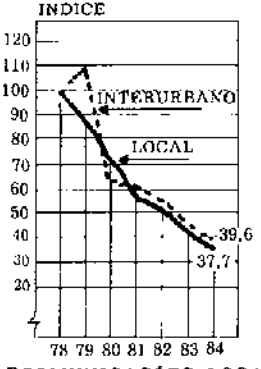

TELECOMUNICAÇÕES (LOCAL E INTERURBANO)

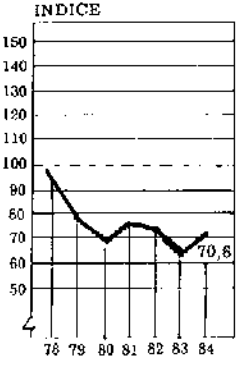

AÇO (LAM. PLANOS)

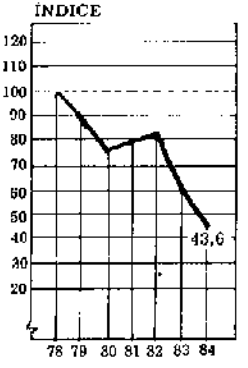

SERVIÇOS POSTAIS

* Índices construídos pela CPG/IPLAN a partir de dados obtidos nos seguintes órgãos: CNP (derivados de petróleo) ELETROBRÁS (energia elétrica) SIDERBRAS (aço) TELEBRÁS (telecomunicações) CORREIOS E TELÉGRAFOS (serviços postais).

O programa de saneamento financeiro das empresas estatais, voltado principalmente para os setores elétrico e siderúrgico, consistirá basicamente na transferência de parcela da dívida dessas empresas para a responsabilidade do Tesouro Nacional. Isso permitirá que o governo promova a capitalização dessas empresas. Elas então ganharão rentabilidade e poderão ampliar sua participação no mercado acionário, onde obterão recursos necessários para a retomada de seus programas de investimento. Dada a elevada magnitude do capital acumulado nas estatais em face dos volumes negociados nas bolsas de valores, ainda devem ser explorados os canais primários de colocação das ações de empresas do governo. O fortalecimento institucional do mercado acionário, tanto dos canais primários quanto das bolsas, é prioridade do governo.

4.4. *Redução das taxas de juros*

A dimensão financeira do déficit público coloca a redução das taxas de juros como um dos elementos centrais na solução do desequilíbrio dos orçamentos governamentais. Não só ao governo interessa reduzir as taxas de juros: sua redução é passo fundamental para a retomada do investimento privado, para a desaceleração inflacionária e para afastar o potencial de inadimplemento derivado da reciclagem de dívidas a custos financeiros que não podem ser cobertos por lucros operacionais. O aumento do superávit fiscal (i.é., o excesso da arrecadação fiscal e da receita das estatais sobre os gastos não-financeiros do setor público) contribuirá para reduzir a necessidade de financiamento do setor público e, nesta medida, facilitará a queda nas taxas de juros. O movimento de queda será reforçado pelas políticas monetária e de mercado aberto, sem comprometer a estabilização da moeda e dos preços.

Além disto, o sistema financeiro nacional demanda algumas alterações. O encurtamento generalizado nos prazos de aplicação e empréstimo criou focos de instabilidade potenciais na medida em que pequenas oscilações nas taxas de retorno induzem a grandes oscilações nos fluxos financeiros entre ativos. As regras de compartimentalização e segmentação do mercado criaram muitas dificuldades. Existem diferenças injustificáveis entre as taxas de juros das cadernetas de poupança e as de empréstimo nos demais segmentos do mercado. O uso da intermediação financeira como fonte de recursos tributários criou distorções adicionais no sistema.

O objetivo das alterações financeiras é eliminar as distorções e a instabilidade do sistema atual e propiciar, juntamente com a renegociação da dívida externa, a retomada dos empréstimos de longo prazo. A redução das taxas de juros reforçará a atratividade das cadernetas de poupança; ao mesmo tempo, as taxas internas de empréstimo, embora

necessariamente superiores às das cadernetas de poupança, não precisam distanciar-se tanto, como hoje, das taxas externas de juros. É verdade que, dado o grau de internacionalização da economia, não se pode pretender fixar as taxas internas de empréstimo abaixo das taxas externas; mas não é necessário manter o diferencial excessivo que existe atualmente.

5. ESTRATÉGIA DE AJUSTAMENTO

O governo tem como meta, a partir de 1986, conter o crescimento real da dívida interna líquida global — conceito que inclui a dívida mobiliária, bancária e débitos com fornecedores do governo, excluídos os créditos e contas a receber do setor privado — à taxa de 6%, índice projetado para o crescimento mínimo do produto interno bruto. O objetivo, portanto, é manter a dívida, no máximo, constante em relação ao produto a partir de 1986 e durante os três anos seguintes.

Essa meta de combinar a contenção da dívida com o crescimento do produto depende de uma estratégia de ajustamento, com dois componentes básicos, além da redução das taxas de juros:

— o congelamento, em termos reais, dos gastos do setor público tradicional, com exceção dos Programas de Prioridades Sociais;

— um esforço de corte de gastos e recuperação de receita a ser obtido já em 1986.

O padrão de congelamento dos gastos do setor público tradicional é o orçamento unificado de 1986. Os gastos ali previstos devem ser mantidos constantes, em termos reais, nos três anos seguintes. Quer dizer, o setor público tradicional não poderá crescer no período de vigência do I PND — NR. Como o produto estará crescendo a taxas de no mínimo 6% ao ano, diminuirá seu peso real no conjunto da economia. No entanto, a superação do impasse gerencial e administrativo que hoje o caracteriza permitirá substancial melhoria de qualidade nos seus serviços, no decorrer do período.

O esforço fiscal, a ser posto em prática em 1986, se traduzirá em uma combinação de cortes nos gastos públicos, recomposição de receitas tributárias, tarifas realistas e privatização de companhias estatais. O uso combinado dessas medidas é política absolutamente necessária. A tentativa de se recorrer a uma ou outra medida, isoladamente, resultará sempre em fracasso, dada a magnitude dos recursos necessários e o grau de sacrifício que se imporia a determinados setores da economia. A recuperação da receita tributária, por exemplo, será tanto menor quanto maiores forem as possibilidades de obtenção de recursos com a privatização de estatais, cortes de gastos e aplicação de tarifas realistas para os serviços públicos. Juntamente com a redução na taxa de juros, a contração fiscal criará, já em 1986, clima adequado para a

retomada sustentada do investimento privado e do crescimento econômico.

A estratégia de ajustamento, no entanto, não poderia limitar-se ao esforço fiscal. Como foi visto anteriormente, o desequilíbrio financeiro do setor público decorre, em boa medida, do processo perverso de substituição do endividamento externo por endividamento interno. O refinanciamento tanto da conta de juros externos quanto das amortizações e a eliminação das abusivas sobretaxas cobradas pelos bancos credores fazem parte integrante e fundamental da estratégia de ajuste do setor público.

O êxito da política econômica como um todo depende da renegociação efetiva da dívida externa. Sendo o governo o grande devedor em moeda estrangeira, a renegociação externa permite reduzir substantivamente o peso do ajuste no setor público. À parte isso, há que ter em mente que nas condições atuais o país transfere ao exterior cerca de 5% do produto interno bruto. Trata-se de transferência sem paralelo na história recente. É importante notar além disso que, por causa da transferência, o crescimento econômico pode não se traduzir em melhor qualidade de vida para os cidadãos brasileiros. Crescer 6% ao ano, por exemplo, mas transferindo recursos ao exterior de forma crescente, significa pouca melhoria do ponto de vista da renda disponível internamente para consumo ou investimento. Pior ainda, dados os níveis mínimos de consumo que se verificam no país, qualquer diminuição da renda disponível internamente tende a fazer-se sobre o investimento. A redução do investimento diminui por sua vez a própria capacidade de crescimento sustentado do país. A renegociação da dívida externa, portanto, é imprescindível para que o crescimento do produto traduza-se em melhor qualidade de vida no presente e, através do investimento, no futuro.

II — RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA

Qualquer esquema de renegociação da dívida externa terá que se centrar na redução substantiva da transferência de recursos para o exterior. Há inúmeras propostas técnicas que asseguram este resultado; a escolha da estratégia de negociação, em seus detalhes técnicos, dependerá da evolução dos entendimentos do país com a comunidade financeira internacional. Um ponto, todavia, é claro: o Brasil atuará de maneira a resguardar sua soberania, empenhando-se em uma renegociação política que considere também as implicações de longo prazo de seus compromissos externos e subordinando qualquer acordo às suas reais necessidades econômicas e sociais.

Além de reduzir a transferência de recursos para o exterior, a renegociação da dívida visa a tornar a economia brasileira menos vulnerável

às conjunturas internacionais desfavoráveis e às políticas econômicas dos países desenvolvidos. Disso depende a própria retomada do desenvolvimento. E o crescimento a taxas mínimas de 6% ao ano não pode ser obstado por dificuldades insuperáveis de importação.

Em outras palavras, a importação seletiva de bens não competitivos com a produção nacional, isto é, de máquinas, equipamentos e insumos necessários à ampliação e modernização do parque produtivo do país, é necessária à recuperação da taxa de investimento e à manutenção de níveis de competitividade e eficiência requeridos pela concorrência nos mercados internacionais. Na verdade, o aumento das importações e a conseqüente redução da transferência de recursos para o exterior representam importante instrumento para conciliar a retomada do crescimento com o controle das pressões inflacionárias e do desequilíbrio financeiro do setor público.

O fortalecimento das reservas internacionais, por sua vez, é essencial para a manutenção da estabilidade cambial. Deve-se ter em conta que o país depende atualmente de linhas de crédito comerciais de curto prazo e de linhas interbancárias que financiem agências de bancos brasileiros instalados no exterior. O nível das reservas internacionais terá que ser compatível com a cobertura da maior parte dessas linhas para que, na eventualidade de uma interrupção abrupta desses fluxos de curto prazo, não ocorra nova crise cambial. Um adequado nível de reservas constitui condição necessária para que o país possa enfrentar futuras instabilidades nos mercados internacionais sem sacrificar o emprego, o crescimento e sem comprometer a soberania nacional.

São várias as alternativas de financiamento externo que poderiam, em princípio, limitar a transferência líquida de recursos para o exterior e abrir espaço para o crescimento das importações e fortalecimento das reservas. A primeira seria o retorno ao funcionamento normal do mercado financeiro internacional, com os bancos voltando a conceder empréstimos voluntários a países como o Brasil. No entanto, a estratégia dos bancos de reduzirem drasticamente seu grau de envolvimento com os países endividados do Terceiro Mundo indica que essa alternativa continuará sendo, por muito tempo, pouco significativa para o Brasil, independentemente do desempenho que obtenha com respeito ao ajuste externo.

A possibilidade de aumentar os aportes líquidos de recursos de organismos oficiais parece bastante limitada. A relutância dos governos dos países industrializados em ampliar o capital dessas instituições, ou seu acesso aos mercados financeiros, restringe suas potencialidades de exercerem papel mais ativo no financiamento internacional.

Os investimentos estrangeiros, que constituiriam outra forma de reduzir a transferência de recursos reais para o exterior, diminuíram nos últimos anos, em conseqüência da conjuntura econômica adversa

observada no Brasil. Convém notar inclusive que parte desses investimentos representa apenas conversão de empréstimos em capital de risco. É certo que os investimentos estrangeiros aumentarão gradativamente com a retomada do crescimento econômico do país; todavia, dificilmente configurarão solução para o problema do financiamento externo da economia brasileira.

Na impossibilidade de contar com fluxos significativos de empréstimos de fontes oficiais, investimentos diretos e empréstimos voluntários captados no mercado bancário internacional, torna-se imprescindível a renegociação abrangente da dívida externa, especialmente da dívida junto a bancos comerciais. Essa ampla renegociação envolverá necessariamente, os seguintes aspectos:

— reescalonamento das amortizações do principal com vencimento nos próximos anos;

— redução das transferências de recursos do Brasil para o exterior;

— renovação automática das linhas de curto prazo;

— regulamentação adequada do esquema de repasse interno dos recursos externos reescalonados;

— redução substancial das margens e comissões cobradas pelos bancos credores;

— ampliação dos prazos de carência, amortização e consolidação da dívida.

A reestruturação da dívida externa, como prioridade do governo, fundamenta-se numa atitude realista, pragmática e responsável, que parte do reconhecimento explícito da gravidade do problema e da impossibilidade de enfrentá-lo com medidas parciais ou de natureza puramente emergencial.

Cabem aqui alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, a redução da transferência de recursos reais para o exterior não conduz, necessariamente, a aumento da dívida em termos reais, ou seja, descontada a inflação externa. Como os empréstimos internacionais não incorporam explicitamente os efeitos da inflação mundial, a conta de juros inclui parcela de correção monetária. Isso significa que o pagamento integral dos juros nominais devidos acarreta, na realidade, redução da dívida, em termos reais.

Em segundo lugar, como parte dos recursos será direcionada para aumentar o nível de reservas, a dívida externa líquida, definida como a diferença entre dívida bruta e reservas, crescerá a taxas significativamente menores. Finalmente, como o governo continua a estimular o crescimento das exportações, os indicadores relativos de endividamento externo — relações dívida líquida/exportações, serviço da dívida/ex-

portações, dívida/produto etc. — sofrerão redução apreciável ao longo dos próximos anos.

A redução da transferência de recursos reais ao exterior fortalecerá a posição externa, criando condições para a retomada de relações de mercado com a comunidade financeira internacional. O internamento de parte do financiamento obtido aliviará as pressões do setor público no mercado financeiro doméstico, contribuindo para reduzir a taxa de juros e, portanto, o déficit do governo. O aumento seletivo das importações do setor privado possibilitará a retomada sustentada do crescimento econômico. A queda da taxa de juros e o aumento das importações deverão contribuir, ainda, para deter a inflação.

Em suma, associado à expansão das exportações, do produto interno bruto e à ampliação das reservas internacionais, esse esquema de reestruturação da dívida externa é compatível com o saneamento das finanças externas do país. No final desta década, o Brasil terá retomado o processo de desenvolvimento a taxas de crescimento consentâneas com os imperativos sociais, controlado a inflação e aumentado o nível de suas reservas internacionais. Estará, portanto, em condições de efetivamente normalizar suas relações com a comunidade financeira internacional.

III — COMBATE À INFLAÇÃO

A inflação é a face mais perversa da economia brasileira. Cria imensas incertezas, provoca bruscas alterações na renda dos trabalhadores e, assim, afeta de forma mais crucial os que ganham menos e não têm como resistir às variações em seu reduzido poder de compra.

A inflação é também a face mais antiga e, de certo modo, mais conhecida da economia brasileira. Desde 1948, quando a Fundação Getúlio Vargas começou a medir os índices de preços, a economia convive com taxas anuais de inflação de dois dígitos — de pelo menos dois dígitos, pode-se dizer hoje. Trata-se de uma experiência de quase 40 anos, portanto, que deixou duas conseqüências relevantes.

A primeira foi a invenção de mecanismos, formais ou informais, de proteção contra seus efeitos. A partir de 1967, por exemplo, a correção monetária aplicada aos ativos financeiros e ao câmbio evitou que a inflação permanente desestimulasse a poupança financeira ou prejudicasse o comércio externo.

A segunda conseqüência decorre dessas invenções. A longa convivência com a inflação e os mecanismos de proteção fazem com que o combate à alta de preços não pareça objetivo prioritário ao conjunto da sociedade. Os diversos agentes econômicos preocupam-se antes em criar e institucionalizar meios de neutralizar ou mesmo aproveitar os efeitos das variações de preços. O combate à inflação torna-se assim

mais difícil do que em economias onde o processo inflacionário aparece como novidade. Não se trata de enfrentar um surto, mas de atender a longa moléstia, crônica e aparentemente não letal.

É preciso escapar dessa ilusão coletiva e fazer do controle e redução da inflação objetivos prioritários da política econômica do governo.

A estratégia de combate à inflação repousa em três políticas combinadas: o reequilíbrio financeiro do setor público, a redução das taxas de juros e a criação de mecanismos que protejam a economia contra a variação forte e inesperada de preços relativos estratégicos, tanto no setor externo quanto no interno.

As políticas de reequilíbrio do setor público e redução de juros foram tratadas anteriormente. Cabe examinar aqui o controle da variação abrupta de preços relativos.

A inflação brasileira apresenta características de extrema instabilidade. Qualquer variação repentina de preços relativos eleva definitivamente a taxa de inflação. Isso porque qualquer variação, em conseqüência mesmo dos mecanismos de defesa postos em ação pelos diversos setores econômicos, propaga-se rapidamente e incorpora-se de vez a todos os demais preços.

Por outro lado, a redução da taxa de inflação é muito mais lenta do que em economias não adaptadas ao processo contínuo de alta de preços. Sempre que se consegue, aqui, alguma baixa, os mecanismos de defesa e de recomposição de preços trazem para o presente os índices mais elevados do passado. A inflação brasileira tem memória longa, de modo que reduções nos índices, num determinado momento, afetam parcial e insuficientemente os demais preços da economia.

Em resumo, as variações para cima propagam-se rapidamente. As reduções de taxas porém, são amortecidas pela contínua recuperação de altas passadas.

Para sair dessa armadilha é preciso combinar dois instrumentos. Em primeiro lugar, a renegociação da dívida externa deve garantir adequada proteção à economia brasileira, com objetivo de reduzir a vulnerabilidade do país a bruscas elevações das taxas de juros internacionais ou à variação inesperada das receitas com exportação e dos gastos com importação. (Esses fenômenos obrigam a correções na taxa cambial, as quais por sua vez repercutem em cadeia nos demais preços da economia).

Em segundo lugar é preciso reduzir e controlar as flutuações de preços, particularmente dos produtos destinados ao abastecimento urbano. Os preços agrícolas estão sujeitos a alterações muito rápidas e de magnitude significativa, porque dependem de condições climáticas, de produtividade e porque são oferecidos por grande número de produtores, em mercados competitivos.

Em economias não acostumadas ao processo inflacionário, o aumento de preço de um produto importante no abastecimento urbano não causa, necessariamente, a elevação da taxa geral de inflação. No Brasil, sempre causa. Os gastos com alimentos representam pelo menos 40% da renda dos trabalhadores. É claro que variações nos preços desses alimentos têm impacto muito grande sobre os salários, gerando pressão sobre as necessidades de reajuste salarial e, dessa forma, sobre os demais preços da economia.

Qualquer política antiinflacionária exige, portanto, preços agrícolas estáveis, particularmente para os produtos de abastecimento urbano. Neste caso, o objetivo é mesmo a manutenção de preços estáveis, e não a sua redução. O aparente paradoxo tem explicação simples: a redução de preços de abastecimento tem efeitos positivos sobre a inflação no curto prazo, mas negativos no longo prazo. Preços menores fazem com que os produtores reduzam a oferta e isso, num mercado competitivo, como é o caso, provoca elevações de preços no momento seguinte.

A estabilização de preços dos produtos agrícolas depende, inicialmente, da recomposição dos estoques privados. Com taxas de juros muito elevadas e incertezas na comercialização, os estoques privados de produtos de abastecimento urbano reduziram-se significativamente. Isso pressionou as compras do governo e tornou ainda mais variáveis os preços de mercado.

Além da recomposição dos estoques privados, a política de preços mínimos tem papel fundamental. É preciso garantir ao agricultor que seu investimento estará pelo menos protegido contra a inflação e as bruscas variações de preços. O governo deverá, portanto, definir regras claras na política de abastecimento, para que produtores e intermediários saibam como e quando utilizar seus estoques para estabilizar preços. Ficará assim assegurado que a ação governamental não adicionará mais incertezas ao mercado.

No caso das variações de preços industriais, é preciso reorganizar os mecanismos de controle. Os órgãos que administram preços devem contar com participação de representantes dos trabalhadores e do setor produtor privado. Seus critérios de decisão devem ser transparentes. Uma nova legislação é necessária para que o sistema de controle seja mais efetivo do que atualmente.

Em segunda instância, o combate à inflação passa por amplo acordo entre grupos e classes na sociedade. Ao controlar o déficit público e reduzir as taxas de juros, o governo consegue eliminar algumas fontes importantes da inflação brasileira. A queda da taxa de juros, em particular, contribuirá decisivamente para diminuir a inflação, ao atenuar o custo financeiro das empresas e propiciar a formação de estoques privados. Além disso, a renegociação externa e a condução de políticas que reduzam ao mínimo a variação de preços relativos protegem a eco-

nomia de novos choques inflacionários. Tudo isso, entretanto, não bastará para romper a inércia inflacionária herdada do passado.

A razão desse processo de realimentação da inflação é bem conhecida. Todos os preços e salários são periodicamente reajustados. Cada vez que ocorre um reajuste de preços ou salários este reajuste reflete, em maior ou menor grau, a inflação dos últimos meses. O reajuste obtido, por sua vez, leva a outros reajustes, ao pressionar o custo de produção de bens e serviços. A inflação herdada do passado tende, assim, a perpetuar-se no futuro. Para romper esse círculo vicioso é necessário amplo acordo social.

Três princípios norteiam uma proposta de acordo. Primeiro, não se pode sacrificar os trabalhadores. O governo não pretende deter a espiral inflacionária através da imposição de limites irreais ao processo de reposição salarial. Em particular, é compromisso do governo promover a recuperação progressiva, porém segura, do salário mínimo e dos salários de base. Segundo, não se pode desestabilizar o próprio setor público, com políticas tarifárias irreais, sob pena de agravar-se o déficit. Terceiro, deve-se controlar os aumentos de preços, concedendo aumentos ao setor privado iguais à variação efetiva de custos.

Em síntese, a estratégia de combate à inflação supõe políticas de reequilíbrio financeiro do setor público e de redução da taxa de juros. Uma depende da outra e ambas apóiam a política de estabilização de preços relativos externos e internos, a ser empreendida no contexto da renegociação da dívida externa e de nova política de preços para agricultura e indústria. A estratégia torna-se completa com o desenho de um acordo social que permita erradicar, sem recessão ou desemprego, o caráter inercial da inflação brasileira.

PARTE II

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

I — A QUESTÃO SOCIAL: POBREZA, DESIGUALDADE E DESEMPREGO

A questão social tem constituído objetivo secundário dos planos governamentais no Brasil. Tais planos, especialmente no passado recente, trataram o desenvolvimento social como subproduto automático do crescimento econômico. Conseqüentemente, critérios de eficiência passaram a sobrepor-se de forma absoluta, aos objetivos redistributivos.

Dentro dessa concepção, a redução das desigualdades resultaria naturalmente dos impactos indiretos dos investimentos produtivos; expandindo-se a produção e a base tributária da economia, o governo

teria condições de mobilizar recursos necessários para atender aos problemas dos segmentos mais pobres da população.

A expansão da base produtiva da economia, sem dúvida, é condição fundamental para a melhoria do bem-estar social. Mas a experiência histórica de muitos países, inclusive o Brasil, indica que a articulação entre crescimento econômico e desenvolvimento social está longe de ser espontânea.

A crença nesse falso automatismo deu ao desenvolvimento brasileiro um caráter paradoxal: de um lado, o país construiu uma economia no limiar da maturidade industrial — próxima, portanto, dos padrões de produção, renda e consumo dos países capitalistas avançados; de outro, mantém estrutura social injusta, que deixa parcela ponderável da população em condições de vida lastimáveis, similares às das nações mais pobres do mundo.

A Nova República instaurou-se em período marcado pela crise econômica e por profundas carências sociais. Cerca de 68 milhões de brasileiros pertencem a famílias com renda inferior a três salários mínimos. Mas de 18 milhões de trabalhadores ganham menos de um salário mínimo. A situação é ainda mais dramática em certas áreas rurais e no Nordeste, onde a pobreza atinge grande parte da população. Mas é também grave no meio urbano, pois o número absoluto de pobres vivendo nas cidades é maior que no campo.

A pobreza impõe privações sociais e também restrições objetivas. A esperança de vida dos brasileiros que ganham menos de um salário mínimo é inferior a 55 anos, enquanto entre os que ganham mais de cinco salários mínimos chega a 70 anos. A mortalidade infantil é duas vezes maior entre os que ganham menos de um salário mínimo do que entre os que ganham mais de cinco.

Tais disparidades têm coexistido com o crescimento econômico e resultaram, mesmo, do padrão de crescimento do país. As mudanças observadas na sobrevida e mortalidade, como resultado do crescimento, beneficiam majoritariamente classes de maior renda e regiões mais desenvolvidas. Ao longo dos anos permanecem e até aumentam as diferenças que separam os mais pobres dos mais ricos. Os brasileiros necessitados continuam tendo menor acesso a bens e serviços básicos de natureza social, especialmente os de saúde, saneamento e nutrição. A grande maioria da população rural do país permanece sem condições mínimas de salubridade, vivendo em habitações precárias e com excessiva densidade de moradores por cômodos. Entre os pobres, menos de duas residências, em cada dez, apresentam condições adequadas.

Mesmo no Brasil urbano, a proporção de domicílios servidos por rede de esgotos é inferior a 40% e os que têm fossa séptica não chegam a 20%.

Pesquisa do IBGE revelou que, em 1975, a desnutrição atingia 58% da população brasileira com até 18 anos, em diferentes níveis de gravidade. Nas famílias pobres a subnutrição afetava sobretudo as crianças entre 5 e 15 anos, comprometendo-lhes o desenvolvimento futuro pela ocorrência de lesões irrecuperáveis, físicas e mentais.

O quadro de subnutrição (ou desnutrição) resulta da precariedade de remuneração dos grupos mais pobres e da acelerada elevação dos preços dos alimentos. Enquanto o índice geral de preços subiu duas vezes e meia entre 1982 e 1984, os preços dos alimentos básicos quadruplicaram no mesmo período. Além do mais, tais preços são sistematicamente mais altos nas periferias urbanas onde vivem as populações mais carantes.

O crescimento econômico tem passado à margem dos pobres. Não é de surpreender, portanto, a persistência de um quadro de saúde precário para a maioria da população brasileira. Doenças evitáveis como malária, mal de chagas, esquistossomose, leishmaniose e diarréias infecciosas continuam provocando altas taxas de mortalidade e morbidade.

No campo da educação, as carências são igualmente graves. Cerca de 6 milhões de crianças na faixa de 7 a 14 anos, em todo o país, ainda não têm acesso à educação escolar. A maior parte das crianças que se encontra fora da escola pertence a famílias com rendimento *per capita* de até um salário mínimo.

Além da pobreza, o estilo de crescimento econômico até aqui praticado agravou as desigualdades sociais no país. Os ganhos de renda decorrentes da rápida expansão econômica têm sido apropriados de modo desigual pelos diferentes grupos sociais e pelas diferentes regiões. O iníquo perfil da distribuição de renda vigente em 1960-70, na melhor das hipóteses, manteve-se inalterado em 1970-80, a despeito do forte crescimento da renda nacional entre os dois períodos. Os dados são eloqüentes: os brasileiros mais ricos (1% do total) detinham, em 1960, cerca de 12% da renda; tal participação elevou-se para 15% em 1970 e 17% em 1980. Estima-se que, em 1983, os 10% mais ricos captavam cerca de 46% da renda, enquanto os 20% mais pobres ficavam com menos de 4%.

Nesse período, agravaram-se os desequilíbrios regionais. A participação do Nordeste na reda nacional declinou de 15% para menos de 12% ao longo das duas últimas décadas.

Em síntese, este é o quadro social com que se defrontou a Nova República: níveis intoleráveis de pobreza e forte desigualdade social. Resultou de um estilo de planejamento e execução que atribuiu baixa prioridade às políticas sociais, no pressuposto de que os problemas de habitação, saneamento, nutrição, saúde, educação resolvem-se espontaneamente, com o próprio crescimento econômico.

Nos anos recentes o quadro agravou-se ainda mais, em função de dificuldades de natureza conjuntural, de origem interna e externa e da própria desaceleração da atividade econômica. Assim, ao estoque estrutural de desempregados e subempregados, que está na raiz do problema da pobreza, agregou-se novo contingente de trabalhadores sem emprego no setor moderno da economia.

Pobreza e miséria crescentes, desigualdades ampliadas, desemprego em ascensão, tudo isso caracteriza crise social sem paralelo na história brasileira. São inaceitáveis as condições de vida da maioria do povo, em um país com o potencial e dimensão do Brasil.

Reverter esse quadro, criando condições para que todos os brasileiros possam usufruir de seus direitos básicos nas áreas econômica, social e política — eis o grande desafio e a prioridade da sociedade brasileira.

1. A ORIENTAÇÃO SOCIAL DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Os direitos sociais, intrínsecos à cidadania, são universais. É, pois, dever do Estado tomar por meta sua garantia. O governo da Nova República assegurará os seguintes direitos sociais fundamentais à população brasileira:

— trabalho, gerando rendimentos adequados à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e sua família;

— previdência social, cobrindo as circunstâncias determinantes da queda do nível de renda e bem-estar dos cidadãos — velhice, invalidez e viuvez — bem como o seguro de acidentes de trabalho;

— saúde, garantindo condições adequadas de salubridade do ambiente e higidez da população;

— educação básica, assegurando escolaridade fundamental completa (oito anos) a todas as crianças entre 7 a 14 anos de idade;

— habitação, propiciando condições mínimas de qualidade e densidade de ocupação de moradia.

A demanda por esses direitos é previsível. Seu atendimento pode, portanto, ser planejado.

Alguns dos direitos fundamentais requerem a organização de serviço público eficiente — é o caso da previdência social. Outros necessitam também de mecanismos e ações preventivas, normativas e compensatórias — é o caso da saúde.

Há serviços sociais básicos, de natureza permanente, para os quais sempre existirá substancial e estável demanda, ainda que medidas preventivas possam, eventualmente, eliminar pressões adicionais. Entre

esses serviços essenciais estão as ações básicas de saúde e saneamento, a assistência médica, as creches e os serviços de acompanhamento de crianças em idade pré-escolar, correlatos indispensáveis do direito ao trabalho.

Compete ao governo redirecionar seu dispêndio, buscando o resgate da dívida social. Cumpre de início repor, nas áreas essenciais e para as populações mais carentes, as perdas recentes, resultantes de cortes no gasto social determinados por dificuldades conjunturais e ausência de orientação social prioritária na política econômica do passado.

2. A DIMENSÃO ECONÔMICA DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Além de suas funções intrínsecas, as políticas sociais têm também efeitos econômicos, particularmente em termos de renda e emprego. Em primeiro lugar, muitos programas de desenvolvimento social estão articulados à mobilização de potenciais de crescimento econômico. Exemplo disso são as medidas de apoio ao pequeno produtor rural, que combinam critérios de combate à pobreza com ações em áreas de recursos naturais economicamente aproveitáveis e de rentabilidade mínima.

Em segundo lugar, existe forte correlação entre investimentos em setores sociais básicos, como educação, saúde e saneamento, e acréscimos de produtividade e rendimento da mão-de-obra. Na verdade, o que não é investido no presente representa necessidade ampliada, no futuro, de recursos para compensar as carências acumuladas.

Finalmente, a retomada do crescimento econômico e do nível de emprego, nos próximos anos, pode beneficiar-se da demanda induzida pela própria expansão dos programas sociais, especialmente os relacionados com serviços básicos de saúde, saneamento, habitação popular, alimentação e equipamentos escolares. Além disso, tais programas mobilizam setores intensivos em mão-de-obra, estimulando a geração de emprego e o crescimento da renda, dando-se, deste modo, a complementação entre objetivos econômicos e sociais.

3. NOVOS ESTILOS DE ATUAÇÃO

Nas últimas décadas os programas sociais foram desenvolvidos com elevados níveis de centralização decisória, burocratização, concentração e inflexibilidade na alocação dos recursos. Além disso careceram de avaliação e acompanhamento, seja do ponto de vista técnico, seja do político. Prevaleceram controles formais, distanciados da realidade, com erros e desperdícios.

Impõe-se, portanto, imediata reavaliação dos diferentes programas sociais, com vistas a ajustá-los à orientação política de democratização,

descentralização e desburocratização. Para tanto, serão adotados alguns critérios.

Primeiramente, os municípios terão maior autonomia na gestão dos programas e na definição de ações sociais prioritárias. Há também casos em que se devem fortalecer os estados, quando não for possível ou adequada a ação municipal.

Em segundo lugar, a implementação das políticas sociais deverá contar com maior participação das populações interessadas, permitindo-lhes indicar suas necessidades quando da definição de prioridades e escolha de instrumentos para sua realização.

Em terceiro lugar, a Nova República acionará mecanismos que elevem o grau de informação das populações carentes sobre seus direitos e o modo de obtenção de benefícios concretos. Procurar-se-á ainda viabilizar o acesso dessas populações aos bens e serviços providos pelos programas sociais.

Os programas sociais serão desburocratizados ao máximo, evitando demoras de liberação de recursos, circuitos complicados de exame, aprovação e transferências de verbas, projetos e formulários muito complexos e detalhados, exigências excessivas quanto a documentos de comprovação e titulação. A transparência no processo de alocação de recursos públicos reduzirá drasticamente as margens de desperdício e corrupção observadas em grandes programas centralizados.

Finalmente, o controle da implementação e a revisão das concepções iniciais serão prática permanente e tomarão por base o desempenho efetivo dos programas. Outra diretriz básica será a de reduzir a relação entre os gastos administrativos e os dispêndios efetivos com os beneficiários finais dos programas.

4. POPULAÇÃO, TRABALHO E POLÍTICA DE EMPREGO

Com cerca de 136 milhões de habitantes, o Brasil é o sexto país do mundo em população e apresenta o mais elevado índice de crescimento demográfico entre os países mais populosos. A população cresce atualmente 2,2% ao ano, o que significa acréscimo anual de cerca de três milhões de pessoas.

As migrações rural-urbanas acentuaram-se significativamente nas últimas décadas. Nos anos 70, nada menos de 16 milhões de habitantes deixaram o campo. As grandes cidades são cada vez mais o destino preferencial desses migrantes: as dez maiores absorvem, hoje, mais de dois quintos do crescimento total da população.

4.1. *Tendências do crescimento*

A taxa de crescimento populacional vem decrescendo, passando de 2,9% na década de 60 para 2,4% na de 70 e chegando hoje, segundo esti-

mativa, a 2,2% ao ano. Houve uma reversão no comportamento reprodutivo da população, pois a taxa de fecundidade, que era de 5,8 na década de 60, caiu para 4,3 na de 70; nos anos 80 esse indicador deve permanecer em declínio, podendo situar-se em 3,6.

A taxa bruta de mortalidade, atualmente de 8,4 óbitos por mil habitantes, encontra-se em declínio. Esse índice, relativamente baixo em termos internacionais, é condicionado pela estrutura jovem da população. Utilizando-se indicadores mais apropriados, verifica-se que a esperança de vida, de 63 anos, e a taxa de mortalidade infantil — 71 óbitos até um ano de idade por mil nascidos vivos — mostram uma defasagem em relação à idade média registrada no país: a esperança de vida é baixa e a mortalidade infantil elevada.

4.2. *Implicações das tendências demográficas*

De todo modo, a conjugação das duas tendências — queda acentuada da fecundidade e redução da mortalidade — vem resultando em aumento da idade média da população. Esse fenômeno, por sua vez, tem várias implicações na política social.

O novo padrão de crescimento resulta em lenta redução do ritmo de entrada nas escolas, modificando portanto o perfil das necessidades educacionais. analogamente, altera-se a demanda por serviços de saúde: alivia-se a pressão sobre os serviços de obstetrícia e pediatria e aumenta a incidência de doenças crônicas e degenerativas. Outro aspecto é a elevação dos custos com a previdência social.

Essas modificações, porém, far-se-ão sentir a médio e longo prazos. A curto prazo, registram-se duas questões demográficas cruciais para o planejamento global: a distribuição rural-urbana da população e a evolução da demanda por empregos.

4.3. *Distribuição rural-urbana*

A urbanização é fenômeno irreversível e ocorre em todos os países desenvolvidos. O processo brasileiro, porém, possui características bem diferentes do verificado naquelas nações. A crescente concentração tem origem sobretudo na expulsão da população rural, resultado da modernização da economia agropecuária.

O modelo implementado a partir da década de 60, baseado em intensa utilização de insumos mecânicos e químicos, permitiu aumentar a escala de produção, mas induziu o desemprego da mão-de-obra e a expulsão de pequenos proprietários, desequilibrando, ademais, a produção de alimentos.

Não existem regras universais que permitam determinar padrão e ritmo ideais de urbanização. Aqui, porém, a velocidade e características da concentração urbana induzem previsões inquietantes. Cidades como São Paulo e Rio de Janeiro registram crescimento absoluto extre-

mamente elevado. A primeira, uma das maiores do mundo, a cada cinco anos registra, em sua área metropolitana, acréscimo populacional equivalente a uma cidade do tamanho de Belo Horizonte. Persistindo esse ritmo, a grande São Paulo chegará ao ano 2000 com mais de 25 milhões de habitantes.

O crescimento excessivo das metrópoles brasileiras e a expansão desordenada de suas periferias poderão exacerbar as tensões sociais, bem como ampliar os problemas de poluição ambiental e as disfunções administrativas nesses centros urbanos.

Mesmo sendo impossível deter o processo de concentração populacional, é necessário reestruturar paulatinamente os mercados de trabalho e as instituições urbanas, de modo a enfrentar os problemas de desemprego e subemprego. Ainda mais importante é reduzir a intensidade do êxodo rural, oferecendo às populações meios de sobrevivência nas áreas agrícolas.

4.4. *Política econômica e política demográfica*

A questão populacional deve ser considerada no âmbito das políticas que tratam da organização da atividade econômica no espaço brasileiro. Neste sentido, é indispensável aumentar a oferta de empregos em ritmo pelo menos igual ao do crescimento da força de trabalho, e fazê-lo em espaços diferenciados. A atuação governamental nessa área constitui função importante da política populacional e parte vital do planejamento.

É essencial, também, atenuar as tendências à concentração populacional, permitindo a reorganização das grandes cidades. Para tanto, urge deter o processo de desestruturação do emprego nas zonas rurais.

O planejamento familiar relaciona-se à política populacional. Se o controle demográfico é, em princípio, descartado pelo governo, isto não significa que não se possa oferecer às famílias acesso a informações sobre o controle da natalidade.

O governo da Nova República reafirma a posição assumida pelo Brasil nas conferências de Bucareste e México, pela qual considera direito de todos o acesso a essas informações e aos meios de planejar a família.

4.5. *Demanda e geração de empregos*

Estima-se que o crescimento da força de trabalho total brasileira atinja 2,4% ao ano no período deste plano. Isto corresponde a um acréscimo anual de 1,4 milhão de novos trabalhadores. O principal objetivo do governo é criar oportunidades de emprego suficientes para absorver esses novos contingentes. A curto prazo, na medida do possível, procurar-se-á reduzir os níveis de desemprego e subemprego gerados nos últimos anos pela recessão.

O crescimento anual médio de 6% previsto para o produto interno bruto é compatível com a criação de aproximadamente 1,4 milhão de novos empregos a cada ano. Para reduzir o número atual de desempregados e subempregados, porém, serão necessárias medidas explicitamente voltadas para esse fim: recomposição dos níveis de investimento produtivo, dinamização de setores de atividade absorvedores de mão-de-obra e atribuição de prioridade a gastos que apresentem maior capacidade de ocupar mão-de-obra.

Assim, fica evidente que qualquer alternativa de ajuste econômico recessivo é indesejável para o país. A opção governamental é por uma política efetiva de criação de empregos, através da articulação de estratégias que incluem, entre outras, as seguintes medidas:

— execução de obras públicas, reativando conseqüentemente a construção civil;

— implementação de política de desconcentração industrial, com ênfase na expansão do setor secundário nas regiões menos desenvolvidas;

— desestímulo à instalação indiscriminada de indústrias em áreas metropolitanas;

— incentivo às médias, pequenas e microempresas;

— intensificação das atividades de qualificação de mão-de-obra;

— orientação dos fluxos migratórios internos;

— apoio aos pequenos produtores rurais e às agroindústrias.

4.6. *Valorização do trabalho*

É necessário aprimorar as formas de relacionamento entre empregados e empregadores. Grandes avanços foram obtidos, recentemente, neste aspecto, sobretudo no que tange à negociação direta entre as partes interessadas. O fortalecimento desses mecanismos de negociação facilitará a solução das divergências surgidas no processo.

O governo da Nova República abrirá espaço cada vez mais amplo para as negociações entre patrões e empregados. Em primeiro lugar, um esforço conjunto com o Poder Legislativo visará modernizar o quadro legal hoje vigente. Em segundo, serão aperfeiçoados os esquemas de garantia de direitos e fixação de obrigações para as partes envolvidas.

4.6.1. *Modernização da estrutura legal*

É consenso no país que a legislação trabalhista em vigor não atende às exigências da realidade política, econômica e social. A responsabilidade de introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho as modificações necessárias é, em última instância, do Congresso Nacio-

nal. No entanto, ao Poder Executivo cabe coordenar as propostas já existentes, ou que venham a formalizar-se, com vistas às mudanças requeridas, realizando consultas e debates envolvendo os canais representativos da sociedade.

Aspectos como estrutura sindical e negociações trabalhistas em setores essenciais dependerão de mudanças que serão discutidas na Constituinte. Ainda assim, o governo adotará medidas de curto prazo, visando atender às questões urgentes, geradas pela nova realidade nacional. Essas medidas consistem basicamente em:

— estímulo à negociação direta entre representantes de empregados e empregadores, restringindo-se a mediação governamental aos casos em que as partes a solicitem ou àqueles impasses prejudiciais à sociedade;

— promoção de articulações que, envolvendo empregados, patrões e governo, busquem pontos de consenso em torno de modificações da estrutura legal trabalhista. Destacam-se, entre os assuntos a serem discutidos, a negociação coletiva, a estrutura sindical e o direito de greve;

— consolidação das propostas de alteração da CLT, articulando mecanismos judiciais e procedimentos voluntários de solução de conflitos.

4.6.2. *Garantia de direitos e obrigações*

Nos últimos anos, os efeitos da crise econômica foram particularmente graves para os trabalhadores. A falta de mecanismos de proteção e a posição relativamente omissa do governo contribuíram para agravar o impacto do desemprego, subemprego e da alta rotatividade da força de trabalho. Além disso, a escassez de recursos reduziu a eficácia da fiscalização destinada a proteger o trabalhador. Foram igualmente prejudicados os programas de formação profissional, promoção cultural e de lazer da classe.

A Nova República não imporá aos trabalhadores ônus adicionais no processo de ajuste econômico que empreenderá. O governo assumirá sua responsabilidade na proteção dos direitos trabalhistas e no aperfeiçoamento do mercado de trabalho. Com esse fim, serão implementadas as seguintes medidas:

— intensificação dos trabalhos de identificação profissional e fiscalização das condições de contratação dos trabalhadores urbanos e rurais;

— apoio técnico, treinamento e fiscalização das condições de prevenção de acidentes e doenças no trabalho, inclusive com disseminação de informações nas escolas e pelos meios de comunicação de massa, desenvolvimento de pesquisas e estudos tecnológicos relacionados com a engenharia e medicina do trabalho;

— promoção do aperfeiçoamento e qualificação de trabalhadores, implementando-se política de formação profissional e concessão de bolsas de estudos a trabalhadores e seus familiares;

— atendimento aos trabalhadores engajados no setor informal, promovendo associações de autônomos, criando programas de reciclagem de profissionais e abrindo linhas especiais de crédito para aquisição de equipamentos;

— adoção de política de fixação de salário mínimo que busque melhorar os padrões de vida dos trabalhadores;

— apoio às atividades artesanais, às microunidades industriais, comerciais e de serviços;

— implantação de programas especiais de emprego para trabalhadores não qualificados;

— apoio à atividade sindical.

II — EDUCAÇÃO

1. A QUESTÃO EDUCACIONAL

São baixos os níveis de escolaridade no Brasil e os serviços oferecidos não correspondem às reais necessidades da população. Disso resultam: grandes dificuldades de acesso ao sistema escolar, queda na qualidade do ensino, pouca valorização dos profissionais que a ele se dedicam e contingente significativo de analfabetos.

O crescimento da demanda escolar, sem conseqüente melhoria da qualidade das ações educativas, reforça as disparidades regionais. É escasso o entrosamento da escola com a comunidade e reduzida a participação dos diferentes grupos populacionais na proposta de uma educação democrática, voltada para o desenvolvimento social e econômico do país.

1.1. *Ensino de 1º grau*

Os déficits de escolaridade no Brasil permanecem virtualmente inalterados há vários anos. Na década de 80, a matrícula nas quatro primeiras séries do 1º grau cresceu em ritmo inferior ao do aumento vegetativo da população. E mesmo quando as matrículas na primeira série aumentaram em ritmo similar ao crescimento da população, não se reduziram os déficits: os alunos ingressam na escola, mas não conseguem progredir regularmente ao longo das quatro séries. Acumulando repetências, acabam desistindo.

Nas primeiras séries os repetentes constituem quase metade do total de alunos, elevando-se essa proporção no meio rural. Ao longo das oito séries do 1º grau o quadro tende a agravar-se, estimando-se que a taxa de repetência alcance 22% dos alunos em 1985. Conseqüentemente, ao final do ano letivo, pouco mais da metade dos alunos estará na faixa

etária adequada à série escolar que cursam e, dentre os concluintes da oitava série, somente 26% terão a idade prevista na legislação do ensino. Com isso, a capacidade escolar fica absorvida, em boa parte, pelo grande contingente dos que repetem.

Existem ainda dificuldades decorrentes do fracasso e da evasão escolar. Os alunos que desistem antes de completar as quatro primeiras séries chegam a 45% do grupo etário de 11 a 14 anos. Uma parcela dos alunos mais carentes é precocemente absorvida pelo mercado de trabalho; outros abandonam a escola para ajudar a família nos afazeres domésticos. Associam-se ainda à evasão os obstáculos encontrados pelos alunos no processo de alfabetização e na aprendizagem inicial da aritmética.

É conhecida a seletividade sócio-econômica do ensino. No início da década de 70, o extrato de renda de até um salário mínimo deixou de enviar 52% de suas crianças à escola, em comparação com apenas 3% das camadas sociais de renda de dez salários mínimos. Ao final da década, o quadro permaneceu quase inalterado.

Isto decorre, a um só tempo, da pobreza e da deficiente oferta de serviços educacionais às camadas menos favorecidas.

O sistema educacional ressente-se ainda da deficiência de currículos e material didático-pedagógico. São inadequados o dimensionamento e a localização das unidades, ensejando sobrecarga ou ociosidade na estruturação de turmas e turnos escolares.

Em termos de organização e funcionamento do ensino de 1º grau permanecem, até hoje, os efeitos da abrupta mudança de regime escolar: da classe regida pelo professor polivalente, permitindo contato mais intenso com os alunos, para a regida por vários professores especializados nas diversas disciplinas.

O sistema de ensino de 1º grau carece de programas de formação e aperfeiçoamento do magistério e de cursos de habilitação para professores leigos. Com efeito, a formação dos docentes sofreu aguda deterioração, quer nos aspectos cognitivos, quer nos técnico-profissionais. Os planos de estudo não se adaptam às necessidades, evidentemente distintas, dos pré-adolescentes e crianças que habitam áreas urbanas ou rurais.

As deficiências básicas na formação de professores são agravadas pelos baixos padrões de remuneração, que aviltam a carreira docente. Essas características somam-se às precárias condições de trabalho: predominam turmas excessivamente numerosas, e os mestres desenvolvem atividades que geralmente obrigam ultrapassar o tempo de trabalho remunerado.

Interferem, finalmente, no funcionamento da escola os elevados índices de subalimentação e subnutrição. A merenda escolar, apesar

dos sensíveis avanços na cobertura e na freqüência de oferta, não alcança, de forma regular, todos os alunos carentes.

1.2. *Ensino de 2º grau*

A democratização das oportunidades educacionais encontra sérios obstáculos no ensino de 2º grau, em razão da insuficiência e inadequação da oferta.

Embora tenha experimentado significativa expansão de matrículas entre 1970 e 1980, chegando a alcançar 141% de crescimento, nos últimos cinco anos o ensino de 2º grau aumentou o número de vagas em apenas 20%.

Socialmente, o ensino regular de 2º grau é, sem dúvida, seletivo. De seus alunos, apenas 15,6% originam-se de famílias com renda mensal até três salários mínimos, enquanto 65% vêm de famílias com mais de cinco salários mínimos de rendimento. Além disso, cerca de 52% dos estudantes vêem-se obrigados a freqüentar cursos noturnos, geralmente de qualidade inferior, predominando nessa situação os que precisam trabalhar e estudar.

A seletividade é agravada pela insuficiente oferta pública nesse grau de ensino. Em todo o país, as matrículas em escolas privadas representam nada menos que 38,4% do total, proporção que em algumas regiões ultrapassa 50%.

Em termos gerais, no 2º grau observa-se impropriedade na formulação curricular e nos programas e métodos de ensino. Convivem hoje estruturas diversas, ora mantendo resquícios de enganosa profissionalização, ora enfatizando antigas funções.

Não têm sido devidamente consideradas as características e necessidades dos alunos, em sua maioria já engajados no mercado de trabalho e que, portanto, demandam formas diversificadas e flexíveis de atendimento.

Apesar dos problemas detectados no 2º grau, deve-se assinalar a manutenção dos padrões nas escolas técnicas federais — industriais e agrícolas — e em alguns estabelecimentos estaduais e particulares.

Consideradas essas exceções, deixa a escola de 2º grau de desempenhar importante função no processo de integração do adolescente numa sociedade culturalmente complexa e mutável.

1.3. *Ensino supletivo*

A criação da modalidade de ensino supletivo de 1º e 2º graus partiu da premissa de que seria viável e eficaz que adolescentes e adultos que não concluíram a escola na idade regular estudassem por contra própria. Apesar disso, como qualquer outro contingente de estudantes, ou

talvez mais ainda, os alunos do supletivo necessitam de orientação e apoio pedagógico sistemáticos e continuados.

Deve-se enfatizar que a oferta de ensino supletivo público ainda é extremamente reduzida e seus padrões não são satisfatórios. Os cursos oferecidos pela rede privada são acessíveis apenas à minoria.

Os programas de alfabetização de adultos no país não lograram o êxito esperado, em decorrência, sobretudo, do fenômeno da regressão por desuso das técnicas de leitura e escrita.

1.4. *Educação especial*

Não obstante a soma de esforços de setores oficiais e da iniciativa privada, apenas pequena parcela das crianças portadoras de características especiais está, atualmente, recebendo o atendimento educacional a que têm direito, nos desejados níveis de qualidade e quantidade.

A distribuição espacial do atendimento privilegia as regiões econômica e socialmente mais favorecidas, circunstâncias que, além de restringir o acesso, resulta, muitas vezes, em grande prejuízo para os educandos atendidos, ante a necessidade de afastarem-se de suas famílias e da comunidade.

Quanto aos níveis e modalidades de ensino, o atendimento concentra-se na escolaridade propriamente dita, em nível de 1º grau, deixando de considerar as peculiaridades da população a que se destina, para a qual os aspectos preventivos e terminais são também importantes.

No que diz respeito à qualidade do atendimento, além dos problemas comuns ao ensino regular, relativos à rede física, metodologias e meios, registra-se a insuficiência de docentes especializados e de outros profissionais para o atendimento do educando em áreas específicas, como sejam a de reabilitação e assistência social.

1.5. *Educação superior*

A diversidade das organizações dedicadas ao ensino superior é uma das características marcantes da atividade acadêmica no país. Das 67 universidades existentes no Brasil, 35 são federais, das quais 16 foram criadas como fundações. As autarquias e fundações federais de ensino superior atendem a cerca de 350 mil estudantes, num total de aproximadamente 1,5 milhão de universitários.

O setor público, como um todo, responde por cerca de 40% das matrículas em cursos de graduação. O restante dos alunos distribui-se por 20 universidades particulares e 539 estabelecimentos isolados, responsáveis pelo atendimento de 400 mil alunos.

Como resultado do crescimento desordenado do ensino superior, sobretudo no período 1968-74, os estabelecimentos isolados vieram a

predominar numericamente sobre as universidades, em que pese a orientação contrária, consagrada pela legislação pertinente. Além disso, as tentativas de reforma da educação superior resultaram em acentuada burocratização do ensino e excessiva centralização de decisões.

No que se refere à qualidade, há problemas decorrentes da indefinição da política voltada para o aperfeiçoamento e a profissionalização dos docentes. Essa política precisa ser objeto de profunda reforma. Nas universidades federais, por exemplo, mais de 70% do corpo docente dedicam-se, em tempo integral, ao magistério superior; destes, somente 22% têm título de mestre e 12%, de doutor. Nas instituições privadas tais problemas são igualmente graves e, em muitos casos, mais agudos. Verifica-se também grande variação entre as instituições no que diz respeito à qualificação do corpo docente, particularmente na área de pós-graduação, do que resultam efeitos danosos para as atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Mesmo nas instituições que dispõem de bom quadro de professores e pesquisadores, observam-se sérias limitações ao desenvolvimento continuado da pesquisa. Não bastassem as irregularidades nos planos de financiamento e a necessidade de busca de múltiplas fontes de recursos, parte significativa das verbas tem sido utilizada no pagamento dos salários dos pesquisadores e servidores administrativos e na manutenção de instalações. Dada essa precariedade do financiamento, a atividade de pesquisa e pós-graduação fica sujeita a grande instabilidade.

Não há incentivos funcionais para os que se dedicam à pesquisa científica e tecnológica. As promoções não se fundamentam necessariamente na titulação e desempenho acadêmico-científico dos professores.

De outra parte, são frágeis as ligações entre a pesquisa universitária e a realidade econômica e social do país. Apesar do grande interesse e motivação reiteradamente manifestados pelos pesquisadores em colocar os produtos de seu trabalho a serviço da sociedade, existem poucos mecanismos que possibilitam a efetiva utilização dos conhecimentos desenvolvidos nas universidades.

Cabe assinalar, também, a difícil integração entre a pesquisa e o ensino de pós-graduação, de um lado, e o ensino de graduação, de outro. Em muitos casos, a combinação entre as dificuldades de funcionamento dos cursos de graduação e a maior facilidade de captação de recursos para os programas de pós-graduação, leva a que estes se isolem do restante da universidade, concorrendo para ampliar os problemas da graduação.

Esse conjunto de fatores dificulta à universidade assumir papel de centro efetivo de formação cultural e intelectual dos cidadãos e de agente crítico da produção e disseminação de conhecimentos.

1.6. *Educação física e desporto*

As políticas dessa área abrangem modalidades de educação física escolar, desporto escolar, desporto comunitário e desporto de alto rendimento.

A educação física escolar não tem sido suficientemente considerada em seu aspecto de formação, como parte indispensável ao desenvolvimento integral do aluno. Embora prevista em lei, verifica-se que, nas escolas públicas de 1º grau, apenas 20% dos alunos da rede pública a praticam; nas séries iniciais o atendimento praticamente inexiste.

A prática do desporto escolar ainda não se instalou efetivamente nas instituições de ensino, atingindo apenas uma reduzida parte dos alunos de 1º e 2º graus, representada por grupos considerados talentosos para o exercício das atividades desportivas.

Na área do desporto comunitário, observa-se que a sociedade ainda não está consciente da importância que assume a prática regular de atividades físicas como direito e opção de lazer.

Quanto ao desporto de alto rendimento, não estão definidos os papéis e atribuições que competem ao governo e à iniciativa privada.

1.7. *Tecnologias educacionais*

Num contexto de acentuado fracasso escolar no sistema formal de ensino, abrem-se às modernas tecnologias de comunicação — rádio, televisão, cinema e informática — amplas possibilidades de ação complementar.

Em certas regiões do país, o rádio continua sendo o mais importante veículo de integração do homem com o resto da sociedade. A televisão, cuja penetração social amplia-se rapidamente, exerce considerável influência sobre valores, hábitos e costumes. O computador, ao combinar-se com essas tecnologias, permitirá ao cidadão acesso rápido a dados e conhecimentos só lentamente alcançáveis por métodos tradicionais de processamento de informações.

A substituição do equipamento obsoleto das emissoras educativas de rádio e televisão, e a necessidade de formação e aperfeiçoamento de seu pessoal, inscrevem-se entre as prioridades da teleeducação. O cinema educativo, que chegou a desempenhar papel relevante em alguns sistemas estaduais de ensino, carece de recuperação e desenvolvimento. A informática no ensino, por sua vez, precisa ser avaliada como instrumento de melhoria da aprendizagem. O êxito na sua utilização dependerá, fundamentalmente, da capacidade de professores e especialistas para desenvolver programas de comprovada qualidade didático-pedagógica, a custos competitivos com outras tecnologias.

2. LINHAS PROGRAMÁTICAS

Na Nova República, a política educacional tem como principal diretriz assegurar acesso de todos a ensino de boa qualidade, notadamente o básico, enquanto direito social, com base em soluções que traduzam os anseios da coletividade.

A reconquista da educação como prioridade social exigirá a redefinição das funções da escola de acordo com a realidade brasileira, de modo a estabelecer padrões mínimos de desempenho em nível nacional, respeitadas as particularidades regionais, num contexto descentralizado de formulação das políticas.

A renovação do sistema traduzir-se-á em medidas que abrangerão o ensino em todos os seus níveis e modalidades, utilizando-se adequadamente recursos científicos e tecnológicos e, ainda, a redistribuição interinstitucional de rendas e encargos públicos, em consonância com o princípio federativo.

A solução dos problemas evidenciados nos sucessivos diagnósticos da realidade setorial, impõe a adoção de estratégias compatíveis com o compromisso político de assegurar a todos o acesso à educação, principalmente ao ensino básico.

Esse propósito está consubstanciado em diretrizes estabelecidas de acordo com os objetivos maiores de democratização e melhoria da qualidade do ensino, necessários à formação do indivíduo para o pleno exercício da cidadania.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável recuperar a credibilidade da escola pública, fortalecendo sua atuação junto à comunidade, que será também envolvida na tarefa educacional.

Universalizar o ensino de 1º grau; melhorar e ampliar o 2º grau; redimensionar as modalidades supletiva e especial de ensino; estabelecer padrões mais elevados de desempenho acadêmico; integrar a educação física e o desporto no processo educacional; utilizar recursos tecnológicos para fins educativos e, finalmente, redefinir as competências institucionais no exercício dos encargos públicos constituem objetivos básicos das ações que integram as linhas programáticas da educação.

2.1. *Programa Educação para Todos*

O Programa Educação para Todos enfeixa um conjunto de ações prioritárias do governo, voltadas para a universalização do ingresso e a permanência da criança de 7 a 14 anos na escola de 1º grau.

O cumprimento dessa prioridade supõe, desde logo, aumento das matrículas, o que de resto reclama construção, reforma e ampliação de escolas, a partir de criteriosa seleção de locais onde se constatem déficits. Supõe, ainda, definição de política nacional de formação e aperfeiçoamento do magistério, capaz de contribuir para aperfeiçoar a qualifi-

cação dos professores, sua valorização social e profissional e dignificar a carreira docente. O tempo de serviço e o desempenho profissional são critérios que devem nortear esse processo.

O programa redefinirá currículos, garantindo um mínimo comum de conteúdo a todas as crianças do país, observadas as peculiaridades regionais.

Insere-se, também, entre seus objetivos, a ampliação progressiva da oferta de merenda, de livros e de material escolar a todos os alunos da rede pública de 1º grau, como forma de contribuir para o ingresso e a permanência da criança na escola e para a melhoria de suas condições de aprendizagem.

Serão igualmente adotadas medidas destinadas à melhoria da qualidade do livro didático, com vistas a possibilitar sua reutilização, incluindo-se, necessariamente, a participação dos professores no processo de escolha.

Ainda na área do ensino de 1º grau, será ampliada a concessão de bolsas de estudo, como resultado do compromisso assumido pelo governo com os alunos economicamente menos favorecidos, em caráter complementar à oferta da rede pública.

2.2. *Programa melhoria do ensino de 2º grau*

É indispensável redimensionar o ensino de 2º grau, definindo seu papel na formação do adolescente, com o propósito de assegurar-lhe sólido embasamento cultural, desenvolvimento de aptidões e aquisição de habilidades específicas.

Em função desses objetivos, há que garantir oferta de ensino regular de 2º grau em termos compatíveis tanto em qualidade como em quantidade, com o fluxo dos egressos da escola de 1º grau, possibilitando-lhes optar pelo exercício profissional imediato ou pelo ingresso na universidade. O reforço do ensino científico-tecnológico nesse nível é, também, fundamental, lançando-se bases para superação das notórias carências do país no setor.

As escolas técnicas federais de 2º grau — industriais e agrícolas — receberão recursos necessários ao reforço e à ampliação de sua capacidade de atendimento, de tal forma que diversifiquem a oferta de habilitações, estendendo-as, tanto quanto possível ao setor de serviços modernos. Essas ações integrarão o projeto Educação e Trabalho.

Ao mesmo tempo em que se pretende elevar os padrões de desempenho do magistério de 1º grau, cuidar-se-á de promover melhoria do ensino ministrado nas escolas normais, mediante adequada articulação com a universidade.

Simultaneamente, promover-se-á reestruturação do sistema de aperfeiçoamento de professores para os vários segmentos do ensino de

2º grau, como também de pessoal técnico e administrativo, capacitando-os a conduzir eficazmente a rede descentralizada das escolas que ministram esse ensino.

2.3. *Programa ensino supletivo*

A nova política para o supletivo garantirá orientação e apoio sistemáticos ao jovem e ao adulto que retornam à escola.

O poder público assumirá destacado papel no atendimento à demanda, ampliando a oferta de cursos — inclusive por um dever de justiça social, já que a grande maioria dos que buscam o supletivo é oriunda das camadas socialmente desfavorecidas.

No desenvolvimento dos programas de alfabetização de adultos, considerar-se-á a necessidade de integração do indivíduo na vida econômica, bem como de sua participação consciente na identificação e nas soluções dos problemas de sua comunidade.

Com esse propósito, adotar-se-ão metodologias diversificadas de modo a prevenir e minimizar os efeitos da regressão.

A relevância dessa modalidade de ensino, que pode ser avaliada em função do déficit de escolaridade ainda hoje verificado na população de 7 a 14 anos e das acentuadas desigualdades sócio-educativas, exigirá presença mais atuante dos órgãos governamentais nesse segmento da educação.

2.4. *Programa educação especial*

A ação do governo será desenvolvida mediante integração de esforços dos setores dedicados à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência e assistência social.

A partir dessa estratégia, ampliar-se-á a oferta de educação especial com padrões mínimos de qualidade, em termos de métodos e processos de ensino-aprendizagem. Buscar-se-ão novas alternativas de atendimento justo e equilibrado, que levem em conta as necessidades regionais e a equânime distribuição de oportunidades entre as várias categorias de educandos a que se destina a educação especial.

Nessa área, como nas demais, é prioritária a valorização do professor e do pessoal técnico especializado, mediante implantação de programas de aperfeiçoamento.

Constituirá objetivo maior do programa a integração, na força de trabalho, dos indivíduos portadores de deficiências, mediante ações voltadas para seu preparo profissional, envolvendo-se, nesse propósito, empresas, entidades comunitárias, associações de classe e outras organizações sensibilizadas com o tema.

2.5. *Programa nova universidade*

A partir do reconhecimento de que à universidade não cabe, apenas, a função de transmitir conhecimentos, mas também a de produzir mudanças sociais, a nova universidade voltar-se-á para a excelência acadêmica, visando à formação de consciência crítica nacional e a redução da dependência científica e tecnológica do país.

O objetivo é restaurar a dignidade da universidade, mantendo-se estreita colaboração entre governo e comunidade acadêmica e pautando a política de pessoal pelo respeito ao mérito e à competência profissional.

Assim, observado o pluralismo organizacional que caracteriza o ensino superior brasileiro, a universidade procurará compatibilizar sua ação com o interesse social, para que possa cumprir sua finalidade como centro de elaboração e difusão do saber.

No caso das entidades federais de ensino, os recursos serão transferidos preferentemente sob forma de dotações globais, tendo em vista as necessidades de manutenção, o desempenho operacional e acadêmico, bem como a expansão ordenada das atividades de ensino, pesquisa e extensão. A aplicação desses recursos será associada a processos de acompanhamento e avaliação, dos quais deverão participar os segmentos interessados.

Serão recuperados os padrões de qualidade de ensino através da revisão de currículos, estabelecimento de condições satisfatórias de infra-estrutura física e fortalecimento da base científica nacional. A interação das atividades de ensino e pesquisa é também imprescindível à melhoria da qualificação dos docentes.

A política de pesquisa orientar-se-à por diretrizes relacionadas com o desenvolvimento nacional, com a preservação da soberania do país e com o avanço da cultura, estabelecidas mediante articulação dos diversos órgãos públicos pertinentes. Entre outras medidas, serão definidas formas permanentes de colaboração entre as universidades e as instituições públicas e privadas. À universidade caberá participar da implementação e avaliação da ação governamental, mormente a contemplada neste documento.

No tocante às pesquisas educacionais, é necessário que se voltem tanto para a conexão entre as questões educacionais e os problemas da sociedade brasileira, quanto para a superação dos obstáculos encontrados nos sistemas de ensino de 1º e 2º graus.

Os programas de pós-graduação e atividades de pesquisa merecerão crescente apoio institucional, incluindo a instalação e manutenção de laboratórios, bibliotecas especializadas, infra-estrutura técnica e administrativa, programas de intercâmbio nacional e internacional. O sistema de bolsas de estudo de pós-graduação deverá ser revisto, a fim de

conceder aos bolsistas apoio e remuneração adequados à dedicação de tempo integral, durante o período de realização dos trabalhos de tese.

Caberá, ainda, reforçar os vínculos entre os cursos de graduação e os programas de pós-graduação e pesquisa no que diz respeito ao envolvimento, na graduação, de professores e pesquisadores ligados à pós-graduação, bem como no que concerne ao apoio a estudantes de graduação vocacionados para a pesquisa. Serão, igualmente, desenvolvidos mecanismos internos de auto-avaliação, pelas universidades, de suas atividades de pesquisa e ensino.

A nova universidade deverá empreender ações conjuntas com os sistemas de 1º e 2º graus, com vistas à elevação da qualidade da educação oferecida nesses níveis de ensino, notadamente no que diz respeito à formação de professores.

A docência e o serviço na universidade serão valorizados, através de ascensão funcional baseada no mérito e desempenho. A política a ser seguida permitirá ao professor devotar-se ao ensino e à pesquisa, conforme exigências do desenvolvimento científico, tecnológico e cultural.

Os processos de aperfeiçoamento dos docentes de nível superior serão fortalecidos mediante aprimoramento das normas e mecanismos que regulam o seu afastamento das instituições de ensino.

Na reestruturação da universidade, será fundamental o papel da Comissão Nacional de Reformulação do Ensino Superior, recentemente instalada.

2.6. *programa desporto e cidadania*

A prioridade desse programa é a universalização da educação física e do desporto como atividades de formação nos 1º e 2º graus de ensino, integrando-os ao processo educacional. Serão estimuladas ações que otimizem a capacidade disponível nas unidades escolares, ao mesmo tempo em que se sensibilizarão os corpos docente e discente para os benefícios que as modalidades de educação física e desporto escolar trazem ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Paralelamente, serão desenvolvidas atividades para conscientizar a comunidade acerca das vantagens da prática regular do esporte como forma sadia de lazer.

O desporto de alto rendimento será redimensionado, envolvendo-se a iniciativa privada na organização das competições desportivas. A necessária revisão da legislação desportiva nacional levará em conta, precipuamente, o propósito de eliminar formas tutelares do Estado.

2.7. *Programa novas tecnologias educacionais*

O emprego sistemático de meios e processos tecnológicos destinados a melhorar as condições educacionais do país será objeto de ação governamental direta ou indireta. No primeiro caso, os órgãos governamentais executarão atividades relativas ao desenvolvimento e à aplicação de recursos tecnoclógicos na educação e no desporto. A ação indireta basear-se-á em medidas de coordenação e supervisão das entidades de tecnologia, públicas e privadas, existentes no território nacional.

Buscar-se-á fortalecer as emissoras educativas de rádio e televisão, capacitando-se técnica e gerencialmente os quadros profissionais. Além disso, será implementada política de reequipamento dessas emissoras. Tais medidas permitirão a realização de atividades voltadas para a habilitação e aperfeiçoamento do magistério, bem como de programas de educação pré-escolar, educação supletiva e desenvolvimento comunitário.

A educação deverá servir-se do uso adequado da informática, preparando a população para enfrentar os desafios inerentes a uma sociedade em rápido processo de modernização. O cinema educativo retomará seu antigo lugar de relevo entre as tecnologias educacionais, constituindo importante instrumento de apoio ao ensino formal e informal.

2.8. *Programa descentralização e participação*

Muitos dos problemas educacionais têm sua origem na excessiva centralização dos recursos públicos, na rigidez do processo decisório e na ambigüidade gerada pelas competências concorrentes na área governamental.

A situação agrava-se em razão das deficiências de coordenação entre as diferentes esferas administrativas e da ausência de articulação entre órgãos que financiam, geram e executam ações educacionais. Além disso, consideradas as dimensões territoriais do país e suas disparidades de renda, a política de desenvolvimento regional tem resultado em mera justaposição de ações, de caráter compensatório, divorciadas de perspectiva nacional.

Evidencia-se, ainda, a ausência de participação da sociedade como um todo e, em especial, do jovem na discussão dos problemas educacionais.

A mudança desse quadro exige estratégias que propiciem descentralização de encargos públicos, sem prejuízo da fixação de normas nacionais, correção das disparidades inter-regionais e interpessoais de renda — procurando assegurar maior rapidez ao fluxo de recursos destinados às atividades educacionais — e participação de todos os cidadãos na formulação e implementação das políticas educacionais.

III — MELHORIA DOS PADRÕES DE ALIMENTAÇÃO

O suprimento adequado das necessidades nutricionais da população depende de três fatores básicos: oferta adequada de alimentos, fluência na circulação dos produtos e disponibilidade de recursos para sua aquisição.

Portanto, merecerá especial atenção do governo, no período 1986-89, o novo padrão de desenvolvimento rural a ser implantado no país e que concederá prioridade à produção e distribuição de alimentos. Em decorrência, o abastecimento, ponto crucial para implementação da política de alimentação, será visto não apenas sob o ângulo das questões de armazenamento, transporte e distribuição atacadista e varejista mas, sobretudo, como processo integrado da produção ao consumo.

Parte substancial das diretrizes deste setor identifica-se com as fixadas para a agricultura, na medida em que favorece o pequeno produtor de alimentos com políticas de crédito, seguro da produção, preços mínimos, provisão de sementes e outros insumos, bem como vigilância sobre preços dos insumos agrícolas básicos.

A política de alimentação prevê ainda medidas diferenciadas que deverão beneficiar grupos de renda distintos, privilegiando as camadas mais carentes da população.

Buscar-se-á expandir a oferta de armazenagem de uso público e fortalecer o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, com interiorização do programa. Além do mais, procurar-se-á garantir a aquisição de produtos de consumo popular, diretamente dos agricultores, através de cooperativas ou postos de compra a serem instalados junto às áreas produtoras, contribuindo para eliminar ou reduzir formas abusivas de intermediação.

Finalmente, em caráter suplementar, enquanto políticas redistributivas mais estruturais não produzem seus efeitos, serão fortalecidos os programas de distribuição gratuita de alimentos aos grupos cuja renda não permite adquiri-los a preços de mercado.

Nas periferias dos grandes centros urbanos o governo se esforçará para garantir o suprimento de gêneros básicos e viabilizar a equiparação dos preços praticados pela cadeia de pequenos varejistas aos oferecidos pelos sistemas mais modernos de comercialização que, normalmente, beneficiam os estratos de maior poder aquisitivo.

Fará também com que os estoques governamentais de alimentos básicos atendam aos programas institucionais de alimentação e nutrição, garantindo regularidade no fluxo do abastecimento.

O acompanhamento da situação alimentar e nutricional é essencial à garantia de padrões mínimos à população. O governo, através das entidades pertinentes, buscará desenvolver sistemas de vigilância alimentar e nutricional para orientação de natureza preventiva.

1. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

De acordo com as diretrizes estabelecidas, serão selecionados programas na área de comercialização e distribuição voltados para os grupos mais carentes.

O governo dará prioridade ao abastecimento de gêneros básicos de consumo popular, incrementando suas ações no mercado atacadista. Ampliará seus vínculos diretos com os setores rurais e agroindustriais de produção, notadamente as estruturas associativas, e promoverá sua articulação com órgãos estaduais e municipais para a definição da política de abastecimento, adequando-a às características econômico-sociais da clientela considerada.

O Programa de Alimentação Popular (PAP), está sendo implantado nos moldes da Rede Somar e do Projeto de Abastecimento em Áreas de Baixa Renda, utilizando-se da rede tradicional de pequenos varejistas e com envolvimento direto de associações de classe, entidades filantrópicas e lideranças locais. O PAP deverá atingir as populações mais pobres das periferias das grandes cidades e demais áreas necessitadas. Coordenado pela Cobal, o programa será implantado de forma gradativa e contará com participação de órgãos ligados ao controle da produção e armazenagem.

O PAP selecionará produtos essenciais, levando em conta as necessidades nutricionais, os hábitos culturais da população e as variações regionais para garantir o estímulo da produção local. Inicialmente serão comercializados arroz, feijão, leite, açúcar, farinha de mandioca, óleo comestível, fubá, carne, pescados, ovos e café.

O suprimento aos participantes far-se-á a partir de depósitos existentes, construídos ou adaptados nas áreas de atuação. O preço final ao consumidor resultará da agregação do custo das despesas fiscais e operacionais do órgão de coordenação e da margem de comercialização do varejista, prefixada de comum acordo com a representação dos varejistas. Esse preço deverá ser mantido por 30 dias no mínimo. Deverá ter também ampla divulgação na comunidade, para que se exerça fiscalização do estabelecimento de venda. Os produtos serão comercializados a granel, sem alterar a forma usual de relação entre vendedor e consumidor.

As vendas no varejo de responsabilidade direta da Cobal dar-se-ão de preferência em áreas de distribuição onerosa. Será seletivamente reforçado o segmento de varejo de sua rede própria, que inclui pontos de venda fixos e móveis (rodoviários e fluviais), estimulando-se sua expansão para modernizar o abastecimento nos locais menos assistidos pela iniciaitiva privada.

Para a região Nordeste será mantido o Programa de Abastecimento em Áreas de Baixa Renda — Proab, coordenado pelo Instituto Nacional

de Alimentação e Nutrição (INAN) e executado pelo órgão de coordenação do PAP.

2. PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS

Vários programas têm sido criados para dar cobertura aos grupos biologicamente mais vulneráveis, como o materno-infantil, atendido através da rede de saúde (gestantes, nutrizes e crianças até três anos), de creches (até 6 anos) e da rede oficial e filantrópica de ensino (1º grau).

A experiência acumulada, as redes montadas e as facilidades operacionais dessas formas de intervenção sugerem a ampliação dos programas de distribuição gratuita de alimentos no curto prazo.

Além do aspecto nutricional, a distribuição de alimentos nos postos e ambulatórios de saúde constitui importante instrumento de apoio às demais ações ali desenvolvidas (vacinações, controle de diarréia, acompanhamento pré-natal, educação para a saúde etc.), incentivando a freqüência aos postos de saúde.

Do mesmo modo, a merenda escolar é fator de atração e manutenção dos alunos nas escolas, propiciando melhores condições de aprendizagem. Se aprendizagem é também função do tempo de permanência na escola, a merenda, ao retardar a deserção, contribuirá para o aprendizado.

Nessas áreas, o governo desenvolverá prioritariamente os seguintes programas.

2.1. *Programa de Suplementação Alimentar (PSA)*

Coordenado pelo INAN/MS, consiste na distribuição gratuita de arroz, feijão, leite e fubá (ou farinha de mandioca), através da rede de saúde, ao grupo materno-infantil. Para assegurar maior eqüidade e eficiência ao Programa de Suplementação Alimentar, a ação governamental necessitará contar com:

— liberação de recursos estruturada de modo a evitar drásticas reduções nas quantidades adquiridas de alimentos, seja pelo desgaste inflacionário ou pela perda das oportunidades de mercado;

— expansão gradativa do programa para, no prazo mais curto possível, atender, em cerca de quatro mil municípios do país, a todas as gestantes, nutrizes e, inicialmente, crianças até 35 meses, da população com renda inferior a dois salários mínimos;

— inter-relação com o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher e da Criança, reforçando os resultados das ações desenvolvidas em benefício do contingente de mães e crianças.

Esse programa combina suplementação alimentar, incentivo ao aleitamento materno, prevenção e combate às carências nutricionais específicas (bócio endêmico, anemia nutricional e hipovitaminose A). Inclui também combate às doenças respiratórias agudas e às diarréias, com a execução de amplo e consistente subprograma de vacinações.

Até 1989 deverão ser atendidos 15 milhões de beneficiários, sendo que cerca de 10 milhões em 1986. Como resultado, pretende-se reduzir, nos próximos 4 anos, em pelo menos 40% a mortalidade infantil.

2.2. *Reforço alimentar aos programas de assistência social*

A ação aqui proposta visa reforçar a alimentação nas creches coordenadas pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), permitindo a melhoria dos padrões alimentares das crianças carentes.

A LBA atuará de três formas distintas:

— execução direta, através da rede de creches própria;

— execução indireta, mediante convênios com instituições públicas e privadas que mantêm creches tradicionais ou domiciliares;

— apoio às creches comunitárias, oferecendo-lhes suporte técnico, equipamento básico e material didático, além do auxílio à alimentação.

As duas últimas linhas de execução indireta deverão ter prioridade, dado seu maior potencial de ampliação, por estarem próximas das necessidades locais e serem de mais baixo custo.

2.3. *Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*

Coordenado pela Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), tem por objetivo assegurar assistência alimentar às crianças do pré-escolar e do 1º grau em estabelecimentos de ensino oficiais e filantrópicos. Busca-se, dessa forma, contribuir para maior eficácia do sistema educacional, melhorando a capacidade de aprendizagem do educando, reduzindo os índices de absenteísmo, evasão ou mesmo repetência e contribuindo para a formação de melhores hábitos alimentares através da educação nutricional.

A Fundação deverá estender gradativamente o atendimento a todas as crianças que freqüentam as aulas, fornecendo uma refeição durante os 180 dias que compreendem o ano letivo. Em 1986, cerca de 22 milhões de escolares serão atendidos. Estima-se atingir, no final de 1989, cerca de 29 milhões.

A participação do governo federal no financiamento desse programa, em cada um dos Estados, será diferenciada em função do nível de renda, visando favorecer os mais carentes. Assim, os recursos deverão ser definidos, em cada unidade da federação, em função de critérios sócio-econômicos que indiquem os níveis de desnutrição da clientela a ser atendida.

Serão implantadas, gradualmente, diferentes formas de descentralização na execução do programa, de maneira a garantir maior autonomia aos órgãos executores, incluindo a definição do cardápio a ser adotado e a aquisição dos produtos em níveis local e regional.

A descentralização será também diferenciada para os diversos Estados, podendo chegar ao nível dos municípios ou até mesmo das próprias escolas. Essas soluções dependerão das condições locais de execução do programa, da disponibilidade de produtos e da possibilidade de programações integradas, que incluam intervenções voltadas para o estímulo à produção de alimentos básicos e processamento em agroindústrias ou cooperativas locais ou regionais.

A integração do Programa Nacional de Alimentação Escolar à Cobal visa aproveitar a experiência já adquirida por essa instituição, bem como utilizar suas estruturas de comercialização, aquisição, classificação, armazenagem, processamento e empacotamento nos próprios Estados. Essa integração a um órgão de abrangência nacional deverá evitar interferências inflacionárias nos mercados locais, causadas pela aquisição de alimentos para os programas institucionais. Paralelamente, a manutenção da articulação entre entidades, estaduais ou municipais, com programas de nível nacional prende-se:

— às necessidades eventuais de complementação dos alimentos básicos não disponíveis em nível local;

— à garantia de ganhos de escala na aquisição de alguns alimentos;

— ao aproveitamento do excedente de estoques governamentais e maior facilidade nas transações comerciais inter-regionais, sempre que necessárias.

Finalmente, a Fundação deverá assegurar a complementaridade das diversas ações de assistência ao estudante, bem como procurar estabelecer a co-responsabilidade e co-participação dos Estados, municípios e comunidades na solução dos seus problemas. As características de cada região serão respeitadas, inclusive os hábitos alimentares e comportamentos culturais.

2.4. *Revisão e aperfeiçoamento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)*

Esse programa tem como objetivo melhorar a dieta dos trabalhadores, mediante subsídios aos preços das refeições, fornecidas diretamente pelas empresas ou através de cupons para utilização em restaurantes credenciados.

Pela estratégia de financiamento atualmente em vigor, a contribuição do trabalhador não pode ser superior a 20% do custo de cada refeição, cabendo à empresa 24% e ao governo 56%.

A sistemática de incentivos fiscais adotada pelo PAT tem-se mostrado pouco atrativa para os pequenos e médios estabelecimentos, concentrando sua faixa de atendimento nos empregados das grandes indústrias dos Estados mais desenvolvidos do país.

O programa, ao subsidiar indistintamente cardápios destinados a funcionários graduados e operários em geral, apresenta distorções na medida em que a população-alvo deveria constituir-se exclusivamente de segmentos de baixa renda.

As formas de subsídio à alimentação do trabalhador deverão ser objeto de profunda revisão, concentrando seus benefícios nos grupos de menor poder aquisitivo.

IV — SAÚDE

1. DIAGNÓSTICO

1.1. *O quadro sanitário*

Sem ter equacionado problemas básicos de saúde peculiares ao Terceiro Mundo, o Brasil incorpora rapidamente as enfermidades predominantes nas sociedades industrializadas.

Doenças evitáveis como a malária (380 mil casos em 1984, principalmente na Amazônia), o mal de Chagas (mais de dois milhões de pessoas infectadas somente nas áreas rurais de 17 Estados), a esquistossomose (seis milhões de pessoas atingidas em 11% do território nacional), a leishmaniose (em ascensão no Nordeste), a desnutrição (somente 30% da população tem dieta calórica adequada) e as diarréias infecciosas (principal causa da mortalidade por doenças transmissíveis) sobrecarregam o sistema médico-hospitalar e elevam as taxas de morbimortalidade.

Ao mesmo tempo, as doenças do aparelho circulatório, as causas externas (acidentes, violência etc.) e o câncer são, respectivamente, a primeira, terceira e quarta causas de óbitos no país. Em conjunto, superam, por larga margem, as doenças infecciosas e parasitárias que eram hegemônicas até o início dos anos 60.

A despeito da redução na taxa de mortalidade alcançada nos últimos anos, esse resultado não se distribui de forma homogênea entre as diferentes regiões ou grupos sociais.

A mortalidade infantil no Nordeste (óbitos ocorridos no primeiro ano de vida) é superior a 120 mil crianças nascidas vivas, enquanto no sul alcança 60 por mil. Esse mesmo indicador é duas vezes maior entre os mais pobres (renda inferior a um salário mínimo) do que entre os que ganham mais de cinco salários mínimos. O mesmo acontece com a

expectativa de vida. Para as pessoas de renda mais alta, esse indicador está em torno de 70 anos, bem próximo dos valores alcançados nos países desenvolvidos; entre a população de baixa renda, é inferior a 55 anos.

A expectativa de vida ao nascer aumentou em quase cinco anos para os homens e sete anos para as mulheres na década 1970-80, em relação à anterior. Hoje, a idade média é de 56,3 anos e 62,8 anos, respectivamente. As regiões Norte e Nordeste foram as que apresentaram maiores ganhos no período; contudo, o nordestino ainda vive, em média, cerca de 12 anos menos que o sulista.

Consideradas as diferentes regiões do país, as causas da mortalidade refletem as diferenças sócio-econômicas e a estrutura etária das populações. Assim, as doenças do aparelho circulatório e as neoplasias são mais freqüentes nas áreas mais desenvolvidas (Sudeste e Sul) e as doenças transmissíveis nas menos desenvolvidas (Nordeste e Norte).

Em 1980, enquanto no Brasil como um todo o percentual de óbitos por doenças transmissíveis era de 14;9%, nas regiões Sul e Sudeste esse índice reduzia-se a 8% e 9,1%, respectivamente, sendo sensivelmente superior no Norte (26%) e no Nordeste (21%).

Entre crianças de um a quatro anos, as doenças infecciosas e parasitárias são responsáveis por mais de 34% dos óbitos. No grupo de até um ano, se somadas as causas perinatais, respondem por mais de 2/3 dos óbitos.

As causas externas predominam nos grupos de cinco a 19 anos e de 20 a 49 anos (50,7% e 33,8%, respectivamente). As doenças do aparelho circulatório correspondem à segunda causa de mortalidade no grupo de 20 a 49 anos e à principal causa (54,1%) na faixa de 50 anos em diante.

Contribuem para esse quadro as situações de pobreza, desamparo, as condições desfavoráveis de trabalho, associadas ao perfil desigual de distribuição da renda, e os fatores ambientais adversos, representados pelos déficits habitacionais, pela falta de saneamento básico, e em alguns centros urbanos, pelos elevados índices de poluição.

1.2. *Serviços de saúde*

O sistema de serviços de saúde, sob forte pressão da demanda decorrente do processo de modernização e urbanização, nas últimas décadas destinou recursos de forma inapropriada, privilegiando procedimentos terapêuticos de custo elevado em detrimento de medidas preventivas mais abrangentes.

Enquanto em 1950, dos recursos federais vinculados à área de saúde apenas 13% eram atribuídos à assistência médico-hospitalar, esse número atingiu cerca de 85%, no início da década atual.

Essa opção permitiu triplicar a cobertura hospitalar nos anos 70 mas, em compensação, causou estagnação e mesmo retrocesso das ações de controle da maioria das doenças evitáveis, sobretudo as de maior endemicidade, situação que começou a ser corrigida somente a partir de 1982.

Por outro lado, a forma pela qual o sistema evoluiu na última década gerou uma série de distorções, entre as quais destacam-se:

— Desigualdade no acesso aos serviços da saúde

Parcela significativa da população não tem acesso regular a atendimento médico. Além disso, são marcantes as disparidades entre diferentes regiões e entre zonas urbanas e rurais.

Em 1984, cerca de 11% da população urbana brasileira obtiveram assistência hospitalar. A porcentagem correspondente da população rural foi de 5,8%. O número de consultas médicas por habitante/ano atingiu 2,24 na área urbana e 0,59 na rural.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (1981) relevam que, no país como um todo, um quarto das gestantes não usufrui de qualquer atendimento pré-natal e apenas 40% recebem seis ou mais consultas médicas durante a gestação. Na área rural, mais de 50% das gestantes não utilizam qualquer tipo de atendimento pré-natal. Enquanto a cobertura hospitalar ao parto é de 90% na zona urbana, essa porcentagem cai para 52% na zona rural.

— Baixa produtividade, custos elevados e qualidade insatisfatória

O país dispõe de recursos assistenciais quantitativamente satisfatórios, embora com visíveis distorções regionais. A produtividade desses recursos e a qualidade da assistência prestada, contudo, deixam muito a desejar. Estima-se que a capacidade ociosa da rede pública gire em torno de 40%.

A baixa produtividade, a incorporação indiscriminada e não seletiva de procedimentos tecnológicos sofisticados, afora descaminhos de natureza ética, são responsáveis pelo aumento progressivo e descontrolado dos custos assistenciais.

Os beneficiários do sistema são penalizados por fatores que lhes dificultam o acesso à assistência médica, tais como a distância, horários de funcionamento e filas. Observa-se ainda o baixo poder resolutivo dos atendimentos, forçando retorno freqüente dos pacientes. Há dificuldades para a realização de exames nos locais de atendimento, o que implica despesas adicionais com deslocamentos e períodos mais longos de diagnósticos e terapia. Igualmente, há insuficiência e irregularidade na distribuição dos medicamentos essenciais, onerando fortemente os orçamentos familiares.

Na rede pública, não mais de 49% dos postos de saúde executam vacinação de rotina. Nessas unidades, é baixo o índice de notificação

de doenças transmissíveis (1%), de coleta de dados de óbitos (27%), de execução de ações de saneamento básico (18%), de educação em saúde (35%) e de controle de parteiras leigas (21%). Somente 58% dos centros de saúde desenvolvem visitas domiciliares e 20% desses centros não dispõem de serviços pré-natais ou de assistência à criança.

— Inadequada estrutura de financiamento

— No Brasil, os gastos com assistência à saúde correspondem, aproximadamente, a 5% do produto nacional bruto. Cerca de 50% desses recursos provêm de fontes públicas, incluindo a arrecadação previdenciária. Estados e municípios, face à estrutura tributária vigente, participam com apenas 27% e 11%, respectivamente, dos dispêndios públicos com saúde.

A multiplicidade de fontes federais de financiamento do setor (Tesouro, Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), Fundo de Investimento Social (Finsocial) etc.) e, em alguns casos, sua vinculação a clientelas específicas, a determinados tipos de serviço ou a exigências burocráticas, dificultam a destinação ágil dos recursos em função das prioridades setoriais.

— Falta de integração e sistematização de ações

As atividades de saúde ressentem-se da ausência de integração programática e operacional. Ações preventivas e de alcance coletivo estão praticamente restritas à rede pública. As curativas, de alcance individual, são prestadas pela rede privada, remunerada com recursos da Previdência Social.

A pluralidade de modalidades assistenciais e as diversas formas de remuneração de serviços entre o Inamps e prestadores públicos e privados respondem, em grande parte, pelas dificuldades orçamentárias do setor pelas desigualdades de acesso.

Além da insatisfação dos usuários, o baixo nível de organização do sistema provoca insatisfação também entre os profissionais de saúde e empresários do setor.

— Descoordenação e centralização administrativa

Apesar do esforço de racionalização organizacional e institucional dos últimos anos, cuja expressão mais destacada é a estratégia de ações integradas de saúde, persistem a descoordenação e duplicação de esforços. Os princípios de regionalização, hierarquização e integração das ações de saúde ainda não se incorporaram à prática dos serviços.

Paralelamente, observa-se forte centralização que determinou a criação de enorme e pouco flexível estrutura burocrática federal, incapaz de promover soluções compatíveis com as distintas realidades re-

gionais. Impossibilita ainda a expressão de demandas e a análise de opções próximas dos interesses sociais dos menos favorecidos.

— Inadequação da política de medicamentos

A produção brasileira de medicamentos vem sendo progressivamente desnacionalizada desde a década de 50. Atualmente, o mercado encontra-se dividido em três grandes grupos de produtores: laboratórios multinacionais, que dominam cerca de 80% do mercado, empresas privadas nacionais, detentoras de 15% e órgãos estatais que, com 5% do mercado, destinam sua produção ao atendimento de parte das necessidades do governo.

A demanda governamental, que inclui os serviços oficiais e a rede privada contratada pelo Inamps ou com ele conveniada, absorve mais de um terço (36,7%) da produção. A Central de Medicamentos, CEME, supre apenas uma pequena parcela, atendendo, assim, de maneira insuficiente, à própria rede do Inamps, às secretarias estaduais de saúde, ao Ministério da Saúde, aos hospitais universitários e a algumas prefeituras municipais.

2. DIRETRIZES BÁSICAS

2.1 *Objetivos*

O papel do sistema de saúde, como fator de melhoria do nível de bem-estar coletivo, depende de que os recursos do setor destinem-se a atender prioritariamente às necessidades básicas da maioria da população.

Essa orientação requer correção de tendência marcante, na última década, caracterizada por acentuado crescimento dos serviços especializados, internação hospitalar e outras formas de atendimento de alto custo, nem sempre mais eficazes.

A expansão do sistema, contudo, deverá ser descentralizada, favorecendo as estruturas estaduais, municipais e comunitárias na oferta de serviços de natureza local ou regional.

Como direito inerente à cidadania e dever do Estado, os serviços de saúde devem ser providos em obediência aos princípios de universalização e eqüidade. Intenso esforço deverá ser feito no sentido de estender a toda a população necessitada o acesso a esses serviços, em todos os níveis de atendimento.

Além dessas, as seguintes diretrizes serão consideradas, tendo em vista o reordenamento do sistema:

— respeito ao princípio federativo — o elemento básico de organização do sistema nacional de saúde será a unidade federada, ampliando-se, porém, o papel das municipalidades na execução de ações de natureza local;

— atuação do setor privado como concessionário do serviço público, devendo-se remunerá-lo com justiça sem, contudo, deixar de assegurar ao governo instrumentos que permitam a intervenção imediata em organizações envolvidas em qualquer tipo de irregularidade;

— controle social sobre o sistema de saúde, mediante a participação dos diferentes segmentos da população, visando identificar problemas, buscar soluções e avaliar os serviços prestados;

— prioridade para o controle de doenças transmissíveis, atendimento primário, saneamento básico em periferias urbanas e áreas rurais e programas de alimentação e nutrição, como instrumentos de redução dos efeitos da pobreza.

3. ESTRATÉGIA SETORIAL

A política de saúde no Brasil, pela natureza e abrangência dos aspectos envolvidos, terá na Assembléia Nacional Constituinte foro adequado para discussão e encaminhamento de soluções definitivas. Ao lado de questões sobre o reordenamento político-institucional do país, serão avaliados o peso relativo da saúde no conjunto das políticas públicas e o problema da universalização do atendimento, assim como a questão da organização e financiamento do sistema.

Contudo, no curto prazo, é preciso equalizar o acesso aos serviços, mediante aperfeiçoamento e intensificação das ações integradas de saúde. Dentro dessa perspectiva, as seguintes estratégias deverão merecer prioridade:

— reordenamento do sistema, incluindo redefinição dos papéis institucionais em nível federal, das funções e recursos dos diferentes níveis de governo e equacionamento dos problemas de financiamento; a utilização de recursos da União deverá levar em consideração critérios redistributivos e de compensação das desigualdades inter-regionais;

— organização das várias instituições do setor em redes estaduais de serviços, envolvendo as esferas pública e privada, e estímulo à municipalização dos serviços básicos, respeitadas as peculiaridades de cada unidade federada;

— elaboração descentralizada de planos diretores de saúde estaduais e municipais, considerando toda a oferta pública e privada desses serviços;

— ampliação da oferta de serviços, mediante melhor utilização da rede existente e do aumento do número de unidades de saúde em áreas de comprovada carência assistencial; as iniciativas estaduais e municipais terão prioridade, evitando-se superposição de ações e ampliação da atuação federal direta na prestação de serviços de natureza local ou regional;

— fortalecimento e atualização das políticas de governo nos campos da ciência, tecnologia, produção e distribuição de medicamentos e equipamentos;

— implementação de programa de desenvolvimento científico e tecnológico, com objetivo de assegurar avanço tecnológico na área de saúde, substituição das importações e incorporação de novas tecnologias;

— reformulação da política de recursos humanos, visando compatibilizar o ritmo de formação e o perfil dos profissionais com as reais necessidades, quantitativas e qualitativas, do sistema de saúde; elaboração de planos de cargos e salários baseados em critérios justos e transparentes;

— implementação de política de desenvolvimento institucional que permita aperfeiçoar a capacidade gerencial das instituições públicas.

4. PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Para concretização das diretrizes propostas para a política de saúde serão executados os programas prioritários relacionados a seguir.

4.1 *Assistência médica e sanitária*

São objetivos desse programa, entre outros:

— assegurar, como padrões de atendimento médico-hospitalar, o mínimo de duas consultas *per capita*/ano e 10% de cobertura em assistência hospitalar;

— reduzir as dificuldades de acesso e utilização dos serviços, com ampliação do horário de atendimento e conseqüente redução das filas;

— realizar, sempre que possível, exames e diagnósticos nos locais de atendimento, diminuindo a necessidade de deslocamento e despesas com transporte e alimentação dos pacientes;

— ampliar, no setor público, a oferta de serviços de urgência;

— incorporar gradualmente novas atividades ao elenco de atribuições dos serviços básicos de saúde, tais como saúde mental, saúde ocupacional, controle do câncer, de diabetes e da hipertensão;

— estender a assistência odontológica à população de baixa renda, sobretudo às crianças da rede oficial de ensino de 1º grau, simultaneamente com o aperfeiçoamento do programa de prevenção em massa (flúor nas águas de abastecimento público).

4.2 *Controle de doenças transmissíveis*

Este programa tem os seguintes objetivos:

— combater as doenças endêmicas, com prioridade para malária — reduzindo a incidência na região Amazônica; doença de Chagas — interrompendo sua transmissão em pelo menos metade dos 2.135 municípios onde ocorre; esquistossomose — controlando-a gradualmente, de forma a diminuir para cerca de 5% a prevalência atual, que atinge de 20% a 40% da população em algumas localidades do Nordeste; febre amarela — mantendo erradicada a doença dos centros urbanos e sob controle a forma silvestre;

— reduzir os riscos de infecção, morbidade e mortalidade por tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a síndrome de imunodeficiência adquirida;

— erradicar a poliomielite e a raiva e colocar sob efetivo controle epidemiológico o sarampo, a difteria, o tétano e a coqueluche, tendo como meta prioritária a vacinação de no mínimo 80% dos menores de um ano;

— aprimorar o sistema de informações para o acompanhamento da situação epidemiológica de doenças transmissíveis, em articulação com as secretarias de saúde dos estados e demais instituições envolvidas;

— ampliar e modernizar os serviços relacionados com diagnósticos laboratoriais na rede nacional de laboratórios de saúde pública, com ênfase no controle de doenças transmissíveis.

4.3. *Saúde materno-infantil*

Os objetivos desse programa são:

— implementar, na rede pública, serviços de assistência integral à saúde da mulher e da criança, com prioridade para o atendimento pré-natal e ginecológico, e de controle das infecções respiratórias agudas e doenças diarréicas;

— melhorar a qualidade e ampliar a cobertura da assistência materno-infantil, tendo em vista reduzir a morbidade e mortalidade de crianças menores de cinco anos;

— incorporar as atividades de planejamento familiar ao atendimento regular de saúde, com a finalidade de assegurar à população efetiva liberdade de determinar o tamanho de sua família.

4.4. *Vigilância sanitária*

Definem-se os seguintes objetivos para esse programa:

— aperfeiçoar o controle de saúde em portos, aeroportos e fronteiras, executando medidas sanitárias que impeçam a introdução e propagação de doenças transmissíveis no país;

— desenvolver programa de vigilância em relação aos riscos decorrentes de agentes químicos, naturais ou sintéticos, englobando medicamentos, pesticidas, produtos domésticos, industriais e toxinas animais ou vegetais;

— aprimorar e expandir as atividades de controle da qualidade de drogas, medicamentos e alimentos, com vistas à proteção da saúde do consumidor;

— desenvolver sistema de vigilância toxicológica, apoiado em centros de informações toxicológicas em todas as unidades federadas;

— reformular a legislação, com vistas a atualizar as ações de vigilância sanitária.

4.5. *Produtos profiláticos e terapêuticos*

Esse programa objetiva:

— definir a política para o setor farmacêutico, buscando reduzir a dependência externa em medicamentos, vacinas e insumos básicos;

— implantar política para imunobiológicos, com objetivo de conseguir auto-suficiência na produção de imunizantes essenciais;

— universalizar a assistência farmacêutica na rede pública, intensificando a distribuição de medicamentos essenciais, aperfeiçoando a sua programação, racionalizando e modernizando os canais de distribuição;

— rever, sistematicamente, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), visando adequá-la às necessidades básicas da população brasileira;

— facilitar a identificação dos medicamentos pelos usuários, tornando obrigatório o registro, nas embalagens, do seu nome genérico, que deverá ter o mesmo destaque da marca comercial;

— difundir os medicamentos da Rename em todas as instituições governamentais de saúde, bem como nas instituições privadas contratadas ou conveniadas.

V — SANEAMENTO BÁSICO

1. DIAGNÓSTICO

Em 1970, cerca de 55% dos domicílios urbanos estavam ligados à rede geral de abastecimento de água e 22% à rede geral de esgotos.

Treze anos depois, o abastecimento de água havia alcançado 84% dos domicílios urbanos, enquanto a situação de escoamento sanitário permanecia insatisfatória.

A extrema diferença nas condições sócio-econômicas das regiões do país reflete-se no acesso aos serviços de saneamento básico: no Sudeste e Sul, 90% dos domicílios urbanos, em 1983, estavam ligados a redes de água e 61% a redes coletoras de esgotos sanitários. No Nordeste esses percentuais eram de 69% e 9%, respectivamente.

A melhor situação relativa, contudo, não pôde mascarar a magnitude do problema mesmo nas regiões melhor providas: se existiam, em 1983, no Nordeste, 1,3 milhão de domicílios urbanos não ligados a redes de água, na região Sudeste esse número atingia um milhão.

Como o acesso aos serviços está fortemente condicionado pela disponibilidade de renda da população, os domicílios excluídos dos sistemas públicos correspondem exatamente aos estratos com menor capacidade de pagar tarifas que propiciem retorno aos investimentos.

Nas áreas rurais, o quadro é ainda mais grave. Somente 7% dos domicílios (1983) estavam ligados a sistemas públicos de fornecimento de água e 60% abasteciam-se através de poços ou nascentes, em condições inadequadas de proteção da qualidade da água. Quanto a esgotos sanitários, apenas 6,5% dos domicílios tinham acesso a alguma forma de destinação de dejetos e 53% não dispunham de qualquer tipo de escoamento.

Às necessidades acima identificadas, devem-se acrescentar as das novas habitações, que serão construídas para atender à demanda decorrente do acréscimo populacional no período de 1986-89.

Na área de limpeza pública, a situação é também preocupante: a produção de resíduos sólidos no meio urbano é superior a 20 milhões de toneladas por ano, além de mais de 3,5 milhões de toneladas geradas pela indústria. Cerca de 80% desse lixo não recebe tratamento adequado e grande porcentagem é transferida para «lixões» ou cursos d'água, aumentando a poluição do solo e dos recursos hídricos.

Essas carências estão estreitamente associadas à presença, nos quadros de morbidade e mortalidade, de doenças por veiculação hídrica, típicas de áreas onde são precárias as condições de saneamento básico.

O Plano Nacional de Saneamento Básico (Planasa) mobilizou montantes expressivos de recursos para o setor, o que permitiu substancial expansão da oferta de água potável às populações urbanas. O mesmo não ocorreu com relação a esgotos sanitários, cujo atendimento atual, com redes coletoras, alcança apenas 40% dos domicílios urbanos. A tecnologia desenvolvida e utilizada limitou-se quase exclusivamente às soluções tradicionais, de alto custo, o que dificultou a expansão do atendimento a uma parcela mais ampla da população.

A recessão, a política salarial e o desemprego tornaram cada vez mais difícil a necessária promoção de aumentos reais de tarifas. A expansão insuficiente das receitas dos estados não permitiu aporte de recursos adequados para socorrer as concessionárias ou para evitar a descapitalização dos fundos de água e esgotos.

Insistiu-se em não reconhecer que os serviços de saneamento básico possuem forte componente social, não sendo razoável buscar-lhes sustentação por via exclusivamente tarifária. Em função disso, as aplicações a fundo perdido tiveram caráter emergencial e não planejado, dificultando o desenvolvimento de mecanismos regulares de aplicação de recursos tributários para o setor.

Como resultado, principalmente, da excessiva centralização de decisão e execução no âmbito do Planasa, verificou-se, em muitos casos, ineficiente aplicação de recursos. A centralização concorreu também para onerar os custos dos investimentos, fazendo com que obras que poderiam ser contratadas localmente dependessem de intermediações dispendiosas.

O sistema de subsídio cruzado inter-regional, através da diferenciação das taxas de juros, elevou o custo financeiro dos empréstimos para investimento em parte expressiva do sistema a níveis incompatíveis com a natureza dos serviços de saneamento básico.

O saneamento rural tem ficado relegado a plano secundário, permanecendo quase inteiramente dependente das disponibilidades financeiras dos estados, reduzidas em razão do sistema tributário vigente nas últimas décadas. No nível federal tem estado principalmente a cargo das instituições ligadas à área de saúde, através da programação de controle de áreas endêmicas de esquistossomose e dos programas de abastecimento d'água, melhorias sanitárias e destinação de dejetos desenvolvidos pela Fundação SESP.

Mas a despeito do reduzido montante de recursos aplicados pelas instituições federais, diretamente ou mediante repasse às secretarias estaduais de saúde, seu papel tem sido relevante, dadas as características de sua atuação, voltada para as populações de mais baixa renda, para pequenas localidades e para áreas rurais não cobertas pelo Planasa.

As instituições do setor, entretanto, atuam de forma quase sempre desarticulada, orientadas por objetivos e métodos diferentes, sem claras definições de prioridades e sem aproveitar as vantagens operacionais e financeiras provenientes de sua integração. É necessária uma reformulação político-institucional.

2. DIRETRIZES BÁSICAS

2.1. *Saneamento básico*

A ação setorial, no período de 1986-89, objetivará a melhoria das condições de vida da população através da ampliação do acesso aos serviços de saneamento básico.

O atendimento às áreas urbanas privilegiará a população com rendimento familiar inferior a três salários mínimos e buscará reduzir as desigualdades intra-urbanas e inter-regionais. Deverão ser favorecidos, sempre que possível, projetos que utilizem tecnologia simplificada, adequada às diversas situações, e que apresentem menor custo. Critérios epidemiológicos serão relevantes na definição de prioridades e na seleção de projetos financiados pelo setor.

Complementarmente, os instrumentos públicos deverão voltar-se para a maximização da geração de emprego, dando preferência a projetos intensivos em mão-de-obra e estimulando setores capazes de influir na elevação dos níveis gerais de emprego.

A ampliação da participação dos governos estaduais e locais nas decisões é meta político-administrativa. Também o é a criação de mecanismos que possibilitem aos beneficiários finais dos projetos expressar demandas e opinar sobre a natureza e modo de sua implementação.

A reavaliação dos mecanismos financeiros e operacionais do Sistema Financeiro de Saneamento (SFS) será tarefa prioritária. A crise financeira em que se debate o setor requer definição de novas modalidades de financiamento, identificando-se fontes adicionais capazes de prover recursos que não impliquem custos financeiros.

É indispensável também conceber instrumentos jurídicos que permitam a expansão ordenada das áreas urbanas e buscar extrair maior produtividade dos investimentos realizados, principalmente através de melhor ocupação do espaço urbano.

2.2. *Saneamento rural*

Nesse campo procurar-se-á assegurar:

— reorganização institucional das entidades federais que atuam na área e estímulo a ações análogas por parte das entidades estaduais e municipais;

— desenvolvimento de programa tecnológico condizente com as condições do meio rural brasileiro, que sustente a rápida ampliação dos serviços requeridos.

2.3. *Saneamento geral*

Será atribuída prioridade:

— à intervenção em áreas de seca prolongada, visando utilizar melhor os recursos hídricos e ampliar a disponibilidade de água;

— à drenagem urbana e regularização de cursos d'água para controle de enchentes.

Será ainda promovida a reorganização do setor, com vistas a assegurar maior descentralização e articulação inter e intra-setorial.

3. ESTRATÉGIA SETORIAL

Para implementar as diretrizes de saneamento, impõe-se rever a estratégia governamental tanto no que se refere ao sistema em si, como em relação às variáveis de política econômica que possuem implicações diretas sobre ele.

A refomulação do Sistema Financeiro de Saneamento, com melhor definição da política tarifária no financiamento do setor, será prioritária. Nesse sentido, destacam-se os seguintes pontos:

— estudar novas modalidades de geração de recursos no próprio setor;

— revigorar os fundos de água e esgoto, porém sem atribuir-lhes papel de fonte exclusiva de sustentação do programa, como ocorria inicialmente com o Planasa;

— reestudar as condições operacionais do sistema e adotar medidas efetivas de saneamento financeiro de seus agentes, objetivando normalizar o fluxo de retorno dos empréstimos;

— assegurar maior acesso aos recursos por parte de municípios em que não operem companhias estaduais, com a criação de mecanismos adequados;

— incentivar a descentralização na alocação dos recursos, mediante articulação municipal, sob forma de associações ou consórcios.

Além dessas medidas internas, serão desencadeadas ações para descentralizar e racionalizar o sistema, ampliar sua cobertura e reduzir custos, na forma de:

— incentivo à participação das municipalidades e das populações locais na definição e execução de projetos de saneamento básico, especialmente nas cidades operadas pelas companhias estaduais de saneamento básico;

— incentivo ao desenvolvimento de tecnologias alternativas que possibilitem soluções de baixo custo, adaptadas às peculiaridades locais;

— preferência para projetos que visem à rápida eliminação da capacidade ociosa de obras iniciadas no passado;

— prioridade para projetos voltados às populações de baixa renda.

Para fazer frente ao grave quadro de saneamento rural, o governo proporá nova legislação para a área, contemplando reorganização institucional, reordenamento financeiro e ampliação da participação da comunidade, além de garantir fluxos de recursos em volume compatível com o nível dos trabalhos previstos.

4. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

4.1. *Saneamento básico em áreas urbanas*

O setor de saneamento básico exige metas ambiciosas que prevêem, para 1986-89, a implantação de:

— novas ligações de água em quatro milhões de moradias;

— novas ligações de esgotos sanitários em 3,9 milhões de moradias.

A execução desse programa propiciará criação de 738 mil empregos no período do plano e contará com recursos provenientes das agências vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e dos fundos de água e esgotos.

Os projetos de coleta e destinação final de resíduos sólidos atenderão a cerca de 6,5 milhões de habitantes. Em drenagem urbana serão atendidos projetos em 85 municípios.

4.2. *Saneamento básico em áreas rurais*

Ao longo do período do plano, serão gradativamente incrementadas as ações nas áreas rurais. A partir de 1986, será desencadeado o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR), com ênfase nas regiões Nordeste e Norte. Até 1988 serão reforçadas ações já desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do Programa de Cidades de Pequeno Porte; pelo Ministério da Saúde, através da Fundação SESP, estados e municípios; pelo Ministério do Interior, através do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor (PAPP), no âmbito do Projeto Nordeste. Muitos dos problemas de saneamento rural serão também solucionados com a melhoria das condições habitacionais.

4.3. *Saneamento geral*

Serão três os projetos prioritários no período 1986-89.

— Controle de Enchentes e Aproveitamento de Recursos Hídricos.

A principal linha de ação é o controle de enchentes através de obras de regularização de bacias fluviais (eliminação de sinuosidades, alargamento de calhas, melhoria da seção de vazão, pôlderes).

— Saneamento Ambiental em Áreas Rurais.

Este programa reúne projetos orientados para a recuperação de terras dotadas de efetiva aptidão agropecuária. São objetivos: incorporar terras marginalizadas que sofrem ou podem vir a sofrer problemas de inundação; proteger áreas destinadas à agricultura e à pecuária; controlar bacias; capacitar pessoal para irrigação de grandes áreas.

— Saneamento Ambiental em Áreas Urbanas.

Dar-se-á seqüência a programa já existente, através de nova etapa que envolverá cerca de 239 cidades e levará benefícios diretos ou indiretos a cerca de 6,5 milhões de pessoas.

VI — HABITAÇÃO

1. DIAGNÓSTICO

As estimativas de déficit habitacional, ainda que imprecisas, indicam que cerca de sete milhões de moradias apresentam deficiências diversas, seja por utilizarem materiais de construção inadequados, seja por abrigarem número excessivo de moradores, seja, ainda, por não possuírem um mínimo de condições sanitárias. Essas carências estão concentradas na faixa da população com renda inferior a três salários mínimos. Cerca de 20% da população dos grandes centros urbanos vivem em favelas e cortiços.

O setor habitacional ainda se defronta com graves problemas de financiamento. O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) está às voltas com aumento dos índices de inadimplência, diminuição de receitas e conseqüente redução da capacidade de investimento e das aplicações em empreendimentos de natureza social.

1.1. *Sistema Financeiro da Habitação*

Desde a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH), em 1964, até maio de 1985, foram assinados contratos, no âmbito do SFH, referentes a 4,4 milhões de empréstimos habitacionais. No período 1970-80, houve acréscimo de 7,3 milhões de domicílios urbanos, dos quais, aproximadamente, dois milhões foram construídos com empréstimos do Sistema, representando cerca de 27% do total.

O SFH tem atendido, principalmente, aos segmentos de renda média e alta. Cerca de 66% do total de financiamentos atendem a famílias com renda superior a cinco salários mínimos, as quais representam 33% da população urbana. Inversamente, as famílias com renda inferior a cinco salários mínimos — que compõem, portanto, 67% da população urbana — receberam os 34% restantes.

Em termos regionais, tem-se procurado beneficiar as áreas mais carentes, seja através do direcionamento de parte dos recursos arrecada-

dos nas regiões mais ricas para as mais pobres, seja pela aplicação de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos destinados à execução de obras de infra-estrutura.

Quanto ao volume de investimentos do SFH, observou-se severa redução após 1983, em razão da elevada inflação, da recessão, do desemprego e do achatamento salarial. Isto diminuiu drasticamente os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e aumentou os índices de inadimplência, afetando as principais fontes de recursos do SFH: a captação de poupanças compulsórias e voluntárias (FGTS e depósitos em Caderneta de Poupança) e o retorno de financiamentos.

Este conjunto de fatores colocou em risco o retorno dos empréstimos aos agentes e ao próprio BNH, o que deu origem a diversas medidas corretivas, de natureza emergencial, que reduziram ainda mais a atuação do SFH. No caso específico do BNH, observaram-se fatores inibidores adicionais, como o controle de endividamento público. Com isto, suas aplicações contraíram-se de forma acentuada, passando de 325 milhões de unidades-padrão de capital (UPC) anuais, em 1981 e 1982, para 175 milhões de UPC em 1984, aproximadamente.

Outros aspectos, além dos ligados à crise econômica, têm contribuído para a insuficiência dos resultados alcançados. O modelo de auto-sustentação do SFH, apoiado em transferências internas de subsídios entre programas, obriga que aumentos de aplicações em benefício dos estratos de baixa renda venham a ser compensados pela elevação simultânea do montante de recursos destinados às camadas de maior renda. Isto restringe a possibilidade de reorientação dos recursos para programas de natureza social, sob pena de comprometer seu equilíbrio financeiro.

Os custos do BNH elevaram-se, de um lado, por causa do aumento das despesas financeiras — em razão da queda da participação dos recursos de menor custo (FGTS) e sua substituição por outros mais onerosos, como o Fundo de Assistência à Liquidez e empréstimos externos — e, de outro, pela excessiva elevação das despesas patrimoniais — principalmente pelas intervenções e liquidações de entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Tornou-se necessário fazer aplicações a taxas médias de juros cada vez mais elevadas, o que contribuiu para reduzir as possibilidades de maior destinação de recursos à área social.

A estrutura institucional sobre a qual se apóia o Sistema não gerou condições para desenvolver, senão marginalmente, soluções adequadas para os problemas habitacionais da população de baixa renda. As aplicações do BNH voltadas para esses estratos (em lotes urbanizados, autoconstrução, mutirão e urbanização de favelas) absorveram menos de 10% do total dos recursos investidos.

A ausência de mecanismos de participação da sociedade na concepção e implantação das políticas, programas e projetos habitacionais, favoreceu a proliferação de empreendimentos nos quais a localização, o custo dos terrenos, a ausência de serviços urbanos e a má qualidade das construções impõem pesado ônus à população.

A utilização ineficiente de recursos resultou, também, da falta de coordenação entre os agentes que intervêm nas áreas urbanas, associada à estrutura institucional segmentada e setorializada nas três esferas de governo, inclusive no âmbito do próprio BNH.

Além disso, os instrumentos à disposição do poder público foram insuficientes para evitar que a expansão e a forma de organização das cidades fossem determinadas fundamentalmente pelos interesses especulativos. Assim, a retenção de solo urbano ocioso, além de acarretar elevação de seu preço, encarecendo os custos de produção da habitação, favoreceu a manutenção de vazios no interior da malha urbana e a ocupação desordenada da periferia, elevando sensivelmente o custo dos investimentos públicos em infra-estrutura.

1.2. *Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo*

A inflação e as altas taxas de juros, combinadas com a compre são salarial, concorreram para agravar o desempenho dos agentes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

As alterações nos mecanismos financeiros do SFH — visando a reduzir os níveis de inadimplência — a introdução do regime de capitalização mensal dos depósitos em cadernetas de poupança, a necessidade de agentes do SBPE tomarem recursos do Fundo de Assistência de Liquidez a taxas elevadas — todos esses fatores tiveram como conseqüência a redução dos *spreads*, gerando necessidade de compensar, em parte, o desequilíbrio. Dada a impossibilidade de elevar as taxas de juros das aplicações imobiliárias, ampliou-se de 15% para 20% o limite para aplicação fora da área habitacional, em faixa especial com níveis de remuneração superiores aos empréstimos habitacionais, o que acentuou a redução de recursos para a produção e financiamento de habitações.

Paralelamente, dada a ineficiência dos modelos que tentavam induzir o SBPE a aplicar recursos na produção de unidades habitacionais para as faixas de menor renda, optou-se pela criação do Fundo de Apoio à Produção de Habitações para as Populações de Baixa Renda. Seus recursos são constituídos por depósitos compulsórios proporcionais à captação e remunerados à taxa anual de três por cento — inferior, portanto, àquela com que os agentes remuneram as cadernetas.

2. DIRETRIZES BÁSICAS

A política habitacional no período 1986-89 será implementada de acordo com as diretrizes gerais de política urbana do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU). Objetivará ampliar significativamente o atendimento às populações de baixa renda que vivem em condições precárias na periferia das cidades, em favelas e cortiços, mediante programas de lotes urbanizados, autoconstrução, melhorias habitacionais, produção de moradias econômicas e obras de infra-estrutura. Procurar-se-á, assim, reduzir as desigualdades intra-urbanas.

Para isso, será essencial aportar recursos fiscais da União e ampliar o volume de aplicações em programas voltados para as populações de renda inferior a três salários mínimos.

Grande esforço será feito para reduzir os custos de produção das habitações. Novos agentes deverão ser atraídos para a promoção dos programas, esperando-se forte envolvimento dos governos municipais principalmente nos projetos destinados às famílias de baixa renda.

Essa atuação estará intimamente relacionada com a preocupação de buscar projetos alternativos de produção habitacional e de infra-estrutura, tais como construção de unidades habitacionais de menor valor unitário e de conjuntos habitacionais de pequeno porte, simplificação de processos construtivos e apoio à autoconstrução. Nesse sentido, o Plano prevê estímulo às pesquisas tecnológicas voltadas para o barateamento das habitações.

A democratização quanto à implantação de políticas, programas e projetos dar-se-á por atuação mais intensa dos estados, municípios e pela presença dos beneficiários finais no processo decisório. Isso contribuirá para adoção de linhas que correspondam aos anseios da população e para o aumento da eficiência dos dispêndios governamentais.

Manter-se-á o atendimento diferenciado às regiões mais pobres; sempre que justificáveis, conceder-se-ão subsídios a empreendimentos capazes de melhorar a infra-estrutura urbana.

A prioridade para a geração de empregos, mediante seleção de projetos intensivos em mão-de-obra, constitui diretriz complementar do setor habitacional.

Na área do SBPE, procura-se-á elevar a captação líquida de poupanças voluntárias, ampliar sua capacidade de investimento e permitir que seus agentes atuem mais intensamente junto à população com renda entre cinco e dez salários mínimos.

Além disso, o governo promoverá ampla e profunda reforma do SFH, de modo a torná-lo instrumento eficiente de promoção de nova política habitacional.

3. PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

3.1. *Habitação*

No período 1986-89, cerca de 1,3 milhão de novas moradias deverão ser construídas com recursos do BNH. Com isso, serão atendidas 80% das necessidades das famílias mais carentes (com renda de até um salário mínimo); 40% das necessidades da faixa de mais de um a dois salários mínimos; 30% das necessidades da camada de mais de dois até três salários mínimos; 25% das necessidades do segmento de renda média de mais de três até dez salários mínimos; 10% das necessidades dos estratos de renda familiar acima de dez salários mínimos. Para as famílias com renda até três salários mínimos, serão construídas 834 mil unidades, equivalente a 64% de toda a contratação projetada no período.

Além dessa programação, espera-se que os agentes do SBPE financiem — com recursos próprios, captação de poupança e retorno de financiamentos — aproximadamente 350 mil moradias.

O governo pretende ainda destinar recursos fiscais, dentro do Programa de Prioridades Sociais, para a área de habitação popular. Beneficiará, nos estratos mais carentes, cerca de 300 mil famílias.

Os investimentos globais no setor vão gerar cerca de 1,5 milhão de empregos, durante a fase de execução dos projetos.

3.2. *Infra-estrutura urbana*

Além do Programa de Saneamento, o MDU opera, através do BNH, outras linhas destinadas a prover infra-estrutura urbana, complementares ou não a seus investimentos no campo habitacional. Isso engloba uma série de subprogramas, entre os quais destacam-se os referidos a seguir:

— Infra-estrutura de conjuntos habitacionais

Os investimentos em infra-estrutura, essenciais à habilidade dos empreendimentos destinados à população de baixa renda — tais como os realizados em energia elétrica, drenagem, pavimentação, água e esgotos — serão usualmente assumidos pelo poder público estadual e mu-

nicipal, com ou sem empréstimos do BNH, para reduzir o custo final das habitações.

— Melhorias de áreas pobres

Uma nova forma de atuação será desenvolvida, mediante programação destinada a prover de equipamento social e infrà-estrutura a população de baixíssima renda; residente em favelas e assentamentos periféricos. A execução desse subprograma ficará a cargo dos municípios, nível de governo mais próximo das comunidades carentes. Os investimentos atenderão a projetos simples de regularização fundiária, melhorias habitacionais, infra-estrutura (drenagem, saneamento, contenções) e equipamentos comunitários (creches, escolas, postos de saúde, etc.); e combinarão recursos de empréstimos com recursos a fundo perdido, consignados ao MDU.

VII — PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. DIAGNÓSTICO

1.1. *Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas)*

Os problemas enfrentados pela Previdência Social no Brasil são em grande medida reflexo do intenso processo de transformação institucional do sistema previdenciário e de sua acelerada expansão nas últimas décadas, em termos de abrangência da população beneficiada, número de benefícios e serviços oferecidos.

Inicialmente a Previdência Social operava, desde a Lei Elói Chaves até o início da década de 30, através do sistema de «caixas» e vinculações por empresas e contava com poucos segurados. Posteriormente, surgiu a vinculação por categorias profissionais, com a criação dos institutos de aposentadorias e pensões. Se grande parte dos trabalhadores urbanos passou a ser coberta pela Previdência, persistiu acentuada a disparidade entre os planos de benefícios oferecidos pelos vários institutos. Em 1960, o Congresso Nacional aprovou a Lei Orgânica da Previdência Social, que integrou os vários regimes e levou à unificação institucional através do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (1967). Nessa fase, incluíram-se no sistema os trabalhadores urbanos autônomos, como segurados obrigatórios.

Na década de 70, iniciou-se a quarta fase, a da universalização. Criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — Sinpas, em 1977, com nova estrutura orgânica, para atender ao seguro social e à assistência médica e social, conforme mostra o quadro a seguir.

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função	*Órgão*
— Seguro social	INPS
— Assistência médico-odontológica	Inamps
— Administração fiscal e financeira	Iapas
— Processamento de dados	Dataprev
— Assistência social	
carentes	LBA
menores	Funabem

Em 1963, apenas 23% da população economicamente ativa eram atendidos pela Previdência Social. Atualmente, esse percentual elevou-se para cerca de 90%.

Mais de dez milhões de pessoas recebem benefícios de manutenção permanente; 25 milhões de contribuintes, inclusive seus dependentes, estão cobertos pelos serviços previdenciários.

Paralelamente, o número de benefícios e a oferta de serviços de assistência médica ampliaram-se rapidamente, verificando-se: inclusão dos empregados domésticos; instituição de nova lei sobre acidentes de trabalho; criação da previdência rural; instituição do salário-família e sua extensão aos segurados inativos e filhos inválidos de qualquer idade; concessão de renda mensal vitalícia aos idosos e inválidos; criação do salário-maternidade; a partir de 1975, extensão do atendimento médico de urgência a toda a população, independente do cidadão ser ou não segurado da Previdência.

Entretanto, o aumento de custos decorrentes dessa expansão, a despeito de sua relevância e necessidade social, gerou sérios desequilíbrios e provocou distorções que precisam ser corrigidas para garantir a integridade futura do sistema.

Financeiramente, os sintomas mais visíveis e imediatos desses desequilíbrios são os déficits crescentes que vêm ocorrendo desde 1979, evidenciando a inadequação entre receitas e despesas do Sinpas. Em 1985, como resultado das recomposições salariais e do aumento do emprego, o sistema poderá apresentar superávit. Mesmo assim, como indicam projeções a longo prazo, deverá persistir a tendência ao desequilíbrio econômico-financeiro.

As raízes dessa situação encontram-se, portanto, na combinação de uma conjuntura desfavorável da economia com problemas intrínsecos ao sistema previdenciário.

Com relação à conjuntura, a confluência, no último período recessivo, da queda dos empregos urbanos com a redução do valor real dos salários e com o aumento da rotatividade da mão-de-obra, acarretou decréscimo significativo das taxas de crescimento da receita previdenciária. Isto porque os recursos utilizados pela Previdência Social, para cumprir seus programas, provêm principalmente das folhas de salários.

A política salarial contribuiu para agravar o distanciamento entre a receita e a despesa do sistema. As correções salariais diferenciadas por faixas de salário mínimo, aplicáveis tanto em relação aos salários propriamente ditos como em relação aos benefícios pagos pela Previdência Social, resultaram em aumento de receita inferior à elevação das despesas. Os fatores conjunturais, portanto, acentuaram os problemas estruturais latentes no sistema e evidenciados quando de sua universalização. Na década de 70, a receita cresceu 15% ao ano em termos reais, em média, crescimento esse superior ao do próprio Produto Interno Bruto. Diversos fatores foram responsáveis por esse fenômeno: crescimento econômico acelerado, medidas institucionais, incorporação de novos grupos sociais e aumento da formalização das relações de trabalho. Isso fez com que o ritmo de expansão do número de segurados-contribuintes fosse superior ao da própria população urbana.

Paralelamente, as despesas cresceram à mesma taxa da receita, devido à criação de novos benefícios — alguns sem fontes de custeio equivalentes — à liberalidade na concessão de outros, à enorme expansão dos gastos com assistência médica e à ampliação das ações de assistência social.

Em conseqüência, a partir do momento em que a receita passou a crescer a taxas mais moderadas, o sistema entrou em desequilíbrio, já que a estrutura da despesa tem alto grau de rigidez e não há um fundo de reserva para cobrir contingências. Os fatores, antes citados, de crescimento da receita, aproximam-se, hoje, da exaustão, impossibilitando a expansão futura.

De uma taxa média de crescimento anual de cerca de 15% na década passada, a expansão da receita nesta década tem como limite a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto. Já o comportamento da despesa tem dinâmica própria e isso constitui o núcleo do problema estrutural da Previdência.

Nos últimos anos, as despesas com benefícios chegaram a representar, em média, mais de 70%, do total. Continuarão crescendo, salvo mudanças na legislação, a taxas mais elevadas que as da receita. Nos últimos quatro anos a taxa de crescimento real dessa despesa tem-se situado em torno de 10% ao ano.

No que concerne à assistência médica, embora não prevaleçam os mesmos constrangimentos legais para redução de despesas observados no caso de benefícios, é também complexo o problema de adaptação dos gastos aos recursos disponíveis.

Assim, a Previdência Social apresenta perspectiva de defasagem permanente entre despesa e receita, havendo pouca margem de manobra no curto prazo, a não ser através do aumento da receita. O impacto das alterações possíveis, nas áreas de benefícios e assistência médica, é lento.

Apesar dessa constatação, centralizar as mudanças na receita, exclusivamente, constituirá grave erro, conforme indica a experiência previdenciária.

Cabe salientar dois fatos básicos em relação aos déficits inicialmente previsto para o período 1986-89. Em primeiro lugar, sua dimensão; qualquer que seja o padrão de referência, o déficit é grande. Em segundo, o déficit é crescente.

Quanto ao financiamento, não se pode deixar de notar a discriminação e a regressividade da atual estrutura de financiamento do sistema. Cerca de 90% da receita total decorrem de contribuições incidentes sobre a folha de salários urbanos. Isso implica distinção injustificada entre fatores de produção, principalmente ao considerar-se a disponibilidade de mão-de-obra no Brasil e as sérias dificuldades para a criação de novos empregos. Além disso, oneram-se as pequenas e médias empresas, tradicionalmente intensivas em mão-de-obra.

Apesar da recente progressividade introduzida nas alíquotas de contribuição individual (de 8,5% até 10%, conforme o salário), esta ainda permanece regressiva porque a parcela paga pelas empresas constitui ônus social, na medida em que é repassada aos preços dos produtos. Esse imposto indireto alcança a todos, atingindo relativamente mais os consumidores de baixa renda e a população não coberta pela Previdência Social.

A União teria a responsabilidade de custear as despesas de pessoal e da administração geral das autarquias previdenciárias além de cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades do Sinpas. Entretanto, nos últimos anos, as transferências do governo para custeio dessas despesas vêm-se reduzindo.

Com o agravamento da crise da Previdência e a ausência de medidas saneadoras e corretivas, o sistema tem sofrido perda considerável de credibilidade. Há falhas éticas intoleráveis, sonegações e irregularidades. Ademais, é visível a deterioração dos padrões de gestão e eficiência administrativa do sistema como um todo, principalmente em áreas-chave como controle de arrecadação, concessão e manutenção de benefícios e gastos com contratos para prestação de assistência médica e hospitalar.

Finalmente os trabalhadores, grandes financiadores da Previdência Social, não têm sequer conhecimento ou acesso às informações e dados fundamentais sobre a situação e desempenho do sistema.

1.2. *Seguro social e benefícios*

Em relação aos benefícios oferecidos, a questão central é a ausência de seletividade que possibilite favorecer a clientela de baixa renda e cobrir prioritariamente os riscos socialmente mais urgentes ou mais graves. Apesar dos benefícios serem bastante diversificados, atingem de forma diferenciada, nem sempre eqüânime, várias clientelas.

Enquanto o plano de previdência urbana apresenta um conjunto de 18 benefícios diferentes, a previdência rural conta com apenas seis. O fato de o trabalhador rural não contribuir diretamente para o sistema não justifica essa discriminação, já que muitos predispõem-se, há algum tempo, a fazê-lo. Benefícios essenciais, como o auxílio-doença, só são concedidos ao trabalhador rural em casos específicos de acidente de trabalho. Os benefícios rurais concedidos ao trabalhador alcançam, em média, o equivalente apenas 50% do salário mínimo, chegando a 75% no caso de acidentes do trabalho.

Há outras distorções no conjunto dos benefícios da Previdência Social. Os critérios não são socialmente justos. Um sistema de seguro compulsório, de responsabilidade do Estado, não pode deixar de conferir prioridade a riscos que se referem à perda temporária ou permanente da capacidade de trabalho de seus segurados ou negar assistência permanente aos grupos mais necessitados. Entretanto, benefícios como salário-família, auxílio-natalidade e funeral, por exemplo, são acessórios e podem ser concedidos seletivamente, em função da renda dos beneficiários.

As aposentadorias especiais não seguem os pressupostos do seguro social. Criaram-se categorias privilegiadas, sem que critérios técnicos e sociais justificassem as reduções das carências (prazo, anos de trabalho, idade etc.) previstas. É o caso das aposentadorias precoces de várias categorias.

Em contraste, benefícios socialmente essenciais, como aposentadorias por invalidez, velhice e pensão por morte, têm seus valores aviltados.

Ao que tudo indica aposentadoria por tempo de serviço — que corresponde ao maior gasto com benefícios — privilegia os segurados de renda média e alta.

É provável que os trabalhadores de baixa renda tenham dificuldade de acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Isso ocorre por faltarem-lhes documentos que comprovem o tempo de serviço, por incapacidade de guardar os comprovantes ou, o mais comum, por não terem, durante parte de sua vida ativa, formalizado seus regis-

tros de trabalho. Ao mesmo tempo, é comum encontrar aposentados por tempo de serviço que continuam trabalhando à plena capacidade e acumulando, portanto, rendimentos de trabalho e de aposentadoria.

Por outro lado, os valores dos benefícios pecuniários, de todos os regimes, não obstante seu reajuste semestral, apresentam tendência ao achatamento.

2. DIRETRIZES BÁSICAS

O objetivo básico do governo em relação ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social é o de transformá-lo em instrumento efetivo de realização de sua opção social.

Neste sentido, o governo adotará medidas de médio e longo prazos capazes de tornar o sistema previdenciário mais equilibrado e eqüitativo, atendendo simultaneamente às necessidades de curto prazo. Além disso, é preciso que as decisões nessa área sejam explícitas e públicas.

A Previdência Social deve ser instrumento de redistribuição e proteção da renda, admitindo-se, inclusive, distinção na assistência permanente aos grupos mais necessitados.

As diretrizes básicas levam em conta que, na difícil conjuntura atual, não se pode impor ônus financeiros adicionais às classes já demasiadamente sacrificadas. Assim, a ênfase deverá recair nas soluções de racionalização e adequação do sistema, o que se espera obter mediante adoção de medidas como as relacionadas a seguir.

— Saneamento e reformulação da administração financeira do Sinpas, tendo como objetivo a eliminação dos déficits, privilegiando-se os seguintes aspectos:

• apuração de fraudes e irregularidades, aplicando-se imediatamente as medidas cabíveis;

• modernização e aperfeiçoamento do sistema de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias;

• garantia de fontes adequadas de custeio, no caso da criação de novos benefícios.

— Revisão do sistema de custeio da Previdência Social, objetivando:

• garantia de fontes de custeio para seguro social, assistência médica e assistência social;

• reforço ou substituição parcial das fontes atuais por outras cujas bases sejam mais progressivas, como, por exemplo, tributos diretos especialmente sobre lucros, ganhos de capital e valor adicionado. Essas medidas serão objeto de avaliação técnica e exame político em prazo compatível com a necessidade de superar imediatamente a crise atual.

— Racionalização da administração financeira do sistema, com a adoção de mecanismos e sistemáticas operacionais ágeis e eficientes.

— Aplicação de esquemas convenientes para a Previdência Social no tocante à incidência da correção monetária sobre os débitos.

— Reestudo do sistema de benefícios, tendo em vista:

• rever a legislação que rege a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, com vistas a tornar o sistema mais seletivo e assim atender, prioritariamente, aos segurados de baixa renda;

• aperfeiçoar os mecanismos operacionais de concessão e de controle de benefícios;

• reavaliar os vários tipos de benefícios em função da sua essencialidade para os segurados.

VIII — ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social apresenta-se hoje particularmente problemática. O empobrecimento da população e as dificuldades de acesso aos serviços sociais básicos vêm ampliando a demanda por serviços assistenciais. Mas as instituições governamentais dedicadas à assistência têm seus recursos financeiros reduzidos.

Outros problemas vêm sendo identificados. Entre eles, a falta de política global de assistência social que oriente as ações das instituições públicas e privadas. Inexistem mecanismos de articulação das diferentes instituições assistenciais entre si e com as demais da área social, inclusive entre as esferas governamentais. Há excessiva centralização e burocratização na condução dos programas. São adotados modelos e estratégias inadequadas, às vezes paternalistas, às vezes repressivas e, geralmente, atuando sobre grupos e categorias da população de forma isolada de seu meio familiar e comunitário.

1. DIRETRIZES BÁSICAS

A assistência social deve voltar-se para as populações mais carentes de alimentação, saúde, educação e emprego, privações que configuram o círculo vicioso da miséria onde a família, unidade social básica, é a mais lesada. As crianças carentes, de até seis anos, — mais de 11 milhões — são as mais atingidas. Identificar meios capazes de garantir, num primeiro momento e simultaneamente, sobrevivência biológica e crescimento harmônico na família será a principal diretriz governamental para a assistência social nos próximos anos.

A família, sobretudo a que se encontra no limite crítico de sobrevivência, é unidade bastante marcada pelas dificuldades de natureza sócio-econômica. Os programas sociais tendem a considerá-la de forma

fragmentária, oferecendo apoio eventual a seus filhos e isolando-os do convívio com os pais. Perde-se muitas vezes a própria integridade familiar, cabendo à mãe o papel de efetivamente cuidar de todas as necessidades da prole. Recuperar a família como unidade de satisfação das necessidades básicas do ser humano, principalmente as do menor carente, é diretriz fundamental da condução dos programas assistenciais.

Assim, pretende-se corrigir a distorção que representa manter a criança interna em instituições e reforçar a importância da prevenção na política assistencial do governo. Estudos recentes indicam que qualquer ação de atendimento preventivo custa pelo menos dez vezes menos do que o atendimento institucional. Nos projetos tipo «Meninos de Rua» o custo chega a ser 15 vezes menor.

As diretrizes para a área assistencial prevêem participação do governo federal complementarmente aos esforços dos estados, municípios e, sobretudo, dos grupos comunitários.

2. ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

A prevenção da marginalidade, o incentivo à participação dos beneficiários e a manutenção da unidade familiar requerem mudanças radicais nas formas de atuação. Para isso, é indispensável aperfeiçoar a articulação das atividades dos governos federal, estadual, municipal e, principalmente, das ações comunitárias em desenvolvimento no país. Essa articulação deverá voltar-se para atender ao maior número possível de pessoas, evitando superposições de atividades. Os órgãos federais envolvidos, especialmente a Legião Brasileira de Assistência, LBA, e a Fundação Nacional do Menor, FUNABEM, deverão refletir essa orientação.

Em cada unidade federada serão criadas comissões de promoção e desenvolvimento social, integradas por representantes de organismos e entidades nas áreas de educação, saúde, promoção social e trabalho. Haverá ainda representações classistas e comunitárias. Os recursos serão repassados diretamente pelo governo federal aos beneficiários indicados pelas comissões de promoção e desenvolvimento social.

3. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

A política institucional de reorientação para a assistência social requer mudança gradual, que se efetivará mediante implementação dos programas a seguir.

— Apoio a iniciativas comunitárias

Além do aperfeiçoamento das linhas atuais de assistência social (complementação alimentar, assistência aos excepcionais, aos idosos,

ao menor e aperfeiçoamento ocupacional), serão desenvolvidos programas para fortalecimento do núcleo familiar, visando atender crianças carentes de até seis anos. Todas as iniciativas sociais voltadas para este objetivo serão prioritárias.

Terão apoio e estímulo as ações capazes de elevar a renda familiar, inclusive os projetos Núcleos Preventivos, Menor de Rua, Grupos de Produção, Educação para o Trabalho e Elo: serão incentivadas as ações que permitam a manutenção dos menores sob a guarda familiar, especialmente crianças na faixa de até seis anos, sobretudo através dos projetos Apoio à Família Carente, Assistência Social Complementar, Creches-Lares.

— Atendimento institucional

É grande o número de menores necessitando de atendimento institucional, devido a desajustes familiares temporários ou definitivos ou outros problemas que requerem medidas judiciais. O processo de internação é último recurso, devendo o atendimento, necessariamente transitório, propiciar retorno da criança ou jovem à sua família de origem ou sua colocação em lar substituto. As ações dirigem-se a menores infratores e abandonados, incluindo os projetos Liberdade Assistida, Triagem, Reeducação e Unidade Educacional.

— Pesquisa e formação de recursos humanos

Além da supervisão, fiscalização, auditoria e administração geral, estão previstas ainda pesquisas e formação de recursos humanos requeridas pelo novo modelo.

Serão desenvolvidos programas interinstitucionais de apoio à pesquisa e à criação, em universidade e instituições de ensino superior, de cursos voltados ao conhecimento e à preparação de quadros técnicos especializados. É necessário, ainda, apoio financeiro adicional a instituições públicas e particulares para que possam qualificar servidores que operam em atendimentos especializados, notadamente os de regime comunitário.

IX — JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

1. A NOVA JUSTIÇA

O primeiro compromisso da Nova República é com a democracia. A primeira tarefa da democracia é a transformação e construção das instituições para que sejam politicamente representativas e poderosas, socialmente justas e igualitárias, operacionalmente modernas e eficientes.

O primeiro compromisso da democracia é com os cidadãos. A democracia é a forma de convivência social que melhor viabiliza a participação dos cidadãos no processo de constituição do poder, na produção

e distribuição da riqueza. Assegurar que essa participação ocorra de forma livre, autônoma e solidária, estenda-se a todos os brasileiros e esteja presente nas decisões nacionais é indispensável para a garantia dos direitos da cidadania.

Ampliar e praticar cotidianamente esses direitos, na construção de instituições solidamente democráticas, é o principal objetivo da nova justiça.

2. DIAGNÓSTICO

Os problemas hoje enfrentados nesta área — dos direitos da cidadania — decorrem de diversos fatores, dos quais os principais são:

— a natureza do desenvolvimento econômico e social, que nos últimos anos acentuou as desigualdades sociais e regionais, restringiu a participação dos cidadãos e aumentou a violência urbana e rural;

— a ênfase excessiva na segurança do estado, em detrimento da segurança do cidadão;

— a importância relativamente pequena que os investimentos públicos federais concederam, dentro da área social, ao aperfeiçoamento e modernização dos organismos relacionados com segurança e justiça;

— a insuficiente participação dos setores sociais na formulação e implementação das leis, programas e projetos específicos dessa área.

Estes fatores contribuíram decisivamente para que as pesquisas de opinião atestassem que a insegurança constitui uma das principais preocupações do povo nas áreas metropolitanas. Observa-se incidência crescente de assaltos, difusão do tráfico e consumo de drogas, furto de veículos e cargas, variadas formas de abuso de poder, descontrole do acesso a armas de fogo e participação alarmante de menores em atos criminosos.

Não é de estranhar o pessimismo com que a população avalia o desempenho da polícia, dos tribunais e dos serviços penitenciários na prevenção do crime, na punição e recuperação de seus agressores. Tal avaliação explica, em parte, o injustificável apelo de alguns a formas selvagens de autodefesa, chegando ao linchamento e indicando que o descrédito não se restringe aos órgãos de controle social, mas afeta os próprios fundamentos institucionais da ordem pública.

Contribuíram também para que, tanto a nível federal quanto estadual e municipal, instituições como os sistemas penitenciários, as polícias federal, militar e civil, as procuradorias da justiça e os demais órgãos que atuam no combate ao crime, à violência e à discriminação encontrem-se, hoje, tecnicamente desaparelhados e carentes de recursos humanos, tanto do ponto de vista quantitativo quanto do aperfeiçoamento profissional.

Contribuíram também para que os canais de comunicação entre o eleitor e o estado, o cidadão e a administração pública sejam insuficientes para atender à crescente demanda social de participação nas decisões que definem os rumos do país.

3. DIRETRIZES

São quatro as áreas dos direitos da cidadania que mais diretamente inspiram a atuação da Nova República: o direito à convivência pacífica, o direito à organização e participação políticas, o direito de não ser discriminado e o direito à informação.

O direito à convivência pacífica reconhece a existência de profundas divergências entre os múltiplos e freqüentemente contraditórios interesses sociais que marcam a sociedade brasileira, mas respalda-se na necessidade de encontrarem-se soluções pacíficas. Por isso opõe-se à violência, por parte do Estado ou da própria sociedade.

O direito à organização e participação política reconhecé a pluraridade e a concorrência ideológica como indispensáveis à democracia. Fundamenta-se na necessidade de fazê-las conviver, fortalecendo organizações que congreguem os interesses coletivos, específicos ou difusos, partidários ou não. Essa convivência faz-se mediante negociações e pela competição eleitoral. Opõe-se, portanto, a todas as formas de cerceamento político, da liberdade individual ou coletiva.

O direito de não ser discriminado coaduna-se com a pluralidade étnica, sexual, social, religiosa e regional que molda a nação. Baseia-se na garantia de que ninguém seja prejudicado no exercício de sua cidadania por essas razões. Por isso, opõe-se a preconceitos que submetem — social, econômica e politicamente —, entre outros, a mulher, o negro e o indígena brasileiros.

O direito à informação reconhece que não se constrói uma democracia com base no segredo. Sustenta-se em amplo acesso às informações geradas ou administradas pelo estado. Assim sendo, opõe-se à censura ideológica ou política, mas requer compatibilize-se a disponibilidade da informação com o direito do estado à reserva, em casos especiais e, sobretudo, do cidadão à sua privacidade.

A ampliação e a prática desses direitos constituem objetivos específicos da Nova República. Sem que se os assegurem, dificilmente os demais, que integram os direitos da cidadania, e os de cunho econômico e social — como o direito ao emprego, à saúde, à vida familiar, à ecologia, ao lazer, à livre iniciativa — poderão ser plenamente garantidos a todos os brasileiros.

4. ESTRATEGIAS

A grande tarefa da Nova República nas áreas da justiça e segurança é a institucionalização democrática dos órgãos e institutos, dos programas e projetos desses setores. Essa estratégia desenvolver-se-á em três etapas distintas:

— reorientação dos recursos e organismos existentes para a defesa e segurança do cidadão, e ampliação de sua participação na administração pública;

— reformulação legislativa, para atender aos objetivos da democratização e formulação de novos projetos de lei quando assim o exigir a modernização da sociedade brasileira;

— criação de novas instituições, programas e projetos, e incremento dos investimentos federais na área.

Em todos os momentos dessas etapas a ação governamental será pautada pelos seguintes critérios:

— ênfase na atuação coordenadora do Ministério da Justiça, entre os diversos órgãos dos governos federal, estaduais e municipais;

— ampliação da participação da sociedade civil no debate, formulação e implementação das novas leis e projetos;

— prioridade para empreendimentos de cunho inovador e de abrangência nacional.

5. PROGRAMAS E PROJETOS

5.1. *Segurança pública*

Nessa área as principais ações compreenderão:

— coordenar o mutirão contra a violência, executando programas voltados para definição de atos criminosos, prevenção do crime, detecção e punição de criminosos e reabilitação de apenados, além de atuar sobre áreas críticas de criminalidade, dando apoio a agências públicas de controle social, desenvolvendo programas voltados para a produção ou sistematização de informação sobre inquéritos e processos criminisos e para estudos e pesquisas sobre criminalidade e violência;

— coibir a participação individual em atos criminosos;

— melhorar o rendimento da polícia e da justiça na detenção e julgmento de indivíduos implicados em crimes;

— elaborar projeto de desenvolvimento do Instituto Nacional de Identificação;

— desenvolver o projeto de Educação para o Trânsito, aperfeiçoar o Registro Nacional de Carteira de Habilitação e organizar o Registro

Nacional de Veículos Automotores, através do Departamento Nacional de Trânsito.

No campo da justiça penitenciária, a atuação setorial procurará enfatizar a reeducação do condenado e a adequada reinserção dos egressos das penitenciárias no convívio social, através do Departamento Penitenciário Nacional, com as seguintes linhas de ação:

— apoiar os governos estaduais e municipais na implantação e melhoria das penitenciárias;

— aparelhar as penitenciárias com oficinas profissionalizantes e outros meios de trabalho;

— incrementar a profissionalização dos funcionários das penitenciárias;

— apoiar a construção de estabelecimentos médico-psicopedagógicos para o menor infrator, assim como de minipresídios, colônias agrícolas, albergues e centros de observação.

5.2. *Aperfeiçoamento do processo eleitoral*

Nessa área, as ações compreendem:

— recadastramento eleitoral;

— combate à fraude eleitoral;

— apoio às atividades da Procuradoria-Geral da República e ao Departamento de Polícia Federal na defesa dos direitos dos cidadãos e dos eleitores.

5.3. *Remoção do entulho autoritário*

Compreende a colaboração com as entidades da sociedade civil e o Congresso Nacional na realização de estudos que visem à revogação ou reformulação das leis que restringem os direitos da cidadania, tais como as lei de imprensa, segurança nacional, censura e outras.

5.4. *Modernização da ordem jurídica*

Inclui a colaboração com as entidades da sociedade civil e o Congresso Nacional na formulação de estudos que visem aperfeiçoar a legislação em áreas como a penal, processual penal, processual civil, sociedades por cotas, processo administrativo, arbitragem, defesa do consumidor e da economia popular, entre outras.

5.5. *Conselho dos direitos da cidadania*

No campo de atuação desses colegiados, objetiva-se reformular politicamente, aperfeiçoar operacionalmente, dotar de recursos materiais e humanos e ampliar a participação da sociedade civil nos principais conselhos da área do Ministério da Justiça, procurando:

— promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas que asseguram os direitos da pessoa humana, inscritas na Constituição e nos tratados internacionais; indicar às autoridades federais meios destinados a aperfeiçoar progressivamente a legislação dos serviços policiais, eleitorais e administrativos, através do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

— reprimir todas as formas de abuso do poder econômico a nível nacional, através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), incentivando estudos para rever a legislação, a estrutura administrativa e sua rotina;

— atuar, através do Conselho Federal de Entorpecentes, na definição da política de combate à produção, tráfico e consumo de entorpecentes;

— elaborar diretrizes, normas e coordenar a execução da política penitenciária, no campo de atuação do Conselho Nacional de Política Penitenciária;

— estabelecer normas e coordenar a política de trânsito no território nacional, no âmbito do Conselho Nacional do Trânsito;

— reformular o Conselho Superior de Censura, para democratizar sua atuação, tornando-o capaz de assegurar o direito de expressão.

5.6. *Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)*

Objetivando promover, em âmbito nacional, políticas que visem assegurar à mulher igualdade de direitos e participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país, criou-se recentemente o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Para o período 1986-89, seus principais objetivos são:

— estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição da mulher brasileira, visando eliminar qualquer tipo de discriminação;

— propor alterações na legislação atual, tanto a nível da Constituição quanto das leis ordinárias, buscando suprimir a discriminação e garantir os direitos de cidadania;

— acompanhar a elaboração e execução de programas de governo — federal, estaduais e municipais — que interessem à mulher, visando à defesa de suas necessidades e direitos;

— desenvolver programas, em diferentes áreas de atuação, incentivando a participação social e política da mulher, através de grupos autônomos ou iniciativas comunitárias.

Para a consecução desses objetivos, o Governo pretende:

— realizar levantamento estatístico básico — local, regional e nacional — sobre a condição da mulher;

— incentivar a participação feminina em campanhas de educação em saúde, realizar debates e discussões com especialistas das diversas áreas sobre formas alternativas de cuidados da saúde e revisão dos códigos de ética médica;

— promover e acompanhar a implementação de programas de saúde, nos meios urbano e rural, voltados para assistência integral à mulher e à criança;

— reformular a legislação trabalhista, para excluir formas discriminatórias e garantir atendimento das necessidades da mulher trabalhadora;

— identificar formas alternativas de trabalho da mulher e, em especial, pesquisar as condições de trabalho das agricultoras, com vistas a valorizar suas atividades no contexto sócio-econômico do país;

— regulamentar o emprego doméstico remunerado, equiparando-o às demais categorias empregatícias;

— promover a instalação de serviços sociais básicos, tais como creches e unidades de acompanhamento de crianças até seis anos, complementos indispensáveis do direito do trabalho e da função social da maternidade;

— incentivar a discussão e posterior implantação de nova orientação pedagógica, com vistas a suprimir a educação diferenciada por sexo;

— apoiar a criação de cursos profissionalizantes para a mulher, tanto a nível formal quanto informal;

— estimular debates, estudos, levantar dados sobre a questão da violência contra a mulher e apoiar a criação de delegacias especiais para seu atendimento;

— realizar estudos sobre as condições e problemas das mulheres indigentes, idosas, adolescentes, das detentas e das que, pertencendo a minorias étnicas, sofre discriminação dupla.

5.7. *Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*

O objetivo final do processo de institucionalização ora em curso é elaborar uma nova Constituição, através da Assembléia Nacional Constituinte.

A Nova República procura divulgar, conscientizar e obter participação de todos os cidadãos na sua elaboração. Nesse processo, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais é o principal instrumento para consecução de seus objetivos, ao lado da tarefa, que também lhe é pertinente, de produzir estudos técnicos para subsidiar a futura Constituinte.

5.8. *Outros setores*

Quanto à atuação do Departamento de Polícia Federal, destacam-se, entre outras atividades:

— operações repressivas ao contrabando de mercadorias, fraudes e atos de sonegação fiscal, através da Polícia Fazendária;

— repressão à produção, distribuição de entorpecentes e controle de produtos tóxicos, através da Polícia de Repressão a Entorpecentes.

Na área de documentação, publicação e arquivo de atos oficiais, destacam-se as seguintes ações básicas:

— implantação do projeto «Teixeira de Freitas», para perpetuar a memória jurídica nacional, promover a indexação e catalogação das normas jurídicas de interesse geral e disseminar as informações de natureza jurídica;

— desenvolvimento do Programa Nacional de Informações Jurídicas, através da Fundação Petrônio Portella;

— ampliação das atividades relacionadas ao Arquivo Nacional e restauração de seu prédio;

— aperfeiçoamento do parque gráfico do Departamento de Imprensa Nacional, visando atender à demanda dos órgãos públicos com menor custo e maior eficácia;

— garantia, através do Departamento de Assuntos Legislativos, de boa aplicação do direito, disciplinando, consolidando e aperfeiçoando os diplomas legais da esfera federal;

— transmissão, ao maior número possível de brasileiros, de informações sobre atos do governo federal e notícias de interesse público nas áreas política, econômica, social e cultural, de forma correta, ágil e objetiva, através da Empresa Brasileira de Notícias;

— por meio do Departamento Federal de Justiça, estudo de questões e processos relativos à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais, regime jurídico de estrangeiros e concessão de títulos de utilidade pública, bem como registro e fiscalização de entidades que executam serviços de microfilmagem;

— estudo e encaminhamento de propostas de organização dos serviços judiciários e do Ministério Público, bem como processamento de expedientes oriundos do Poder Judiciário, através do Departamento de Assuntos Judiciários;

6. MINISTÉRIO PÚBLICO

Os ministérios públicos, com a finalidade de zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos nas áreas de sua competência, desenvolverão as seguintes ações:

— o Ministério Público Federal promoverá sua modernização administrativa, orientando, coordenando e desenvolvendo atividades de informática, microfilmagem, racionalização de rotinas e codificação de normas de serviços aplicáveis à administração, construção e aquisição de sedes próprias para as Procuradorias da República nos éstados;

— o Ministério Público do Trabalho atuará como titular de ações que visem proteger o trabalhador, dar assistência judiciária à população carente e menores incapazes;

— o Ministério Público Militar concentrará esforços para a implantação de suas 14 secretarias regionais, modernização de suas atividades administrativas e treinamento dos seus funcionários.

Pretende-se, também, implementar a modernização das atividades dos órgãos administrativos do setor, o treinamento de seus servidores e o reaparelhamento das unidades.

X — PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO

Para atingir sustentação plena, o desenvolvimento econômico e social deve associar-se ao desenvolvimento político e ao avanço conquistado pela sociedade no campo dos direitos civis e de cidadania. Ao mesmo tempo em que à sociedade cabe organizar-se e reivindicar aquilo que lhe parece justo, ao governo cabe estruturar-se para canalizar adequadamente essas reivindicações.

O Programa Nacional de Desburocratização, no período deste plano, procurará apoiar-se em duas grandes linhas de ação: atuar enquanto canal de comunicação entre cidadãos e Estado e desempenhar função de controle dentro do próprio Estado. Simultaneamente, o Programa contribuirá para a recuperação da postura federativa, para a desestatização e para desregulamentação econômica, objetivos do atual governo.

Assim este plano prevê, no quadriênio 1986-89, a implementação de programas voltados principalmente para:

— simplificação dos mecanismos, trâmites e procedimentos relativos aos direitos de cidadania do homem comum, velando por maior facilidade de acesso aos serviços públicos, pela implementação de formas alternativas e acessíveis de justiça (tribunais de pequenas causas) e pela eliminação de entraves burocráticos, viabilizando demandas legítimas e representativas;

— prestação de informações ao público, recadastramento de eleitores e registro dos cidadãos carentes, através do projeto «Fala Cidadão»;

— apoio à organização do consumidor, em todos os níveis de governo, visando eliminar os abusos do poder econômico, político e burocrático;

– apoio à racionalização das ações desenvolvidas pelas microempresas, facilitando o processo de produção e comercialização;

– apoio à mobilização da sociedade civil organizada, principalmente face à Constituinte.

PARTE III
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

I – AGRICULTURA

1. DESEMPENHO RECENTE

A agricultura, no período 1975-84, obteve crescimento inferior ao da população. Reduziu-se, a produção *per capita* de arroz, feijão, mandioca e trigo, que representam as principais fontes protéico-calóricas de origem vegetal da população brasileira, juntamente com a batata e o milho, produtos esses consumidos fundamentalmente pela população de baixa renda.

De modo geral, a agricultura vem perdendo dinamismo nos últimos anos. A taxa média trienal de crescimento do produto agrícola passou de 6,4% ao ano em 1975-77 para 1,3% em 1982-84. Esse desempenho, contudo, não é uniforme nos diversos subsetores.

Tais resultados são decorrentes do limitado crescimento da área plantada e do decréscimo ou estagnação dos rendimentos, como conseqüência, principalmente, da discriminação gerada pela política de preços e de crédito, do insuficiente aporte de recursos para pesquisa e das distorções impostas pela estrutura agrária vigente. Esse conjunto de fatores tem privilegiado a produção para exportação, em detrimento das culturas de abastecimento interno.

A área cultivada com as 17 principais lavouras teve, no período 1975-84, modesto crescimento (2,4% ao ano), taxa menor que a média do período 1945-84, que foi de 3,2%. Adicionalmente, enquanto a produtividade física cresceu de modo satisfatório para as culturas de exportação e para a cana-de-açúcar, permaneceram estagnados os rendimentos médios das culturas alimentares de mercado interno.

O segmento das culturas de exportação apresentou desempenho positivo, evidenciado através de acelerado crescimento da produção e satisfatório aumento de rendimentos. De outro lado, os incentivos do programa energético favoreceram o crescimento recente da área de cana-de-açúcar com uma taxa anual de 9% no período 1975-84. Deve ser observado que esse crescimento deu-se em grande parte pela ocupação de terras férteis, inibindo as culturas alimentares voltadas para o mercado interno.

Em relação ao subsetor florestal, observa-se dinamização dos investimentos, não obstante o cenário adverso para o conjunto da economia. Tal desempenho explica-se, em grande parte, pela crescente integração desse segmento de produção rural com os ramos industriais de papel e celulose, siderurgia, produção de cimento etc., promovendo crescente verticalização da produção. Convém notar a demanda adicional sobre o setor florestal, representada pela substituição do óleo combustível por matérias-primas de origem vegetal.

No que se refere à pecuária, o desempenho dos principais ramos produtivos — bovinocultura, avicultura e suinocultura — foi diferenciado. A avicultura logrou grande dinamismo, com crescente penetração nos mercados interno e externo, enquanto a bovinocultura de corte e suinocultura sofreram relativa estagnação. A produção global de leite cresceu significativamente entre 1975 e 1984. Contudo, observou-se tendência de queda na oferta do leite *in natura*, em comparação com a do produto industrializado.

A produção pesqueira está estagnada há praticamente cinco anos. A captura não evoluiu satisfatoriamente para atender à demanda complementar por proteína animal. Os principais elementos deste cenário são a falta de apoio creditício, técnico e de infra-estrutura ao pescador artesanal.

No que diz respeito ao financiamento agrícola, os empréstimos ao setor cresceram, em termos reais, entre 1970 e 1977. A partir daí, no entanto, observou-se queda no volume anual de crédito concedido, notadamente de investimento. Na verdade, verificou-se o esgotamento de fontes de recursos para o crédito rural, sem que se tenham concebido novas maneiras e meios de financiar o setor. A provisão de recursos para o crédito rural e o financiamento dos estoques formados pela política de preços mínimos estiveram intimamente ligados à evolução dos ativos monetários. A elevação da inflação, a partir de 1979, a par da drástica redução da participação dos ativos monetários no total dos haveres financeiros em poder do público, tornou inviável a forma de financiamento do setor rural utilizada na última década.

Recentemente, a política de baixa liquidez, representada pela redução da oferta de recursos de crédito, e os preços mínimos mais elevados têm provocado maior interferência do governo na comercialização interna de produtos agrícolas, tanto porque induz a formação de estoques pelo poder público, como porque obriga venda rápida desses estoques, em razão das restrições da política monetária.

O quadro social da agricultura caracterizou-se pelo aprofundamento das desigualdades e empobrecimento de grande número de agricultores. Os pequenos produtores e trabalhadores sem terra compõem o quadro da pobreza rural. A inexistência de tecnologias apropriadas e de mecanismos de apoio são fatores diretamente relacionados ao fraco de-

sempenho desse segmento. O elevado custo de produção de alimentos é o resultado principal desse quadro, onerando sobretudo os consumidores de baixa renda.

Acrescente-se que as relações contratuais vigentes no mercado de trabalho revelam situação profundamente contraditória, co-existindo rápidos avanços tecnológicos na produção e contratos salariais semiclandestinos no chamado «mercado informal» de trabalho, contrariando normas legais de proteção dos direitos básicos do trabalhador.

No que diz respeito ao emprego agrícola, a primeira metade dos anos 70 registrou um crescimento bastante razoável, da ordem de 3% ao ano. Isso, entretanto, não se manteve na segunda metade da década, quando a taxa anual de crescimento do emprego de pessoal ocupado nos estabelecimentos agropecuários caiu para menos de 1%. Tem-se observado, porém, maior taxa de crescimento do emprego de trabalhadores temporários em relação às demais formas de ocupação (famílias, parceiros, trabalhadores permanentes).

2. OBJETIVOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA

A política de estabilização econômica requer taxas adequadas de crescimento da produção agrícola, sobretudo no que toca às culturas alimentares de mercado interno. A política social do governo, ao concentrar esforços na área de alimentação das populações mais carentes, exigirá também a ampliação das quantidades produzidas. A recuperação do salário real dos trabalhadores brasileiros depende do declínio do preço relativo dos produtos alimentares o que, por sua vez, requer gradual aumento da produtividade dessas culturas.

O desafio que se coloca, em essência, é o de estabelecer bases para a construção de novo padrão de desenvolvimento agrícola que vise aumentar a produção, a produtividade e, por conseqüência, melhorar o abastecimento interno. Ao mesmo tempo, adotar-se-ão medidas para elevar o nível de vida da população rural, através do acesso à terra e a adequado equipamento social, sobretudo nos campos da saúde, educação, previdência e trabalho.

A correção das desigualdades sociais no próprio setor agrícola incorpora-se de maneira destacada aos objetivos do plano. Será empreendido um programa de reforma agrária e de apoio aos pequenos produtores nas áreas de produção e comercialização. Tal ação pretende, mediante diferentes estratégias operativas, estimular a produção familiar e sua organização em bases associativas.

Desta forma, a orientação do governo é atender a esses objetivos econômicos e sociais, articulando a política agrícola, a de reforma agrária e outras medidas, para alcançar um desenvolvimento harmônico do

meio rural. Por um lado, torna-se difícil superar as distorções que afetam a política agrícola sem alterar significativamente a estrutura de posse e uso da terra. Por outro, o sucesso da reforma agrária depende da modificação e fortalecimento dos instrumentos de política agrícola e de seu direcionamento prioritário para os beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária.

São necessárias ainda medidas complementares para melhorar a qualidade de vida rural e a infra-estrutura viária, configurando o conjunto dessas políticas e medidas a Política Nacional de Desenvolvimento Rural.

A diminuição das desigualdades regionais é outro objetivo da política agrícola. Pretende-se torná-la compatível com o esforço de correção das desigualdades sociais.

Tendo em vista a articulação mais ampla dos fatores sociais e regionais, os investimentos públicos dirigidos às regiões mais carentes beneficiarão necessariamente, em primeiro lugar, grupos de trabalhadores e pequenos produtores rurais e, em segundo, os bens públicos susceptíveis de melhorar a dotação regional com recursos utilizáveis na agricultura.

A solução das grandes questões nacionais de alimentação, distribuição de renda, exportação, energia e emprego requer retomada e expansão dos investimentos públicos e privados na agricultura. Isso demandará, a despeito das atuais restrições de gastos públicos, investimentos diretos e apoio do governo à institucionalização de novo sistema de financiamento dos investimentos privados, a par de melhor coordenação da ação governamental.

O crescimento da agricultura será realizado em consonância com o funcionamento mais ordenado e previsível dos mercados agrícolas, o que garantirá maior estabilidade para o setor produtivo.

A política agrícola coaduna-se com o propósito explícito de reduzir o grau de intervenção governamental. Para isso adotar-se-ão mudanças nas políticas específicas para açúcar, álcool, café, cacau e trigo. Com relação a esse último produto, processar-se-á retirada gradual dos subsídios.

Preconiza-se, para o período de 1986-89, taxa de crescimento para a agricultura da ordem de 5% ao ano. Considerando a taxa de 6% ao ano, prevista para o crescimento da economia, a expectativa de crescimento populacional de 2,2% ao ano até o final da década e a diretriz de melhoria na distribuição da renda nacional, estima-se que o segmento agrícola voltado para o mercado interno — basicamente arroz, milho, feijão, trigo, mandioca, batata, leite, ovos e carnes — crescerá à taxa de 4,5% ao ano, revertendo, de maneira significativa, a tendência dos últimos dez anos.

Considerando algum aumento na produtividade das culturas alimentares, será necessário incorporar ao processo produtivo aproximadamente três milhões de hectares de novas áreas até 1989, o que significará um crescimento da área cultivada da ordem de 3% ao ano.

O esforço para melhorar a produtividade nessas culturas é de grande relevância para a redução dos custos de alimentação no setor urbano. Esse esforço compreenderá entre outras ações, os investimentos programados em irrigação, a incorporação de terras mais férteis e a introdução de inovações técnicas.

Tendo em conta as características de cada um dos produtos citados, as taxas individuais de crescimento deverão ficar compreendidas no intervalo de 3% a 6% ao ano. Esse crescimento nas atividades agrícolas de mercado interno permitirá que o país recupere, até o final desta década, as perdas verificadas durante o período de 1977-84 na produção *per capita*.

Quanto aos segmentos de exportação, especialmente algodão, café, soja, cacau, amendoim, laranja, fumo, açúcar, algumas carnes e pescados, estima-se ser possível crescimento ligeiramente maior que o do período 1977-84, expandindo-se a produção à taxa anual média de 5,5% durante os anos 1986-89, média compatível com as perspectivas de crescimento global das exportações brasileiras.

Em vista do avanço técnico já alcançado por essas culturas, o crescimento de 5,5% ao ano deverá ser prioritariamente atingido através da melhoria da produtividade. Admitindo crescimento na produtividade próximo a 4% ao ano haverá, contudo, necessidade de ampliação da área da ordem de um milhão e meio de hectares até 1989. Espera-se que a combinação do crescimento dessas duas fontes propicie expansão mais equilibrada e mais diversificada da produção a nível de propriedades.

3. ESTRATÉGIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO

A ação governamental de estímulo ao setor agrícola estará concentrada em seis áreas: estabilização de preços e rendas dos produtores; aumento da produtividade agrícola e melhoria dos recursos humanos; expansão da área cultivada e infra-estrutura; reforma agrária; política comercial; crédito e seguro agrícolas. Cada uma dessas áreas inclui, por sua vez, instrumentos de curto e longo prazos.

A ação governamental será geradora de maior estabilidade tanto para produtores quanto para consumidores, respeitando o funcionamento dos diversos mercados e intervindo apenas para corrigir distorções e obter melhorias de bem-estar social.

3.1. *Estabilização de preços e rendas dos produtores*

A menor flutuação dos preços agrícolas contribui para a estabilidade econômica, constituindo, assim, fator de indução do investimento, de melhoria do abastecimento interno e de controle da inflação.

Nas culturas típicas de abastecimento interno é mais perversa a instabilidade de preços, por razões que vale a pena destacar. Em primeiro lugar, há o risco tecnológico refletido na grande variação, ao longo do tempo, dos níveis de produtividade. Em segundo lugar, a evidência empírica tem indicado que a dispersão dos preços agrícolas aumenta com as taxas inflacionárias. Essa instabilidade implica heterogeneidade das taxas de retorno dos investimentos, com retração desses, e grande dispersão das rendas dos agricultores.

No caso das culturas de exportação, a estabilidade interna de preços ocorre, sobretudo, em função da menor flutuação existente nos mercados externos e dos mecanismos cambiais. Nas culturas de abastecimento interno, contudo, não se verifica essa paridade, recaindo sobre a política de preços mínimos papel extremamente destacado.

Para os produtos de alimentação básica do mercado interno é intenção definir normas plurianuais para determinação de preços mínimos, considerando basicamente o nível a ser fixado, o princípio da correção monetária de seu valor e o intervalo de sua variação ao longo do período selecionado. Essa política de preços mínimos poderá contribuir para a estabilidade dos rendimentos e assegurar um fluxo regular de investimentos.

A garantia plurianual de preços mínimos vigorará inicialmente para arroz, feijão e milho, cujos preços serão indexados e obedecerão a critérios relativos à cobertura de custos de produção e a tendências do mercado. A revisão dos preços mínimos dar-se-á dentro de limites prefixados para reduzir a incerteza e incentivar a produção.

O esquema operacional para garantir preços mínimos inclui prioridade às aquisições e aos empréstimos do governo federal (EGF e AGF). A importação desses produtos será utilizada sempre que se detectar a necessidade de recompor estoques de segurança.

Os programas governamentais de abastecimento, alimentacão e nutrição das populações carentes serão atendidos pela formação de estoques governamentais.

Como estratégia a ser implementada, incentivar-se-á a estocagem pelo setor privado, limitando-se o governo a garantir preço mínimo e liberar estoques em seu poder. A instituição de regras claras impedirá vendas de produtos agrícolas em épocas inadequadas e a preços artificialmente baixos.

A correção de desequilíbrios na agricultura, mediante recuperação da produção de alimentos e estabilidade de renda dos agricultores,

constitui condição necessária para a política antiinflacionária e para o aumento dos ganhos reais do homem do campo.

3.2. *Aumento de produtividade agrícola e melhoria de recursos humanos*

O governo incentivará a melhoria da produtividade das culturas alimentares de mercado interno mediante maiores investimentos em pesquisa tecnológica, assistência técnica, educação rural e introdução de novos sistemas de produção. Ademais, procurará ampliar as linhas de crédito para investimento rural de forma a tornar viável, financeiramente, a introdução de inovações e a destinação interna de recursos produtivos compatíveis com a elevação da produtividade.

Esses investimentos deverão conformar novo padrão de desenvolvimento tecnológico na agricultura, em termos de uso alternativo e racional de itens energéticos e insumos importados. Essa nova estratégia tecnológica considerará, prioritariamente, a diversificação da produção, as características dos pequenos e médios produtores e a manutenção da atividade agrícola, a longo prazo, sem agressão às condições ambientais.

Maiores investimentos em assistência técnica e educação rural complementarão aqueles em pesquisa agropecuária. As características da tecnologia agrícola geradora de maior produtividade exigem adequada preparação dos agricultores. A transformação de uma agricultura baseada simplesmente nos recursos terra e trabalho para uma de mais alta produtividade que também utilize variedades melhoradas, manejo de solo e água e insumos químicos e mecânicos requer, em contrapartida, modificação da base de seus recursos humanos.

A extensão rural dará prioridade ao atendimento aos pequenos e médios produtores através de programas governamentais explícitos para essa categoria.

3.3. *Expansão da área cultivada e da infra-estrutura*

O aumento da produção de alimentos exige expansão da área cultivada. Tal expansão decorrerá também da política de reforma agrária que, aliada à política de irrigação e drenagem, possibilitará aumento da área plantada no interior da fronteira agrícola.

Dar-se-á prioridade aos programas de irrigação pública e privada. Preconiza-se a elaboração e início da implantação de plano de irrigação para a Região Nordeste, envolvendo área de um milhão de hectares, a serem acrescidos aos já irrigados, no prazo de cinco anos; isso tornará viável a produção adicional de seis milhões de toneladas de grãos e a expansão significativa do emprego.

Na irrigação pública, dar-se-á atendimento prioritário às regiões pobres, tendo como beneficiários diretos os pequenos produtores.

É fundamental, nesse contexto, promover articulação efetiva entre as ações relativas à reforma agrária e à irrigação pública e privada (apoiada diretamente pelo Estado), de modo a garantir a utilização social dos investimentos feitos pelo governo em barragens, açudes, canais e outras obras de captação e distribuição de água.

Será dinamizado também o Provárzeas que, além de atuar nas áreas irrigáveis do Nordeste, desenvolverá ações de drenagem e irrigação nas demais regiões do país, ampliando a área cultivada de várzeas em cerca de 600 mil hectares no período do plano.

Paralelamente, será dinamizada a eletrificação rural, pelos seus efeitos de prevenção do êxodo rural, de melhoria do nível de bem-estar social e de indução do uso de tecnologia mais adequada. No que se refere à armazenagem, buscar-se-á aumentar a capacidade estática, notadamente para armazenagem a granel.

3.4. *Reforma agrária*

Há várias décadas é reconhecida a necessidade de modificar profundamente a estrutura agrária do país, visando a mais justa distribuição de renda e maior eficiência na destinação dos recursos produtivos.

Representando um dos principais compromissos do governo, a reforma agrária constitui programa de alta prioridade no contexto da Política Nacional de Desenvolvimento Rural. Seu objetivo central é aumentar o emprego, a renda e melhorar sua distribuição, atuando sobre a estrutura fundiária do país sem desorganizar os segmentos produtivos. Deverá assegurar regime de posse e uso da terra que atenda aos princípios de aumento de produtividade e melhoria do bem-estar das populações carentes.

Assim concebida, a reforma agrária apresenta-se como programa de múltiplas interações entre os fatores social, econômico e tecnológico, com as seguintes implicações:

— social, ao permitir ampliação das oportunidades econômicas para os grupos sociais marginalizados de pequenos produtores e trabalhadores sem terra;

— econômica, ao proporcionar melhores condições de acesso aos recursos naturais e ao apoio oficial para expandir a oferta e reduzir os custos da produção de alimentos — segmento suprido de forma significativa pelo pequeno produtor rural;

— tecnológica, ao propiciar elevação da produtividade dos pequenos produtores e subseqüente redução das profundas diferenças de níveis tecnológicos no setor rural.

A realização simultânea de todos esses objetivos, que não devem ser confundidos com a reprodução de mera economia de subsistência, possibilitará concretização de outros objetivos mais amplos, já mencionados, tais como:

— aumento da oferta de alimentos e, conseqüentemente, elevação dos índices de crescimento do produto agrícola;

— criação de novos empregos no setor rural, absorvendo grande parte da população marginalizada hoje existente;

— diminuição das desigualdades regionais de renda.

A principal meta do Plano Nacional de Reforma Agrária é o assentamento, em quatro anos, de 1,4 milhão de famílias de trabalhadores rurais, constituindo esta a primeira fase de implantação do programa, que se estenderá por 15 anos.

As diretrizes fundamentais dessa política são a participação efetiva das famílias no processo, o atendimento aos beneficiários em seus locais de origem e a utilização de formas de organização da produção, tais como a unidade familiar, a unidade de propriedade em comum, a unidade associativa e a unidade mista.

Na execução da reforma agrária serão respeitadas as particularidades regionais expressas nos planos regionais de reforma agrária, de acordo com os critérios do Estatuto da Terra.

A reforma agrária deverá realizar-se em zonas que requeiram reduzidos investimentos de infra-estrutura, aproveitando-se, sempre que possível, o acervo já instalado de bens públicos.

Como programa prioritário, no contexto da Política Nacional de Desenvolvimento Rural, a reforma agrária não se completa com o acesso dos trabalhadores à terra e requer concurso de outras áreas ou programas de governo, notadamente aqueles que se relacionam com o apoio à produção (crédito, pesquisa, assistência técnica, infra-estrutura, armazenamento, irrigação), ao bem-estar (educação, saúde, saneamento, habitação), ao abastecimento de insumos e à comercialização da produção.

3.5. *Política comercial*

Esta política diz respeito, mais de perto, aos produtos agrícolas de exportação e inclui conjunto de normas estáveis, referentes às transações internacionais. É intenção do governo limitar, tanto quanto possível, sua participação nas negociações privadas. Essa intervenção dar-se-á nos momentos atípicos de elevação ou baixa das cotações internacionais.

Tendo em vista regularizar a forma de intervenção nesses mercados, o governo definirá limites, superior e inferior, de variação dos preços internos de produtos exportados, protegendo a economia doméstica

contra a instabilidade dos mercados externos e antecipando, com clareza, a forma de intervenção que praticará fora dos limites de variação estabelecidos.

3.6. *Crédito e seguro agrícola*

Preconiza-se ação governamental concentrada nos financiamentos para investimento e comercialização, modificando-se a ênfase atual de financiar o custeio da atividade agropecuária. A provisão de crédito para investimento será elevada de forma significativa, recuperando e ampliando o ativo fixo do setor, de forma a obterem-se os ganhos de produtividade previstos no plano.

A participação governamental no crédito de custeio, ao longo dos próximos anos, será complementada pela política de estabilização de preços e rendas para os produtores de culturas alimentares de mercado interno, assim como pela nova política comercial para os produtos agrícolas exportáveis. A política de crédito de custeio dará prioridade às culturas alimentares básicas, através da diferenciação dos limites de financiamento entre grupos de produtos. Estes limites serão sempre mais elevados para os pequenos produtores e para as culturas de mercado interno.

A fim de incentivar mini e pequenos produtores, o governo procurará estabelecer condições especiais de oferta de crédito de custeio e investimento.

É intenção do governo aperfeiçoar os mecanismos de seguro agrícola, propiciando sua efetiva expansão através de instrumentos como seguro da produção e do investimento rural.

O governo definirá recursos e formas apropriadas de financiamento para garantir crédito ao plano de reforma agrária e aos programas especiais voltados para os pequenos produtores rurais.

4. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

4.1. *Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais*

O Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais é o componente básico do Plano Nacional de Reforma Agrária, visando a definir o processo de transformação das relações de propriedade e introduzir melhorias nas condições de acesso à terra, em conformidade com os princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Rural.

Para o período de 1986-89 está previsto assentamento de 1,4 milhão de famílias, distribuídas de acordo com programas regionais a serem definidos.

A área total necessária ao assentamento é de aproximadamente 40 milhões de hectares, tendo por base a média nacional de 28,5 hectares por família.

4.2. *Irrigação*

O Programa de Irrigação do Nordeste preconiza a incorporação adicional de um milhão de hectares irrigados, em cinco anos, o que representa quintuplicar a área irrigada do Nordeste. Esta meta é coerente com o potencial de terras já identificadas e mapeadas, passíveis de serem incorporadas ao Programa e correspondendo a 2,5 milhões de hectares.

Dessa meta de um milhão de hectares, aproximadamente 60% estarão a cargo do setor público federal, 10% por conta do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor (PAPP), financiado em condições especiais, e os restantes 30% sob responsabilidade da iniciativa privada.

As ações do PAPP, bem como a mobilização da iniciativa privada, permitirão iniciar a execução do Programa já em 1986. A irrigação privada vem sendo estimulada através do Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis (Provárzeas) e do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação (Profir).

A ação governamental estará orientada para alcançar a meta anual de 150 mil hectares de várzeas irrigáveis, em nível nacional. Espera-se, com esse esforço, combinado com o do Programa de Irrigação do Nordeste, contribuir significativamente para aumento da oferta de alimentos e do emprego rural.

Finalmente, preconiza-se a utilização de tecnologias alternativas, que possibilitem redução dos custos.

4.3. *Pesquisa agropecuária*

Os programas nacionais de pesquisa compreendem um total de aproximadamente 3,5 mil projetos. Até 1989, esse número deverá atingir uma média anual de mais de 4,6 mil projetos.

Estas são as principais áreas:

— pesquisas em produtos alimentares básicos, que buscam aumentar a produtividade e dirigem-se prioritariamente para sistemas de produção de arroz, feijão, milho, mandioca e leite;

— desenvolvimento de tecnologias compatíveis com a conservação da qualidade ambiental, objetivando preservar a capacidade de produção, numa mesma área física no longo prazo;

— pesquisas nas áreas de biotecnologia e microbiologia de solos, que objetivam minorar a dependência da tecnologia importada, enfatizando projetos de recursos genéticos e de biologia e levantamento de solos;

— desenvolvimento de tecnologias e processos de produção que permitam assentamentos de reforma agrária, objetivando o estudo de sistemas de produção típicos das pequenas propriedades, com vistas à fixação do homem no campo;

— desenvolvimento de tecnologias energéticas de fontes alternativas renováveis, para substituição gradativa de insumos, defensivos e fertilizantes à base de petróleo;

— desenvolvimento de tecnologias apropriadas às peculiaridades regionais, através do fortalecimento da cooperação com instituições e empresas estaduais de pesquisa e do apoio a centros regionais;

— desenvolvimento de tecnologias substituidoras de importação, através do melhor conhecimento do patrimônio genético animal e vegetal.

4.4. *Extensão rural e assistência técnica*

A nova orientação dada aos serviços de extensão rural define os pequenos e médios agricultores como público-meta de atendimento prioritário.

No período 1986-89 a extensão rural deverá atender, de forma satisfatória, a três milhões de pequenos e médios agricultores. É importante salientar que o Plano Nacional de Reforma Agrária pretende adicionar, no período, elevado número de pequenos estabelecimentos agrícolas aos já existentes, os quais demandarão apoio e assistência dos serviços de extensão rural.

Esta meta será alcançada mediante estratégia que articulará a ampliação e aperfeiçoamento dos métodos de atendimento grupal e o apoio à assistência direta, prestada por organizações formais e informais dos próprios agricultores.

São as seguintes as programações a serem executadas pela rede oficial e pelas associações de produtores:

— desenvolvimento e transferência de tecnologia para a racionalização dos processos de produção, comercialização e gerência — cuja meta é beneficiar três milhões de pequenos e médios produtores voltados, prioritariamente, para a produção de arroz, feijão, mandioca, milho, hortigranjeiros, leite e pequenos animais;

— assistência à família rural, complementando o apoio às atividades de assistência técnica e contribuindo para melhoria da qualidade de vida, mediante desenvolvimento de ações educativas nas áreas de nutrição e saúde. A principal meta dessa programação é assistir 1,2 milhão de famílias no período 1986-89;

— estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento da extensão e difusão de tecnologia. Objetiva-se, até 1989, implantar quatro mil unidades

de observação de sistemas tecnológicos em atividades produtoras de interesse para o pequeno e médio agricultor;

— desenvolvimento organizacional e de recursos humanos, objetivando transferir tecnologias a três milhões de pequenos e médios agricultores e atender a 74 mil produtores no processo de incorporação de novas várzeas irrigáveis.

4.5. *Armazenagem*

No campo da armazenagem, implementar-se-á a seguinte programação:

— implantação e operação de pólos de estocagem, beneficiamento, semi-industrialização e comercialização de produtos agrícolas básicos;

— ampliação da rede armazenadora nas etapas coletora, intermediária e terminal, em função do déficit inicialmente detectado na oferta de capacidade estática de uso público, em todo o território nacional;

— formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra para o setor, num total de 10 mil treinandos.

4.6. *Desenvolvimento pesqueiro*

A política nacional da pesca volta-se basicamente para a modernização do setor, o aumento de suas exportações e, sobretudo, o abastecimento do mercado interno e valorização da pesca artesanal. São os seguintes os programas prioritários:

— desenvolvimento pesqueiro, através do Programa Nacional de Aqüicultura, que visa elevar a produção de pescado em mais de 200 mil toneladas ao final do programa e inclui o cultivo de camarões, mexilhões e ostras; compreende ainda o desenvolvimento de projetos de piscicultura integrados a outras atividades agrícolas, como suinocultura, avicultura e horticultura; a reprodução de alevinos destinados ao peixamento de açudes, rios e barragens do Nordeste;

— controle e conservação de recursos pesqueiros, visando ao combate à pesca predatória, ao controle e proteção das espécies em seus locais de reprodução;

— valorização da pesca artesanal, objetivando modernizar o setor artesanal pelo acesso à pesquisa, assistência técnica, extensão rural e organização associativista e cooperativista;

— apoio à pesca industrial e à indústria pesqueira, com vistas a estimular a diversificação de capturas e a pesca de fundo, renovando ou ampliando a frota para esse fim.

4.7. *Eletrificação rural*

Entre os objetivos dos programas de eletrificação rural destacam-se o aumento da produtividade agropecuária, a redução das perdas de

produção, a economia de derivados de petróleo, a melhoria do bem-estar do homem do campo, sua fixação no meio rural e maior eficiência da mão-de-obra.

A programação prioritária do setor consubstancia-se no III Plano Nacional de Eletrificação Rural, cujas ações baseiam-se no financiamento de instalações e beneficiarão, principalmente, as populações de baixa renda do Nordeste e do Centro-Oeste.

As metas físicas propostas no III PNER para o quadriênio 1986-89, contemplam cerca de 34,5 mil propriedades rurais.

4.8. *Desenvolvimento florestal*

A ação nesse campo concentrar-se-á nas áreas de conservação da natureza e de recursos naturais renováveis.

Na primeira área, visa-se principalmente à regularização da situação fundiária dos parques nacionais da Serra dos Órgãos (RJ), com 2,5 mil hectares; Emas (GO), com 2,5 mil hectares; Aparados da Serra (RS), com 3 mil hectares, e Antas (RJ), com 1,8 mil hectares, todos em 1986 e, em 1987, dos parques do Pantanal (MT), com 16 mil hectares e Itatiaia (RJ), com 19 mil hectares.

Além disso, estão previstas as seguintes ações:

— revisão dos critérios de desapropriação e avaliação de terras, da legislação sobre meio ambiente, da estrutura e regimento interno dos diversos órgãos que formulam e executam as políticas de meio ambiente;

— desenvolvimento dos programas de preservação, principalmente estudos cinecológicos (fauna, habitat, comunidades bióticas e ecossistemas);

— realização de estudos e pesquisas com vistas à geração de tecnologia para o manejo florestal na Amazônia.

Na área de desenvolvimento de recursos naturais renováveis serão implementadas as seguintes ações:

— reflorestamento em pequenos e médios imóveis rurais para conservar o solo, substituir energia, formar pomares etc., através da participação das cooperativas de produtores rurais e utilização de incentivos fiscais, objetivando o aproveitamento de solos marginais em até 90 mil pequenas e médias propriedades;

— melhoria da tecnologia agroindustrial e comercial;

— desenvolvimento de pesquisa visando a organizar o mercado de produtores e de consumidores de produtos florestais, inclusive para implantação de entrepostos comerciais;

— programas de extensão e fomento florestal na região Nordeste, com destaque para a ampliação da produção de sementes e o plantio de espécies regionais e para o reflorestamento de bacias hidrográficas.

II — INDÚSTRIA

1. CARACTERÍSTICAS E SITUAÇÃO ATUAL

No período 1949-80, o produto industrial brasileiro cresceu à taxa média anual de 8,5%, enquanto a economia crescia a 6,7%. A participação da indústria no produto interno bruto evoluiu, nesse período, de 26% para 38%.

O desenvolvimento industrial esteve basicamente voltado para o mercado interno. Sucederam-se distintas etapas de crescimento da produção para substituir importações, visando atender à expansão da demanda interna. Esse processo teve início, antes mesmo do período assinalado, com os bens de consumo não duráveis, prosseguindo mais tarde com os bens de consumo duráveis e atingindo os bens de uso intermediário e bens de capital.

No triênio 1981-83, o setor industrial brasileiro enfrentou uma recessão sem precedentes. A taxa média anual de variação do produto industrial foi de menos 4%. A indústria de transformação apresentou queda média anual de produção de 6% e a indústria de construção civil declinou aproximadamente 7% ao ano.

Em 1984, graças a um desempenho extraordinário das exportações de manufaturados, a indústria de transformação cresceu 6%. No contexto da política de estabilização, que se seguiu ao choque financeiro de 1982, as exportações de manufaturados cresceram e diversificaram-se, ampliando sua participação no conjunto da produção industrial.

A par de sua trajetória de crescimento, a industrialização brasileira apresentou também problemas relacionados com o próprio padrão e direcionamento desse processo, gerando desequilíbrios entre regiões, setores e agentes (empresa nacional e estrangeira, estatal e privada, de grande e pequeno porte).

Uma característica relevante da industrialização no Brasil foi o seu alto grau de concentração regional. Em 1980, 73% do valor da transformação e 65% do pessoal ocupado na indústria de transformação localizavam-se na Região Sudeste. A partir de meados dos anos 70 tem-se verificado, no entanto, movimento de descentralização, estimulado por políticas de desenvolvimento regional. Elevou-se a participação das demais regiões de 19% do valor da transformação e de 30% do pessoal ocupado, em 1970, para 27% e 35%, respectivamente, em 1980. No que se refere ao Nordeste, ocorreu alguma melhoria de sua posição no valor

da transformação industrial que, entre 1970 e 1980, passou de 6% para 8%.

Outro dado recente foi o crescimento da indústria de bens de consumo duráveis a taxas muito elevadas, em comparação com as verificadas na produção de bens de consumo não duráveis.

A concentração da produção, em termos de maior participação das empresas de grande porte, foi outro aspecto significativo do processo de industrialização do país. A despeito da tendência natural de crescimento mais acelerado das grandes empresas, as pequenas e médias empresas devem exercer papel relevante, sendo responsáveis por parcela substancial do emprego industrial. Entretanto, as medidas de apoio a esse segmento, adotadas nas últimas duas décadas, não passaram de um traço marginal da política global, sem resolver seus problemas de capacitação gerencial, crédito, capitalização e tecnologia.

Apesar de o Brasil já dispor de estrutura industrial razoavelmente complexa e diversificada, sua indústria ainda apresenta, em média, níveis de produtividade inferiores aos padrões internacionais. Isso resulta, em muitos casos, num acentuado diferencial de preços comparativamente ao mercado mundial. Tais diferenciais, compreensíveis na fase de substituição de importações, hoje não mais se justificam.

Outra característica importante tem sido a dependência de tecnologia importada. Embora a indústria nacional já domine razoavelmente as tecnologias de fabricação, observa-se capacitação ainda insuficiente nas áreas de engenharia de processo e de produto. A superação dessa situação de atraso tecnológico relativo foi dificultada pela redução, durante a recessão, dos investimentos em ciência e tecnologia. Apesar deste quadro, várias empresas líderes lograram aumentar sua eficiência produtiva, acentuando, portanto, os níveis de heterogeneidade tecnológica e administrativa do parque industrial.

No conjunto, porém, a indústria brasileira tem revelado razoável capacidade de ajustamento a novas situações, como demonstrou ao enfrentar a crise energética e a recessão de 1981-83. O processo de ajuste desencadeou um conjunto de modificações favoráveis, dentre as quais se destacam a consolidação da substituição de importações de insumos básicos e bens de capital, a alteração da matriz energética e o ganho de competitividade das exportações industriais.

Entre 1980 e 1984 constatou-se redução do coeficiente de importação de produtos industriais, devido à maturação de investimentos substitutivos de importações e à grave recessão observada no período.

O desenvolvimento da produção de álcool, diminuindo em parte a dependência das importações de petróleo, é exemplo da capacidade de ajustamento do setor industrial a situações novas. Entre 1977 e 1983 a participação do álcool no consumo de combustível para automóveis

passou de 10% para 39%, e sua produção anual subiu de 984 mil para 5.408 mil toneladas equivalentes de petróleo.

No próprio processo de produção industrial tem ocorrido substituição de energéticos importados por sucedâneos nacionais, com aumento do uso do carvão e energia elétrica em lugar do óleo combustível, cuja participação no consumo industrial caiu de 30% para 14%.

A produção interna de petróleo saltou da média de 166 mil barris/dia em 1978 para 474 mil barris/dia em 1984, sendo já responsável por metade do abastecimento interno. Este crescimento refletiu-se no bom desempenho apresentado pela indústria extrativa mineral, mesmo durante a recessão.

Estimulada pelas políticas de fomento à exportação, pela recessão — que reduziu o mercado interno — e pela modificação favorável nos preços básicos da economia, a indústria brasileira ampliou sua presença no mercado internacional. As empresas nacionais reajustaram seus custos e processos produtivos e desenvolveram um trabalho sistemático de *marketing* no exterior. A parcela da produção da indústria de transformação destinada ao exterior passou de 8% em 1980 para 15% em 1984. A participação dos produtos industrializados nas exportações aumentou, no mesmo período, de 40% para 60%.

A recessão de 1981-83 aumentou a capacidade ociosa na indústria de transformação que, no final de 1984, situava-se em torno de 23%. Embora algumas indústrias produtoras de bens intermediários que durante a recessão voltaram-se para as exportações, encontrem-se hoje próximas da plena utilização, observam-se altos níveis de ociosidade no setor de bens de capital, em segmentos de bens de consumo duráveis e em indústrias de bens intermediários ligadas à construção civil.

Esta heterogeneidade dos coeficientes de ociosidade na indústria significa que, com a retomada do crescimento, o aumento da oferta no mercado interno pode ocorrer sem grandes pressões inflacionárias. Os setores que se encontram próximos do limte da capacidade devem retomar seus investimentos, reativando a demanda por bens de capital e equipamentos.

Finalmente, cabe destacar que as empresas, na medida do possível, defenderam-se da recessão e da alta taxa de juros, aumentando a produtividade, minimizando estoques, reduzindo a dependência de empréstimos e ampliando suas aplicações no mercado financeiro. Entretanto, empresas com reduzida flexibilidade de administração financeira, como as pequenas e médias e algumas estatais, não puderam seguir esses caminhos.

2. OBJETIVOS DA POLÍTICA INDUSTRIAL

A política industrial será orientada em função de duas diretrizes principais: preservação e fortalecimento do parque industrial existente, com a retomada sustentada do crescimento do setor e conformação gradativa de novo padrão de industrialização pela incorporação intensiva do progresso técnico.

Dada a meta de crescimento médio anual de 6% para o produto agregado, os instrumentos de política econômica global e setorial serão mobilizados para permitir crescimento industrial de cerca de 7% ao ano, com a indústria de construção civil expandindo-se a 6%.

Os principais objetivos associados a essas diretrizes são mencionados a seguir:

a) Conformação de um novo padrão de industrialização, visando a:

— aumentar a capacidade de abastecimento e o poder competitivo, via redução de custos, nos mercados interno e externo, respectivamente, através da incorporação intensiva do progresso tecnológico;

— ampliar a capacidade tecnológica do país, especialmente da empresa privada nacional;

— orientar a produção para o atendimento das necessidades básicas da população;

— descentralizar regionalmente a capacidade produtiva.

b) Preservação e fortalecimento do parque industrial, objetivando:

— aproveitar o potencial representado pela capacidade ociosa existente, aumentando o emprego e a produção na indústria, com base na reativação da economia como um todo;

— ajustar a capacidade produtiva para atender às necessidades de retomada do crescimento, mediante correção de desequilíbrios setoriais, debilidades financeiras, tecnológicas e organizacionais das empresas e realização de investimentos complementares;

— ampliar as exportações de produtos industriais, com vistas à geração de divisas e à ocupação da capacidade instalada, especialmente em segmentos produtivos de bens de consumo duráveis e bens de capital.

3. ESTRATÉGIA INDUSTRIAL

O grau de complexidade, a integração alcançada pela estrutura industrial, sua relativa maturidade tecnológica e projeção no mercado internacional exigem definição de nova estratégia global para a indústria brasileira. Não se trata mais de adotar apenas políticas protecionistas, ou de incentivar investimentos em setores específicos.

Nesse sentido, não se poderá contar somente com o desempenho de poucos ou mesmo de um único setor para dinamizar o desenvolvimento, como ocorreu no passado com os investimentos e a produção dos subsetores de bens de consumo duráveis, de bens de capital e de insumos básicos, bem como com a implantação da infra-estrutura de transportes e energia.

A partir de agora, o dinamismo do processo de industrialização será induzido por dois elementos principais: o aumento da eficiência do sistema industrial como um todo, como decorrência da incorporação intensiva do progresso técnico, tomando por referência padrões internacionais de competitividade, e a expansão da demanda interna pela recuperação do salário real.

A busca de competitividade mediante incorporação do progresso técnico impõe-se como elemento central do novo padrão de industrialização, na medida em que se deseja compatibilizar o crescimento econômico com o controle da inflação e a obtenção de saldos expressivos na balança comercial. Para manter e expandir a presença dos produtos industriais brasileiros nos mercados internacionais e ampliar o mercado interno, através de custos reais de produção decrescentes, será necessário melhorar a qualidade e introduzir novos produtos. Para isso, é importante acompanhar as inovações tecnológicas das economias industrializadas, evitando o surgimento de diferenciais de produtividade significativos.

O aumento da competitividade será alcançado progressivamente. As atividades pioneiras disporão de prazos mais longos para atingir esse objetivo. As indústrias consolidadas deverão assumir compromissos de alcançá-lo em prazos médios, determinados segundo padrões internacionais.

Assim, a política industrial e tecnológica do governo dará ênfase à geração de conhecimentos tecnológicos pelos institutos de pesquisa e desenvolvimento, reordenando atividades de criação e difusão tecnológica, e aproximando a atuação destes institutos aos interesses do setor produtivo. Isto é fundamental para que o setor privado empreenda o esforço de modernização tecnológica necessário à conquista de novos mercados para a sua produção. Além disso, é igualmente importante conceder tratamento prioritário a algumas áreas ligadas a tecnologias de ponta, ao lado do apoio seletivo a setores da produção industrial onde a participação do capital nacional no desenvolvimento tecnológico é estrategicamente importante. Será incentivada também a integração de centros de formação de recursos humanos altamente qualificados com o processo de produção.

Para atingir progressivamente os objetivos citados é essencial, no entanto, a retomada sustentada do crescimento industrial que, devido aos altos índices de capacidade ociosa acumulados no período recessi-

vo, dependerá de medidas que estimulem o crescimento econômico do país como um todo. É preciso, assim, criar condições para o aumento dos investimentos na economia, para o avanço das exportações e para a gradativa recuperação salarial, fatores fundamentais para a geração de estímulos, pelo lado da demanda efetiva, que influenciam a produção e os investimentos na indústria. Nesse contexto, cabe destacar o importante papel a ser desempenhado pelos investimentos em infra-estrutura social, por seus efeitos favoráveis sobre a demanda interna e as condições de vida do trabalhador.

O aumento do investimento, induzido pela redução da taxa real de juros e pela disponibilidade de recursos financeiros de longo prazo, possibilitará o crescimento industrial sustentado, atuando diretamente — pela ampliação da demanda de bens de capital e bens intermediários requeridos pelos investimentos na indústria de transformação, na agricultura, em prospecção de petróleo, em habitação, saúde, educação — e indiretamente, gerando renda e emprego.

Especificamente, no setor industrial é possível identificar, a curto prazo, investimentos complementares de valor relativamente reduzido ante o elevado retorno que podem trazer em termos de acréscimo de capacidade, aumento de produtividade e saldo de divisas. São investimentos dirigidos, principalmente, para ampliação da capacidade produtiva naqueles setores que apresentam parcela significativa de sua produção comprometida com o comércio externo.

Por outro lado, no atual estágio do desenvolvimento industrial brasileiro não é razoável esperar que o crescimento continue a ser estimulado por substituição de importações. Ao contrário, a forte contração das importações ocorrida nos últimos anos leva a admitir que a retomada dos investimentos, incluindo a reposição de estoque, requererá sua ampliação.

A expansão das exportações de produtos manufaturados continuará sendo um dos objetivos da política industrial. No entanto, as perspectivas do mercado internacional, onde cresce o protecionismo e se verificam lenta expansão econômica, instabilidade cambial e escassez de crédito, sugerem crescimento menos dinâmico do comércio mundial nos próximos anos. Em vista dessas dificuldades, é fundamental que se aprofunde o apoio às exportações, tendo em vista não só a obtenção de saldos na balança comercial como também o papel dinamizador que exercem sobre a produção interna. Por isso é necessário não descuidar da política cambial, desenvolver política de seguro de crédito e aperfeiçoar a política de financiamento e de incentivos fiscais ao setor.

Finalmente, para permitir desenvolvimento mais equilibrado, cabe especial destaque ao fortalecimento das empresas de menor porte, enfatizando o papel que podem desempenhar na conformação do novo padrão de crescimento industrial, que se deseja mais harmônico. Sua con-

tribuição será fundamental na geração de empregos, na ocupação de espaços, na produção de manufaturados e na provisão de serviços em mercados competitivos, tanto em áreas com finalidade de desenvolvimento social e regional quanto em atividades complementares às das grandes indústrias.

No que se refere à atuação dos agentes econômicos na formação do novo padrão industrial, a empresa nacional deverá ser o elemento dinâmico e central. Mas a empresa estrangeira também deverá dar contribuição expressiva particularmente no acesso à tecnologia fora do alcance da empresa nacional e na ampliação das exportações.

3.1. *Conformação do novo padrão de industrialização*

A conformação do novo padrão de industrialização requer, durante a vigência do plano, realizações que possibilitem:

— desenvolvimento das atividades produtivas no campo da informática e microeletrônica, da química fina e da mecânica de precisão;

— modernização da indústria, inclusive através da informática, destacando-se os setores que utilizam processos contínuos de produção — em especial o siderúrgico e químico — e as indústrias de bens de consumo de uso difundido;

— capacitação tecnológica do setor de bens de capital, especialmente na área de engenharia de produto, pela incorporação de novos componentes em produtos já existentes e pelo desenvolvimento de novos produtos;

— desenvolvimento de atividades nas quais o país possui vantagens comparativas em termos de recursos naturais e energéticos, tais como siderurgia, papel e celulose, metais não-ferrosos (alumínio, estanho e outros) e álcool;

— desenvolvimento da capacitação tecnológica nacional, particularmente nos setores de ponta — microeletrônica, biotecnologia e novos materiais;

— aumento do grau de integração inter e intra-setorial dos parques industriais das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul.

3.2. *Preservação e fortalecimento do parque industrial*

A retomada dos investimentos é fundamental para reduzir a ociosidade no setor de bens de capital e permitir ajustamentos requeridos pelo crescimento da produção. Com esse objetivo, são prioritários para o setor industrial:

— investimentos na expansão e modernização da capacidade produtiva de setores produtores de bens exportáveis que estão próximos à plena utilização ou com perspectivas favoráveis de mercado;

— investimentos na expansão da capacidade de produção de petróleo, gás natural, em projetos de conservação de energia e na melhoria e expansão do sistema de transmissão de energia elétrica;

— investimentos na produção de insumos (fertilizantes, defensivos e suas matérias-primas) e equipamentos para a agricultura, especialmente para atender às necessidades das pequenas e médias empresas agrícolas;

— investimentos complementares em unidades produtivas já instaladas, que permitirão expandir atividades existentes e incorporar novas linhas de produção baseadas no aproveitamento de subprodutos ou que visem ao aumento da eficiência, inclusive para modernização e melhoria da produtividade das indústrias produtoras de bens exportáveis;

— investimentos de rápido retorno em desenvolvimento tecnológico, particularmente no que se refere à eliminação de desperdícios na produção, absorção e adaptação de técnicas adquiridas no exterior, difusão do conhecimento tecnológico, em especial entre as pequenas e médias empresas, e em projetos para conservação de energia e modernização dos processos produtivos.

4. INSTRUMENTOS DE POLÍTICA ECONÔMICA

O êxito da política industrial vincula-se estreitamente à adoção de política macroeconômica ajustada às necessidades do setor. A estratégia global de estabilização, principalmente mediante redução das taxas de juros e reequilíbrio financeiro do setor público — inclusive das empresas estatais — deve permitir a retomada do investimento e a ampliação do mercado interno.

A continuidade da política de gradativa recuperação salarial, a manutenção de política monetária relativamente flexível e política cambial adequada deverão garantir a sustentação da retomada do crescimento.

Embora o papel principal nesta nova etapa do crescimento industrial caiba ao setor privado, é importante reconhecer que o investimento estatal exerce função fundamental inclusive como sinalizador para a iniciativa privada. Adicionalmente, cumpre ao Estado assegurar suprimento adequado de insumos cuja produção encontra-se sob sua responsabilidade — especialmente energia.

A política industrial complementa-se ainda pela mobilização de outros instrumentos específicos. No que se refere à política de importação, reconhece-se que o sistema tarifário brasileiro perdeu parcialmente sua função prática, face ao uso crescente de mecanismos não-tarifários de controle de importações. Reconhece-se, ademais, que o uso generalizado de instrumentos não-tarifários interfere no sistema de preços, por virtualmente eliminar a concorrência externa. Nesse sentido, a política

tarifária será ajustada numa perspectiva de longo prazo, de forma compatível com o aumento da eficiência do setor industrial.

Duas orientações, contudo, são necessárias a essa reforma: primeiro, só realizá-la após atenuada a forte restrição externa que condiciona a retomada do crescimento; segundo, negociar as reduções de tarifas, caso a caso, com os parceiros comerciais, definindo as contrapartidas a serem obtidas e levando em conta a conveniência de se obter competitividade a nível internacional.

Continuar-se-á assim, no curto prazo, com uma política seletiva que, embora evitando importações desnecessárias, permita o abastecimento dos produtos sem similar nacional, necessários à retomada do crescimento.

A política de exportação procurará dar continuidade ao crescimento das vendas de manufaturados e à sua diversificação geográfica. O seguro de crédito para a exportação, a melhoria do sistema de financiamento nas etapas de produção e de comercialização e a redução dos custos de transportes também serão utilizados para apoiar as exportações industriais.

O sistema de financiamento do setor industrial, especialmente no que se refere a investimento, deve ser reformulado e dinamizado. Inicialmente, coloca-se a necessidade de criar mecanismos eficazes de mobilização e canalização de capitais de longo prazo, principalmente através da recuperação do papel dos bancos de investimentos. O mercado financeiro está hoje distanciado do sistema produtivo e apenas precariamente exerce sua função de concentrar e direcionar poupanças para a área da produção e do investimento.

No mesmo sentido, o mercado de capitais deve ser mobilizado para que funcione como fonte importante de capital de risco para investimentos.

A política de financiamento deve evitar fórmulas de subsídio generalizado à formação do capital industrial. A mobilização dos organismos oficiais de crédito deve ser feita visando garantir volume e condições adequadas de financiamento das atividades prioritárias: financiamento à exportação de manufaturados, créditos de longo prazo para a comercialização de bens de capital sob encomenda, financiamento aos setores estratégicos, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento regional da indústria.

Dois aspectos mais devem ser enfatizados: o primeiro refere-se às políticas regionais de industrialização, que deverão ser compatíveis com as políticas a nível nacional. Os pólos e complexos industriais em implantação serão consolidados. A agroindústria e as indústrias tradicionais serão estimuladas, buscando-se ampliar a integração inter e intra-setorial dos parques industriais regionais. Os sistemas regionais

de incentivos serão aperfeiçoados, com maior democratização do acesso, revisão dos critérios de análise de projetos, aprimoramento dos mecanismos de administração e política seletiva de recuperação de empreendimentos industriais incentivados que se encontrem em dificuldades conjunturais.

O segundo aspecto está relacionado com o apoio às pequenas e médias empresas, que tendem a crescer na esteira das empresas líderes, porém, sem modificar substancialmente suas estruturas ou absorver de forma intensiva novas tecnologias de produção. É fundamental que, na nova estratégia de crescimento, elas contem com estímulos necessários para se modernizarem.

O apoio gerencial, creditício e tecnológico às pequenas e médias empresas considerará o nivelamento da eficiência econômica. Medidas fiscais procurarão influenciar positivamente sua estrutura de custos e favorecer-lhes desempenho eficaz. Além disso reformular-se-á o quadro jurídico-institucional pertinente e ampliar-se-á o acesso dessas empresas aos instrumentos de fomento que hoje beneficiam quase exclusivamente a grande empresa.

Quanto à política tecnológica, o objetivo será ampliar o esforço nacional no domínio da tecnologia, na elevação da produtividade e na melhoria da qualidade dos bens e serviços industriais.

O governo concederá apoio e orientação a esse esforço, através de complementação e coordenação da infra-estrutura tecnológica existente, normatização técnica, regulação de direitos e importação de tecnologia, incentivos fiscais e financeiros, pesquisas e compras realizadas por entidades estatais. Ressalte-se que o objetivo é não apenas o desenvolvimento tecnológico em áreas prioritárias e estratégicas, como as de tecnologias de ponta, mas também a elevação da eficiência produtiva, a diminuição de custos e a melhoria de qualidade no setor industrial como um todo.

Dessa forma, a atuação articulada de universidades, centros de pesquisa e desenvolvimento e setor privado merecerá especial atenção governamental. Será incentivada a formação de complexos tecnológico-industriais, que funcionarão como *loci* de criação, absorção e transferência de novas tecnologias. Essas formas de cooperação deverão contribuir ainda para a difusão de técnicas que conduzam à modernização industrial, atuando de forma descentralizada, através do fortalecimento de centros de excelência científica e tecnológica existentes no país, para permitir a extensão do progresso técnico a nível regional e a conseqüente desconcentração do desenvolvimento industrial na nova etapa de crescimento. Nesse processo, deverá ser enfatizada a contribuição das empresas e institutos governamentais, sobretudo aqueles em áreas estratégicas.

A articulação das políticas industriais e agrícolas deverá reforçar a integração entre os dois setores, em particular com a agricultura de alimentos para o mercado interno, buscando garantir o crescimento simultâneo da produtividade industrial e rural e a distribuição socialmente justa dos ganhos decorrentes. O incremento da produtividade dos segmentos industriais produtores de insumos para a agricultura tornará viável o aumento da produtividade rural. Em contrapartida, menores custos de alimentação e barateamento de matérias-primas agrícolas deverão permitir ganhos de salário real, sem aumento de custos para o setor industrial.

5. ASPECTOS INSTITUCIONAIS

A implementação dessa política industrial exigirá amplo reordenamento dos órgãos públicos responsáveis por sua formulação, execução, controle e avaliação. Isso, juntamente com uma clara definição sobre a autoridade responsável pela formulação da política industrial no país, permitirá a eliminação de conflitos e superposição entre os diferentes instrumentos, garantindo sua convergência para as prioridades estabelecidas.

Serão também redefinidos, de maneira geral, os mecanismos institucionais e financeiros de atuação governamental no setor industrial. Tais mecanismos, criados para intervir na fase de industrialização baseada na substituição de importações e nos subsídios à formação de capital, são inadequados à fase em que se objetiva crescimento industrial fundamentado principalmente na incorporação e difusão do progresso técnico e no aumento da produtividade.

6. AÇÃO SETORIAL

6.1. *Bens intermediários*

Nos últimos cinco anos, devido à maturação de vários projetos do segmento produtor de insumos básicos e, em menor escala, à retração do consumo interno, o país pôde reverter a situação de grande dependência externa, observada ao longo da década passada, no abastecimento desses insumos.

No período 1980-84, as importações de bens industriais intermediários caíram à taxa média de 18,5% ao ano, evidenciando ritmo de redução mais de quatro vezes superior ao da retração da demanda interna por esses produtos. As importações representam, atualmente, apenas 3,5% da demanda interna.

Como alternativa para o pequeno dinamismo do mercado interno, alguns importantes segmentos do setor empreenderam crescente abertu-

ra para o exterior. Em função disso as exportações setoriais evoluíram, em termos reais, 27% ao ano no período, passando a representar cerca de 13% da produção interna, contra apenas 4% em 1980.

Esse desempenho favorável possibilitou atenuar os efeitos da recessão. Nos segmentos de siderurgia, petroquímica, papel e celulose, as exportações passaram a representar parcelas significativas da produção interna, que variam atualmente entre 20% e 45%. Isso permitiu, mais recentemente, a obtenção de níveis de produção próximos à plena utilização da capacidade instalada e contribuição expressiva para a geração de saldos na balança comercial.

Nas indústrias siderúrgicas e petroquímica a manutenção das posições conquistadas no mercado externo, dentro de um quadro de retomada do consumo interno, não implicará, a curto prazo, investimentos de grande porte para a expansão da capacidade. Além da conclusão dos projetos em implantação, será necessário realizar investimentos — relativamente menores que no passado recente — particularmente voltados para o aumento da eficiência produtiva. Contudo, dada a longa maturação dos investimentos para aumento da capacidade produtiva dessas indústrias, estudos de viabilidade para futuras ampliações deverão ser iniciados proximamente.

No ramo de papel e celulose, já operando a plena capacidade e no qual a indústria nacional é fortemente competitiva no exterior, serão necessárias ampliações de maior porte, além daquelas em fase de implantação.

Já nos segmentos onde não foi viável a abertura para o mercado externo caíram substancialmente os níveis de produção. Esse foi o caso específico de certos setores de materiais de construção, como o da indústria de cimento, que vem operando com um grau de ocupação da capacidade instalada inferior a 55%.

Reconhece-se, ademais, que o rápido desenvolvimento da produção interna de insumos básicos e as formas utilizadas para implementá-la levaram a algumas distorções na estrutura produtiva, entre as quais verificam-se carências no desenvolvimento da capacidade tecnológica interna e na absorção da tecnologia importada, deficiências na estrutura empresarial e vulnerabilidade financeira.

Apesar do intenso processo de substituição de importações, persistem ainda dependências externas ligadas aos segmentos de fertilizantes, metais não-ferrosos e produtos químicos, existindo, portanto, oportunidades de investimento nessas áreas.

Destaca-se, sobretudo, o incipiente desenvolvimento interno da fabricação de produtos da chamada química fina, que compreende ampla gama de compostos de uso difundido na economia e, portanto, de importância estratégica. Entre esses compostos incluem-se: aditivos e co-

rantes, insumos para a indústria química e farmacêutica, bens intermediários para defensivos agrícolas e catalisadores para processos químicos.

O atraso do país nessa indústria deve-se à conjugação de fatores como insuficiência de capacitação tecnológica interna, dificuldade de acesso à tecnologia estrangeira, insuficiente dimensão do mercado interno em determinados segmentos e debilidade da estrutura empresarial. Nessa área, cerca de 65% da demanda são atendidos por importações que têm atingido valores anuais superiores a US$ 1 bilhão. Além disso a produção interna, controlada em mais de 80% por empresas estrangeiras, concentra-se nas fases terminais de fabricação, apresentando baixo grau de verticalização e dificultando a entrada de indústrias nacionais.

A política industrial para o setor de bens intermediários compreenderá os seguintes objetivos principais:

— abastecer adequadamente o mercado interno e manter as posições conquistadas no mercado externo, seja através da ampliação da produção nos segmentos próximos à plena ocupação da capacidade instalada, seja através de política seletiva de importações;

— capacitar tecnologicamente e ampliar a produção em áreas onde o país apresenta carências no abastecimento interno, com ênfase no desenvolvimento da química fina e de especialidades químicas;

— elevar os níveis de ocupação da capacidade instalada nos segmentos produtores de materiais de construção;

— solucionar problemas estruturais acumulados durante o processo de substituição de importações, mediante fortalecimento das estruturas empresariais, capacitação tecnológica interna e efetiva absorção da tecnologia importada, saneamento financeiro e aumento da eficiência produtiva;

— retomar os programas de modernização tecnológica, com ênfase na incorporação da informática aos processos de produção;

— adequar a oferta interna a padrões de consumo mais adaptados às peculiaridades e necessidades brasileiras;

— realizar estudos de viabilidade visando à tomada de decisão quanto ao aumento da capacidade produtiva de empreendimentos de grande porte, de forma a permitir adequado abastecimento interno e continuação das exportações.

As diretrizes e metas específicas para os principais segmentos do setor de bens intermediários são relacionadas a seguir.

6.1.1. *Siderurgia*

— Elevação da capacidade anual de produção de aço bruto de 21,5 milhões de toneladas para 26 milhões de toneladas, no período de 1985-89.

— Conclusão do terceiro estágio de ampliação das usinas siderúrgicas estatais e da metalurgia da Açominas, o que permitirá elevar a capacidade anual de produção de aço bruto do Grupo Siderbrás, de 14 milhões de toneladas para cerca de 17,5 milhões de toneladas, no mesmo período.

— Ampliação nas linhas de produção de aços especiais e produtos nobres.

— Redução da vulnerabilidade externa da siderurgia brasileira, pela diminuição da relação exportação/produção interna de 35% para níveis próximos a 25%, mantendo as posições absolutas já conquistadas.

— Diversificação dos mercados externos para os produtos siderúrgicos brasileiros.

— Saneamento financeiro das empresas e efetivação de política realista de preços para os produtos siderúrgicos.

— Retomada dos programas de modernização tecnológica pela incorporação do uso da informática, racionalização de processos, melhor aproveitamento de insumos e resíduos, aprimoramento dos programas de substituição e conservação de energia e de controle de poluição.

— Diminuição da dependência em relação ao abastecimento externo de carvão metalúrgico.

— Ampliação da produção interna de ferro-gusa e ferro-liga, com base na iniciativa privada nacional.

— Desenvolvimento da capacitação tecnológica interna nas áreas de tecnologia de produto e de processo.

6.1.2. *Petroquímica*

— Consolidação do Pólo Petroquímico do Rio Grande do Sul, com a implantação de novas unidades de segunda geração e desenvolvimento da indústria de transformação de produtos petroquímicos na região.

— Melhoria da eficiência produtiva mediante otimização e controle eletrônico de processos e redução dos requisitos energéticos.

— Fortalecimento da estrutura empresarial.

— Intensificação do uso do etanol e do gás natural como insumos para a indústria química orgânica de base, nos segmentos onde a utilização seja vantajosa.

— Estabelecimento de política de preços adequada para o etanol e desenvolvimento de processos produtivos mais eficientes na alcoolquímica, com aproveitamento de subprodutos.

6.1.3. *Química fina*

— Intensificação da capacitação tecnológica interna, através do fomento às pesquisas científicas e tecnológicas na área.

— Apoio aos projetos das empresas privadas nacionais.

— Integração da produção interna, mediante incremento da fabricação de produtos intermediários comuns a todos os ramos da química fina, com vistas a garantir economias de escala à produção interna.

— Adaptação da oferta interna a padrões de consumo mais apropriados às necessidades brasileiras, particularmente nos segmentos químico-farmacêutico e de defensivos agrícolas.

— Intensificação, no segmento químico-farmacêutico, da produção interna de fármacos essenciais, dando prioridade para os investimentos da empresa privada nacional e reduzindo o elevado grau de dependência de fontes externas de suprimento de produtos e tecnologia.

— Diminuição da dependência externa quase absoluta de catalisadores para processos químicos, petroquímicos e para refino de petróleo.

6.1.4. *Papel e celulose*

— Conclusão dos projetos em implantação e estímulo a novos empreendimentos de ampliação da produção interna, tendo em vista as condições favoráveis dos mercados interno e externo.

— Ampliação da base florestal vinculada a empreendimentos para fabricação de celulose e intensificação da integração entre a produção de celulose e a florestal.

— Alteração da estrutura fibrosa dos papéis produzidos no país pela maior utilização de pastas de alto rendimento (combinação de pasta mecânica com celulose química), permitindo redução dos custos de fabricação de papel e liberação crescente de fibras mais nobres para exportação.

— Continuidade dos programas de substituição e conservação de energia.

6.1.5. *Fertilizantes*

— Ampliação da produção interna de ácidos sulfúrico e fosfórico e equacionamento da exploração das reservas de potássio na Amazônia e de enxofre nativo em Sergipe.

— Intensificação dos programas de prospecção mineral para ampliação das reservas brasileiras de fosfato, enxofre e cloreto de potássio.

— Integração dos pólos regionais de fertilizantes da região Nordeste e Centro-Oeste, mediante equacionamento da oferta local de intermediários e produtos finais.

— Regionalização da oferta de fertilizantes, com vistas a reduzir os custos de movimentação e garantir maior eficiência ao sistema de transporte vinculado ao setor.

— Produção de fertilizantes mais adaptados às condições brasileiras de clima e solo; racionalização da oferta interna de fertilizantes em função dos tipos de lavouras e das formas de produção do setor agrícola.

— Fixação de política de importações de matérias-primas para fertilizantes que garanta abastecimento interno de insumos como enxofre, potássio e ácido fosfórico.

— Ampliação da produção de intermediários para fertilizantes com base em tecnologias alternativas que minimizem a dependência externa de enxofre.

— Apoio à engenharia genética para fixação biológica de nitrogênio.

6.1.6. *Não-ferrosos*

— Continuidade da implantação dos projetos de alumina e alumínio da Alunorte e Albrás.

— Exploração das reservas de minério de cobre em Carajás, com vistas a reduzir a dependência externa desse metal.

— Intensificação dos programas de prospecção de minerais nos quais o país é carente, especialmente os de metais básicos.

— Incentivo à implantação de projetos integrados de produção mínero-metalúrgica, evitando-se a dependência de concentrados importados.

— Política de importações de minerais e metais não-ferrosos, de forma a garantir o suprimento regular de produtos em que há carência interna, tais como cobre metálico, concentrado de cobre e concentrado de zinco.

— Desenvolvimento tecnológico visando a utilização otimizada de minérios brasileiros de características peculiares.

6.2. *Bens de capital*

O setor de bens de capital foi o mais duramente atingido pela desaceleração do crescimento industrial e, posteriormente, pela recessão. A

taxa média anual de crescimento do setor caiu para 4,2% entre 1975-80, contra 18,3% no período 1968-74. Na recessão de 1981-83 a produção de bens de capital sofreu uma redução de 17% ao ano.

A partir de 1984 a produção de bens de capital voltou a crescer (12,8% em 1984 e 10,2% nos primeiros cinco meses de 1985). Apesar disso, o nível de produção em 1984 era ainda aproximadamente 33% inferior ao de 1980.

A utilização média da capacidade instalada no setor, que veio caindo significativamente desde 1976, atingiu seu ponto mais baixo no final de 1982. O nível de ociosidade do setor situava-se em 31% no primeiro trimestre de 1985. A pior posição relativa era a da indústria de construção naval, com uma ociosidade de 52%. As melhores posições relativas eram dos segmentos de máquinas motrizes e aparelhos de transmissão para fins industriais, com 19% de ociosidade, e equipamentos de comunicações, com 28%.

As importações de bens de capital, que representavam 33% das importações totais do país em 1975, tiveram essa participação reduzida para 20% em 1980 e 16% em 1983. A posição das importações no atendimento do mercado interno de bens de capital caiu de 27,2% em 1975 para 20,4% em 1980 e 19,8% em 1983. Para essa diminuição do peso das importações, além do efeito da recessão, contribuiu a maturação de vários projetos, particularmente na área de bens de capital sob encomenda, cuja capacidade de produção duplicou entre 1975 e 1980.

Outro traço marcante do desempenho do setor foi o incremento das exportações, principalmente até 1981, quando atingiram US$ 3 bilhões, contra US$ 664 milhões em 1975. A partir de 1982 essas exportações apresentaram comportamento menos favorável, refletindo a recessão internacional, particularmente nos países em desenvolvimento.

O Estado tem presença significativa do lado da demanda. É responsável por cerca de dois terços da demanda total por bens de capital sob encomenda. As compras estatais são importantes especialmente em relação às indústrias de equipamentos para a geração e transmissão de energia elétrica, para prospecção, refino e transporte por dutos de petróleo, para siderurgia, além de equipamentos ferroviários e de telecomunicações.

O setor possui parque produtivo razoavelmente moderno mas parcialmente dependente de tecnologia importada. As empresas de bens de capital já dominam razoavelmente a tecnologia de fabricação, existindo, por outro lado, número crescente de firmas de engenharia nacionais com capacidade na área de engenharia de processo. A maior lacuna situa-se na engenharia de produto, mais diretamente ligada à criação de tecnologia.

São os seguintes os objetivos visados para a indústria brasileira de bens de capital:

— racionalizar a oferta, com elevação da produtividade e redução de custos, através da especialização e concentração das linhas de produção, além da fusão e incorporação de empresas;

— modernizar a oferta, mediante fortalecimento e ampliação da capacidade tecnológica da empresa nacional, especialmente na etapa de engenharia de produto e na área de bens de capital eletrônicos;

— aumentar as exportações e integrá-las às exportações de serviços, consolidando a presença brasileira no mercado externo e aumentando a competitividade da indústria nacional;

— fortalecer a participação da empresa sob efetivo controle nacional na estrutura do setor.

O crescimento do setor será obtido, por um lado, como resultado das políticas macroeconômicas de estímulo aos investimentos produtivos, já explicitadas anteriormente. Por outro lado, políticas específicas de importação e de compras governamentais direcionarão preferencialmente para a indústria instalada no país a demanda por máquinas e equipamentos.

A política de compras governamentais visará manter os produtores informados antecipadamente sobre as características, quantidade e prazos de entrega dos equipamentos demandados nos programas de investimentos, dando-se preferência às aquisições no mercado interno. Essa política será implementada de forma a estimular o desenvolvimento tecnológico da empresa nacional.

Com vistas ao aumento da eficiência, será incentivada a especialização da indústria de bens de capital, evitando-se a pulverização do mercado fabricante. Serão apoiadas fusões e incorporações de empresas, desde que mantido efetivo controle nacional das empresas conglomeradas.

O incremento das exportações de bens de capital constituirá instrumento importante para a elevação da competitividade e ocupação do setor. Nesse sentido, serão ampliados os recursos para financiamento de longo prazo das exportações.

A política de financiamento industrial e de participação acionária do sistema BNDES será aperfeiçoada, fortalecendo-se sua articulação com a política tecnológica. A atuação do BNDES orientar-se-á pelo princípio básico da preservação da estrutura do setor, desde que eficiente, fortalecendo as empresas sob efetivo controle nacional, em especial aquelas que atuem em mercados de alta densidade tecnológica.

Sempre que justificados, serão ampliados os recursos para financiamento à comercialização de bens de capital no mercado interno, praticando-se condições mais favoráveis de juros, prazos de carência e amortização para produtos de empresas sob efetivo controle nacional.

Adotar-se-á também atuação seletiva no saneamento financeiro das empresas do setor.

A política tecnológica objetivará o fortelecimento da capacidade de criação e absorção de tecnologia pela empresa sob efetivo controle nacional, especialmente na etapa de engenharia básica e na área de bens de capital eletrônicos. Serão implementadas as seguinte medidas:

— incentivo à normatização e padronização industrial;

— apoio a projetos para incorporação de componentes eletrônicos;

— fomento ao desenvolvimento de projetos de produtos nacionais;

— maior integração e cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, centros de tecnologia e as empresas do setor, incentivando-se, por um lado, maior adequação dos projetos desenvolvidos pela comunidade técnico-científica às reais necessidades da indústria e, por outro, a transferência, pelas empresas, sobretudo estatais, aos centros de pesquisa, das tecnologias adquiridas no exterior ou já consolidadas nacionalmente;

— dinamização e articulação dos programas de desenvolvimento tecnológico voltados para o setor e executados pelos órgãos governamentais de fomento;

— apoio à formação de equipes de engenharia de projeto e de pesquisa e desenvolvimento e à formação de recursos humanos.

6.2.1. *Indústria aeronáutica*

A indústria aeronáutica brasileira mostrou considerável dinamismo na última década, contribuindo significativamente para o desenvolvimento tecnológico do país e alcançando boa penetração no mercado internacional.

Entre 1971 e 1984 a Embraer produziu 3.230 aviões, dos quais 344 foram exportados. O valor acumulado das exportações desde 1975, ano de início do programa de vendas no mercado internacional, atinge mais de US$ 600 milhões.

A manutenção dessa posição, num mercado de acelarada evolução e de crescentes requisitos de sofisticação tecnolófica, exige permanente esforço de investimentos em novos produtos e em desenvolvimento tecnológico, ainda acima das disponibilidades de recursos gerados pela própria empresa.

O apoio financeiro do governo é vital para possibilitar continuidade e sucesso dos programas da empresa. Os objetivos estabelecidos para a Embraer, no período do plano, são os seguintes:

— atender às necessidades de reequipamento da FAB, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica;

— desenvolver novos programas e produtos;

— melhorar a eficiência, competitividade e lucratividade;

— consolidar sua presença no mercado externo, principalmente pela ampliação e melhoria da assistência técnica aos aviões exportados;

— desenvolver programas de cooperação industrial internacional, visando à evolução tecnológica e à penetração em novos mercados;

— elevar os índices de nacionalização da produção, mediante estímulo ao desenvolvimento da produção interna de componentes.

6.2.2. *Construção naval*

No período 1971-79 a indústria brasileira de construção naval experimentou acentuado crescimento em razão da implementação dos primeiro e segundo programas de construção. A produção cresceu 826%, enquanto o emprego expandiu-se 112%.

A partir de 1979, produção e emprego vêm decrescendo acentuadamente em razão da ausência de encomendas significativas e da escassez de recursos do Fundo de Marinha Mercante. A produção do setor, que foi de 1.414 mil toneladas de porte bruto (TPB) em 1979, caiu para 411 mil TPB em 1984, enquanto o emprego reduziu-se de 39 mil para 21 mil pessoas, no mesmo período.

O principal problema enfrentado pela indústria é o elevado nível de ociosidade. A capacidade nominal de construção de navios da indústria nacional é da ordem de 2.256 mil TPB por ano.

Apesar da crescente ociosidade, no período 1979-84 foram contratadas no exterior 273 mil TPB, correspondentes a 17 embarcações, principalmente em razão de contratos de financiamento firmados entre o Brasil e outros países. As exportações do setor representaram 22% da tonelagem de porte bruto produzida entre 1979 e 1983.

Outro problema é o elevado custo dos produtos, acima dos obtidos nos principais países exportadores, mesmo desconsiderando os subsídios por eles praticados.

A crise da indústria de construção naval foi agravada recentemente por dificuldades de natureza institucional, pelo grande número de encomendas de embarcações rejeitadas pelos armadores, após sua conclusão e pelo inadimplemento de parcela relevante dos mutuários do Fundo de Marinha Mercante.

A estratégia a ser adotada no setor terá como objetivo central identificar e estimular todas as possibilidades de demanda por embarcações com viabilidade econômica e social, buscando utilizar a capacidade instalada e retomar os níveis de emprego. As políticas de estímulo à navegação e de redução do afretamento de navios estrangeiros, explicitadas no capítulo referente à política setorial de transportes, deverão atuar nesse sentido.

Além disso, os seguintes objetivos serão perseguidos:

— controlar as importações de navios, adquirindo no Brasil todos os que possam ser produzidos pelos estaleiros nacionais;

— reduzir a diferença de custo entre as embarcações nacionais e as importadas, mediante melhoria da competitividade do material e componentes, maior padronização da produção de peças navais e aumento da produtividade da mão-de-obra;

— implementar política de apoio às exportações;

— continuar a reorganização institucional estatal no setor, já iniciada com a transferência para o BNDES da função de agente financeiro do Fundo de Marinha Mercante;

— apoiar o desenvolvimento tecnológico da indústria de construção naval.

6.2.3. *Informática e microeletrônica*

A partir de meados da década 70, empresas nacionais iniciaram a fabricação de computadores e periféricos no país, segmento da indústria de informática que melhores resultados obteve até agora.

Cerca da metada do mercado brasileiro de equipamentos de processamento de dados é ocupada por empresas nacionais, cuja produção foi direcionada para a faixa de equipamentos de pequeno porte (mini e microcomputadores).

O Brasil coloca-se entre os dez maiores mercados de computadores do mundo. É importante a preservação dos espaços conquistados pelas empresas nacionais, possibilitando a atualização tecnológica de seus produtos e estimulando a consolidação dos segmentos produtores de insumos básicos para a indústria de informática. Para se alcançar esses objetivos, o desenvolvimento tecnológico deverá ser permanentemente estimulado. Paralelamente, deve-se dar atenção especial à engenharia de produção, fator primordial na redução de custos e, conseqüentemente, no aumento da competitividade do produto final.

O desenvolvimento dessa indústria em bases sólidas depende, também, do êxito em promover capacitação tecnológica nos segmentos estratégicos de microeletrônica e *software*, bem como na mecânica de precisão, fundamental à produção de periféricos e componentes.

A importância da área de microeletrônica deve-se ao fato de que nela se desenha a base técnica do chamado «complexo eletrônico», o qual tem-se estruturado a partir da expansão das aplicações da tecnologia digital, transformando a eletrônica em indústria de convergência. A crescente abrangência das aplicações dessa tecnologia na economia moderna tem-se revelado tanto na utilização de componentes microeletrônicos na indústria de computadores como em produtos da eletrônica de

consumo. Sua introdução em sistemas de telecomunicações, em equipamentos para a automação industrial e de serviços (bancário, comercial, de escritório) e em equipamentos médico-hospitalares também tem sido muito grande, nos últimos anos.

Além disso, a nível mundial vem-se delineando tendência cada vez maior de utilização de circuitos integrados dedicados e semidedicados, o que impõe à indústria de microeletrônica intenso esforço na atividade de projeto.

Por seu turno, a difusão e realização das potencialidades dos equipamentos de informática dependem de desenvolvimentos paralelos e complementares em *software*, cuja função básica é exercer a interface homem-máquina.

Atualmente, a indústria nacional atende de forma satisfatória ao segmento de *software* de cunho administrativo e, em menor escala, fornece programas básicos e de suporte para os equipamentos fabricados por empresas nacionais. O mercado nacional, contudo, vem sendo abastecido em grande parte por importações.

No atual estágio de desenvolvimento da indústria de informática, a prioridade deve recair tanto na indústria microeletrônica como na produção nacional de *software*.

Paralelamente, dever-se-á estimular a produção de equipamentos com tecnologia microeletrônica para automação industrial e de serviços, além de manter-se o incentivo à produção interna de equipamentos de processamento de dados.

Para atingir os objetivos da política nacional de informática, definidos pela Lei nº 7.232/84, algumas ações de particular relevância serão implementadas:

— direcionar preferencialmente as compras de órgãos e empresas públicas para os produtos fornecidos pelas empresas nacionais;

— aperfeiçoar as formas de cooperação internacional, no sentido de apoiar o esforço de capacitação nacional;

— conceder incentivos tributários e financeiros, prioritariamente, para pesquisa e desenvolvimento, formação de recursos humanos, produção de microeletrônica, de *software* e investimento em ativo fixo das empresas nacionais geradoras de bens e serviços;

— articular e compatibilizar as políticas industriais, setoriais e regionais com a política de informática.

As diretrizes e metas específicas para os principais segmentos do setor são relacionados a seguir.

Microeletrônica

— Desenvolvimento da infra-estrutura necessária ao domínio do ciclo tecnológico na produção de componentes.

— Estímulo às atividades de projeto de circuitos integrados, sobretudo nos segmentos que apresentem maior viabilidade de desenvolvimento no país, tais como circuitos integrados dedicados e semidedicados.

— Apoio ao desenvolvimento da indústria nacional em bases econômicas auto-sustentáveis.

— Incentivo à realização de projetos de bens que maximizem a utilização de componentes fabricados por empresas nacionais.

Software

— Estímulo ao desenvolvimento e comercialização por empresas nacionais.

— Criação de mecanismos de controle de importações e disciplina da comercialização interna.

— Direcionamento das encomendas do setor público para as empresas privadas nacionais.

Equipamentos de informática

— Criação de condições para a consolidação ou implantação de empresas nacionais produtoras de equipamentos para processamento de dados e seus periféricos, automação industrial e de serviços, instrumentação digital e telcinformática.

— Apoio à produção desenvolvida no país, com engenharia nacional, de forma a alcançar níveis de preço e qualidade compatíveis com os padrões internacionais.

— Estímulo ao uso de processamento distribuído, com utilização de equipamentos com tecnologia nacional.

6.3. *Bens de consumo não duráveis*

O setor produtor de bens de consumo não duráveis compreende, predominantemente, os ramos industriais implantados na primeira fase da industrialização brasileira. Apesar do menor dinamismo desse agrupamento em relação a outros setores de desenvolvimento mais recente, sua participação na produção e no emprego da indústria de transformação é ainda elevada, situando-se, em 1984, em 37% e 54%, respectivamente.

Durante a recessão agravou-se, de maneira geral, a crise do consumo interno de bens não duráveis. Por um lado, cresceu a parcela da população praticamente marginalizada da demanda, e por outro diminuiu o consumo da parte da população incorporada ao mercado.

O consumo interno caiu 4,4% ao ano no período de 1980-84, o que significou redução *per capita* de aproximadamente 7% ao ano. O nível de consumo em 1984 situou-se quase 17% abaixo do verificado em 1980.

Nesse período, a produção setorial reduziu-se de 2,2% ao ano, em ritmo menor, portanto, do que a redução do consumo interno, graças ao expressivo desempenho das vendas externas, que cresceram mais de 11% ao ano. O valor exportado dos principais produtos do setor atingiu cerca de US$ 6 bilhões em 1984. Como conseqüência, as exportações passaram a representar parcelas crescentes da produção das indústrias alimentares, têxtil, de vestuário e calçados. Apesar desse desempenho e do esboço de recuperação em 1984, a produção interna nesse ano foi 8,6% inferior à de 1980.

Concentram-se no setor alguns dos segmentos empresariais mais prejudicados pela recessão, como os das micro, pequena e média empresas de capital nacional. Nesses segmentos, piorou a situação estrutural de debilidade econômico-financeira, em função de sua menor capacidade de ajustamento à crise econômica.

Acentuou-se a heterogeneidade do parque industrial na área, ampliando-se a distância entre os estratos mais modernos, onde se identificam as empresas com abertura crescente para o mercado externo, e os segmentos menos eficientes. Esse quadro é problemático na medida em que tais segmentos têm papel importante no atendimento da demanda interna, principalmente nas economias regionais e nas faixas de menor nível de renda.

A recuperação do poder de compra dos salários e a elevação dos níveis de emprego, além das medidas dirigidas para melhor distribuir a renda, deverão influenciar positivamente a demanda desses bens de consumo nos próximos anos.

Será fundamental elevar a eficiência produtiva do setor como um todo e reduzir os desníveis de produtividade intra-setoriais. Esse processo é decisivo para a manutenção de condições de competitividade no mercado externo e para a ampliação do mercado interno.

A política industrial para os segmentos de bens de consumo não duráveis objetiva:

— obter evolução do consumo interno a ritmo sensivelmente superior ao do crescimento da população para possibilitar recuperação e melhoria dos níveis de consumo por habitante, com destaque para o abastecimento de produtos industriais de primeira necessidade;

— manter as posições conquistadas pelos produtos brasileiros no mercado mundial, procurando incentivar as exportações de produtos com maior grau de elaboração e diversificar os mercados brasileiros no exterior; além disso, atuar nos foros internacionais para reduzir barreiras protecionistas;

— atualizar tecnologicamente o setor, com ênfase nas indústrias alimentares, têxtil e de vestuário e calçados, e reduzir as diferenças internas de eficiência produtiva;

— normatizar e melhorar a qualidade da produção interna, particularmente da parcela suprida pelas empresas de menor porte;

— garantir suprimento adequado de matérias-primas agrícolas e desenvolver as atividades agroindustriais;

— fortalecer a indústria regional.

6.4. *Construção civil*

A construção civil tem significativa participação na produção e no emprego. É responsável diretamente por cerca de 5,7% do PIB e ocupa mais de 7% da população economicamente ativa. Além disso, atualmente cerca de 60% da formação bruta de capital fixo na economia são representados pelo item construções, em parte pela retração dos investimentos em máquinas e equipamentos.

Reduziu-se substancialmente o nível de atividade no setor nos últimos anos, particularmente a partir de 1982. Esse comportamento, se por um lado refletiu o impacto da crise econômica sobre a demanda do setor, por outro, dada sua importância principalmente na absorção de mão-de-obra, contribuiu para aprofundar o processo recessivo.

A crise repercutiu em todos os principais segmentos da indústria: no de edificações, face à compresão dos salários, ao aumento do desemprego e à desarticulação do Sistema Financeiro da Habitação; no de construção pesada, em função da queda no ritmo das obras públicas; no de montagem, pela retração dos investimentos públicos e privados na indústria.

No período 1982-84, a produção caiu 6,5% ao ano e o emprego sofreu redução de mais de 10% ao ano. Como conseqüência, os segmentos mais importantes da indústria de materiais de construção passaram a operar com níveis crescentes de ociosidade.

Em parte como alternativa para diminuição da capacidade ociosa, intensificaram-se os esforços para ampliação das exportações de serviços nas áreas de construção pesada, serviços auxiliares de engenharia e consultoria. Esse processo tem permitido também a exportação associada de máquinas, equipamentos e materiais de construção.

No período do plano deverá ser enfatizado o papel estratégico da indústria de construção civil no desenvolvimento econômico e social do país. Essa indústria é geradora intensiva de emprego, principalmente nos estratos de mais baixa qualificação, e instrumento essencial para os programas sociais nas áreas de habitação, saneamento básico, saúde, transporte urbano e educação.

O setor deverá evoluir à taxa média de 6% ao ano, no período de 1986-89, o que permitirá aumentar o emprego e ocupar progressivamente a capacidade ociosa da indústria de materiais de construção.

A recuperação dos salários e a elevação dos níveis de emprego na economia, aliadas ao direcionamento dos gastos públicos para os setores sociais, deverão exercer efeito revitalizador para a construção civil, particularmente nas edificações e alguns segmentos da construção pesada. Tal efeito será ampliado pela reorganização e fortalecimento do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, a progressiva recuperação dos investimentos privados no setor produtivo deverá repercutir favoravelmente na demanda dos segmentos de construção e montagem industrial.

A ação do setor público, com relação à indústria de construção civil, deverá concentrar-se nos seguintes objetivos:

— estimular as atividades do setor mediante gastos públicos e do Sistema Financeiro da Habitação, com ênfase nas formas mais absorvedoras de mão-de-obra;

— definir plurianualmente programações de gastos públicos relacionados com o setor, de forma a permitir claro delineamento da demanda pública, no médio prazo;

— fortalecer econômica e financeiramente o segmento das micro e pequenas empresas da área de edificações;

— conceder maiores estímulos à exportação de serviços de engenharia;

— incentivar o desenvolvimento tecnológico do setor nas áreas de materiais e métodos de construção, visando à redução dos custos de construção, melhoria do produto, diminuição de desperdícios, adaptação às características regionais e favorecimento das condições de trabalho no setor.

III — COMÉRCIO E TURISMO

1. COMÉRCIO

A pouca atenção que até recentemente se concedeu ao setor induziu a evolução desordenada do comércio. Reduzido número de empresas adota técnicas modernas. A grande maioria, formada por micro, pequenas e médias empresas, opera com baixos índices de eficiência e produtividade. Enquanto as primeiras atendem à população de mais alta renda, as demais, cujo custo final dos produtos é mais elevado, servem à faixa de menor poder aquisitivo, situada na maioria das vezes na periferia dos centros urbanos.

É fundamental, portanto, a criação de mecanismos que corrijam essas distorções e consolidem, de forma eficiente, o comércio. Devem ser evitados desequilíbrios ocasionais entre oferta e demanda, e ineficiência no escoamento da produção de bens de primeira necessidade e de

mercadorias exportáveis, de forma a atenuar pressões sobre o preço final.

A estratégia a ser adotada para tornar o setor comercial ágil, cumprindo eficientemente sua função de elo de ligação entre produção e consumo, objetivará:

— reduzir os custos de distribuição, com ênfase para o segmento de abastecimento de produtos de primeira necessidade;

— aperfeiçoar o sistema voltado para o mercado externo, de forma compatível com os objetivos de ampliação das exportações brasileiras de manufaturados;

— fortalecer as empresas de menor porte, em seus aspectos gerenciais e econômico-financeiros;

— utilizar crescentemente *trading companies* para tornar viável o aumento das exportações das pequenas e médias empresas;

— aprimorar e articular as funções intermediárias ligadas aos setores de transporte, armazenagem e infra-estrutura.

2. TURISMO

Estruturado recentemente, o turismo vem apresentando comportamento altamente favorável para a economia brasileira, particularmente na geração de divisas, de novos empregos e no desenvolvimento regional. Para isso, o Estado tem contribuído através de incentivos, promoções e outras medidas específicas de apoio ao setor privado.

Nos últimos dez anos, a entrada de turistas estrangeiros no país mais que triplicou. Em 1984, com receita estimada de US$ 1,5 bilhão, fruto do ingresso de cerca de 1,6 milhão de turistas, este setor superou diversos outros tradicionalmente exportadores na obtenção de divisas. Esses resultados foram alcançados com promoções e divulgações no exterior; a geração líquida de recursos externos através do turismo foi de US$ 570 milhões.

O turismo interno apresentou fraco desempenho, principalmente por causa da recessão econômica. A queda do poder aquisitivo da população, aliada aos aumentos de preços dos serviços turísticos, provocou redução significativa desse segmento.

Responsável por mais de 80% da ocupação hoteleira nacional, a retração do turismo doméstico provocou queda na taxa média de sua utilização. Em 1984 essa taxa oscilou em torno de 40%.

Nos próximos anos dever-se-á buscar o fortalecimento e crescimento do turismo interno e externo, visando intensificar sua contribuição para a geração de divisas, ampliação do mercado de trabalho, elevação dos padrões de bem-estar social, integração nacional, e valorização do patrimônio natural e cultural.

Objetiva-se, especificamente:

— reorganizar institucionalmente o sistema de apoio à atividade turística;

— ampliar a participação do turismo brasileiro no movimento mundial de viagens, mediante intensificação de campanhas promocionais nos mercados tradicionais e potenciais, diversificando o produto nacional;

— estimular o turismo popular;

— intensificar o controle de qualidade da atividade turística nacional;

— difundir novos pontos turísticos, destacando suas potencialidades, com vistas a diversificar os fluxos entre as unidades da federação e beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento;

— apoiar a realização de eventos (congressos, seminários, feiras e convenções) em regiões menos exploradas do ponto de vista turístico.

IV — MINERAÇÃO

A mineração foi um dos setores da economia de melhor desempenho durante a recessão dos últimos anos. No período de 1975-84 o crescimento anual médio do valor da produção mineral foi de 20%. Em 1984 o produto do setor mineral representou cerca de 3,5% do PIB.

As exportações do setor, excluindo petróleo, cresceram significativamente nos últimos dez anos, alcançando mais de US$ 4,9 bilhões em 1984. A composição das exportações vem alterando-se, com diminuição da participação dos bens primários e aumento da parcela dos manufaturados. Em 1975 os bens primários respondiam por cerca de 75% do total das exportações e os manufaturados, inclusive compostos químicos, pelos 25% restantes. Em 1984, em termos aproximados, os produtos primários participaram com 42% e os manufaturados com 58%.

No tocante às importações, além do petróleo, destacaram-se, nos últimos anos, as de carvão, cobre, enxofre, potássio, zinco, fosfato, molibdênio e magnésio, sob formas primárias e manufaturadas.

Apesar do expressivo crescimento verificado recentemente, a participação do produto mineral na formação do PIB continua baixa em comparação com a maioria dos países com níveis similares de recursos minerais. Ademais, a densidade da produção mineral, medida pela relação valor da produção/extensão territorial, coloca o Brasil aquém do 30º lugar no contexto mundial.

A produção mineral é extremamente concentrada, tanto a nível de produtos como de estados produtores. Doze substâncias perfazem 90%

do valor total, sendo que seis — petróleo, ferro, calcário, manganês, carvão e gás — respondem por 76%. Os estados de Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro são responsáveis por 51% do valor total da produção.

A estrutura produtiva é também concentrada. As cinco principais empresas do ramo detêm 32% do valor da produção e as 23 maiores, 58%.

1. OBJETIVOS E DIRETRIZES

A política de desenvolvimento para o setor de mineração visa alcançar os seguintes objetivos:

— assegurar a autonomia e controle nacional;

— garantir suprimento de bens minerais a preços adequados para o mercado interno, preferencialmente a partir de fontes domésticas;

— aumentar a participação da mineração no esforço nacional de geração de emprego;

— expandir e diversificar a produção mineral, aumentando a participação do setor na composição do produto interno bruto e na pauta de exportações do país.

Para atingir esses objetivos, as seguintes diretrizes orientarão as ações no setor de mineração:

— promoção do desenvolvimento, resguardando, contudo, o meio ambiente e os direitos das comunidades indígenas;

— orientação da política tecnológica para o desenvolvimento de técnicas e processos compatíveis com as características dos recursos existentes no país;

— contribuição ao esforço de desconcentração industrial, integração nacional e atenuação dos desequilíbrios regionais, através do aproveitamento das potencialidades das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

— estímulo à iniciativa privada nacional e, especialmente, às pequenas e médias empresas.

Em decorrência das diretrizes propostas, as seguintes linhas irão conformar a atividade de mineração no período 1986-89:

— aceleração dos programas de mapeamento geológico básico, de modo a prover as empresas com informações sobre infra-estrutura geológica, na forma de mapas básicos e específicos, imagens de radar e levantamentos geofísicos e geoquímicos, contribuindo para reduzir os riscos da fase de pesquisa;

— estímulo à execução de programas de prospecção e pesquisa dirigidos prioritariamente para os distritos mineiros já conhecidos, enfa-

tizando a pesquisa de minerais carentes, especialmente os classificados como estratégicos — vanádio, cobalto, molibdênio, tungstênio, berilo e outros;

— aperfeiçoamento institucional visando fortalecer os órgãos responsáveis pelo planejamento, coordenação, fiscalização e fomento e adequação dos regimentos básicos do setor à realidade do país;

— fortalecimento das empresas estaduais, a fim de acelerar o conhecimento mais detalhado e o aproveitamento das potencialidades do subsolo nas diversas regiões do país;

— controle da atividade e estímulo à conservação dos recursos minerais, mediante uso de métodos de lavra não predatórios; aproveitamento de pequenos jazimentos, de jazidas de minérios de baixo teor e de subprodutos; recuperação de rejeitos e aumento nos níveis de aproveitamento de minérios nas fases de extração e beneficiamento, concorrendo ainda para minimizar os efeitos adversos sobre o meio ambiente;

— desenvolvimento de tecnologia nacional nas diferentes fases de pesquisa, extração, beneficiamento e transformação dos minérios existentes no país, incluindo criteriosa seleção e transferência efetiva de tecnologia estrangeira;

— direcionamento do apoio governamental para projetos de transformação mineral que já tenham asseguradas as fontes de matérias-primas, com o propósito de minimizar a importação de minérios e concentrados;

— promoção e fiscalização das atividades de garimpo tendo em vista a delimitação de áreas tradicionais ou novas, evitando conflitos com a mineração empresarialmente constituída e com outros grupos sociais;

— orientação técnica aos garimpeiros, no sentido de maximizar o aproveitamento das jazidas mediante uso de maquinário simples;

— controle do fluxo de produção, evitando sonegação fiscal e desvio do produto;

— estímulo à integração vertical nos subsetores voltados para o mercado internacional, buscando obter maior valor agregado nas exportações.

2. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

2.1. *Programa de levantamento geológico básico e de pesquisa mineral*

O levantamento geológico básico objetiva realizar mapeamentos em todo o país, de forma a homogeneizar o conhecimento geológico nacional na escala 1: 250.000. A partir daí serão realizados levantamentos e mapeamentos mais detalhados em áreas prioritárias, chegando à escala de 1:25.000.

A pesquisa mineral direcionará esforços para alvos geológicos com maiores possibilidades de revelar jazidas de minérios escassos no país, tais como cobre, enxofre, zinco, chumbo, molibdênio, fosfato, potássio, estanho, ouro, carvão e turfa.

Os investimentos previstos no período de 1986-89 são da ordem de Cr$ 5,4 trilhões.

2.2. *Projetos ouro, gemas e metais precisosos*

Este projeto visa acompanhar sistematicamente as atividades das minas e garimpos, através de maior articulação dos órgãos federais, estaduais, e municipais. Objetiva também estudar as áreas de garimpo do ponto de vista geoeconômico, harmonizar o relacionamento entre empresas de mineração, garimpeiros e índios, desenvolver e fomentar a adoção de tecnologias apropriadas nos garimpos, apoiar os garimpeiros com ações de saúde, alimentação, educação, saneamento e racionalizar o emprego das 450 mil pessoas ocupadas nos garimpos.

2.3. *Programa de avaliação e aproveitamento dos recursos hídricos do Nordeste*

Objetiva a elaboração de mapas de previsão de recursos hídricos, a fim de selecionar locais favoráveis à ocorrência de água subterrânea, e a perfuração de cerca de 18 mil poços escavados, 1.050 poços tubulares e 160 poços profundos (450m a 1.000m).

2.4. *Programa de tecnologia mineral*

Tem por objetivo gerar teconologia específica ao aproveitamento dos tipos de minérios existentes no território nacional, bem como tecnologias alternativas que tornem viáveis as formas diversas de produção, principalmente os pequenos e médios empreendimentos minerais, caracterizados pela maior geração de emprego por unidade de capital investido.

2.5. *Projeto especial para áreas do Programa Grande Carajás*

Este projeto prevê a obtenção e sistematização de conhecimento geológico sobre a região de Carajás (840.400 km^2). Incluirá áreas de solo e vegetação, entre outras, e, das suas implicações mais amplas, encontra-se melhor explicitado na parte do plano que trata do desenvolvimento regional.

2.6. *Projetos a cargo da Companhia Vale do Rio Doce*

A CVRD tem como meta expandir as vendas de minério de ferro e de pelotas, de 77,7 milhões de toneladas em 1986 para 87,1 milhões de toneladas em 1989.

Na área dos não-ferrosos, a empresa prevê expansão da produção de seus mais recentes produtos — ouro, manganês e concentrado de anatásio — tanto para abastecimento do mercado interno como para exportação.

O investimento programado para o período 1986-89 é de Cr$ 28,4 trilhões, distribuídos pelos projetos de ferro, alumínio, ouro, manganês, anatásio e para a área de transporte ligada ao Projeto Carajás (porto e ferrovia).

No âmbito da CVRD cabe ainda mencionar o projeto Ferro Carajás, cuja produção deverá atingir em 1986, 15 milhões de toneladas e, em 1988, 35 milhões de toneladas, com geração de divisas da ordem de US$ 700 milhões ao ano.

V — ENERGIA

1. DIAGNÓSTICO

A elevação dos preços internacionais do petróleo, nos anos setenta, impôs severas restrições à evolução da economia brasileira. Com efeito, as perturbações produzidas pelos «choques do petróleo» de 1973 e 1979 contribuíram para um aumento brusco do *déficit* em transações correntes, devido, principalmente, ao aumento do *déficit* comercial. O setor externo passou a condicionar cada vez mais o crescimento econômico e uma política de diminuição da dependência energética das fontes importadas tornou-se indispensável. Em 1979, parcela significativa da energia consumida no Brasil era importada e derivada do petróleo.

A estratégia delineada para a condução da política energética privilegiou medidas de curto prazo — para aumento da produção interna, de modo a permitir rápida substituição de fontes importadas por fontes nacionais de energia — e de longo prazo, caso em que a política setorial apoiou-se em programa de pesquisa tecnológica que considerou desde a tecnologia nuclear até o desenvolvimento do xisto e de fontes não convencionais (energia solar, eólica, fontes vegetais etc.). Além disso, foi necessário buscar maior economia e racionalização no uso da energia.

O confronto com a crise, sobretudo após o segundo «choque do petróleo», demandou realinhamento de preços, com aumento relativo dos custos da energia importada. Além disso, iniciou-se amplo programa de investimentos no setor energético, via investimentos públicos e racionalização do consumo pelo setor privado.

Com a alteração dos preços relativos, associada a outras medidas, pretendeu-se desestimular o uso de fontes energéticas importadas e viabilizar a substituição de petróleo importado por fontes nacionais de energia. Nesse sentido, a política de preços e a prioridade concedida

aos programs de substituição de derivados de petróleo foram fundamentais na configuração de um novo modelo energético para o Brasil.

Os investimentos em energia condicionaram-se à própria capacidade de investimento global da economia. Uma elevação da participação do setor energético na formação bruta de capital do país só seria viável com diminuição de investimentos em outras áreas. As medidas adotadas traduziram-se na efetivação de programa de investimentos no setor, responsável pelo aumento da participação dos investimentos em energia na formação bruta de capital fixo de cerca de 11%, em 1972-74, para aproximadamente 17% em 1984.

O efeito conjunto das políticas de conservação, de substituição e do acréscimo da produção doméstica de energéticos reduziu a participação do petróleo no consumo total da energia de 42,8% em 1973 (e 41,6% em 1979), para 32,8% em 1984. Em contrapartida, a energia hidráulica e a biomassa (cana-de-açúcar) aumentaram suas participações de 19% para 28,8% e de 8% para 12,2%, respectivamente, no mesmo período. Com isso, a participação das fontes renováveis no consumo total energético do país cresceu de 54,1% para 60,7%, entre 1973 e 1984.

Não obstante os resultados alcançados, o setor apresenta problemas e distorções. Vale destacar, por exemplo, a necessidade de rever o Programa Nuclear, visando ajustá-lo à realidade econômico-financeira do país e às perspectivas de desenvolvimento da tecnologia. Em relação ao setor elétrico, constata-se elevado endividamento das empresas, remuneração insuficiente dos serviços prestados, estrangulamentos na área de transmissão e distribuição e desajustes na sistemática dos fornecimentos especiais.

No que diz respeito ao petróleo, destaca-se a inadequação entre os perfis da demanda e da oferta de alguns derivados, em função da própria política de preços e dos estímulos aos programas de substituição. Quanto ao álcool e carvão mineral, verifica-se atualmente desequilíbrio entre produção e consumo, resultando em níveis de estoques elevados.

2. OBJETIVOS E DIRETRIZES

São dois os objetivos básicos da política energética. O primeiro é estabelecer apropriada estrutura de preços relativos, administrando adequadamente as diversas fontes da matriz energética e elevando a participação da oferta nacional na oferta global. O segundo é conservar energia mediante uso mais racional dos recursos naturais.

A programação dos investimentos setoriais levará em conta critérios de eficiência econômica na utilização de todas as formas de energia, sem ignorar os aspectos sociais.

A ação governamental apoiar-se-á na descentralização, sempre que possível, do processo decisório, na adoção de soluções energéticas re-

gionais, e na maior atenção aos problemas ambientais decorrentes da produção e utilização de energéticos.

Como a questão energética está estreitamente ligada ao desequilíbrio do balanço de pagamentos, dar-se-á ênfase ao aumento da produção interna de energia, visando à substituição de fontes importadas por fontes nacionais, em níveis adequados à política de comércio exterior, com prioridades para hidroeletricidade, petróleo, gás natural e biomassas selecionadas.

Buscar-se-á reduzir o consumo de energia por unidade de produto global; ênfase especial será dada à conservação de energia, através da melhoria do rendimento de equipamentos.

Para alcançar os objetivos propostos serão adotadas as medidas a seguir.

2.1. *Petróleo*

— Prosseguimento das atividades de exploração e produção, objetivando diminuir a dependência externa e elevar as reservas nacionais.

— Adequação do parque de refino às exigências dos mercados interno e externo.

— Política de preços adequada, que leve em conta as cotações do mercado internacional de petróleo.

— Exportação de derivados, aproveitando a capacidade instalada e os excedentes de oferta da indústria de refino.

— Aumento do esforço de capacitação tecnológica do setor, promovendo a pesquisa e desenvolvimento de novas técnicas de prospecção e exploração.

2.2. *Gás natural*

— Intensificação dos serviços de avaliação das jazidas de gás natural em todo o território nacional.

— Aproveitamento do gás não-associado existente no Nordeste, dando prioridade ao seu uso industrial como matéria-prima, de modo a apoiar o desenvolvimento regional.

— Consolidação do sistema de aproveitamento do gás de Campos, com prolongamento do gasoduto que liga as regiões produtoras do Rio de Janeiro a São Paulo.

— Dimensionamento das jazidas e aproveitamento do gás não-associado da bacia de Santos para o fornecimento às indústrias da região de Cubatão, substituindo nafta, GLP, diesel e óleo combustível, com redução do nível de poluição local.

— Ampliação do uso de gás natural — sem desconsiderar aspectos de segurança — na indústria, no transporte urbano e em substituição ao

gás liquefeito de petróleo (GLP), com estímulo à expansão e implantação de redes de distribuição em centros urbanos.

— Definição de modelo institucional que coordene e oriente a distribuição do gás natural.

2.3. *Energia elétrica*

— Fortalecimento econômico-financeiro do setor elétrico para que ofereça serviços condizentes com as necessidades do usuário. A sistemática de capitalização das empresas e a política de tarifas serão reavaliadas, visando ajustá-las à política do governo para o setor, garantindo-se, concomitantemente, adequada remuneração dos investimentos.

— Maior ênfase na execução de programas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, a fim de recuperar o atraso em relação ao sistema de geração e evitar estrangulamentos no suprimento.

— Produção de energia elétrica predominantemente com base no aproveitamento de energia hidráulica.

— Elaboração de estudos sobre a melhor utilização de recursos hídricos, no conceito de uso múltiplo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

— Otimização do uso dos sistemas interligados de energia elétrica, estimulando-se o aproveitamento da capacidade instalada fora dos períodos de ponta ou nas épocas de baixo consumo e combinando-se, de forma econômica, o uso de duas ou mais fontes energéticas.

— Desenvolvimento de ação governamental coordenada visando criar condições para a implantação de pequenas centrais elétricas, com a participação dos usuários, iniciativa privada e centros tecnológicos.

— Continuidade do programa de eletrificação rural, visando à melhoria das condições de vida no campo e aumento da produtividade agrícola.

— Atualização do Código de Águas, adequando-o às mudanças ocorridas nos últimos 50 anos e com vistas à elaboração de código de energia que inclua matéria pertinente às demais opções energéticas.

2.4. *Carvão mineral*

— Aumento da utilização do carvão-vapor, através da elevação do fator de carga das usinas termoelétricas, permitindo compensar deficiências ocasionais de suprimento por parte das usinas hidrelétricas.

— Expansão do consumo de carvão metalúrgico nacional, principalmente mediante maior mistura com o similar importado, mantendo-se porém adequados níveis de rendimento energético.

— Ajustamento da produção de carvão energético às necessidades do mercado, evitando-se acumulação excessiva de estoques e levando em conta os problemas ambientais.

— Transferência gradual da comercialização do carvão energético para a iniciativa privada.

2.5. *Álcool*

— Adequação da produção de álcool à evolução do mercado interno e às perspectivas de exportação, com ênfase na racionalização da utilização da capacidade instalada e no aumento da produtividade agrícola e industrial, de forma a obter reduções nos custos.

— Incentivo ao uso do bagaço de cana nas termoelétricas.

2.6. *Lenha e carvão vegetal*

— Estudos visando a organizar o mercado de lenha e carvão vegetal como fonte energética, cuidando-se porém de preservar o meio ambiente e, em particular, as florestas nativas.

— Incentivo ao uso localizado de lenha em caldeiras ou em geração de eletricidade, assegurada a preservação ambiental.

2.7. *Energia nuclear*

— Manutenção do programa de energia nuclear em regime de complementaridade à geração hidrelétrica e maior integração aos esforços de desenvolvimento de tecnologia nacional, garantidas a preservação ambiental e a segurança da população.

— Orientação do desenvolvimento tecnológico nuclear, levando em conta seus efeitos multiplicadores.

— Revisão do programa nuclear atual, de forma a adequá-lo à realidade sócio-econômica do país.

2.8. *Conservação de energia*

— Formulação e desenvolvimento de programação de conservação de energia elétrica, mobilizando a iniciativa privada, centros de tecnologia, concessionárias de energia elétrica, governo e usuários em geral.

— Estabelecimento de programas de melhoria do rendimento energético dos transportes como um todo, pela adoção de normas e racionalização do serviço.

— Incentivo à economia de energia na indústria, mediante adoção de processos mais eficientes.

— Estabelecimento de programa que propicie melhor rendimento de aparelhos e equipamentos de uso doméstico e comercial.

— Disseminação de informações e capacitação das pequenas e médias empresas visando maior racionalização no uso de energia.

2.9. *Outras fontes de energia*

— Apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre fontes alternativas de energia, tais como solar, eólica, biodigestão e outras.

3. METAS SETORIAIS

A implementação das medidas propostas nos diferentes subsetores da área energética traduzem-se nas metas setoriais destacadas a seguir.

3.1. *Petróleo e gás natural*

— Aumento da produção de petróleo, de 565 mil barris/dia em 1985 para cerca de 740 mil barris/dia em 1989 (aproximadamente 31%).

— Elevação da produção de gás natural, de 5,8 bilhões de m^3 em 1985 para aproximadamente 8,4 bilhões de m^3 em 1989 (cerca de 45%).

3.2. *Energia elétrica*

— Expansão da capacidade instalada de geração em cerca de 30%, passando de 44.050MW em 1985 para aproximadamente 57.600MW em 1989.

— Execução de aproximadamente 8 mil Km de linhas de transmissão, com destaque para os sistemas de corrente contínua e alternada de Itaipu e a interligação Norte-Nordeste.

3.3. *Álcool e bagaço de cana*

— Aumento do consumo de álcool carburante em aproximadamente 53% de 8,5 bilhões de litros em 1985 para cerca de 13 bilhões em 1989.

— Elevação do consumo de bagaço de cana de 48,3 milhões de toneladas, em 1985, para algo em torno de 70 milhões em 1989 (cerca de 44%).

Os investimentos governamentais no setor, no período do plano, alcançarão cerca de Cr$ 521,2 trilhões assim distribuídos: energia elétrica, Cr$ 309,0 trilhões; petróleo e gás, Cr$ 172,3 trilhões; energia nuclear, Cr$ 18,5 trilhões; tecnologia e conservação, Cr$ 21,4 trilhões.

4. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

A ação governamental desdobrar-se-á nos seguintes programas principais.

4.1. *Programa de recuperação do setor elétrico*

Objetiva a execução de um mínimo de obras de geração, com adoção de plano de transmissão, subtransmissão e distribuição, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro do setor.

Entre os empreendimentos prioritários cabe destacar, em geração:

— entrada em operação de, no mínimo, mais dez unidades da hidrelétrica de Itaipu, no rio Paraná, com crescimento de potência de pelo menos 7.000MW;

— conclusão da primeira etapa da usina hidrelétrica de Tucuruí (mais oito unidades), no rio Tocantins, acrescentando 2.640 MW de potência;

— entrada em operação das primeiras unidades da usina hidrelétrica de Itaparica, no rio São Francisco.

Entre os projetos de transmissão, destacam-se:

— sistema de corrente contínua de Itaipu (800 km de linhas em 600 KV);

— sistema de corrente alternada de Itaipu (1.200 km em 700 KV);

— sistema complementar à transmissão de Itaipu (685 km em 500 KV e 70 km em 345 KV);

— interligação Norte-Nordeste e suprimento a Belém (1.320 km de linha em 500 KV);

— suprimento ao Nordeste (Ceará, Sergipe, Alagoas e Maranhão) e ao norte de Goiás (1.186 km de linhas em 230 KV);

— suprimento ao médio-norte goiano (115 km em 230 KV e 40 km em 138 KV);

— suprimento a Mato Grosso do Sul (125 km de linha em 500 KV e 460 km em 230 KV);

— suprimento a Cuiabá — 2º circuito (800 km em 230 KV);

— suprimento ao Rio Grande do Sul (510 km em 500 KV);

— suprimento ao norte do Paraná (120 km em 500 KV);

— instalações adicionais na região Sudeste (460 km de linha em 500 KV).

4.2. *Programa fundo de barril*

Visa dar continuidade a modificações em unidades de refino, necessárias à adequação da estrutura de produção de derivados de petroleo ao mercado, minimizando as aquisições de petróleo e derivados; compreende basicamente um conjunto de atividades destinadas a otimizar a operação das refinarias.

4.3. *Programa de aproveitamento do gás natural*

Compreende a construção de rede de gasodutos em consonância com a produção crescente de gás natural, a ser utilizado como matéria-prima e em substituição a derivados mais nobres de petróleo.

Entre os projetos prioritários destacam-se a instalação de quatro unidades de produção de gasolina natural e a implantação de mais de um mil km de gasodutos.

4.4. *Programa nacional de conservação de energia elétrica*

Objetiva promover, dentro de enfoque abrangente, as melhores alternativas de uso eficiente de energia elétrica, mobilizando ações do governo e da iniciativa privada.

4.5. *Programa de pequenas centrais elétricas*

Apóia a implantação de pequenas centrais elétricas, visando ao atendimento a comunidades, indústrias, agroindústrias, projetos agropecuários e propriedades rurais afastadas do sistema elétrico interligado.

TABELA VIII

Setor de Energia

Subsetores	1985	1989	Variação 1985/89 (%)
1. PETRÓLEO			
1.1 Produção (mil barris/dia)	565,0	740,0	31,0
1.2 Consumo (mil barris/dia)	930,0	998,0	7,3
1.3 Importação líquida (mil barris/dia)	345,0	258,0	—25,2
1.4 Relação importação líquida de petróleo/exportação total do país (%)	15,2	9,5	—
2. GÁS NATURAL			
2.1 Produção (bilhões de m^3)	5,8	8,4	44,8
3. ENERGIA ELÉTRICA			
3.1 Capacidade instalada (MW)	44.050,0	57.600,0	30,7
3.2 Consumo (GWh)	170.750,0	219.585,0	28,6
4. CARVÃO MINERAL ENERGÉTICO			
4.1 Produção (milhões t)	6,2	6,5	4,8
4.2 Consumo (milhões t)	5,5	6,0	9,1
5. ÁLCOOL			
5.1 Consumo para fins carburantes (bilhões de litros)	8,5	13,0	52,9
6. BAGAÇO DE CANA			
6.1 Consumo (milhões de t)	48,3	69,4	43,7
7. LENHA			
7.1 Consumo (milhões de t)	87,8	91,3	3,9

Fonte: MME, elaboração: IPEA/IPLAN

VI — TRANSPORTES

1. DIAGNÓSTICO

A política de transporte implementada no país nos últimos vinte anos apresentou três fases distintas.

A primeira marcou-se pelo desenvolvimento de modelo rodoviarista, baseado no uso intensivo de petróleo, então, importado a custos reduzidos. Os investimentos no setor cresceram a taxas bastante superiores às do produto interno, com ênfase na expansão da rede rodoviária; concomitantemente, registrou-se relativa estagnação no transporte ferroviário, na cabotagem e na navegação interior.

A segunda fase iniciou-se com o primeiro choque do petróleo e conduziu à diminuição do ritmo de expansão e pavimentação da rede rodoviária, intensificando-se, em contrapartida, as atividades de conservação e restauração. O transporte urbano sobre trilhos, que se apresentava declinante, foi reincentivado com o desenvolvimento de programas de reequipamento e a intensificação da construção dos metrôs de São Paulo e Rio de Janeiro. O transporte ferroviário de cargas alcançou índice expressivo de crescimento. A construção naval foi estimulada e a participação da bandeira brasileira no comércio internacional aumentou substancialmente.

Posteriormente, o segundo choque do petróleo e a elevação das taxas de juros internacionais, a partir de 1980, em um quadro de escassez de recursos internos, induziram o setor a redirecionar suas linhas de ação, mediante apoio às exportações, ao desenvolvimento agrícola e alteração da matriz energética. Essa é a terceira e a atual fase da política de transportes.

Aumentou significativamente a participação das modalidades ferrometroviárias no transporte urbano de massa, com entrada em operação do metrô do Rio de Janeiro, da segunda linha em São Paulo e o desenvolvimento dos trens metropolitanos. Com relação à energia, intensificou-se o uso de fontes alternativas e reduziu-se o consumo de derivados de petróleo, através de medidas de conservação e de utilização mais eficientes.

Não obstante os êxitos alcançados pela política de transportes, o setor tem convivido com problemas que, em razão da escassez de recursos e da postergação de soluções, têm-se agravado nos últimos anos.

O principal deles é a deterioração crescente do capital fixo de todas as modalidades (rodovias, ferrovias, hidrovias, aeroportos, portos, terminais etc.), decorrente das deficiências de manutenção e conservação nos últimos anos.

Os transportes urbanos enfrentam problema social gerado pelo desequilíbrio crônico entre a capacidade de pagamento dos usuários e o

preço dos serviços, amenizado, no caso dos transportes sobre trilhos, pela concessão de subsídios. Tal desajuste é em grande parte proveniente da desarticulação entre o sistema de transporte e o planejamento do uso do solo urbano, sendo também agravado pelo desempenho ineficaz do poder concedente na gerência do sistema de transporte público por ônibus.

A inexistência de coordenação entre as instituições responsáveis pelas atividades do setor e os organismos encarregados de orientar a ocupação e o uso do solo urbano provoca o adensamento nos corredores de transporte e a expansão inadequada do sistema, com conseqüente elevação dos custos das tarifas, penalizando as populações de renda mais baixa. Falta articulação entre os gestores dos transportes urbanos e os responsáveis por sistemas afins, conduzidos por diferentes órgãos da administração governamental.

O transporte ferroviário apresenta baixo rendimento econômico, principalmente nos trechos onde as reduzidas densidades de carga associam-se a características desfavoráveis do traçado das vias.

O transporte hidroviário interior enfrenta diversos problemas: inexistência de uma legislação específica; deficiência crônica de infra-estrutura; conflito de interesses entre navegação e geração de energia; deficiência de integração dos transportes fluvial e lacustre com os segmentos terrestres do sistema; e falta de uma consciência mais ampla do papel que pode desempenhar em muitas regiões do país.

O transporte marítimo de cabotagem também enfrenta dificuldades: estrutura inadequada dos fretes e das linhas de cabotagem; elevados custos de transferência da carga; alta incidência dos custos relativos ao tempo de estadia; ineficiência de parte das operações portuárias; e dificuldades de ordem técnica, operacional e institucional das atividades de apoio marítimo.

O transporte marítimo internacional está sendo atualmente afetado pela falta de coordenação entre os órgãos governamentais, pela ausência de diretrizes para afretamento de navios estrangeiros e pela fragilidade da armação nacional diante de alterações bruscas no cenário mundial.

Os serviços portuários apresentam diversas distorções: baixa produtividade de operações de transferência de mercadorias; legislação portuária ultrapassada e inadequada às exigências atuais do comércio e do transporte aquaviário; estrutura tarifária obsoleta; reduzida participação da iniciativa privada nos investimentos portuários; frota de apoio portuário de elevada idade média; e discrepância entre seu dimensionamento e a demanda de serviços.

O transporte rodoviário apresenta insuficiência gerencial e operativa entre as autarquias e instituições nos três níveis de governo, ineficiência energética de parcela da frota de ônibus e caminhões, saturação

de diversos segmentos da infra-estrutura viária e deficiências na sinalização das vias, o que contribui para o elevado número de acidentes.

O subsetor aéreo enfrenta o atraso relativo de parte de sua infra-estrutura, construída para atender a aeronaves convencionais. A proteção ao vôo é inadequada ao crescimento do tráfego na região Amazônica.

O transporte rural, relativamente atendido quanto à infra-estrutura de interligação dos inúmeros povoados e propriedades rurais, ressente-se da falta de um serviço de transportes coletivos que atenda às necessidades específicas de cada região.

Os corredores de exportação enfrentam sérias dificuldades para a conciliação do gerenciamento da movimentação dos principais produtos com as necessidades de planejamento a médio e longo prazos. Também, falta articulação entre os órgãos envolvidos na operação de transportes e as instituições que participam da movimentação de volumes expressivos de carga.

As centrais de informação de fretes carecem de rede integrada nacionalmente e de definição das atribuições do poder público e da iniciativa privada na operação e gerenciamento do sistema.

A integração multimodal e a unitização de cargas são afetadas pelos conflitos existentes na legislação básica e pelas distorções nas políticas fiscal e tarifária.

2. OBJETIVOS E DIRETRIZES

2.1. *Transporte urbano*

— Garantir a cada cidadão meios de transporte coletivo adequados ao exercício do seu direito à mobilidade, a preços compatíveis com seus rendimentos.

— Propiciar às populações urbanas de menor renda transporte eficiente e de baixo custo, através de mecanismos redistributivos (a exemplo do vale-transporte).

— Caracterizar o transporte urbano como uma questão de política local, atuando o governo federal em caráter complementar às ações empreendidas pelas municipalidades, organismos metropolitanos e estaduais, cabendo aos estados o papel de elo de ligação entre as esferas federal e municipal.

— Reduzir os custos dos transportes de massa, através do planejamento, ordenação e orientação do transporte público de passageiros dentro de concepção integrada dos modos, otimizando os sistemas existentes e adaptando-os às peculiaridades de cada área urbana.

— Capacitar os órgãos administrativos de sistemas locais para controlar custos, receitas e volume de passageiros-quilômetros; formular políticas tarifárias que assegurem a harmonização entre custos dos serviços para os usuários e remuneração dos investimentos para as empresas.

— Estimular a pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor, visando à redução dos custos do transporte de massa, à melhoria dos serviços, à nacionalização dos equipamentos e de seus componentes e à padronização de veículos, respeitadas as características locais e regionais.

— Estimular a utilização de veículos e procedimentos operacionais que assegurem um melhor desempenho, em termos de economia de energia e redução da poluição ambiental.

2.2. *Transporte ferroviário*

— Rever a legislação e promover alterações organizacionais e institucionais necessárias à coordenação efetiva do planejamento do sistema ferroviário.

— Adequar e modernizar o sistema, de forma a assegurar a articulação intra e multimodal dos fluxos que utilizam as ferrovias, através de ações coordenadas envolvendo as companhias ferroviárias, portuárias e de armazenagem, tendo em vista o abastecimento do mercado interno e a exportação, no contexto dos programas de desenvolvimento agrícola, industrial e de corredores de exportação.

— Restaurar e manter o ativo permanente, dando cumprimento, em relação à Rede Ferroviária Federal, ao programa de remodelação e modernização de linhas de bitola métrica.

— Apoiar programas de recuperação e modernização da Ferrovia Paulista e da Estrada de Ferro Vitória-Minas, enquanto atendam a estratégias de intervenção orientadas para restauração das malhas ou que propiciem facilidades para a complementaridade do sistema.

— Imprimir maior eficiência gerencial à Rede Ferroviária Federal, através de programas de desenvolvimento de sistemas, planejamento estratégico, comercialização, custos e tarifas, controle operacional, manutenção e treinamento de pessoal.

— Aumentar o desempenho econômico da malha da Rede Ferroviária, de um lado pela sua capacitação progressiva à produção de 62,2 bilhões de toneladas-quilômetros úteis por ano, em 1989 e, de outro, erradicando linhas e desativando serviços deficitários sem interesse social.

2.3. *Transporte hidroviário interior*

— Estimular o transporte fluvial e lacustre, de forma a contribuir para uma distribuição mais racional e econômica dos fluxos de cargas.

— Criar mecanismos que assegurem maior eficiência à administração do setor.

— Estabelecer e manter uma infra-estrutura mínima (terminais e obras na hidrovia) de apoio à navegação, visando especialmente ao transporte mais econômico de insumos e ao escoamento de produtos agrícolas a granel.

— Desenvolver programas envolvendo embarcações e terminais para elevar o padrão de transporte fluvial de passageiros de baixa renda.

2.4. *Transporte marítimo de cabotagem*

— Estimular a sua utilização, especialmente o tranporte de carga geral, com vistas a redução dos custos no intercâmbio de mercadorias entre as várias regiões do país.

— Simplificar, reduzir ou eliminar exigências burocráticas e legais que prejudicam a operação da cabotagem.

— Incentivar a adoção de práticas de economia de mercado quanto a tarifas e linhas, implementando medidas de saneamento financeiro do setor.

— Estimular o transporte por cabotagem para o serviço de concentração e distribuição de cargas, de forma integrada com o transporte marítimo internacional.

2.5. *Transporte marítimo internacional*

— Integrar o setor com a política de comércio exterior e fortalecer a posição da bandeira brasileira, aumentando seu poder de competição no cenário mundial.

— Estimular a armação brasileira para a formação de empresas nacionais capacitadas a enfrentar mudanças bruscas no cenário mundial e resistir a eventuais crises de mercado.

— Definir posições governamentais relativas ao ordenamento do tráfego brasileiro, resguardando os interesses da marinha mercante nacional.

2.6. *Serviços portuários*

— Estimular a integração comércio-porto-navio através da racionalização dos serviços portuários, contribuindo para a redução dos custos incidentes sobre a comercialização da carga.

— Estimular a participação da iniciativa privada em investimentos nas operações portuárias, permitindo um maior crescimento da capacidade operacional dos portos.

— Consolidar e atualizar a legislação do setor nos aspectos operacional e tarifário, adequando-a as modernas exigências do comércio e dos transportes aquaviários, de modo a propiciar maior produtividade.

2.7. *Transporte rodoviário*

— Conservar e restaurar a malha rodoviária, atentando ainda para os problemas existentes na sinalização e dispositivos de segurança.

— Promover a coordenação e o controle das atividades do transporte de cargas e passageiros, objetivando a redução dos custos operacionais, o aumento da segurança do tráfego, a proteção ao meio ambiente e a aplicação eficaz dos regulamentos, normas e técnicas pertinentes. Em paralelo, desenvolver programas de pesquisas, treinamento e capacitação de pessoal.

— Solucionar os problemas derivados das interfaces com áreas urbanas (cruzamentos e pontos críticos de colisão potencial), geradores de elevado índice de acidentes.

— Ampliar gradualmente a capacidade das rodovias saturadas ou próximas da saturação, visando colocá-las em condições satisfatórias de tráfego.

— Dar prosseguimento aos programas de melhoria e implantação de rodovias vicinais, pavimentar a BR — 364 (trecho Porto Velho-Rio Branco) e concluir outras obras prioritárias em andamento.

— Promover a racionalização e descentralização institucional do subsetor rodoviário, através principalmente de uma repartição de responsabilidades e recursos adequada entre União, Estados e Municípios.

2.8. *Transporte aéreo*

— Restaurar e conservar as pistas de pouso, e áreas de movimentos, provendo instalações especiais para operação de pequenas aeronaves, de forma a evitar possíveis conflitos com as operações de aeronaves de grande porte.

— Preservar a área de influência dos aeroportos através de medidas normativas de zoneamento do uso do solo, compatíveis com a situação urbana vigente e com as necessidades futuras dos terminais aeroportuários.

- Regionalizar o planejamento aeroviário da rede de aeroportos de interesse estadual e municipal, desenvolvendo esforços para obter a cooperação de governos estaduais e municipais na execução do investimento em infra-estrutura aeronáutica, principalmente no que se refere aos encargos com desapropriações.

— Dar prioridade ao ensino técnico-profissional, face à sua importância para a melhoria do desempenho do sistema.

— Adequar o sistema de proteção ao vôo às necessidades ditadas pelo crescimento do tráfego aéreo.

2.9. *Centrais de informações de fretes*

— Consolidar uma rede de centrais de informação de fretes, integrada nacionalmente.

— Definir critérios de localização, dimensão, operação e gerenciamento para sua implantação, com base nas potencialidades de geração e importação de cargas dos pólos, dando destaque às regiões de grandes produções agrícolas e industriais, sem esquecer o problema das regiões que dão origem a cargas de retorno.

— Estabelecer mecanismos de estímulo à operação das centrais com o agente auxiliar da integração modal.

3. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

São sintetizados, a seguir, os principais programas a serem desenvolvidos pelo setor de transporte.

3.1. *Programa de transportes urbanos*

Compreende os três subprogramas seguintes, com dispêndio previsto, para o período 1986-89, de Cr$ 40,6 trilhões.

3.1.1. *Aperfeiçoamento institucional e de integração do transporte urbano*

Objetiva consolidar o Sistema Nacional de Transportes Urbanos, através da estruturação, reorganização e aperfeiçoamento de natureza institucional e organizacional das entidades que compõem os sistemas locais.

Além disso, propõe-se a promover o desenvolvimento de projetos integrados para sistemas locais de transporte público de passageiros.

3.1.2. *Transporte por ônibus e troleibus*

Visa apoiar financeiramente à racionalização e estruturação do transporte coletivo por ônibus e troleibus, garantindo as ações necessárias à operacionalização dos principais corredores. Compreende atuações nos sistemas viário e de circulação, bem como os aspectos relativos ao material rodante, equipamentos de controle, fiscalização operacional e às facilidades urbanas de apoio ao transporte público. Os serviços de troleibus deverão operar, preferencialmente, em vias exclusivas e apresentar função estruturadora do espaço urbano.

As intervenções na infra-estrutura viária e de circulação estarão voltadas basicamente para conservação e recuperação. As ampliações serão efetuadas apenas em caso de absoluta necessidade.

3.1.3. *Modernização e melhoria de serviços de transporte sobre trilhos e complementação de novos sistemas.*

Seu objeto de atuação são os serviços ferroviários já em operação, inclusive nos aglomerados urbanos não integrantes de regiões metropolitanas. Objetiva, ainda, complementar os investimentos que vêm sendo realizados na implantação da primeira fase de novos sistemas ferrometroviários urbanos.

3.2. *Programa ferroviário*

Constituído por cinco subprogramas, prevê aplicações de Cr$ 19,4 trilhões no período 1986-89.

3.2.1. *Malha de bitola métrica*

O objetivo é restaurar cerca de 3.330 km das linhas dos principais corredores de abastecimento e de exportação. Compreende os corredores de Paranaguá, Vitória e Rio Grande e as malhas Bauru-Corumbá e da Bahia. Abrange ainda intervenções seletivas visando à segurança da circulação em cerca de 2.500 km da malha do Nordeste.

3.2.2. *Malha de bitola larga*

Prevê, em geral, melhoramentos em pátios operacionais e terminais comerciais, modernização dos sistemas de sinalização e de telecomunicações e, em particular, estabilização da infra-estrutura e melhoramentos na superestrutura de via permanente da ligação Rio de Janeiro — São Paulo.

3.2.3. *Material de transporte*

Objetiva adequar a frota ferroviária ao crescimento esperado do tráfego, compreendendo a compra de cerca de 70 locomotivas, 4.900 vagões e recuperação de aproximadamente 350 locomotivas e 2.400 vagões.

3.2.4. *Reorganização de oficinas*

A reorganização e modernização da rede de postos e oficinas de manutenção, através da redefinição de suas quantidades, funções e *lay out* industriais, atenderão a plano de racionalização do sistema de manutenção.

3.2.5. *Modernização gerencial*

Visa racionalizar o sistema de informações para o gerenciamento operacional, bem como o estudo, a formulação e a implantação de um moderno e eficaz sistema administrativo, incluindo ainda a adoção de atividades de treinamento para capacitar o pessoal envolvido no processo de modernização gerencial.

3.3. *Programa hidroviário interior*

Tem por objetivo estabelecer medidas, criar mecanismos e elaborar pesquisas voltadas ao desenvolvimento do transporte hidroviário interior, permitindo maior eficiência na administração da infra-estrutura das vias, dos portos e dos meios.

3.4. *Programa de transporte marítimo de cabotagem*

Trata-se, essencialmente, de medidas que estimulem a utilização do transporte marítimo de cabotagem de forma racional e econômica, implantando-se inclusive novas políticas de tarifas e de reformulação de linhas que conduzam a reduções nos custos dos transportes.

Adicionalmente, o programa visa estruturar os serviços de apoio marítimo indispensáveis às atividades de prospecção e exploração de petróleo na plataforma continental.

3.5. *Programa de transporte marítimo internacional*

Consiste na adoção de medidas que possibilitem maior participação da bandeira brasileira no transporte marítimo internacional, consoante os interesses da política de comércio exterior do país.

3.6. *Programa portuário*

Os dois subprogramas que o integram, a seguir explicitados, prevêem aplicações de recursos, no período 1986-89, de Cr$ 3,5 trilhões.

3.6.1. *Melhoramentos de instalações e aquisição de equipamentos portuários*

Consiste na execução de melhoramentos físicos e na aquisição de equipamentos para expansão dos serviços portuários, com o objetivo de adequá-los à demanda existente.

3.6.2. *Recuperação de instalações portuárias*

Prevê a recuperação e adaptações em instalações portuárias que estejam danificadas.

3.7. *Programa rodoviário*

Abrange três subprogramas, com aplicações, no período 1986-89, da ordem de Cr$ 33 trilhões.

3.7.1. *Manutenção da infra-estrutura viária e segurança de tráfego*

Objetiva restaurar rodovias federais pavimentadas que se encontram em condições de tráfego inadequadas e recapear trechos em processo de deterioração. Serão restaurados, no período 1986-89, cerca de

24 mil km. Objetiva ainda a conservação do restante da malha rodoviária, evitando sua precoce deterioração e melhorando a sinalização em 45 mil km de rodovias.

3.7.2. *Solução de interface com o sistema urbano*

Visa solucionar os problemas de 40 travessias urbanas e eliminar 1.800 pontos de altos níveis de acidente.

3.7.3. *Melhoramento e pavimentação*

Tem por finalidade descongestionar o tráfego em rodovias saturadas ou próximas da saturação; atender problemas localizados em rodovias já implantadas; melhorar ou construir rodovias vicinais em áreas de desenvolvimento agrícola e dar apoio ao Plano de Reforma Agrária. Pretende, ainda, dar continuidade a obras em andamento, preservando os investimentos já efetuados, e realizar obras de integração nacional (BR-364, Trecho Porto Velho — Rio Branco).

3.8. *Programa de transporte aéreo*

Incorpora cinco subprogramas, com investimentos previstos de Cr$ 18 trilhões.

3.8.1. *Sistemas aeroportuários metropolitanos*

Compreende a complementação da fase inicial do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o reaparelhamento do Aeroporto Santos Dumont e o início da implantação do segundo terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, bem como a conclusão do segundo pátio de estacionamento e ampliação do terminal de carga do mesmo aeroporto.

3.8.2. *Aeroportos da aviação comercial*

Este subprograma abrange a recuperação de cerca de 28 pistas de pouso e pátios de manobra para o atendimento às operações das aeronaves de grande porte, e modernização de 16 terminais de passageiros.

3.8.3. *Aeroportos da aviação regional e geral*

Abrange obras prioritárias para garantir a segurança da operação das aeronaves, compreendendo recuperação das pistas de pouso e de pátios de manobras em aeroportos de interesse preponderante do transporte aéreo regional e da aviação geral.

3.8.4. *Aeroportos de integração nacional*

Engloba a construção ou pavimentação de pistas de pouso e pátios de estacionamento e pequenas edificações necessárias ao atendimento do tráfego de passageiros na Amazônia legal.

3.8.5. *Proteção ao vôo*

Consiste na manutenção da rede existente e na aquisição e implantação de novos equipamentos visando melhorar a segurança do tráfego aéreo.

3.9. *Programa de energia em transporte*

Este programa visa implementar medidas para conservação de combustíveis em transportes, dar apoio ao desenvolvimento de fontes alternativas de energia e realizar estudos prioritários e estratégicos relativos à interdependência entre energia e planejamento de transportes.

VII — COMUNICAÇÕES

1. CARACTERIZAÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL

As comunicações desempenham papel vital para a nação, por seus aspectos sociais, econômicos e políticos. Os circuitos de televisão e de radiodifusão permitem disseminar cultura e levar a educação a todo o país. A telefonia e os serviços postais possibilitam rapidez e eficiência nas comunicações e remessa de encomendas e correspondência às mais distantes regiões do território nacional. As transações econômicas de maior expressão utilizam em alto grau, em todas as suas fases, os serviços de comunicações.

As comunicações geram ainda outros benefícios para o setor produtivo. Quer pela aquisição de material e equipamentos de telecomunicações, ou pela incorporação de tecnologia de ponta no setor eletrônico, contribuem de forma significativa para a redução da dependência externa e melhoria da qualidade de produtos destinados ao mercado interno e à exportação.

No passado recente, a política de investimentos no setor dirigiu-se primeiramente à telefonia interurbana, parte mais rentável do sistema. A essa etapa seguiram-se a expansão e consolidação dos serviços urbanos e a modernização das comunciações postais. A última etapa do processo consistiu na diversificação do leque de serviços oferecidos. Concomitantemente, o setor experimentou sérias restrições no uso de recursos próprios, causando limitações no volume dos investimentos.

Com o setor de comunicações já consolidado em sua estrutura básica, a retração dos investimentos não afetou, entretanto, a eficiência dos serviços prestados, dada a elevada produtividade conseguida.

Ainda assim, cabe ressalvar que a distribuição dos telefones não atende igualmente a todos os segmentos da população. Privilegia as camadas urbanas de maior poder aquisitivo, em detrimento das populações de baixa renda da periferia das grandes cidades, ao mesmo tempo em que deixa pouco assistidas as áreas rurais.

A reforma efetuada nos serviços postais brasileiros elevou seu desempenho a padrões internacionais, mantidos mesmo com o aumento do tráfego postal à taxa média de 7% ao ano. E a radiodifusão vem cumprindo papel essencial nas regiões de menor desenvolvimento relativo, em especial na Amazônia, veiculando programas educativos sobre saúde, agricultura, piscicultura, defesa civil, meio ambiente e outros.

2. OBJETIVOS E DIRETRIZES

No campo das comunicações, objetiva-se, no período 1986-89:

— privilegiar o acesso do segmento mais numeroso e carente da sociedade aos serviços básicos e atender à demanda do segmento economicamente mais avançado nos demais serviços;

— consolidar a indústria de equipamentos e sistema de comunicações, visando suprir a demanda interna e mantendo, ao mesmo tempo, os centros de decisões sob controle nacional;

— incentivar a capacitação tecnológica do país com o propósito de dominar a tecnologia de suporte necessária à operação do sistema.

Para a consecução desses objetivos, as seguintes diretrizes de política econômica serão observadas:

2.1. *Telecomunicações*

— Manutenção e melhoria dos atuais padrões de prestação de serviços, de forma a corresponder às necessidades crescentes da sociedade brasileira.

— Interiorização, com o objetivo de atender à prioridade política do governo no setor de produção de alimentos, de expansão da fronteira agrícola, bem como de fixação do homem no campo.

— Democratização, beneficiando as camadas menos favorecidas da sociedade com instalação de terminais de uso público.

— Redução da defasagem tecnológica hoje existente entre o Brasil e os países desenvolvidos, através da ampliação de recursos humanos e financeiros aplicados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia.

— Criação de infra-estrutura de informática adequada à prestação de serviços públicos, de comunicação de textos e dados e interligação de computadores.

2.2. *Comunicações postais*

As diretrizes para esse segmento voltam-se para a manutenção e melhoria da qualidade, através da expansão dos serviços de tráfego,

imprimindo-se simultaneamente maior rapidez, segurança e regularidade.

2.3. *Radiodifusão*

Em consonância com os objetivos governamentais que estabelecem ações voltadas para as populações mais carentes, a radiodifusão pretende cobrir, através de redes de rádios e de sistema de televisão, as regiões de baixo interesse comercial para a iniciativa privada (Amazônia e Centro-Oeste).

3. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

Na área de telecomunicações destacam-se os seguintes programas principais:

3.1. *Programa de expansão do serviço telefônico urbano*

Compreende ampliação e implantação de centrais locais, redes externas de cabos e aparelhos telefônicos. Inclui unidades de uso público, instalações físicas e equipamentos de energia, visando ao atendimento da demanda de telefonia local, dando prioridade à população de baixa renda, através de telefones públicos, semipúblicos e comunitários.

Prevê a instalação de 2,5 milhões de telefones no período 1986-89, correspondendo a investimentos de Cr$ 27,0 trilhões.

3.2. *Programa de telefonia rural*

Tem por objetivo a implantação de postos de serviços em pólos de atividades agrícolas e pecuárias. Os serviços serão prestados mediante o uso de linhas compartilhadas com o atendimento comunitário ou através de terminais telefônicos em propriedades rurais. Inclui atendimento a vilas ainda não integradas ao serviço de telecomunicações.

No período do plano está prevista a instalação de 240 mil terminais rurais, com investimentos de Cr$ 3,6 trilhões.

3.3. *Programa de telefonia interurbana*

Volta-se às necessidades de telecomunicações interurbanas e de infra-estrutura para todos os serviços nacionais, através da ampliação das redes de microondas e da canalização via satélite. Para tanto, serão implantadas centrais telefônicas interurbanas, estações terrenas, antenas e torres.

Estima-se, para o período 1986-89, a instalação de 113 mil circuitos de telecomunicações, com investimentos da ordem de Cr$ 16,0 trilhões.

3.4. *Programa de telefonia internacional*

Destina-se a prover o sistema de meios adequados para a expansão de serviços de comunicação entre o Brasil e o exterior.

No período considerado, prevê-se instalação de 3.100 canais de voz, totalizando 6.800 em 1989. Os investimentos são estimados em Cr$ 2 trilhões.

3.5. *Programa de comunicação de textos, dados e outros serviços*

Objetiva a expansão dos serviços de telex, videotexto e fac-símile, a ampliação dos serviços prestados através das redes urbanas e interurbanas nacionais de transmissão de dados e comutação por pacotes e a extensão ou manutenção dos serviços de repetição de radiodifusão, telefonia móvel, apoio e operação do sistema.

As metas no período 1986-89 são: 39 mil terminais de telex e de 19 mil circuitos, com investimentos parciais de Cr$ 6,5 trilhões. O total de investimentos previstos é de Cr$ 20,9 trilhões.

3.6. *Programa de desenvolvimento tecnológico e industrial*

Compreende dois subprogramas: o de desenvolvimento tecnológico, que objetiva geração e transferência da tecnologia de produtos de telecomunicações para a indústria brasileira; e o de desenvolvimento industrial, que se propõe a apoiar atividades de regulamentação técnica, homologação e aceitação em fábrica dos produtos adquiridos pelo sistema.

Nos subprogramas de desenvolvimento tecnológico e industrial estão previstos investimentos de Cr$ 3,3 trilhões para os anos de 1986-89.

Na área de Comunicação Postal destacam-se:

3.7. *Programa de serviço postal*

Visa estender a oferta desse serviço a todas as localidades brasileiras e aprimorar os sistemas de atendimento, triagem, encaminhamento e distribuição de correspondência.

Prevê-se, no período do plano, instalação de cerca de 1.250 agências postais, 2,5 mil caixas de coleta, 7 mil postos de vendas de selos, 14 centros de triagem, 12 centros de distribuição domiciliária e 5 centros de operações especiais, com investimentos de Cr$ 1,2 trilhão.

3.8. *Programa de promoção e extensão rural*

Objetiva prover as áreas rurais, onde não há volume de demanda suficiente para instalação de postos de correios ou agências, com serviços postais simplificados.

No período 1986-89 serão instalados 4 mil postos de correio rural, totalizando, no final de 1989, 6,4 mil.

3.9. *Programa de comunicação telegráfica*

Prevê-se expandir a oferta de serviço de telegrama, telegrama fonado e correio eletrônico a localidades ainda não servidas.

No período 1986-89 serão atendidos 900 municípios com serviços de telegramas, 370 localidades com serviços de telegramas fonados e 260 cidades com serviços de correio eletrônico, modalidade post-grama.

Em 1989 o Brasil contará com 4.023 municípios dotados de serviço de telegrama, 1.841 localidades com serviços de telegramas fonados e 325 cidades com serviços de correio eletrônico.

3.10. *Programa de modernização administrativa e informática da ECT*

Objetiva modernizar os atuais serviços administrativos da empresa e de atendimento ao público.

Na área de radiodifusão destaca-se:

3.11. *Programa de modernização de instalações da RADIOBRÁS*

Prevê a modernização, reequipamento e reforma de instalações de 9 emissoras de TV e 33 estações de rádio, localizadas em 16 municípios.

4. INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Face à situação atual de contenção orçamentária, o setor tem mantido seus gastos dentro dos limites de sua capacidade de geração de receita própria. Para alcançar as metas preconizadas, faz-se necessária a manutenção de uma política realista de tarifas, principal fonte de recursos para investimentos no setor.

SETOR DE COMUNICAÇÕES

Ampliação da Capacidade	1985	1989	Crescimento (%)	Investimentos no Período 1986-89 (Em Cr$ bilhões)
– Telefonia Urbana				
• Telefones	10.900.000	13.400.000	23,0	27.022
– Telefonia Rural				
• Terminais telefônicos	120.000	360.000	200,0	3.600
– Telefonia Interurbana				
• Circuitos de Telecomunicações	300.000	413.400	37,8	15.988
– Telefonia Internacional				
• Canais de voz	3.700	6.800	83,8	1.985
– Comunicação de Textos				
• Terminais de telex	82.000	121.000	47,6	3.011
– Comunicação de Dados				
• Circuitos	10.100	29.100	188,1	3.550
– Outros Serviços	—	—	—	14.355
– Desenvolvimento Tecnológico e Industrial	—	—	—	3.312
Telecomunicações				72.823
– Serviço Postal	—		—	1.229
– Promoção e Extensão Rural				
• Postos de correio	2.400	6.400	166,7	25
– Comunicação Telegráfica				
• Localidades atendidas	4.659	6.189	32,8	209
– Outros Serviços	—	—	—	337
Comunicação Postal				1.800
– Radiodifusão				8
Total Comunicações				74.631

VIII — ASSISTÊNCIA ÀS MÉDIAS, PEQUENAS E MICROEMPRESAS

É altamente significativo o número de pequenas, médias e microempresas em diferentes atividades na economia brasileira. O comércio e o setor de serviços são basicamente formados por empresas de menor porte, responsáveis por parcela ponderável da renda gerada nesses setores; também na indústria sua participação no total dos estabelecimentos é bastante expressiva. E desempenham importante função na oferta de empregos.

As pequenas, médias e microempresas enfrentam problemas específicos. Os principais são: estrutura organizacional inadequada, falta de planejamento e controle, processo administrativo caracterizado pelo empirismo, personalismo e centralização. Há outras dificuldades: baixo nível tecnológico, equipamentos obsoletos e pequena dotação de capital por trabalhador, escassez de mão-de-obra qualificada, alta rotação de pessoal e restrições no acesso a mercados de produtos e matérias-primas. Essas empresas são ainda vítimas de estrangulamento financeiro, em decorrência de insuficiência de recursos a médio e longo prazo — particularmente para capital de giro —, de falta de acesso às fontes institucionais de crédito especializado, de altas taxas de juros pagas e de baixa rentabilidade que obtém.

No entanto, essas empresas podem desempenhar importante papel no processo de desenvolvimento através de elevação da taxa de poupança, aumento da integração industrial, formação de empresários e administradores, redução de disparidades regionais, criação de empregos, maior nível de competição nos mercados e fortalecimento do empresariado nacional.

1. DIRETRIZES PARA A AÇÃO GOVERNAMENTAL

A promoção do desenvolvimento das médias, pequenas e microempresas tem como diretriz básica criar condições para que possam desempenhar suas funções, objetivando:

— ocupar os espaços em que são competitivas, com a perspectiva de geração de emprego e renda;

— produzir bens de consumo essenciais e de baixo custo, principalmente para o atendimento das classes de menor renda;

— contribuir para o crescimento econômico, via aumento da produtividade e da capacitação empresarial;

— apoiar o crescimento da agroindústria e a interiorização do desenvolvimento;

— servir de instrumento de desenvolvimento nas regiões menos industrializadas, fortalecendo a iniciativa empresarial local;

— articular-se com a grande empresa, particularmente na complementação das atividades industriais, ampliando e integrando o sistema empresarial nacional.

2. INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE AÇÃO

Para implementação dessa política serão utilizados os seguintes instrumentos:

— proteção institucional através de uma legislação específica que favoreça o desenvolvimento das empresas de menor porte, sem prejuízo da produtividade da economia e reconhecendo as particularidades das médias, pequenas e microempresas;

— assistência financeira, sob forma de provisão de capital de risco ou concessão de empréstimo para capital fixo e de giro, em condições favorecidas;

— assistência técnica nas áreas gerencial (em sentido amplo) e tecnológica;

— políticas de compras do setor público que contribuam adicionalmente para fortalecer essas empresas do ponto de vista financeiro, administrativo e institucional;

— medidas de apoio sob a forma de facilidades de instalações industriais (minidistritos, galpões fabris, terrenos apropriados etc.);

— prestação de serviços comuns (manutenção de máquinas, desenho industrial, central de compras e matérias-primas);

— informações de mercado e criação de canais de comercialização próprios;

— programas de normalização e controle de qualidade para os produtos das pequenas e médias empresas;

— organização de consórcios de exportação e fomento à adoção de práticas de subcontratação e empreitadas;

— simplificação de exigências burocráticas, bem como as de natureza fiscal e tributária;

— sistema de acompanhamento e avaliação das ações e resultados do Programa Nacional de Apoio às Médias, Pequenas e Microempresas.

Igualmente, deverão ser reforçados os mecanismos e instituições destinados a ampliar a participação das empresas de menor porte nos programas de desenvolvimento tecnológico.

PARTE IV
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1. SITUAÇÃO ATUAL

Após décadas de esforços empregados na construção das bases de desenvolvimento científico e tecnológico no país, esse sistema experimenta sérias deficiências institucionais, financeiras e técnicas, apesar de ter logrado atingir significativa competência em muitos campos. Na raiz dos problemas enfrentados pelo setor está o descaso a que foi relegada a participação da comunidade científica e de outros segmentos da sociedade civil nos processos de tomada de decisão.

Nesse quadro, há que ser redefinido o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico a partir da constituição do Ministério da Ciência e Tecnologia como órgão central do sistema. O Conselho Científico e Tecnológico, colegiado formado por representantes das diversas áreas do governo e da comunidade, deverá ser reformulado de modo a atuar mais decisivamente na definição das políticas para o setor. A participação das unidades federativas e de outras esferas de governo também será considerada.

No que diz respeito aos recursos financeiros efetivamente alocados, as dificuldades enfrentadas não encontram precedente: desde a década passada esses recursos vêm declinando acentuadamente.

A recomposição e progressivo aumento dos investimentos da área é medida essencial para recuperar a capacidade produtiva do sistema científico e tecnológico. São prioritários o reaparelhamento e a ampliação de institutos de pesquisa, o aprimoramento de centros de pós-graduação e a adoção de uma política de bolsas de ensino e pesquisa, revendo-se, em bases realistas, os valores e o número das concessões.

Ademais, diante da opção brasileira pela economia de mercado, é necessário estimular os investimentos da iniciativa privada na absorção e geração de tecnologias. Dessa forma, serão criadas condições para a superação de deficiências observadas nos outros níveis de atividades e serviços que constituem o sistema de ciência e tecnologia (transferência de resultados ao setor produtivo, regulação de tecnologia e qualidade industrial), bem como da falta de recursos humanos qualificados.

1.1. *A situação da ciência*

A inconsistência e a incoerência de políticas governamentais passadas deram margem a que o crescimento da área, ocorrido nos anos 70, resultasse em desperdício de recursos, já escassos nos últimos anos, e alto custo social. O desenvolvimento dos diversos campos da ciência

deu-se de forma desigual. Inúmeros grupos e mesmo instituições sofreram uma série de restrições, inclusive de caráter político-ideológico.

O resultado positivo alcançado pela ciência no Brasil decorreu em muitos casos da ação dos órgãos governamentais de fomento, sobretudo na esfera federal, que no passado investiram na formação, instalação e manutenção de grupos de pesquisa, mesmo considerando que essa política setorial não encontrou respaldo efetivo nas demais políticas públicas. Em outros casos, os resultados obtidos decorreram da ação de pesquisadores e instituições isoladas.

É reconhecido, no entanto, que o avanço científico em proporções significativas exige apoio direto do Estado.

As formas de apoio adotadas para a montagem do sistema científico nos anos 70 mostram-se hoje ineficientes e inadequadas, face às características de uma política ligada aos interesses nacionais.

É necessário organizar esquemas de financiamentos que garantam fluxos regulares e estáveis para o desenvolvimento científico, assim como criar mecanismos de planejamento e decisão, acompanhamento e avaliação, com o efetivo concurso da comunidade científica.

As universidades carecem de estrutura política e gerencial que valorize e apóie, inclusive financeiramente, as atividades de pesquisa. As dificuldades de provisão de meios de forma criteriosa, em montantes requeridos em cada caso, conduzem à existência de contrastes institucionais: de um lado, programas geridos por contratos externos, dirigidos por mecanismos competitivos, apresentam produtividade, mas sob risco constante de perderem seus recursos; de outro, uma grande massa com pouca diferenciação aparente, dependente dos insuficentes orçamentos universitários, com produção escassa, em parte pela ausência de incentivos e sanções.

Em anos recentes os recursos para pesquisa reduziram-se consideravelmente. Os próprios equipamentos de pesquisa encontram-se, em muitos casos, inutilizados, os laboratórios e bibliotecas deteriorados, assinaturas de revistas e novas aquisições suspensas ou reduzidas.

Nas universidades, perdeu-se parte considerável das diferenciações que buscavam premiar as atividades científicas. Tanto a falta de tradição das instituições quanto as perdas salariais induziram distorções no regime de dedicação exclusiva em tempo integral. Essa situação obriga, portanto, a profundas revisões no âmbito institucional, na articulação dos mecanismos de financiamento com as instituições universitárias e na sistemática de avaliação de qualidade e produtividade dos programas.

1.2. *A situação da tecnologia*

Enquanto na área científica, apesar dos percalços mencionados, o país atingiu um nível razoável de capacitação interna, no setor tecnoló-

gico a carcterística marcante é a heterogeneidade estrutural do parque produtivo. Não obstante algumas iniciativas bem sucedidas, localizada em segmentos específicos do setor produtivo, o país, na maior parte dos casos, defronta-se com situações de incficiência, fruto de utilização de tecnologias ultrapassadas de processo e produto. Os segmentos modernos, mais competitivos, são em geral consideravelmente dependentes da importação continuada de *know-how*.

É necessário uma política tecnológica coerente com o processo de absorção do conhecimento produtivo. O conhecimento tecnológico, sobretudo nos últimos 20 anos, tem sido destinado à inovação em processos e produtos, tanto voltados para o mercado interno como para a exportação. Esse processo de inovação é alimentado pelos conhecimentos gerados endogenamente e por aqueles provenientes de importação, devendo portanto estar regulado por políticas de geração e de importação de tecnologia.

A produção de tecnologia é, essencialmente, função do estágio de desenvolvimento econômico de um país. Tem seu foco naquele elo do ciclo produtivo onde aparece a decisão de incorporar o progresso técnico. Quando há razões — geralmente econômicas — para a adoção de uma nova tecnologia, gera-se uma cadeia de decisões envolvendo diferentes agentes e alternativas. Entretanto, poucas são as alternativas que acabam por mobilizar o empenho das instituições e dos recursos humanos que vão efetivamente trabalhar na criação ou adaptação tecnológica. Freqüentemente têm sido tratadas, equívoca e distintamente, a produção de tecnologia e as circunstâncias que justificam e viabilizam sua adoção.

Em que pese ao êxito em algumas áreas, o apoio governamental tem, de maneira geral, fornecido aos produtores de tecnologia brasileira financiamentos, contratos e incentivos muitas vezes com base em critérios exclusivamente acadêmicos. Promoveram-se programas e mecanismos pesados e complexos que acabaram por atrair mais pesquisadores em busca de fundos para suas pesquisas do que empresas realmente interessadas em inovar processos e produtos. E, o que é mais grave, descuidou-se dos incentivos reais e dos mercados para a tecnologia brasileira. Ao mesmo tempo em que eram criados programas de incentivo, comprometia-se a viabilidade dos projetos de pesquisa e desenvolvimento com a introdução paralela de políticas que permitiam a livre entrada de pacotes tecnológicos fechados, alguns deles embutidos em acordos de financimento externo de iniciativa do próprio setor público.

Portanto, as políticas tecnológicas até aqui implementadas baseiam-se quase exclusivamente em ações que favorecem relativamente o lado da oferta, quando o adequado funcionamento dos mercados implica uma ação conjunta, tanto em relação a quem produz e vende tecnologias, quanto a quem as compra e utiliza. Algumas tentati-

vas de atuar do lado da demanda encontram barreiras econômicas e institucionais.

Essa distorção deve-se em parte à estrutura industrial brasileira. A presença de empresas estrangeiras, o desempenho estratégico das empresas estatais em busca de menores margens de risco e a incipiente tradição tecnológica da empresa privada nacional dificultam a canalização da demanda do setor produtivo por projetos de pesquisa e desenvolvimento que poderiam empreender-se no país. Orientação mais adequada dos investimentos governamentais permitirá incentivar a geração de demanda de novas tecnologias, junto às empresas privadas nacionais.

Em outros casos, a distorção é resultado da ação governamental passada. É o caso dos institutos de pesquisa tecnológica. O país dispõe hoje de uma ampla rede de institutos aptos a prestar serviços relevantes a diversos segmentos da economia. Observa-se no entanto, uma excessiva diversificação do leque de atividades desenvolvidas na maioria destes institutos, sobretudo os de âmbito estadual, representando obstáculo à geração de técnicas compatíveis com as especificações do mercado brasileiro.

Também no campo da regulação — propriedade industrial e qualidade industrial — são inúmeras as iniciativas necessárias de natureza legal, técnica e científica. A falta de padronização entre os diversos segmentos industriais, a insuficiência de normas técnicas e de laboratórios de ensaios e metrológicos levam a que o setor produtivo opere com altos índices de desperdício de insumos, matérias-primas e componentes, o que acaba por penalizar o consumidor final.

A crise econômica dos últimos anos, por sua vez, tem-se refletido negativamente sobre os investimentos próprios das empresas e as encomendas de projetos de pesquisa e desenvolvimento, provocando aumento do atraso tecnológico relativo. A mesma realidade forçou, no entanto, uma busca de maior eficiência e produtividade por parte significativa do setor produtivo. O resultado foi o agravamento dos níveis de heterogeneidade do parque industrial, onde se contrapõem setores modernos, altamente competitivos a nível internacional, e setores ineficientes e pouco dinâmicos. Enquanto os primeiros foram obrigados a adotar tecnologias mais avançadas para aumentar a sua penetração no mercado externo, os últimos, em virtude da crise, viram-se incapazes de investir adequadamente.

Entretanto, a própria crise que reduz gastos governamentais e privados pode vir a gerar gargalos de importação de bens e serviços, abrindo espaço para a tecnologia nacional, tal como aconteceu no passado, quando tarifas criadas por razões financeiras revelaram-se proteções eficazes para a indústria nascente.

Assim, o quadro de geração de tecnologia é muito variado, sendo que o financiamento oficial e as ações das instituições de pesquisa são dependentes de decisões tomadas em outro elo do processo.

As questões acima levantadas indicam duas linhas gerais para a política tecnológica. Em alguns casos, é necessária a ampla difusão, no âmbito do sistema produtivo, de conhecimentos técnicos existentes no país ou no exterior. Em outros, mais do que simplesmente utilizar técnicas disponíveis, é imperioso que as empresas obtenham o pleno domínio da tecnologia utilizada, de modo a ensejar sua adaptação às particularidades do país e a fortalecer o poder da competição nacional.

Esses dois requisitos manifestam-se de forma diferenciada em relação aos diversos segmentos da economia. Por conseguinte, a política deve propiciar, ao mesmo tempo, a geração e absorção de tecnologia, inclusive a proveniente do exterior, e uma ampla difusão de informações, revestindo-se de adequada flexibilidade para enfatizar, diferenciadamente, cada uma destas faces em setores distintos.

2. OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A ação governamental mais imediata será a ampliação significativa dos recursos orçamentários das instituições. Trata-se de fortalecer as condições institucionais e técnicas para capacitação e pesquisa científica e tecnológica, através do reaparelhamento e da ampliação dos institutos de pesquisa, do aprimoramento dos centros de pós-graduação já instalados e do aumento substantivo, em valor e número, de bolsas de ensino e pesquisa. O governo procurará também maior integração da empresa privada nacional no desenvolvimento tecnológico.

A decisão de reconstituir e expandir a ciência e tecnologia nacionais reflete a visão do governo de considerá-las co-participantes ativas no processo de recuperação do desenvolvimento do país. Os esforços a serem empreendidos para a retomada sustentada do crescimento, para o resgate da dívida social, para o reequilíbrio das relações inter e intra-regionais e para a revisão do relacionamento político e econômico a nível internacional deverão necessariamente considerar o componente da ciência e tecnologia.

A política para o setor abrange, portanto, ações voltadas para dois objetivos simultâneos e complementares: o de promover e assegurar as atividades de pesquisa científica e o de aplicar os resultados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em áreas prioritárias. Deve, também, considerar os requisitos e a diversidade própria do campo da ciência e aqueles do campo da tecnologia, indicando seus aspectos de articulação.

A política científica e tecnológica mantém com as demais políticas públicas um alto nível de articulação. Entretanto, seus objetivos não devem esgotar-se no atendimento às demandas geradas em cada setor. O estabelecimento de objetivos próprios deriva de sua capacidade de criar condições para alterações significativas tanto na base técnica quanto nas relações entre os diversos segmentos da sociedade, principalmente de seu setor produtivo. Para tanto, ela deve conter um caráter prospectivo e uma autonomia diante das demais políticas públicas de modo a tornar viáveis as reorientações desejáveis no modelo de desenvolvimento.

O caráter absolutamente prioritário conferido pelo governo à melhoria das condições de vida da população carente coloca um desafio para a política científica e tecnológica: não basta reorientar recursos e esforços para a consecução de objetivos no futuro; é necessário adequar a aplicação, desde já, do conhecimento disponível à solução dos problemas sociais.

Caberá também incentivar programas de pesquisa que levem ao conhecimento das mudanças estruturais por que passa a sociedade brasileira nos últimos anos, tais como a constituição de sociedade de massa intensamente polarizada entre pobres e ricos, acentuada diferenciação regional, acompanhada porém de homogeneização de padrões de comportamento, alta migração e mobilidade social, clivagem do mercado de trabalho e novo perfil da produção industrial, mobilização da sociedade civil, ampliação dos sistemas político-representativos e assim por diante.

Além da garantia de fluxo adequado de recursos, em termos de volume e continuidade a longo prazo, o governo cuidará de implementar outras medidas de caráter específico e complementar, porém essenciais à pesquisa científica. O detalhamento de tais medidas e a respectiva definição de prioridade serão realizados ao longo do processo de elaboração do Plano de Ciência e Tecnologia, com efetiva participação da comunidade científica.

Em linhas gerais, tais medidas contemplariam:

— a reintegração da universidade brasileira no processo de solução dos grandes problemas nacionais, como fórum de debate, centro de consulta em apoio ao desenvolvimento e espaço de criação científica e de formação de recursos humanos, preservando sua autonomia;

— a recuperação e atualização da capacidade física instalada (laboratórios e insumos, bibliotecas e outras instalações);

— a concessão de bolsas e outras formas de apoio à pesquisa, com base em objetivos científicos claramente estabelecidos;

— a revisão dos valores das bolsas de estudo, de modo que constituam incentivo à dedicação completa aos trabalhos de pesquisa;

— o incremento e a diversificação do intercâmbio internacional a partir dos interesses e necessidades do desenvolvimento científico e tecnológico;

— o aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e avaliação, segundo critérios que considerem níveis de qualidade e impactos sobre o desenvolvimento científico;

— o desenvolvimento de pesquisa fundamental e aplicada em campos prioritários a serem detalhados no Plano de Ciência e Tecnologia;

— o aumento no número de pesquisadores e a elevação do nível de treinamento;

— o estímulo à demanda de tecnologias nacionais apropriadas às necessidades do país, mediante orientação adequada dos investimentos governamentais.

2.1. *Política científica*

A pedra angular do desenvolvimento científico e tecnológico é a pesquisa básica, essencial ao desenvolvimento da pesquisa aplicada, seja na formação de recursos humanos habilitados a acompanhar e participar da rápida evolução tecnológica, seja pela sua capacidade de produzir as ferramentas conceituais indispensáveis à pesquisa aplicada ou pelos valores humanísticos que defende e representa, sem os quais o progresso fica reduzido a mero acréscimo material. A relevância social da ciência extrapola os limites das questões econômicas e da aplicabilidade tecnológica a curto prazo. Os conhecimentos acumulados são valores intrínsecos que devem ser preservados como parte do acervo cultural.

O governo assegurará as condições institucionais, técnicas e financeiras necessárias ao desenvolvimento da pesquisa científica e à produção de conhecimento de alto nível de qualidade.

Forte apoio requer também a pesquisa experimental, na forma de incentivos especiais capazes de atrair novos talentos para este ramo de investigação de importância primordial. Por tradição cultural, e devido a seu maior custo relativo, a pesquisa experimental não tem acompanhado nem mesmo o modesto crescimento do nosso sistema científico.

Relegar a importância da pesquisa científica ou postergar a sua realização poderá significar a manutenção e o agravamento da situação atual em que o recurso à tecnologia estrangeira aparece como atraente alternativa técnica e quase sempre a mais economicamente viável. Assim, entre outras razões, por encerrar um importante componente de aplicação tecnológica futura, a pesquisa científica não deve estar subordinada estritamente às imposições do presente. Por outro lado, para estabelecer os parâmetros que auxiliarão na escolha das áreas de pes-

quisa a serem desenvolvidas, é necessário contar com estudo sistemático e continuado no campo da prospectiva científica e tecnológica.

2.2. *Política tecnológica*

As prioridades da política tecnológica derivam do papel que os conhecimentos técnicos podem desempenhar no aumento da eficiência produtiva e na resolução de problemas sociais, contribuindo assim para que sejam alcançadas taxas de crescimento compatíveis com as necessidades da sociedade brasileira.

No setor industrial, a ênfase no desenvolvimento tecnológico necessita de suporte governamental para a melhoria de duas áreas. De um lado, requer-se reordenação dos serviços de informação e difusão tecnológica, os quais deverão fornecer ao usuário notícia atualizada sobre as tecnologias disponíveis no mercado. De outro, a reorientação dos serviços tecnológicos prestados pelos institutos universitários e/ou governamentais, para o atendimento de empresas de segmentos tradicionais e que, atualmente, procuram modernizar-se e voltar-se para a exportação.

É importante enfatizar que nenhuma política tecnológica será bem-sucedida se não houver participação efetiva do setor produtivo no esforço de capacitação tecnológica. Sempre que conveniente, deve ser estimulada a criação de centros de pesquisa próprios, pois a empresa é lugar privilegiado no processo de inovação tecnológica.

Além disso, é necessário o tratamento diferenciado a algumas áreas ligadas a tecnologias mais recentes, o apoio seletivo e o incentivo a setores onde a participação do capital nacional seja decisiva. Destacam-se as áreas de informática, microeletrônica e biotecnologia, o setor aeroespacial, os recursos do mar, a química fina, os novos materiais e a engenharia de precisão.

No setor agropecuário, a pesquisa deverá contribuir para o aumento da produtividade, em associação com a diminuição da dependência tecnológica nacional e com a análise crítica dos processo implantados no país ante as características do meio ambiente.

O atendimento das necessidades sociais como educação, saúde, habitação, saneamento básico, alimentação e nutrição depende de incentivos explícitos tanto para a pesquisa quanto para sua apropriação pelos segmentos responsáveis. Grande parte desse conhecimento encontra-se disponível, sendo necessário, entretanto, conferir-lhe instrumentalidade através de ampla divulgação.

Por outro lado, a indicação clara do desempenho esperado dos diferentes agentes envolvidos no processo produtivo — estatais e privados, nacionais e estrangeiros — e sua participação no esforço do desenvolvimento tecnológico nacional constituem parte relevante da reorientação institucional requerida.

Deve ser igualmente evidenciado que o desenvolvimento tecnológico carece de pessoal de apoio técnico. A melhoria e atualização das escolas e outras instituições dedicadas à formação de técnicos e operários qualificados são determinantes da qualidade dos resultados da pesquisa tecnológica.

Faz-se imprescindível, também, ter em conta que o aumento da produção e da eficiência da economia, em consonância com os princípios de eqüidade e autonomia, está indissociavelmente ligado ao desenvolvimento tecnológico.

O Ministério da Ciência e Tecnologia atuará como interlocutor dos vários segmentos ligados à pesquisa tecnológica, identificando e orientando demandas. A ação dos organismos de fomento e os instrumentos de política ora em utilização serão aprimorados, revertendo-se a situação de descoordenação típica do passado.

A seguir, são indicadas diretrizes para a pesquisa tecnológica:

— maior aproximação entre o setor produtivo e os institutos universitários e/ou governamentais com vistas ao estabelecimento de iniciativas comuns, nas quais esteja patente a vinculação do financiamento de projetos à existência de usuários para as tecnologias geradas;

— valorização da livre iniciativa no processo de desenvolvimento tecnológico, mediante criação de oportunidades para as empresas nacionais de prestação de serviços;

— otimização da incorporação de novas tecnologias de processo e produto de setores líderes, mediante a formação de complexos tecnológico-industriais que ensejem estreito entrosamento entre empresários, comunidade de pesquisa e o Estado;

— apoio à exportação de serviços visando a consolidação do desenvolvimento tecnológico brasileiro;

— ênfase em projetos que possam contribuir para a ampliação das exportações brasileiras em termos de novos produtos e de aumento de competitividade e valor agregado dos produtos já exportados;

— coordenação centralizada das ações referentes à qualidade industrial, a fim de atender às exigências de proteção ao consumidor nacional e a possibilitar a conquista de mercados externos com produtos e serviços de qualidade;

— reordenação institucional e mudanças de caráter legal, inclusive fiscais e financeiras, incentivando tanto a capacitação tecnológica interna na esfera produtiva quanto a aproximação do setor privado das universidades e dos institutos de pesquisa governamentais.

A partir dos objetivos e diretrizes da ação governamental expressos neste plano, o Ministério da Ciência e Tecnologia elaborará o Plano de Ciência e Tecnologia, que detalhará metas e estabelecerá mecanis-

mos institucionais e recursos financeiros para a sua consecução. Com a participação de toda a sociedade, serão evitados equívocos e obstáculos que têm retardado e frustrado o desenvolvimento desta área. Para isso, é de fundamental importância contar com uma comunidade científica forte que, em seu crescimento, desenvolva seus próprios critérios e mecanismos de avaliação e controle.

O desenvolvimento da instrumentação nacional para fins de pesquisa científica e tecnológica permitirá fortalecer a pesquisa experimental e constituir-se-á em elemento importante de ligação entre o sistema de pesquisa e o setor produtivo.

A vocação para a atividade científica deve ser estimulada a partir do aperfeiçoamento do ensino das ciências nas escolas de primeiro e segundo graus e escolas técnicas. Da mesma forma, o treinamento científico e tecnológico deve ser reforçado em nível de graduação e pós-graduação nas universidades e institutos de pesquisa. Estágios de pós-graduação, especialmente pós-doutorado, em centros de excelência de países mais avançados devem ser facilitados e encorajados.

A par da imediata valorização de pesquisadores e bolsistas, impõe-se o reconhecimento do papel das equipes técnicas, através da criação de uma carreira compatível com as exigências da capacitação científica e tecnológica de uma nação moderna. Uma adequada infra-estrutura de apoio técnico é indispensável para qualquer programa de reforço à pesquisa experimental.

A definição de uma política nacional de pesquisa requer a cooperação da comunidade de pesquisadores e também dos usuários dos frutos da pesquisa, instituições públicas e privadas. A transição para o regime democrático abrirá novos espaços a essa cooperação, aumentando a relevância da reflexão sistemática e independente sobre os probelmas com que se defronta a sociedade. O reconhecimento do valor da pesquisa pela sociedade é essencial para o êxito das políticas indicadas para o setor.

PARTE V

CULTURA

A atuação do Estado considerará, no período do plano, tanto o patrimônio, ou cultura consolidada, quanto a produção, ou cultura em processo.

A inter-relação desses dois segmentos requer trabalho convergente que vise, de um lado, proteger, apoiar e tornar acessíveis à comunidade os bens culturais e recuperar informações contidas no patrimônio brasileiro; de outro, estimular o fluxo criador contemporâneo, sem preocupação de retorno imediato. Assim, compete ao Estado resguardar, sem tu-

tela ou cerceamento, o espaço de criação para todas as formas de cultura, mantendo-o livre de pressões que possam dificultar o desenvolvimento pluralista e democrático.

É fundamental reconhecer que no Brasil coexistem diferentes complexos culturais, e constatar a validade de suas manifestações. Além disso, a superação da dependência cultural exige atenção às potencialidades, valores e características dos brasileiros de cada região, assim como ao contexto em que se encontram.

1. OBJETIVOS SETORIAIS

O apoio do Estado ao processo cultural brasileiro visa atingir os seguintes objetivos:

— preservar os bens culturais em sua dinâmica, assegurando-lhes proteção em sua correlação com os respectivos contextos, de modo que a ação oficial sirva de apoio e incentivo ao interesse das comunidades;

— estimular a criação, produção e difusão cultural, levando em conta as especificidades locais e regionais de caráter histórico, sócio-econômico e ecológico;

— mobilizar a sociedade civil, mediante adoção de mecanismos que lhe permitam, através de ação comunitária, assumir co-responsabilidade pela iniciativa e sustentação dos trabalhos de preservação do patrimônio e que, também, beneficiem o fluxo criador da cultura em processo; buscar-se-á, ainda, proporcionar às comunidades meio de deter não só o uso e benefício, mas também o controle da produção de bens culturais de sua área;

— assegurar interação entre cultura e educação, de forma que a primeira seja considerada matéria-prima da segunda e, reciprocamente, que a educação tenha responsabilidade com a afirmação da identidade cultural;

— formar recursos humanos, mediante identificação de sua força de trabalho e desenvolvimento de meios adequados de seleção e treinamento, privilegiando a expansão dos conhecimentos gerados nessa prática e garantindo que não desapareçam com seus atuais detentores.

2. DIRETRIZES

Para alcançar esses objetivos serão obedecidas as seguintes diretrizes:

— apoio à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação da música, artes cênicas, artes plásticas, arquitetura, literatura, fotogra-

fia, cinema e manifestações folclóricas, assim como outras formas que caracterizam o contexto cultural brasileiro em suas expressões;

— identificação e estímulo a manifestações culturais que ampliam o repertório simbólico brasileiro, bem como à expansão e difusão do conhecimento técnico imerso em estratos sócio-culturais específicos;

— incentivo ao desenvolvimento de tecnologias próprias e a iniciativas experimentais que tornem factíveis a produção, preservação e divulgação dos bens culturais;

— promoção de interação entre a educação e diferentes contextos culturais existentes no país, garantindo, através da participação efetiva da comunidade, que a apreensão de outros contextos culturais faça-se a partir de valores próprios;

— realização de estudos, planos e atividades visando proteger e recuperar conjuntos arquitetônicos, urbanísticos e monumentos de valor cultural — inclusive os de interesse paisagístico ou ecológico —, bem como a conservação de bens móveis;

— realização e apoio a atividades de prospecção, conservação, proteção e conhecimento de áreas de interesse arqueológico e espeleológico;

— estímulo à criação, manutenção e conservação de acervos museológicos, bibliotecas, centros de documentação e de multimeios; difusão e uso de seus acervos;

— criação de mecanismos capazes de oferecer justa remuneração à produção cultural, induzindo os setores público e privado a apoiarem-na;

— incentivo a atividades de difusão, cooperação técnica e intelectual no campo da cultura;

— estímulo à formulação e aprimoramento de legislação visando proteger os bens culturais, a produção cultural e os direitos autorais;

— revisão da política de cinema, buscando aumentar a produção nacional através de estímulos à atualização tecnológica, consolidação dos instrumentos de proteção ao filme nacional e eliminação das restrições que inibem o funcionamento do mercado;

— fiscalização do comércio de documentos e obras de valor histórico, artístico, etno-histórico e científico, evitando sua evasão do país;

— incentivo à formação de recursos humanos para atuação na área de cultura, incluindo qualificação técnica e prática;

— estímulo à implantação, a nível local e regional, de projetos diretamente voltados para a preservação de memórias e registros culturais, ou de projetos que subsidiariamente contribuam para esse fim.

PARTE VI

POLÍTICA AMBIENTAL

O crescimento econômico brasileiro, especialmente no setor industrial, e a rápida urbanização dele decorrente vêm-se processando de forma predatória e extremamente agressiva ao meio ambiente. Nos últimos anos, no entanto, a pressão social tem exigido providências para a manutenção do patrimônio natural e cultural do país.

O atendimento a essa demanda requer política nacional que busque efetivamente preservar os sistemas ecológicos básicos à sobrevivência humana, mediante defesa dos recursos naturais e culturais. Para isso, é fundamental reconhecer a dimensão multissetorial dessa política e, portanto, a necessidade de sua articulação com ações governamentais nos setores econômico, sócio-cultural e político.

1. DIRETRIZES

As diretrizes listadas a seguir nortearão a política nacional do meio ambiente no período 1986-89:

— manutenção dos sistemas ecológicos essenciais, assim considerados aqueles vitais à produção de alimentos, à saúde, à sobrevivência humana e ao desenvolvimento: sistemas agrícolas, florestas nativas (particularmente as protetoras de bacias ou portadoras de espécies valiosas) e sistemas costeiros e de água doce (manguezais, lagoas costeiras, rios e várzeas). A significação ecológica de tais sistemas deve informar e condicionar a análise dos projetos de desenvolvimento com vistas a maximizar a relação benefício/custo em termos ecológicos;

— preservação da diversidade e riqueza do patrimônio genético, representado pela ampla variedade de espécies e suas respectivas populações, cuja importância é fundamental para conservar e melhorar a produção agrícola, florestal e pesqueira, manter o equilíbrio ecológico e assegurar a possibilidade de opções futuras. A utilização de material genético de espécies selvagens e domésticas, de plantas e animais e o uso de componentes químicos naturais na indústria são elementos essenciais à produção de alimentos e de bens de consumo e, portanto, à saúde;

— utilização não predatória das espécies e dos ecossistemas. Diversas categorias de recursos naturais, antes abundantes, hoje escasseiam, com o agravante de que as massas humanas, cada vez mais numerosas, deles não poderão prescindir. A pesca predatória, a rarefação de espécies animais e vegetais, a destruição, sem reposição, da cobertura florestal e o empobrecimento de ecossistemas em áreas onde são indispensáveis à proteção dos solos constituem grave ameaça ao bem-estar das populações;

— atendimento adequado às necessidades básicas de natureza ambiental das populações urbanas. As concentrações urbanas, em ritmo de crescimento superior ao da população nacional, geram problemas ambientais que poderão tornar-se insolúveis, dadas sua magnitude e ausência de políticas adequadas. O mesmo ocorre com as grandes concentrações industriais, mal planejadas, geradoras de degradação ambiental em escala superior à capacidade de correção a curto e médio prazos. Torna-se necessário estabelecer modelos de crescimento urbano e de planejamento de áreas industriais que permitam atender as necessidades essenciais das populações;

— defesa do patrimônio natural e cultural. Assim como a flora, a fauna e os recursos minerais, os monumentos naturais notáveis e os patrimônios arqueológico, geológico e paleontológico do país vêm sendo injustificada e criminosamente desperdiçados em nome do desenvolvimento. O reconhecimento do valor desse patrimônio e da necessidade de sua preservação é parte integrante do estilo de desenvolvimento que se pretende implantar.

2. LINHAS PRIORITÁRIAS DE AÇÃO

No campo da pesquisa e do planejamento integrado, busca-se:

— desenvolver programas de pesquisas, levantamentos, zoneamento e gerenciamento do espaço geográfico, de forma a adequar seu uso às exigências ecológicas e definir áreas a serem protegidas;

— elaborar planos que possibilitem gerenciamento integrado das bacias hidrográficas, visando aproveitá-las de forma abrangente e equilibrada, a exemplo de trabalhos realizados pelo Estudo de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Alto Paraguai (EDIBAP) e pelo Projeto de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Araguaia-Tocantins (Prodiat);

— sistematizar e tornar obrigatória a realização de estudos sobre o impacto ambiental no planejamento de quaisquer projetos de vulto, considerando as conclusões desses estudos durante a seleção das alternativas existentes;

— orientar a política agropecuária visando assegurar utilização adequada do solo (zoneamento);

— reavaliar os programas de colonização e ocupação agropecuária da Amazônia, dos cerrados e de outros ecossistemas ecologicamente importantes, particularmente das várzeas, atentando para os impactos ambientais deles decorrentes;

— rever o Programa Nacional do Álcool, especialmente no que se refere à conveniência de utilizar terras de alta fertilidade para o plantio de cana e à conseqüente destruição das áreas residuais de ecossistemas importantes;

— reexaminar o Programa Nuclear, visando a garantir a preservação da qualidade ambiental e a segurança da população;

— impedir a construção de vias de transporte com traçado agressivo a ecossistemas importantes e a monumentos naturais notáveis;

— incluir, nos programas e atividades de saneamento, a preservação de mananciais e corpos d'água como áreas de abastecimento e habitats das espécies aquáticas.

Com relação ao desenvolvimento e à definição de tecnologias adequadas, objetiva-se:

— estimular a pesquisa de tecnologias poupadoras de recursos naturais de solo, água, flora e fauna;

— definir práticas agrícolas compatíveis com normas ecologicamente sadias de conservação do solo, reciclagem de nutrientes, preservação de habitats de organismos benéficos, redução da poluição;

— restringir e fiscalizar o uso de fertilizantes químicos; proibir a utilização de produtos químicos comprovadamente nocivos à saúde da população ou ao meio ambiente;

— combater, de todas as formas possíveis, a erosão;

— estimular o desenvolvimento e emprego de tecnologias de baixo custo no que se refere ao tratamento de esgotos sanitários.

Quanto aos incentivos à proteção ambiental, procura-se:

— formular e implementar programas de educação ambiental em todos os níveis;

— incentivar a preservação de ecossistemas julgados importantes pelos órgãos competentes, deixando de considerar improdutivos os locais onde se encontram;

— incentivar e, se necessário, obrigar a instalação de sistemas de controle da poluição nos estabelecimentos industriais;

— estimular a adoção de medidas para conservação de energia, em sentido amplo, visando reduzir a pressão sobre o meio ambiente.

Quanto às intervenções ecologicamente orientadas, trata-se de:

— atribuir alta prioridade às medidas destinadas a evitar a extinção das espécies animais e vegetais ameaçadas, mediante conservação dos seus habitats, estabelecimento de áreas protegidas e criação *ex situ*;

— preservar o maior número possível de variedades e linhagens de plantas e animais domésticos e de linhagens selvagens aparentadas, para garantia da diversidade do patrimônio genético;

— executar programa abrangente de estabelecimento de áreas naturais protegidas (parques nacionais, reservas biológicas, estações

ecológicas etc.) que possam manter, *in situ*, amostras representativas e geneticamente viáveis dos principais ecossistemas existentes no país;

— estabelecer e implementar programas prioritários de controle ambiental, sempre que assim for determinado pela Secretaria Especial de Meio Ambiente — SEMA;

— adotar medidas de proteção aos sítios arqueológicos, paleontológicos e aos monumentos naturais notáveis, ainda que a um custo relativamente mais elevado, quando da realização de projetos de desenvolvimento.

Nas áreas de legislação, normalização e controle busca-se:

— instituir legislação específica — distinta, porém complementar ao Código Florestal — relativa à conservação das florestas amazônicas e das matas da Província Atlântica, de forma a protegê-las contra o uso inconseqüente e predatório; transformar em áreas protegidas e tombar, como patrimônio nacional, os remanescentes mais expressivos da Mata Atlântica;

— rever o Código Florestal, em especial para restringir a substituição de florestas nativas por florestas artificiais homogêneas, estimulando a implantação dessas principalmente em áreas já desmatadas;

— reexaminar e consolidar toda a legislação relativa ao uso dos recursos naturais, prevendo penalidades severas para desestimular a destruição do patrimônio natural;

— dar prioridade à legislação específica para gerenciamento ecológico costeiro, tendo em vista a proteção de estuários, manguezais, lagoas costeiras e áreas alagadiças litorâneas, fundamentais para o ciclo biológico de grande parcela da vida marinha;

— inventariar e disciplinar as explorações madeireiras, de forma a preservar os sistemas ecológicos essenciais, particularmente quanto à defesa das bacias protetoras;

— limitar o uso da madeira para fins energéticos, desestimulando ou até mesmo proibindo a utilização das matas nativas;

— determinar a capacidade produtiva das espécies e ecossistemas terrestres e aquáticos explorados economicamente, para tornar viável seu uso sustentado e evitar esgotamento dos recursos;

— condicionar a concessão de lavras de jazidas minerais à obrigatoriedade de recomposição ecológica e, se for o caso, paisagística;

— adotar exigências que restrinjam a emissão de gases e partículas poluentes dos motores a combustão;

— reestudar a legislação relativa à proteção de mananciais para que se possa garantir ao poder público condições para controle rígido da descarga de poluentes nos rios e corpos d'água;

— estabelecer sistema eficaz de policiamento nas fronteiras, para defender o patrimônio natural.

PARTE VII

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

I. DESENVOLVIMENTO REGIONAL

1. A QUESTÃO REGIONAL

A questão regional no Brasil caracteriza-se por profundas desigualdades de renda em níveis intra e inter-regional e por alarmantes índicés de pobreza nas regiões menos desenvolvidas, especialmente no Nordeste e nas periferias urbanas.

A diferenciação regional na estrutura e na dinâmica das atividades econômicas, bem como na distribuição territorial da população, apresenta, entre outros, os seguintes aspectos relevantes:

— grande concentração de atividades econômicas na região Sudeste;

— debilidade estrutural dos sistemas produtivos das regiões periféricas, incapazes de prover emprego e sustento para toda a população, especialmente no Nordeste;

— vazios demográficos no Centro-Oeste e na Amazônia, com subutilização ou aproveitamento inadequado de suas potencialidades;

— bolsões de miséria nas regiões mais desenvolvidas;

— intensas migrações inter-regionais e rurais-urbanas, acelerando o processo de urbanização e acentuando as deficiências da oferta de empregos e serviços básicos.

O Nordeste em particular, a despeito do crescimento industrial recente, continua a apresentar baixo nível de renda, elevados índices de pobreza e condições insatisfatórias de educação, saúde e alimentacão. Sua participação na renda nacional declinou de 15% para cerca de 12%, durante as duas últimas décadas.

A região Norte, com enorme potencial econômico — terras férteis, riquezas minerais e recursos hídricos — sofreu processo de desenvolvimento concentrador de renda e depredador dos recursos naturais.

A expansão da fronteira da região Centro-Oeste foi realizada de forma desordenada e geradora de conflitos fundiários, com baixa produtividade agrícola e limitada integração de seu sistema econômico.

No Sul e no Sudeste, onde há maior dinamismo econômico, os contrastes também se manifestam. Áreas economicamente desenvolvidas

convivem com outras deprimidas; a expansão da economia não tem criado empregos suficientes, persistindo elevados índices de pobreza. Em 1980 o Sudeste abrigava 31,2% das famílias em situação de pobreza absoluta, assim definidas as que ganhavam menos de dois salários mínimos mensais; no mesmo ano, essa percentagem era de 42,4% no Nordeste.

2. POLÍTICAS REGIONAIS

2.1. *Evolução recente*

Os planos nacionais de desenvolvimento reconheceram a existência de grandes desequilíbrios regionais e intra-regionais de renda, de distribuição das atividades econômicas e de níveis de qualidade de vida. Apontaram, como objetivo permanente, a redução das disparidades econômicas e de bem-estar social.

A política de desenvolvimento regional ficou restrita a ações diretas em cada região, a exemplo dos programas especiais de desenvolvimento regional e da utilização de incentivos fiscais para apoiar atividades do setor privado. Essas ações, entretanto, tendem a ser anuladas pelos efeitos regionais de políticas de caráter global ou setorial, bem como pelo próprio dinamismo das atividades econômicas e dos mercados das regiões mais desenvolvidas.

Não se estabeleceu, ainda, a necessária articulação entre políticas regionais e nacionais, nem foram assegurados, a cada região, recursos suficientes para corrigir os desequilíbrios existentes. Da mesma forma, as políticas regionais não têm levado em conta as ligações inter-regionais das atividades econômicas, predominando diretrizes, estratégias e ações limitadas ao interior das fronteiras de cada região.

A nova concepção da questão regional buscará convergência entre os interesses nacionais e os de natureza intra e inter-regional, levando em conta as características de cada região.

2.2. *Objetivos do desenvolvimento regional*

Além dos objetivos gerais da política de desenvolvimento nacional, vinculados ao ajuste financeiro do setor público, à retomada do crescimento econômico e à melhoria das condições de vida da população, são objetivos específicos das políticas de desenvolvimento regional:

— fortalecer as economias regionais, de modo a obter distribuição espacial equilibrada das atividades produtivas e da população;

— alargar o mercado interno, incorporando a população marginalizada, em cada região.

— erradicar progressivamente a pobreza absoluta em cada região, assegurando a todas as famílias condições suficientes para satisfazer suas necessidades básicas.

2.3. *Diretrizes da política regional*

As ações de governo, no âmbito do desenvolvimento regional, programas que visam a criar empregos, erradicar a pobreza absoluta e diminuir as desigualdades interpessoais de renda.

Considerando a distribuição espacial da ação setorial do governo, a política de desenvolvimento regional adotará as seguintes diretrizes:

— atribuição de prioridade às regiões menos desenvolvidas, especialmente àquelas onde são mais graves os problemas gerados pelo desemprego;

— localização preferencial dos empreendimentos das empresas estatais nas regiões periféricas;

— execução de programas de desconcentração industrial, visando melhor utilização dos recursos produtivos das regiões menos desenvolvidas;

— diferenciação dos incentivos ao desenvolvimento industrial, de modo a beneficiar as regiões menos industrializadas;

— definição e implementação de política ambiental que dê ênfase à identificação e ao correto aproveitamento dos recursos naturais de cada região;

— adoção de política migratória adequada, para apoiar os migrantes nos locais de trânsito e de destino, oferecendo-lhes condições para auto-sustentação econômica.

Em uma dimensão estritamente regional, na qual atuam organizações específicas de desenvolvimento, as diretrizes são as seguintes:

— avaliação sistemática da execução dos programas regionais, com vistas a melhorar sua eficácia econômica e social;

— intenso esforço de geração e adaptação de tecnologia, na busca de combinações de fatores mais apropriadas, em função da disponibilidade de recursos de cada região;

— desenvolvimento e indução de novos padrões de ocupação espacial que permitam reduzir os desequilíbrios rurais e urbanos;

— aperfeiçoamento das formas de organização social e participação popular;

— fortalecimento das agências regionais de desenvolvimento.

2.4. *Política Nacional de Desenvolvimento Rural*

A política de desenvolvimento regional abrange os espaços urbanos e rurais. Em função de características próprias, a política urbana será

descrita na segunda parte deste capítulo. Para o espaço rural será implementada a Política Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR), destinada a compatibilizar as diversas ações de governo com os objetivos de melhoria das condições de vida no campo, aumento da produção e produtividade e promoção da justiça social.

A PNDR compreende:

— reforma agrária, a ser executada através de planos regionais, com base no Estatuto da Terra;

— política agrícola, voltada para assegurar aos agricultures condições adequadas de financiamento, apoio à produção, aumento de produtividade e acesso aos mercados de insumos e produtos;

— acesso aos serviços sociais e à infra-estrutura de transportes e comunicações;

— aprimoramento da legislação agrária, com a implantação da Justiça Agrária, e da Legislação Trabalhista e Previdenciária no campo.

2.5. *Aspectos institucionais*

Institucionalmente, adota-se como diretriz a descentralização do planejamento regional, com envolvimento das comunidades interessadas.

Serão criados mecanismos formais de articulação entre os órgãos administradores das políticas setoriais e das políticas espaciais, para assegurar coerência das ações setoriais com os objetivos de desenvolvimento regional.

Será fortalecido o papel das instituições voltadas para o desenvolvimento regional, envolvendo superintendências, bancos de desenvolvimento e instituições de desenvolvimento sub-regional.

3. PRIORIDADE PARA O NORDESTE

Com cerca de 18% do território e 30% da população brasileira, o Nordeste concentra quase metade da pobreza do país e dois terços da pobreza rural. Sua renda por habitante, estimada em 800 dólares em 1980, correspondia então a cerca de 42% da média nacional, equivalendo à mesma porcentagem observada em 1960.

O desenvolvimento da região é prioridade econômica, social e política. A dinamização de sua economia, com obtenção de ritmo de crescimento superior ao do país, exigirá grande esforço regional e nacional.

3.1. *Objetivos*

Torna-se necessário acelerar o crescimento do Nordeste, transformando seu estilo de desenvolvimento mediante ampliação das oportuni-

dades de emprego, melhoria da distribuição de renda e erradicação da pobreza absoluta. Nesse processo, ter-se-á de recorrer à crescente mobilização e participação política da população regional.

A meta-síntese é elevar os níveis de vida dos dois terços da população que se encontram em situação de pobreza absoluta.

A preocupação com o social não significa subestimar critérios econômicos. A solução definitiva do problema passa pelo tratamento adequado diante de fatores estruturais causadores da pobreza, como a adversidade climática, a excessiva concentração da estrutura fundiária e a baixa qualificação da mão-de-obra. Neste contexto, estão compreendidas a alteração das estruturas sócio-econômicas dos espaços rurais, a transformação dos espaços urbanos, a complementação das atividades de articulação espacial, a valorização da zona semi-árida e a ampliação da oferta dos serviços básicos, tudo com a participação efetiva da população no processo.

3.2. *Estratégias e diretrizes*

Para alcançar os objetivos propostos, o governo orientar-se-á para:

3.2.1. *Fortalecimento da economia regional*

Esta estratégia objetiva integrar o Nordeste no processo de desenvolvimento nacional, enfatizando sua estrutura produtiva e abrangendo, particularmente, diretrizes relativas às políticas industrial, agrícola, de infra-estrutura e de desenvolvimento científico e tecnológico.

A formulação e implementação da política industrial visará:

— implantação de estrutura industrial diversificada;

— apoio prioritário à atividade industrial que utiliza insumos locais e abastece o mercado da região;

— articulação seletiva das atividades industriais, de preferência a partir de vantagens comparativas dinâmicas e apoiada no comércio inter-regional e internacional;

— prosseguimento da instalação de complexos de indústrias básicas;

— estímulo à agroindústria, através da descentralização da produção de matérias-primas agrícolas;

— apoio aos empreendimentos industriais e agroindustriais que utilizem recursos energéticos renováveis originários da própria região e preservem o meio ambiente;

— reavaliação e aperfeiçoamento do sistema de incentivos fiscais e creditícios, privilegiando as atividades produtivas de maior capacidade empregadora e efeitos multiplicadores, incluindo o apoio às pequenas, médias e microempresas.

As diretrizes referentes à definição e execução da política agrícola visam:

— democratização, com a reforma agrária, do acesso à terra, opção política orientada para o fortalecimento dos pequenos produtores;

— disseminação dos serviços de apoio à produção agrícola (crédito, pesquisa, assistência técnica, associativismo, garantia de preços, comercialização e armazenamento), bem como do acesso ao suprimento de insumos;

— incentivo à diversificação agrícola e à produção de alimentos nas áreas adequadas, para garantir o abastecimento da população e assegurar renda ao produtor rural;

— desenvolvimento de amplo programa de irrigação pública, com base em lotes familiares, e incentivo à irrigação privada, generalizando a prática de agricultura irrigada;

— disciplina do uso da água e apoio a ações abrangentes de captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos, enfatizando sua destinação social;

— adequação da produção animal às condições das sub-regiões do Nordeste, evitando a transformação em pastagens de áreas aptas para lavouras;

— ocupação produtiva das áreas de fronteira, mediante projetos de colonização e de reforma agrária, segundo critérios predominantemente sociais.

No que se refere à articulação dos investimentos em infra-estrutura com as políticas agrícola e industrial, buscam-se:

— integração do sistema produtivo com os mercados consumidores;

— aumento da eficiência global dos investimentos na região.

No campo do desenvolvimento científico e tecnológico, executar-se-á amplo programa, de modo a conseguir:

— remoção dos estrangulamentos em setores estratégicos;

— ampliação da base de matérias-primas da região;

— aumento da competitividade das indústrias regionais.

3.2.2. *Reorganização do espaço regional*

Esta estratégia visa a preservação do meio ambiente e se baseará nas seguintes diretrizes:

— fortalecimento dos núcleos urbanos de apoio às atividades rurais, para que possam desempenhar as funções econômicas e sociais necessárias à integração das atividades rurais e urbanas;

— apoio aos centros médios com potencial para estabelecer articulações regionais, para que atuem como dinamizadores da economia, visando à desconcentração das atividades econômicas das regiões metropolitanas;

— ênfase nas ações relativas ao desenvolvimento dos espaços rurais, atribuindo prioridade à transformação e ao fortalecimento do setor agropecuário;

— recuperação, preservação e uso apropriado dos recursos naturais.

3.2.3. *Integração social*

Dado que o crescimento econômico não é capaz, por si só, de resgatar a população marginalizada para o processo produtivo dinâmico, implantar-se-á estratégia que beneficie diretamente os segmentos de baixa renda, buscando:

— canalização do excedente captado pelo setor público para a realização de obras de reconhecida necessidade social, nos meios rural e urbano, privilegiando o uso intensivo da mão-de-obra;

— promoção de ações coordenadas de planejamento, em escala regional, estadual, municipal e comunitária, orientadas para a valorização da economia informal;

— adequação das ações emergenciais aos objetivos, de médio e longo prazos, de desenvolvimento da região.

4. PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

A Amazônia Legal compreende aproximadamente 60% do território nacional e 4,9% da população brasileira. Sua ocupação tem-se valido de tecnologias nem sempre apropriadas às condições do trópico úmido, daí resultando formas de exploração freqüentemente predatórias.

4.1. *Objetivos*

A política de desenvolvimento da Amazônia visa a ocupar ordenada e racionalmente seu território, preservando o equilíbrio ecológico e valorizando a população. Cumpre conhecer e avaliar potencialidades, implantar infra-estrutura e estimular empreendimentos que viabilizem a utilização adequada de recursos naturais disponíveis, gerar benefícios e promover a integração regional.

As ações mais urgentes dizem respeito à definição e implementação de política florestal, considerando-se que a floresta ocupa mais de 50% da área, de modo que os objetivos econômicos se harmonizem com os aspectos ecológicos. Referem-se também ao zoneamento agropecuário e

florestal, para que a implantação da atividade econômica se faça de forma racional, preservando os recursos naturais. A definição dos objetivos e o respeito às especificidades regionais implicam que a solução das questões sociais, o crescimento da economia e a preservação do equilíbrio ecológico formem o eixo fundamental da estratégia de ação de governo.

Paralelamente, procurar-se-á garantir, às pequenas comunidades, o equipamento urbano necessário.

4.2. *Estratégias e diretrizes*

A estratégia de desenvolvimento da Amazônia compreende, basicamente, as seguintes diretrizes:

— implantação de projetos que beneficiem as populações ribeirinhas ou isoladas nas fronteiras;

— valorização da cultura indígena, impedindo a desarticulação de suas economias e da autonomia tribal, assegurando mecanismos de preservação, delimitação e demarcação de suas terras;

— promoção, à luz do Plano Nacional de Reforma Agrária, da demarcação de áreas e ordenamento das atividades econômicas que possibilitem uso produtivo do solo e impeçam a posse da terra para fins especulativos;

— apoio a projetos agroindustriais orientados para a produção local de alimentos e combustíveis;

— controle rigoroso, e em todos os níveis, da poluição ambiental oriunda do processo de ocupação;

— incentivo à navegação fluvial, apoiando a indústria local de construção naval e de implementos;

— apoio à agropecuária e ao desenvolvimento rural, particularmente mediante atendimento aos produtores de baixa renda; desenvolvimento de culturas perenes, consorciadas com lavouras anuais alimentares, e o aproveitamento das várzeas para produção de grãos e outras culturas temporárias; fomento das atividades de comercialização, pesquisa, assistência técnica e crédito; e suporte ao desenvolvimento comunitário;

— intensificação da programação de ciência e tecnologia voltada para a realidade amazônica, promovendo atividades baseadas no aproveitamento racional dos recursos;

— intensificação de ações de desenvolvimento urbano nos distritos e pequenas comunidades, proporcionando meios de sustentação às atividades locais e contendo os fluxos migratórios que demandam às cidades; apoio aos núcleos urbanos de grande e médio portes e incentivo à criação de emprego nas zonas urbanas;

— implementação de programas de desenvolvimento social, ampliando a oferta de serviços de educação, saúde e nutrição e buscando melhorar as condições de habitação e saneamento, especialmente para famílias de baixa renda.

5. CENTRO-OESTE: A EXPANSÃO DA FRONTEIRA

Compreendendo 25% do território nacional e absorvendo 6,3% da população do país, a região Centro-Oeste tem reduzida densidade demográfica — 4 habitantes/Km^2 — inferior apenas à encontrada na Amazônia, em que pese à alta taxa de crescimento anual da população (4,5% na última década).

Sua economia é predominantemente exportadora de matérias-primas, principalmente agropecuárias.

O setor secundário é incipiente e volta-se para a transformação elementar de produtos de origem agropecuária, o que reflete sua pequena participação no produto industrial do país (1,4%, em 1980). O setor terciário desempenha função destacada na economia regional, uma vez que contribui com 49,5% da oferta de empregos e 62,3% da renda gerada na região.

5.1. *Objetivos*

Por absorver crescentemente excedentes demográficos, o Centro-Oeste requer ampla transformação estrutural, com adoção de modelos produtivos intensivos em mão-de-obra, e ampliação do setor secundário.

O objetivo é promover adequada ocupação territorial, com utilização racional dos recursos naturais, em benefício da população. Paralelamente, busca-se melhorar as condições de vida nos núcleos urbanos e preservar o meio ambiente.

A intensificação das atividades de pesquisa tecnológica é fundamental nesse processo, permitindo que a região possa contribuir efetivamente para o abastecimento nacional e o incremento das exportações de alimentos e matérias-primas.

5.2. *Diretrizes*

As diretrizes para a atuação governamental no Centro-Oeste são relacionadas segundo os setores prioritários.

5.2.1. *Ocupação do espaço regional*

— retomada do processo de desenvolvimento da área do Médio Araguaia (mato-grossense e goiano), aproveitando a infra-estrutura existente;

— ação coordenada na área do pantanal, visando a conciliar os objetivos da preservação ambiental com a utilização de seu potencial econômico;

— apoio ao desenvolvimento da área vizinha ao Distrito Federal, com ênfase em sua estruturação agrícola;

— interiorização dos investimentos públicos, visando a atender demandas sociais básicas como abastecimento de água, esgoto sanitário e educação;

— promoção de zoneamentos sub-regionais, levando em conta a dotação de recursos naturais, a delimitação de recursos florestais e áreas indígenas, a estrutura fundiária e fatores que constrangem o desenvolvimento.

5.2.2. *Setores produtivos e de infra-estrutura*

Os setores produtivos e de infra-estrutura serão estimulados mediante:

— apoio ao associativismo, permitindo a adoção de sistemas de produção e consumo que proporcionem aos agricultores, sobretudo pequenos e médios, formas de superar os altos custos que caracterizam as etapas iniciais de utilização dos cerrados;

— ampliação e melhoria da infra-estrutura de armazenamento, visando a possibilitar o incremento da produção regional e sua adequada comercialização;

— racionalização dos processos de produção agrícola em áreas de ocupação mais densa;

— intensificação da pesquisa e da assistência técnica, com vistas à geração e disseminação de práticas compatíveis com as possibilidades dos pequenos e médios produtores rurais;

— melhoramento e ampliação da malha viária vicinal;

— investimento em eletrificação rural e abastecimento energético em áreas carentes;

— incentivo e assistência às pequenas, médias e microempresas;

— apoio à agroindústria, contribuindo para reverter a atual condição da região, de exportadora de produtos primários *in natura*;

— adequação da estrutura fundiária, capacitando o Centro-Oeste a receber excedentes demográficos que elevem os níveis de renda e produção regionais.

5.2.3. *Infra-estrutura social*

Nesse setor dar-se-á ênfase à revisão do quadro extremamente negativo que caracteriza a educação, saúde, nutrição, habitação e sanea-

mento. Atentar-se-á, sobretudo, para a necessidade de estender os benefícios da expansão produtiva às populações marginalizadas no meio rural e periferias urbanas.

5.2.4. *Demarcação de reservas indígenas*

A atenção para as comunidades indígenas será prioritária, garantindo a preservação de seus valores culturais e promovendo a demarcação e proteção de suas reservas.

6. NO SUDESTE

O Sudeste caracteriza-se como região de contrastes. De um lado tem-se as grandes áreas metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, o maior parque industrial do país, os conjuntos diversificados da vanguarda cultural e política, o centro de atração migratória. De outro lado, complementar e antagônico, coloca-se o Sudeste da pobreza, do desemprego, dos conflitos fundiários, de uma gama de problemas presentes em outras regiões mas que, nessa, são aguçados pelo confronto com o dinamismo industrial.

O objetivo básico da política para a região é melhorar as condições de vida da população, especialmente dos segmentos que se encontram à margem dos benefícios gerados pelo desenvolvimento econômico.

Neste sentido, o plano contempla às seguintes diretrizes:

— controle do crescimento das áreas metropolitanas do Rio, São Paulo, Belo Horizonte e das cidades beneficiadas pela desconcentração intra-regional;

— recuperação da economia das áreas estagnadas ou deprimidas, promovendo sua integração ao sistema econômico regional, respeitando as particularidades e demandas locais;

— promoção da melhoria e conservação da qualidade ambiental;

— superação da pobreza em regiões como o Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Vale do Ribeira, em São Paulo, norte do Espírito Santo e norte fluminense.

7. SUL: CONSOLIDAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL

A região Sul, abrangendo cerca de 6,8% do território, abriga 16% da população brasileira. Por sua importância econômica, graças principalmente ao dinamismo do setor primário, ocupa o segundo lugar entre as macrorregiões do país. Não obstante, observam-se desajustes diversos e disparidades intra-regionais de renda, por condições do meio físico ou insuficiente articulação com o espaço circundante. Disfunções

ocorrem, também, entre a atividade agropecuária e a base de recursos naturais, resultando em baixa produtividade e degradação ambiental. O problema migratório torna-se relevante pela falta de apoio e estímulos reais à permanência do homem no meio rural.

7.1. *Objetivos*

São os seguintes os principais objetivos para a região Sul:

— diversificar e consolidar o parque industrial, notadamente com relação aos subsetores metal-mecânico e agroindustial;

— aumentar a produtividade do setor primário, acelerando-se o processo de modernização da agropecuária, principalmente para produção de alimentos para consumo interno;

— melhorar os níveis de renda da população, mediante aproveitamento das potencialidades da agricultura, implementação de políticas para o desenvolvimento de atividades não-agrícolas integradas a atividades rurais e adoção de políticas de geração de empregos no setor urbano;

— promover integração intra-regional e fortalecer as cidades de médio e pequeno portes em suas funções de articulação de espaços rurais e urbanos.

7.2. *Diretrizes*

Para atingir os objetivos propostos, as seguintes diretrizes orientarão a ação de governo:

— incentivo ao aumento da área cultivada, mediante penalização da terra ociosa e incentivo à produção;

— adequação do modelo agrícola, observando-se o zoneamento agrícola e intensificando-se a agricultura irrigada;

— promoção da integração modal dos sistemas de transportes e desses com os equipamentos de armazenagem;

— apoio aos pequenos produtores rurais, proporcionando-lhes assistência técnica, acesso ao crédito e à tecnologia;

— integração agroindustrial e fortalecimento dos núcleos urbanos;

— intensificação das atividades de conservação do solo e controle da erosão;

— gerenciamento integrado das bacias hidrográficas, objetivando disciplinar o uso do espaço geográfico, preservar e recuperar recursos hídricos.

8. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

Inúmeros programas e projetos de desenvolvimento regional encontram-se em execução ou formulação, envolvendo compromissos assumidos com estados, municípios e comunidades. Tais programas serão avaliados e ajustados ao contexto das novas políticas recomendadas para a região.

As ações governamentais, na área regional, compreendem dois grandes grupos: programas nacionais de desenvolvimento regional — englobando atividades de cunho global e setorial que, contudo, deverão implementar-se segundo filosofia e estratégias regionalizadas — e programas regionais propriamente ditos.

8.1. *Programas nacionais de desenvolvimento regional*

Nesta categoria estão incluídos o Programa Grande Carajás, os programas de desenvolvimento urbano, o Programa Nacional de Reforma Agrária, os relativos à Política Nacional de Desenvolvimento Rural, as programações de preservação do meio ambiente, migrações internas, proteção às comunidades indígenas, apoio ao desenvolvimento comunitário, defesa civil, desenvolvimento científico e tecnológico e saneamento rural, além da programação social. Apenas o primeiro é resumido aqui, os demais são apresentados em outros capítulos desse plano.

8.1.1. *Programa Grande Cajarás*

Engloba atividades mínero-metalúrgicas, de reflorestamento e pastoris e executa-se em área comum aos estados do Pará, Maranhão e Goiás, na qual foram descobertas e quantificadas grandes reservas de hematita, cassiterita, bauxita, manganês, níquel, cobre e ouro.

Entre os empreendimentos específicos do setor mineral sob a responsabilidade da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), destaca-se a produção prevista de 35 milhões de toneladas por ano de minério de ferro. Além desse, há os relacionados à extração e beneficiamento de alumínio e outros minerais, justificando a realização de obras de infra-estrutura comuns. O programa também contempla realizações nas áreas de produção agrícola, manutenção do equilíbrio ecológico, indústria e assentamento ordenado da força de trabalho que migra para a região.

A implementação do Programa Grande Carajás buscará ampliar sua contribuição ao desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, através da criação de empreendimentos auxiliares ou complementares, incentivo à ocupação de mão-de-obra e adoção de estratégia agropecuária que beneficie as pequenas e médias propriedades.

8.2. *Programas regionais*

8.2.1. *Nordeste*

A transformação econômica e social da região é implementada sobretudo mediante conjunto de estratégias e programas reunidos sob a denominação geral de Projeto Nordeste. Resumem-se, a seguir, os principais programas.

— Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), que objetiva erradicar a pobreza absoluta no meio rural; sua estratégia básica consiste em assegurar aos pequenos produtores acesso aos meios básicos de produção (terra e água), à tecnologia (geração e difusão de tecnologias adaptadas), ao financiamento da produção e aos mercados (comercialização de insumos e produtos), bem como apoio à organização e desenvolvimento de comunidades rurais. O público a ser atendido compreende trabalhadores com terra (posseiros, foreiros e pequenos proprietários de baixa renda) e sem terra (parceiros, arrendatários e assalariados). No prazo de 15 anos deverão ser beneficiados dois milhões de famílias, sendo 780 mil pequenos proprietários, 400 mil arrendatários, 120 mil parceiros, 500 mil ocupantes (posseiros e foreiros) e 200 mil assalariados. Nos primeiros cinco anos 600 mil famílias serão atendidas;

— Programa de Irrigação do Nordeste, compreendendo não apenas obras de engenharia de irrigação como, principalmente, atividades ligadas ao processo produtivo e agropecuário, à transformação agroindustrial e à comercialização. Inclui ainda ações de pesquisa e difusão tecnológica que possibilitem ampliação da base técnica da agricultura irrigada. Sua concretização, ademais, exige que se articulem essas atividades com a reforma agrária, para efetivamente atender às necessidades de produção de alimentos, geração de empregos e melhoria da distribuição de renda na região. Pretende-se, entre 1986 e 1990, incorporar cerca de um milhão de hectares ao processo produtivo, criando aproximadamente 750 mil empregos diretos e 1,5 milhão indiretos;

— Programa de Apoio a Pequenos Negócios Não-Agrícolas, que objetiva apoiar atividades de pequeno porte que assumem significativa importância econômica nas pequenas e médias cidades do interior, mediante ações de crédito dirigido e assistência técnica. O programa dirige-se sobretudo a atividades agroindustriais, de artesanato e a pequenas empresas industriais e de serviços;

— Programa de Educação no Meio Rural, integrado ao Programa Educação para Todos, do Ministério da Educação, e destinado a redefinir e universalizar o acesso à educação básica no meio rural, bem como promover a educação profissional agrícola;

— Programa de Saúde no Meio Rural, que preconiza o controle de endemias e a extensão dos serviços básicos de saúde, sobretudo aos segmentos mais carentes que habitam o campo. Consubstancia conjun-

to de medidas que visam a aumentar a eficácia da utilização de recursos, adequando a oferta de serviços aos problemas mais prementes;

— Programa de Saneamento Básico no Meio Rural, visando a elevar os padrões de saúde, bem-estar físico e social das comunidades rurais, reduzir os índices de morbidade e mortalidade;

— Programas Emergenciais, destinados a enfrentar calamidades como secas e inundações. Pertence a esta categoria o Programa de Recuperação de Áreas Atingidas pelas Enchentes, que abrange o biênio 1985-86 e tem por finalidade socorrer as populações vitimadas pelas cheias ocorridas no início de 1985, restaurar a infra-estrutura danificada e executar obras de prevenção contra eventos similares.

Na eventualidade da ocorrência de secas, as ações emergenciais de proteção às populações vulneráveis serão compatibilizadas com os programas de caráter permanente, procurando reforçá-los e antecipar a realização de suas metas.

8.2.2. *Regiões Norte e Centro-Oeste*

Nas regiões Norte e Centro-Oeste, promover-se-á redirecionamento e fortalecimento dos instrumentos de promoção do desenvolvimento. Os programas em curso serão revistos, para que possam adequar-se à nova estratégia de desenvolvimento prevista para a região. Nesse processo, utilizar-se-ão conhecimentos adquiridos na implementação dessa programação, em especial os gerados pelos estudos desenvolvidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Araguaia — Tocantins (Prodiat), que avaliou as potencialidades da área e formulou proposta de plano de desenvolvimento para o período 1985-94, cuja concepção é susceptível de estender-se a outras áreas amazônicas.

Alguns desses empreendimentos implementam-se em estados pertencentes a mais de uma região. É o caso do Polamazônia e do Polonoroeste.

— O Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Polamazônia) compreende atividades em 17 pólos selecionados em função de suas potencialidades. Beneficia 192 municípios em estados e territórios da Amazônia Legal (Acre, Amazonas, Rondônia, Mato Grosso, Pará, Maranhão, Goiás, Roraima e Amapá). Centram-se as ações nos setores agropecuário, de ciência e tecnologia, desenvolvimento urbano, educação, saúde, saneamento, trabalho, transportes, energia, indústria, serviços e no apoio às comunidades indígenas.

— Programa Integrado de Desenvolvimento Rural do Noroeste do Brasil (Polonoroeste), cujo objetivo é promover adequada ocupação demográfica e econômica da área de influência da rodovia Cuiabá — Porto Velho, tendo em conta a obtenção de aumento significativo na produção, a redução das disparidades de desenvolvimento, a preservação do sistema ecológico e a proteção das comunidades indígenas.

Outras ações encontram-se em execução dentro dos limites da região Norte:

— Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado do Amazonas (PDRI-AM), pelo qual assistem-se populações ribeirinhas, que habitam localidades e áreas rurais, numa superfície total de cerca de 16 mil Km², ao longo do Solimões e Amazonas. Objetiva aumentar a produção de alimentos mediante cultivo de várzeas e terras firmes, além de aprimorar a capacidade técnica do setor público local;

— Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado do Acre (PDRI-AC), que visa a melhorar as condições de vida dos pequenos lavradores, mediante ações de regularização fundiária, apoio à produção, à comercialização e implantação de infra-estrutura econômica e social;

— Programa de Proteção às Comunidades Indígenas e Preservação do Meio Ambiente na Área de Influência da BR-364, mediante o qual procura-se reduzir o impacto, sobre o ambiente e os índios, da construção do trecho Porto Velho — Rio Branco dessa rodovia.

Na região Centro-Oeste destacam-se:

— Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (Polocentro), em implementação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, objetivando apoiar o desenvolvimento e a modernização das atividades agropecuárias dos cerrados, buscando integrar ações de pesquisa, assistência técnica, crédito rural e implantação de infra-estrutura, transportes, energia, comunicações e armazenagem. Inclui 202 municípios e 785 mil Km²;

— Programas de Apoio aos Estados de Mato Grosso (Promat) e Mato Grosso do Sul (Prosul), que se destinam a dar suporte a atividades essenciais ao desenvolvimento desses estados;

— Programa da Região Geoeconômica de Brasília, voltado para a valorização sócio-econômica da área de influência da Capital Federal, visando a dotar os 93 municípios, numa área de 237 mil Km², de condições para atender aos migrantes que a ela ocorrem, sem comprometer sua própria estrutura de serviços.

8.2.3. *Programas do Sudeste e Sul*

Nessas duas macrorregiões, as ações de governo voltam-se para a disciplina e o apoio ao desenvolvimento urbano, para a proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento de áreas deprimidas.

— Programa Especial do Norte Fluminense (Prodenor), que se implementa na região canavieira do norte do Estado do Rio de Janeiro, incluindo ações de saneamento hidroagrícola, pesquisa agropecuária, assistência técnica, e apoio à pesca artesanal e desenvolvimento comunitário. Abrange 22 municípios, com área total de 19,6 mil Km² e popu-

lação de 1,1 milhão de habitantes. Será redirecionado, com vistas a adaptá-lo à atual política de desenvolvimento regional.

— Programa de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, dando seqüência à programação de investimentos incentivados, destinado à recuperação desse estado, mediante medidas para o aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema de incentivos fiscais, mobilização dos recursos do Fundo de Reserva para o Desenvolvimento da Zona do Rio Doce e melhoramentos no corredor de transporte Goiás — Minas Gerais — Espírito Santo.

— Programa de Controle da Erosão do Solo do Noroeste do Paraná (Pronoroeste), que objetiva controlar a erosão de solos urbanos e rurais nessa região paranaense, submetida há décadas ao uso inadequado, causando prejuízos à infra-estrutura urbana e às áreas de exploração agropecuária. Estende-se por 67 mil Km², em 161 municípios e compreende obras de drenagem, terraplenagem, reflorestamento, além de pesquisa e extensão rural.

— Programa da Lagoa Mirim, visando a promover o desenvolvimento econômico e social da bacia da Lagoa Mirim, mediante aumento e diversificação da produção agrícola com projetos de irrigação, saneamento e controle de enchentes. Abrange área de 29 mil Km², em 11 municípios do Rio Grande do Sul. Sua implementação atende, ainda, ao acordado entre Brasil e Uruguai no Tratado da Lagoa Mirim, de julho de 1977, do qual resultou o Projeto Binacional da Lagoa Mirim.

II — DESENVOLVIMENTO URBANO

1. A QUESTÃO URBANA

A população total do país triplicou nos últimos quarenta anos. A população urbana aumentou, no mesmo período, mais de seis vezes. O Brasil, que em 1940 tinha cerca de 13 milhões de pessoas vivendo em cidades, passou a contar, em 1980, com mais de 82 milhões de habitantes urbanos. Mantidas as taxas de crescimento do decênio 70-80 (4,5% ao ano), a população urbana duplicará em 16 anos e, no ano 2000, teremos mais de 160 milhões de pessoas vivendo em cidades.

Apesar da urbanização processar-se em ritmo intenso, em cidades de todos os tamanhos, observa-se maior concentração populacional nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas (sobretudo naquelas situadas em áreas de maior dinamismo econômico) e nas capitais de estado. As cidades localizadas nas áreas de expansão da fronteira agrícola e em outras frentes de ocupação pioneira também crescem aceleradamente.

A deterioração das condições de vida acompanha o crescimento das cidades. Na medida em que as atividades urbanas absorvem somente

parte da força de trabalho oriunda do meio rural e do crescimento vegetativo da população, aumentam os índices de pobreza, principalmente nos grandes centros. As regiões metropolitanas abrigam hoje cerca de 90% da população urbana em situação de pobreza absoluta.

A intensidade do processo de urbanização suplantou o esforço feito para produzir equipamentos urbanos e sociais e gerar empregos. A cidade, portanto, é heterogênea, coexistindo áreas dotadas de equipamentos adequados com áreas carentes, notadamente as periferias, onde mora a população de baixa renda. Nas cidades brasileiras existem ainda espaços vazios, mantidos ociosos por proprietários à espera de valorização.

O efeito da recessão deteriorou a prestação de serviços, aumentou a insegurança pessoal e reduziu os programas sociais. Conseqüentemente, observa-se hoje queda sensível no nível de bem-estar da população urbana.

2. POLÍTICAS URBANAS

2.1. *Evolução recente*

Os problemas causados pela urbanização crescente levaram o governo federal a criar políticas e instituições que, embora não visassem ao desenvolvimento integrado das cidades, permitiram ampliar a oferta de serviços.

Hoje, porém, o processo de urbanização exige solução global, evitando-se as intervenções meramente tópicas e setoriais dos últimos anos. A atuação governamental, integrada espacial e institucionalmente, deverá ser parte inerente da política de desenvolvimento econômico do país.

Além da criação de instrumental financeiro e institucional para enfrentar os problemas de mais curto prazo, é indispensável considerar ainda o reflexo das políticas macroeconômicas e setoriais sobre as questões urbanas.

2.2. *Objetivos do desenvolvimento urbano*

Face às diretrizes nacionais de retomada do crescimento, criação de emprego e diminuição das desigualdades de renda, são objetivos específicos da política de desenvolvimento urbano:

— melhorar a qualidade de vida dos habitantes das cidades, através de ampliação de oferta de serviços básicos;

— estabelecer mecanismos de controle da valorização fundiária urbana;

— fortalecer a participação das populações na organização do espaço;

— impedir o agravamento das condições urbanas do país, mediante tratamento integrado de ações setoriais;

— reduzir desequilíbrios na rede urbana, através da promoção de investimentos públicos em cidades médias e pequenas.

2.3. *Políticas e diretrizes*

As ações estarão voltadas para o atendimento das carências urbanas, especialmente nas periferias das grandes e médias cidades, onde se concentra a população de baixa renda. Compreenderão incentivos a investimentos sociais nas áreas de habitação popular, saneamento básico, transportes, educação, saúde, nutrição e segurança, a cargo das prefeituras ou entidades metropolitanas, segundo estratégia que maximize a criação de emprego. Buscar-se-á ainda melhorar a gestão urbana, quer pela descentralização administrativa e financeira, quer pela co-participação dos cidadãos no processo de organização do espaço.

A nível interurbano, procurar-se-á distribuir os investimentos de forma compatível com o papel desempenhado, a nível regional, pelos diversos assentamentos ou conjuntos de cidades. Trata-se de corrigir as distorções ocasionadas pela acentuada concentração de recursos nos grandes centros.

O êxito da política urbana está estreitamente relacionado com o sucesso da Política de Desenvolvimento Rural, especialmente o da reforma agrária, na medida em que atenua o ritmo do êxodo rural, diminuindo a pressão migratória sobre as cidades.

Tendo em vista que uma parcela ponderável da população das cidades vive em condições de pobreza, o governo adotará as seguintes diretrizes:

— seleção prioritária de programas ou projetos de infra-estrutura que atendam aos extratos sociais mais carentes;

— recuperação progressiva das condições de infra-estrutura e moradia;

— ampliação do acesso ao consumo de bens e serviços;

— promoção do gerenciamento local — pelas prefeituras e entidades metropolitanas — das ações setoriais em habitação, saneamento, transportes, educação, saúde e abastecimento;

— articulação com órgãos setoriais, visando ao estabelecimento da política de localização de programas e projetos do governo federal, em consonância com os objetivos de descentralização industrial;

— distribuição de competência entre as esferas de governo, preservando o papel que devem desempenhar na formulação e execução de políticas de desenvolvimento urbano;

— revisão, atualização e aperfeiçoamento do instrumental jurídico sobre desenvolvimento urbano, com destaque para a regularização de terrenos urbanos, de modo a adequar a propriedade imobiliária à sua função social;

— execução de plano nacional de reorganização territorial, direcionando o processo de crescimento urbano entre regiões metropolitanas, cidades médias e pequenas.

2.4. *Aspectos institucionais*

O êxito da política de desenvolvimento urbano depende também, em parte, da criação e consolidação de instrumental administrativo e institucional. Aqui, os temas mais importantes começam pela distribuição de competência entre as diferentes esferas de governo, de modo que as ações se desenvolvam articuladamente.

Neste sentido, serão criados mecanismos:

— estabelecendo a diferenciação da competência municipal, sobretudo dos municípios pertencentes às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

— promovendo a capacitação dos governos locais através do treinamento de recursos humanos, da modernização administrativa e da adoção de tecnologias apropriadas;

— aperfeiçoando o instrumental jurídico, de nível federal, referente ao sistema nacional de planejamento urbano, à legislação metropolitana e ao controle e uso do solo urbano;

— estimulando a participação das comunidades na gestão das cidades.

3. PROGRAMAS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

De um lado os problemas urbanos serão resolvidos por ações destinadas a integrar as atividades produtivas urbanas e rurais e ampliar a capacidade de absorção e retenção de população nas médias e pequenas cidades. De outro, por atividades voltadas para a correção das disfunções que afetam os habitantes das grandes cidades, sobretudo as metrópoles.

As principais ações são:

— Programa de Regiões Metropolitanas, que objetiva, mediante planejamento integrado, disciplinar o uso do solo e executar serviços de interesse comum dos municípios metropolitanos. Subdivide-se em dois blocos — um para as regiões metropolitanas do Nordeste (Fortaleza, Recife e Salvador) e outro para as de Belém, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;

— Programa de Cidades de Porte Médio, cujo objetivo é dotar centros urbanos médios de infra-estrutura, serviços e equipamentos, bem como de alternativas de ocupação para as populações oriundas do meio rural ou de núcleos urbanos de menor porte. Neste sentido, o programa busca viabilizar uma base econômica para essas cidades através de projetos que favoreçam a criação de empregos;

— Programa de Apoio a Cidades de Pequeno Porte, que prevê a implantação de infra-estrutura em pequenos núcleos urbanos ligados a áreas de produção agrícola, de forma a oferecer à população local alternativas que desestimulem migrações para centros maiores;

— Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, que visa à realização de estudos e pesquisas sobre a questão urbana, abordando, entre outros, os aspectos de legislação, tecnologias alternativas para habitação, saneamento e recursos humanos.

Para o período 1986-89 esses programas contarão com recursos da ordem de Cr$ 3 trilhões. Além deles, têm-se ainda como urbanos aqueles projetos referentes à habitação e saneamento básico, incluídos na parte de desenvolvimento social deste PND. Contando com recursos da ordem de Cr$ 230,0 trilhões no período 1986-89, abrangem ações a serem executadas nas grandes metrópoles, nas cidades de médio porte e nos povoados situados no interior das áreas rurais.

PARTE VIII

FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas têm longa tradição de participação no processo de desenvolvimento brasileiro, seja no exercício de suas funções específicas, ao garantir a soberania nacional e a estabilidade das instituições, seja pela participação direta em diversas atividades estreitamente ligadas ao desenvolvimento econômico e social.

Mais recentemente, essa vocação histórica reforçou-se com a contribuição do setor militar para o desenvolvimento de importante segmento da indústria de material bélico — atividade geradora de tecnologias avançadas que, pelo seu efeito multiplicador, dissemina-se pelos demais setores industriais, beneficiando a economia como um todo.

1. OBJETIVOS SOCIAIS

Ao longo de sua história, o Brasil tem-se caracterizado como um país pacífico. Desde o último quarto do século passado não se envolveu em conflitos gerados por questões político-estratégicas de cunho exclusivamente nacionais; sua participação nas duas guerras mundiais deste século contribuiu para a consecução de objetivos que em muito trans-

cenderam ao âmbito regional e, conseqüentemente, aos interesses brasileiros específicos.

Ressalte-se que o conceito de defesa da Pátria vem evoluindo para maior abrangência que a simples defesa do território nacional e, coerentemente, o papel desempenhado pelas Forças Armadas ganha relevância ao visar aos interesses nacionais, tanto no plano político como no econômico e social.

O Brasil possui dimensão tal que sua influência econômica e política projeta-se cada vez mais além-fronteiras. Isso torna necessário proteger seu patrimônio, onde quer que se localize e sob a forma que se apresente: material, financeiro ou representado por cidadãos brasileiros em trabalho no exterior.

A participação das Forças Armadas brasileiras no atendimento a problemas regionais ou a certos setores de atividades da sociedade representa contribuição efetiva para o desenvolvimento nacional, com raízes na história e nas carências do país. Contudo, é essencial que essa ação seja substituída, logo que possível, pela presença dos outros segmentos da sociedade, responsáveis pelos setores ou regiões consideradas.

A manutenção das características essenciais apontadas — o não envolvimento, a proteção dos interesses nacionais e a desvinculação de atividades subsidiárias — levam à definição dos seguintes objetivos setoriais:

— estruturação de força militar dissuasória que possibilite ao país maior liberdade de ação política no plano internacional;

— capacitação das Forças Armadas para defenderem a integridade do patrimônio nacional e interesses brasileiros onde quer que se vejam ameaçados;

— preservação de suas funções básicas, reduzindo-se ao mínimo a participação das Forças Armadas em regiões ou atividades nas quais os setores civis da sociedade podem e devem estar presentes.

2. ESTRATÉGIAS SETORIAIS

A ampliação do poder nacional brasileiro, ocorrida nas últimas décadas, tem levado vários setores da sociedade a comportarem-se de forma atuante na área externa. Assim é que, no campo econômico, as exportações são hoje mais dinâmicas: aumentaram em valor e dirigem-se a todo o mundo. Este fato estimulou a agricultura e o parque industrial brasileiro, possibilitando-lhes expansão e modernização.

Em conseqüência, os interesses políticos externos diversificaram-se em relação de causa e efeito com a política econômica. A presença brasileira no mundo aumentou significativamente, tendo sido relegados a

plano secundário os condicionamentos ideológicos à ação diplomática. Em consonância com essa expansão, o segmento militar deve procurar corresponder às novas funções exigidas pela sociedade brasileira no mundo contemporâneo.

Portanto, serão adotadas para a consecução dos objetivos enunciados as estratégias a seguir.

2.1. *Conjunto das Forças Armadas*

Para o conjunto das Forças Armadas, a atuação a cargo do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) compreende:

— harmonização do preparo, e emprego da força militar com as necessidades de respaldo à política externa;

— consolidação da doutrina de emprego combinado das Forças Armadas;

— equipamento adequado das Forças Armadas, tanto quantitativa como qualitativamente;

— melhoria de seu nível operacional, buscando assegurar a maior prontidão possível;

— concessão de prioridade à nacionalização dos meios, sistemas, equipamentos e material em geral;

— adoção de medidas visando à mobilização adequada e oportuna de recursos humanos e materiais, em caso de necessidade militar;

— modernização da estrutura administrativa das Forças Armadas, a fim de racionalizar o emprego de recursos;

— estímulo à atuação e presença dos setores civis da sociedade em atividades ou regiões onde as Forças Armadas os substituem por razões diversas;

— articulação da colaboração das Forças Armadas nas atividades de defesa civil;

— conscientização dos diversos setores da sociedade quanto ao significado e real papel do seu segmento militar;

— aumento do índice de proficiência e do nível de apoio aos militares e funcionários civis, de modo a contar com pessoal competente e motivado, tanto da ativa como dos quadros da reserva.

2.2. *Marinha*

O preparo da Marinha buscará, primordialmente, um poder naval moderno, capacitado a contribuir para a dissuasão de agressões e atuar em força, caso necessário; colaborar com a ação política em âmbito internacional, proporcionando-lhe respaldo militar e exercendo a persuasão adequada; salvaguardar a soberania e os interesses nacionais em

águas jurisdicionadas e contribuir para a manutenção da ordem marítima.

A seguir estão listados, em ordem de prioridade, os principais objetivos a serem alcançados no período do plano.

2.2.1. *Aproveitamento das forças navais*

O aprestamento orientar-se-á basicamente para guerra limitada, enfatizando a eficiência operativa permanente e a rapidez de mobilização.

Será buscada a elevação da eficiência em todos os aspectos da guerra naval e o desenvolvimento de doutrinas e procedimentos adequados às peculiaridades da Marinha e à realidade nacional. Será aprimorado o poder combatente da Força de Fuzileiros da Esquadra e manter-se-ão preparados e adestrados dois núcleos de forças para emprego fluvial, um na Amazônia e outro no rio Paraguai.

O adestramento das forças navais ampliará, em área e em tempo de duração, a operacionalidade oceânica da Marinha. Será dado prioridade ao apoio a navios e aeronaves, bem como aos meios das unidades de Fuzileiros Navais. A mobilização deverá ser preparada através do Sistema de Mobilização Marítima.

2.2.2. *Construção naval*

A construção de meios navais, aéreos e de guerra anfíbia evitará a descontinuidade e perda da experiência adquirida.

Estimular-se-á a construção de navios de guerra, com ênfase na elaboração de projetos nacionais e na participação do setor privado.

2.2.3. *Apoio logístico*

O apoio logístico será seletivo, ponderado em função do emprego dos meios nas tarefas prioritárias, cabendo precedência aos novos meios.

O sistema de abastecimento da Marinha será estruturado e dimensionado visando ao nível adequado de atendimento e emprego imediato dos meios existentes.

2.2.4. *Pesquisa e desenvolvimento*

No campo da pesquisa e desenvolvimento, dar-se-á ênfase ao fortalecimento da força naval e à nacionalização de itens prioritários, sempre que possível, em conjunto com as demais forças singulares.

O desenvolvimento do sistema setorial de ciência e tecnologia da Marinha considerará as seguintes ações:

— orientar as atividades de pesquisa essencialmente para programas relacionados com a ampliação do poder naval;

— unir esforços com as demais forças singulares para pesquisa e desenvolvimento de meios de uso comum ou facilmente adaptáveis aos requisitos de cada força;

— coordenar e elaborar projetos voltados para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, através do Plano Setorial de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Marinha.

2.2.5. *Nacionalização do material*

Subordinar-se-á a obtenção de material à crescente nacionalização, atendidos os requisitos operativos indispensáveis.

Deverá ser promovida a nacionalização progressiva dos equipamentos, equipagens, munição e sobressalentes em uso, com prioridade para os itens de elevada taxa de consumo.

2.2.6. *Segurança interna*

Dar-se-á precedência, no que concerne à segurança interna, para elementos do poder marítimo, águas marítimas sob jurisdição nacional e hidrovias das bacias Amazônica e do rio Paraguai.

Os grupamentos de Fuzileiros Navais deverão ser mantidos com os meios compatíveis às tarefas de segurança dos elementos do poder marítimo. Será dado continuidade ao programa de levantamentos hidrográficos, com ênfase nos portos principais, trechos do litoral e rios navegáveis das bacias Amazônica e do rio Paraguai. Especial atenção merecerão a Patrulha Costeira e a Polícia Naval.

2.2.7. *Recursos humanos*

Valorizar-se-á o elemento humano quanto aos aspectos moral, profissional, intelectual, psicológico e físico. Buscar-se-á aperfeiçoar os processos e critérios de seleção, assistência médico-social, instrução, formação militar e naval, aperfeiçoamento, carreira e acesso, designação para comissões e auxílio para aquisição de casa própria.

2.2.8. *Modernização administrativa*

Será enfatizada a racionalização das estruturas administrativas e operativas, tendo presente a objetividade, a economia de recursos materiais e humanos e as situações de guerra e paz.

Deverão ser estimuladas a cooperação e o intercâmbio com as demais forças singulares, visando ao apoio mútuo; extintas, desativadas ou parcialmente canceladas as atividades de organizações militares que pouco contribuam para o cumprimento da missão da Marinha; aprimoradas as atividades de planejamento, coordenação e controle; simplificadas as rotinas administrativas e dinamizados os serviços de auditoria.

2.2.9. *Ensino*

O ensino naval será aprimorado e atualizado, em conformidade com a evolução dos sistemas instalados nas unidades e organizações.

Merecerão ênfase a cooperação entre os estabelecimentos de ensino da Marinha e os das demais forças singulares e a utilização de recursos de outros órgãos governamentais e das organizações civis de ensino.

2.2.10. *Contribuição ao desenvolvimento*

Manter-se-á a participação no desenvolvimento do país, dentro do exigido pela conjuntura, sem comprometer as atribuições de segurança.

Os seguintes aspectos deverão ser objeto de tratamento especial: modernização e expansão dos auxílios à navegação oceânica, costeira e em águas restritas; atuação junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental e Organização Hidrográfica Internacional; implantação do Banco de Dados Oceanográficos; colaboração com as entidades nacionais voltadas para a exploração racional dos recursos do mar; consolidação do sistema de salvamento marítimo; implementação do programa de pesquisas científicas na Antártica; incremento das relações funcionais com os órgãos públicos e privados que tratam das atividades de Marinha Mercante.

2.2.11. *Desenvolvimento da vocação marítima brasileira*

Empregar-se-ão os meios de comunicação social disponíveis enfatizando as responsabilidades da Marinha e visando manter o público informado de suas atividades e dos interesses marítimos do país.

2.2.12. *Desengajamento de atividades civis*

Procurar-se-á passar a entidades civis ações que possam absorver, adotando sistemática de somente investir e custear atividades não militares, de interesses extra-Marinha, à conta de recursos específicos dos setores envolvidos. Tentar-se-á desengajar, paulatinamente, a Marinha de atividades não militares que, por motivos diversos, venha desenvolvendo, sem trazer, entretanto, conseqüências adversas ao país.

2.2.13. *Emprego de militares em funções exclusivas*

O pessoal militar da ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, em funções diretamente ligadas ao cumprimento da missão constitucional da Marinha, recorrendo-se a civis e militares da reserva, de notória capacitação profissional, para a execução de serviços complementares e de apoio às atividades militares.

2.3. *Exército*

O preparo do Exército tem em vista uma força terrestre compatível com as exigências da guerra moderna e, sobretudo, em visão prospectiva, sua evolução ajustada às maiores responsabilidades que certamente advirão da projeção estratégica crescente do Brasil no cenário internacional.

2.3.1. *Elevação dos níveis operacionais*

Até 1989 serão elevados, gradativamente, os níveis operacionais de aproximadamente 80 das brigadas existentes, mediante a execução de programas de complementação, transformação e criação de novas organizações militares.

2.3.2. *Estruturação e adequação*

As dimensões continentais do país, com diversificadas áreas estratégicas, impõem a estruturação de forças adequadas às características operacionais locais.

Serão também definidos os elementos que estarão voltados principalmente para o cumprimento de missões de defesa externa, para a defesa interna e territorial, a fim de que, de modo racional, possam ser alocados recursos adequados para que se atinja, no menor prazo, o nível desejado em função das prioridades.

2.3.3. *Proficiência de pessoal*

O alto nível de proficiência a ser alcançado pelo Exército terá como base a formação de recursos humanos qualificados, competentes e motivados. A principal medida visando à proficiência de seu pessoal será o aumento gradual e seletivo dos efetivos do núcleo-base das organizações militares, de acordo com as concepções estratégicas de emprego, buscando-se sempre a otimização da relação custo-benefício.

2.3.4. *Racionalização*

Com vistas à racionalização destacam-se, entre as ações e medidas a serem adotadas, a reorganização da estrutura básica do Exército; a desburocratização, modernização administrativa e utilização da informática, visando a dinamizar o processo decisório; transferências, transformações, extinções ou desativações de organizações militares obsoletas ou fora da estrutura doutrinária; o máximo emprego do pessoal de carreira na atividade-fim e do pessoal civil na atividade-meio.

2.3.5. *Nacionalização*

As seguintes medidas serão tomadas no campo da doutrina e do material: desenvolvimento e aperfeiçoamento de doutrina própria e ade-

quada particularmente às novas estratégias de emprego; estímulo à indústria nacional, particularmente à indústria bélica; estímulo ao desenvolvimento de tecnologia autóctone, que permita atendimento das necessidades atuais e futuras do Exército.

2.3.6. *Evolução qualitativa*

A evolução da estrutura do Exército será caracterizada mais pela qualidade, associada à mobilidade, do que pela quantidade, a fim de atender às condições estratégicas de emprego.

Essa qualidade, assegurada na área de pessoal pelo incremento da qualificação dos recursos humanos e pela proficiência de seus efetivos na área de material, garantir-se-á pela continuada modernização e sofisticação de seus equipamentos, de acordo com a evolução da arte da guerra e as inovações tecnológicas.

2.3.7. *Máxima seletividade dos investimentos*

A orientação prioritária dos investimentos convergirá para a atividade-fim do Exército, ou seja, para a elevação dos níveis operacionais e sua evolução.

Buscar-se-á, também, aumentar os níveis de investimento, a fim de permitir a modernização permanente do equipamento e a criação de novas unidades. Esse nível de investimento deverá atingir uma relação ótima entre custeio e capital, ou seja, aproximadamente 25% do total de recursos destinados ao Exército.

2.3.8. *Aptidão para emprego combinado*

Um amplo intercâmbio com as demais forças singulares será desenvolvido, principalmente pela realização de planejamento no âmbito dos grandes comandos operacionais combinados, além de exercícios e manobras envolvendo operações combinadas ou conjuntas.

2.3.9. *Civismo e afirmação democrática*

Cabe ao Exército papel destacado de casa de civismo. Assim sendo, cada unidade, em todos os recantos do território nacional, deve ser um verdadeiro pólo de irradiação de civismo, de amor à Pátria, de esclarecida formação cívico-democrática, tanto pelo enaltecimento e vivência dos princípios e dos valores da democracia e da cultura brasileira, como pela convicção da prevalência desses princípios e valores sobre os dos regimes autocráticos.

2.4. *Aeronáutica*

A administração da Aeronáutica prevê nível adequado de capacitação para responder às exigências da guerra moderna, apoiada pelos de-

mais componentes do poder aeroespacial do país, com os quais interage harmonicamente.

2.4.1. *Força Aérea*

Objetiva-se adequar a estrutura organizacional para transição segura da situação de paz para a de guerra. O controle do ar, imprescindível às campanhas de superfície, impõe adequada estrutura organizacional, a fim de acelerar as ações dentro do grau de prontidão necessário à Força Aérea, bem como assegurar o provimento do suporte logístico apropriado ao emprego continuado dos meios aéreos.

Buscar-se-á também elevar o moral e o espírito combativo, estratégia que será atendida por meio do estímulo ao profissionalismo, sobretudo do combatente, e através do aperfeiçoamento da infra-estrutura sócio-assistencial nos campos previdenciário, habitacional, médico-sanitário e educacional.

Concomitantemente, procurar-se-á fortalecer a capacidade, elevar a eficácia e o estado de prontidão operacional, para o que as principais ações concentram-se no desenvolvimento de projetos, com soluções adequadas à capacidade nacional, para renovação do material aeronáutico, envolvendo aeronaves, sistemas de armas e de navegação, suprimento e serviços. Objetiva-se, assim, elevar a capacidade de combate e de pronta-resposta através da prontidão operacional e do aumento da capacidade de duração em combate das unidades aéreas; fortalecer a capacidade aerotática da defesa aérea, do patrulhamento aéreo de áreas marítimas e do transporte logístico; assegurar o suporte logístico requerido para o pleno emprego da Força Aérea.

2.4.2. *Aviação civil*

A aviação civil destaca-se pela sua participação na vida nacional, não só do ponto de vista da segurança como no do desenvolvimento. Visando à manutenção da sua atual posição de destaque, interna e externamente, à garantia do atendimento das necessidades nacionais no setor e à capacitação para eventual mobilização, buscar-se-á:

— contribuir para a expansão acentuada da aviação civil, assegurando-lhe uma posição de destaque no contexto da aviação mundial e no conjunto de atividades que mais contribuem para o desenvolvimento nacional;

— preservar o atual regime social das empresas cuja eficiência e economicidade deverão refletir-se em um melhor serviço à disposição do usuário, com tarifas compatíveis com a realidade econômica;

— incentivar o atendimento de transporte aéreo às pequenas comunidades e procurar facilitar a expansão dos serviços às regiões mais

longínquas do território; no tráfego aéreo internacional, exigir justa participação da bandeira brasileira e evitar a competição ruinosa;

— manter atualizado o planejamento da mobilização da aviação civil.

2.4.3 — *Infra-estrutura*

Nesse setor visa-se assegurar à infra-estrutura o acompanhamento dos avanços da moderna tecnologia aeroespacial, de modo a atender aos compromissos internacionais do país no campo da aviação civil e, ao mesmo tempo, atender à operacionalidade da Força Aérea, tendo como pontos mais significativos:

— aumento da capacidade de desdobramento da FAB;

— nacionalização dos equipamentos necessários à implantação e renovação da infra-estrutura;

— otimização da infra-estrutura de material bélico, dando especial ênfase à implantação de depósitos.

2.4.4 — *Complexo científico-tecnológico*

Esse setor volta-se basicamente para a nacionalização dos componentes aeronáuticos e para a substituição de importação de equipamentos; por isso, a estratégia concebida tem por fim garantir a tecnologia imprescindível à soberania nacional. Serão portanto enfatizados a pesquisa, o desenvolvimento e a incorporação do máximo de tecnologia aeroespacial, dentro das possibilidades, de sorte a diminuir o nível de dependência externa.

2.4.5 — *Indústria aeroespacial*

Nesse campo procurar-se-á estabelecer um plano de carga para a próxima década. O engajamento da indústria nacional no atendimento das necessidades aeronáuticas, promovendo sua mobilização permanente, estará concorrendo decisivamente para o fortalecimento do poder aeroespacial.

PARTE IX

RELAÇÕES EXTERIORES

A política externa do governo, como expressão da vontade nacional e, portanto, em estreita sintonia com a política interna, deverá constituir o conduto necessário para que o esforço nacional em prol do desenvolvimento sustentado e harmônico possa colher indispensável aporte externo, nos mais diversos campos, em um mundo onde as interrelações e interdependências vêm acentuando-se cada vez mais.

O Ministério das Relações Exteriores, no contexto de sua missão em favor da paz e do estreitamento de contatos com os países amigos, terá entre as suas prioridades a de aperfeiçoar e ampliar seus instrumentos para secundar, de acordo com os interesses brasileiros, a política nacional de desenvolvimento. Com efeito, é indispensável que a instrumentação do Itamaraty continue a ajustar-se às novas realidades do cenário internacional, de modo a garantir máxima eficácia, amplitude e presteza no desempenho de suas múltiplas funções.

Por suas características culturais e geoeconômicas, o Brasil mantém estreitos laços de amizade e cooperação com os países-irmãos da América Latina. Dado nosso estágio de desenvolvimento, partilhamos com os povos do Terceiro Mundo os mesmos propósitos de justiça, liberdade, progresso e bem-estar social. Ademais, em função de nossa história e valores culturais, estamos ligados ao ocidente. Por isso, não obstante a relativa limitação de meios, os interesses do Brasil não se circunscrevem à esfera regional, estendendo-se na verdade a todos os continentes.

A universalização de contatos constitui imperativo da atuação externa brasileira e, nesse sentido, tem sido implementada pela diplomacia brasileira. Cumpre, no entanto, intensificar esse esforço, de forma a, *inter alia*, ampliar as possibilidades de intercâmbio, abrir e alargar novos mercados, explorando, outrossim, alternativas de cooperação.

Em conseqüência, a presença diplomática e consular do Brasil no exterior deve estruturar-se para maximizar a consecução de tal objetivo. As missões no estrangeiro, consideradas as peculiaridades locais, representam a pluralidade de nossos interesses e, nessas condições, deverão estar aparelhadas para seu atendimento.

Muitos são os campos em que se articula essa presença — além do político e representativo, destacam-se o econômico-financeiro, comercial, cultural, científico e tecnológico, o da informática e o da informação propriamente dita.

Compete ao Ministério das Relações Exteriores atribuir aos seus agentes e repartições no estrangeiro meios necessários à plena realização desses objetivos. Cabe também ao Itamaraty coordenar a tramitação de solicitações relativas a insumos externos, provenientes dos diferentes órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem como processar e encaminhar à entidade competente as informações colhidas por suas representações no exterior.

Integrada no esforço nacional preconizado neste I PND-NR, a ação diplomática constituirá importante contribuição para o desenvolvimento brasileiro, multiplicando oportunidades de criação de riquezas e de atendimento a determinadas deficiências de nossa economia.

Deverão ser intensificados igualmente os contatos com os organismos multilaterais, tanto de âmbito geral quanto regional, visando es-

tender as atividades de cooperação em campos específicos, de acordo com as prioridades estabelecidas, sem prejuízo daquela realizada com países altamente industrializados e do Terceiro Mundo, a nível bilateral.

Especificamente, para que a contribuição do fator externo tenha relevância crescente para o desenvolvimento nacional, cumpre fortalecer, inclusive financeiramente, os seguintes programas prioritários:

— promoção comercial;
— cooperação técnica;
— cooperação científica e tecnológica;
— intercâmbio cultural;
— informática;
— questões econômico-financeiras;
— incentivo ao turismo.

Ter-se-á sempre presente a importância da atuação na área política, bem como no campo da cooperação industrial e no da prestação de serviços, entre outros.

O apoio à promoção comercial no exterior é objetivo básico da política nacional. É indispensável para o desenvolvimento da economia brasileira que a participação no comércio internacional continue a crescer, mediante consolidação e expansão do intercâmbio com parceiros tradicionais e abertura de novos mercados. Merecerá particular atenção o alargamento da pauta de exportações, com ênfase na colocação de bens industrializados e de serviços.

A cooperação técnica deverá ser incentivada sobretudo naquelas áreas em que o aporte de participações bilaterais e multilaterais tenha particular significado para consolidação e abertura de potencialidades no âmbito regional e sub-regional. Será dada especial ênfase à cooperação com os países latino-americanos e africanos, tendo-se presente, inclusive, as afinidades geográficas, históricas e culturais.

A cooperação científica e tecnológica, diante do estágio de desenvolvimento da economia brasileira, continuará a ser incrementada e diversificada, em função da necessidade de atualização dos conhecimentos científicos e da relevância do desafio tecnológico para a luta em prol do desenvolvimento.

O intercâmbio cultural será igualmente estimulado. São muito amplas as possibilidades nesse campo, não só em termos de cooperação intelectual (bolsas de estudo, aperfeiçoamento em áreas prioritárias), mas também na difusão cultural, em atividades de apoio à expressão da cultura brasileira no estrangeiro.

Com vistas à consolidação e expansão da indústria de informática, receberá tratamento preferencial o acompanhamento, através de nossas

missões diplomáticas, da evolução tecnológica estrangeira neste setor específico. Também continuará a merecer atenção particular a promoção de exportações nesse domínio de tecnologia avançada.

As questões econômico-financeiras, seja no plano bilateral, seja no multilateral, deverão ser seguidas pelas diversas representações do Itamaraty, tanto nos seus aspectos conjunturais quanto nos estruturais. Atenção especial será dada àquelas questões que requeiram atuação de nossos representantes na salvaguarda dos interesses da economia brasileira. Acresce notar que a complexidade das relações econômicas e financeiras internacionais e eventuais desdobramentos a curto e médio prazos, bem como outras formas de intercâmbio comercial — especialmente com países com problemas de liquidez internacional — demandam maior especialização do Ministério das Relações Exteriores para, em coordenação com os demais órgãos competentes, atender às novas exigências.

O incentivo ao turismo, através da conjugação de esforços com entidades nacionais, estaduais e municipais, será incumbência de nossas missões diplomáticas e repartições consulares que, para tanto, deverão dispor dos meios indispensáveis. Dada a considerável importância econômica do afluxo de correntes turísticas, a promoção no exterior integrar-se-á em plano articulado que contribua para a plena realização das potencialidades do turismo, a nível regional, continental ou global.

LEI Nº 7.487, DE 10 DE JUNHO DE 1986

Dá nova redação ao art. 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional do Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 14. O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e regulamentos relativos à matéria, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, bem como a impor multas até o máximo de 5.000 (cinco mil) vezes o valor atualizado das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, vigente à época da aplicação da multa, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

LEI Nº 7.488, DE 11 DE JUNHO DE 1986

Institui o «Dia Nacional de Combate ao Fumo».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Dia Nacional de Combate ao Fumo será comemorado, em todo o território nacional, a 29 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Figueira Santos

LEI Nº 7.489, DE 11 DE JUNHO DE 1986

Erige em monumento nacional a Cidade de São Cristóvão, no Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É erigida em monumento nacional a Cidade de São Cristóvão, no Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.490, DE 12 DE JUNHO DE 1986

Proclama o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavenére-Wanderley patrono do Correio Aéreo Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proclamado Patrono do Correio Aéreo Nacional o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavenére-Wanderley.

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.491, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a ser fixado em 8.647 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete) Policiais-Militares.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 — que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal — alterada pela Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME); e

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais da Polícia Militar (PEPM):

— Aspirantes-a-Oficial; e

— Alunos-Oficiais.

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

— Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC);

— Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF); e

—Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

II — Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Músicos (QOM) de que trata a Lei nº 5.622, de 1 de dezembro de 1970, declarado em extinção pelo § 2º do artigo 2º, da Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, é reativado, passando a denôminar-se: Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM).».

Art. 3º O efetivo a que se refere o artigo 1º desta lei ficará distribuído pelos postos e graduações previstos nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

Coronel PM	08
Tenente-Coronel PM	21

Major PM 38
Capitão PM 78
1º Tenente PM 70
2º Tenente PM 82

II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Capitão PM Feminino 01
1º Tenente PM Feminino 02
2º Tenente PM Feminino 04

III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico 02
Major PM Médico 03
Capitão PM Médico 07
Capitão PM Dentista 01
1º Tenente PM Médico 18
1º Tenente PM Dentista 07

IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):

1º Tenente PM Capelão 02

V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):

Capitão PM 12
1º Tenente PM 25
2º Tenente PM 38

VI — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):

1º Tenente PM 04
2º Tenente PM 05

VII — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM):

Capitão PM Músico 01
1º Tenente PM Músico 01
2ºTenente PM Músico 01

VIII — Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC):

Subtenente PM Combatente 52

1º Sargento PM Combatente 81
2º Sargento PM Combatente 205
3º Sargento PM Combatente 609
Cabo PM Combatente..... 983
Soldado PM Combatente..... 5.700

IX — Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF):

Subtenente PM Feminino 01
1º Sargento PM Feminino..... 02
2º Sargento PM Feminino..... 05
3º Sargento PM Feminino..... 13
Cabo PM Feminino..... 25
Soldado PM Feminino 143

X — Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME):

Subtenente PM Especialista..... 06
1º Sargento PM Especialista 28
2º Sargento PM Especialista 37
3º Sargento PM Especialista 66
Cabo PM Especialista 150
Soldado PM Especialista..... 110

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, até o limite correspondente ao de vagas existentes no posto de 2º Tenente PM, acrescido dos claros e abatidos os excedentes porventura existentes nos demais postos do QOPM.

§ 2º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas por promoção, admissão por concurso ou inclusão, a partir da data da sua publicação até 1988, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Compete ao Governador do Distrito Federal regulamentar, dentro do quadro de que trata o item X deste artigo, as qualificações Policiais-Militares indispensáveis ao pleno funcionamento das atividades da Corporação.

Art. 4º São incluídos, na estrutura e organização da Polícia Militar do Distrito Federal, os seguinte órgãos:

I — Diretoria de Ensino (DE);

II — Comando do Policiamento (CP);

III — Academia de Polícia Militar (APM).

Art. 5º À Diretoria de Ensino — DE, órgão de direção setorial do sistema de ensino, incumbe o planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, atualização, reciclagem, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças.

Art. 6º Ao Comando de Policiamento — CP, órgão de execução responsável, perante o Comandante-Geral, pela manutenção do policiamento ostensivo no âmbito do Distrito Federal, compete o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional das Unidades de Polícia Militar que lhe são subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens emanadas do Comandante-Geral.

§ 1º O CP constitui escalão intermediário de comando entre as unidades operacionais e o comando geral.

§ 2º O CP disporá de Estado-Maior, Centro de Operações Policiais-Militares (COPOM) e elementos administrativos indispensáveis.

Art. 7º À Academia de Polícia Militar — APM, órgão de apoio de ensino, subordinada à Diretoria de Ensino, incumbe a formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais.

Art. 8º A organização prevista no artigo 4º desta lei será efetivada progressivamente na forma seguinte:

I — O CP, até 31 de dezembro de 1986;

II — A DE, até 31 de dezembro de 1987;

III — A APM, até 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2(dois) a 6(seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liqüidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liqüidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liqüidante ou o síndico, (Vetado) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liqüidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco

Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liqüidante ou síndico que, no curso de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.493, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As eleições para Governador e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o *caput* deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 5º Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta lei, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 6º É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 7º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 8º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 9º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º No caso de coligações de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 10. Ressalvado o disposto no artigo 8º desta lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I — na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiação ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — Os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o *caput* deste artigo será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2º O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

Art. 15. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos, na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 17. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na (VETADO) data da eleição, mediante (VETADO) publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material (VETADO) e qualquer forma de aliciamento, coação, ou mani-

festação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 18. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar *ex officio* ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, (VETADO) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação de *Diário Oficial* relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 20. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 21. Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro (VETADO), bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmas cargos.

Art. 22. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 — Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.494, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

«TITULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 643. Os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.495, DE 20 DE JUNHO DE 1986

Autoriza a reversão ao Município de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao patrimônio do Município de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, do terreno, com área de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados), e benfeitorias no mesmo existentes, situado na esquina da Rua do Porto com a Rua Uruguai (vicinal), naquele Município, doado à União Federal através de contrato lavrado em 20 de outubro de 1981, no Livro nº 3 (três), às fls. 47v a 49, da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul e registrado no Cartório de Registros Públicos de Porto Lucena, no Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº R-2-1.932, à fl. 1, do Livro nº 2, de Registro Geral, em 30 de dezembro de 1981.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.496, DE 23 DE JUNHO DE 1986

Fixa os efetivos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é fixado em 3.984 bombeiros-militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos Postos e Graduações previstos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, na seguinte forma:

I — Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM):

— Coronel	06
— Tenente-Coronel	13
— Major	22

— Capitão 45
— Primeiro-Tenente 50
— Segundo-Tenente 65

II — Quadros de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde (QOBM/S):

a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):

— Tenente-Coronel 01
— Major 03
— Capitão 05
— Primeiro-Tenente 09

b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/Cir. Den):

— Tenente-Coronel 01
— Major 01
— Capitão 01
— Primeiro-Tenente 02

III — Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.):

— Capitão 05
— Primeiro-Tenente 07
— Segundo-Tenente 09

IV — Quadros de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp):

a) Quadro de Oficiais BM Músicos (QOBM/Mús.):

— Capitão 01
— Primeiro-Tenente 01
— Segundo-Tenente 01

b) Quadro de Oficiais BM de Manutenção (QOBM/Mnt):

— Capitão 01
— Primeiro-Tenente 01
— Segundo-Tenente 01

V — Quadro de Oficial BM Capelão (QOBM/Cap.):

— Capitão 01

VI — Praças Bombeiros-Militares (Praças BM):

— Subtenente 37
— Primeiro-Sargento 122
— Segundo-Sargento 204
— Terceiro-Sargento 394

— Cabo 585
— Soldado de 1ª Classe 2.390

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º desta lei:

I — os Bombeiros-Militares da reserva remunerada, designados para o serviço ativo;

II — os Aspirantes-a-Oficial BM;

III — os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais ou de Graduados;

IV — os alunos do Curso de Formação de Soldados Bombeiros-Militares;

V — Os Bombeiros-Militares agregados e os que, por força da legislação anterior, permaneceram sem numeração nos Quadros de Origem.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos Cursos de Formação de Bombeiros-Militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos Postos e Graduações iniciais dos diversos Quadros.

Art. 5º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas no decurso de três anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, obedecidos os seguintes percentuais:

I — 40% (quarenta por cento), no ano de 1986;
II — 30% (trinta por cento), no ano de 1987;
III — 30% (trinta por cento), no ano de 1988.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros, constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.673, de 5 de julho de 1979.

Brasília, 23 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.497, DE 24 DE JUNHO DE 1986

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Biomédico, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-942 ou LT-NS-942, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Biomédico far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se dos candidatos, no ato da inscrição, diploma de curso superior de Ciências Biológicas, modalidade médica ou habilitação legal equivalente, e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 3º Os integrantes da Categoria Funcional de Biomédico ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º Poderá haver ascensão funcional para a categoria funcional mencionada nesta lei de ocupantes de outras categorias funcionais, observado o disposto na regulamentação específica, desde que possuam as qualificações exigidas para o seu provimento.

Art. 5º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluízio Alves

ANEXO

(Artigo 1º da Lei nº 7.497, de 24 de junho de 1986)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe	
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	*m*) ..... Biomédico	..... NS-942 ou LT-NS-942	..... Classe Esp.	..... — NS-22 a 25
			Classe C	— NS-17 a 21
			Classe B	NS-12 a 16
			Classe A	— NS- 1 a 11

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:

I — o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III — o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV — aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea *d* do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I — o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II — o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I — o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II — o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III — o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV — o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V — o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI — o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I — a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II — a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I — privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II — como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.

Art. 24. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

LEI Nº 7.499, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Aprova as diretrizes do Primeiro Plano de Desenvolvimento do Nordeste da Nova República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São aprovadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Primeiro Plano de Desenvolvimento do Nordeste, na forma do texto constante do anexo desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

APRESENTAÇÃO

Este documento constitui uma Política de Desenvolvimento para o Nordeste, e com ele encerra-se a primeira etapa da elaboração do I Plano de Desenvolvimento do Nordeste na Nova República (I PDN-NR). É o resultado de um amplo debate regional onde foram expressos consensos e divergências que emergem da sociedade nordestina neste momento de transição para a democracia.

Para a efetivação desse debate — parte essencial do processo de construção coletiva de um projeto de desenvolvimento para a Região —, a SUDENE realizou seminários em todos os Estados de sua área de atuação, com a participação de representantes dos Governos e da sociedade civil, para discutir uma proposta de política. Posteriormente, no período de 11 a 13 de setembro, as delegações eleitas nesses seminários reuniram-se na SUDENE para discutir e consolidar as propostas dos Estados.

Essa participação da sociedade, através de representantes dos seus diversos segmentos, deverá exercer-se em todas as etapas do Plano. A discussão abrangerá cada programa e não se encerrará ao final de sua elaboração. Só assim será assegurado o atendimento das reivindicações e propostas da população ao longo das fases subseqüentes, de execução e avaliação.

A partir das tônicas da política nacional expressa no I Plano Nacional de Desenvolvimento, elaborado sob a coordenação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e da consideração dos problemas e reivindicações do Nordeste, apresenta-se aqui a nova política de desenvolvimento regional.

Vale esclarecer que, nesta primeira etapa, foram incorporadas todas as contribuições dos seminários estaduais e do seminário regional, bem como as emendas propostas pelos membros do Conselho Deliberativo da SUDENE, que se referiam às linhas de política. Algumas propostas encaminhadas à SUDENE, por dizerem respeito a programas ou a instrumentos da política, foram catalogadas para consideração na etapa seguinte, quando se fará o detalhamento da programação do Plano.

Nessa ocasião, além da manutenção do processo de planejamento participativo, é imprescindível privilegiar uma estreita articulação com os Ministérios setoriais, objetivando consolidar a política do Governo Federal na Região. A articulação dos Ministérios setoriais com a SUDENE será fundamental para que se afirme a amplitude do Plano, conduzindo à integração das ações destinadas ao desenvolvimento do Nordeste. Neste sentido, a regionalização dos programas desses Ministérios impõe-se como essencial, a fim de que se fortaleça a atuação do Governo Federal no Nordeste.

Completada a sua elaboração, o I PDN-NR será apreciado pelo Congresso Nacional, no início da Legislatura de 1986.

José Reinaldo Carneiro Tavares
Superintendente da SUDENE

1. OS NOVOS RUMOS DA POLÍTICA REGIONAL

A política do I Plano de Desenvolvimento do Nordeste, na Nova República, inscreve-se no contexto dos grandes objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento. Dessa forma, recupera, no nível do Nordeste, as tônicas da proposta nacional, ao mesmo tempo em que procura atender às demandas da sociedade regional pela Reforma Agrária — com ênfase na mudança do padrão de propriedade da terra e na produção de alimentos —, pela retomada do crescimento econômico e por um amplo e decidido programa social onde o emprego, a distribuição da renda e o aumento da oferta de serviços sociais, constituem objetivos fundamentais da política governamental.

A proposta do Nordeste, além disso, amplia seus passos na direção de objetivos mais ambiciosos, ao defender, para esta Região, uma maior participação nos resultados do crescimento programado para a indústria nacional. Este é um propósito mais que justo, dada a extrema dificuldade de criar empregos produtivos em uma região que abriga 30% da população nacional, mas participa com apenas 8% da produção industrial do País. Por isso, impõe-se um ambicioso programa de investimentos nas áreas urbanas e rurais, de modo a dinamizar a atividade industrial, com aumento de eficiência e produtividade, buscando-se a indispensável integração entre seus diversos ramos e com os demais setores produtivos, especialmente o comércio, os serviços e a agropecuária.

Esse processo de expansão econômica deverá concretizar-se em um novo padrão, ditado pela lição da experiência dos últimos anos. Dessa forma, o novo estilo de crescimento deverá basear-se em uma estrutura industrial e de serviços que, além de integrada dentro e fora do Nor-

deste, terá que se consolidar e sobretudo, trazer para a Região efeitos significativos sobre o emprego e a renda. Da mesma forma, profundas mudanças deverão ser levadas a efeito na agropecuária, através de alterações nas relações de produção, do aumento de produtividade e do aperfeiçoamento da base técnica, com o propósito final de melhorar significativamente a vida das populações rurais.

A nova política de desenvolvimento do Nordeste é marcada por uma forte tônica no social, desde o planejamento da própria base econômica. A dimensão social, que deverá nortear todo o Plano, implica passar a considerar, predominantemente, os grupos sociais excluídos das decisões e dos benefícios do recente processo de desenvolvimento. Neste sentido, deverão, também, ser mobilizados esforços para assegurar ao cidadão nordestino, no mínimo, o seu direito inequívoco ao trabalho produtivo e aos serviços sociais básicos, condição indispensável ao pleno exercício da cidadania.

Assim, parte o Estado para resgatar o seu compromisso com a sociedade nordestina, através, nesse primeiro momento, da iniciativa da SUDENE de retomar a sistemática de elaboração de um Plano de Desenvolvimento para a Região, em íntima consonância com as diretrizes nacionais e com as aspirações do Nordeste.

A SUDENE procura, dessa forma, recuperar o planejamento de médio e longo prazos, a fim de definir o que se deseja atingir e para onde se pretende orientar o desenvolvimento da Região, rejeitando consumir-se no imediatismo que caracterizou a ação governamental nos últimos anos. Neste sentido busca, juntamente com a população regional, os caminhos para uma sociedade mais justa no Nordeste.

É essa construção coletiva que surge como a outra nova e fundamental característica do I Plano de Desenvolvimento do Nordeste, na Nova República. Desde o seu processo de elaboração, já iniciado, com o debate amplo e aberto, e que continuará a se exercer na execução da política, começa a se formar uma vontade coletiva em torno das mudanças essenciais requeridas para a Região. Essa vontade coletiva não é um ente abstrato, mas expressa-se nas reivindicações da maioria dos nordestinos, que se aliam para construir junto ao Estado, canais institucionais por onde devem passar, livremente, suas diversas demandas.

Nesse processo começa a SUDENE a redefinir e assumir o seu real papel de instituição democratizada, para que o planejamento, em um novo estilo, passe a se explicitar como uma forma moderna e civilizada de mediar os conflitos e as demandas sociais.

Trata-se, fundamentalmente, de introduzir e manter a prática de incorporação sistemática dos interesses dos diversos segmentos sociais na vida cotidiana das instituições. É, ainda, de assegurar aos cidadãos o direito à informação e ao controle da destinação dos recursos públicos alocados no Nordeste.

Nesse sentido, é fundamental que se resgate o conceito de Serviço Público, pelo qual o Estado deverá assumir uma nova postura visando assegurar a concretização das políticas governamentais, rejeitando o caráter empresarial que caracterizou a sua ação social nos últimos anos.

O reconhecimento da importância dos objetivos deste Plano, quanto ao seu conteúdo e quanto ao processo de elaboração e execução, significa, em última instância, a opção política pelo social e a esperança em um futuro a ser construído com base nos interesses e na vontade da maioria da sociedade nordestina, em estreita articulação com um novo Estado, mais aberto e democrático.

2. O QUADRO GERAL DOS PROBLEMAS NORDESTINOS

Dotado de expressivo potencial humano e econômico, o Nordeste tem, no entanto, como marca herdada do processo de formação sócio-econômica regional, a pobreza absoluta da maioria da sua população. Essa situação foi profundamente agravada, nas últimas décadas, em razão do estilo de crescimento econômico adotado no País e na Região e da exclusão política das classes populares. Desse modo, uma política de desenvolvimento para o Nordeste deve tratar os problemas inscritos nos quadros político, econômico e social.

2.1 — *A exclusão política da maioria da população*

O Setor Público desempenhou um papel muito importante nas transformações ocorridas nas duas últimas décadas no Nordeste. Mesmo assim, os resultados, ainda quando positivo, nos termos estritos do desempenho global da economia, ficaram longe das pretensões originais, tanto no campo como na cidade, onde os problemas sociais assumem dimensões graves e inquietantes. A forma de atuação do Estado, marcada pelo autoritarismo, e desconsiderando as necessidades e reivindicações da maioria da população, privilegiou as classes dominantes da sociedade que, no final, foram as grandes beneficiárias dos resultados das políticas adotadas.

Nas últimas décadas, a forma de atuação do Estado brasileiro, ao promover a acumulação privada de capital, estimulou a concentração da renda. Muito generoso no estímulo ao enriquecimento das oligarquias e empresários nacionais e estrangeiros, esse Estado foi, no Nordeste, extremamente parcimonioso na implantação efetiva de programas sociais voltados para a melhoria das condições de vida da maioria dos nordestinos. Para estes, a prodigalidade, só no nível do discurso, terminou, pelos próprios fatos, perdendo a própria credibilidade. Os recursos, ou eram insuficientes e alocados irregularmente, ou então eram aplicados, empresarialmente, por entidades públicas que exigiam o ple-

no e imediato retorno dos investimentos, constituindo-se, dessa forma, um grande negócio.

Em nome da eficiência e da rapidez na solução dos problemas, a execução dos programas sociais foi transformada num meio de transferência de recursos em favor de grupos privilegiados. Além disso, foi um Estado que utilizou seu poder no esmagamento das organizações populares e no estabelecimento de políticas salariais aviltantes para a força de trabalho.

A lição mais importante dessa experiência reside, precisamente no reconhecimento de que o importante não é o discurso, nem é tanto o próprio conteúdo substantivo das propostas governamentais. O importante são os canais institucionais. Distorcidos e originados de cima, por eles esse conteúdo se desvia sistematicamente de seus principais destinatários de direito — a maioria da população trabalhadora. Não existem canais criados a partir da base da sociedade, por onde a população possa exprimir suas necessidades, suas reivindicações e suas denúncias.

Por outro lado, a centralização político-administrativa ocorrida no País esvaziou politicamente a Região, levando a que decisões acerca de pontos fundamentais da política de desenvolvimento sócio-econômico passassem a ser tomadas fora do seu âmbito. Perdeu o Nordeste sua difícil conquista dos anos sessenta: a de contar com um Plano-Diretor como instrumento normativo e norteador dos investimentos públicos e privados, condizentes com as necessidades regionais. Isso resultou num retorno ao tratamento segmentado dos problemas e à negociação compartimentada dos recursos, o que somente beneficiou os setores mais organizados e as instituições com maior força política.

2.2 — *O estilo do crescimento econômico*

Nas duas últimas décadas (1960-80), foi expressivo o desempenho da economia do Nordeste, cujo Produto Interno Bruto regional cresceu à taxa média anual de 7,1%, em conseqüência dos elevados índices alcançados pelos setores industrial (com taxa média anual de 8,4%) e dos serviços (taxa média anual de 8,7%). A partir dos anos oitenta, a economia regional vem experimentando, com intensidade, a recessão que se instalou no âmbito do País.

O processo de urbanização acelerou-se, em razão da atração exercida pelos investimentos nas cidades e, sobretudo, da permanência das causas expulsivas da população do meio rural, onde se manteve o atraso relativo do setor agropecuário, cuja expansão média anual ficou em cerca de 4% entre 1960 e 1980.

Na realidade, mantém-se muito baixa a produtividade do trabalho na agropecuária: 43% da população brasileira dedicada às atividades

rurais residem no Nordeste, que participa com apenas 20% da produção agropecuária nacional. Daí a limitação dos excedentes econômicos rurais. A produção agrícola alimentar, excluída dos processos de modernização, é relegada às unidades familiares que, basicamente, produzem para autoconsumo e são as mais duramente atingidas pelas crises, especialmente pelas secas.

Vale destacar, ainda, que as mudanças nas áreas rurais foram marcadas pelo avanço e pela modernização de algumas atividades como a canavieira, a cacaueira e a pecuária, pela nova presença de empresas capitalistas na antiga fronteira agrícola (processo marcado, em muitos casos, pelo caráter especulativo) e especialmente pelo desaparecimento de áreas antes dedicadas à produção de alimentos. O êxodo rural foi a resposta a muitas dessas mudanças.

De outra parte, é preciso destacar que, não obstante as elevadas taxas de crescimento industrial, continua bastante reduzida a participação do Nordeste na produção industrial brasileira. Nesse particular, a Região representa apenas 8,2% do valor da produção nacional e emprega 10% do pessoal ocupado no parque manufatureiro do País. Já as Regiões Sul e Sudeste empregavam 85% do pessoal, e respondiam por 89% do valor da produção em 1980.

Registra-se, porém, que vêm ocorrendo mudanças qualitativas importantes no perfil da indústria de transformação do Nordeste: em 1960, as indústrias tradicionais representavam 70,1% do valor da transformação industrial, cabendo às dinâmicas 29,9%, e em 1980, as indústrias dinâmicas atingiam 61,1% da produção industrial nordestina, enquanto as tradicionais representavam 38,9% do total.

Constata-se, ainda, na composição desses grandes segmentos, que poucos são os gêneros industriais em que o seu valor de produção atinge mais de 10,0% da população nacional. No âmbito das indústrias dinâmicas, destacam-se os ramos de minerais não metálicos, com 11,3%, e químico, com 14,0%, e, no das tradicionais — bebidas, têxtil e alimentar —, com, respectivamente, 14,1, 14,5 e 10,9%.

Outros ramos dinâmicos, como de material de transporte, mecânico e de material elétrico, estão reduzidos à inexpressiva participação de 0,5, 3,0 e 3,1%, respectivamente, do valor da produção.

Por outro lado, na impossibilidade de estabelecer-se um parque industrial satisfatoriamente auto-sustentado e mais interligado, gerou-se uma condição de grande dependência das unidades fabris nordestinas em relação a outras regiões do País e ao exterior, no que diz respeito à aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, acessórios e insumos necessários à manutenção dos fluxos produtivos, afora a dependência de mercados consumidores. Até 1980, as empresas incentivadas pela SUDENE adquiriram, em outras regiões, cerca de 48% do valor total de seus insumos; enquanto isso, a importação de máquinas e equipa-

mentos representava 95% do total desses bens adquiridos. Em termos de dependência dos mercados consumidores, registra-se, no período 1960/78, a comercialização de 43% de sua produção no mercado de outras regiões do País, 15 no comércio exterior e 42% no mercado interno regional.

Outro aspecto a registrar é a posição que ocuparam a pequena e a média empresas industriais no aumento da oferta de emprego e na produção regional. No entanto, a sua crescente descapitalização, aliada a outras deficiências de ordem administrativa e operacional vem-se constituindo fator limitante da sua capacidade produtiva, com reflexos diretos sobre a absorção de mão-de-obra.

Além disso, no que se refere à maioria dos segmentos agroindustriais, a evolução da capacidade instalada não induziu a uma resposta por parte dos supridores tradicionais de matérias-primas.

O quadro característico da indústria nordestina espelha, em síntese, o novo padrão da economia brasileira. É que a progressiva integração da economia nacional, acelerando-se, particularmente, nas quatro últimas décadas e produzindo a redivisão territorial das funções regionais, vem destruindo, no Nordeste, uma série de atividades produtoras, incapazes de resistir às concorrentes, sediadas no centro hegemônico do País, sem que se tenham criado, no mesmo ritmo, atividades substitutivas. As emergentes, por sua vez, estão marcadas pelo caráter nonopolista e excludente, o que vem resultando em perdas de oportunidades de trabalho, não compensadas por novos empreendimentos destinados à expansão da economia, e acentuando o desemprego, com o conseqüente agravamento das condições de vida em geral e, sobretudo, da pobreza.

As atividades terciárias ampliaram-se, diversificaram-se, modernizaram-se, e, em muitos casos, desregionalizaram-se, acompanhando as tendências gerais da economia nacional. O crescimento das atividades financeiras foi o mais notável, mas verificou-se também uma marcante ampliação dos demais subsetores do terciário nordestino.

Os investimentos realizados na ampliação da infra-estrutura de transportes, comunicações e energia foram importantes, gerando potencialidades para o desenvolvimento da economia regional. No entanto, a retração recente dos gastos públicos vem, progressivamente, deteriorando essa infra-estrutura econômica, o que poderá comprometer o crescimento futuro da base produtiva do Nordeste.

Por outro lado, o estilo da expansão urbano-industrial ocorrida na Região, nos anos recentes, fez com que a grande dimensão do setor terciário resultasse muito mais de uma preponderância de atividades onde dominam o subemprego e os baixos níveis de produtividade do que de uma real incorporação produtiva de mão-de-obra. No mercado de traba-

lho urbano, a heterogeneidade ampliou-se, fazendo conviver segmentos modernos com um enorme conjunto de atividades informais.

No processo de integração inter-regional, cresceram as classes médias urbanas do Nordeste e fortaleceram-se as oligarquias rurais, em parte modernizadas. Entretanto, as classes dominantes regionais perderam hegemonia, porquanto tiveram que partilhar poder com novos grupos econômicos extra-regionais.

2.3 — *A grande dívida social*

A problemática social do Nordeste apresenta duas características marcantes. A primeira refere-se à desvantajosa situação que desfruta no contexto nacional, revelada por qualquer indicador que se tome.

Observe-se a esse respeito que, em 1980, apesar de viverem na Região 30% da população do Brasil, a maioria dos índices nordestinos apresenta um hiato de mais de 50% com relação aos das demais regiões, porquanto se encontram no Nordeste:

— mais da metade (51%) dos analfabetos brasileiros com mais de 10 anos;

— quase metade das habitações subnormais do Brasil;

— quase 2/3 da população brasileira com déficit calórico superior a 200 calorias/dia;

— quase metade dos trabalhadores brasileiros com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo;

— quase metade dos trabalhadores brasileiros com rendimento igual ou inferior a meio salário mínimo.

Sabe-se ainda que, no ano de 1980, a esperança média de vida do nordestino (52 anos) era inferior em 10 anos à média do habitante do Sudeste.

É, portanto, nesse espaço do território brasileiro que a dívida social, acumulada em períodos de crise ou de crescimento, assume maior dimensão no âmbito do País, configurando como que uma fratura social e devendo, por isso, ser encarada como um desafio nacional.

A segunda grave característica social do Nordeste é o problema da pobreza absoluta, através da qual se revela um outro tipo de fratura social: uma alarmante desigualdade no próprio interior da sociedade nordestina. Isso significa que, na Região, as elites se contrapõem, de forma ostensiva, aos favelados urbanos e à enorme massa de pequenos produtores rurais em situação de miséria. Neste sentido, em 1980, no Nordeste, 76% da população economicamente ativa percebiam renda média igual ou inferior a dois salários mínimos, sendo que 64% recebiam até um salário mínimo. A sub-remuneração generalizada atinge, inclusive, os ramos mais dinâmicos dos setores secundário e terciário,

onde mais da metade dos trabalhadores recebiam menos de dois salários mínimos.

O desemprego, hoje, na Região, atinge mais de 500 mil pessoas, das quais 2/3 se encontram nas áreas metropolitanas, o que, aliado ao contingente de subempregados, totaliza cerca de 5 milhões, conformando uma situação crítica que tenderá a se agravar caso não se resolvam os problemas que a cada dia se acumulam nas cidades.

Significativa parcela desses problemas tem origem no campo, onde uma série de fatores contribui para a expulsão das populações rurais. Entre esses fatores, cabe destacar a extrema vulnerabilidade da produção agrícola (particularmente no semi-árido) e as transformações ligadas à modernização e ao surgimento de atividades menos empregadoras de mão-de-obra (pecuária, por exemplo). Por outro lado, embora responsáveis por 79% da colheita de alimentos básicos (feijão, milho, arroz e mandioca) e por mais da metade dos produtos de transformação industrial (com destaque para mamona, algodão, amendoim e fumo), os pequenos produtores pagam um alto custo social por essa produção, pois assumem todos os riscos inerentes à atividade agrícola e são desprotegidos social e economicamente, além de serem gravemente afetados por toda a problemática ligada à questão fundiária.

Esses processos reduzem, significativamente a capacidade de retenção da população no campo e expulsam, para os centros urbanos regionais e para outras áreas do País, grandes contingentes que a agropecuária não consegue absorver produtivamente.

De fato, estudos recentes revelam que, se na década de sessenta saíram do Nordeste cerca de 1,3 milhão de pessoas em direção a outras regiões, na década seguinte a emigração compreendeu cerca de 2 milhões de nordestinos. Além disto, segundo o Censo Demográfico, na última década saíram dos quadros rurais 4,3 milhões de pessoas, das quais cerca da metade foi absorvida pelo meio urbano nordestino.

O acelerado processo de modernização e os moldes em que este se vem configurando contribuem para a perda das referências culturais das populações, na medida em que têm provocado sua desarticulação sócio-econômica, restringindo-lhes as possibilidades de sobrevivência, particularmente no que se refere às suas camadas populares.

Os crescentes fluxos migratórios que superlotam as cidades, sem uma correspondente incorporação produtiva da força de trabalho, têm provocado, juntamente com a insuficiente base econômica da Região, um crescimento urbano artificial, com aumento da pobreza e da marginalidade. Nos últimos vinte anos, o segmento produtivo urbano foi responsável pela absorção de mais de 80% do aumento da população economicamente ativa, tornando, portanto, bastante claro o papel que a economia urbana vem desempenhando no mercado de trabalho regional. Mas é importante considerar que esse crescimento da ocupação ur-

bana tem ocorrido, predominantemente, sob as formas de subutilização e sub-remuneração da força de trabalho, nas quais as atividades «informais», disseminadas em quase todos os ramos da indústria e dos serviços, assumem papel importante na sobrevivência da população, com todas as suas características que, em geral, conformam situações de extrema pobreza, ou melhor, de exclusão econômica, sócio-política e cultural.

Dentro desse grave quadro urbano, deve-se levar em conta que, pelas projeções do crescimento populacional, até o final do século, cerca de 17 milhões de pessoas se somarão à população nordestina, que, em 1980, era de 35 milhões de habitantes. Esse acréscimo, ao que tudo indica, deverá ser predominantemente dirigido para as cidades.

Na problemática do emprego no Nordeste, é indispensável chamar atenção para o contexto das relações de trabalho, que explica, em grande parte, a generalizada situação de subemprego e baixos níveis de renda regionais. De fato, a existência de mão-de-obra abundante, aliada aos reduzidos níveis de organização dos trabalhadores e à ação repressiva do Estado, nas últimas décadas, criou condições para um maior poder de barganha dos empregadores.

Outros aspectos fundamentais referem-se às condições de trabalho vigentes, notadamente quanto aos métodos de controle exercidos sobre o trabalhador, à intensidade da jornada de trabalho, às características ambientais da unidade produtiva e à instabilidade e insegurança do emprego, bem como à rotatividade da mão-de-obra. A questão da instabilidade e da rotatividade é fundamental, pois apresenta sérias implicações na própria organização do trabalhador e no desenvolvimento de sua consciência de classe.

Os baixos níveis de renda da população, juntamente com a forma de atuação do Estado, têm conduzido a uma situação extremamente grave no que se refere às condições de vida da população.

O acesso à educação básica, por exemplo, embora seja um dever do Estado e um direito de todos, assegurado por lei, tem-se constituído inviável para a maioria da população. Se a questão se apresenta como um componente crítico da sociedade brasileira, no Nordeste o perfil educacional da população evidencia de forma mais grave que a democratização das oportunidades não se viabilizou, a despeito de sua reiterada prioridade nos discursos oficiais.

A análise da estrutura educacional da população nordestina em idade ativa (cerca de 24,5 milhões de pessoas), em 1980, aponta que aproximadamente 50% não possuíam instrução, ou tinham menos de um ano de escolaridade; menos de 10% tinham cursado entre 5 e 8 anos de estudo (séries finais do 1º Grau) e somente 5,4% haviam atingido o 2º Grau. A universidade é um privilégio — apenas 1,7% nela consegue ingressar. Com respeito ao meio rural da Região, a situação assume

proporções mais amplas, pois 66% de sua população de 10 anos e mais em 1980, eram analfabetos, elevando-se essa taxa para 70% no grupo etário de 15 a 19 anos.

Por outro lado, o nível de saúde da população nordestina expressa, em grande medida, os componentes estruturais da morbidade e da mortalidade, além de significar um elevado tributo pago pela população jovem, especialmente os menores de 1 ano. Nesse quadro, há um predomínio das chamadas doenças de massa, responsáveis pelo coeficiente de mortalidade infantil acima de 100 em cada 1.000 nascidos vivos, por elevada participação no obituário de menores de 5 anos e pelo agravo à saúde de expressivo contingente populacional de vastas áreas rurais.

O problema da moradia mostra-se extremamente grave, na medida em que, apesar da atuação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o Nordeste permanece com um déficit de aproximadamente 2 milhões de domicílios. Constata-se, também, que o SFH dirigiu sua ação para o atendimento de faixas salariais cada vez mais altas, distanciando-se das faixas prioritárias de 1 a 3 salários mínimos. Além desse déficit e do nível de precariedade da maioria das habitações, é crescente o número de áreas de conflito de propriedade onde o direito à moradia é subordinado ao processo desenfreado de especulação financeira e fundiária. Como decorrência, as populações de baixa renda são cada vez mais afastadas dos seus locais de trabalho ou de origem, o que concorre para um crescente processo de periferização.

A questão do transporte coletivo, sobretudo nas áreas urbanas, configura-se crescentemente como um problema social, na medida em que os gastos da maioria da população com esse item pesam cada vez mais no orçamento familiar. Esse processo se agrava expressivamente, quando amplo contingente populacional é afastado para a periferia das cidades, aumentando a distância entre a residência e o local de trabalho.

Igualmente elevados são os déficits de atendimento às populações com serviços de saneamento, dada a forma como os Governos recentes conduziram seus programas, empresariando-os, adotando soluções similares para situações diferentes, minimizando o papel dos municípios e o envolvimento das comunidades. Ao final, os excluídos foram os pequenos centros urbanos e as periferias das grandes cidades.

São, portanto, bastante precárias as condições de sobrevivência de amplas parcelas da população nordestina, impondo-se, conseqüentemente, uma opção política pela resolução do problema social do Nordeste. Suas características de fragilidade econômica, miséria absoluta e estrutura sócio-econômica fortemente desigual fizeram com que os efeitos do modelo concentrador atingissem esta Região de modo mais dramático do que as demais áreas do País.

3. AS BASES NACIONAIS DE UMA NOVA POLITICA PARA O NORDESTE

A consideração do quadro geral dos problemas nordestinos induz à conclusão de que qualquer política de desenvolvimento para a Região não pode ser implementada sem a adoção, no nível nacional, dos pressupostos seguintes:

a) *A questão nordestina deve ser prioridade nacional.* A consolidação do processo democrático brasileiro supõe e exige que se enfrente a questão nordestina como uma das prioridades nacionais, pois a Região dispõe de potencial de recursos humanos, naturais, tecnológicos, organizacionais e políticos, estando, portanto, apta a contribuir para a superação dos grandes desafios nacionais. O desperdício desse expressivo potencial tem respondido, de um lado, pelo incremento da pobreza na Região e, de outro, pelo retardamento de conquistas sociais em outras regiões do País.

O grande bolsão de pobreza absoluta, que é a marca do Nordeste, não constitui apenas um problema regional, mesmo porque os efeitos de sua existência afetam outras áreas do Brasil. Nesse sentido, a questão nordestina tem de ser considerada como prioritária nas políticas, nos planos, nos programas nacionais. Uma nova política para o Nordeste deve se fundar nessa prioridade.

b) *É indispensável a retomada do crescimento econômico do País com o redirecionamento do modelo de desenvolvimento nacional.* A continuidade da recessão econômica no País inviabilizaria em grande parte uma nova política para o Nordeste. O corte dos gastos públicos, por exemplo, precisa ser realizado de forma a poupar a região economicamente mais frágil e socialmente mais pobre. A retomada do crescimento, embora não seja condição suficiente, é necessária para promover os objetivos do fortalecimento e transformação da economia do Nordeste e a realização de vultoso investimento nos setores voltados para o atendimento das necessidades sociais da Região. O crescimento concentrador e marginalizador das décadas passadas e seus resultados sociais impõem um redirecionamento substancial do modelo de desenvolvimento do País. É no contexto de um novo modelo que se podem inscrever novas propostas para o Nordeste.

c) *A Questão Agrária deve ser assumida como prioridade nacional com ênfase no Nordeste.* A estrutura fundiária, fortemente concentrada na Região, tem sido apontada como um dos seus problemas básicos. Ademais, historicamente, o Nordeste tem dependido de maneira crescente da oferta extra-regional de alimentos.

Portanto, se, para o País, o encaminhamento de um processo de Reforma Agrária e uma prioridade para a produção de alimentos estão sendo colocados como decisão política primordial para o delineamento

de um novo padrão de desenvolvimento, para o Nordeste essas opções são ainda mais essenciais.

d) A democratização e a descentralização do aparelho do Estado são fundamentais para as transformações requeridas no Nordeste. Uma nova política para o Nordeste supõe uma substancial mudança no papel e nas funções do Estado e, especialmente, na sua forma concreta de atuação. Supõe igualmente o reaparelhamento da sua estrutura administrativa e a institucionalização de formas de integração do planejamento regional com o planejamento nacional.

No entanto, por mais bem intencionadas que sejam as propostas governamentais e mais eficiente e articulada que seja a máquina estatal, os resultados podem ser minimizados se não houver uma crescente democratização do Estado, o que envolve a existência, em todo os níveis, de foros de decisão, de que participem representantes dos mais diversos segmentos da sociedade. A política aqui sugerida pressupõe que a população beneficiária da ação pública encontre canais de participação para acompanhar a elaboração, a negociação, a implementação e a avaliação dos programas que constarão do Plano regional. A transparência do Estado, tornando possível às mais diversas forças representativas da sociedade disputar espaço no seu interior, conhecendo e controlando a ação governamental, apresenta-se fundamental para a viabilização de uma nova política de desenvolvimento. Para tanto, é imprescindível o desenvolvimento de um processo educativo de organização da população, que resulte na sua instrumentalização para a conquista dessa transparência.

4. A POLÍTICA

A Política de Desenvolvimento para o Nordeste fundamenta-se, essencialmente, em uma nova postura onde a dimensão social é tomada como elemento norteador de toda ação. Introduzir a dimensão social nessa política significa que a responsabilidade do desenvolvimento social é de todos os setores e não apenas daqueles que compõem a chamada «área social do Governo».

Dessa forma, o propósito final da nova política é adotar um padrão de crescimento que privilegie a geração de empregos e a distribuição da renda. Paralelamente, propõe-se o aumento significativo da oferta dos serviços e equipamentos sociais, ao lado da defesa da identidade cultural da população nordestina, pelo respeito às suas características culturais, quando da indicação, criação ou implementação de programas e projetos para a Região.

Portanto, a dimensão social deverá constituir a própria razão de ser da Política, passando a permear a ação de todos os setores.

4.1 — *Objetivos gerais*

Atendimento das necessidades básicas da população regional.

Dada a dimensão da pobreza absoluta no Nordeste, sua erradicação constitui um compromisso irrecusável de política. Isso implica propiciar, a toda a população, condições de satisfazer às suas necessidades elementares de sobrevivência, dentro de padrões de dignidade humana. O respeito à cultura regional é entendido como uma necessidade básica da população. Todas as linhas de política e programação devem estar orientadas expressamente para este objetivo, o que implica, especialmente, a ampliação e melhoria dos serviços públicos essenciais.

Ampliação das oportunidades de emprego e melhoria das condições de trabalho.

A expansão da economia não garantirá, por si, o incremento das oportunidades de ocupação produtiva da força de trabalho em nível suficiente para absorver o imenso contingente de subempregados e desempregados da Região. Daí a necessidade de buscar, explícita e diretamente, por todos os meios disponíveis, que os programas e projetos concretizadores da política adotada assegurem a criação do maior número possível de postos de trabalho efetivamente produtivos. Além disso, é fundamental melhorar as condições de trabalho das pessoas já ocupadas, com destaque para a segurança no emprego.

4.2 — *Objetivos específicos*

Transformação do mundo rural.

Visa-se elevar a produtividade do trabalho do enorme contingente de pessoas que vivem nas áreas rurais, ou nos pequenos centros urbanos do interior do Nordeste. A população e a diversidade dos sistemas agrários de uso de recursos precisam ser encarados no seu potencial produtivo. Democratizar a posse e o uso da terra deve ser uma opção política acompanhada de um grande esforço do Governo orientado para fortalecer os pequenos produtores do campo, organizados em unidades familiares, para torná-los aptos a assumir papel dinâmico no processo produtivo e suficientemente fortes para se organizar de forma associativa, ter acesso ao crédito oficial, comercializar seus excedentes e investir, absorvendo progresso técnico. A ampliação da produção de alimentos deve orientar todo esse esforço.

Dinamização, fortalecimento e integração espacial e setorial da economia regional.

Trata-se de condição necessária, embora não suficiente, para a ampliação dos índices de emprego e renda. Por isso, além de manter-se o ritmo de expansão dos investimentos e do Produto Interno Bruto, é pre-

ciso articular, mais estreitamente, todos os setores produtivos e disseminar, espacialmente, as atividades econômicas no domínio da Região. Para isso, a adequação da infra-estrutura econômica é imprescindível. Por outro lado, importa evoluir no plano nacional, para uma integração com as demais regiões, que se caracterize por uma progressiva interdependência sócio-econômica e, portanto, por uma aproximação dos níveis de desenvolvimento alcançados nas áreas mais ricas do País. Nesse sentido deve continuar a merecer destaque a ampliação da base industrial do Nordeste para consolidar o esforço feito nas décadas recentes e ampliar a participação da Região no total da produção nacional. O crescimento da indústria deve objetivar o aumento da integração intra-setorial e sobretudo da sua integração com o resto da economia nordestina, para maximizar os efeitos diretos e indiretos sobre o emprego e a renda dentro da própria Região.

Desenvolvimento da pesquisa científica, tecnológica e sócio-econômica.

Para que se obtenha um novo padrão de crescimento, é fundamental a busca de novas soluções e oportunidades. A adoção de formulações alternativas para encaminhar respostas aos problemas da Região e a busca de padrões tecnológicos modernos ou adaptados às especificidades nordestinas são indispensáveis ao desenvolvimento regional. Por outro lado, é fundamental que se amplie e se aprofunde o conhecimento dos aspectos sociais, políticos e econômicos da realidade nordestina, com vistas a uma adequação progressiva da política às necessidades da Região.

Realização de mudanças político-institucionais.

Uma efetiva transformação do aparelho do Estado e uma maior organização da sociedade nordestina precisam ser realizadas para garantir a incorporação dos interesses dos diferentes segmentos sociais no sentido da generalização da cidadania.

4.3 — *Linhas estratégicas*

A transformação da realidade nordestina exige ações convergentes em diferentes planos, visando a utilizar o potencial de recursos humanos e econômicos do Nordeste. O Governo deve orientar seus esforços para atuar sobre os principais determinantes da pobreza generalizada, que são a dificuldade de acesso à terra, a insuficiência de emprego, a carência dos serviços sociais e a exclusão política da maioria da população regional.

São seis as linhas estratégicas propostas:

— transformação das estruturas rurais;

— reorientação do desenvolvimento urbano;

— consolidação e conservação da infra-estrutura econômica;

— ampliação e melhoria da oferta de serviços sociais;

— estímulo ao desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia;

— democratização e descentralização do aparelho político-institucional.

4.3.1 — *Transformação das estruturas rurais*

No meio rural do Nordeste, deverão ser promovidas todas as oportunidades de produção e geração de renda, a partir do estímulo à silvicultura, ao extrativismo vegetal e mineral, à aqüicultura, aos pequenos negócios não agrícolas e, particularmente, à agroindústria, de modo a contribuir para tornar as áreas rurais uma contrapartida significativa e estável ao desenvolvimento ora conduzido pelos centros e setores urbanos da Região. No entanto, dependendo das peculiaridades de cada sub-região, dar-se-á prioridade às atividades agrícolas e pecuárias, sobretudo para a ampliação da produção alimentar. Os esforços serão conduzidos perseguindo-se o desenvolvimento rural integrado e a interiorização do desenvolvimento urbano.

A — Reforma agrária

A fim de obter crescentes ganhos de produção e produtividade do trabalho e a melhoria dos padrões de vida do homem do campo, ter-se-á de assegurar-lhe o acesso à terra e à água, aos meios técnicos de produção, aos mercados de insumos e produtos e às formas de organização e associação, bem como ampliar e melhorar os serviços de apoio (crédito, pesquisa, assistência técnica, educação, saúde, saneamento e previdência e assistência social, entre outros). Conseqüentemente, é preciso fomentar a «urbanização rural», fortalecendo-se os pequenos núcleos urbanos, funcionalmente articulados com as atividades rurais.

Dar-se-á atenção prioritária às unidades produtoras familiares ou organizadas em forma associativa, inclusive cooperativa, para as quais serão criados programas e instrumentos específicos de estímulo. Os médios e grandes empreendimentos individuais ou organizados sob forma não cooperativa utilizarão os mecanismos convencionais do mercado, definindo-se, contudo, seus parâmetros de atuação, de modo a não inviabilizarem as ações de apoio às unidades produtoras familiares e associativas.

Essa orientação implica a necessidade de imediata e ampla Reforma Agrária, com a participação e o controle dos trabalhadores rurais e seus órgãos de classe.

O processo da Reforma Agrária, a ser implementado de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária e o Estatuto da Terra, é condicio-

nante do desenvolvimento regional e, portanto, de absoluta prioridade, porquanto compreende, além da distribuição de terras, o redirecionamento das diversas políticas agrícolas existentes, buscando sua melhor aplicabilidade, no sentido de viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico do camponês e permitir-lhe exercer plenamente a sua cidadania.

Nesse sentido serão desestimuladas e coibidas todas as formas especulativas e predatórias do uso do solo e, ao contrário, será fomentada a agricultura típica de mercado e a agricultura semimercantil organizada. Será promovida a revisão dos incentivos fiscais e financeiros, bem como dos programas e projetos em curso, de modo a atenderem aos objetivos da Reforma Agrária e da política regional.

Todas as terras indígenas deverão ser demarcadas — com a retirada de posseiros — levando-se em consideração os estudos antropológicos existentes ou a serem realizados, ouvidas as próprias nações indígenas.

A execução da Reforma Agrária exige que se promova o reforço institucional e operacional do INCRA.

É indispensável a criação da Justiça Agrária, inclusive com poderes de supervisão sobre as atividades dos Cartórios de Imóveis, no que respeita, especificamente, às transcrições e averbações de títulos que tenham por objeto a propriedade imobiliária rural.

Os programas e projetos de colonização deverão ser complementares à Reforma Agrária, pelo que é necessária a revisão das atuais ações e políticas nesse domínio, incorporando-se a participação dos trabalhadores rurais em todas as fases do processo.

A *pesquisa agropecuária* orientar-se-á para a geração de técnicas e processos de produção que, atendendo aos condicionantes ecológicos, sócio-econômicos e culturais das unidades produtoras, elevem substancialmente seus níveis de produção e produtividade. Para contribuir com a ampliação das oportunidades de trabalho, a pesquisa será direcionada para a criação de nova tecnologia, a incorporação de terras ao processo produtivo e a redução dos impactos negativos das variações climáticas. Nesse domínio, a biotecnologia deverá merecer uma atenção especial. Com relação às pesquisas de culturas irrigadas, especial atenção deverá ser dada aos cultivos de milho, feijão, arroz, algodão e frutícolas. Considerando os altos níveis de perda de grãos por má conservação, privilegiar-se-á a pesquisa e a divulgação de tecnologias adequadas à solução desse problema.

As atividades de pesquisa devem ser orientadas no sentido de indicar alternativas viáveis, que atendam aos interesses da unidade produtora familiar como um todo, identificando sistemas de produção capa-

zes de utilizar racional e integradamente os recursos naturais disponíveis. É imperiosa a criação de canais de comunicação dos agricultores com as instituições de pesquisa, objetivando o encaminhamento de demandas tecnológicas, o retorno em termos das soluções encontradas e, em geral, o intercâmbio de informações, de modo que os planos de pesquisa das entidades especializadas sejam resultantes de um trabalho integrado de pesquisadores, extensionistas e produtores rurais. Isso implica o fortalecimento e a reorientação das instituições de pesquisa agropecuária atuantes na Região.

Para que os resultados da pesquisa atinjam com eficácia o produtor, particularmente o pequeno, torna-se indispensável que os atuais canais de *assistência técnica e extensão rural* sejam ampliados e melhorados. Para tanto, deve ser estabelecida uma estreita e permanente comunicação entre o pesquisador e o extensionista e entre este e as lideranças dos produtores previamente treinados, de modo que elementos da própria comunidade operem como agentes de extensão.

Paralelamente, deverá ser perseguida a descentralização dos serviços de assistência ao agricultor, mediante a participação de suas organizações (sindicatos, cooperativas, associações, etc.) no processo de difusão da informação tecnológica e de natureza social.

A assistência técnica deverá atingir todos os produtores e trabalhadores rurais, dando-se ênfase, porém ao atendimento das necessidades dos pequenos agricultores, considerando os seus costumes e a experiência por eles acumulada e estimulando o aproveitamento de todos os recursos de que dispõe a própria unidade produtora rural. No caso dos pequenos agricultores, os custos da assistência técnica e extensão ficarão a cargo exclusivo da administração governamental.

Igualmente importante é a revisão das condições de acesso ao crédito. O *crédito rural* — fundiário, de investimento, de custeio ou de comercialização — deverá ser concedido em volume adequado às demandas das unidades produtoras e no momento oportuno, simplificando-se as exigências e os procedimentos operacionais.

Preferencialmente, o crédito rural será deferido a cooperativas ou a outras formas associativas, as quais o repassarão aos associados ou aos usuários, com interveniência das organizações a que estiverem vinculados. Em face disso, deve ser revisto o atual *sistema de garantias* junto aos agentes financeiros.

A fim de assegurar que a concessão do crédito rural se processe segundo as orientações já referidas, considera-se fundamental a criação de um *Fundo de Desenvolvimento Agropecuário*, como fonte de recursos financeiros segura e estável. As normas de funcionamento desse Fundo serão definidas com a participação das representações dos produtores rurais.

As unidades produtoras familiares ou organizadas sob forma associativa deverão receber o crédito rural em condições especiais de juros, correção monetária e prazos de carência e amortização, ou por meio de instrumentos compensatórios.

É necessária a criação de um *sistema de seguro agrícola*, desvinculado do crédito rural, opcional e extensivo a todos os produtos, tomando-se por base a produção esperada. As normas operacionais desse sistema serão estabelecidas com a participação dos produtores rurais.

Tudo isso é importante para elevar a produtividade do trabalho familiar, mas não é suficiente para garantir que os melhores resultados obtidos beneficiem as famílias dos agricultores na mesma proporção. Os preços dos insumos e dos produtos regularão essa proporção, o que decorrerá do grau de organização e associação dos agricultores em cooperativas, sindicatos e outras entidades menos formalizadas e, sobretudo, do controle de preços dos insumos e da garantia de preços dos produtos. Para tanto, é fundamental a formação de estoques reguladores, bem como o funcionamento eficiente do sistema de informações de mercado e orientação comercial. Por outro lado, preços mínimos deverão ser fixados, considerando-se, além de outros componentes, os custos reais de produção, diferenciados regionalmente, o zoneamento hidroedafoclimático e o destaque dos produtos destinados ao abastecimento do mercado interno.

A preocupação com os mercados para a produção agropecuária induz ao esforço de repensar a questão da base física e dos circuitos de comercialização, particularmente no caso das Centrais de Abastecimento (CEASA). Assim, a infra-estrutura e os serviços de armazenagem e de transportes e a rede de intermediação comercial devem ser reorientados em benefício das formas associativas dos próprios produtores rurais. É preciso reforçar os investimentos na instalação e complementação da rede hierarquizada de armazéns, assegurando-se atenção especial à instalação de armazéns dos centros de produção. Ao lado desse esforço, importa promover-se o desenvolvimento da própria tecnologia de armazenagem, à luz das condições ecológicas e culturais da Região.

Na estratégia de transformação do meio rural do Nordeste, a industrialização rural, ou, mais restritamente, a agroindústria, constitui componente imprescindível e, por isso, prioritário, pela sua capacidade de criar uma produção e uma demanda vastas e seguras para os produtos agropecuários e de reter valor agregado no campo. Uma grande quantidade de subprodutos será obtida nas agroindústrias, permitindo, inclusive, maior oportunidade de crescimento das atividades pecuárias.

Em face disso, serão incentivadas as unidades agroindustriais pertencentes a cooperativas ou a outras formas associativas de produtores

rurais, de modo a aproveitarem as oportunidades abertas pela dinamização das atividades agropecuárias.

Serão exploradas as condições excepcionais de competitividade da Região para um vigoroso programa agroindustrial, dado que, sob regime de irrigação, há possibilidade de achatamento dos picos de safra e de produção prolongada e defasada em relação a outras regiões tradicionalmente produtoras. Nesse sentido, estimular-se-á a criação de pólos agroindustriais, em função, sobretudo, dos projetos de irrigação. Os incentivos fiscais e financeiros deverão ser reorientados para unidades agroindustriais formadas com a participação dos produtores das matérias-primas agrícolas e pecuárias.

Na transformação do mundo rural, há de se ter presente, também, que a ocupação demográfica e econômica do espaço e dos seus ecossistemas deve se processar de forma racional e permanente. Isso implica otimizar o uso dos recursos ambientais, compatibilizando a ordem cultural com a ordem natural, valendo-se da ciência e da tecnologia. Conseqüentemente, importa evitar a adoção de tecnologias agressoras do meio ambiente (como as responsáveis por processos de desertificação, erosão dos solos, assoreamento dos rios e açudes, inundações, proliferação de pragas, poluição dos solos e das águas, entre outros efeitos). Para fazer face a tais problemas, é fundamental, entre outras possíveis alternativas, o emprego do manejo e uso racional da cobertura florística natural, do florestamento e reflorestamento heterogêneos e de técnicas de agricultura biológica.

A implantação de uma política de águas norteará o uso dos recursos hídricos da Região, analisando-se, no tempo, a evolução das demandas dos diferentes usuários dos setores econômicos e sociais, com a finalidade de poder satisfazê-los, evitando ou minimizando os conflitos que poderão surgir da multiplicidade de usos. Para atender a esses objetivos, torna-se necessária a institucionalização de um esquema organizacional, com estrutura administrativa e respaldo legal, que se traduzirá por delegação de poderes e competências preestabelecidas, com unidade de comando em nível regional.

B – Reestruturação da base econômica rural

No contexto de transformação do meio rural, a *irrigação* deve ser considerada como instrumento assegurador do aumento da produção e da produtividade das áreas agricultáveis, bem como um instrumento de minimização dos efeitos das secas, aproveitando-se, portanto, os recursos de solo e água, pontualmente localizados. Trata-se, pois, de uma das prioridades da política sugerida para a Região, por seu caráter social, não podendo dispensar a intervenção governamental no caso de grandes obras típicas dos projetos públicos.

A estratégia a ser adotada fundamenta-se nos seguintes pontos:

— intervenções que visem melhorar ou ampliar os sistemas tradicionais de irrigação serão feitas mediante planos integrados, objetivando, além da obtenção de maior eficiência do uso da água e do solo, a reformulação fundiária e a organização dos produtores rurais;

— a definição e a implementação dos planos, programas e projetos de irrigação deverá contar com a participação dos segmentos sociais interessados, o que permitirá, entre outras vantagens, o atendimento das especificidades locais, inclusive com significativa redução dos custos;

— a agricultura irrigada deverá ser planejada de forma a permitir a sua integração com a pecuária, com a agricultura de sequeiro e, especialmente, com a agroindústria;

— as ações governamentais diretamente relacionadas com a ampliação da atividade irrigatória devem ser realizadas com vistas a aumentar a oferta de projetos baseados em unidades produtoras familiares ou organizadas sob forma associativa. Por ser geradora de pólos de irradiação, a irrigação pública deve ter prioridade no sentido de buscar a auto-sustentação desses projetos;

— em áreas que venham a ser definidas como de interesse social, no caso em que já se verifique a prática da irrigação, o Setor Público atuará no sentido de assegurar os objetivos sociais que constituíram critério para sua seleção;

— o Setor Público atuará, ainda, em áreas onde existam obras de barramento ociosas, ou onde as condições de perenização dos cursos de água venham a favorecer o aproveitamento produtivo dos solos mediante investimentos complementares, no sentido de incentivar a expansão da irrigação a cargo da iniciativa privada;

— nos programas e projetos de irrigação, promover-se-á permanente capacitação dos agricultores irrigantes da Região, com vistas a permitir-lhes a cogestão, a autogestão e a emancipação no trato dos negócios agrícolas;

— a agricultura irrigada voltar-se-á prioritariamente para a produção de alimentos básicos e de matérias-primas para o processamento agroindustrial, destinados ao abastecimento do mercado interno;

— para implementação da política de irrigação, são imprescindíveis o fortalecimento das ações dos órgãos executores e a criação de estímulos e subsídios.

A *energização rural*, sob forma convencional ou não, deverá ser adotada como elemento de apoio às atividades produtoras rurais e como instrumento de melhoria da qualidade da vida do homem do campo. Adotar-se-ão, nos sistemas de transmissão de energia, padrões técnicos que impliquem custos econômicos reduzidos, de modo a ampliar-se o número de estabelecimentos beneficiados. Serão fortalecidas financeiramente as Cooperativas de Eletrificação Rural, revistas as tarifas e me-

lhoradas as condições de financiamento dos programas de implantação das redes, sobretudo no tocante aos juros e aos prazos de amortização.

Relativamente à construção e manutenção de *estradas vicinais*, destinadas ao escoamento da produção, é fundamental garantir o apoio financeiro às associações municipais ou de agricultores para a mobilização de Patrulhas Motomecanizadas, a serem empregadas inclusive para a construção e recuperação de equipamentos hidráulicos. A formação dessas patrulhas, de iniciativa do Setor Privado, deve ser estimulada mediante, por exemplo, programas de financiamento em condições especiais, de modo a atenderem às demandas das comunidades rurais, cabendo aos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem (DER) o estabelecimento de tarifas e critérios técnicos para a realização dos serviços.

Um dos instrumentos básicos para a implantação e o desenvolvimento de uma agricultura moderna é a *Engenharia Rural*, visto que leva as soluções tecnológicas ao nível da unidade produtora, permitindo-lhe superar seus problemas concretos de vias de acesso, dotação de equipamentos de captação e uso de recursos hídricos, instalação de equipamentos de geração e uso de energia, uso de máquinas agrícolas, manejo dos solos, construções rurais, etc. Para tanto, torna-se necessário preparar, sistematicamente, nas Universidades e Escolas Técnicas, especialistas em Engenharia Rural. De igual modo, é preciso treinar extensionistas e líderes rurais para exercerem funções nesse domínio. Considera-se recomendável a criação de Centros Especializados ou de fazendas-escola para a formação de técnicos em Engenharia Rural.

A transformação das estruturas rurais do Nordeste, na forma ora sugerida, permitirá a criação de condições para evitar ou minimizar a crise econômica e social provocada pela ocorrência da seca hidrológica ou agrícola. Significa isso canalizar as políticas fundiária e agrícola para a edificação de uma estrutura sócio-econômica que assegure à população conviver com a escassez das chuvas e a sua má distribuição no tempo, sem enfrentar crises de produção agropecuária mas, ao contrário, prosperar sem solução de continuidade.

A condução dos esforços nesse rumo exige que, por um lado, se promovam medidas de caráter permanente, visando à dotação de equipamentos de captação de água superficial ou subterrânea. Isso implica perfuração de poços, construção de cisternas e cacimbões e tratamento racional das bacias hidrográficas, com a construção de açudes e barragens das mais diversas modalidades e os investimentos complementares de manejo da cobertura florística natural e de florestamento ou reflorestamento, destinados a preservar as nascentes dos rios e a minimizar as perdas por assoreamento e evaporação. Isso deve assegurar, à população, aos rebanhos e às atividades produtoras não agrícolas, o volume de água necessário para suas necessidades.

Por outro lado, a superação dos riscos de perda ou redução da produção agrícola requer providências sistemáticas e de resultados não imediatistas, no sentido da difusão das práticas de agricultura irrigada, da utilização de culturas de ciclo vegetativo mais curto, do desenvolvimento de plantas xerófilas ou xerófitas e da adoção de práticas de economia de água no solo (voltadas para a diminuição das perdas de água por infiltração, evaporação e evapotranspiração e para a formação e conservação dos solos), bem como da racionalização da exploração pecuária.

Simultaneamente, o manejo e o enriquecimento da cobertura vegetal da região semi-árida serão feitos mediante a minimização da erosão dos solos, provocada pelas precipitações pluviométricas intensas, e através do aumento da capacidade de suporte da carta animal da caatinga, permitindo uma oferta maior de alimento protéico.

Ainda no que diz respeito à racionalização das atividades produtoras rurais, é preciso promover uma estreita *articulação entre as atividades de aqüicultura e as dos projetos de irrigação*. Isso permite maximizar o aproveitamento da infra-estrutura montada para a irrigação, nas áreas mortas ou adjacentes e de solos salinizados, com problemas para a agricultura. Subprodutos agrícolas e animais deverão ser utilizados para maximizar a produtividade/ha/ano de pescado. Naturalmente haverá necessidade de treinamento de piscicultores, assistência técnica, crédito, etc., e de fortalecimento e ampliação das estruturas produtoras de alevinos.

Em diversas áreas do Nordeste, a atividade econômica básica deverá ser a *extração mineral*. Neste caso, dar-se-á apoio ao pequeno e médio minerador, com a finalidade de aproveitar a mão-de-obra disponível na zona rural e combater os efeitos sócio-econômicos das calamidades climáticas. Atenção especial será conferida ao setor de exploração de pedras ornamentais e de outros insumos minerais, cuja utilização imediata poderá gerar pólos de desenvolvimento e criar empregos. O êxito alcançado na implantação de núcleos de lapidação, artesanato e manufatura mineral, em alguns Estados do Nordeste, recomenda sua consolidação para o aproveitamento de gemas e outras substâncias minerais que se prestam ao artesanato e à manufatura, agregando ao produto o valor multiplicativo do beneficiamento. Neste sentido, concentrar-se-ão esforços na pesquisa tecnológica, orientada efetivamente para a geração de técnicas que venham a aprimorar o aproveitamento integral desses minerais.

Reafirma-se, porém, que a ênfase no esforço de transformação do mundo rural nordestino recai nas *atividades agropecuárias*. Nesse quadro, o abastecimento alimentar, por meio de produtos básicos (arroz, feijão, mandioca e milho), hortifrutigranjeiros e pecuários (inclusive pesqueiros), receberá tratamento prioritário nos instrumentos de políti-

ca agrícola. Serão incentivadas particularmente as hortas familiares ou coletivas, dedicadas ao aproveitamento integrado dos recursos naturais disponíveis, sob as condições econômicas, sociais e culturais da comunidade. Além da garantia dos recursos financeiros para a promoção dessa produção alimentar, em larga escala, o Governo manterá o mercado institucional, adquirindo parte substancial da referida produção, sobretudo para executar os programas suplementares de alimentação e nutrição.

Em face de todas as orientações de política e estratégia de desenvolvimento rural ora propostas, deverão ser revistos e reorientados os programas e projetos rurais em curso no Nordeste, sejam eles setoriais ou integrados, sobretudo o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), assim como os incentivos fiscais e financeiros. Neste particular, não serão apoiados projetos agrícolas ou agroindustriais que estejam divorciados do uso potencial do solo agrícola ou da fonte de matéria-prima local ou regional. No processo de redefinição, os segmentos sociais diretamente envolvidos participarão de todas as fases. Além disso, torna-se imprescindível a unificação do comando da política agrícola, disciplinando-se suas diferentes instâncias, de modo a garantir-se que a eficiência dos distintos agentes resulte na eficácia geral do sitema. Nesse contexto, ao órgão regional caberá a compatibilização e a articulação dos instrumentos normativos e programáticos, propostos pelas entidades setoriais, no nível federal, pelas administrações estaduais e municipais e pelos colegiados formados em vários níveis espaciais.

C — Reestruturação dos espaços agrários

Na transformação das estruturas sócio-econômicas rurais, aproveitar-se-á a diferenciação do potencial ecológico e dos sistemas produtivos, mediante a adoção de políticas específicas, segundo as cartas de aptidão dos solos e hidropedológica de secas agrícolas.

A Região Semi-Árida, compreendendo as áreas dos agrestes e dos sertões, é uma região de equilíbrio climático, instável, exigindo observância rigorosa das normas ecológicas na ocupação e no uso de seus territórios.

Nos Agrestes adotar-se-á uma política racional de aproveitamento dos recursos naturais disponíveis, voltada sobretudo para a produção de alimentos, tendo em vista a tendência natural da área, a infra-estrutura econômica existente e, em especial, a proximidade dos mercados consumidores, dar-se-á, pois, estímulo à produção agrícola, propiciando expansão e sustentação à pequena propriedade rural, através do acesso à terra ou da regulamentação do pequeno arrendamento.

Além dos serviços agrícolas diretamente voltados para o sistema produtivo, serão assegurados aqueles relativos ao abastecimento de insumos e sobretudo os de comercialização da produção agropecuária.

Ter-se-á como fundamental, para desenvolvimento da atividade pecuária nos agrestes, o estímulo ao crescimento vertical, ou seja, à exploração intensiva, desestimulando-se as formas de crescimento extensivo ou horizontal da atividade pastoril.

Visando assegurar à pecuária um suporte alimentar estável, promover-se-á, além do melhoramento e conservação das espécies vegetais nativas, o florestamento e reflorestamento da área à base de forrageiras arbóreas, ao tempo em que será estimulado o plantio de gramíneas e leguminosas herbáceas.

Será igualmente incentivada a implantação de agroindústrias consumidoras de matérias-primas locais, de modo especial nas bacias leiteiras.

Nos Sertões, promover-se-á a produção de proteína animal e de matérias-primas industriais à base de xerófilas. Neste sentido, a pecuária deverá integrar-se no sistema produtivo regional, com elevados ganhos de rendimentos. Isso porque as condições naturais dos sertões implicam grandes riscos para a produção em larga escala de grãos tradicionais e comestíveis, em cultura de sequeiro. Em face do desflorestamento existente e dos riscos de culturas anuais, estimular-se-á a silvicultura, com predomínio das forrageiras arbóreas, nectaríferas ou não, consorciadas com as gramíneas e leguminosas herbáceas, além de outras (palma forrageira, mandacarú, etc.), o que permitirá a redução dos riscos de deficiência hídrica normais da Região.

A oferta de alimentos aos animais passará a ser regular o ano todo, aumentando a produção de carne e de leite para o mercado regional, abrindo perspectivas para a implantação de indústrias estáveis de laticínios no meio rural. Com esse objetivo, também impõe-se o manejo e o enriquecimento da caatinga voltados para o aumento de sua capacidade de suporte animal, bem como para a produção de biomassa para fins múltiplos, sem perder de vista a necessidade de manutenção de bancos genéticos da caatinga. Para a exploração de uma pecuária intensiva (leite e/ou corte), prevê-se o armazenamento de forragens (fenação e ensilagem).

Por outro lado, para que a intervenção no semi-árido amplie o seu potencial produtivo agropecuário, é necessário que se multipliquem as áreas agricultáveis que ofereçam menores riscos: manchas de solos mais férteis e portadoras de reservas hídricas subterrâneas. Para tal, a Engenharia Rural, aplicada segundo a concepção ecológica, busca industrializar a energia dos pingos de água das chuvas intensas, construindo obstáculos ao longo dos cursos dos drenos naturais de uma bacia hidro-

gráfica, em sítios estrategicamente selecionados, promovendo, assim, a deposição dos materiais sólidos e dissolvidos transportados.

De modo geral, as regiões serranas dos Agrestes e dos Sertões nordestinos apresentam condições de clima bastante favoráveis ao desenvolvimento da fruticultura. Do mesmo modo, a cafeicultura tem suas condições de exploração asseguradas pela altitude e pelo clima dessas zonas serranas. Tratando-se, também, de áreas com problemas de relevo muito acentuado e, portanto, com solos sujeitos à erosão, é importante, nesse espaço, a introdução de culturas permanentes, evitando-se, assim, o desnudamento dos solos e seu revolvimento excessivo. Nessas regiões, as práticas de conservação de solos, como cobertura verde, cordões em contorno, banquetas, renques vegetais, etc., são imprescindíveis para o manejo dos solos.

A fruticultura deverá merecer atenção especial para a exploração das zonas serranas do Agreste e do Sertão nordestinos.

Na Região das Matas Costeiras e Formações Litorâneas há dois espaços bem definidos de intervenção. O primeiro, das matas costeiras, teve sua cobertura florestal praticamente erradicada. Aí se encontram o parque sucroalcooleiro e as culturas do cacaueiro, da seringueira e de frutíferas diversas. Os seus recursos em água são abundantes e subaproveitados. A topografia, acidentada em grandes extensões, dificulta, senão impede, a motomecanização intensiva da cultura canavieira. Desse modo, nesse espaço deve-se estimular significativamente a policultura de alimentos, a arboricultura, principalmente com frutíferas arbóreas nativas, e a psicultura, mediante o associativismo rural dos pequenos e médios produtores.

Nas formações litorâneas, ao lado dos manguezais, que representam áreas de alto sentido ecológico de viveiros da vida marinha, impõem-se medidas antipoluidoras a fim de preservar o meio ambiente e propiciar o desenvolvimento da mitilicultura, da ostricultura e da carcinicultura, cujas tecnologias estão praticamente dominadas.

Os Cerrados do Nordeste, que constituem um expressivo potencial silvo-agropastoril, encontram-se praticamente inexplorados. Sua cobertura florestal é constituída por essências produtoras de óleos e forrageiras, além de madeiras de lei. O quadro natural existente aponta para a verdadeira vocação da área, ou seja, a exploração da pecuária em combinação com o potencial da vegetação natural. Além disso, a topografia plana do cerrado permite o seu aproveitamento mediante técnicas modernas de mecanização.

Para que seja promovida a exploração racional do cerrado na Região Nordeste, deve-se dar prioridade;

a) à exploração dos recursos vegetais, objetivando o seu aproveitamento para matéria-prima energética;

b) ao aproveitamento de matéria-prima para produtos farmacêuticos, celulose e indústrias de óleos e essências;

c) ao desenvolvimento de atividades agro-silvo-pastoris, inclusive a apicultura.

Nos *Cerrados*, dever-se-ão implantar projetos de colonização, sob forma de produção comunitária, ou por meio de pequenas empresas familiares.

Na *Região Úmida do Meio-Norte*, onde predomina a mata equatorial de grande porte, a primeira preocupação deverá ser evitar o desmatamento indiscriminado. O que ocorreu com a caatinga já ameaça o Maranhão. O risco de desertificação do Nordeste, em menos de 50 anos, poderá ser uma realidade se não se der importância à conservação e recuperação das reservas vegetais. As dezenas de serrarias existentes na área de colonização do Estado do Maranhão denotam o perigo a que estão submetidas as reservas de madeira daquela zona. É, portanto, da máxima importância que se promovam medidas urgentes para uma exploração racional das reservas vegetais ainda existentes, assegurando o cumprimento do Código Florestal e implementando a silvicultura como base de exploração das referidas reservas madeireiras.

As culturas permanentes e a pecuária poderão conviver como atividades indicadas para a área, desde que se proceda a um planejamento para sua ocupação, evitando-se o avanço das pastagens em todo o território.

É fundamental que se tire partido do potencial criado pelo Complexo Carajás, integrando-se nele o sistema de exploração agropecuária e o extrativismo vegetal, representado principalmente pelo babaçu.

A *Região Pré-Amazônica* tem no extrativismo madeireiro a sua principal base econômica. No entanto, para que o extrativismo seja auto-sustentado, impõe-se a definição de uma política apoiada no manejo florestal, a fim de evitar a degradação dos seus ecossistemas, em face das condições de solo e clima dominantes.

Enfim, a *Bacia do Rio São Francisco* deverá ser objeto de um plano integrado de valorização e aproveitamento. Este plano definirá a forma de uso múltiplo dos recursos naturais disponíveis e de ocupação demográfica da bacia, de modo a contribuir, decisivamente, para a solução de graves problemas ecológicos, econômicos e sociais do Nordeste. Providência similar deverá ser adotada com relação à Bacia do Rio Parnaíba.

4.3.2 — *Reorientação do desenvolvimento urbano*

A dimensão do contingente populacional que já se encontra nas cidades do Nordeste e suas perspectivas de crescimento exigem um esforço no sentido de ampliar e reorientar as atividades produtivas urbanas.

A nova política deve privilegiar a criação de empregos ao longo da rede de cidades, levando o crescimento econômico ao interior e distribuindo melhor a renda entre as pessoas e no espaço urbano da Região. Compreende, assim, duas tônicas: a dinamização da economia e o reordenamento do espaço urbano.

A — Dinamização da economia urbana

Esta linha estratégica, por seus efeitos multiplicadores sobre o emprego e por sua perspectiva de permanência, conduzirá à expansão e ao desenvolvimento das forças produtivas. Deve apoiar-se na indústria de transformação, na construção civil, no turismo, no artesanato e no setor informal, onde se incluem vastos contingentes de autônomos e de microempresas, tanto da indústria como do comércio e dos serviços.

Indústria de Transformação

A definição de uma nova política industrial para o Nordeste deve levar em conta a natureza da estrutura produtiva herdada do período recente: pouco integrada, desarticulada, reconhecidamente complementar ao parque industrial de outras áreas do País. Deve ainda considerar o grau de integração do Nordeste ao conjunto da economia nacional, para que se definam estratégias realistas.

A tônica da nova política centra-se na busca de uma maior integração entre os diversos ramos industriais, numa perspectiva intra-setorial, e de uma mais forte articulação da indústria com o restante da atividade produtiva nordestina (integração inter-setorial), especialmente com a agropecuária, o extrativismo mineral e as atividades de comércio e serviços.

No que se refere à questão do emprego, deve-se levar em conta que o papel primordial da indústria é funcionar como dinamizadora da economia, e seus efeitos sobre o nível de emprego estarão associados ao maior grau de integração que ela obtenha dentro da própria Região, o que ampliará seu poder de criar empregos indiretos. No entanto, deve-se estimular as atividades industriais que absorvam potencialmente mais força de trabalho. No curto prazo, a recuperação de empreendimentos afetados pela recessão teria efeito positivo sobre o emprego.

A política inclui, portanto, uma estratégia de médio e longo prazos na qual a tônica é a integração, a consolidação e a modernização da estrutura industrial, e outra, de curto prazo, cuja ênfase é dada ao esforço de recuperação de empresas paralisadas ou em dificuldades econômicas e financeiras. Propõem-se ainda algumas ações complementares, a seguir enunciadas.

No médio prazo, a política de industrialização do Nordeste, para aumentar seu grau de integração inter e intra-setorial, deve direcionar

esforços para consolidar e implantar os pólos e complexos industriais, dinamizar as atividades agroindustriais, instalar novas indústrias dinâmicas, apoiar a expansão da atividade siderúrgica e incentivar a modernização do parque industrial.

Ao mesmo tempo, para ampliar a geração de empregos, a ênfase deve ser dada ao estímulo à integração e à diversificação dos ramos tradicionais e ao apoio às pequenas e médias empresas industriais. No caso das *tradicionais*, deve ser enfatizada a integração do parque têxtil e deste com a indústria de confecções, em todo o Nordeste, e para a expansão da indústria calçadista regional, substituindo importações de outras regiões ou produzindo para o mercado internacional. Associado a isto, deve-se estimular os projetos de curtume que se destinem ao beneficiamento e acabamento de couros, notadamente a partir do «wet-blue».

No caso das pequenas e médias empresas, o importante é criar instrumentos específicos de apoio a essas unidades de produção, dentre os quais se destaca um Fundo de Incentivos, com recursos significativos e normas adaptadas a esse tipo de empresa.

Igualmente fundamental é a definição de mecanismos de compensação de custos operacionais — comparativamente mais elevados que os das grandes empresas — como a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em vendas intra-regionais, para ramos industriais de especial interesse.

Por outro lado, o fortalecimento do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) é considerado estratégico para o apoio às pequenas e médias empresas, bem como a construção de galpões multifabris, como forma de estimular a instalação ou relocalização de unidades desse porte.

No que se refere a *pólos e complexos industriais*, visando, sobretudo, maximizar os efeitos de sua ação dinamizadora no interior da Região, as ações deverão orientar-se no sentido de consolidar e/ou implantar:

— o Pólo Petroquímico de Camaçari, o Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe, o Pólo Cloroquímico de Alagoas, o Complexo Sucroalcooquímico de Pernambuco, o Parque Industrial Portuário de Suape, o Complexo Químico-Metalúrgico do Rio Grande do Norte e o III Grande Aglomerado Industrial do Nordeste, no Ceará;

— uma refinaria de petróleo na Região, definida sua localização em função de fatores técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

— indústrias de fertilizantes, fosfatados, nitrogenados e potássicos no Nordeste; e

— outros aglomerados industriais que venham surgir em decorrência da exploração dos recursos naturais da Região.

Com referência à dinamização das *atividades agroindustriais*, consideradas prioritárias pelo seu potencial de descentralização espacial e por sua capacidade integradora, a política a ser implementada deve considerar a existência de dois grandes tipos de unidades: um vinculado aos grandes grupos agroindustriais/empresariais de estrutura produtiva integrada, e outro, aos pequenos e médios empreendimentos, com bases locais, preferencialmente de caráter associativista, apoiados em projetos de irrigação. Para este último, são importantes a criação de novos estímulos e o desenvolvimento de ações que considerem sua especificidade e diversidade.

As ações do Setor Público deverão voltar-se para:

— a ampliação e a diversificação do parque agroindustrial nordestino, incentivando sua localização junto a pólos de irrigação existentes ou a serem implantados, estimulando, concomitantemente, sua integração inter-setorial;

— a continuidade dos investimentos agroindustriais, com ênfase no aproveitamento das frutas tropicais;

— a criação de um centro de desenvolvimento de tecnologias agroindustriais no Nordeste.

É imprescindível, no desenvolvimento da agroindústria, dar prioridade a atividades com mais amplas repercussões sobre a geração direta e indireta de empregos produtivos e exercer maior controle sobre as repercussões negativas que, sobretudo, a agroindústria de cunho mais capitalista vem acarretando nas relações de trabalho e de emprego e sobre o meio ambiente e os recursos hídricos.

No que concerne ao apoio às *novas indústrias dinâmicas*, a preocupação fundamental é aumentar a participação do Nordeste na produção nacional, deslocando para esta Região atividades que certamente irão liderar o crescimento industrial do País. Nesse sentido, esforço especial deve ser dirigido para realizar investimentos nas indústrias de bens de capital, na química fina, na mecânica de precisão, na microeletrônica, na informática e na biotecnologia, as quais são capazes de gerar efeito propagador de expansão de unidades produtivas, inclusive de pequeno porte, internalizando resultados na própria Região.

No que se refere à *expansão da produção siderúrgica*, propôs-se a implantação de uma usina siderúrgica de grande porte em Itaqui-MA, tendo em vista a redução do minério de ferro de Carajás, para a produção de «billets» e tarugos, a serem laminados nas unidades nordestinas de produtos siderúrgicos planos.

Além disso, deve-se apoiar a implantação de pequenas e médias unidades de produção siderúrgica onde existam minério de ferro e redutores, notadamente voltados para a produção de gusa.

Quanto à *modernização do parque industrial* nordestino, a incorporação progressiva de tecnologia acarretará ganhos de produtividade e melhoria da competitividade e da qualidade do produto, sem necessariamente reduzir o volume de emprego.

No curto prazo, a política estará voltada para a *recuperação de empreendimentos industriais* — sobretudo os beneficiados com incentivos fiscais e financeiros — os quais, em geral, por motivo de crises conjunturais ou por alteração de políticas econômicas governamentais, se encontram em dificuldades, ou mesmo paralisados. Deverão ser apoiados aqueles empreendimentos que se revelarem novamente viáveis do ponto de vista econômico e relevantes do ponto de vista social, pela sua capacidade de ampliar a oferta regional de empregos.

Finalmente, algumas *ações complementares* são sugeridas, como a realização de estudos de viabilidade de novos empreendimentos (a exemplo de unidades de magnésio metálico e outros produtos associados), a adoção de medidas de proteção do meio ambiente e a ampliação da oferta de equipamentos de infra-estrutura.

Para que se venha a efetivar essa política, impõe-se, como essencial, uma profunda *revisão no sistema de incentivos fiscais e financeiros* administrado pela SUDENE, enfatizando o aumento do volume de recursos, a democratização do acesso aos incentivos, a revisão dos critérios para aprovação dos projetos e a melhoria da administração do FINOR.

Construção Civil

Uma estratégia de emprego, sobretudo para o setor urbano, deve incluir necessariamente o estímulo à construção civil, já que se trata de um importante segmento do ponto de vista da sua grande capacidade de absorção de força de trabalho.

A orientação estratégica para o segmento prevê:

— maior articulação entre as ações do Setor Público e os recursos e necessidades da sociedade, maximizando-se o aproveitamento da mão-de-obra local e a capacidade empresarial instalada na Região;

— estímulo à formação e ao funcionamento de empresas locais de construção civil e de produção de materiais, para a implantação de empreendimentos de pequeno e médio portes;

— integração planejada com os produtores de material de construção, para evitar os estrangulamentos normalmente gerados pela pressão da demanda sobre esse subsetor;

— participação do Setor Público na produção de materiais e peças construtivas para habitação e infra-estrutura urbana, como alternativa de solução de custo mínimo nas áreas de baixa renda;

— ênfase na utilização de tecnologias alternativas, de mão-de-obra intensiva, na atividade da construção civil e na produção de materiais, bem como nos gastos de manutenção e conservação da infra-estrutura econômica e social;

— prioridade para os investimentos voltados para os programas de habitação popular, importante segmento da infra-estrutura social, cuja carência ainda é alarmante.

Turismo

O Nordeste tem revelado um grande potencial para o desenvolvimento da atividade turística, especialmente no que se refere ao turismo interno, o que se alia à capacidade de atrair parte dos visitantes estrangeiros que se dirigem ao Brasil.

Sendo o turismo uma atividade fortemente geradora de emprego, a nova política de desenvolvimento regional deve conceder prioridade ao seu desenvolvimento. Os investimentos nesse setor devem buscar:

— descentralizar e interiorizar os serviços e equipamentos turísticos, aproveitando e respeitando as características naturais e culturais da Região e o potencial de áreas e locais urbanos e rurais ainda não incorporados à oferta turística e ampliando a oferta de equipamentos de cultura, lazer e entretenimento também para as populações locais;

— incorporar à oferta turística e enquadrar nos objetivos preservacionistas da Lei nº 6.513/77 novas áreas e locais urbanos e rurais;

— melhorar a infra-estrutura em áreas e locais que já estejam desenvolvendo a atividade turística;

— ampliar e sedimentar os mercados turísticos, dando ênfase especial ao mercado interno, estimulando o desenvolvimento de ações conjuntas dos organismos oficiais e entidades representativas dos usuários e das empresas transportadoras, visando à criação de tarifas e vôos alternativos, a exemplo de vários outros países;

— apoiar o desenvolvimento do turismo social, visando a incorporar o trabalhador como usuário do turismo;

— desenvolver uma política de preservação e valorização do patrimônio histórico-artístico-cultural e natural da Região, inclusive criando e operacionalizando mecanismos e normas legais que impeçam a deterioração dos bens patrimoniais e culturais, a descaracterização e o desaparecimento de manifestações da cultura popular da Região (sem, no entanto, perder de vista a sua dinâmica própria), bem como o uso desordenado e predatório do meio ambiente regional;

— apoiar a participação de entidades comunitárias, artísticas, culturais e outras na formulação de programas e projetos voltados para a atividade turística, bem como a criação e utilização, pela sociedade, de

mecanismos de controle e fiscalização dos recursos públicos aplicados nesses programas e projetos.

Artesanato

O Nordeste conta, hoje, com um expresivo contingente de força de trabalho dedicado à atividade artesanal nas áreas urbanas e rurais. Essa atividade, além de compor a riqueza do potencial cultural da Região, contribui como importante fonte de complementação de renda, ou, em muitos casos, como única fonte de renda para a sobrevivência de vastos segmentos populacionais.

O apoio ao artesanato assume, dessa forma, grande significado social, cultural e econômico para a Região, devendo fundamentar-se nas seguintes diretrizes:

— fomentar a produção artesanal, como procedimento coadjuvante na implantação de outros projetos;

— concentrar recursos e esforços para tornar auto-sustentáveis as organizações artesanais;

— adotar uma política creditícia e de comercialização, para facilitar a produção e a distribuição, evitando, especialmente, a ingerência de atravessadores;

— fortalecer as cooperativas de artesanato, dando apoio significativo à formação de capital de giro, a fim de possibilitar a compra antecipada da produção;

— possibilitar a criação de centros e espaços diversos de produção e difusão artesanal;

— apoiar a pesquisa do artesanato, com ênfase na análise da importância econômica e social da produção no contexto do mercado de trabalho regional;

— preservar as zonas ecológicas que são redutos de matérias-primas, com o objetivo de suprir os produtores artesanais;

— estimular a criatividade do artesão e a difusão de processos tecnológicos de produção artesanal, de modo a melhorar a qualidade do produto, sem comprometer o seu conteúdo cultural;

— concentrar esforços para preservar os traços culturais da atividade artesanal, como forma de garantir sua reprodução e autenticidade;

— interiorizar as ações de fomento ao artesanato, apoiando ou implantando projetos nas pequenas comunidades interioranas e zonas rurais;

— incentivar fortemente o associativismo, especialmente o cooperativismo, com gerenciamento dos próprios produtores artesanais;

— rever a regulamentação da atividade artesanal, para facilitar seu ingresso na Previdência Social e resolver conflitos no que diz respeito à tributação;

— definir competências, funções e jurisdição dos órgãos e instituições que tratam do artesanato nos níveis federal, regional, estadual e municipal.

Setor Informal

As políticas de médio e longo prazos destinadas à dinamização e à reativação da economia são insuficientes para absorver o grande número de desempregados e subempregados excluído dos benefícios do crescimento passado. Assim sendo, é fundamental que se apóiem maciçamente as atividades informais da economia, hoje fortemente inseridas no contexto regional e constituindo importante fator complementar de ampliação das oportunidades de trabalho para expressivo contingente populacional.

É importante esclarecer que se trata de apoiar o setor «informal» considerando a sua diversidade e a sua relação com os setores formalizados da economia. Deste ponto de vista, leva-se em conta a existência, no seu interior, de um conjunto de formas diversificadas de sobrevivência e de inserção produtiva, sejam marginais, subordinadas ou articuladas aos segmentos dominantes da economia.

Essa política deverá apoiar os mais variados tipos de atividades informais: aquelas articuladas com a economia «formal», as atividades que, embora não gerando excedentes, também não comprometem a sua realização e, mesmo operando em baixos níveis de produtividade, contribuem para a formação do produto social e as atividades que são puras estratégias de sobrevivência, devendo, portanto, ser encaradas dentro de uma situação transitória, com incentivos específicos.

Embora as atividades informais se exerçam predominantemente nas áreas urbanas, dever-se-á garantir também a sua indispensável integração com o setor rural, tanto no apoio a atividades não-agrícolas no campo, como à comercialização de seus produtos.

Essa estratégia deve ser orientada para o fortalecimento dos segmentos informais de produção e de comercialização de bens e serviços. A política deve dirigir-se prioritariamente para:

— a organização e a gestão da produção de bens e serviços;

— a consolidação da base econômica local mediante o estímulo e o apoio às diferentes modalidades alternativas tecnológicas e culturais de organização da produção;

— a promoção de treinamento e assistência técnica e gerencial e a garantia de suporte financeiro às microunidades de produção e de comercialização de bens e serviços. Igualmente deverão ser apoiados os

autônomos prestadores de serviços pessoais, na medida das necessidades e dos interesses das comunidades envolvidas;

— o estímulo à produção em formas associativas;

— a criação e a implementação de programas especiais de emprego para trabalhadores não qualificados, de baixa renda, especialmente nas áreas de maior nível de desemprego e subemprego.

Para o apoio ao «setor informal», propõem-se as seguintes estratégias específicas:

— integrar as ações entre os diversos órgãos governamentais, inclusive bancos oficiais, envolvidos no apoio ao setor, de modo a evitar a duplicidade de ações;

— estimular as entidades governamentais a efetivar compras junto ao setor informal, de maneira a garantir uma demanda efetiva de produtos e serviços oriundos de microempresas, autônomos e outras unidades produtivas dessa natureza;

— incentivar ações coletivas no sentido da implantação de centrais de compra e venda e de prestação de serviços comuns (inclusive divulgação, assistência técnica, capacitação, etc.), com a finalidade de socializar os ganhos de escala que não são possíveis no nível individual;

— estimular o aproveitamento de áreas urbanas especiais destinadas ao comércio ambulante, atividades autônomas, feiras livres, mercados e outros;

— promover o aproveitamento de terras urbanas devolutas, áreas ribeirinhas e áreas não edificadas, para a produção de alimentos, piscicultura e outras formas de complementação de renda, com apoio técnico, insumos e equipamentos necessários à sua viabilização. Estas áreas devem ser aproveitadas para a implantação de hortas e lavouras comunitárias, com larga absorção de mão-de-obra;

— estimular a produção de hortifrutigranjeiros e pequena criação de animais, mediante incentivo a unidades de produção familiares, ou comunitárias, bem como a estruturação dos chamados cinturões verdes ao redor dos centros consumidores;

— adequar a legislação existente às especificidades do setor informal (autônomos, ambulantes e microempresas), no que se refere às áreas trabalhista, previdenciária e fiscal,

— reestruturar a política de assistência creditícia, em especial dos bancos oficiais, direcionada para as microunidades de produção, principalmente no que diz respeito a aporte de recursos e garantia para obtenção de crédito, tornando possível o acesso a este por parte de todos os segmentos que compõem o setor informal;

— criar um Fundo de Financiamento às microempresas, unidades produtivas familiares e associativas do setor informal, com condições de prazos e juros favorecidos.

B — Reordenamento do espaço urbano

Rede Urbana

É necessário que a estruturação da rede urbana do Nordeste ocorra a partir das funções específicas dos diversos centros urbanos regionais no quadro da divisão inter e intra-regional do trabalho. É importante que se promova o desenvolvimento desses centros em função dos potenciais produtivos suscetíveis de ampliar o mercado interno, de integrar a economia regional na economia nacional e de proporcionar o desenvolvimento rural/urbano, num dado âmbito espacial.

Nesse sentido, é preciso estruturar as metrópoles regionais, capitais não metropolitanas e centros regionais de forma a exercerem seus papéis de centros dinâmicos no processo de integração da economia nordestina na dinâmica da economia nacional.

Ao lado disso, ter-se-á de consolidar as cidades interioranas e os centros de prestação de serviços, de forma a ocuparem seus espaços na produção do mercado interno regional, particularmente como centros de troca e comercialização de mercadorias.

Adicionalmente, é importante dotar as áreas urbanas estratégicas, nas quais estejam sendo ou venham a ser implantados grandes empreendimentos industriais, da imprescindível infra-estrutura urbana e dos equipamentos sociais básicos de apoio.

É necessário, ainda, adotar medidas que venham a assegurar a complementaridade entre os diversos tipos de cidades e entre a cidade e o campo, no sentido da expansão da economia e do desenvolvimento social e político, especialmente considerando a articulação dessas cidades com os projetos de desenvolvimento rural integrado.

Impõe-se urbanizar o meio rural, mediante o estímulo direto a atividades que possam contribuir para a formação e dinamização da base econômica e a criação de empregos produtivos nos núcleos urbanos interioranos, bem como para a instalação de uma infra-estrutura social básica, capaz de propiciar as condições de reprodução da força de trabalho. Em particular, estimular-se-á o desenvolvimento dos pequenos e médios centros receptores de migrantes e dinamizar-se-ão as áreas de origem dos fluxos migratórios, por meio da reestruturação e revitalização das atividades econômicas (agroindústria e pequena produção, em especial) e da oferta de infra-estrutura urbana e de serviços, de forma a desempenharem as funções urbanas de apoio requeridas pelo processo de dinamização da economia de subespaços regionais.

Uso do Solo

O Estado deverá fazer uma revisão imediata dos instrumentos jurídicos e institucionais, de forma a adequar a propriedade e o uso do

solo urbano à sua função social, compatível com as necessidades da maioria da população, implementando, neste particular, as seguintes ações:

— controle do uso do solo, de modo a coibir a especulação imobiliária, eliminando os vazios urbanos e, portanto, contribuindo para minimizar os processos de favelização e de periferização, bem como os usos incompatíveis ou inconvenientes, e reduzir os custos de urbanização;

— desapropriação, para fins de utilidade pública ou de interesse social, de áreas urbanas ociosas consideradas prioritárias, evitando-se que a renda gerada com os serviços públicos de melhoria seja incorporada aos valores das desapropriações;

— legalização da posse de terra e implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários nas áreas habitadas por populações de baixa renda;

— destinação e reserva de áreas urbanas próximas aos locais de trabalho para a população de baixa renda, reduzindo as distâncias entre a residência e o trabalho;

— reurbanização das áreas de favelas, garantindo a permanência da população no próprio local, ou em áreas próximas, quando aquelas se confrontam com problemas de notórias restrições físicas ou de meio ambiente;

— criação de mecanismos que garantam o ressarcimento ao Poder Público dos investimentos de que resulte a valorização dos imóveis urbanos;

— proteção, preservação, renovação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;

— adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários que atendam às condições sócio-econômicas-culturais e às diversidades dos centros urbanos.

Meio Ambiente

O desenvolvimento urbano e industrial deve considerar o meio ambiente como patrimônio inalienável da sociedade, tornando-se, portanto, necessário adotar uma estratégia que minimize os impactos negativos daquele processo na qualidade de vida das populações urbanas e nos recursos naturais. A superação dos sérios problemas ambientais hoje existentes sugere, de um lado, uma política de implementação de soluções imediatas para as áreas críticas e, de outro, a adoção rigorosa de padrões técnicos ambientais em face das novas intervenções industriais e urbanas.

Neste sentido, propõem-se as seguintes diretrizes:

— efetivo controle social da definição de padrões ambientais e da fiscalização exercida pelos órgãos públicos especializados, no que diz respeito a despejos industriais, extração de materiais, instalação de equipamentos de grande porte, destinação final de resíduos urbanos etc.;

— adoção de soluções emergenciais não convencionais para os sistemas de saneamento, como uma forma de, barateando os custos, ampliar espacialmente a melhoria das condições ambientais;

— medidas efetivas para evitar alterações significativas no modo de vida das populações próximas, resultantes de possíveis agressões industriais, e de usos urbanos;

— obrigatoriedade da realização de estudos sobre o impacto ambiental e análise de riscos, com divulgação que permita a participação da sociedade e a conseqüente adoção de medidas preventivas para as intervenções públicas e privadas que possam implicar alteração do ecossistema.

4.3.3 — *Consolidação e conservação da infra-estrutura econômica*

A consolidação e a conservação da infra-estrutura econômica já existente constitui requisito básico para a dinamização, o fortalecimento e a integração espacial e setorial da economia nordestina.

A — Energia

A política energética a ser adotada não se deve restringir à visão da energia como infra-estrutura, mas tem que identificar as correlações entre esse aspecto e a problemática sócio-econômica e ecológica da Região.

A infra-estrutura de energia deve ser consolidada e adequada ao processo de desenvolvimento regional, dando-se ênfase a: ampliação da infra-estrutura energética no meio rural; atuação sobre os pontos de estrangulamento do sistema hidroelétrico; uso de fontes alternativas regionais; conservação da energia como elemento de racionalização do consumo e desenvolvimento de um sistema de Planejamento Energético Regional que estabeleça diretrizes e ações para o setor.

B — Transportes

A política de transportes deve ser direcionada para:

— estimular a integração modal no intuito de minimizar os desperdícios decorrentes da competição entre as diversas alternativas de transporte, aumentando a produtividade do setor;

— implementar um vigoroso programa de restauração, manutenção e melhoramento da rede rodoviária, elemento vital para a dinamização da economia da Região;

— assegurar prioridade às estradas vicinais na alocação de recursos destinados à expansão da rede rodoviária;

— estimular a recuperação do transporte ferroviário e marítimo de cabotagem, levando o sistema inter-regional de transportes a padrões mais aceitáveis de racionalidade;

— promover a execução de melhorias do atual serviço ferroviário de subúrbio nos centros metropolitanos e nos principais aglomerados urbanos da Região;

— rever os critérios de distribuição do Fundo Rodoviário Nacional e de outros recursos setoriais, objetivando a maior participação do Nordeste no rateio dos recursos destinados aos transportes;

— fomentar a utilização de tecnologias alternativas de transporte, conforme a realidade de cada área;

— estimular a utilização de métodos de construção de rodovias com tecnologias adequadas às limitações e reais necessidades das pequenas comunidades, como emprego, no maior nível possível, de mão-de-obra, intensiva na execução dos serviços;

— apoiar as associações de municípios na construção e recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção em áreas de interesse da SUDENE;

— estimular e oferecer condições para que as associações locais possam explorar o serviço de transporte de mercadorias, em apoio às necessidades do pequeno produtor;

— incentivar programas de capacitação de pessoal para o planejamento, o controle e a operacionalização dos transportes;

— promover estudos e pesquisas de transportes de interesse do Nordeste.

C — Telecomunicações

A política de telecomunicações para a Região deverá ser orientada para a criação de uma infra-estrutura que possibilite maior integração, tanto do ponto de vista econômico como sob os aspectos social, político e cultural.

Os esforços deverão ser concentrados prioritariamente para a implantação de serviços de telefonia interurbana, com a instalação de postos de serviços interurbanos (PS-IU) nos distritos e povoados ainda mudos e de serviços locais de natureza rural.

Ênfase deverá ser dada ao atendimento individualizado a cooperativas e unidades produtoras da agropecuária e ao apoio a comunidades

rurais. Com isto, pretende-se possibilitar o acesso rápido às fontes de informação de mercado, dar condições para a redução de custos operacionais e minimizar os riscos de perdas de produtos perecíveis, pela prestação de um serviço de alto significado social.

4.3.4 — *Ampliação e melhoria da oferta de serviços sociais*

A política social permeia todas as linhas estratégicas que compõem este Plano, não se restringindo aos chamados serviços sociais. Contudo, um tratamento prioritário à oferta desses serviços é fundamental no Nordeste, e para isso o Estado deve orientar importante parcela dos excedentes que capta na economia. Deve, sobretudo, alterar sua forma de atuar nos programas sociais, adotando soluções alternativas que envolvam a população na sua definição e operacionalização. Por sua vez, torna-se fundamental restaurar o conceito de Serviço Público no interior do Estado.

Essa linha estratégica privilegia as áreas de cultura, educação, saúde, habitação, saneamento, transporte coletivo e defesa civil.

A — Cultura

A questão cultural está presente em todos os segmentos deste Plano, na medida em que se recomenda considerar e respeitar as características e os interesses culturais das comunidades, por ocasião da definição e execução de programas e projetos de desenvolvimento para o Nordeste. Neste sentido, propõe-se:

— incentivar a pesquisa e a documentação de práticas não institucionais, resgatando dados e informações sobre essas práticas, por traduzirem um acervo significativo de modos de pensar e fazer não convencionais, gerando assim, conhecimento imprescindível para novas formulações científicas e tecnológicas capazes de contribuir para o desenvolvimento da Região;

— apoiar a criação e a consolidação de uma infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades artístico-culturais da Região, consubstanciada na melhoria dos sistemas regionais de editoração, gravação, filmagem, exposição, divulgação e comercialização da produção cultural;

— apoiar, viabilizar e incentivar a criação e a consolidação de grupos ou organizações representativos da cultura popular nordestina, objetivando articulá-los e fortalecê-los na luta pela sua identidade, autonomia, crescimento e auto-sustentação;

— incentivar a preservação da memória cultural da Região, buscando operacionalizar mecanismos legais para o apoio e a conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural da Região;

— possibilitar apoio financeiro à criação e à manutenção de espaços culturais produtivos, consultada a comunidade nas suas reais necessidades e aspirações;

— estimular uma política cultural que rejeite qualquer tipo de discriminação quanto a raça, sexo, «status» sócio-cultural, postura comportamental, religião ou ideologia.

B — Educação

A adoção de uma política de Educação destinada à ampliação dos direitos sociais tem por finalidade elevar as aspirações da população por melhores condições de vida, fortalecer a base democrática do País e preparar o indivíduo para o exercício da cidadania. Para tanto, deverão ser observadas a política e as linhas estratégicas que se seguem:

— universalização da educação básica, propiciando o acesso de toda a população na faixa de idade de 7 a 14 anos ao ensino de 1º Grau, conforme prevê a legislação vigente;

— expansão e melhoria da qualidade do ensino de 1º e 2º Graus.

A política de expansão da oferta de educação do 1º e 2º Graus é da responsabilidade do Governo e deve incorporar, necessariamente, medidas que garantam a qualidade do ensino. Deste ponto de vista, a expansão da rede física escolar deve levar em conta, além do atendimento à demanda da clientela, o fornecimento de equipamento e mobiliário necessários ao funcionamento das unidades escolares, o provimento de meios para a sua manutenção, a melhoria da relação aluno/professor e a regularização dos turnos de funcionamento escolar, com a eliminação dos chamados turnos intermediários.

Deve incluir, ainda, os seguintes aspectos:

— valorização do magistério, implicando a adoção de uma política salarial condigna, o estabelecimento de plano de carreira, o desenvolvimento de programas de capacitação e de qualificação, bem como a adoção de concurso público para ingresso no sistema de ensino. Implica, também a melhoria dos cursos de formação de docentes, tanto no nível do 2º Grau como no nível das licenciaturas;

— reformulação dos currículos escolares, de modo a valorizar a identidade cultural local sem descurar a veiculação dos conhecimentos universais sistematizados, necessários à formação do cidadão, função essencial da escola. Na reformulação dos currículos impõe-se a revisão do instrumental referente à socialização do papel feminino na sociedade, o qual vem sendo elaborado sob uma visão conservadora e discriminatória, bem como a inclusão de elementos de história e cultura de segmentos étnicos marginalizados, a exemplo dos negros e dos índios;

— ampliação e fortalecimento da rede de bibliotecas públicas e escolares, com garantia de recursos para a sua manutenção, a fim de as-

segurar o efetivo acesso da comunidade à informação e aos bens culturais;

— instituição de uma política do livro didático específica para o ensino do 1º Grau, de forma a garantir a excelência do conteúdo das obras didáticas e estimular o desenvolvimento do espírito crítico e científico;

— melhoria e ampliação da assistência ao educando do ensino do 1º Grau e, extensivamente, ao do 2º Grau;

— democratização da escola, entendida não apenas como a eliminação, no seu âmbito, dos mecanismos de seleção social e cultural que atuam como fatores impeditivos do percurso regular do aluno no sistema de ensino, como também a adoção de gestão participativa e abertura do seu espaço físico à comunidade;

— revisão e aperfeiçoamento dos mecanismos legais existentes relativos à criação e ao funcionamento de unidades privadas de prestação de serviços educacionais;

— fortalecimento do ensino público e gratuito do 1º e 2º Graus. A expansão da oferta do ensino do 1º e 2º Graus deve ser realizada, prioritariamente, pela rede oficial, assegurando-se a sua gratuidade e o seu fortalecimento, mediante a obrigatoriedade de circunscrever a aplicação, nessa rede, dos recursos públicos disponíveis para esses graus de ensino.

O fortalecimento do ensino público e gratuito implica, também, a garantia do fornecimento de material escolar ao educando, sobretudo o do 1º Grau, a eliminação da exigência de pagamento de taxas e da obrigatoriedade do uso de fardamento escolar, bem como a supressão de mecanismos seletivos de acesso ao sistema (testes de admissão ao 2º Grau).

A instituição do planejamento participativo nos projetos governamentais de educação, envolvendo todos os segmentos da sociedade, configura-se um mecanismo importante para o sistema público de ensino.

— Ampliação do atendimento a população da faixa etária de 0 a 6 anos.

A ampliação da oferta de educação pré-escolar, mediante a construção, o equipamento e a manutenção da rede física do Setor Público, visa atender ao grupo etário de 4 a 6 anos, prioritariamente, das periferias urbanas. Esse atendimento não deve ser obrigatoriamente escolar, mas deve ser, necessariamente, pedagógico.

A instalação de creches para o atendimento da população de 0 a 3 anos, sobretudo das camadas populares, deve ser ampliada, o que constitui uma responsabilidade tanto do Poder Público como das empresas

particulares, conforme dispositivo legal vigente. O estímulo ao cumprimento legal deve envolver um tratamento integrado da criança no que diz respeito aos aspectos de educação saúde e nutrição.

— Integração das Universidades nos programas de desenvolvimento regional.

Como centros privilegiados de produção de conhecimento e como espaço crítico com relação à sociedade, as Universidades devem colaborar no encaminhamento de soluções adequadas aos problemas regionais. Nesta perspectiva, as instituições de ensino superior devem-se apoiar na execução de programas que visem melhorar a articulação entre os níveis de ensino e promover a melhoria da formação de professores, especialmente para o ensino de 1º e 2º Graus.

Devem ser incentivados, ainda, estudos e experimentos que levem à criação de tecnologias educacionais compatíveis com os padrões culturais da Região e direcionadas para a problemática do ensino, sobretudo no que se refere às séries iniciais do 1º Grau.

Ênfase especial deve ser dada ao aprofundamento do conhecimento científico com vistas à criação ou adaptação de processos tecnológicos direcionados para a melhoria do atendimento das necessidades básicas das camadas populares.

— Apoio à educação de adultos.

As propostas educacionais voltadas para adolescentes e adultos devem ser validadas na sua experiência e no seu saber acumulado, objetivando desenvolver a capacidade crítica, de modo a possibilitar a busca de meios para transformar suas condições concretas de vida. Nesta perspectiva, devem ser apoiadas as iniciativas da comunidade com relação à educação não-formal, bem como impõe-se a revisão dos programas governamentais da área, em especial aqueles destinados à alfabetização.

— Expansão do ensino profissionalizante.

Deverá ser ampliada a oferta e garantida a melhoria da qualidade do ensino técnico-profissional, notadamente nas áreas de agropecuária e de formação para o magistério.

— Capacitação de recursos humanos para o trabalho.

A capacitação para o trabalho deve contemplar os conteúdos técnico-profissionais requeridos pelas necessidades do mercado de trabalho e a formação da consciência crítica do trabalhador, com vistas ao exercício pleno da cidadania.

As atividades de capacitação de mão-de-obra devem-se respaldar em levantamento, estudos e pesquisas que orientem sua adequação tanto aos requerimentos do mercado como à tecnologia a ser utilizada.

C — Saúde

A política a ser adotada pelo setor será orientada pelas seguintes diretrizes:

— dar prioridade às atividades de promoção de saúde e prevenção das doenças e outros agravos, devendo a atuação centrar-se na prevenção e no controle das doenças transmissíveis, principalmente as redutíveis pelo saneamento e pela imunização.

— Combater e exercer um controle sistemático, continuado e mais abrangentes às endemias de maior importância sócio-econômica e sanitária.

— Ampliar a distribuição de alimentos aos grupos mais vulneráveis social e biologicamente — gestantes, nutrizes e menores de 6 anos. A aquisição desses alimentos será feita, prioritariamente, aos produtores locais.

— Proporcionar atenção especial à mulher e à criança, obedecendo às normas específicas já fixadas pelo Ministério da Saúde. O planejamento familiar constituirá atividade complementar da Assistência Integral à Saúde da Mulher e obedecerá, exclusivamente, às orientações dessa instância ministerial, que garante a livre escolha de concepção, de maneira a não prejudicar a saúde física e mental das mulheres.

— Dar prioridade à consolidação da rede básica de saúde existente, antes de realizar a sua ampliação, e promover a reorganização e o reequipamento de hospitais regionais, visando a um melhor apoio a essa rede básica e, na maioria dos casos, à terminalidade da ação médica no âmbito regional.

— Ensejar, em iguais condições, a prática das medicinas alopática, homeopática, popular e outras.

— Orientar a atenção do setor para os estudos e pesquisas que procurem responder às solicitações próprias da nosologia regional, à operação de centros hemoterápicos do Setor Público que atendam aos requisitos técnicos recomendados e à produção de equipamentos médico-hospitares de tecnologia mais ajustada à realidade regional.

— Garantir o acesso à informação sobre a concepção e a contracepção, de modo a evitar os efeitos perversos de um controle de natalidade de tendência irreversível.

A prestação dos serviços de saúde será desenvolvida, prioritariamente, pelo Setor Público. O Setor Privado deverá participar de forma complementar, sobretudo no que diz respeito à assistência médico-hospitalar.

— Dar prioridade à saúde ocupacional no âmbito das empresas financiadas pela SUDENE.

A estratégia a ser adotada pelo setor fundamenta-se nos seguintes pontos:

— fortalecimento da Comissão Interinstitucional da Saúde (CIS) das Ações Integradas de Saúde, em cada Estado, como centro real e dinâmico de gerência dos recursos públicos;

— remoção ou redução de obstáculos que interfiram na eficiência da estrutura executiva de saúde, entre os quais: remuneração profissional pouco atrativa; falta de informações oportunas e fidedignas necessárias à administração; limitada descentralização administrativa regional e inadequação dos recursos humanos;

— apoio à Central de Medicamentos (CEME) e a laboratórios públicos para produção de medicamentos essenciais necessários à complementação do ato médico, de modo a fortalecer a indústria estatal para a produção de medicamentos a baixo custo.

D — Habitação

Direcionar, prioritariamente, o atendimento às populações de baixa renda, nos meios urbano e rural, mediante a completa revisão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do próprio Banco Nacional da Habitação (BNH), no sentido de fazê-los exercer a sua intrínseca função social. Nesse sentido, a política habitacional deverá ser tratada não dentro de um contexto meramente empresarial, mas integrada às necessidades básicas da comunidade, coibindo-se práticas de especulação fundiária e financeira.

Serão desenvolvidas as seguintes ações:

— regularização fundiária em áreas de conflito de propriedade, onde seja dada prioridade ao direito de moradia, acentuando-se a busca do sentido social da propriedade;

— implantação de uma política fundiária capaz de racionalizar o uso do solo (barateando, conseqüentemente, os custos do terreno e da habitação) e de aumentar a eficiência e a produtividade do setor da construção civil;

— extensão da política habitacional ao meio rural, ajustando-a às condições sócio-econômicas, ambientais e culturais de suas populações e contribuindo para melhorar as condições de reprodução da mão-de-obra no campo e da própria produção rural;

— fortalecimento da política habitacional nos setores de mais baixa renda, de fato excluídos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

— exclusão dos agentes financeiros intermediários privados dos programas de habitação popular;

— adequação dos conjuntos habitacionais aos padrões culturais e ambientais da Região, reservando seu planejamento, sua execução e a

especificação de materiais a profissionais e pequenas e médias empreiteiras locais;

— estímulo à pesquisa de materiais e de métodos construtivos alternativos, de modo a melhorar o padrão de qualidade das habitações, preservando suas características regionais e barateando-lhes os custos;

— dotação de recursos, incentivos e apoio tecnológico para o desenvolvimento da autoconstrução;

— expansão das linhas de financiamento de terreno e de material de construção para as populações de mais baixa renda;

— implementação de uma política de produção pública de materiais de construção, a serem repassados ao usuário a preço de custo;

— previsão, nos conjuntos habitacionais, de infra-estrutura básica, equipamentos coletivos — escolas, centros comunitários, creches, postos de saúde, etc., áreas verdes e de lazer, evitando-se sua periferização.

E — Saneamento

— Orientar as ações de saneamento básico para a utilização de técnicas alternativas de baixo custo, com atendimento maciço às populações, principalmente das favelas, das periferias urbanas e da área rural. Nesse sentido, deverá ser definida uma política social para o saneamento, a partir da elaboração de um Plano Diretor Regional, adequado às prioridades de cada Estado, contendo contribuições calcadas nos interesses das comunidades.

— Agilizar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31-8-81 — enfatizando o controle da poluição, a limpeza pública, a drenagem urbana e a educação ambiental.

— Disciplinar o uso dos recursos hídricos, com a finalidade de preservar os mananciais de superfície e os subterrâneos.

— Incentivar os Municípios a assumirem as ações de saneamento mais simplificadas, cabendo aos Estados a administração dos sistemas convencionais.

— Desenvolver pesquisas e experimentos que visem ao desenvolvimento técnico e institucional do setor.

F — Transporte coletivo

A política de transporte coletivo urbano deverá voltar-se, primordialmente, para o atendimento das populações pobres das áreas urbanas, por meio de medidas que visem diminuir seus custos no orçamento das classes trabalhadoras. Nesse sentido, deve-se buscar soluções para a questão tarifária do transporte de passageiros. Por outro lado, é importante assegurar a participação da empresa pública na operação do transporte coletivo, funcionando como reguladora do mercado e minimizando os efeitos do oligopólio prevalecente nas condições atuais.

G — Defesa civil

Considerando a situação de emergência provocada por fatores adversos que periodicamente afetam, com gravidade, a população nordestina, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento das suas necessidades, a política para a Região pretende:

— Reforçar as estruturas de Defesa Civil, enfatizando as funções preventivas, por meio de obras e serviços capazes de conter ou controlar os efeitos das secas, enchentes e outras ocorrências que se vêm repetindo na Região, bem como da conscientização da sociedade para a importância das ações de Defesa Civil e das responsabilidades decorrentes.

— Assistir, de forma imediata, as populações vitimadas por calamidades públicas, mediante ações de caráter assistencial ou recuperativo.

4.3.5 — *Estímulo ao Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia*

Nos termos da política regional ora proposta, a ampliação do esforço de investigação científica e tecnológica constitui imprescindível fator do desenvolvimento sócio-econômico, político e cultural do Nordeste. Esse esforço — referente às pesquisas básicas e aplicadas, particularmente nos planos social, econômico e dos recursos naturais — deve resultar em abertura e aproveitamento de novas frentes de transformação estrutural e avanço qualitativo, nos mais diversos setores e espaços produtivos e culturais da Região.

Nesse sentido, a orientação estratégica geral direciona-se para assegurar o acesso a novas tecnologias disponíveis, em nível internacional ou em outras áreas do País (sobretudo nos campos da informática, da biotecnologia, da química fina, da mecânica de precisão, de novas fontes de energia e de novos materiais). Por outro lado, as particularidades do Nordeste exigem a realização de esforços de adaptação e imitação de tecnologias disponíveis, além da geração e da difusão de tecnologias apropriadas à realidade regional.

Naturalmente, o estímulo à investigação científica e tecnológica requer a consolidação do Sistema Regional de Ciência e Tecnologia, o que implica:

— fomento à capacitação técnico-científica, mediante a formação de recursos humanos qualificados em todos os níveis;

— geração de mecanismos de fixação de recursos humanos especializados;

— fortalecimento dos institutos tecnológicos existentes, interiorizando também suas ações no apoio às pequenas e médias empresas;

— criação de institutos de pesquisa tecnológica setoriais ou especializados, locais ou regionais, de forma organizada, completando a estrutura já existente;

— apoio a ações de transferência e de difusão de tecnologias, incentivando a integração entre órgãos ofertantes e demandantes de tecnologia (Universidades/Institutos/Empresas);

— estímulo e apoio ao surgimento de empresas de alta tecnologia a partir de Universidades e Institutos;

— implementação de mecanismos que garantam a seleção e negociação de tecnologia favorável nos projetos industriais a serem implantados na Região;

— consideração, na definição das opções tecnológicas a serem perseguidas, dos efeitos de longo prazo dos empreendimentos, no que diz respeito à dicotomia emprego/competitividade econômica;

— apoio a programas de assistência tecnológica à pequena e à média empresas;

— criação de um Fundo Regional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

— criação de incentivos fiscais e financeiros para empresas isoladas ou associadas investirem em pesquisa e desenvolvimento;

— fortalecimento e apoio às atividades de pesquisa básica e aplicada nas Universidades e Institutos Tecnológicos;

— estímulo à elaboração de estudos e análises sobre tendências e perspectivas da conjuntura sócio-econômica regional e à produção tecno-científica que viabilize as atividades de planejamento no setor;

— fortalecimento das atividades de pesquisa, planejamento e valorização dos recursos naturais, de forma a assegurar a complementariedade de informações e a geração de novos conhecimentos relativos às ocorrências e potencialidades desses recursos (particularmente quanto a solos, água, ecossistemas, recursos pesqueiros, minerais e de vegetação). Essa linha estratégica de ação compreende: a complementação da base informacional existente e inventário correspondente à coleta, análise e interpretação de informes sobre localização, quantificação e qualificação dos recursos potenciais; o planejamento dirigido à execução aprofundada de estudos e pesquisas voltados para áreas selecionadas na fase do inventário e a valorização, caracterizada como definidora de alternativas econômicas de aproveitamento, em variados níveis de tecnologias, a depender de condicionamento e vantagens detectados.

4.3.6 — *Democratização e Descentralização do Aparelho Político-institucional*

A efetivação das políticas anteriormente propostas está a exigir mudanças institucionais importantes dentro do aparelho governamental e nas relações do Estado com a sociedade.

A — Democratização do Aparelho do Estado

O processo de democratização implica a mudança das relações entre o Estado e a sociedade civil, abrindo espaço para que todos os seus

segmentos se manifestem e participem, efetivamente, da definição e da execução das políticas públicas, não se limitando a sua participação a meras consultas para legitimação de ações governamentais.

Nessa perspectiva, é fundamental que as instituições civis sejam explicitamente reconhecidas como entidades legítimas de atuação junto às administrações públicas, na defesa dos interesses da sociedade, descartando-se, entretanto, seu tutelamento pelo Poder Público.

Para que a sociedade civil, em sua totalidade, possa acompanhar a ação do Estado, definem-se como prioritárias as seguintes diretrizes:

— assegurar o desenvolvimento de ações de educação comunitária, visando garantir a participação da população, seja no nível da definição dos critérios de prioridade da programação global e setorial, ou no nível dos instrumentos a serem utilizados no processo educativo;

— garantir a livre organização e atuação das instituições de base, como sindicatos, organizações comunitárias e entidades profissionais, desatrelando-as do controle do Estado e requerendo, inclusive, a revisão dos diplomas legais, de caráter restritivo;

— eliminar procedimentos formais e burocráticos que dificultam ou mesmo impedem o acesso das entidades de base aos órgãos do Poder Público;

— restringir a ação do aparelho de segurança ao estrito cumprimento das leis, assegurando a ordem pública e a efetiva competição entre os diversos agentes sociais;

— criar canais de comunicação entre o Estado e os sindicatos, como forma de possibilitar a participação dos trabalhadores na revisão dos mecanismos de regulação do mercado de trabalho e na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. Atenção especial deve ser dada ao trabalho do menor e da mulher;

— garantir a livre circulação das informações, em todos os níveis e planos internos da administração pública, facilitando o acesso da sociedade a essas informações;

— criar canais institucionais, nos níveis regional, estadual e municipal (Conselhos de Desenvolvimento, Comissões Técnicas ou outras modalidades), que garantam a participação efetiva das organizações da sociedade na formulação e na implementação de políticas, planos e programas governamentais. Com referência aos Conselhos e Comissões já existentes, reformular seus segmentos, a fim de incluir a participação de organizações de base;

— considerar o nível municipal como instância privilegiada para efetivação da gestão democrática, por se constituir o espaço real no qual se manifestam mais concretamente os interesses da sociedade;

— com relação, especificamente, à SUDENE, a participação das organizações da sociedade civil deverá ser institucionalizada em duas instâncias: no Conselho Deliberativo e na Secretaria Executiva, por meio de Comissões Setoriais;

— garantir o acesso ao Serviço Público a todos os segmentos da sociedade, pela instituição de concurso público em todos os níveis da administração;

— apoiar formas associativas de produtores, especialmente cooperativas, facultando-lhes o acesso aos meios de produção e estendendo-lhes os benefícios previstos no Estatuto das Microempresas.

B — Descentralização dos Níveis Decisórios e Desconcentração dos Recursos Financeiros

O processo de descentralização administrativa e financeira deve ser entendido como fortalecimento da autonomia dos Governos estaduais e municipais, como modificação da sistemática de transferências de recursos intergovernamentais e como redefinição das competências específicas em cada nível de Governo. Por outro lado, propicia condições favoráveis à participação de toda a sociedade na gestão pública, na medida em que as decisões serão tomadas em níveis mais próximos às comunidades.

Nessa perspectiva, a política adotada deverá seguir as seguintes diretrizes:

— restabelecer o sistema de planejamento nacional, privilegiando as instâncias regionais como instrumentos de articulação e coordenação entre o nível federal e os níveis estadual e municipal;

— fortalecer a empresa pública como elemento fundamental para viabilizar a desconcentração do processo de crescimento econômico;

— realizar uma reforma da Administração Pública como forma de comando;

— descentralizar as decisões e regionalizar os orçamentos do Governo Federal;

— redefinir competências entre as diversas esferas do Governo, de modo a resgatar o federalismo e fortalecer a autonomia municipal;

— incentivar as diversas modalidades de associações dos Governos municipais, no sentido de lhes possibilitar um melhor atendimento às necessidades das suas comunidades;

— descentralizar a Administração Municipal das grandes e médias cidades mediante a criação de subprefeituras;

— criar mecanismos fiscais específicos de proteção à indústria e à agricultura nordestinas, bem como mecanismos que impeçam a transferência de recursos oriundos de investimentos realizados na Região, com apoio público, para outras áreas do País;

— consolidar o papel da SUDENE de articulação com os Governos Estaduais, seus organismos financeiros e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), no sentido de formular programas de investimento e pro-

mover a multiplicação de projetos que se habilitem a recursos de fontes nacionais e externas;

— fortalecer o BNB, assegurando-lhe novos recursos e condições estruturais de maior dinamismo;

— realizar ampla reforma tributária que privilegie Estados e Municípios, como base para a restauração do sistema federativo, devendo-se observar a seguinte orientação:

— a reforma tributária deverá contribuir para equilibrar a distribuição espacial da renda nacional, institucionalizando-se mecanismos de equalização tributária, de modo a assegurar recursos significativos aos Estados e Municípios, mais pobres;

— a arrecadação tributária e, também, a distribuição da receita pública, deverão obedecer à repartição dos encargos e responsabilidades entre as diversas esferas da administração pública;

— o redimencionamento da carga tributária deverá orientar-se pelo princípio da justiça fiscal, objetivando uma mais justa relação entre o contribuinte e sua capacidade contributiva e uma incidência maior dos tributos diretos;

— o sistema tributário deverá proporcionar aos Estados e Municípios instrumentos de política fiscal que lhes permitam orientar as atividades produtivas em seus respectivos territórios;

— a reforma tributária deverá tornar automáticas as transferências aos Estados e Municípios, desvinculando-as de quaisquer aplicações específicas.

LEI Nº 7.500, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Altera o art. 5º da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — (VETADO).

II — (VETADO).

«Art. 5º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação e até 25 de fevereiro de 1987».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Serviço Exterior

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta lei.

Art. 2º O Serviço Exterior é composto da carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

Art. 3º Aos funcionários da carreira de Diplomata do Serviço Exterior incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º Aos funcionários da categoria funcional de Oficial de Chancelaria incumbem tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e no exterior.

Art. 5º O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.

CAPÍTULO II

Direitos e Vantagens, Regime Disciplinar

Art. 6º A nomeação para cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, e, no caso de curso de preparação, a ordem de classificação final.

Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

Art. 8º O funcionário nomeado para cargo inicial de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior fica sujeito a estágio probatório de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão definidos em regulamento.

§ 2º O funcionário do Serviço Exterior que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público Federal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, desde que vago este.

Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei e às normas constantes de regulamento específico, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10. Não poderá ser promovido, por merecimento ou antigüidade, o funcionário temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I — licença para o trato de interesses particulares;

II — licença por motivo de afastamento do cônjuge; e

III — licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, e desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do funcionário.

Art. 11. Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário do Serviço Exterior que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 12. Os funcionários do Serviço Exterior servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 13. Nas remoções da Secretaria de Estado para posto no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da Administração com o interesse profissional do funcionário do Serviço Exterior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá ensejar a recusa, por parte do funcionário, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta lei e de regulamento.

Art. 14. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§, 48 e §§ desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

Art. 15. A lotação numérica de cada posto será fixada por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, mediante proposta da Comissão de Coordenação.

Parágrafo único. O funcionário do Serviço Exterior somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes.

Art. 16. Ao funcionário estudante, removido *ex officio* de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do funcionário, àqueles que, por ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 17. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:

I — uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II — concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e

III — citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. O funcionário fará jus, por ano, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá o direito a férias.

§ 2º Não poderá gozar férias o funcionário removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de 6 (seis) meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19. As férias poderão ser excepcionalmente interrompidas em razão de relevante interesse do serviço, declarado como tal pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Em tal caso, a parcela não gozada das férias poderá ser utilizada no período de 12 (doze) meses imediatamente subseqüente.

Art. 20. Os ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único. A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 21. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o funcionário do Serviço Exterior ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 22. O funcionário do Serviço Exterior casado terá direito à licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 23. O funcionário do Serviço Exterior casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos, estipulados em regulamento, pa-

ra ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o funcionário cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 24. Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do art. 52 desta lei, o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à carreira de Diplomata.

Art. 25. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei complementar, o funcionário do Serviço Exterior será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II — voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; e

III — por invalidez.

Art. 26. Os proventos do funcionário do Serviço Exterior que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 27. Ao funcionário do Serviço Exterior, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previsto nesta lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 28. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior — Diplomatas e Oficiais de Chancelaria — serão, sem prejuízo das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tratadas por uma corregedoria interna com competência e composição definidas em decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O decreto incorporará as funções já antecipadas nesta lei.

Art. 29. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do funcionário do Serviço Exterior:

I — atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II — respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III — manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV — dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V — solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 30. São deveres do funcionário do Serviço Exterior no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I — defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, inculcar-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II — exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exação no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III — dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 31. Além das proibições capituladas no Estatuto dos funcionários Públicos Civis da União, ao funcionário do Serviço Exterior é proibido:

I — divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior;

II — aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III — renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado das Relações exteriores;

IV — valer-se abusivamente de imunidades ou privilégio de que goze em país estrangeiro; e

V — utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 32. Além das penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, poderá ser aplicada a funcionário do Serviço Exterior a pena de censura, nos casos de reiterada negli-

gência de seus deveres ou de conduta incompatível com a dignidade das funções, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. A Corregedoria Interna é competente para a imposição da pena de censura.

Art. 33. A Corregedoria Interna, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior, determinará a realização de sindicância prévia, de caráter sigiloso, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo.

Art. 34. O processo administrativo terá caráter sigiloso e será instaurado pela Corregedoria Interna, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º No caso de funcionário da Carreira de Diplomata, a Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º Ao designar a comissão, a Corregedoria Interna indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente, ao qual incumbirá a designação do Secretário.

Art. 35. Durante o processo administrativo, a Corregedoria Interna poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção, a qualquer tempo.

Art. 36. O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.

§ 4º A transgressão do estabelecido no **caput** deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

I — o cancelamento da inscrição do candidato;

II — a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;

III — o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;

IV — a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior; e

V — a demissão do funcionário, mediante processo administrativo.

Art. 37. O funcionário do Serviço Exterior deverá solicitar autorização do Presidente da República para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Presidente da República a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no **caput** deste artigo, em concurso para ingresso em carreira ou categoria Funcional de Serviço Exterior.

§ 4º A transgressão do estabelecido no **caput** deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Carreira de Diplomata

Seção I

Do Ingresso

Art. 38. O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á em cargo da classe inicial, mediante concurso público de provas, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco, e após habilitação no Curso de Preparação à carreira de Diplomata daquele Instituto.

Parágrafo único. O Instituto Rio Branco, por determinação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá organizar concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, dispensada a habilitação no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 39. Ao concurso público de provas, para admissão no Curso de Prepração à Carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos, com mais de 20 (vinte) e menos de 32 (trinta e dois) anos

de idade e que apresentem certificado que comprove já terem terminado, no mínimo, a terceira série ou o sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Paragráfo único. No concurso público de provas para ingresso na classe inicial da carreira de Diplomata, previsto no parágrafo único do artigo anterior, somente poderão inscrever-se brasileiros natos, com mais de 21 (vinte e um) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que apresentem certificado de conclusão de Curso de Graduação de nível superior reconhecido.

Seção II

Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 40. A carreira de Diplomata do Serviço Exterior, de nível superior, estruturada na forma desta lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

Parágrafo único. O número de cargos, em cada classe, é o fixado no Anexo I desta lei.

Art. 41. Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 42. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

Parágrafo único. Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

Art. 43. O Chefe de Missão Diplomática permanente é a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado.

Art. 44. Os Chefes de Missão Diplomática permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do artigo 49 desta lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a Função de Chefe de Missão Diplomática permanente, brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao país.

Seção III

Da Lotação e da Movimentação

Art. 45. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único. A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

Art. 46. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto e a 10 (dez) anos consecutivos no exterior.

Art. 47. Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º A permanência de Diplomata das classes mencionadas no *caput* deste artigo, nos postos do grupo C, não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado.

§ 2º A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 8 (oito) anos, desde que nesse prazo tenha o funcionário servido ou venha a servir em posto do grupo B e em posto do grupo C.

§ 3º O Diplomata da classe de Conselheiro poderá servir, consecutivamente, em 3 (três) postos no exterior, desde que um deles esteja classificado no grupo C.

§ 4º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomatas de maior hierarquia funcional.

§ 5º Será de, no mínimo, 2 (dois) anos o estágio inicial na Secretaria de Estado dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário.

Art. 48. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 14 desta lei:

I — os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B ou C;

II — os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III — os que estiverem servindo em posto do grupo C somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior tendo servido apenas em posto do grupo A, não poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto daquele mesmo grupo.

Seção IV

Do Comissionamento

Art. 49. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática permanente, Ministro de Segunda Classe que preencha os requisitos a que se refere o inciso I do artigo 52 e que conte 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática permanente em posto do grupo C.

§ 2º O número de Ministros de Segunda Classe comissionados nos termos do *caput* deste artigo não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total de Missões Diplomáticas de caráter permanente, excetuadas as cumulativas.

Art. 50. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em posto do grupo C, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Diplomata perceberá o vencimento de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado.

§ 2º As condições para o comissionamento na função de Conselheiro, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em regulamento.

Seção V

Da Promoção

Art. 51. As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I — promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;

II — promoção a Conselheiro, na proporção de 4 (quatro) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;

III — promoção a Primeiro Secretário, na proporção de 3 (três) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade; e

IV — promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 52. Poderão ser promovidos, por merecimento, os Diplomatas que satisfaçam aos seguintes requisitos específicos:

I — no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II — no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e meio de serviços prestados no exterior;

III — no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior;

IV — no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

I — missões permanentes; e

II — missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, serão contados em dobro os períodos de serviços prestados em posto do grupo C.

Art. 53. Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 54. O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I — o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade; e

III — o Conselheiro, ao completar 58 (cinqüenta e oito) anos de idade.

§ 1º O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

§ 2º O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º O Cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 5º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 6º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 56. Aplica-se o disposto no art. 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único. O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do *caput* e alínea *b* do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO IV

Do Oficial de Chancelaria

Art. 57. A categoria funcional de Oficial de Chancelaria de nível superior, código NS, criada por esta lei, é constituída pelas classes especiais C, B e A, em ordem hierárquica funcional decrescente, cujas respectivas referências de vencimentos estão estipuladas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se à categoria funcional de que trata este artigo o disposto no Decreto-lei nº 2.249, de 15 de fevereiro de 1985.

Art. 58. A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante o aproveitamento dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes, com os ocupantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, que tenham sido habilitados em processo seletivo específico.

§ 1º Os servidores atingidos pelo aproveitamento a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes de referência a que farão jus, de conformidade com o respectivo tempo de Serviço Público.

§ 2º Se a quantidade de servidores aproveitados em cada classe for superior à prevista na lotação da categoria funcional de Oficial de

Chancelaria estabelecida no Anexo III desta lei, seus cargos serão considerados como excedentes, e sua extinção ocorrerá automaticamente com a respectiva vacância.

§ 3º Os ocupantes de empregos que não desejarem ter o regime jurídico alterado poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, pela permanência na situação em que se encontram, caso em que não serão incluídos no Serviço Exterior.

§ 4º Os optantes de que trata o parágrafo anterior serão mantidos na categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código LT-SA-803, ora considerada em extinção, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observada a legislação respectiva.

Art. 59. O ingresso na categoria funcional de Oficial de Chancelaria far-se-á, ressalvado o disposto no artigo anterior, na classe inicial, mediante concurso público de provas realizadas pelo Instituto Rio Branco.

Art. 60. São requisitos para inscrição no concurso de provas para a categoria funcional de Oficial de Chancelaria:

I — possuir certificado de conclusão de curso de nível superior de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

II — contar mais de 18 (dezoito) e menos de 51 (cinqüenta e um) anos de idade.

Art. 61. As remoções de Oficial de Chancelaria para os postos no exterior far-se-ão de acordo com os planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Na remoção de Oficial de Chancelaria, serão observadas, entre outras, as seguintes disposições:

I — estágio inicial mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II — cumprimento de prazos máximos de 4 (quatro) anos de permanência em cada posto e de 8 (oito) anos consecutivos no exterior; e

III — cumprimento de prazo mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 62. Na remoção de Oficial de Chancelaria, entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, será aplicado, no que couber, o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 63. Poderão ser promovidos, por merecimento, os Oficiais de Chancelaria que satisfizerem aos seguintes requisitos:

I — à classe Especial, contar o funcionário 15 (quinze) anos de Serviço Público Federal, dos quais pelo menos 4 (quatro) em missão permanente no exterior; e

II — à Classe C, haver o funcionário concluído o Curso de Atualização de Oficiais de Chancelaria a ser instituído pelo Instituto Rio Branco, em coordenação com o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os Oficiais de Chancelaria atingidos pelo aproveitamento a que se refere o art. 58 desta lei ficam dispensados do requisito previsto no inciso I deste artigo.

Art. 64. As promoções de Oficiais de Chancelaria far-se-ão por merecimento e por antigüidade, em iguais proporções.

CAPÍTULO V

Dos Auxiliares Locais

Art. 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Art. 66. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I — possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II — ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 67. O auxiliar local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

TÍTULO II

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I — contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II — terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III — contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Art. 69. As disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou à categoria funcional do Serviço Exterior, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 70. Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos e empregos da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, código SA-803 ou LT-SA-803, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto à transformação e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Estende-se o disposto neste artigo a pensionistas de funcionários da categoria funcional nele mencionada.

Art. 71. Aplica-se aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 72. Ficam convertidos em licença extraordinária os afastamentos de Diplomatas, na forma do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e os afastamentos ou licenças de funcionários na companhia de cônjuge, também ocupante de cargo do Serviço Exterior, lotado em posto no exterior.

Art. 73. A agregação de Diplomatas efetivada nos termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, cessará na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 74. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, da categoria funcional de Diplomata (carreira de Diplomata), código D-301, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que, na

data da entrada em vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º A atribuição de número far-se-á até o limite de cargos para as classes de Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, previsto no Anexo I desta lei.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, receberá número, prioritariamente e na dependência de existir vaga, o Diplomata que, na data da publicação desta lei, tenha cumprido o requisito pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 3º Havendo mais de 1 (um) Diplomata na situação do § 2º deste artigo, a atribuição de número far-se-á pela ordem de precedência em que cumpriram o requisito pertinente do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973.

§ 4º Os Diplomatas que não receberem número em conseqüência da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, figurarão sem número, como excedentes da respectiva classe, até sua absorção na mesma.

§ 5º A absorção de que trata o parágrafo anterior, far-se-á com a utilização de vagas resultantes da transferência para o Quadro Especial, efetuada em 3 (três) sucessivos semestres de ano civil, na forma seguinte:

I — na classe de Ministro de Primeira Classe, 4 (quatro) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres;

II — na classe de Ministro de Segunda Classe, 6 (seis) vagas no primeiro semestre, 6 (seis) vagas no segundo semestre e as restantes nos demais semestres.

§ 6º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

§ 7º Na atribuição de número aos Diplomatas que se encontrarem na situação do § 4º deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I — dar-se-á prioridade aos Diplomatas que, na data da publicação desta lei, não estiverem agregados, respeitada a ordem de precedência resultante da aplicação do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973; e

II — atendido o previsto no inciso anterior, será atribuído número aos Diplomatas que se encontrarem agregados na data da publicação desta lei, de acordo com a ordem de antigüidade na classe.

§ 8º A situação de excedente prevista no § 4º, não constituirá impedimento à promoção de Ministro de Segunda Classe, a qual, se efetivada, não abrirá vaga naquela classe.

Art. 75. Os Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários que, na data da entrada em vigor desta lei, figurarem como agregados ou sem número na Lista de Antigüidade, na forma dos arts. 4º, 5º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, receberão número na respectiva classe, respeitada a ordem de antigüidade.

§ 1º As vagas que remanescerem após a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, serão preenchidas nas respectivas classes, por promoções efetivadas em 4 (quatro) sucessivos semestres de ano civil, da seguinte forma:

I — a Conselheiro, 7 (sete) promoções em cada um dos três primeiros semestres e, no quarto semestre, as correspondentes às restantes vagas;

II — a Primeiro Secretário, 5 (cinco) promoções no primeiro semestre, 6 (seis) promoções no segundo semestre, 5 (cinco) promoções no terceiro semestre e, no quarto semestre, as correspondente às restantes vagas; e

III — a Segundo Secretário, uma promoção no primeiro semestre e, no terceiro semestre, as correspondentes às restantes vagas.

§ 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á como primeiro semestre aquele em que esta lei entrar em vigor.

Art. 76. As remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar, em conseqüência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46, far-se-ão dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Decorridos os 2 (dois) anos a que se refere o *caput* deste artigo, as remoções de Diplomatas que se tiverem de efetuar em conseqüência da aplicação do disposto nos arts. 45 e 46, far-se-ão nos prazos neles previstos.

Art. 77. O disposto no § 3º do art. 48 desta lei, não se aplica aos Diplomatas lotados na Secretaria de Estado, na data da publicação desta lei, em sua próxima remoção para posto no exterior que venha a ser classificado no grupo A.

Art. 78. O Ministro de Segunda Classe que, na data da publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que classificar, pela primeira vez, os postos por grupos, estiver comissionado como Embaixador em postos dos grupos A ou B, poderá permanecer nessa qualidade até o término da missão em que se encontrar.

Art. 79. O limite a que se refere o § 2º do art. 49, somente vigorará decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta lei.

Art. 80. A exigência de contagem de tempos mínimos de serviço no exterior, a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 52 e o inciso I do art. 63, bem como o requisito de função de chefia previsto na alínea *b* do inciso I do art. 52, não vigorarão, para a promoção, unicamente à classe imediatamente superior dos ocupantes, na data da entrada em vigor desta lei, de cargos de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria.

Art. 81. Se o Diplomata encontrar-se lotado em posto do grupo C, na data da publicação do ato do Ministro de Estado, que pela primeira vez classificar os postos por grupos, computar-se-á a partir de sua chegada ao posto, o tempo de serviço a que se refere o § 2º do art. 52 desta lei.

Art. 82. O interstício de tempo de classe previsto no art. 53 desta lei, não se aplicará aos Diplomatas que, na data de sua publicação estejam incluídos no Quadro de Acesso de sua classe.

Art. 83. O disposto no inciso I do art. 55 desta lei, não se aplicará enquanto houver Ministro de Primeira Classe com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o *caput* deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, os mais idosos dentre os Ministros de Primeira Classe com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, à razão de 10 (dez) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 84. O disposto no inciso II do art. 55 desta lei, não se aplicará enquanto houver Ministro de Segunda Classe com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o *caput* deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano, serão transferidos para Quadro Especial do Serviço Exterior os mais idosos dentre os Ministros de Segunda Classe com mais de 60 (sessenta) anos de idade, à razão de 8 (oito) por semestre ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 85. O disposto no inciso III do art. 55 desta lei, não se aplicará enquanto houver Conselheiro com idade superior a 58 (cinqüenta e oito) anos.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese a que se refere o *caput* deste artigo, na primeira quinzena de junho e de dezembro de cada ano,

serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, os mais idosos dentre os Conselheiros com mais de 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, à razão de 6 (seis) por semestre, ou, caso não alcancem tal número, tantos quantos contarem mais de 58 (cinqüenta e oito) anos de idade.

Art. 86. O disposto nos arts. 83 a 85, somente se aplicará no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, os Diplomatas de idades iguais ou superiores às previstas nos incisos I, II e III do art. 55 desta lei.

Art. 87. Nos casos dos parágrafos únicos dos arts. 83, 84 e 85, havendo coincidência de idade entre Diplomatas da mesma classe, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, em primeiro lugar, o que contar maior tempo de classe.

Art. 88. Ficam transpostos para o Quadro Especial do Serviço Exterior, obedecida a ordem de antigüidade na carreira, os atuais Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, integrantes do Quadro Especial instituído pela Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Art. 89. Sempre que a imposição de limite numérico, por aplicação de qualquer dispositivo desta lei produzir resultado fracionário, será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 90. Fica assegurado ao funcionário do Serviço Exterior o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. Os procedimentos, na Secretaria de Estado e no exterior, referentes ao direito de petição, inclusive recursos relativos a decisões proferidas em matéria disciplinar, serão objeto de regulamentação.

Art. 91. O disposto no art. 58, será executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 92. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.917, de 14 de julho de 1981, 5.887, de 31 de maio de 1973, e 6.859, de 24 de novembro de 1980.

Brasília, 27 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Costa de Abreu Sodré

ANEXO I

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SERVIÇO EXTERIOR

QUADRO PERMANENTE

(Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986)

Denominação	Situação Anterior (Nº de Cargos)		Situação Nova (Nº de Cargos)
	Criados pela Lei nº 6.526, de 20/04/78	Ocupados em decorrência da Lei nº 5.887, de 31/05/73	
Ministro de Primeira Classe	88	108	98
Ministro de Segunda Classe	116	139	128
Conselheiro	134	143	170
Primeiro Secretário	144	152	174
Segundo Secretário	164	176	180
Terceiro Secretário	190	157	200

ANEXO II

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SERVIÇO EXTERIOR

QUADRO PERMANENTE

(Art. 57 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de Vencimento por Classe
Outras atividades de Nível Superior NS-900	Oficial de Chancelaria	NS —	Classe Especial NS — 22 a 25 Classe C NS — 17 a 21 Classe B NS — 12 a 16 Classe A NS — 5 a 11

ANEXO III

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SERVIÇO EXTERIOR

QUADRO PERMANENTE

(§ 2º do art. 58 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986)

Grupo/Categoria Funcional	Classe	Quantidade
Outras Atividades de Nível Superior NS — 900 Oficial de Chancelaria	Especial	78
	C	156
	B	234
	A	312
	Total.....	780

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

LEI Nº 7.455, DE 31 DE MARÇO DE 1986

Estende aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, as gratificações instituídas pelos Decretos-leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979 e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São estendidas aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal a Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Função Policial instituídas, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979 e 2.126, de 19 de junho de 1984, este, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, para atender às peculiaridades de exercício do emprego e riscos a que estão sujeitos, bem como pelo desgaste físico e mental decorrente do exercício da atividade inerente à mencionada categoria funcional, com bases e condições de concessão estabelecidas nos mencionados diplomas legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão pagas a partir do dia 1º do mês em que for publicada esta lei.

Art. 2º A percepção das gratificações de que trata o artigo anterior é incompatível com o pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, instituída pelo Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao salário do emprego permanente, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em emprego de natureza estritamente de policiamento e fiscalização de trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, não podendo ser paga enquanto o

servidor deixar de perceber o salário em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em função de confiança, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Honório Pereira Severo

RETIFICAÇÕES

I — LEIS

LEI Nº 7.462, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1986 — Seção I.

Retificação

Na página 5621, 1ª coluna, na data,
Onde se lê: ... 17 de abril de 1986, ...
Leia-se: ... 16 de abril de 1986.

LEI Nº 7.463, DE 17 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1986 — Seção I.

Retificação

Na página 5621, 2ª coluna, nas assinaturas,
Leia-se: ... José Sarney e Renato Archer.

Retificadas em 22 de abril de 1986.

LEI Nº 7.471, DE 30 DE ABRIL DE 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de Jurisdição e dá outras providências.

Republicada no *Diário Oficial* de 5 de maio de 1986 — Seção I.

Retificação

Na página 6376, 2ª coluna, no artigo 33,

Onde se lê: ... VI — na 7ª Região: ...

Leia-se: ... VII — na 7ª Região: ...

Retificada em 7 de maio de 1986.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME III

A

ACORDO — V. Atos Internacionais

AFASTAMENTO DO PAÍS — Período de 3-5 a 11-5-86 — Presidente da República — Autoriza (Decreto Legislativo nº 10, de 18 de abril de 1986)

— Período de 1-7-86 a 31-1-87 — Presidente da República — Autoriza (Decreto Legislativo nº 12, de 24 de junho de 1986)

ALIENAÇÃO — Destilaria Desidratadora Gileno de Carli — Município de Piracicaba (SP) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Destilaria Desidratadora de Guaracema — Município de Guaracema (SP) — Instituto do Açúcar e do Alcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Destilaria Desidratadora de Ubirama — Município de Lençóis Paulista (SP) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Destilaria Desidratadora de Volta Grande — Município de Volta Grande (MG) — Instituto do Açúcar e do ÁLcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Imóvel — Município de Maceió (AL) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Imóvel — Município de Nazaré da Mata (PE) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Imóvel — Município de Timbaúba (PE) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Imóvel — Município de Vitória de Santo Antão (PE) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Terra — Município de Cabedelo (PB) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Terra — Município de Cachoeira (BA) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

— Terreno — Município de Recife (PE) — Instituto do Açúcar e do Álcool — Autoriza (Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986)

APOSENTADORIA (vantagens) — V. Justiça do Trabalho

APOSENTADOS — V. Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (isenção de contribuição)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica — Brasil e Marrocos — Texto — Aprova (Decreto Legislativo nº 5, de 4 de abril de 1986)

— Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia — Brasil e Estados Unidos da América — Texto — Aprova (Decreto Legislativo nº 9, de 18 de abril de 1986)

— Acordo Cultural — Brasil e São Tomé e Príncipe — Texto — Aprova (Decreto Legislativo nº 6, de 9 de abril de 1986)

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR — Secretarias — Grupo Atividades de Apoio Judiciário — Estruturação - Dispõe (Lei nº 7.460, de 15 de abril de 1986)

AUTOMÓVEIS — V. Imposto sobre Produtos Industrializados

B

BIOMÉDICO — Categoria Funcional — Carreira — Dispõe (Lei nº 7.497, de 24 de junho de 1986)

— Categoria Funcional — Retribuição — Valores - Fixa (Lei nº 7.497, de 24 de junho de 1986)

C

CAMPANHA EDUCATIVA — V. Entorpecentes

CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS DE BRASÍLIA — V. Doação de Imóvel

CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS DE PERNAMBUCO — V. Doação de Imóvel

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES — V. Programa Oficial de Informações

CÓDIGO ELEITORAL — Altera (Lei nº 7.476, de 15 de maio de 1986)

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - Secretarias — Grupo Atividades de Apoio Judiciário — Estruturação — Dispõe (Lei nº 7.459, de 11 de abril de 1986)

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — V. Fundos Fiscais

— V. Papel-moeda

CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO - Atribuições — Altera (Lei nº 7.487, de 10 de junho de 1986)

CONTAS — Exercício financeiro de 1982 — Aprova (Decreto Legislativo nº 11, de 13 de junho de 1986)

CONTRIBUIÇÃO (isenção) — V. Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL — V. Distrito Federal

CORREIO AÉREO NACIONAL — Ten.-Brig.-do-Ar Nelson Freire Lavanére-Wanderley — Patrono — Proclama (Lei nº 7.490, de 12 de junho de 1986)

CRÉDITO ESPECIAL — Distrito Federal (Lei nº 7.480, de 4 de junho de 1986)

- Poder Executivo — Subanexo Encargos Gerais da União — Autoriza (Lei nº 7.467, de 25 de abril de 1986)

CRIMES — V. Sistema Financeiro

D

DIA NACIONAL DO COMBATE AO FUMO (29 de agosto) - Institui (Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986)

DIA DO TRABALHO (1º de maio) — Feriado — Comemoração — Dispõe (Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986)

DISSÍDIOS — V. Justiça do Trabalho

DISTRITO FEDERAL — Corpo de Bombeiros — Efetivos — Fixa (Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986)

— Exercício de 1986 — Orçamento — Altera (Lei nº 7.480, de 4 de junho de 1986)

— Polícia Militar — Efetivo — Fixa (Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986)

— Polícia Militar — Organização Básica — Altera (Lei nº 7.457, de 9 de abril de 1986)

— Polícia Militar — Organização Básica — Altera (Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986)

— Secretaria de Comunicação Social — Cria (Lei nº 7.456, de 1 de abril de 1986)

— Secretaria de Cultura — Cria (Lei nº 7.456, de 1 de abril de 1986)

— Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo — Cria (Lei nº 7.456, de 1 de abril de 1986)

- Secretaria do Trabalho — Cria (Lei nº 7.456, de 1 de abril de 1986)

— V. Crédito Especial

- V. Estatuto (Polícia Militar do DF)

DESTILARIA DESIDRATADORA — V. Alienação (Instituto do Açúcar e do Álcool)

DOAÇÃO DE IMÓVEL — Terreno — Clube dos Previdenciários de Brasília — Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social (IAPAS) — Autoriza (Lei nº 7.469, de 29 de abril de 1986)

— Terreno — Clube dos Previdenciários de Pernambuco — Instituto de Administra-

ção Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) — Autoriza (Lei nº 7.462, de 17 de abril de 1986)

DOCUMENTOS — V. Instituições Financeiras

E

ELEIÇÕES/86 — Normas — Estabelece (Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986)

ENFERMAGEM — V. Regulamentação de Profissão

ENTORPECENTES — Efeitos nocivos — Campanha educativa — Dispõe (Lei nº 7.468, de 28 de abril de 1986)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA — V. Atos Internacionais

ESTATUTO — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — Bombeiros Militares (Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986)

— Polícia Militar do Distrito Federal — Policiais-Militares — Altera (Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986)

EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA — Medidas de segurança — Dispõe (Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986)

F

FERIADO — V. Dia do Trabalho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DAS MISSÕES — Santo Ângelo (RS) — Instituição — Poder Executivo — Autoriza (Lei nº 7.458, de 9 de abril de 1986)

FUNDOS FISCAIS — Quotas — Resgate — Dispõe (Lei nº 7.482, de 4 de junho de 1986)

G

GETÚLIO VARGAS — V. Patrono dos Trabalhadores do Brasil

GRUPO ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — V. Auditorias da Justiça Militar

— V. Conselho de Justiça Federal

— V. Superior Tribunal Militar

— V. Tribunal Federal de Recursos

I

IMÓVEL — V. Alienação

— V. Doação de Imóvel

— V. Reversão de Imóvel

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) — Automóveis de passageiros — Aquisição — Isenção — Altera (Lei nº 7.500, de 25 de junho de 1986)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS — Documentos — Chancela mecânica — Autenticação — Autorização — Altera (Lei nº 7.464, de 18 de abril de 1986)

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL — V. Alienação

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Doação de Imóvel

J

JANDIRA CARVALHO DE OLIVEIRA CAFÉ — V. Pensão Especial

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — V. Justiça do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO — Regiões — Juntas de Conciliação e Julgamento — Cria (Lei nº 7.471, de 30 de abril de 1986)

— Regiões — Juntas de Conciliação e Julgamento — Áreas — Define (Lei nº 7.471, de 30 de abril de 1986)

— Servidores — Aposentadoria — Comissão ou função gratificada — Vantagens — Estende (Lei nº 7.483, de 4 de junho de 1986)

— Trabalhadores avulsos e tomadores de serviços — Relações de trabalho — Dissídios — Conciliação e julgamento — Competência — Dispõe (Lei nº 7.494, de 17 de junho de 1986)

M

MARACANAÚ — V. Região Metropolitana

MARROCOS — V. Atos Internacionais

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — V. Correio Aéreo Nacional (patrono)

MINISTÉRIO DA FAZENDA — V. Fundos Fiscais

— V. Papel-moeda

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO — V. Alienação (Instituto do Açúcar e do Álcool)

MINISTÉRIO DO INTERIOR — V. Primeiro Plano de Desenvolvimento do Nordeste da Nova República

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Eleições/86 (normas)

— V. Justiça do Trabalho (dissídios)

— V. Sistema Financeiro (crimes)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — V. Conselho Nacional de Petróleo

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Doação de Terreno (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social)

— V. Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social (contribuição/isenção)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Serviço Exterior — Funcionários — Regime Jurídico — Institui (Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986)

MINISTÉRIO DA SAÚDE — V. Dia Nacional de Combate ao Fumo

MONUMENTO NACIONAL — Cidade de São Cristóvão (SE) — Erige (Lei nº 7.489, de 11 de junho de 1986)

N

NELSON FREIRE LAVANÈRE-WANDERLEY — V. Correio Aéreo Nacional (patrono)

O

ORÇAMENTO — V. Distrito Federal

P

PAPEL-MOEDA — Exercício de 1982 — Emissão — Conselho Monetário Nacional — Ato — Homologa (Decreto Legislativo nº 8, de 18 de abril de 1986)

PAULO SOARES — V. Pensão Especial

PATRONO DOS TRABALHADORES DO BRASIL — Título — Presidente Getúlio Vargas — Outorga (Lei nº 7.470, de 29 de abril de 1986)

PENSÃO ESPECIAL — Jandira Carvalho de Oliveira Café — Reajusta (Lei nº 7.481, de 4 de junho de 1986)

— Paulo Soares — Reajusta (Lei nº 7.461, de 16 de abril de 1986)

PENSIONISTAS — V. Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (contribuição/isenção)

PERMUTA DE IMÓVEL — Terreno — Município de Foz do Iguaçu (PR) — Poder Executivo — Autoriza (Lei nº 7.477, de 19 de maio de 1986)

PODER EXECUTIVO - V. Crédito Especial

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL — V. Distrito Federal

— V. Estatuto

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — V. Afastamento do País

— V. Contas

PRIMEIRO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE DA NOVA REPÚBLICA — Diretrizes — Aprova (Lei nº 7.499, de 25 de junho de 1986)

PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND) DA NOVA REPÚBLICA — Período de 1986/89 — Diretrizes — Aprova (Lei nº 7.486, de 6 de junho de 1986)

PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO (PLANIN) — Dispõe (Lei nº 7.463, de 17 de abril de 1986)

PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES — Transmissão — Horário — Alteração temporária — Dispõe (Lei nº 7.478, de 2 de junho de 1986)

PROPAGANDA ELEITORAL — V. Código Eleitoral

R

REGIÃO METROPOLITANA — Município de Maracanaú (Fortaleza/CE) — Inclui (Lei Complementar nº 52, de 16 de abril de 1986)

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO — Enfermagem (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986)

RELAÇÕES DE TRABALHO — V. Justiça do Trabalho

REVERSÃO DE IMÓVEL — Terreno — Cuiabá (MT) — Autoriza (Lei nº 7.473, de 6 de maio de 1986)

— Terreno — Município de Porto Lucena (RS) — Autoriza (Lei nº 7.495, de 20 de junho de 1986)

— Terreno — Município de Poxaréo (MT) — Autoriza (Lei nº 7.472, de 2 de maio de 1986)

S

SÃO CRISTÓVÃO (cidade) — V. Monumento Nacional

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE — V. Atos Internacionais

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — V. Distrito Federal

SECRETARIA DE CULTURA — V. Distrito Federal

SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO — V. Distrito Federal

SECRETARIA DO TRABALHO — V. Distrito Federal

SEGURANÇA (medidas) — V. Ex-Presidentes da República

SERVIÇO EXTERIOR — V. Ministério das Relações Exteriores

SISTEMA FINANCEIRO — Crimes — Define (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986)

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — (SINPAS) — Aposentados e pensionistas — Contribuição — Isenta (Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE — V. Primeiro Plano de Desenvolvimento do Nordeste da Nova República

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Secretarias — Grupo Atividades de Apoio Judiciário — Estruturação — Dispõe (Lei nº 7.460, de 15 de abril de 1986)

SUPREMA MAGISTRATURA — V. Tancredo de Almeida Neves

T

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES — Suprema Magistratura - Inclui (Lei nº 7.465, de 21 de abril de 1986)

TERRA — V. Alienação

TERRENO — V. Alienação

— V. Doação de Imóvel

— V. Permuta

— V. Reversão de Imóvel

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Secretarias — Grupo Atividades de Apoio Judiciário — Estruturação — Dispõe (Lei nº 7.459, de 11 de abril de 1986)

ÍNDICE DO APENSO

A

AGENTE DE TRÂNSITO (gratificações) — V. Distrito Federal

D

DISTRITO FEDERAL — Departamento de Trânsito — Agente de Trânsito — Gratificações de Função Policial e por Operações Especiais — Estende (Lei nº 7.455, de 31 de março de 1986)

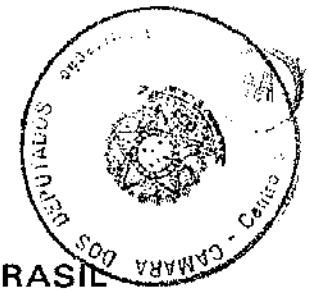

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1986 — VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JULHO A SETEMBRO

BRASÍLIA — 1986

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1986.
v. trimestral.
128 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PAG.

I — DECRETOS-LEIS

2.285 — Decreto-lei de 23 de julho de 1986 — Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1986 1

2.286 — Decreto-lei de 23 de julho de 1986. Dispõe sobre cobrança de imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1986 e republicado no *D.O.* de 28 de julho de 1986 . 2

2.287 — Decreto-lei de 23 de julho de 1986. Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1986 3

2.288 — Decreto-lei de 23 de julho de 1986. Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de julho de 1986 11

2.289 — Decreto-lei de 9 de setembro de 1986. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz$ 48.057.100.000,00, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10 de setembro de 1986 e republicado no de 15 de setembro de 1986 15

PAG.

II — DECRETO LEGISLATIVO

15 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Protocolo relativo à Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984. Publicado no *D.O.* de 29 de setembro de 1986 44

III — LEIS

7.502 — Lei de 2 de julho de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Apoio à Produção Nacional do Leite, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1986 45

7.503 — Lei de 2 de julho de 1986 — Altera dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1986 46

7.504 — Lei de 2 de julho de 1986 — Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1986 48

7.505 — Lei de 2 de julho de 1986 — Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1986 e republicado no de 4 de julho de 1986 49

PAG.

7.506 — Lei de 3 de julho de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial até o limite de Cz$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 4 de julho de 1986 55

7.507 — Lei de 3 de julho de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação, o crédito especial até o limite de Cz$ 40.777.106,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e seis cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 4 de julho de 1986 56

7.508 — Lei de 4 de julho de 1986 — Institui normas para a propaganda eleitoral, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7 de julho de 1986 57

7.509 — Lei de 4 de julho de 1986 — Disciplina o transporte de madeira em toros, por via fluvial. Publicada no *D.O.* de 7 de julho de 1986 .. 60

7.510 — Lei de 4 de julho de 1986 — Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Publicada no *D.O.* de 7 de julho de 1986 60

7.511 — Lei de 7 de julho de 1986 — Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Publicada no *D.O.* de 8 de julho de 1986 61

7.512 — Lei de 7 de julho de 1986 — Institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO e determina outras providências. Publicada no *D.O.* de 8 de julho de 1986 62

7.513 — Lei de 9 de julho de 1986 — Modifica o artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo. Publicada no *D.O.* de 10 de julho de 1986 63

PAG.

7.514 — Lei de 9 de julho de 1986 — Assegura aos partidos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 10 de julho de 1986 . 64

7.515 — Lei de 10 de julho de 1986 — Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias. Publicada no *D.O.* de 11 julho de 1986 64

7.516 — Lei de 11 de julho de 1986 — Revoga o Decreto-lei nº 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14 de julho de 1986 65

7.517 — Lei de 14 de julho de 1986 — Cria cargos na Justiça do Trabalho. Publicada no *D.O.* de 15 de julho de 1986 65

7.518 — Lei de 14 de julho de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima. Publicada no *D.O.* de 15 de julho de 1986 . 67

7.519 — Lei de 14 de julho de 1986 — Dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre microempresa, isenções do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 15 de julho de 1986 68

7.520 — Lei de 15 de julho de 1986 — Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 16 de julho de 1986 72

7.521 — Lei de 15 de julho de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal. Publicada no *D.O.* de 16 de julho de 1986 80

7.522 — Lei de 17 de julho de 1986 — Cria Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia, e

PAG.

dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 18 de julho de 1986 80

7.523 — Lei de 17 de julho de 1986 — Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 18 de julho de 1986 . 81

7.524 — Lei de 17 de julho de 1986 — Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos. Publicada no *D.O.* de 18 de julho de 1986 87

7.525 — Lei de 22 de julho de 1986 - Estabelece normas complementares para a execução do disposto no artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de julho de 1986 88

7.526 — Lei de 22 de julho de 1986 — Torna insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social. Publicada no *D.O.* de 23 de julho de 1986 . 91

7.527 — Lei de 18 de agosto de 1986 — Dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 19 de agosto de 1986 92

7.528 — Lei de 26 de agosto de 1986 — Altera dispositivos da Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 27 de agosto de 1986 94

7.529 — Lei de 26 de agosto de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial até o limite de Cz$ 47.558.000,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 27 de agosto de 1986 95

7.530 - Lei de 29 de agosto de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Amapá. Publicada no *D.O.* de 1º de setembro de 1986 ... 96

7.531 — Lei de 29 de agosto de 1986 — Altera o valor do vencimento de cargos que especifica, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 1º de setembro de 1986 97

7.532 — Lei de 1º de setembro de 1986 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a vender o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade. Publicada no *D.O.* de 2 de setembro de 1986 99

7.533 — Lei de 2 de setembro de 1986 — Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 3 de setembro de 1986 99

7.534 — Lei de 2 de setembro de 1986 — Denomina «Aeroporto Internacional Tancredo Neves» o Aeroporto Internacional de Confins, em Confins, no município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais. Publicada no *D.O.* de 4 de setembro de 1986 102

7.535 — Lei de 9 de setembro de 1986 - Cria cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a que se refere a Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1986 ... 103

7.536 — Lei de 15 de setembro de 1986 - Aplica ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985. Publicada no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 105

7.537 — Lei de 16 de setembro de 1986 Considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará. Publicada no *D.O.* de 17 de setembro de 1986 106

IMPRENSA NACIONAL BRASILEIRA

PÁG.

7.538 – Lei de 24 de setembro de 1986 — Suspende a execução de sentença em ações de despejo, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 25 de setembro de 1986 106

7.539 — Lei de 26 de setembro de 1986 — Dispõe sobre a estrutura de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 29 de setembro de 1986 108

7.540 — Lei de 26 de setembro de 1986 — Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 29 de setembro de 1986 109

7.541 — Lei de 26 de setembro de 1986 — Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Attílio Vivacqua. Publicada no *D.O.* de 29 de setembro de 1986 ... 110

7.542 — Lei de 26 de setembro de 1986 — Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 29 de setembro de 1986 111

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS LEGISLATIVOS

13 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington. Publicado no *D.O.* de 2 de julho de 1986 43

14 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985. Publicado no *D.O.* de 3 de julho de 1986 44

ÍNDICE REMISSIVO 125

Figuram neste volume os decretos-leis, decretos legislativos e as leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1986, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1986

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O tratamento fiscal previsto nos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II — regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III — diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV — credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

Art. 3º Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no artigo 1º deste decreto-lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.286, DE 23 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre cobrança de imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Cessadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, e prorrogadas pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984, todas as operações a termo, realizadas por pessoas físicas em bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, passam a ter os rendimentos e ganhos de capital tributados, na declaração de rendimentos, de acordo com o artigo 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Incluem-se na tributação dos mercados a termo as operações, de liquidações futuras, com divisas, mercadorias, pedras e metais preciosos.

Art. 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar os mercados mencionados no artigo anterior, bem como as atividades das entidades que os administram e de seus participantes, expedindo normas sobre os contratos e as operações.

Parágrafo único. Ouvida a Secretaria da Receita Federal, o Conselho Monetário Nacional fixará critérios para a apuração dos rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo, observada a competência do Banco Central do Brasil para a fiscalização dos referidos mercados na forma do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como a da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os índices representativos de carteira de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários.

Parágrafo único. As operações com os índices, a que se refere este artigo, ficam sujeitas à tributação instituída no artigo 1º, item V, do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a Cz$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzados) e o imposto de valor inferior a Cz$ 500,00 (quinhentos cruzados) será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês.»

«Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício de 1985 ou 1986, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982), serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. .....»

«Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do artigo 17.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O valor de cada quota não será inferior a Cz$ 1.000,00 (um mil cruzados); o imposto de valor inferior a Cz$ 2.000,00 (dois mil cruzados) será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.»

«Art. 34. Integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração semestral ou anual, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exceto os mencionados no artigo 42.

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração. A compensação do imposto sobre rendimentos de capital se fará na proporção da permanência do título ou obrigação no ativo do beneficiário.

§ 2º O imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital é devido exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física, condomínios, inclusive fundos, ou quaisquer pessoas jurídicas que não sejam tributadas com base no lucro real.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinadas pela legislação em vigor.»

«Art. 36. .....

§ 1º As restituições de até Cz$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados) serão efetuadas de uma só vez; quando superiores a Cz$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados) e inferiores a Cz$ 421.800,00 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos cruzados) serão divididas de forma que somente a última parcela seja inferior a Cz$ 105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta cruzados).

§ 2º .....»

«Art. 39. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por títulos, obrigações ou aplicações sujeitos à atualização monetária por qualquer índice, ou que tenha remuneração calculada com base em taxas variáveis.

§ 1º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, deságios, prêmios e comissões.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações será tributado, no momento da colocação, à alíquota de 50% (cinqüenta por cento).»

«Art. 42. Fica alterada para 50% (cinqüenta por cento) a alíquota estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, a qual incidirá, exclusivamente na fonte, sobre rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários, inclusive instituições financeiras.

Parágrafo único. No caso de rendimentos tributados na forma deste artigo, o imposto de renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.»

«Art. 43. .....

I — .....

II — .....

III — excluir de tributação os rendimentos e ganhos de capital produzidos por títulos e obrigações emitidos pelo Poder Público.»

«Art. 45. Fica revogada a atualização monetária de que trata o artigo 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encerrados a partir de janeiro de 1986.»

«Art. 85. Os valores expressos em cruzados na legislação tributária serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República.»

«Art. 100. Fica isento do imposto de renda o lucro obtido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis de valor não superior a Cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos.»

Art. 2º Os valores em ORTN, constantes dos artigos 25, 27 e 28 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ser expressos em cruzados, com a seguinte correspondência:

I — Cz$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil cruzados), quando se referirem a 40.000 ORTN;

II — Cz$ 2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil cruzados), quando se referirem a 20.000 ORTN.

Art. 3º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste decreto-lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido.»

Art. 4º Os parágrafos 14 e 16 do artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescidos pelo artigo 68 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 15:

«Art. 11. .....

§ 14. O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 16. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela.»

Art. 5º Segundo critérios a serem fixados pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento das disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, sujeitará o infrator à perda dos incentivos fiscais que lhe tenham sido outorgados pelo Poder Público Federal e impedirá seu acesso aos créditos de qualquer natureza concedidos por órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, ou por seus agentes repassadores.

Art. 6º A partir do mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei, os rendimentos mensais de aluguéis e «royalties» previstos nos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela constante do artigo 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será compensado com o apurado na declaração do beneficiário dos rendimentos.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º O Ministro da Fazenda poderá reduzir as alíquotas do imposto de renda na fonte de que tratam os artigos 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, tendo em vista peculiaridades da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Art. 9º Os limites de receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º) e para isenção das Microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º) passam a se expressar em cruzados, pelos valores de Cz$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzados) e Cz$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), respectivamente.

Art. 10. A isenção concedida às Microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º), não se estende aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica ou titulares da empresa individual, as quais serão tributadas de acordo com critérios fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em ORTN, ficam convertidas para cruzados tomando por base a OTN no valor de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 12. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de tributos ou penalidades, e para com o Fundo de Participação PIS/PASEP, não liquidados até o vencimento, serão atualizados segundo critérios fixados por decreto do Presidente da República.

Art. 13. O adicional referido no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passará a ser de 10% (dez por cento) a partir do exercício financeiro de 1987.

Art. 14. No exercício financeiro de 1987 o imposto de renda progressivo das pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Cz$				Alíquota %
01			até	21.600,00	Isento
02	de	21.601,00	até	35.000,00	5
03	de	35.001,00	até	58.750,00	10
04	de	58.751,00	até	86.750,00	15
05	de	86.751,00	até	120.400,00	20
06	de	120.401,00	até	152.450,00	25
07	de	152.451,00	até	210.250,00	30
08	de	210.251,00	até	339.600,00	35
09	de	339.601,00	até	462.200,00	40
10	de	462.201,00	até	610.450,00	45
11			acima de	610.450,00	50

Parágrafo único. Os valores de abatimentos e deduções vigentes no exercício financeiro de 1986 serão multiplicados pelo coeficiente 2,1 (dois vírgula um).

Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária, cessadas em 28 de fevereiro de 1986, serão calculadas tendo por limite o coeficiente determinado com base na OTN de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 16. As pequenas e médias empresas de que participem sociedades de capital de risco poderão excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, o valor dos dividendos, bonifica-

ções em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos àquelas sociedades.

Art. 17. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos às sociedades de capital de risco, assim como os resultados por elas auferidos na alienação ou liquidação de participações societárias, não se sujeitam ao desconto do imposto de renda na fonte e serão excluídos da determinação do lucro real.

Art. 18. Os rendimentos distribuídos pelas sociedades de capital de risco a seus sócios, assim como o ganho de capital na alienação ou liquidação de quotas por ações dessas sociedades, serão tributados pelo imposto de renda, na fonte, a alíquota de 23% (vinte e três por cento), a título de antecipação de imposto que for devido na declaração.

Art. 19. Consideram-se de capital de risco, para os efeitos deste decreto-lei, aquelas sociedades cujo único objeto social seja a aplicação de capital próprio na subscrição de ações ou quotas de pequenas e médias empresas e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. Ato do Poder Executivo estabelecerá o conceito de pequena e média empresa, bem como os requisitos para efeito do tratamento tributário previsto nos artigos 17 a 19.

Art. 21. O disposto no art. 34 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada por este decreto-lei, aplicar-se-á aos rendimentos de títulos emitidos após a data de publicação deste decreto-lei e aos ganhos de capital auferidos a partir da mesma data; o disposto no art. 39 da Lei nº 7.450/85, com a redação dada por este decreto-lei aplicar-se-á aos títulos emitidos após a data de publicação deste decreto-lei e, em relação aos títulos com taxas variáveis, a partir do primeiro reajuste das referidas taxas após essa mesma data.

Art. 22. Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os artigos 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas que ainda não tiverem efetuado a correção monetária, deverão realizá-la com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional, fixado em Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

§ 2º O lucro inflacionário acumulado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, § 2º existente no encerramento do último período-base em que tenha sido efetuada correção monetária, segundo o disposto no parágrafo anterior, será submetido à tributação de acordo com o artigo 53 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e alterações posteriores.

Art. 23. A partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987 (Lei nº 7.450/85, arts. 16 e 17), os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e

os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante atualização a ser efetuada com base em critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Art. 24. O § 4º, do artigo 50, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 50. .....

§ 4º As quotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídos em condomínio, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidos sob a forma nominativa, endossável ou ao portador, podendo assumir a forma escritural.»

Art. 25. As instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a emitir letras hipotecárias, poderão sacar, independentemente de tradição efetiva, letras da mesma espécie, garantidas pelo penhor de múltiplas cédulas hipotecárias, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

§ 1º A letra hipotecária será nominativa ou endossável.

§ 2º O certificado da letra conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas de seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data de emissão;

c) a denominação «Letra Hipotecária»;

d) o valor nominal e a data de vencimento;

e) os juros, que poderão ser fixos ou flutuantes;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

g) a identificação das cédulas hipotecárias empenhadas e seu valor;

h) o nome do titular e a declaração de que a cédula é transferível por endosso, se endossável.

Art. 26. As letras hipotecárias poderão contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 27. O Banco Central do Brasil estabelecerá o prazo mínimo, a ser observado pelas instituições financeiras, para resgate da letra hipotecária.

Art. 28. A letra hipotecária pode ser garantida pelo penhor de uma ou mais cédulas hipotecárias, mas a soma do principal das letras hipotecárias, emitidas pela instituição financeira, não excederá, em hipótese alguma, o valor total das cédulas em poder dessa instituição.

§ 1º A letra hipotecária poderá ter prazo de vencimento inferior ao prazo de vencimento das cédulas hipotecárias cujo penhor lhe serve de garantia.

§ 2º A cédula hipotecária empenhada poderá, a qualquer tempo, ser substituída por outra garantia, a critério do emissor da letra hipotecária ou por solicitação do credor da letra.

Art. 29. O endossante da letra hipotecária responde pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições legais, fica autorizado a baixar as normas complementares aos dispositivos deste decreto-lei relativos à letra hipotecária.

Art. 31. Ficam revogados o art. 22 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974; o art. 54, «caput», do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; o art. 241 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; o parágrafo único do art. 4º, o § 1º do art. 6º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, o parágrafo único do art. 9º, os artigos 20, 21, 23 e 24, o inciso I do art. 33 e o § 4º do art. 40 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 32. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

D E C R E T A :

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S.A. — BANDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos trinta dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) um terço, até o dia 30 de outubro de 1986;

b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra «a», até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico — CDE, fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispêndios Globais — PDG.

§ 3º Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinado-

ras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;

b) na alienação fiduciária em garantia;

c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;

d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);

e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

«A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculadas a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.»

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC.»

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.289, DE 9 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz$ 48.057.100.000,00, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União — Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985 — até o limite de Cz$ 42.076.205.500,00 (quarenta e dois bilhões, setenta e seis milhões, duzentos e cinco mil e quinhentos cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do artigo 43, §§ 3º e 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz$ 24.802.047.100,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e dois milhões, quarenta e sete mil e cem cruzados), para pagamento de pessoal e encargos sociais dos órgãos a seguir indicados:

		Cz$ 1,00
0100	— Câmara dos Deputados	322.910.000
0200	— Senado Federal	227.365.300
0300	— Tribunal de Contas da União	86.705.300
0400	— Supremo Tribunal Federal	15.908.300
0500	— Tribunal Federal de Recursos	10.737.700
0600	— Justiça Militar	25.974.200
0700	— Justiça Eleitoral	54.234.500
0800	— Justiça do Trabalho	578.400.000
0900	— Justiça Federal de 1ª Instância	58.545.000
1000	— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	45.330.200
1100	— Presidência da República	891.958.800
1200	— Ministério da Aeronáutica	1.016.889.600
1300	— Ministério da Agricultura	503.663.000
1400	— Ministério das Comunicações	66.994.000
1500	— Ministério da Educação	3.437.443.400
1600	— Ministério do Exército	1.368.295.700
1700	— Ministério da Fazenda	941.863.500
1800	— Ministério da Indústria e do Comércio	288.960.000
1900	— Ministério do Interior	824.874.800
2000	— Ministério da Justiça	537.485.600
2100	— Ministério da Marinha	1.043.746.200
2200	— Ministério das Minas e Energia	117.559.100
2300	— Ministério da Previdência e Assistência Social	14.585.100
2400	— Ministério das Relações Exteriores	160.794.800
2500	— Ministério da Saúde	464.350.800
2600	— Ministério do Trabalho	275.353.900
2700	— Ministério dos Transportes	1.068.998.200
3000	— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	1.784.839.200
3300	— Encargos Previdenciários da União	8.027.701.800
3400	— Ministério da Cultura	109.704.000

3500 —	Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	35.710.900
3600 —	Ministério da Ciência e Tecnologia	212.569.000
3700 —	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	181.595.200
	Total	24.802.047.100

II — Cz$ 3.929.162.000,00 (três bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, cento e sessenta e dois mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com a indicação:

Cz$ 1,00

		Interna	Externa	Total
1100 —	Presidência da República	—	1.090.667	1.090.667
1200 —	Ministério da Aeronáutica	43.828.000	281.600.000	325.428.000
1300 —	Ministério da Agricultura	5.900.600	154.336.677	160.237.277
1900 —	Ministério do Interior	167.400	201.229.700	201.397.100
2100 —	Ministério da Marinha	—	274.867.356	274.867.356
2600 —	Ministério do Trabalho	—	16.800.000	16.800.000
3600 —	Ministério da Ciência e Tecnologia	—	24.481.600	24.481.600
3200 —	Encargos Financeiros da União	—	2.924.860.000	2.924.860.000
	Total	49.896.000	3.879.266.000	3.929.162.000

III — Cz$ 13.344.996.400,00 (treze bilhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil e quatrocentos cruzados), para reforço de dotações dos seguintes programas de trabalho:

		Cz$ 1,00
0100 —	CÂMARA DOS DEPUTADOS	100.000.000
0101 —	Câmara dos Deputados	100.000.000
0101.01010014.030 —	Ação Legislativa	59.000.000
0101.01010215.358 —	Recuperação e Adaptação do Edifício-Sede e dos Anexos	40.000.000
0101.01014282.225 —	Assistência Médica a Servidores	1.000.000
0200 —	SENADO FEDERAL	31.606.000
0201 —	Senado Federal	15.000.000
0201.01010014.030 —	Ação Legislativa	9.000.000
0201.01010214.430 —	Serviços Postais e de Telecomunicações	6.000.000
0202 —	Centro Gráfico	16.606.000
0202.01623474.432 —	Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal	16.606.000

0500	—	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	57.029.778
0501	—	Tribunal Federal de Recursos	57.029.778
0501.02040132.022	—	Execução de Sentenças Judiciais contra a União	57.029.778
0700	—	JUSTIÇA ELEITORAL	340.000.000
0701	—	Tribunal Superior Eleitoral	340.000.000
0701.02040132.024	—	Coordenação e Supervisão de Eleições	340.000.000
1100	—	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	129.700.000
1101	—	Gabinete da Presidência da República	12.500.000
1101.03070202.001	—	Assessoramento Superior	12.500.000
1105	—	Estado-Maior das Forças Armadas	20.500.000
1105.06070212.122	—	Manutenção dos Serviços Administrativos	8.735.000
1105.06070216.037	—	Sistema do Serviço Militar	4.700.000
1105.06070232.522	—	Serviços de Promoção e Divulgação	450.000
1105.06070202.288	—	Coordenação de Programas a Cargo da Administração Superior	5.100.000
1105.08462246.169	—	Desenvolvimento do Desporto Militar	115.000
1105.10573166.170	—	Manutenção e Restauração de Imóveis	1.400.000
1106	—	Escola Superior de Guerra	2.600.000
1106.06092062.482	—	Estudos Relacionados à Segurança Nacional	2.600.000
1110	—	Departamento Administrativo do Serviço Público	35.700.000
1110.03070214.069	—	Coordenação Geral dos Sistemas de Pessoal Civil e de Serviços Gerais	9.000.000
1110.03070255.684	—	Construção do Anexo ao Ministério das Relações Exteriores	16.700.000
1110.03070257.555	—	Infra-estrutura e Reforma de Edificações Públicas	10.000.000
1111	—	Escola Nacional de Informações	2.700.000
1111.06292172.031	—	Manutenção do Ensino	2.700.000
1112	—	Hospital das Forças Armadas	25.500.000
1112.13750212.323	—	Alimentação de Pessoal	2.200.000
1112.13750214.730	—	Manutenção dos Serviços Administrativos	8.586.800

1112.13754284.733	—	Manutenção dos Serviços Hospitalares	14.713.200
1114	—	Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas	30.200.000
1114.03070212.801	—	Atividades a Cargo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	18.500.000
1114.03070212.802	—	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	3.350.000
1114.03090402.802	—	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	200.000
1114.03090452.802	—	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	2.500.000
1114.03092172.802	—	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	350.000
1114.15844942.801	—	Atividades a Cargo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	4.800.000
1114.15844942.802	—	Atividades a Cargo do Instituto de Planejamento Econômico e Social	500.000
1200	—	MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	5.400.000
1201	—	Ministério da Aeronáutica	5.400.000
1201.15814864.102	—	Assistência Social a Servidores	5.400.000
1300	—	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	470.180.000
1301	—	Gabinete do Ministro	420.000
1301.04070202.001	—	Assessoramento Superior	330.000
1301.04070212.035	—	Coordenação, Produção e Divulgação da Informação Rural	90.000
1302	—	Secretaria Geral	114.100.000
1302.04070214.364	—	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	8.030.000
1302.04090214.721	—	Manutenção das Unidades Descentralizadas do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola	6.070.000
1302.04090402.510	—	Organização e Controle da Programação Setorial	15.000.000
1302.04090435.046	—	Modernização do Setor Agrícola	15.800.000
1302.04090574.720	—	Informação e Documentação Agrícola	2.200.000

1302.04140775.550	— Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis — PROVÁRZEAS	30.000.000
1302.04160351.768	— Participação da União no Capital da Companhia Brasileira de Alimentos	30.000.000
1302.04400314.038	— Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agrícola	7.000.000
1303	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	242.700.000
1303.04080312.965	— Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento	7.100.000
1303.04100212.812	— Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	70.000.000
1303.04100551.812	— Projetos a Cargo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	85.600.000
1303.04150551.808	— Projetos a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca	14.000.000
1303.04150892.808	— Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca	12.000.000
1303.04170212.810	— Atividades a Cargo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal	12.000.000
1303.04180212.927	— Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	5.000.000
1303.04180571.927	— Projetos a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	2.000.000
1303.04180572.927	— Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	35.000.000
1304	— Secretaria de Controle Interno	1.440.000
1304.04080322.011	— Administração Financeira e Contabilidade	1.440.000
1306	— Departamento de Administração	17.900.000
1306.04070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	17.900.000
1307	— Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária	8.450.000

1307.04070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	500.000
1307.04090206.367	— Supervisão da Política de Defesa Agropecuária	1.200.000
1307.04140755.193	— Desenvolvimento do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal	2.000.000
1307.04150873.604	— Desenvolvimento do Sistema Laboratorial de Apoio Animal	2.900.000
1307.04150876.164	— Defesa e Vigilância Zoossanitária	850.000
1307.04150876.383	— Combate e Erradicação da Febre Aftosa	1.000.000
1308	— Secretaria Nacional de Abastecimento	2.520.000
1308.04160442.057	— Estudos e Pesquisas Sobre o Mercado Agrícola	2.520.000
1309	— Secretaria Nacional de Produção Agropecuária	18.170.000
1309.04070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	160.000
1309.04090204.745	— Supervisão da Política de Desenvolvimento do Setor de Produção	700.000
1309.04140805.047	— Apoio à Produção e à Comercialização de Sementes e Mudas	8.000.000
1309.04150554.043	— Melhoramento Zootécnico	3.000.000
1309.04150882.045	— Promoção da Inseminação Artificial	500.000
1309.04171054.049	— Coordenação da Política de Conservação do Solo e Água	5.810.000
1310	— Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira	62.260.000
1310.04400316.233	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau	60.000.000
1310.04401886.519	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau — Ensino Regular	900.000
1310.04401966.520	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau — Formação para o Setor Primário	1.200.000
1310.04402056.521	— Contribuição ao Fundo Geral do Cacau — Ensino de Graduação	160.000
1312	— Instituto Nacional de Meteorologia	1.500.000

1312.04100212.463	— Manutenção dos Serviços Meteorológicos	1.500.000
1313	— Departamento do Pessoal	720.000
1313.04070212.010	— Administração de Pessoal	720.000
1400	— MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.114.880.000
1402	— Secretaria Geral	1.114.880.000
1402.05080346.708	— Encargos de Financiamento — TELEBRÁS (Dec.-lei nº 2.186/84)	1.114.880.000
1500	— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	551.400.000
1502	— Secretaria Geral	24.900.000
1502.08070212.085	— Manutenção das Delegacias	14.100.000
1502.08090242.065	— Serviços de Processamentos de Dados e Informações	9.500.000
1502.08090402.005	— Coordenação do Planejamento	300.000
1502.08090402.006	— Programação e Acompanhamento do Orçamento	1.000.000
1503	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	209.800.000
1503.08221372.822	— Atividades a Cargo da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa	25.000.000
1503.08431972.832	— Atividades a Cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	5.227
1503.08431972.842	— Atividades a Cargo da Escola Técnica Federal de Química-RJ	247.568
1503.08442052.829	— Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	2.011.780
1503.08442052.834	— Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	675.000
1503.08442052.838	— Atividades a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná	735.000
1503.08442052.848	— Atividades a Cargo da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas	420.000
1503.08442052.849	— Atividades a Cargo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá	798.000
1503.08442052.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	3.138.462.000

1503.08442052.851	— Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	1.017.000
1503.08442052.852	— Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Mossoró	522.000
1503.08442052.853	— Atividades a Cargo da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará	669.000
1503.08442052.854	— Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	798.000
1503.08442052.855	— Atividades a Cargo da Faculdade de Odontologia de Diamantina	249.000
1503.08442052.856	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro	2.055.264
1503.08442052.857	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Amazonas	2.367.000
1503.08442052.858	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Brasília	3.728.000
1503.08442052.859	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	1.756.464
1503.08442052.860	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande-RS	1.526.000
1503.08442052.861	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	2.176.000
1503.08442052.862	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Acre	969.000
1503.08442052.863	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	3.361.151
1503.08442052.864	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.185.459
1503.08442052.865	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.244.078
1503.08442052.866	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	1.989.000
1503.08442052.867	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de São Carlos	1.605.000
1503.08442052.868	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	2.052.000
1503.08442052.869	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Viçosa	3.237.000

1503.08442052.870	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	1.872.000
1503.08442052.871	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	5.303.000
1503.08442052.872	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	3.278.000
1503.08442052.873	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	2.750.000
1503.08442052.874	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	3.905.363
1503.08442052.875	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	5.044.000
1503.08442052.876	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	2.193.000
1503.08442052.877	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	6.904.000
1503.08442052.878	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	3.232.000
1503.08442052.879	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	4.599.000
1503.08442052.880	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	5.128.875
1503.08442052.881	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	5.137.000
1503.08442052.882	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.482.000
1503.08442052.883	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	5.230.000
1503.08442052.884	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	39.066.000
1503.08442052.885	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	3.741.342
1503.08442052.886	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	3.661.000
1503.08442052.887	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.641.000
1503.08442052.888	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.190.765

1503.08442052.928	— Atividades a Cargo do Centro de Educação Tecnológica da Bahia	900.000
1503.08442052.943	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	1.512.000
1503.08442052.958	— Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	1.000.000
1503.08442052.962	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Rondônia	540.000
1503.08442062.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	1.157.000
1503.08442062.854	— Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	219.000
1503.08442062.858	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade de Brasília	311.000
1503.08442062.860	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande-RS	151.000
1503.08442062.861	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	416.000
1503.08442062.865	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	192.000
1503.08442062.871	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	467.000
1503.08442062.872	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	230.000
1503.08442062.873	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	241.000
1503.08442062.874	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	660.000
1503.08442062.875	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	1.136.000
1503.08442062.876	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	159.000
1503.08442062.877	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	1.026.000
1503.08442062.878	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	81.000
1503.08442062.879	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	385.000

1503.08442062.880	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	965.000
1503.08442062.881	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	543.000
1503.08442062.882	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	334.000
1503.08442062.884	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	934.000
1503.08442062.886	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	263.000
1503.08442062.889	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Porto Alegre	1.959.000
1503.08442062.943	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	204.000
1503.08442062.958	— Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	296.000
1503.08444282.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	180.000
1503.08444282.854	— Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	120.000
1503.08444282.856	— Atividade a Cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro	90.000
1503.08444282.859	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	90.000
1503.08444282.860	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Rio Grande-RS	60.000
1503.08444282.861	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	120.000
1503.08444282.863	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	120.000
1503.08444282.865	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	180.000
1503.08444282.866	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	30.000
1503.08444282.868	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	90.000

1503.08444282.870	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	450.000
1503.08444282.871	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	300.000
1503.08444282.872	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	180.000
1503.08444282.873	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	90.000
1503.08444282.874	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Goiás	150.000
1503.08444282.875	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Fluminense	700.000
1503.08444282.876	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	90.000
1503.08444282.877	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	300.000
1503.08444282.878	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	5.300.000
1503.08444282.879	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	300.000
1503.08444282.880	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	300.000
1503.08444282.881	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	300.000
1503.08444282.882	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	240.000
1503.08444282.884	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	540.000
1503.08444282.885	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	180.000
1503.08444282.886	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	180.000
1503.08444282.889	— Atividades a Cargo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre	904.202
1503.08444282.943	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	90.000
1503.08444282.958	— Atividades a Cargo da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	150.000

1503.15844942.849	— Atividades a Cargo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá	54.000
1503.15844942.850	— Atividades a Cargo da Escola Paulista de Medicina	360.000
1503.15844942.851	— Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	30.000
1503.15844942.852	— Atividades a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Mossoró	30.000
1503.15844942.854	— Atividades a Cargo da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	54.000
1503.15844942.857	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Amazonas	159.000
1503.15844942.859	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade do Maranhão	360.000
1503.15844942.861	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	180.000
1503.15844942.862	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Acre	60.000
1503.15844942.863	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	60.000
1503.15844942.864	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	180.000
1503.15844942.865	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Pelotas	162.000
1503.15844942.866	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí	180.000
1503.15844942.867	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de São Carlos	150.000
1503.15844942.869	— Atividades a Cargo da Fundação Universidade Federal de Viçosa	180.000
1503.15844942.870	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Alagoas	180.000
1503.15844942.871	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Bahia	450.000
1503.15844942.872	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Ceará	450.000
1503.15844942.873	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	300.000

1503.15844942.876	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Juiz de Fora	120.000
1503.15844942.878	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Pará	210.000
1503.15844942.879	— Atividades a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	600.000
1503.15844942.880	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Paraná	300.000
1503.15844942.881	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	240.000
1503.15844942.882	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	360.000
1503.15844942.883	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	240.000
1503.15844942.884	— Atividades a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	700.000
1503.15844942.885	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	60.000
1503.15844942.886	— Atividades a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	90.000
1503.15844942.887	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural de Pernambuco	150.000
1503.15844942.888	— Atividades a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	60.000
1503.15844942.928	— Atividades a Cargo do Centro de Educação Tecnológica da Bahia	60.000
1506	— Conselho Federal de Educação	1.300.000
1506.08070216.255	— Formulação da Política de Educação e Normatização do Ensino	1.300.000
1513	— Secretaria da Educação Superior	1.550.000
1513.08440212.471	— Coordenação e Supervisão do Ensino Superior	1.550.000
1514	— Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	128.970.000
1514.08070212.088	— Coordenação e Supervisão do Ensino	1.450.000

1514.08421882.092	— Assistência Financeira à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	10.000.000
1514.08421903.201	— Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	106.920.000
1514.08431994.714	— Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	10.600.000
1517	— Departamento do Pessoal	8.410.000
1517.08070212.010	— Administração de Pessoal	1.430.000
1517.08072172.023	— Capacitação de Recursos Humanos	180.000
1517.08814862.010	— Administração de Pessoal	6.800.000
1518	— Departamento de Administração	13.500.000
1518.08070216.280	— Administração Central	13.500.000
1519	— Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais	8.480.000
1519.08100214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	280.000
1519.08100571.059	— Desenvolvimento das Informações Documentárias e Bibliográficas	1.600.000
1519.08100571.332	— Estímulo a Estudos e Pesquisas Educacionais	6.600.000
1520	— Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação	390.000
1520.08070216.266	— Administração do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação	390.000
1521	— Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	125.100.000
1521.08440212.578	— Manutenção da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	1.000.000
1521.08442064.424	— Desenvolvimento Científico e Formação de Recursos Humanos	124.100.000
1522	— Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário	14.000.000
1522.08431962.114	— Manutenção de Escolas Agrotécnicas Federais	14.000.000
1523	— Centro Nacional de Educação Especial	15.000.000

1523.08492526.100	— Apoio Financeiro à Educação Especial	15.000.000
1600	— MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	402.527.172
1601	— Secretaria de Economia e Finanças	402.527.172
1601.06070212.013	— Coordenação dos Serviços Administrativos	14.900.000
1601.06070212.288	— Coordenação de Programas a Cargo da Administração Superior	2.015.020
1601.06280212.010	— Administração de Pessoal	36.019.352
1601.06280212.324	— Transporte de Encomendas, Cargas e Animais	6.431.000
1601.06281664.625	— Manutenção de Material de Intendência	240.000.000
1601.06281666.009	— Administração das Organizações Militares	71.713.000
1601.08070214.614	— Administração das Organizações Militares de Ensino	13.594.200
1601.13070214.618	— Administração das Organizações Militares de Saúde	16.204.600
1601.15814864.620	— Coordenação de Assistência Social	1.650.000
1700	— MINISTÉRIO DA FAZENDA	251.100.000
1702	— Secretaria Geral	123.739.000
1702.03070214.624	— Manutenção das Atividades de Pesquisas e de Informes	81.600.000
1702.03070216.407	— Administração das Unidades Fazendárias	42.139.000
1707	— Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	9.000.000
1707.03080304.032	— Serviço Jurídico e da Dívida Ativia da União	9.000.000
1710	— Secretaria da Receita Federal	118.361.000
1710.03080302.136	— Administração Fiscal e Tributária	118.361.000
1800	— MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	12.856.400
1813	— Secretaria de Administração	5.794.000
1813.11070245.530	— Implantação do Sistema de Informática	4.859.950

1813.11072172.023	— Capacitação de Recursos Humanos	934.050
1814	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	7.062.400
1814.11070212.954	— Atividades a Cargo do Instituto do Açúcar e do Álcool	2.503.000
1814.11630212.946	— Atividades a Cargo do Instituto Brasileiro do Café	4.559.400
1900	— MINISTÉRIO DO INTERIOR	55.400.000
1902	— Secretaria Geral	2.473.000
1902.07070432.008	— Coordenação da Modernização Administrativa	1.730.000
1902.07390216.187	— Coordenação das Ações de Desenvolvimento na Região Sudeste	743.000
1903	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	44.500.000
1903.07070212.900	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	15.000.000
1903.07070212.902	— Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	5.000.000
1903.07070212.903	— Atividades a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste	3.880.000
1903.07440212.930	— Atividades a Cargo da Fundação Projeto Rondon	20.280.000
1903.15844942.930	— Atividades a Cargo da Fundação Projeto Rondon	340.000
1908	— Departamento de Administração	8.427.000
1908.07070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	8.427.000
2100	— MINISTÉRIO DA MARINHA	53.151.350
2101	— Secretaria Geral da Marinha	53.100.000
2101.06100542.268	— Desenvolvimento de Pesquisas	1.112.383
2101.06271632.341	— Manutenção dos Serviços de Apoio às Forças Navais	40.099.968
2101.06271632.342	— Operação e Adestramento das Forças Navais	739.598
2101.08431986.504	— Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.913.314

2101.13754282.271	— Manutenção de Serviços Hospitalares	931.155
2101.15814864.102	— Assistência Social a Servidores	401.469
2101.16905642.343	— Manutenção dos Serviços de Proteção à Navegação	3.902.113
2102	— Tribunal Marítimo	51.350
2102.16900212.021	— Processamento de Causas	51.350
2400	— MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	679.000.000
2401	— Ministério das Relações Exteriores	679.000.000
2401.08442052.179	— Manutenção do Instituto Rio Branco	1.501.000
2401.08724116.298	— Cooperação Externa para o Desenvolvimento	8.170.000
2401.12070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	16.658.000
2401.12633552.180	— Promoção Comercial do Brasil no Exterior	31.516.800
2401.12633554.425	— Promoção Comercial do Brasil no Leste Europeu	830.400
2401.12720212.223	— Serviços de Documentação e Comunicações	67.883.300
2401.12720215.350	— Modernização e Reestruturação Administrativa do Serviço Exterior Brasileiro	4.000.000
2401.12720456.334	— Manutenção do Sistema de Informações Econômicas	1.200.000
2401.12720457.424	— Negociações Comerciais Multilaterais	400.000
2401.12720576.036	— Coleta e Disseminação de Informações Científicas e Tecnológicas	1.545.600
2401.12722472.184	— Intercâmbio Científico e Cultural	18.000.000
2401.12724102.178	— Demarcação de Fronteiras	490.000
2401.12724102.182	— Manutenção do Cerimonial	4.000.000
2401.12724102.183	— Execução da Política Exterior	249.804.900
2401.12724112.038	— Participação em Organismos Internacionais	273.000.000

2600	— MINISTÉRIO DO TRABALHO	500.000.000
2602	— Secretaria Geral	500.000.000
2602.14800316.162	— Contribuição para o Fundo de Assistência ao Desemprego	500.000.000
2700	— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4.983.420.000
2703	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	4.983.420.000
2703.15844942.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	16.650.000
2703.16080332.921	— Atividades a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	1.208.620.000
2703.16080342.921	— Atividades a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	174.300.000
2703.16080342.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	309.100.000
2703.16880212.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	218.050.000
2703.16880551.924	— Projeto a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	27.000.000
2703.16882172.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	129.000
2703.16885311.924	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.773.300.000
2703.16885312.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	543.000.000
2703.16885341.924	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	30.000.000
2703.16885352.924	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	186.171.000
2703.16895421.921	— Projetos a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	187.100.000
2703.16910212.966	— Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	270.000.000

2703.16915721.966	— Projetos a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	40.000.000
2800	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	100.000.000
2802	— Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	100.000.000
2802.07401835.181	— Programa Especial de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul — PROSUL	100.000.000
3000	— TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	50.000.000
3005	— Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	50.000.000
3005.06301774.764	— Execução das Atividades de Policiamento Ostensivo e Fardado do Distrito Federal	10.000.000
3005.06301776.403	— Suprimento de Subsistência da Polícia Militar do Distrito Federal	15.400.000
3005.06301784.765	— Prevenção, Extinção e Perícias de Incêndios, Busca e Salvamento	10.000.000
3005.06301786.404	— Suprimento de Subsistência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	14.600.000
3300	— ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	1.000.000.000
3301	— Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	1.000.000.000
3301.15844942.060	— Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público	1.000.000.000
3400	— MINISTÉRIO DA CULTURA	45.000.000
3403	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	40.745.000
3403.08480212.821	— Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	552.000
3403.08480212.932	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Arte	742.000

3403.08480212.949	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	7.400.000
3403.08480551.820	— Projetos a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	240.000
3403.08480572.821	— Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	1.000.000
3403.08482462.820	— Atividades a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	400.000
3403.08482462.949	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	10.634.000
3403.08482472.932	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Arte	19.358.000
3403.15844942.820	— Atividades a Cargo da Fundação Casa de Rui Barbosa	71.000
3403.15844942.821	— Atividades a Cargo da Fundação Joaquim Nabuco	348.000
3407	— Departamento de Pessoal	355.000
3407.08480212.010	— Administração de Pessoal	355.000
3412	— Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	3.900.000
3412.08482467.422	— Preservação de Bens Culturais	3.900.000
3500	— MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	15.000.000
3503	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	15.000.000
3503.13760212.901	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	15.000.000
3600	— MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	274.701.700
3602	— Secretaria Geral	112.672.000
3602.03100557.369	— Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	112.672.000
3603	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	135.009.700
3603.03100542.803	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	10.442.000

3603.03102062.803	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	60.535.000
3603.03102352.803	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	62.665.000
3603.03104942.803	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.367.700
3610	— Instituto de Pesquisas Espaciais	27.020.000
3610.03100214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	11.880.000
3610.03100556.527	— Desenvolvimento de Pesquisas em Ciência Espacial e da Atmosfera	3.100.000
3610.03100556.528	— Desenvolvimento e Aplicações de Tecnologias Espaciais	12.040.000
3900	— RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.122.644.000
3900	— Reserva de Contingência	2.122.644.000
3900.99999999.999	— Reserva de Contingência	2.122.644.000
	TOTAL	13.344.996.400

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento da União — Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985 — até o limite de Cz$ 5.980.894.500,00 (cinco bilhões, novecentos e oitenta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do artigo 43, §§ 3º e, 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz$ 356.500,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil e quinhentos cruzados), para atender despesas com Obrigações Patronais, conforme segue:

		Cz$ 1,00
3500	— MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	356.500
3504	— Secretaria de Controle Interno	356.500
3504.10080322.011	— Administração Financeira e Contabilidade	356.500

II — Cz$ 1.177.763.000,00 (hum bilhão, cento e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com a indicação:

	INTERNA	EXTERNA	Cz$ 1,00 TOTAL
1400 — MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	22.680.000	5.143.000	27.823.000
1500 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	—	40.500.000	40.500.000
2200 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	—	17.392.700	17.392.700
2700 — MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13.380.000	986.782.000	1.000.162.000
3500 — MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	36.905.400	46.851.100	83.756.500
3600 — MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	—	8.128.800	8.128.800
TOTAL	72.965.400	1.104.797.600	1.177.763.000

III — Cz$ 4.802.775.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil cruzados), para atender aos seguintes programas de trabalho:

		Cz$ 1,00
1100	— PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	500.000.000
1101	— Gabinete da Presidência da República	500.000.000
1101.04540776.545	— Programa Nacional de Irrigação	500.000.000
1300	— MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	170.000.000
1302	— Secretaria Geral	50.000.000
1302.04182697.579	— Eletrificação Rural	50.000.000

1303	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	120.000.000
1303.04180572.927	— Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural	120.000.000
1400	— MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	758.800.000
1402	— Secretaria Geral	758.800.000
1402.05211276.540	— Cobertura do Déficit Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	758.800.000
1500	— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	100.000.000
1514	— Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	100.000.000
1514.08431997.580	— Expansão e Melhoria do Ensino Técnico	100.000.000
2200	— MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	1.660.800.000
2202	— Secretaria Geral	1.660.800.000
2202.09100351.759	— Participação da União no Capital das Empresas Nucleares Brasileiras S/A	1.660.800.000
2600	— MINISTÉRIO DO TRABALHO	50.000.000
2604	— Secretaria Geral — Órgãos Regionais do Trabalho	50.000.000
2604.14804751.310	— Construção, Aquisição e Reaparelhamento de Unidades Regionais do Trabalho	50.000.000
2700	— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1.523.175.000
2702	— Secretaria Geral	1.173.375.000
2702.16895456.541	— Cobertura do Déficit Operacional da Rede Ferroviária Federal S/A	570.000.000
2702.16905636.542	— Cobertura do Déficit Operacional da Companhia Docas do Estado de São Paulo	555.550.000

2702.16905636.543	— Cobertura do Déficit Operacional da Companhia Docas do Rio Grande do Norte	14.007.000
2702.16905636.544	— Cobertura do Déficit Operacional da Companhia Docas do Estado da Bahia	33.818.000
2703	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	349.800.000
2703.16895451.921	— Projetos a Cargo da Rede Ferroviária Federal S/A	349.800.000
3000	— TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	40.000.000
3005	— Governo do Distrito Federal — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	40.000.000
3005.10584557.578	— Prevenção e Controle da Erosão	40.000.000
	TOTAL	4.802.775.000

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a anular parcialmente as dotações orçamentárias constantes de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, código 3201.03080332.454 — Encargos das Obrigações Reajustáveis e Letras do Tesouro Nacional, consignadas na Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985, no valor de Cz$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzados), em consonância com os dispositivos do artigo 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores constantes dos incisos I e II, do art. 1º e, II, do art. 2º, do presente decreto-lei, até o limite de 10% (dez por cento), para atender despesas de pessoal e encargos sociais e amortização e encargos de financiamento, entre os Órgãos discriminados nos referidos incisos.

Art. 5º O artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, alterado pelo art. 18 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos ou a variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, conforme se dispuser em regulamento, vedada a aplicação de reajuste até 1º de março de 1987».

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

II — DECRETO LEGISLATIVO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1986

Aprova o texto do Protocolo relativo à Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo relativo à Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal, a 10 de maio de 1984.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de setembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

III — LEIS

LEI Nº 7.502, DE 2 DE JULHO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Apoio à Produção Nacional do Leite, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Apoio à Produção Nacional do Leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma estabelecida em decreto.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito especial até o limite de Cz$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados):

		Cz$
2800	— Encargos Gerais da União	1.500.000.000,00
2802	— Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	1.500.000.000,00
2802.03150317.577	— Apoio à Produção nacional do leite	1.500.000.000,00

Parágrafo único. A abertura de crédito especial a que se refere este artigo far-se-á à conta de anulação de dotações constantes do Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1986.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad

LEI Nº 7.503, DE 2 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos VII, do artigo 61, e I, do artigo 98, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 61. .....

.....

VII — Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que tratam as alíneas *b*, *d* e *f* do inciso I do artigo 98, 1/4 (um quarto) para o último posto, no mínimo, 1/10 (um décimo) para o penúltimo posto e, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem de Capitão-Tenente ou de Capitão e Primeiro-Tenente, caso em que as proporções serão de, no mínimo, 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente.

.....

Art. 98. .....

I — atingir as seguintes idades-limite:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas *b*, *d* e *f*:

Postos	*Idades*
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos

Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN) e dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha, do Quadro de Farmacêuticos do CSM (QF-CSM) e do Quadro de Cirurgiões-Dentistas do CSM (QCD-CSM):

Postos	*Idades*
Capitão-de-Mar-e-Guerra	62 anos
Capitão-de-Fragata	60 anos
Capitão-de-Corveta	58 anos
Capitão-Tenente	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

c) na Marinha, para as praças:

Graduações	*Idades*
Suboficial	54 anos
Primeiro-Sargento	52 anos
Segundo-Sargento	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo	48 anos
Marinheiro	44 anos

d) no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) e do quadro Auxiliar de Oficiais (QAO):

Postos	*Idades*
Coronel	62 anos
Tenente-Coronel	60 anos
Major	58 anos
Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

e) no Exército, para as praças:

Graduações	*Idades*
Subtenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Soldado	44 anos

f) na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Farmacêuticos, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, dos Quadros de Oficiais Especialistas e do Quadro de Oficiais de Administração:

Postos	*Idades*
Coronel	62 anos
Tenente-Coronel	60 anos
Major	58 anos
Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

g) na Aeronáutica, para as praças:

Graduações	*Idades*
Suboficial	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Maria do Amaral Oliveira

LEI Nº 7.504, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal,

autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.»

Art. 2º As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único. Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécies às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasilei-

ros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade;

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscali-

zação. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado (vetado), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Angelo Oswaldo de Araújo Santos

LEI Nº 7.506, DE 3 DE JULHO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cz$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria-Geral, o crédito especial até o limite de Cz$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), destinado ao atendimento do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica — PRS, de acordo com a seguinte programação:

		Cz$ 1,00
2200	— Ministério das Minas e Energia	16.608.000.000
2202	— Secretaria-Geral	16.608.000.000
2202.09510355.464	— Participação da União no Capital da Centrais Elétricas Brasileiras S/A	16.608.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operações de crédito externas, contratadas pela União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e a um Consórcio de Bancos, conforme prevê o inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições da alínea *c* do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.507, DE 3 DE JULHO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial até o limite de Cz$ 40.777.106,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e seis cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial até o limite de Cz$ 40.777.106,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e seis cruzados), para atender ao seguinte programa de trabalho:

		Cz$
1500	— Ministério da Educação	40.777.106,00
1503	— Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas	40.777.106,00
1503.08442081.877	— Projetos a cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	21.228.953,00
1503.08442081.883	— Projetos a cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	19.548.153,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operações de crédito internas, contratadas pela União junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.508, DE 4 DE JULHO DE 1986

Institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do país reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinqüenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea *b* deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea *a*;

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1 — 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

2 — 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

3 — havendo sobra de tempo na aplicação do critério do número 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no número 1;

III — cada partido deverá utilizar pelo menos a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte;

IV — compete aos partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

V — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

VII — fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações;

VIII — dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter preenchido, para estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

Art. 2.º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de partido cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido.

Art. 3º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 4º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5º Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita, (vetado).

Art. 8º Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.509, DE 4 DE JULHO DE 1986

Disciplina o transporte de madeira em toros, por via fluvial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de, no mínimo, 2 (dois) rebocadores no transporte, em jangada, de madeira em toros, por via fluvial.

Parágrafo único. Os rebocadores deverão ser colocados de forma a proteger a navegação local.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

LEI Nº 7.510, DE 4 DE JULHO DE 1986

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei. (vetado).

. . . . . .

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

.....»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, (vetado).

Brasília, 4 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.511, DE 7 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os números da alínea *a* do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

«Art. 2º .....

a) .....

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinqüenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinqüenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

.....»

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento.»

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado

LEI Nº 7.512, DE 7 DE JULHO DE 1986

Institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Milho — PROMILHO, com os seguintes objetivos:

I — aumentar a produção do milho em todo o território nacional;

II — estimular seu consumo, prioritariamente em substituição ao trigo;

III — melhorar sua produtividade, mediante emprego intensivo de assistência técnica;

IV — criar condições para a implantação e ampliação de indústrias que utilizem milho em seus produtos, prioritariamente aquelas cujos produtos se destinem ao consumo humano.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura administrar o PROMILHO e fixar as condições necessárias para sua execução, podendo celebrar convênios com os Ministérios da Indústria e do Comér-

cio e da Fazenda, com os governos estaduais, bem como com instituições creditícias, de assistência técnica e com as entidades de classe da área rural.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, como executor do PROMILHO, usará dos órgãos e entidades já existentes na área dos ministérios envolvidos com o Programa.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado

LEI Nº 7.513, DE 9 DE JULHO DE 1986

Modifica o artigo 649 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — passa a vigorar com o seu artigo 649 acrescido de um inciso numerado como *X*, com a seguinte redação:

«Art. 649. .....

.....

X — o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES
Paulo Brossard

LEI Nº 7.514, DE 9 DE JULHO DE 1986

Assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º Quando o partido político não tiver Diretório Regional organizado, comporão, também, a Convenção Regional, para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, os Delegados dos Diretórios Municipais já organizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES
Paulo Brossard

LEI Nº 7.515, DE 10 DE JULHO DE 1986

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final.

Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES
Paulo Brossard

LEI Nº 7.516, DE 11 DE JULHO DE 1986

Revoga o Decreto-lei nº 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 251, de 28 de fevereiro de 1967, que desapropriou, por utilidade pública, imóvel destinado a hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Roberto Figueira Santos

LEI Nº 7.517, DE 14 DE JULHO DE 1986

Cria cargos na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na Justiça do Trabalho os seguintes cargos para atender ao funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento instituídas pela Lei nº 7.471, de 30 de abril de 1986:

I — na 1ª Região: 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 16 (dezesseis) funções de Vogal; 8 (oito) cargos em

comissão de Diretor de Secretaria; 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário; 16 (dezesseis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 16 (dezesseis) cargos de Auxiliar Judiciário, 8 (oito) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 8 (oito) cargos de Atendente Judiciário;

II — na 2ª Região: 29 (vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 15 (quinze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 58 (cinqüenta e oito) funções de Vogal; 29 (vinte e nove) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 29 (vinte e nove) cargos de Técnico Judiciário; 58 (cinqüenta e oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 58 (cinqüenta e oito) cargos de Auxiliar Judiciário; 41 (quarenta e um) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 29 (vinte e nove) cargos de Atendente Judiciário;

III — na 4ª Região: 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 14 (quatorze) funções de Vogal; 7 (sete) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 7 (sete) cargos de Técnico Judiciário; 7 (sete) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 14 (quatorze) cargos de Auxiliar Judiciário; 7 (sete) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 7 (sete) cargos de Atendente Judiciário;

IV — na 6ª Região: 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 12 (doze) funções de Vogal; 6 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário; 6 (seis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 12 (doze) cargos de Auxiliar Judiciário; 8 (oito) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 6 (seis) cargos de Atendente Judiciário;

V — na 9ª Região: 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 20 (vinte) funções de Vogal; 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 10 (dez) cargos de Técnico Judiciário; 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 20 (vinte) cargos de Auxiliar Judiciário; 8 (oito) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 10 (dez) cargos de Atendente Judiciário;

VI — na 10ª Região: 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 18 (dezoito) funções de Vogal; 9 (nove) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 9 (nove) cargos de Técnico Judiciário; 14 (quatorze) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 18 (dezoito) cargos de Auxiliar Judiciário; 9 (nove) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 9 (nove) cargos de Atendente Judiciário.

Art. 2º Para cada exercente de função de Vogal, criada por esta lei, haverá um Suplente.

Art. 3º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previsto nesta lei, far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do § 2º do artigo 108, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho, ou com créditos adicionais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.518, DE 14 DE JULHO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, uma Escola Técnica Federal.

Art. 2º O estabelecimento de ensino criado por esta lei manterá cursos de 2º Grau destinados à formação de técnicos em agricultura, pecuária, economia doméstica, edificações, estradas e geologia.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Educação, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen

LEI Nº 7.519, DE 14 DE JULHO DE 1986

Dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre microempresa, isenções do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias o do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Definição de Microempresa

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se microempresa a pessoa jurídica e a firma individual que obtiverem receita bruta anual até os limites fixados neste capítulo.

Art. 2º Os limites, a que se refere o artigo anterior, correspondem aos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) vigentes no mês de janeiro do ano-base, nas seguintes quantidades:

I — 10.000 (dez mil) para as microempresas que se enquadrem como contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM;

II — 5.000 (cinco mil) para as microempresas que se enquadrem como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

Art. 3º Para a apuração da receita bruta anual, considerar-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Parágrafo único. No primeiro ano de atividade da microempresa, o limite de sua receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º Excluem-se do regime de microempresa, de que trata esta lei, a pessoa jurídica e a firma individual, conforme o caso:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — da qual o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior.

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo o sócio ou titular participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica ou firma indi-

vidual, se a receita bruta anual global das interligadas ultrapassar o limite fixado no artigo 2º;

V — que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de título e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, exceto os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica no caso de participação da pessoa jurídica ou firma individual em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento da Microempresa

Art. 5º O enquadramento da pessoa jurídica ou firma individual no regime de microempresa dependerá de comunicação da interessada, conforme dispuser o regulamento, do qual constarão:

I — seu nome e sua identificação, bem assim os nomes e as identificações dos respectivos sócios ou titular;

II — seu número de inscrição no cadastro do ICM ou do ISS;

III — cópia do seu registro especial de microempresa;

IV — declaração expressa de todos os seus sócios ou do seu titular de que a receita bruta do ano anterior não excedeu o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º.

Art. 6º A pessoa jurídica e a firma individual em constituição poderão também enquadrar-se no regime de microempresa, desde que os sócios ou o titular declarem que a receita bruta porporcional prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado, conforme o caso, no artigo 3º, bem assim que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão prevista no artigo 4º.

CAPÍTULO III

Das Isenções Concedidas às Microempresas

Art. 7º As microempresas definidas nesta lei ficam isentas:

I — do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM, nas operações de saída de mercadorias ou de fornecimento de alimentação que promoverem na qualidade de contribuintes desse imposto;

II — do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, pelos serviços que integralmente prestarem na qualidade de contribuintes desse imposto.

Parágrafo único. Em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM, a isenção referida neste artigo:

a) não se estende à mercadoria submetida ao regime de substituição tributária;

b) não dispensa a microempresa do recolhimento do imposto devido por terceiro, a que se acha obrigada em virtude de lei;

c) não implica crédito do imposto para o abatimento daquele incidente nas operações seguintes;

d) não permite à microempresa creditar-se do imposto relativo à entrada de mercadorias no seu estabelecimento.

Art. 8º As microempresas, isentas nos termos do artigo 7º, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária do Distrito Federal, exceto:

I — a de inscrição no cadastro fiscal e suas respectivas alterações;

II — a de emissão de notas fiscais, podendo estas ser em modelos simplificados;

III — a de guarda, para exibição ao fisco, dos documentos relativos às compras, às vendas, aos estoques de mercadorias e às receitas de serviços prestados;

IV — o de preenchimento e entrega do Documento de Informações da Microempresa — DIMI, na forma e no prazo estabelecidos pelo regulamento.

Art. 9º Deixando de preencher os requisitos para o seu enquadramento nos termos desta lei, a microempresa ficará sujeita ao pagamento do tributo incidente sobre o valor da receita bruta que exceder o respectivo limite fixado no artigo 2º bem assim sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a data do fato ou da situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. A forma de cálculo e o prazo de recolhimento do imposto incidente no caso deste artigo serão definidos no regulamento.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 10. Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I — pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 8º:

1. normas do item I — multa equivalente a 3 (três) valores de referência;

2. normas do item II — multa equivalente a 1 (um) valor de referência;

3. normas do item III ou IV:

a) suspensão dos benefícios concedidos nos termos do artigo 7º;

b) multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência;

II — à pessoa jurídica ou à firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou mantiver-se enquadrada como microempresa, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Distrito Federal:

1. multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido;

2. cancelamento *ex officio* da inscrição como microempresa no cadastro fiscal.

§ 1º A multa prevista no item II deste artigo será de 200% (duzentos por cento) nos casos de dolo, fraude ou simulação e ainda, em especial, nos de falsidade das declarações ou das informações prestadas às autoridades competentes.

§ 2º As penalidades previstas no número 3 (três) do item I e no item II são cumulativas.

§ 3º Os valores de referência, a que se refere este artigo, são os constantes da tabela que fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

CAPÍTULO V
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. Aplica-se à microempresa, no que couber, a legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 12. O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à aplicação desta lei e estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento das obrigações acessórias nela previstas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º Os juízes togados serão escolhidos:

I — 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II — 3 (três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III — 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º As remoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos artigos 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respecti-

vos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no artigo 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º Até a data da instalação do novo Tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do Território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 9º Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra da 2ª Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11. Ressalvado o disposto nos artigos 9º e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações de jurisdição a que se referem os artigos 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13. Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do *caput* deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15. As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro do Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16. Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 2ª Região, mediante opção escrita

e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17. Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º Poderão os juízes substitutos da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado no *caput* deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18. Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19. Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20. Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21. Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal.

Art. 25. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz$ 4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Almir Pazzianotto Pinto

CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Secretário Regional	PRT.15ª.DAS.101.1

FUNÇÕES
Grupo: Direção e Assistência Intermediárias

Número	Função	Código
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15ª.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.3

ANEXO I
(Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986)
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15ª.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15ª.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15ª.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15ª.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15ª.DAS.102
12	Assessor	TRT.15ª.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15ª.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

Grupo	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Código
Atividades de Apoio Judiciário (TRT.15ª.020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15ª.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15ª.023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15ª.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15ª.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15ª.026
Outras Atividades de Nível Superior (TRT.15ª.900)	Médico	3	TRT.15ª.901
	Psicólogo	2	TRT.15ª.907
	Odontólogo	2	TRT.15ª.909
	Assistente Social	3	TRT.15ª.930
	Bibliotecário	1	TRT.15ª.932

ANEXO II

(Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

QUADRO PERMANENTE

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (PRT.15ªNS.900)	Técnico de Administração	PRT.15ªNS.923	4
	Assistente Social	PRT.15ªNS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15ªNS.932	1
Serviços Auxiliares (PRT.15ªSA.800)	Agente Administrativo	PRT.15ªSA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15ªSA.802	12
Outras Atividades de Nível Médio (PRT.15ªNM.1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos	PRT.15ªNM.1006	1
	Agente de Mecanização e de Apoio	PRT.15ªNM.1043	1
Serviços Jurídicos (PRT.15ªSJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15ªSJ.1102	2
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (PRT.15ªTP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15ªTP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15ªTP.1202	4
Artesanato (TRT.15ª700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15ª701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15ª702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.15ª703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15ª704	3
Outras Atividades de Nível Médio (TRT.15ª1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRT.15ª1001	2
	Telefonista	TRT.15ª1044	4
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT.15ª1200)	Agente de Portaria	TRT.15ª1202	15

LEI Nº 7.521, DE 15 DE JULHO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo uma Vara de Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em Campinas, no Estado de São Paulo, uma Vara da Justiça Federal de Primeira Instância.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A Vara de que trata este artigo, criada no Estado de São Paulo, é sediada na sede da Comarca de Campinas, com área jurisdicional que será fixada pelo Conselho de Justiça Federal que também tomará as providências necessárias para a sua efetiva implantação.

Art. 2º A instalação do órgão judiciário de que trata o artigo anterior é subordinada à prévia consignação no Orçamento da União, das dotações necessárias (VETADO).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.522, DE 17 DE JULHO DE 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Estado de Rondônia, 5 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede, respectivamente, nas cidades de Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Porto Velho (2ª Junta) e Vilhena.

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades a seguir indicadas:

I — Cacoal: o respectivo Município e os de Rolim de Moura, Pimenta Bueno e Espigão d'Oeste;

II — Guajará-Mirim: o respectivo Município e o de Costa Marques;

III — Ji-Paraná: o respectivo Município e os de Ouro Preto d'Oeste, Presidente Médici e Jaru;

IV — Porto Velho: o respectivo Município e o de Ariquemes;

V — Vilhena: o respectivo Município e os de Colorado d'Oeste e Cerejeiras.

Art. 3º Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho: 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento; 10 (dez) funções de Vogal; 5 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 5 (cinco) cargos de Técnico Judiciário; 10 (dez) cargos de Oficial de Jutiça Avaliador; 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário; 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 5 (cinco) cargos de Atendente Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de Cz$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), para atender às respectivas despesas com a execução desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.523, DE 17 DE JULHO DE 1986

Cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que terá sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na

legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I — 4 (quatro), dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11ª Região de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antigüidade e merecimento, da jurisdição da 11ª Região da Justiça do Trabalho.

II — 1 (um) dentre integrantes do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

III — 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único. Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 4º Os Juízes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14ª Região.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 14ª Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11ª Região permanecerão servindo na 14ª Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 11ª Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antigüidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo único. O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 8º Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 9º Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região remeter-lhe-á os processos oriundos do território sob jurisdição do Novo Tribunal que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juízes, Vogais e servidores.

§ 1º Os Cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a que se refere este artigo são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 2º Os Juízes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14. Os cargos constantes do Anexo I desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 16. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 20. Os Juízes nomeados na forma do art. 3º desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A posse dos Juízes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO I

(Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14ª-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14ª-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14ª-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14ª-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14ª-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14ª-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14ª-DAS-102
3	Assessor	TRT-14ª-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14ª-DAS-101

ANEXO II

(Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 14ª Região

QUADRO PERMANENTE

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Nº de Cargos
Outras Atividades de Nível Superior (PRT-14ª-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14ª-NS-923	1
Serviços Auxiliares (PRT-14ª-SA-800)	Agente Administrativo	PRT-14ª-SA-801	3
	Datilógrafo	PRT-14ª-SA-802	4
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (PRT-14ª-TP-1200)	Motorista Oficial	PRT-14ª-TP-1201	1
	Agente de Portaria	PRT-14ª-TP-1202	2

CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14ª-DAS-101-4
1	Secretário Regional	PRT-14ª-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14ª-DAI-111.1
1	Chefe de Seção Processual	PRT-14ª-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14ª-DAI-111.3

LEI Nº 7.524, DE 17 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se ao militar agregado a que se refere a alínea *b* do § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I — instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II — instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao

escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica.

Art. 5º O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I — 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II — 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III — 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único. No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 6º A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos

dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I — 20% (vinte por cento) para os Estados e Territórios;

II — 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo único. O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN.

Art. 7º O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.»

Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo — CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo — CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE:

I — tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II — definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III — publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV — promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I — linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II — seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 10. A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11. A indenização aos Estados, Territórios, Municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinado pela Lei nº 7.453, é devido a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

LEI Nº 7.526, DE 22 DE JULHO DE 1986

Torna insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São convalidados os atos praticados e os instrumentos assinados e lavrados, até a vigência do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de se-

tembro de 1982, com inobservância do que preceitua a Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, não se lhes aplicando, em conseqüência, o disposto no art. 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.527, DE 18 DE AGOSTO DE 1986

Dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, os cargos em comissão e efetivos, constantes dos Anexos I e II desta lei.

§ 1º Os cargos em comissão serão providos de acordo com a legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os cargos efetivos serão providos mediante prévio concurso público.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO I

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — DAS.100

OFÍCIOS JUDICIAIS DO DF

CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º da Lei nº 7.527, de 18 de agosto de 1986)

Nº de Cargos	Denominação	Código
28	Diretor de Secretaria	J D F - D A S - 101.2

ANEXO II

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — AJ-20

OFÍCIOS JUDICIAIS DO DF

QUADRO PERMANENTE

(Art. 1º da Lei nº 7.527, de 18 de agosto de 1986)

Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento por Classe	
05	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe Especial	— NS-22 a 25
11	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe C	— NS-17 a 21
17	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe B	— NS-12 a 16
23	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe A	— NS-07 a 11
06	Oficial de Justiça Avaliador	JDF-AJ-021	Classe Especial	— NS-17 a 21
19	Oficial de Justiça Avaliador	JDF-AJ-021	Classe B	— NS-12 a 16
31	Oficial de Justiça Avaliador	JDF-AJ-021	Classe A	— NS-07 a 11
11	Auxiliar Judiciário	JDF-AJ-022	Classe Especial	— NM-32 a 34
39	Auxiliar Judiciário	JDF-AJ-022	Classe B	— NM-28 a 31
62	Auxiliar Judiciário	JDF-AJ-022	Classe A	— NM-24 a 27
05	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe Especial	— NM-28 a 30
11	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe C	— NM-24 a 27
17	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe B	— NM-19 a 23
23	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe A	— NM-14 a 18

LEI Nº 7.528, DE 26 DE AGOSTO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 3º, 9º, 10, 11 e 30 da Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«.....

Art. 3º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal subordina-se, administrativamente, ao Governador do Distrito Federal e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, para fins de emprego das ações de segurança contra incêndios e salvamentos.

.....

Art. 9º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação.

Art. 10. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal será um Oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§ 1º Sempre que a escolha não recair no Coronel BM mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais Oficiais BM.

§ 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Distrito Federal, após aprovação, pelo Ministro do Exército, do nome indicado, observada a formação profissional do Oficial para o exercício do Comando.

Art. 11. O cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal poderá, também, ser exercido por um Oficial Superior da ativa do Exército, com o posto de Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

.....

Art. 30. O pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal compõe-se de:

I — Pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

— Quadro de Oficiais BM (QOBM);

— Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.);

— Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/C. Den.);
— Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.);
— Quadro de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp.);
— Quadro de Oficiais BM Capelães (QOBM/Cap.);

b) .....

II — .....

§ 1º .....

§ 2º Os quadros de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.) e de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas (QOBM/Den.) serão constituídos pelos Oficiais que, mediante concurso, ingressarem na Corporação, diplomados nas respectivas áreas por escolas oficiais ou reconhecidas oficialmente.

§ 3º .....

§ 4º Compete ao Governador do Distrito Federal regulamentar os Quadros de que trata este artigo, assim como o de Capelão BM, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.529, DE 26 DE AGOSTO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial até o limite de Cz$ 47.558.000,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o crédito especial até o limite de Cz$ 47.558.000,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil cruzados), para atender às despesas decorrentes do desenvolvimento das atividades do Conselho,

criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, no presente exercício, como se segue:

		Cz$ Mil
20.00	— Ministério da Justiça	47.558
20.22	— Conselho Nacional dos Direitos da Mulher	47.558
03070206.529	— Contribuição ao Fundo Especial dos Direitos da Mulher	47.558

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 7.420, de 17 de março de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.530, DE 29 DE AGOSTO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal do Amapá, uma fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A execução da medida prevista nesta lei fica subordinada à prévia consignação, no orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos e empregos indispensáveis ao funcionamento da Fundação Universidade Federal do Amapá.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen

LEI Nº 7.531, DE 29 DE AGOSTO DE 1986

Altera o valor do vencimento de cargos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pessoal em atividade, regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nas categorias referidas no artigo 320 do Decreto nº 5.798, de 11 de junho de 1940, que não foi incluído no sistema de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passará a perceber vencimentos em valores correspondentes às referências constantes do anexo desta lei e da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Os funcionários, inclusive os redistribuídos, que, antes de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos, eram ocupantes das categorias aludidas no anexo desta lei, sem prejuízo de sua lotação, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta lei, pelo retorno à situação anterior.

Art. 2º A alteração dos valores de vencimento mensal de que trata esta lei servirá de base para a revisão de proventos das aposentadorias regidas pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive para os inativados com as vantagens do seu artigo 184.

Art. 3º Os valores de vencimentos correspondentes às referências indicadas no anexo desta lei vigorarão a partir:

a) de 20 de maio de 1980, para o pessoal de que trata o *caput* do artigo 1º desta lei e amparado pela Lei nº 6.781, de 19 de maio de 1980;

b) da formalização da opção, para o pessoal de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei;

c) da publicação desta lei, para o pessoal inativo referido no seu artigo 2º.

Art. 4º O órgão de pessoal do Ministério dos Transportes ficará incumbido de promover os competentes apostilamentos nas situações dos ocupantes dos cargos ora enquadrados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 7.531, de 29 de agosto de 1986)

Categoria	Valor Correspondente à Referência-Base
Comandante	NS-21
Imediato, 1º Maquinista-Motorista e Comissário	NS-17
1º Piloto, 2º Maquinista-Motorista, 1º Radiotelegrafista, 2º Comissário e Prático	NS-16
2º Piloto, 3º Maquinista-Motorista, 2º Radiotelegrafista, 3º Comissário, Escrevente-Mercante	NS-15
Conferente-Mercante	NS-14
Contramestre Mercante, Carpinteiro Mercante, Condutor Maquinista-Motorista, Eletricista Mercante, Arrais, Enfermeiro Mercante e Mecânico Mercante	NM-25
Cabo Foguista e Cozinheiro de 1ª Classe	NM-21
Marinheiro Mercante, Foguista Mercante, Cozinheiro de 2ª Classe e Padeiro	NM-16
Moço de Convés, Carvoeiro, Cozinheiro de 3ª Classe, Taifeiro, Camareiro e Barbeiro	NM-12
Ajudante de Cozinha	NM-09

LEI Nº 7.532, DE 1 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a vender o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a vender à Prefeitura Municipal de Marialva, no Estado do Paraná, o imóvel urbano de sua propriedade, com 556,12 m² (quinhentos e cinqüenta e seis metros quadrados e doze decímetros quadrados), constituídos pela Data nº 5 (cinco) da Quadra 98 (noventa e oito), e situado na cidade e Município de Marialva, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo destina-se à implantação da Associação São Vicente de Paula, que visará ao amparo e à proteção aos munícipes idosos e carentes de recursos.

Art. 2º O imóvel referido no artigo anterior está registrado em nome do INCRA, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Marialva sob o número 6.642, fl. 1, do livro 2, e tem as seguintes metragens e confrontações: divide com a Rua Senador Nereu Batista Ramos, no rumo NO 66°31', numa frente de 20,44 metros; com a Rua Vittorio Bornia, no rumo NE 30°43', na distância de 30,84 metros; com parte da Data nº 4, no rumo SE 66°31' na largura de 16,61 metros; e com a Data nº 6, no rumo SO 23°29', numa extensão de 30,00 metros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dante de Oliveira

LEI Nº 7.533, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do

Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I — concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II — oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III — proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV — colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V — concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI — promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII — apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII — desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II — pelos bens e direitos que lhe forem doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º Constituem a receita da Fundação:

I — as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II — os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III — as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV — os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º Constituem a estrutura básica da Fundação:

I — a Presidência;

II — o Conselho Deliberativo;

III — o Conselho Fiscal; e

IV — a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10. A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13. Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14. Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea «c» do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.534, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Denomina «Aeroporto Internacional Tancredo Neves» o Aeroporto Internacional de Confins, em Confins, no município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado «Aeroporto Internacional Tancredo Neves» o Aeroporto Internacional de Confins, em Confins, no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI N.º 7.535, DE 9 DE SETEMBRO DE 1986

Cria cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a que se refere a Lei n.º 7.324, de 18 de junho de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal, da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os cargos de categorias funcionais e cargos em comissão, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, através de ato interno, estabelecerá normas regulamentares necessárias à execução desta lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 7.535, de 9 de setembro de 1986)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Grupos	Categorias Funcionais	Nº de Cargos	Código
Atividades de Apoio Judiciário, Código TRT.13ª-AJ-020	Técnico Judiciário	70	TRT.13ª-AJ-021
	Oficial de Justiça	07	TRT.13ª-AJ-027
	Auxiliar Judiciário	115	TRT.13ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	33	TRT.13ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	45	TRT.13ª-AJ-025
Outras Atividades de Nível Superior Código TRT.13ª-NS-900	Médico	04	TRT.13ª-NS-901
	Odontólogo	02	TRT.13ª-NS-909
	Contador	04	TRT.13ª-NS-924
	Engenheiro	02	TRT.13ª-NS-916
	Bibliotecário	02	TRT.13ª-NS-932
Outras Atividades de Nível Médio, Código TRT.13ª-NM-1000	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT.13ª-NM-1001
	Telefonista	03	TRT.13ª-NM-1044
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Atendimento)	04	TRT.13ª-NM-1006
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área de Limpeza e Conservação)	20	TRT.13ª-NM-1006
	Agente de Vigilância	10	TRT.13ª-NM-1045
Artesanato, Código TRT.13ª-ART.700	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	03	TRT.13ª-ART-701
	Artífice de Mecânica	03	TRT.13ª-ART-702
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	03	TRT.13ª-ART-703
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	03	TRT.13ª-ART-704
	Artífice de Artes Gráficas	03	TRT.13ª-ART-706

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 7.535, de 9 de setembro de 1986)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Código TRT-13ª — DAS-100

Número de Cargos	Cargo em Comissão	Código
01	Diretor de Secretaria Financeira	TRT.13ª-DAS-101
01	Diretor de Serviço	TRT.13ª-DAS-101
02	Assessor	TRT.13ª-DAS-102

LEI Nº 7.536, DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Aplica ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.

Art. 2º Acrescenta-se ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, o seguinte inciso:

«Art. 1º .....

.....

III — estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza».

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1985.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Aluízio Alves

LEI Nº 7.537, DE 16 DE SETEMBRO DE 1986

Considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Histórico Nacional, a cidade de Cametá, no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a integrar a referida cidade na programação dos órgãos públicos federais que tratam da preservação do patrimônio histórico-cultural e da administração do turismo no País.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Celso Furtado

LEI Nº 7.538, DE 24 DE SETEMBRO DE 1986

Suspende a execução de sentença em ações de despejo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais e não residenciais, regidas pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, nenhuma sentença será executada, a partir da data da vigência desta lei e até o dia 1º de março de 1987, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Se, na data da vigência desta lei já houver decorrido o prazo fixado pelo juiz para a desocupação, e a retomada ainda não se tiver efetivado, suspender-se-á a sua execução até o dia 1º de março de 1987.

Art. 2º O prazo fixado pelo juiz para a desocupação do prédio, nas ações de que trata o artigo anterior não correrá entre a data da vigência desta lei e o dia 1º de março de 1987.

Parágrafo único. O prazo suspenso recomeçará a correr no dia 2 (dois) de março de 1987, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 3º Ficam suspensos, a partir da data da vigência desta lei, e até o dia 1º de março de 1987, os processos de revisão judicial do aluguel (§§ 4º e 5º do artigo 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 modificada pela Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979).

§ 1º Nas ações de revisão do aluguel, ajuizadas na vigência desta lei, suspender-se-á o processo imediatamente após a citação do réu.

§ 2º Findo o prazo da suspensão, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do artigo 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais e não-residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a infração pelo locatário de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão do contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de um único imóvel residencial (vetado) e que esteja residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, de retomar o prédio locado para uso próprio.

Art. 5º As disposições desta lei aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ressalvados aqueles cujas ações de despejo para a retomada de prédios urbanos residenciais tenham sido propostas antes de 28 de fevereiro de 1986, com fundamento no inciso III ou no inciso X do artigo 52 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.539, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a estrutura de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, Código JF-AJ-021, e Oficial de Justiça Avaliador, Código JF-AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código JF-AJ-020, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, passam a ser estruturadas na forma do anexo desta lei.

Art. 2º Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior serão posicionados nas classes a que correspondem as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências na nova estrutura, posicionar-se-ão na referência inicial da Classe «A» da respectiva categoria.

§ 1º Não poderão atingir a Classe Especial funcionários em número superior a 15% (quinze por cento) da lotação global da categoria, arredondada para a unidade subseqüente a fração acaso apurada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO

(Artigo 1º da Lei nº 7.539, de 26 de setembro de 1986)

Categoria Funcional	Código	Classe	Referências de Vencimentos
a) Técnico Judiciário	JF-AJ-021	Especial	NS 22 a 25
		B	NS 16 a 21
		A	NS 10 a 15
b) Oficial de Justiça Avaliador	JF-AJ-025	Especial	NS 22 a 25
		B	NS 16 a 21
		A	NS 10 a 15

LEI Nº 7.540, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código JF-AJ-022, Atendente Judiciário, Código JF-AJ-023 e Agente de Segurança Judiciária, Código JF-AJ-024, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código JF-AJ-020, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância passam a ter a estrutura constante do Anexo desta lei.

Art. 2º As referências acrescidas às Classes Especiais das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e mediante progressão funcional, observados os limites dos créditos orçamentários da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 3º Aos funcionários das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º dessa mesma lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários já aposentados, que hajam satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO

(Artigo 1º da Lei nº 7.540, de 26 de setembro de 1986)

Categoria Funcional	Código	Classe	Referências de Vencimentos
a) Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	Especial	NM 32 a 35
		B	NM 28 a 31
		A	NM 24 a 27
b) Atendente Judiciário	JF-AJ-023	Especial	NM 28 a 33
		B	NM 21 a 27
		A	NM 14 a 20
c) Agente de Segurança Judiciária	JF-AJ-024	Especial	NM 28 a 33
		B	NM 21 a 27
		A	NM 14 a 20

LEI Nº 7.541, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do Ex-Senador Attílio Vivacqua.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pensão especial concedida através da Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Senhora Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador

Attílio Vivacqua, fica reajustada no valor correspondente a 4 (quatro) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II — a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no *Diário Oficial* da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1º A providência determinada deverá consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II — na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º No contrato com terceiro ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2º No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14. No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situa-

ções previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II — o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe § 2º deste artigo.

§ 5º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, *in fine*:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meio empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmos os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou o bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demolí-los no prazo por ela determinado.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de mari-

nha a seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II — comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval, poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer

autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único. Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente, do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33. Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34. São consideradas Autoridades Navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35. O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 — Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951, a alínea *p* do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1986

Aprova o texto do Convênio Constitutivo de Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington.

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos — CII, subscrito pelo Embaixador do Brasil em nome da República Federativa do Brasil, em 9 de julho de 1985, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, em Washington.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar modificação do Convênio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1986

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME V

A

ACORDO — V. Atos Internacionais

AÇÕES DE DESPEJO — Execução de Sentença — Suspende (Lei nº 7.538, de 24 de setembro de 1986)

AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS — V. Aeroporto Internacional Tancredo Neves

AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES — Lagoa Santa (MG) — Aeroporto Internacional de Confins — Denominação — Altera (Lei nº 7.534, de 2 de setembro de 1986)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Concessão — Normas — Altera (Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986)

B

BENEFÍCIOS FISCAIS — Operações de caráter cultural ou artístico — Concessão — Dispõe (Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986)

BIBLIOTECÁRIO — V. Regulamentação de Profissão

C

CAMETÁ (PA) — Patrimônio Histórico Nacional — Considera (Lei nº 7.537, de 16 de setembro de 1986)

CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO E DE QUITAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL — Não apresentação — Nulidade de atos praticados — Insubsistente — Torna (Lei nº 7.526, de 22 de julho de 1986)

CÓDIGO FLORESTAL — Altera (Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Imóvel rural até um módulo (impenhorável) — Dispositivo — Acrescenta (Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986)

COLIGAÇÃO — V. Partidos Políticos

COMBUSTÍVEL — V. Empréstimo Compulsório

CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA — V. Vantagem Pecuniária

CORPO DE BOMBEIROS DO DF — V. Distrito Federal

CONVENÇÃO — V. Partidos Políticos

D

DESAPROPRIAÇÃO (Decreto-lei nº 251/67) — Imóvel — Bento Gonçalves (RS) — Revoga (Lei nº 7.516, de 11 de julho de 1986)

DESPEJO — V. Ações de Despejo

DIRETÓRIOS — V. Partidos Políticos

DISTRITO FEDERAL — Corpo de Bombeiros — Organização Básica — Altera (Lei nº 7.528, de 26 de agosto de 1986)

— Justiça do DF — Ofícios Judiciais — Cargos — Criação — Dispõe (Lei nº 7.527, de 18 de agosto de 1986)

— Microempresas — Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Qualquer Natureza — Isenções — Dispõe (Lei nº 7.519, de 14 de julho de 1986)

— Trabalhador preso — Amparo — Fundação — Criação — Governo do DF — Autoriza (Lei nº 7.533, de 2 de setembro de 1986)

E

ECOSSISTEMA — V. Código Florestal

ELEIÇÕES/86 — V. Propaganda Eleitoral

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — Institui (Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986)

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA — V. Poder Executivo

ESTATUTO DOS MILITARES — Altera (Lei nº 7.503, de 2 de julho de 1986)

F

FORÇAS ARMADAS — V. Militar Inativo

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ — V. Poder Executivo

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO — Cria (Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986)

FUNDOS EM CONDOMÍNIO — V. Tributação

G

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL — V. Distrito Federal

I

IMÓVEL RURAL — V. Código de Processo Civil — V. Desapropriação

IMPOSTO — V. Benefícios Fiscais — V. Legislação Tributária Federal — V. Tributação

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — V. Distrito Federal (Microempresas)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — V. Distrito Federal (Microempresas)

IMPOSTOS (isenções) — V. Distrito Federal

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — V. Venda de Imóvel

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — V. Justiça do Trabalho

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL — V. Distrito Federal

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — Secretarias das Seções Judiciárias — Quadro Permanente — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário — Dispõe (Lei nº 7.539, de 26 de setembro de 1986)

JUSTIÇA DO TRABALHO — 14ª Região — Porto Velho (RO) — Cria (Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

— 15ª Região — Campinas (SP) — Cria (Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986)

— Juntas de Conciliação e Julgamento — Cargos — Cria (Lei nº 7.517, de 14 de julho de 1986)

— Juntas de Conciliação e Julgamento — Estado de Rondônia — Cria (Lei nº 7.522, de 17 de julho de 1986)

— Procuradoria Regional do Trabalho — 14ª Região — Cria (Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

— Procuradoria Regional do Ministério Público da União — 15ª Região — Institui (Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986)

— Tribunal Regional do Trabalho — 14ª Região — Cria (Lei nº 7.523, de 17 de julho de 1986)

L

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL — Altera (Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986)

M

MADEIRA — V. Transporte Fluvial

MICROEMPRESAS — V. Distrito Federal

MILHO — V. Programa Nacional do Milho

MILITAR INATIVO — Opinião política ou filosófica — Manifestação — Dispõe (Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986)

MILITARES — V. Estatuto dos Militares

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — V. Estatuto dos Militares

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — V. Código Florestal

— V. Programa Nacional do Milho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO — V. Poder Executivo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — V. Estatuto dos Militares

MINISTÉRIO DA FAZENDA — V. Empréstimo Compulsório

— V. Fundo Nacional de Desenvolvimento

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA — V. Ações de Despejo

— V. Assistência Judiciária

MINISTÉRIO DA MARINHA — V. Estatuto dos Militares

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — V. Poder Executivo

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — Cargos — Vencimento — Valor — Altera (Lei nº 7.531, de 29 de agosto de 1986)

— V. Transporte Fluvial

O

OPERAÇÕES A TERMO — V. Tributação

P

PARTIDOS POLÍTICOS — Direitos — Assegura (Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986)

PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL — V. Cametá

PETRÓLEO — V. Política Nacional do Petróleo

PODER EXECUTIVO — Créditos Suplementares — Orçamento da União — Abertura — Autoriza (Decreto-lei nº 2.289, de 9 de setembro de 1986)

— Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima — Criação — Autoriza (Lei nº 7.518, de 14 de julho de 1986)

— Fundação Universidade Federal do Amapá — Criação — Autoriza (Lei nº 7.530, de 29 de agosto de 1986)

— Ministério da Educação — Crédito Especial — Abertura — Autoriza (Lei nº 7.507, de 3 de julho de 1986)

— Ministério da Justiça — Crédito Especial — Abertura — Autoriza (Lei nº 7.529, de 26 de agosto de 1986)

— Ministério das Minas e Energia — Crédito Especial — Abertura — Autoriza (Lei nº 7.506, de 3 de julho de 1986)

— Programa de Apoio à Produção Nacional do Leite — Instituição — Autoriza (Lei nº 7.502, de 2 de julho de 1986)

— Vara de Justiça de Primeira Instância — Campinas (SP) — Criação — Autoriza (Lei nº 7.521, de 15 de julho de 1986)

POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO — Normas complementares — Estabelece (Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986)

PRESIDIÁRIO — V. Trabalhador Preso

PREVIDÊNCIA SOCIAL — V. Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA — V. Vantagem Pecuniária

PROGRAMA DE APOIO À PRODUÇÃO NACIONAL DO LEITE — V. Poder Executivo

PROGRAMA NACIONAL DO MILHO (PROMILHO) — Institui (Lei nº 7.512, de 7 de julho de 1986)

PROPAGANDA ELEITORAL — Normas — Institui (Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986)

R

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO — Bibliotecário — Altera (Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986)

T

TRANSPORTE FLUVIAL — Madeira em toros — Disciplina (Lei nº 7.509, de 4 de julho de 1986)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — Secretaria — Quadro Permanente de Pessoal — Cargos — Cria (Lei nº 7.535, de 9 de setembro de 1986)

TRIBUTAÇÃO — Fundos em condomínio — Dispõe (Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986)

— V. Legislação Tributária Federal

— Operações a termo — Cobrança — Dispõe (Decreto-lei nº 2.286, de 23 de julho de 1986)

V

VANTAGEM PECUNIÁRIA — Caráter transitório — Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da República — Concede (Lei nº 7.536, de 15 de setembro de 1986)

VARA DE JUSTIÇA FEDERAL — V. Poder Executivo

VENCIMENTOS (alteração) — V. Ministério dos Transportes

VENDA DE IMÓVEL — Prefeitura Municipal de Marialva (PR) — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) — Autoriza (Lei nº 7.532, de 1 de setembro de 1986)

ÍNDICE DO APENSO

A

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial — Brasil e Áustria — Aprova (Decreto Legislativo nº 14, de 30-6-86)

C

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS — Brasil e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) — Texto — Aprova (Decreto Legislativo nº 13, de 30 de junho de 1986)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1986 — VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

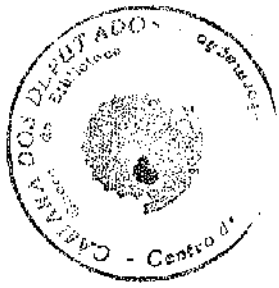

BRASÍLIA — 1986

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder Executivo. Brasília, D.I.N., 1986.
v. trimestral.
244 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PAG.

I — LEIS COMPLEMENTARES

53 — Lei Complementar de 19 de dezembro de 1986 — Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 1

54 — Lei Complementar de 22 de dezembro de 1986 Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Publicada no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 ... 2

II — DECRETOS-LEIS

2.290 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro e retificado no de 25 de novembro de 1986. 5

2.291 Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Extingue o Banco Nacional da Habitação — BNH e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro e retificado no de 25 de novembro de 1986 8

2.292 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 11

2.293 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 15

2.294 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 16

2.295 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro e retificado no de 9 de dezembro de 1986. 16

2.296 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 18

2.297 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Isenta do imposto de renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 20

PAG.

2.298 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 21

2.299 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Altera o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro e retificado no de 25 de novembro de 1986. 23

2.300 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1986 25

2.301 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Institui caderneta de poupança do tipo pecúlio. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 54

2.302 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Dispõe sobre escala móvel de salário e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro de 1986 55

2.303 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 — Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de novembro e retificado no de 25 de novembro de 1986 56

2.304 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1986. .. 66

2.305 — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1986 — Revoga isenção do IPI sobre caminhões-tratores. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1986 68

2.306 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1986 — Altera a redação do § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1986 69

2.307 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19 de dezembro de 1986 70

2.308 — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1986 — Altera a legislação do imposto de renda. Publicado no *D.O.* de 22 de dezembro de 1986 ... 70

2.309 — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1986 — Prorroga até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 ... 71

2.310 — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1986 Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23 de dezembro e retificado no de 24 de dezembro de 1986 72

2.311 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1986 Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 e ao § 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 ... 75

2.312 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1986 — Revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 76

2.313 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1986 — Altera a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro e retificado no de 31 de dezembro de 1986 77

2.314 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1986 — Altera a legislação do imposto de renda. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 ... 78

PAG.

2.315 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CZ$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 ... 78

2.316 Decreto-lei de 23 de dezembro de 1986 — Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1986. Publicado no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 79

2.317 - Decreto-lei de 29 de dezembro de 1986 - Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 ... 86

2.318 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas. Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1986 89

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

16 — Decreto Legislativo de 1986 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, durante os meses de fevereiro e março de 1987. Publicado no *D.O.* de 4 de dezembro de 1986 91

17 Decreto Legislativo de 1986 Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985. Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1986 91

18 — Decreto Legislativo de 1986 — Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 114, de 3 de dezembro de 1982, para a Legislatura a iniciar-se a fevereiro de 1987. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 92

PAG.

19 Decreto Legislativo de 1986 Aprova o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 93

20 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 93

21 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluído em Brasília, a 22 de novembro de 1984. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 ... 94

22 — Decreto Legislativo de 1986 — Aprova o texto do Acordo Relativo à Interpretação e à Implementação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979. Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 94

IV — LEIS

7.543 — Lei de 2 de outubro de 1986 — Altera a redação do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação profissional. Publicada no *D.O.* de 3 de outubro de 1986 95

7.544 — Lei de 3 de dezembro de 1986 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1987. Publicada no *D.O.* de 4 de dezembro de 1986 96

7.545 — Lei de 3 de dezembro de 1986 — Aprova o Orçamento Plurianual

PAG.

de Investimentos para o triênio 1987/1989. Publicada no *D.O.* de 4 de dezembro de 1986 101

7.546 — Lei de 3 de dezembro de 1986 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1987. Publicada no *D.O.* de 4 de dezembro de 1986 105

7.547 — Lei de 3 de dezembro de 1986 — Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1987/1989. Publicada no *D.O.* de 4 de dezembro de 1986 108

7.548 — Lei de 5 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais. Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1986 111

7.549 — Lei de 11 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica. Publicada no *D.O.* de 12 de dezembro de 1986 ... 111

7.550 — Lei de 11 de dezembro de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial até o limite de Cz$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 12 de dezembro de 1986 ... 113

7.551 — Lei de 12 de dezembro de 1986 — Revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas). Publicada no *D.O.* de 15 de dezembro de 1986 113

7.552 — Lei de 15 de dezembro de 1986 Dispõe sobre o valor da remuneração dos Juízes do Tribunal Marítimo. Publicada no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 114

7.553 — Lei de 15 de dezembro de 1986 — Introduz alterações na Lei nº 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o magistério do Exército. Publicada no *D.O.* de 16 de dezembro de 1986 115

7.554 — Lei de 16 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece. Publicada no *D.O.* de 17 de dezembro de 1986 115

PAG.

7.555 — Lei de 18 de dezembro de 1986 Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 ... 117

7.556 Lei de 19 de dezembro de 1986 — Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 120

7.557 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre a criação, transformação e transposição de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 120

7.558 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Concede pensão especial a María Odila do Amaral Trindade, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 ... 122

7.559 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Concede pensão especial a Cleonice dos Santos Azevedo, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 ... 123

7.560 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 ... 123

7.561 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Concede pensão especial a Nise Magalhães da Silveira. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 125

7.562 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, fixa os respectivos valores do vencimento, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 126

PÁG.

7.563 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Institui o Pró-Fruti — Programa Nacional de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas, e determina outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 128

7.564 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados da Associação de Poupança e Empréstimos de Alagoas — APEAL, Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco — APEPE, Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte — APERN e Caixa Forte — APE, do Piauí, e transformadas em Sociedade de Crédito Imobiliário pelo Banco Central, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 129

7.565 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro e retificada no de 30 de dezembro de 1986 .. 134

7.566 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Autoriza a criação do Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 ... 212

7.567 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 213

7.568 — Lei de 22 de dezembro de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de Cz$ 9.307.000,00 (nove milhões, trezentos e sete mil cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 24 de dezembro de 1986 221

7.569 — Lei de 22 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre a transformação de encargos de representação de gabinete na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1986 222

PÁG.

7.570 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Estende os benefícios previstos no inciso II do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aos militares que menciona. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 223

7.571 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Estende aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 ... 223

7.572 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação, o crédito especial até o limite de Cz$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 224

7.573 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 ... 225

7.574 Lei de 23 de dezembro de 1986 — Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 228

7.575 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Acrescenta parágrafos 6º e 7º ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 ... 229

7.576 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Altera dispositivos da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 230

7.577 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre a liqüidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não-lucrativos. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 234

7.578 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre a liqüidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Públi-

PAG.

ca federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 234

7.579 Lei de 23 de dezembro de 1986 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial de Cz$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 235

PAG.

7.580 — Lei de 23 de dezembro de 1986 — Dá nova redação ao artigo 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 ... 236

7.581 — Lei de 24 de dezembro de 1986 — Altera o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, modificando o traçado da BR-080. Publicada no *D.O.* de 30 de dezembro de 1986 237

Figuram neste volume as leis complementares, os decretos-leis, os decretos legislativos e as leis que, expedidos no quarto trimestre de 1986, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM para veículos destinadas a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de um parágrafo a ser numerado como § 3º:

«Art. 65. .....

II — ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

.....

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO).

II — os arts. 93 (Vetado) passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei.

.....

(VETADO).

III — o *caput* do art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se-lhe um parágrafo, a ser numerado como § 4º, na forma abaixo:

«Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial;

.....

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados.»

IV — o art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.»

V — ficam revogados (VETADO) os arts. (VETADO) e 115.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 6º e 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cz$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987.»

«Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver.»

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.»

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusulas de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º O item XXXII do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

XXXII – regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;

.....

«Art. 35. .....

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.»

Art. 4º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, modificado pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas.»

Art. 5º As oscilações do nível de preços de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários-mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicado na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigorantes até 30 de outubro de 1986.

Art. 6º Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTNs, na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 1º de março de 1986, com a redação dada por este decreto-lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras, que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1987, terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO Nº 2.291, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Extingue o Banco Nacional da Habitação — BNH e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É extinto o Banco Nacional da Habitação — BNH, empresa pública de que trata a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 1º A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

c) na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANASA), observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

d) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;

e) nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes.

§ 2º Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNH, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização.

Art. 2º O exercício financeiro do BNH encerra-se na data da publicação deste decreto-lei, cabendo à CEF, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

I — elaborar as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União;

II — proceder, até 31 de dezembro de 1986, ao inventário dos bens móveis e imóveis do BNH, que serão discriminados e avaliados antes de sua entrega formal à CEF.

§ 1º Concluído o inventário de que trata o item II e ultimada a transferência a que se refere o artigo 3º, a CEF promoverá a venda, mediante licitação pública, dos imóveis em que se encontram as instalações do BNH.

§ 2º Os bens móveis que, a critério da CEF, não sejam aproveitados nos seus serviços, incorporar-se-ão ao patrimônio da União, mediante termo, lavrado na Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP/PR), que os cederá aos diversos órgãos da Administração Federal direta.

Art. 3º Far-se-á a transferência, para a CEF, dos imóveis de propriedade do BNH, mediante o registro, no Ofício competente de ata lavrada no órgão próprio daquela empresa pública, com observância do disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que terá força de escritura pública, para todos os efeitos de direito.

Art. 4º Os créditos do BNH junto a instituições financeiras em liquidação extrajudicial serão transferidos à CEF, depois de apurados e recebidos, em dinheiro, cédulas hipotecárias ou bens imóveis, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º No pagamento dos créditos de que trata este artigo, em imóveis pertencentes às massas devedoras, é obrigatória a avaliação prévia e conjunta pelo Banco Central do Brasil e CEF, e, se houver divergência, cada qual elaborará laudo em separado, dando as razões em que se fundar, para decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os créditos do BNH, a que se refere este artigo, bem como os dos Fundos por ele administrados, serão obrigatoriamente atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época de cada liquidação, de acordo com a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e, após 28 de fevereiro de 1986, pelos índices de variação do IPC, até 30 de novembro de 1986. A partir desta data, serão reajustados pelos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

§ 3º No encerramento das liquidações ou pagamentos de débitos, pela massa, antes de 1º de março de 1987, o passivo será, na forma do parágrafo anterior, reajustado proporcionalmente.

Art. 5º Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou opoente, ficam suspensos os prazos nos res-

pectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público.

Art. 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU) a formulação de propostas de política habitacional e de desenvolvimento urbano.

Art. 7º Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei compete:

I — exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;

II — deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no artigo 1º, § 1º, alínea *b*; e

III — orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e aplicar as penalidades previstas.

Art. 9º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação — (SFH) poderá, a qualquer tempo, liquidar, desde que integralmente, o respectivo saldo devedor, com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, observados os termos e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Fundo de Compensação de Variações Salariais poderá compensar os agentes do SFH pelos abatimentos concedidos nos termos deste artigo, em montantes, condições e prazos a serem igualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Idêntico benefício poderá ser concedido na hipótese de venda do imóvel financiado, sem prejuízo de refinanciamento ao comprador.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a negociar, sob critério que entender viável, a absorção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH — PREVHAB pela Fundação dos Economiários Federais ou transferência dos beneficiários daquela para esta, observadas as normas de direito privado aplicáveis às respectivas situações.

Art. 11. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Deni Lineu Schwartz
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufira rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I — a aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (CZ$ 100.000,00).

§ 2º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todos as respectivas empresas.

§ 2º A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterá em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º As contribuições para plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos

bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinqüenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º Ao participante do plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT, devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º Os recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteira de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º O percentual fixado no *caput* é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimentos PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º O resgate total pode ocorrer:

I — dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do concernente patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;

II — esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (CZ$ 100.000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da

cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Almir Pazzianotto Pinto

DECRETO-LEI Nº 2.293, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São privativas das instituições financeiras públicas federais as operações de crédito e financiamento, em todas as modalidades, com a utilização de recursos geridos por órgãos ou entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados aos fundos administrados por entidades da Administração Federal Indireta, responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 2º Às entidades da Administração Federal Indireta, excetuadas as instituições financeiras que a integram, é vedada a prestação de garantias reais ou fidejussórias.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. A liberdade de empreendimento não exclui a fiscalização prevista em lei nem a observância de padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados tais serviços e atividades.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea «c» do artigo 6º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o artigo 1º e os itens II e III do artigo 3º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Hugo Castelo Branco

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam isentas do imposto de exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art. 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art. 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, *ad referendum* do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 5º À Diretoria de Câmbio do Banco Central do Brasil incumbe superintender a aplicação das quotas de contribuição nos contratos de venda de moeda estrangeira celebrados pela rede bancária autorizada a operar em câmbio.

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art. 7º O Fundo a que se refere o artigo anterior será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinar-se-ão ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 8º A compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, autorizada pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984, será efetuada com o valor da quota de contribuição.

Art. 9º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º do Decreto-lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
José Hugo Castelo Branco

DECRETO-LEI Nº 2.296, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre 2/3 das importâncias comprovadamente despendidas, no período-base, em programas de previdência privada, contratados com entidades abertas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, observado o limite individual máximo de remuneração mensal de CZ$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo da dedutibilidade do total dos gastos como despesa operacional.

§ 2º A dedução não poderá, em cada período-base, reduzir o imposto devido em mais de 5%, quando considerada isoladamente, ou cumulativamente com as deduções de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.232, de 29 de outubro de 1984 e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em mais de 15%.

Art. 2º As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

Art. 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados) anuais.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo.

Art. 4º A contribuição única efetivamente paga por pessoas físicas a entidades abertas de previdência privada, para fins de subscrição de planos de benefícios previdenciários, será também considerada como abatimento da renda bruta, observado o limite do artigo anterior.

Parágrafo único. Se o participante exercer o direito ao resgate nos primeiros 60 meses seguintes ao do início do respectivo contrato previdenciário, deverá incluir na cédula H da declaração de rendimentos o valor correspondente ao abatimento anteriormente efetivado, compensando o imposto retido na fonte.

Art. 5º As incorporações e transformações de entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos em entidades sob a forma de sociedades anônimas, efetivadas até 31 de dezembro de 1992, devidamente examinadas pela SUSEP e aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, gozarão do seguinte regime fiscal especial:

I — nos processos em que houver patrimônio líquido apurado no balanço de 31 de dezembro de 1986, na sua transformação em capital da sociedade anônima resultante, não haverá incidência de imposto sobre a renda. Se à data da transformação, o patrimônio líquido avaliado a preços de mercado, segundo normas do CNSP, for superior ao apurado no balanço de 31 de dezembro de 1986, a diferença a maior será tributada;

II — o aumento patrimonial da pessoa física resultante do recebimento de ações novas decorrentes da capitalização do patrimônio líquido da entidade sem fins lucrativos, incorporada ou transformada em entidade sob a forma de sociedade anônima, fica isento do imposto sobre a renda.

Art. 6º As entidadea sob a forma de sociedades anônimas resultantes da transformação de entidades abertas sem fins lucrativos ficam isentas do imposto de renda sobre o resultado do exercício (Lei nº 6.404/76, art. 187, V) apurado no ano em que ocorrer a transformação em causa.

Art. 7º Os processos de incorporação e transformação de entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos em sociedades anônimas serão devidamente instruídos pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, que para tal estabelecerá os procedimentos e critérios de qualificação que se fizerem necessários.

Art. 8º Nas incorporações de entidades abertas sem fins lucrativos que se encontrem em qualquer das alterações previstas no Capítulo IV da Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, por entidades de previdência privada sob a forma de sociedades anônimas, fica a sociedade incorporadora autorizada a deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda

sobre 40% (quarenta por cento) do valor das despesas comprovadamente realizadas no período-base, relativas a insuficiência de reservas técnicas verificada na entidade incorporada, sem prejuízo da dedutibilidade do valor integral como despesa operacional.

§ 1º O tratamento fiscal referido neste artigo aplica-se, também, à sociedade resultante da transformação de uma entidade aberta sem fins lucrativos em entidade de previdência privada sob a forma de sociedade anônima.

§ 2º As despesas a que se refere este artigo poderão ser amortizadas em até 6 (seis) semestres, incluindo aquele em que se deveria suportar o encargo.

Art. 9º O aporte de capital efetuado, para a consecução do processo de transformação de entidade aberta sem fins lucrativos em entidade sob a forma de sociedade anônima, será considerado como despesa operacional para fins de apuração do lucro real e cálculo do imposto sobre a renda da empresa investidora, desde que o respectivo processo seja aprovado pela SUSEP, até o montante do capital mínimo fixado pelo CNSP para as entidades abertas de previdência privada.

Art. 10. O Ministro da Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Raphael de Almeida Magalhães

DECRETO-LEI Nº 2.297, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o lucro imobiliário apurado, por pessoa física, na alienação de imóvel residencial que, nesta data, esteja financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as seguintes condições:

I — o financiamento tenha sido concedido anteriormente a 28 de fevereiro de 1986;

II — não tenha havido transferência de mutuário no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei; e

III — o contribuinte não tenha se beneficiado, na liquidação do saldo devedor do imóvel, de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Art. 2º A isenção concedida por este decreto-lei limita-se ao lucro de até CZ$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) e vigorará até 31 de dezembro de 1987.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá baixar instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.298, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I — fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias;

II — regulamentar a negociação e a intermediação de títulos e valores mobiliários emitidos pelas sociedades de que trata o item anterior.

Art. 2º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas neste decreto-lei para o fim de:

I — assegurar condições de acesso ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados; e

II - proteger os titulares de títulos e valores mobiliários incentivados e os investidores do mercado contra:

a) emissões e negociações irregulares;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das emissoras de títulos e valores mobiliários e demais participantes do mercado;

III — assegurar o acesso dos acionistas e do público investidor a informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários negociados;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado e evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço de títulos e valores mobiliários incentivados.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — expedir normas relativas a:

a) registro de companhia emissora;

b) registro de distribuição primária ou secundária e de operações especiais de títulos e valores mobiliários incentivados;

c) informações a serem prestadas pelas companhias emissoras, seus acionistas controladores e administradores, pelos intermediários e pelas entidades que administrem centros ou sistemas de negociação de títulos e valores mobiliários incentivados;

d) elaboração e auditoria das demonstrações financeiras das companhias emissoras;

e) procedimentos, métodos e práticas que devam ser observados no mercado secundário de títulos e valores mobiliários incentivados, inclusive referentes a registro das operações a ser mantido pelas entidades participantes desse mercado;

f) credenciamento e responsabilidade dos intermediários e das entidades que administrem centros ou sistemas de negociação, ou que prestem serviços de agente emissor e de custódia de títulos e valores mobiliários incentivados;

g) configuração, nesse mercado, de práticas não equitativas, modalidades de fraude e de manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço;

II — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas das companhias emissoras, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de títulos e valores mobiliários incentivados;

III — aplicar aos infratores deste decreto-lei, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das normas por ela expedidas, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, as penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

IV — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das companhias emissoras, dos intermediários e das entidades que administrem centros ou sistemas de negociação de títulos e valores mobiliários incentivados;

b) de quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita de irregularidade;

V — intimar as pessoas referidas no item anterior a prestar informações ou esclarecimentos, podendo, pelo não atendimento à intimação, aplicar multa, que não poderá exceder a CZ$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados) por dia;

VI — requisitar informações de qualquer órgão público ou entidade sujeita ao controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios.

VII — suspender a negociação ou cancelar operações envolvendo títulos ou valores mobiliários incentivados;

VIII — suspender ou restringir as atividades dos centros ou sistemas de negociação.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários especificará os títulos e valores mobiliários que estarão sujeitos ao regime deste decreto-lei, e poderá celebrar convênios com órgãos e autarquias federais, com vistas ao exercício de suas atribuições previstas neste ato, excluídas as matérias que envolvam sigilo.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98 da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.299, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integram também a Administração Federal indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º Excetuam-se do disposto na alínea *b* do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais.»

«Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.»

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em particular o artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 8º, item XVII, letra *c*, e 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 2º As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste decreto-lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou entes da Administração Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste decreto-lei.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para os fins deste decreto-lei, considera-se:

I — *Obra* — toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — *Serviço* — toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — *Compra* — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — *Alienação* — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — *Execução direta* — a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI — *Execução indireta* — a que a Administração ou autarquia contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII — *Projeto básico* — o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII — Projeto executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX — *Contratante* — a União ou autarquia signatária do contrato;

X — *Contratado* — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 6º As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º Não poderá participar da licitação da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Art. 10. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas adequadas.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 12. Para os fins deste decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão periodicamente publicados no *Diário Oficial* da União, para orientação da Administração.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Seção VI

Das Alienações

Art. 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação;

c) permuta;

d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a CZ$ 2.000.000,00, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da Administração, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I — avaliação dos bens alienados;

II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III — adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 18. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser noticiadas no *Diário Oficial* da União e em jornal de ampla circulação no País.

Art. 20. São modalidades de licitação:

I — concorrência;

II — tomada de preços;

III — convite;

IV — concurso;

V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e semoventes inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, devolvidos a quem de direito ou utilizados no serviço público.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) convite até ~~CZ$~~ 1.500.000,00

b) tomada de preços — até CZ$ 15.000.000,00

c) concorrência — acima de CZ$ 15.000.000,00

II — para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) convite — até CZ$ 350.000,00

b) tomada de preços — até CZ$ 10.000.000,00

c) concorrência — acima de CZ$ 10.000.000,00

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente no referido centro, com base no preço do dia e comprovação por nota fiscal.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até CZ$ 100.000,00;

II — para outros serviços e compras até CZ$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste decreto-lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração;

VII quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII — para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X — para a aquisição de imóvel destinado ao serviço público;

XI — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatível ou inerente às finalidades do órgão ou entidade;

XII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços.

XIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

III — para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no art. 12;

IV — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

§ 1º É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 2º É permitida a contratação de remanescente de licitação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento idêntico ao licitado, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos V, IX, XI e XII do artigo 22, e nos incisos II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 5 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato.

Seção II

Da Habilitação

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — capacidade jurídica;

II — capacidade técnica;

III — idoneidade financeira;

IV — regularidade fiscal.

§ 1º A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite.

§ 8º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 29 deste decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, desde que estejam consorciadas com empresas nacionais.

§ 11. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

Art. 26. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 27. Para os fins deste decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste decreto-lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III — original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IV — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI — atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;

VII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X — outros comprovantes de publicações;

XI — demais documentos relativos à licitação.

Art. 32. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III — sanções para o caso de inadimplemento;

IV — condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V — condições de recebimento do objeto da licitação;

VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII — critério para o julgamento;

VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º O edital de concorrência será publicado, em resumo, no *Diário Oficial* da União durante três dias consecutivos, e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, do Distrito Federal ou do Território Federal, onde se der a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º A Administração nas obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º O edital fixará um prazo mínimo de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, e de três dias para convite.

Art. 33. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam.

§ 2º A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes «documentação» e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes «proposta», fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes «proposta» dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — julgamento, com a classificação das propostas;

V — homologação pela autoridade competente, com a adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor.

§ 1º A abertura dos envelopes «documentação» e «proposta» será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2º Todos os documentos e envelopes «proposta» serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

I — qualidade;

II — rendimento;

III — preço;

IV — prazo;

V — outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a autoridade ou agente administrativo, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, a critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I — a de menor preço;

II — a de melhor técnica;

III — a de técnica e preço; e

IV — a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38. Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Art. 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar.

Parágrafo único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormente classificado ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º A Comissão julgadora ou o responsável pelo convite serão designados na data da apresentação das propostas, ressalvadas as comissões permanentes.

§ 4º Os membros das comissões permanentes não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos para o biênio subseqüente.

Art. 42. O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43. O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial da venda.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 44. Os contratos administrativos de que trata este Decreto-lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I — o objeto e seus elementos característicos;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III — o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 67;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral.

Art. 46. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia.

§ 2º Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 47. A duração dos contratos regidos por este decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observado o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2. superveniência de fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este decreto-lei (art. 55, § 1º);

5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.

Art. 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — extingüi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desde decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no *Diário Oficial* da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto-lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 52. O «termo de contrato» é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cr$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como «carta-contrato», «nota de empenho de despesa», «autorização de compra» ou «ordem de execução de serviço».

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Na «carta-contrato», «nota de empenho de despesa», «autorização de compra», «ordem de execução de serviço» ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 44.

Art. 53. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 73.

§ 1º O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o «termo de contrato» ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 3º Decorridos 60 dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 55. Os contratos regidos por este decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrencia de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este decreto-lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5º Quaisquer novos tributos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato e, comprovadamente, reflitam-se nos preços contratados implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se reflitam, comprovadamente, nos preços contratados, implicará na sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 56. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste decreto-lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo

na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 61. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Art. 62. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 63. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59;

II — em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea «b», do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até CZ$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66. A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

Seção V

Da Inexecução e da
Rescisão dos Contratos

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da Administração;

VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 57;

IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII — razões de interesse do serviço público;

XIV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste decreto-lei (art. 55, § 1º);

XV — a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI — o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

XVIII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I devolução da garantia;

II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto-lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenização a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 71. A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do art. 73.

Art. 72. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste decreto-lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista.

Art. 74. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este decreto-lei:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 75. Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste decreto-lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado no caso do § 3º do art. 73, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas *b*, *c* e *e*, deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 2º O recurso previsto na alínea *a* do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas *b* e *e*, do inciso I, deste artigo.

§ 3º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 76. Na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto-lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 77. A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste decreto-lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (art. 70, §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80. O sistema instituído neste decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 81. Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste decreto-lei.

Art. 82. Os órgãos e entidades da Administração quando celebrarem convênios, acordos, ajustes, protocolos ou consórcios, observarão as disposições deste decreto-lei, no que couber.

Art. 83. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste decreto-lei, no que couber.

Art. 84. A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo e no artigo seguinte não poderão ampliar os casos de dispensa de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições deste decreto-lei.

Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste decreto-lei.

Art. 88. O disposto neste decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 89. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos; o artigo 1º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei nº 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.301, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Institui caderneta de poupança do tipo pecúlio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a caderneta de poupança do tipo pecúlio — Caderneta-Pecúlio, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, destinada à formação voluntária de poupança para desfrute durante a aposentadoria do poupador.

Parágrafo único. As condições operacionais de retorno e de movimentação das cadernetas serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para efeito de determinar a renda líquida anual da pessoa física titular da Caderneta-Pecúlio, serão observadas as seguintes normas:

I — as importâncias depositadas durante o ano-base poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda CZ$ 100.000,00 (cem mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, e observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — os rendimentos produzidos pela caderneta ficarão isentos do imposto de renda;

III — os valores resgatados, depois de expurgados, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional, do valor acumulado dos rendimentos, constituirão rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do depositante ou, quando for o caso, do beneficiário da meação, herança ou legado.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.302, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

Considerando que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos da inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

Considerando que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconselhável nesta oportunidade;

Considerando a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, previsto na Instrução Normativa nº I, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

D E C R E T A :

Art. 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

Art. 2º Completado o período a que se refere o art. 1º e não atingida a acumulação de 20% (vinte por cento), far-se-á, na data-base, a revisão dos salários de acordo com os índices atingidos até essa ocasião, observado o disposto pelo artigo 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 3º A partir de cada data-base será iniciada a contagem progressiva visando à escala móvel dos salários.

Art. 4º O reajuste automático será considerado como antecipação na subseqüente revisão salarial.

Art. 5º Nos reajustes salariais procedidos na data-base e nos reajustes automáticos previstos no art. 1º, serão compensados, salvo acordo expresso em contrário, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, verificados no curso do período de 12 (doze) meses precedentes, exceto os resultantes de:

a) término de aprendizagem;

b) implemento de idade;

c) promoção por antiguidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Almir Pazzianotto Pinto

DECRETO-LEI Nº 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Modificações na Legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados

Art. 1º Ficam elevadas aos percentuais constantes do Anexo deste decreto-lei as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativas aos produtos ali indicados, de acordo com os códigos de classificação da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, com as modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ora incorporadas àquela Tabela, efetuadas pelas Resoluções nºs 69 e 70, de 26 de dezembro de 1984, e 72, de 30 de dezembro de 1985, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Art. 2º A Nota Complementar NC (87-6) ao Capítulo 87 da Tabela referida no artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«NC (87-6) Fica acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais a alíquota do IPI incidente sobre os veículos movidos a óleo diesel, classificados no código 87.02.03.03, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.»

CAPÍTULO II

Modificações na Legislação do Imposto de Renda

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda os juros e dividendos de cadernetas de poupança de instituições financeiras autorizadas a receber tais depósitos pagos ou creditados a pessoas físicas até 31 de dezembro de 1988.

Art. 4º Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), o rendimento real produzido por títulos, obrigações ou aplicações financeiras.

§ 1º Considera-se rendimento real o rendimento que exceder à taxa referencial para tal finalidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Considera-se rendimento toda remuneração do capital alheio, sob qualquer denominação, tal como juros, ágios, deságios, prêmios, comissões ou atualização monetária por qualquer índice.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Fazenda, poderá:

a) elevar em até 20 (vinte) pontos percentuais ou reduzir a alíquota do imposto de que trata este artigo;

b) excluir da base de cálculo do imposto de que trata este artigo o deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações.

§ 5º Quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o imposto retido constituirá antecipação do devido na declaracão. Nos demais casos, o imposto será devido exclusivamente na fonte.

§ 6º O imposto retido na fonte, incidente sobre os títulos ou aplicações que lastrearem operações consideradas de curto prazo, não será compensado na declaração de rendimentos.

Art. 5º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos rendimentos produzidos por títulos emitidos e aplicações efetuadas a partir de 1º de dezembro de 1986.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1987, os limites colegial e individual a que se refere o artigo 16 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, com a alteração promovida pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de fevereiro de 1970, passam a ser de CZ$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzados) e CZ$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), respectivamente.

Art. 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 8º O item I do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«I — a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras (art. 17) com as variações monetárias ativas (art. 18) e a soma das despesas financeiras (art. 17, parágrafo único) com as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).»

Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 10. As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente pagas a título de contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP incidente sobre o faturamento decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais, de acordo com os critérios que forem fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 1º, letra «c», do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. Feito o confronto de que trata o artigo anterior, o imposto incidente sobre os valores não efetivamente vinculados a exportações será recolhido no prazo que for estabelecido pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O imposto de renda devido será calculado tomando-se como base a taxa de juros mais elevada dentre aquelas previstas no conjunto de obrigações por linhas de crédito em moedas estrangeiras, no dia em que ocorrer a existência de recursos não aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

Art. 13. O Ministério da Fazenda poderá autorizar que o montante a ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica, correspondente ao lucro na exportação de produtos manufaturados nacionais, na forma do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, e alterações posteriores, seja ajustado para levar em conta o diferencial de lucratividade entre os mercados interno e externo.

Art. 14. Até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem da receita de exportação incentivada sobre a receita total	Alíquota do Adicional
Até 25%	7%
De 25% até 50%	4%
Mais de 50%	0

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1987 não se aplicará o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.503, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 16. O artigo 10 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — .....

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de março do exercício financeiro;

III — .....».

CAPÍTULO III

Modificações na Legislação do Imposto Sobre Operações Financeiras

Art. 17. O item IV do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«IV — operações de câmbio: 130% sobre o valor da operação.»

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20. Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I — os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II — os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I — instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II — exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III — aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.

Art. 22. O contribuinte, pessoa física, que não apresentou declaração no exercício financeiro de 1986 poderá fazê-lo inlcuindo os valores e bens omitidos, com os benefícios dos artigos 18 e 21, observado o disposto no artigo 19.

Art. 23. O tratamento fiscal instituído nos artigos anteriores não se aplica aos fatos geradores que já tenham sido objeto de processo fiscal administrativo ou judicial instaurado até a data de publicação deste Decreto-lei.

Art. 24. Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto-lei;

II — redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 90 (noventa) dias após o término do prazo mencionado no item anterior; e

III — redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo referido no item precedente.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinqüenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda implicará a extinção dos correspondentes ilícitos penais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 25. Os débitos de natureza não tributária para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, bem assim os rela-

tivos ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos e com os benefícios previstos no artigo anterior.

Art. 26. Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no *caput* do artigo 24 em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos ali estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 27. O disposto nos artigos 24 a 26 e 29 a 30 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 28. As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos nos artigos 24 a 26 não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste decreto-lei.

Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CZ$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industiralizados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e

IV — relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986.

§ 1º Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I — a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e

II — o encargo a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores.

§ 3º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

Art. 30. A partir do exercício de 1987, não será exigido o pagamento de foro de valor igual ou inferior a CZ$ 50,00 (cinqüenta cruzados), extintos os débitos relativos a foro e taxas de ocupação anuais anteriores ao exercício de 1980.

Art. 31. O artigo 5º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º A omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações, aos seguintes encargos:

I — ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o artigo 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o artigo 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como as parcelas referidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e

II — multa de 15% (quinze por cento) em favor do Fundo de Participação PIS-PASEP, calculada sobre o valor apurado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O depósito do ressarcimento de que trata o inciso I deste artigo será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da receita correspondente.»

Art. 32. Aos débitos apurados na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com a redação que lhe deu o artigo anterior, aplica-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 33. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.

Art. 34. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações realizadas em nome e com recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, observadas as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 35. O Fundo de Participação PIS-PASEP, representado ativa e passivamente em juízo nos termos do artigo 74 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, terá os privilégios processuais da Fazenda Nacional.

Art. 36. Ficam revogados o artigo 47 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975; a Nota Complementar NC (87-7) da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983; o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.338, de 18 de julho de 1974; o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.979, de 22 de dezembro de 1982; o inciso IV acrescentado ao artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; os artigos 148 e 150 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; o artigo 30 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; as alíneas *a*, *b*, *d* e *e* acrescentadas ao artigo 149 do Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelo artigo 32 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; o terceiro parágrafo acrescentado pelo artigo 71 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, ao artigo 38 do Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956; o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962; os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; o § 2º do artigo 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no que se refere às multas nele previstas; o artigo 4º e a alínea *a* do artigo 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 37. Este decreto-lei entre em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 1º e 2º, cuja eficácia operar-se-á a partir do dia seguinte ao de sua vigência.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

ANEXO AO
DECRETO-LEI Nº 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Código		
Posição	Subposição e Item	Alíquota %
22.03	00.00	230
22.04	01.00	100
	99.00	40
22.05	01.00	100
	02.00	100
	03.01	200
	03.02	100
	03.03	100
	03.99	200
	04.00	100
	99.00	200
22.06	00.00	100
22.07	00.00	100
22.09	02.00	240
	03.00	240
	04.00	240
	05.00	140
	06.00	240
	07.00 a 12.00	140
	13.01	140
	13.99	240
	14.00 a 17.00	240
	18.00 a 22.00	100
	99.00	240
24.02	01.00	30
	02.01	30
	03.00	30
	06.00 a 99.00	30

Código		
Posição	Subposição e Item	Alíquota %
87.02	01.01	100
	01.02	107
	01.03	92
	01.04	100
	01.05	98
	01.06	105
	01.99	98
	02.00	105
	03.01	30
	03.02	30
	03.03	74
	03.99	30
	04.09	40
	04.10	40
	04.99	40
	05.01	98
	05.02	100
	05.03	98
	05.04	105
	05.99	98
	06.00	105
	07.01	30
	07.02	30
	07.03	74
	07.99	30
	08.09	40
	08.10	40
	08.99	40
	09.00	40
	99.00	40

DECRETO-LEI Nº 2.304, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação de recursos de fundo de investimentos do Nordeste (FINOR), do fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do artigo 3º e os artigos 4º, 18 e 19 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais a que aludem às alíneas *a* a *e* do parágrafo único do artigo 1º;

II — subscrições realizadas pela União Federal;

III — subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei;»

. . . . . .

«Art. 4º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.»

«Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.»

«Art. 19. As ações adquiridas na forma do *caput* do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no § 1º.»

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO-LEI Nº 2.305, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986

Revoga isenção de IPI, sobre caminhões-tratores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam excluídas da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974, os caminhões-tratores classificados no código 87.01.01.99 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 2º Fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota do IPI incidente sobre os veículos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dílson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.306, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação do § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.290, em 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

§ 4º Enquanto não efetivada a atualização dos procedimentos metodológicos de que tratam os parágrafos anteriores, adotar-se-ão, para o cálculo do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), os métodos de cálculos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC/R).»

Art. 2º Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.307, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre as operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As operações de crédito e financiamento, de qualquer modalidade, em que se utilizem recursos geridos por órgãos ou entidades da Administração Federal, são privativas das instituições financeiras.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo as operações:

I — referentes a recursos vinculados aos fundos sob administração de órgãos ou entidades responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional;

II — realizadas:

a) entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias;

b) pela Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME ou pelo BNDES — Participações S.A. — BNDESPAR.

Art. 2º É vedado, às entidades da Administração Federal, salvo as que sejam instituições financeiras, a concessão de aval, fiança ou de quaisquer outras garantias.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não abrange a concessão de garantia entre pessoa jurídica e suas controladas subsidiárias.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 2.293, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.308, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a legislação do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

I — O § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor «pro rata» em 28 de fevereiro de 1986, de Cz$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinqüenta centavos), atualizado na forma prevista do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores.»

II — E acrescentando o seguinte § 3º:

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.»

Art. 2º Ressalvados os casos em que esteja prevista tributação específica, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados, na fonte, à mesma alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no País, quando superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º O disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, aplicar-se-á aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.309, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Prorroga até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1988 o prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.098, de 27 de dezembro de 1983, para a isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
José Hugo Castelo Branco

DECRETO-LEI Nº 2.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração feita pelo Decreto-lei nº 2.281, de 17 de janeiro de 1986, observada a conversão determinada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Os atuais valores dos salários fixados para as funções de assessoramento superior-FAS de que tratam os artigos 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores, ficam majorados no mesmo percentual fixado no artigo 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3º As gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados monetariamente, bem como a vantagem pecuniária de que trata a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 4º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, resultante da aplicação do disposto no artigo 4º da Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração feita pelo Decreto nº 2.251, de 17 de janeiro de 1986, observada a conversão determinada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica reajustado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.161, de 11 de setembro de 1984, e pelos artigos 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e 5º do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, ficam igualmente reajustadas com base no percentual fixado no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 6º O valor do salário-família fica elevado para CZ$ 40,00 (quarenta cruzados).

Art. 7º Fica instituída, nos termos deste Decreto-lei, a Gratificação de Natal a ser concedida aos funcionários, civis e militares, da União, dos Territórios e das autarquias federais, e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

Art. 9º A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, além da remuneração a que fizer jus o funcionário, naquele mês.

§ 1º Entre os meses de janeiro e novembro será paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2º O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias de funcionário, desde que este o requeira no mês de janeiro correspondente.

Art. 10. A gratificação é devida aos inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões sejam de responsabilidade da União, do Distrito Federal e das autarquias federais, em valor igual aos respectivos proventos ou pensões, no mês de dezembro.

Art. 11. Para efeito de pagamento da gratificação, entende-se como remuneração o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

Art. 12. O funcionário demitido ou exonerado *ex officio*, por extinção da punibilidade do abandono do cargo, não fará jus à gratificação, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

Art. 13. O funcionário exonerado a pedido perceberá a gratificação na proporção estabelecida no artigo 8º deste decreto-lei, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, compensada c importância recebida a título de adiantamento.

Art. 14. Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da gratificação, exclusivamente, as faltas e afastamentos decorrentes de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — doação de sangue;

V — registro de filhos;

VI — convocação para serviço militar;

VII — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII — gozo de licença:

a) especial;

b) à gestante;

c) de acidente em serviço; e

d) para tratamento de saúde.

IX — missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Presidente da República;

X — participação em curso de treinamento ou aperfeiçoamento relacionado com o cargo ou função.

Art. 15. O pagamento da gratificação, relativa ao ano de 1986, será feita em 4 (quatro) parcelas iguais, nos meses de dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e março de 1987.

Art. 16. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 17. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 18. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987, ressalvado o disposto no artigo 15.

Art. 19. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Paulo Campos Paiva
João Sayad
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.311, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 e ao § 3º, do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6º .....

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas:

a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986;

b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.»

«Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança.

§ 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.»

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.312, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogadas todas as disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, de que tratam o Código de Contabilidade Pública da União, e seu Regulamento, bem assim especialmente, os Decretos-leis nºs 1.205, de 31 de janeiro de 1972, 1.815, de 9 de dezembro de 1980, e os artigos 14, 2º e 9º, respectivamente, dos Decretos-leis nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e 1.805, de 1º de setembro de 1980.

Art. 2º As atividades referidas no artigo anterior passarão a ser reguladas em decreto.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de dezembro de 1986; 165º da independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 2.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda os juros, dividendos e rendimentos de cadernetas de poupança e de letras hipotecárias, pagos ou creditados a pessoa física, até 31 de dezembro de 1988, por instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em poupança ou a emitir letra hipotecária.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições de emissão e circulação de letras hipotecárias para os efeitos da isenção de que trata este artigo.

.....».

Art. 2º Permanece sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 50% (cinqüenta por cento), o rendimento auferido em operações financeiras de aquisição e subseqüentes transferências ou resgate a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

a) definir o conceito de curto prazo e os tipos de operações financeiras compreendidas nas disposições deste artigo;

b) aumentar de até 50% (cinqüenta por cento) ou reduzir a alíquota prevista neste artigo;

c) estabelecer a forma de apuração do rendimento.

§ 2º O imposto de que trata este artigo é devido exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários.

§ 3º Quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.314, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a legisleção do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.286, de 23 de julho de 1986, somente será aplicável em relação aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1988. Em relação aos contratos celebrados anteriormente a essa data, os ganhos auferidos por pessoas físicas ficam isentos do imposto de renda.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de Cz$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cz$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), utilizando como fonte de recursos a definida no item II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O crédito especial autorizado no artigo anterior será destinado ao atendimento de despesas decorrentes da aplicação do art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.316, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 37. .....

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento.»

«Art. 40. O imposto não incide sobre:

I — as saídas decorrentes de operações que destinam ao exterior produtos industrializados;

II — as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcóolicas e automóveis de passageiros;

III — a remessa de mercadorias com destino a armazém-geral, para depósito em nome do remetente, quando ambos estiverem localizados no Distrito Federal;

IV — a remessa de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, quando ambos estiverem localizados no Distrito Federal.

V — as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos III e IV, em retorno ao estabelecimento depositante;

VI — as operações decorrentes de alienação, fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

VII — as saídas de estabelecimento prestador de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 834, de 8

de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados;

VIII — as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-lei nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente aprovadas pelo órgão ou entidade federal competente, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronave, seus motores, peças e componentes;

IX — as saídas, de estabelecimento de empresa de transportes ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

X — as operações isentas por convênios celebrados na forma do disposto no § 6º do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 2º No caso do § 1º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Nas saídas de que trata este artigo, o contribuinte fica obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.»

«Art. 43. Fica atribuída, nos casos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a condição de responsável:

I — ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

II — ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

III — ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

IV — aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o responsável substituto fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

§ 2º Se o responsável e o contribuinte substituído estiverem estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados.»

«Art. 44. O imposto é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, por esta ou outra unidade da Federação, e será calculado pela aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo definida nesta seção.

§ 1º A isenção e a não incidência não implicarão créditos de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 2º As alíquotas do imposto são:

I — nas operações de exportação: 13% (treze por cento);

II — nas operações internas e interestaduais: 17% (dezessete por cento);

III — nas operações interestaduais que destinam mercadorias a contribuintes, para fins de industrialização ou comercialização: 12% (doze por cento).»

«Art. 45. .....

V — O valor da operação de que decorrer o fornecimento, na hipótese prevista no inciso III do artigo 37.

.....

§ 5º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 6º O montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias integra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 7º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou depesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 8º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo será:

I — o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante aplicação dos percentuais abaixo sobre aquele valor:

a)	material de construção	— 20%
b)	cosméticos	— 30%
c)	gêneros alimentícios	— 15%
d)	bebidas em geral	— 50%
e)	medicamentos	— 30%
f)	vestuário	— 35%
g)	móveis	— 40%
h)	outras mercadorias ou produtos	— 20%

II — o valor da operação promovida pelo responsável acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 9º Sendo a margem de lucro efetiva normalmente superior à estimada na forma do inciso I do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado de acordo com o disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal.»

«Art. 46. O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, integra a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, exceto, quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.».

«Art. 47. .....

§ 1º Além dos cargos previstos neste artigo, o montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá ser calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do mesmo, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

§ 2º O regulamento estabelecerá a forma de apuração, de devolução e compensação, os prazos para recolhimento e as obrigações tributárias acessórias, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.»

«Art. 48. As isenções do imposto são as definidas em leis complementares editadas nos termos do § 2º do artigo 19 da Constituição Federal e as estabelecidas em convênios celebrados na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expressa e especificamente introduzidas na legislação do Distrito Federal».

«Art. 92. .....

VI — as empresas de radiodifusão e agências de notícias, no que concerne às suas atividades específicas;

.....»

«Art. 93. As alíquotas do Imposto sobre Serviços, quando o preço de serviço for utilizado como base de cálculo, são:

I — execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares: 2% (dois por cento);

II — jogos e diversões públicas, exceto cinema: 10% (dez por cento);

III — cinema: 1% (um por cento);

IV — transporte coletivo: 1% (um por cento);

V — demais serviços: 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, transporte coletivo é o que serve à coletividade mediante concessão e fiscalização do poder público.»

«Art. 126. A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. É defeso onerar os proprietários de imóveis com os encargos fundamentais da construção da Capital.»

«Capítulo XIII — Das infrações, das penalidades e da atualização monetária.

.....

Seção II — Das penalidades e da atualização monetária.

.....

Art. 187. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I — multas;

II — sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.»

«Art. 188. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo e incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente na forma do artigo 199.»

«Art. 189. .....

I — impostos não recolhidos no prazo regulamentar:

a) de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo;

b) de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do prazo;

c) de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do prazo;

II — taxas e contribuição de melhoria não recolhidas no prazo legal, as definidas no inciso anterior;

.....

V — .....

a) tratando-se de imposto devidamente escriturado e lançado, de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

b) tratando-se de imposto não escriturado e não lançado, de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

c) nos casos de sonegação, fraude ou conluio definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.»

«Art. 194. O valor da multa, na forma da legislação, poderá ser reduzido:

I — de até 50% (cinqüenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que o autuado tomou conhecimento do auto de infração;

II — de até 40% (quarenta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subseqüente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da 1ª Instância Administrativa;

III — de até 30% (trinta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para o cumprimento da decisão da 2ª Instância Administrativa;

IV — de até 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.»

«Art. 195. O sujeito passivo que, antes de qualquer manifestação ou procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição competente para comunicar formalmente a falta ou sanar a irregularidade, ficará sujeito, conforme o caso, às multas previstas nos incisos I e II do artigo 189, bem como ao pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A denúncia espontânea apresentada na forma deste artigo, sem o pagamento do débito, no ato ou no prazo estabelecido pela legislação, constituirá instrumento suficiente para automática inscrição do débito, em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou formalidade.»

«Art. 197. A imposição da multa não exclui o pagamento do tributo, da atualização monetária e dos juros de mora nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.»

«Art. 199. Os créditos tributários não liquidados no vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de parcelamento e de dívida ativa de natureza tributária.»

«Art. 200. O contribuinte que reincidir em infração a esta lei poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será disciplinado no regulamento do imposto a que se referir.»

«Art. 214. Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento serão acrescidos juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.»

«Art. 216. .....

I — as frações de CZ$ 1,00 (um cruzado), na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II — eventuais frações de CZ$ 1,00 (um cruzado) da Unidade Padrão do Distrito Federal, quando esta for utilizada na base de cálculo.»

Art. 2º Fica instituída a Unidade Padrão do Distrito Federal, equivalente a CZ$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar periodicamente a Unidade de que trata este artigo.

§ 2º Nos artigos 94, 105, 118, 189, incisos III e IV, 192, inciso II, e 193 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, fica substituída a expressão «salário-mínimo mensal» por «Unidade Padrão do Distrito Federal».

Art. 3º As multas previstas no artigo 189, incisos I e V, «b», do Código Tributário do Distrito Federal aplicam-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA.

Art. 4º O «caput» do artigo 6º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 6º Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, não pago no respectivo vencimento, conforme o disposto no regulamento, quando decorrente de ação fiscal.»

Art. 5º Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.085, de 22 de dezembro de 1983, a Lei nº 6.747, de 10 de dezembro de 1979, e os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966:

I — artigos 38, 39, 55, 95, 99 e 219;

II — § 2º do artigo 51 e parágrafo único do artigo 189;

III — os incisos, II, III, IV, VII, VIII e X do artigo 92 e seu parágrafo único;

IV — inciso III do artigo 216.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.425, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.282, de 29 de janeiro de 1986, observada a conversão determinada pelo art. 18 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Os atuais valores dos salários fixados para as Funções de Assessoramento Superior — FAS, de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, são majorados no mesmo percentual fixado no art. 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das Funções de Assessoramento Superior fica reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3º As gratificações, indenizações e auxílios, cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 4º O valor do salário-família fica elevado para CZ$ 40,00 (quarenta cruzados).

Art. 5º Fica instituída, nos termos deste decreto-lei, a Gratificação de Natal e ser concedida aos funcionários civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público.

Art. 6º A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

Art. 7º A Gratificação de Natal será paga no mês de dezembro de cada ano, além da remuneração a que fizer jus o funcionário, naquele mês.

§ 1º Entre os meses de janeiro e novembro será paga de uma só vez, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2º O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias do funcionário, desde que este o requeira no mês de janeiro correspondente.

Art. 8º A Gratificação de Natal é devida aos inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões sejam da responsabilidade do Distrito Federal, em valor igual aos respectivos proventos ou pensões, no mês de dezembro.

Art. 9º Para efeito de pagamento da Gratificação de Natal, entende-se como remuneração o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

Art. 10. O funcionário demitido ou exonerado *ex officio*, por extinção da punibilidade do abandono do cargo, não fará jus à Gratificação de Natal, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

Art. 11. O funcionário exonerado a pedido perceberá a Gratificação de Natal na proporção estabelecida no art. 6º deste decreto-lei, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, compensada a importância recebida a título de adiantamento.

Art. 12. Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da Gratificação de Natal, exclusivamente, as faltas e afastamentos decorrentes de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — doação de sangue;

V — registro de filhos;

VI — convocação para o serviço militar;

VII — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII — gozo de licença:

a) especial;

b) à gestante;

c) de acidente em serviço; e

d) para tratamento de saúde.

IX — missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Governador do Distrito Federal;

X — participação em curso de treinamento ou aperfeiçoamento relacionado com o cargo ou função.

Art. 13. O pagamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 1986, será feito em 4 (quatro) parcelas iguais, nos meses de dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e março de 1987.

Art. 14. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações dos Orçamentos do Distrito Federal.

Art. 15. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 16. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987, ressalvado o disposto no art. 13.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, item III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1986

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, durante os meses de fevereiro e março de 1987.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País, durante os meses de fevereiro e março de 1987.

Art. 2º O Senhor Presidente da República comunicará, previamente, ao Congresso Nacional os países que irá visitar.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1986

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Fede-

rativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

§ 1º Todo ajuste complementar que tenha por objetivo implementar ou dar exccutoriedade às disposições do acordo referido no *caput* deste artigo será submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º É entendido que o não envio, pelo Poder Executivo, dos Ajustes Complementares ao Conhecimento e aprovação do Congresso Nacional será tido como desinteresse na manutenção do Acordo celebrado.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1986

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 114, de 3 de dezembro de 1982, para a Legislatura a iniciar-se a fevereiro de 1987.

Art. 1º É prorrogada a vigência do Decreto Legislativo nº 114, de 3 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a fixação e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 1987.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1986

Aprova o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985,

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluído em Brasília, a 22 novembro de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluido em Brasília, a 22 de novembro de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo à interpretação e à Implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Relativo à Interpretação e à Implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

IV – LEIS

LEI Nº 7.543, DE 2 DE OUTUBRO DE 1986

Altera a redação do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de associação profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 543. .....

.....

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

LEI Nº 7.544, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1987, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional e das entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em CZ$ 591.845.000.000 (quinhentos e noventa e um bilhões, oitocentos e quarenta e cinco milhões de cruzados), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento.

	CZs 1.000,00
1. RECEITA DO TESOURO	556.653.000
1.1. *Receitas Correntes*	412.876.000
Receita Tributária	306.600.000
Receita de Contribuições	69.484.800
Receita Patrimonial	1.811.700
Receita Agropecuária	21.500
Receita Industrial	69.200
Receita de Serviços	32.074.900
Transferências Correntes	460.900
Outras Receitas Correntes	2.353.000
1.2. *Receitas de Capital*	143.777.000
Operações de Crédito Internas	95.335.227
Operações de Crédito Externas	48.417.773
Outras Receitas de Capital	24.000
2. RECEITA DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro Nacional)	35.192.000
2.1. *Receitas Correntes*	24.411.897
2.2. *Receitas de Capital*	10.780.103
TOTAL GERAL	591.845.000

Parágrafo único. Para o efeito das operações de crédito internas a que se refere este artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a praticar as operações referidas no § 1.º do artigo 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, e apresenta, por órgão, a seguinte distribuição:

Cz$ 1.000,00

Distribuição por Subanexos	Recursos do Tesouro
Câmara dos Deputados	2.101.600
Senado Federal	1.936.309
Tribunal de Contas da União	412.700
Supremo Tribunal Federal	148.440
Tribunal Federal de Recursos	1.660.784
Justiça Militar	183.500
Justiça Eleitoral	685.100
Justiça do Trabalho	2.621.300
Justiça Federal de 1ª Instância	474.000
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	393.800
Presidência da República	15.136.975
Ministério da Aeronáutica	23.829.832
Ministério da Agricultura	11.019.844
Ministério das Comunicações	1.712.753
Ministério da Educação	37.163.069
Ministério do Exército	14.616.200
Ministério da Fazenda	7.207.126
Ministério da Indústria e do Comércio	16.656.451
Ministério do Interior	13.213.996
Ministério da Justiça	2.596.139
Ministério da Marinha	15.386.412
Ministério das Minas e Energia	1.726.600
Ministério da Previdência e Assistência Social	7.394.890
Ministério das Relações Exteriores	3.357.416
Ministério da Saúde	13.796.356
Ministério do Trabalho	2.130.210
Ministério dos Transportes	40.469.484
Ministério da Cultura	1.165.193
Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7.114.500
Ministério da Ciência e Tecnologia	5.196.640
Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	4.118.000
ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	33.426.472
— Sob Supervisão Central	32.509.552
— Programa de Mobilização Energética	915.920

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	107.469.691
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	121.832.017
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	30.300.201
Subtotal	548.653.000
RESERVA DE CONTINGENCIA	8.000.000
TOTAL	556.653.000

Parágrafo único. É vedada a criação ou reconhecimento de despesas não previstas no Orçamento Geral da União, incluindo subsídios ou encargos de qualquer natureza e a atribuição, ao Tesouro Nacional, de despesas realizadas com adiantamentos de recursos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 4º Os orçamentos próprios de entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público serão aprovados em conformidade com a legislação vigente, e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A programação dos fundos existentes na Administração Pública será discriminada em orçamentos aprovados de acordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição;

III — abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência; e

b) atender à insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades referidas no item III, do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios utilizando como fonte os recursos a definida no § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, desses recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

V — promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI — abrir créditos suplementares, observados a destinação específica e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício, à conta de:

a) receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados nesta lei como «Recursos Diretamente Arrecadados» (fonte 50), utilizando eventual excesso de arrecadação dessas receitas; e

b) operações de crédito constante desta lei, utilizando, como fonte compensatória, recursos decorrentes de eventuais diferenças monetárias;

VII — abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de operações constantes desta lei, nos casos de:

a) operações efetivadas no segundo semestre de 1986, com cronograma de recebimentos que contemple o exercício de 1987;

b) operações efetivadas durante o exercício de 1987;

VII — proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive os recursos classificados nesta lei como «Recursos Diretamente Arrecadados» (fonte 50), aos órgãos beneficiários.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Sebastião José Ramos de Castro
Roberto Costa de Abreu Sodré
Dilson Domingos Funaro
Mário Antônio Garcia Picanço
Iris Rezende Machado
Aloisio de Guimarães Sotero
Almir Pazzianotto Pinto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
Ricardo Soares da Rocha
Paulo Richer
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Furtado
Deni Lineu Schwartz
Luciano Galvão Coutinho
Dante de Oliveira
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
Paulo Campos Paiva
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

Os anexos estão publicados em Suplemento ao *D.O.* de 4-12-86.

LEI Nº 7.545, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1987/1989

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1987/1989, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 60 da Constituição, estima, para o período, despesas de capital no montante de CZ$ 467.112.094.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete bilhões, cento e doze milhões e noventa e quatro mil cruzados), a preços de 1987, discriminadas na forma da Parte I do Documento anexo.

Art. 2º Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1987/1989, estão assim distribuídos:

Em CZ$ 1.000,00 de 1987

	1987	1988	1989	Total do Triênio
1. RECURSOS DO TESOURO	149.656.479	146.311.642	139.889.163	435.857.284
2. OUTRAS FONTES	18.254.637	10.385.746	7.714.427	31.254.810
TOTAL	162.811.116	156.697.388	147.603.590	467.112.094

Art. 3º As despesas de capital previstas para o triênio, desdobrar-se-ão na seguinte forma:

Em CZ$ 1.000,00 de 1987

	1987	1988	1989
1. PROGRAMAÇÃO À CONTA DE RECURSOS DO TESOURO	149.656.479	146.311.642	139.889.163
1.1. PODER LEGISLATIVO	202.950	202.950	202.441
Câmara dos Deputados	54.109	54.109	53.600
Senado Federal	139.280	139.280	139.280
Tribunal de Contas da União	9.561	9.561	9.561

	1987	1988	1989
1.2. PODER JUDICIÁRIO	1.247.560	1.226.601	1.151.897
Supremo Tribunal Federal	15.982	15.982	15.982
Tribunal Federal de Recursos	937.031	937.031	937.031
Justiça Militar	4.428	4.428	4.428
Justiça Eleitoral	65.444	62.944	54.974
Justiça do Trabalho	88.763	60.913	40.123
Justiça Federal de 1ª Instância	56.067	78.090	42.690
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	79.845	67.213	56.669
1.3. PODER EXECUTIVO	92.104.786	111.711.378	104.589.128
Presidência da República	7.201.479	8.762.795	8.300.342
Ministério da Aeronáutica	7.736.321	10.538.499	9.809.052
Ministério da Agricultura	4.136.558	4.695.314	4.574.064
Ministério das Comunicações	1.365.674	891.978	457.185
Ministério da Educação	5.906.002	8.558.437	8.778.396
Ministério do Exército	3.462.096	1.353.416	1.238.188
Ministério da Fazenda	384.602	423.602	434.602
Ministério da Indústria e do Comércio	9.452.203	15.311.085	10.378.808
Ministério do Interior	10.101.974	10.586.725	10.619.934
Ministério da Justiça	252.949	252.949	264.168
Ministério da Marinha	3.627.873	4.208.766	4.209.022
Ministério das Minas e Energia	373.346	373.346	373.346
Ministério da Previdência e Assistência Social	4.680	4.660	4.660
Ministério das Relações Exteriores	197.416	130.782	168.457
Ministério da Saúde	2.270.370	2.160.911	2.109.979
Ministério do Trabalho	133.857	153.383	184.149
Ministério dos Transportes	24.185.226	27.408.679	25.761.225
Ministério da Cultura	191.398	251.733	298.410
Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5.877.783	7.367.911	7.123.638
Ministério da Ciência e Tecnologia	2.439.406	2.789.385	3.029.657
Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	2.813.573	5.487.022	6.471.846
1.4. ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	5.731.822	5.735.864	5.627.671
1.5. TRANSFERÊNCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	181.500	191.500	201.500
1.6. ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	50.187.861	27.243.349	28.116.526
2. PROGRAMAÇÃO À CONTA DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES	13.154.637	10.385.746	7.714.427
Presidência da República	204.155	427.655	285.555
Ministério da Aeronáutica	14.069	18.666	25.517

	1987	1988	1989
Ministério da Agricultura	76.627	75.823	75.823
Ministério das Comunicações	222.670	195.872	212.569
Ministério da Educação	314.393	223.008	222.915
Ministério do Exército	282.370	282.370	282.370
Ministério da Fazenda	5.770	5.770	5.770
Ministério da Indústria e do Comércio	194.337	216.361	232.467
Ministério do Interior	927.128	965.496	402.630
Ministério do Justiça	7.500	7.500	7.500
Ministério da Previdência e Assistência Social	1.600	1.600	1.600
Ministério da Saúde	202.017	117.017	117.017
Ministério do Trabalho	2.340	846	846
Ministério dos Transportes	9.969.477	6.592.760	4.669.673
Ministério da Cultura	3.255	3.675	4.235
Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	497.151	1.063.465	994.265
Ministério da Ciência e Tecnologia	89.920	49.000	34.813
Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	139.858	138.862	138.862
TOTAL	162.811.116	156.697.388	147.603.590

Art. 4º As despesas de capital com recursos do Tesouro Nacional, a serem incluídas nos Orçamentos anuais para os exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, obedecerão o contido na Parte I do Documento anexo a esta lei.

Parágrafo único. No transcurso de cada exercício, as importâncias a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser alteradas em decorrência de créditos adicionais, abertos em conformidade com leis autorizativas.

Art. 5º A despesa com a expansão e aperfeiçoamento da capacidade de atendimento dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram esta lei, no período 1987/1989, estará dimensionado na Parte II do Documento anexo, através do conjunto dos projetos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos anuais de 1987, 1988 e 1989, no segmento referente aos projetos, deverão obedecer à discriminação constante da referida Parte II, com ressalva das modificações que se fizerem necessárias no decorrer da execução desta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 3 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Sebastião José Ramos de Castro
Roberto Costa de Abreu Sodré
Dilson Domingos Funaro
Mário Antônio Garcia Picanço
Iris Rezende Machado
Aloisio de Guimarães Sotero
Almir Pazzianotto Pinto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
Ricardo Soares da Rocha
Paulo Richer
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Furtado
Deni Lineu Schwartz
Luciano Galvão Coutinho
Dante de Oliveira
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
Paulo Campos Paiva
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

Os anexos estão publicados em Suplemento ao *D.O.* de 4-12-86.

LEI Nº 7.546, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1987, composto pelas receitas e despesas do Tesouro, dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, estima a receita em CZ$ 7.644.215.000,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e quinze mil cruzados) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita do Distrito Federal será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

Em CZ$ 1.000,00

1. RECEITA DO TESOURO	
1.1. *Receitas Correntes*	6.903.850
Receita Tributária	2.313.201
Receita de Contribuições	18.900
Receita Patrimonial	6.999
Receita Industrial	2.091
Receita de Serviços	6.567
Transferências Correntes	4.535.980
Outras Receitas Correntes	20.112
1.2. *Receitas de Capital*	182.115
TOTAL	7.085.965
2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES (Excluídas as Transferências do Tesouro)	
2.1. *Receitas Correntes*	541.424
2.2. *Receitas de Capital*	16.826
TOTAL	558.250
TOTAL GERAL DA RECEITA	7.644.215

Art. 3º A Receita do Distrito Federal será realizada:

I — Pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos, fundos e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação em vigor, relacionada no Anexo I, da presente lei; e

II — Pelos Órgãos da Administração Indireta e Fundações, na forma prevista em seus respectivos estatutos e/ou regimento.

Art. 4º A despesa do Distrito Federal dividir-se-á em:

I — Despesa do Tesouro; e

II — Despesa dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações, excluídas as transferências do Tesouro.

Art. 5º A Despesa do Tesouro, a que se refere o item I, do artigo anterior, será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no Anexo II da presente lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

Em CZ$ 1.000,00

1. DESPESA POR FUNÇÃO

Legislativa	65.725
Administração e Planejamento	793.670
Agricultura	108.376
Defesa Nacional e Segurança Pública	1.027.052
Desenvolvimento Regional	467.594
Educação e Cultura	1.852.075
Habitação e Urbanismo	320.713
Indústria, Comércio e Serviços	19.307
Saúde e Saneamento	1.574.531
Trabalho	4.944
Assistência e Previdência	644.011
Transporte	93.683
Subtotal	6.971.681
Reserva de Contingência	114.284
TOTAL	7.085.965

2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Tribunal de Contas do Distrito Federal	65.725
Gabinete do Governador	44.726
Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação	17.540
Instituto de Tecnologia Alternativa do Distrito Federal	1.793
Procuradoria Geral	52.926
Secretaria do Governo	103.103
Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante	7.650
Região Administrativa II — Gama	14.834
Região Administrativa III — Taguatinga	22.161
Região Administrativa IV — Brazlândia	5.928
Região Administrativa V — Sobradinho	10.839
Região Administrativa VI — Planaltina	8.667
Administração do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento	10.796
Administração da Ceilândia	12.945
Secretaria de Administração	349.834
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos	17.016
Secretaria de Finanças	779.555
Secretaria de Educação	1.788.411
Secretaria de Saúde	1.544.622
Instituto de Saúde do Distrito Federal	26.540
Secretaria de Serviços Sociais	157.573
Secretaria de Viação e Obras	237.310
Secretaria de Serviços Públicos	118.165
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	9.580
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	97.054
Secretaria de Agricultura e Produção	108.376
Secretaria de Segurança Pública	472.601
Polícia Militar do Distrito Federal	519.993
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	291.235
Secretaria da Cultura	40.657

Arquivo Público do Distrito Federal	1.493
Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	3.350
Departamento de Turismo	15.957
Secretaria do Trabalho	4.944
Secretaria de Comunicação Social	7.782
Subtotal	6.971.681
Reserva de Contingência	114.284
TOTAL	7.085.965

Art. 6º A despesa dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações a que se refere o item II do artigo 4º desta lei, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento sintético, que apresenta sua composição por função e respectivos órgãos incumbidos de sua realização:

CZ$ 1.000,00

1. DESPESA POR FUNÇAO
(Excluídas as Transferências do Tesouro)

Administração e Planejamento	105.584
Agricultura	103.895
Defesa Nacional e Segurança Pública	2.000
Educação e Cultura	22.303
Habitação e Urbanismo	60.000
Indústria, Comércio e Serviços	5.575
Saúde e Saneamento	215.578
Assistência e Previdência	65
Transporte	43.250
TOTAL	558.250

2. DESPESA POR ORGAO
(Excluídas as Transferências do Tesouro)

Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central	111.159
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	60.000
Departamento de Trânsito do Distrito Federal	45.000
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	250
Fundação Educacional do Distrito Federal	20.553
Fundação Cultural do Distrito Federal	1.750
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	215.578
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	65
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	94.732
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	9.163
TOTAL	558.250
TOTAL GERAL DA DESPESA	7.664.215

Parágrafo único. Os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas e as despesas por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Art. 7º No interesse da Administração, o Governador do Distrito Federal poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 8º O Governador do Distrito Federal fica autorizado a:

I — Abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da receita orçada, fazendo uso dos recursos previstos no artigo 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III — Realizar operações de crédito, por antecipação da receita, obedecendo o limite previsto na Constituição;

IV — Incorporar ao Orçamento do Distrito Federal, os créditos suplementares concedidos pela União, durante o exercício, respeitados os valores e a destinação programática.

Parágrafo único. Os créditos suplementares concedidos pelo Governo do Distrito Federal com recursos provenientes de transferências da União, através de créditos adicionais, não serão deduzidos do limite previsto no inciso I.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal aprovará até 31 de dezembro de 1986, quadros de detalhamento dos projetos e atividades integrantes do Orçamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

Os anexos estão publicados em Suplemento ao *D.O.* de 4-12-86.

LEI Nº 7.547, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1987/1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal, para o triênio 1987/1989, constituído pelos integrantes desta lei e elaborado em conformidade com o disposto no Ato Complementar nº

43, de 29 de janeiro de 1969, estima para o período, as despesas de capital em CZ$ 2.147.451.000,00 (dois bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil cruzados).

Art. 2º Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1987/1989, são assim distribuídos:

Em CZ$ 1.000,00 de 1987

	1987	*1988*	*1989*
1. RECURSOS DO TESOURO	623.085	623.085	623.085
1.1. Ordinários	545.185	545.185	545.185
1.2. Vinculados	77.900	77.900	77.900
2. RECURSOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES	92.732	92.732	92.732

Art. 3º As despesas de capital, programadas com base nos recursos considerados disponíveis, à vista da previsão de despesas correntes, desdobrar-se-ão na seguinte forma:

Aplicação no triênio CZ$ de 1987

	1987	*1988*	*1989*
A — DESPESAS POR ÓRGÃOS			
1. *À Conta de Recursos do Tesouro*			
Instituto de Tecnologia Alternativa do Distrito Federal	300	300	300
Procuradoria Geral	1	1	1
Secretaria do Governo	2	2	2
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	1	1
Secretaria de Finanças	537.115	537.115	537.115
Secretaria de Saúde — Entidades Supervisionadas	27	27	27
Instituto de Saúde do Distrito Federal	1	1	1
Secretaria de Viação e Obras	51.503	51.503	51.503
Secretaria de Viação e Obras — Entidades Supervisionadas	2.761	2.761	2.761
Secretaria de Serviços Públicos	25.405	25.405	25.405
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	2	2	2
Secretaria de Agricultura e Produção — Entidades Supervisionadas	16	16	16
Secretaria de Segurança Pública	1	1	1
Secretaria de Segurança Pública - Entidades Supervisionadas	1	1	1
Polícia Militar do Distrito Federal	3.478	3.478	3.478
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	1.270	1.270	1.270
Secretaria de Cultura	300	300	300
Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	300	300	300
Secretaria do Trabalho	301	301	301
Secretaria de Comunicação Social	300	300	300
2. *À Conta de Recursos da Administração Indireta e Fundações*			

	1987	*1988*	*1989*
Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central	3.217	3.217	3.217
Fundação Educacional do Distrito Federal	6.175	6.175	6.175
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	1.500	1.500	1.500
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	30	30	30
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	69.752	69.752	69.752
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	495	945	495
Departamento de Trânsito do Distrito Federal	11.563	11.563	11.563

A — DESPESAS POR FUNÇÕES	*1987*	*1988*	*1989*
1. *À Conta de Recursos do Tesouro*			
03 — Administração e Planejamento	92.525	92.525	92.525
04 — Agricultura	16	16	16
06 — Defesa Nacional e Segurança Pública	4.750	4.750	4.750
07 — Desenvolvimento Regional	467.593	467.593	467.593
08 — Educação e Cultura	300	300	300
10 — Habitação e Urbanismo	53.267	53.267	53.267
11 — Indústria, Comércio e Serviços	300	300	300
13 Saúde e Saneamento	3.029	3.029	3.029
14 — Trabalho	301	301	301
16 — Transporte	1.004	1.004	1.004
2. *A Conta de Recursos da Administração Indireta e Fundações*			
03 — Administração e Planejamento	3.217	3.217	3.217
04 — Agricultura	70.247	70.247	70.247
08 — Educação e Cultura	6.175	6.175	6.175
10 — Habitação e Urbanismo	1.500	1.500	1.500
16 Transporte	11.593	11.593	11.593

Art. 4º As importâncias referentes aos exercícios financeiros 1988/1989, estimadas a preços de 1987, serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

Os anexos estão publicados em Suplemento ao *D.O.* de 4-12-86.

LEI Nº 7.548, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.251, de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

LEI Nº 7.549, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Ministério da Aeronáutica manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica poderá manter, ainda, ensino de 1º e 2º graus, superior, e de caráter assistencial e supletivo.

Art. 2º O Ministério da Aeronáutica definirá a política de ensino da Aeronáutica, estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao ensino na Aeronáutica.

Art. 3º A administração da política de ensino da Aeronáutica é da competência do Órgão Central do Sistema, como tal definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica serão criados mediante ato formal da autoridade competente, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 5º Considerar-se-ão atividades do ensino no Ministério da Aeronáutica:

I — as que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas instituições do Ministério da Aeronáutica;

II — os cursos e estágios de interesse da Aeronáutica, ministrados ou realizados em organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, estranhas ao Ministério da Aeronáutica; e

III — as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 6º Respeitados os aspectos peculiares, o ensino no Ministério da Aeronáutica observará as normas e diretrizes da legislação federal vigente.

Art. 7º Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no Órgão Central do Sistema.

Art. 8º Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apresentação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação.

Art. 9º A organização e as atribuições do quadro do magistério da Aeronáutica obedecerão ao que dispõe lei específica.

Art. 10. O corpo de instrutores e monitores de organizações do Ministério da Aeronáutica, integrado por militares selecionados para o desempenho de atividades docentes, obedecerá ao que dispuser documento específico.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente, a Lei nº 7.233, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 11 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.550, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial, até o limite de CZ$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial, até o limite de CZ$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzados), para atender à seguinte programação:

		CZ$ 1,00
1200	Ministério da Aeronáutica	1.050.000
1201	— Ministério da Aeronáutica	1.050.000
1201.06260212.122	— Manutenção dos Serviços Administrativos	1.050.000
3192	— Despesas de Exercícios Anteriores	1.050.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial da Reserva de Contingência, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições da alínea *c* do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.551, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

Revoga o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.552, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o valor da remuneração dos Juízes do Tribunal Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo passam a ter os valores de vencimento e representação mensal na forma da tabela anexa a esta lei.

Art. 2º Os efeitos financeiros do disposto nesta lei retroagem a 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO

(Lei nº 7.552, de 15 de dezembro de 1986)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tabela de
Vencimentos de Juízes do Tribunal Marítimo

Denominação	Vencimentos Mensal Cz$	Representação Mensal %	Representação Mensal Cz$	Retribuição Mensal Cz$
Juiz Presidente	10.111,92	120	12.134,30	22.246,22
Juiz	10.111,92	110	11.123,11	21.235,03

LEI Nº 7.553, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Introduz alterações na Lei nº 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o magistério do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o magistério do Exército, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O *caput* do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 17. O candidato a cargo de professor permanente aprovado e indicado pela comissão julgadora é nomeado pelo Ministro do Exército, e:

.....»

II — Fica acrescentado ao art. 27 o seguinte parágrafo único:

«Art. 27. .....

Parágrafo único. O professor permanente militar poderá requerer exoneração do cargo e conseqüente retorno ao desempenho das funções peculiares à sua Arma, Quadro ou Serviço de origem, ficando o atendimento de sua pretensão condicionado à aprovação prévia do Ministro do Exército.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

LEI Nº 7.554, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei, que promoverem, e o de crédito do refe-

rido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondionamento dos mesmos produtos.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER.

§ 1º O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2º Tratando-se de estabelecimentos que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art. 1º desta lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3º A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3º Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em Resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do CONSIDER, se enquadrarem na definição contida neste artigo poderão utilizar-se do incentivo previsto no art. 1º desta lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4º As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2º desta lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1º A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á o último dia do segundo ano subseqüente.

§ 3º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S/A à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5º As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos art. 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e 16 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 6º Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o incentivo de que trata o art. 1º desta lei, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.

Art. 7º Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8º O incentivo previsto no art. 1º será aplicável às operações ocorridas entre 1º de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1996.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 7.555, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei — FUNREI, com sede e foro na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A FUNREI, vinculada ao Ministério da Educação, terá por objetivo ministrar ensino superior de qualidade e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, regendo-se por Estatuto e Regimento Geral, aprovados na forma da legislação específica, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo de que trata este artigo, a Fundação será a mantenedora das escolas superiores de São João Del Rei, representadas pelas Faculdades de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis, Faculdade de Engenharia Industrial e Faculdade Dom Bosco de Filosofia, Ciências e Letras, bem assim por outras unidades que venham a ser criadas, obedecidas as exigências legais.

Art. 3º A FUNREI adquirirá personalidade jurídica de direito privado a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o Estatuto legalmente aprovado.

§ 1º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos no art. 4º, itens I e II, desta lei, e a respectiva avaliação.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Art. 4º O patrimônio da FUNREI será constituído:

I — pelos bens e direitos da Fundação Municipal São João Del Rei;

II — pelos bens e direitos da Inspetoria São João Bosco, localizados em São João Del Rei, onde atualmente se situa a Faculdade Dom Bosco de Filosofia, Ciências e Letras;

III — pelos bens e direitos que a Fundação vier a adquirir ou lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas ou particulares;

IV — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 5º Os recursos financeiros da FUNREI serão provenientes de:

I — dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III — taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes;

IV — remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

V — resultado de operação de crédito e juros bancários;

VI — receitas eventuais.

Parágrafo único. O orçamento próprio da Fundação será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Educação, observada a sistemática do Orçamento da União e a competência do Órgão Central dos Sistemas de Orçamento e Planejamento Federal.

Art. 6º Fica assegurada à FUNREI a imunidade prevista no art. 19, item III, letra *c*, da Constituição Federal.

Art. 7º A administração da FUNREI será exercida por um Diretor Executivo, pelo Conselho Diretor e por um Colegiado composto por um diretor de cada faculdade, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto.

Parágrafo único. O Diretor Executivo será nomeado *pro tempore* pelo Presidente da República, até a aprovação do estatuto da FUNREI.

Art. 8º A FUNREI terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado, com os respectivos níveis salariais, na forma das normas legais vigentes.

Parágrafo único. O pessoal que, na data de início da vigência desta lei, estiver prestando serviços às Faculdades a serem mantidas pela FUNREI, poderá, a critério do Ministério da Educação, que examinará cada caso, ser aproveitado no quadro de pessoal previsto neste artigo, devendo na ocorrência de aproveitamento, haver prévia e expressa manifestação do interessado.

Art. 9º Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei é o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial, até o limite de CZ$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), necessário à implantação da FUNREI.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen

LEI Nº 7.556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional da 4ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4ª, código DAS-101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4ª, código DAS-101.2.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Serviço, código DAS-101.2, destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.557, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a criação, transformação e transposição de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar os seguintes cargos:

I — no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código STM-AJ-020: 11 (onze) de Técnico Judiciário, STM-AJ-021; 47 (quarenta e sete) de Auxiliar Judiciário, STM-AJ-023; 28 (vinte e oito) de Atendente Judiciário STM-AJ-024 e 4 (quatro) de Agente de Segurança Judiciária, STM-AJ-026;

II — no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, Código STM-NS-900: 1 (um) de Médico, STM-NS-901;

III — no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, Código STM-NM-1000: 1 (um) de Auxiliar de Enfermagem, STM-NM-1001;

IV — no Grupo-Artesanato, Código STM-ART-700: 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, STM-ART-703.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias de Justiça Militar, no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código STM-AJ-020, os seguintes cargos: 44 (quarenta e quatro) de Oficial de Justiça Avaliador, STM-AJ-025; 69 (sessenta e nove) de Auxiliar Judiciário, STM-AJ-023; 23 (vinte e três) de Atendente Judiciário, STM-AJ-024 e 23 (vinte e três) de Agente de Segurança Judiciária, STM-AJ-026.

Art. 3º Os cargos de que tratam os artigos anteriores serão distribuídos pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, mediante ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, de acordo com a lotação fixada e observados os critérios legais e regulamentares em vigor, em especial os do art. 108, § 2º da Constituição Federal.

Art. 4º Nos Quadros de que trata esta lei serão transformados, assegurado o direito de opção, em vagas criadas pelos seus arts. 1º e 2º, mediante processo seletivo e de conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria:

I — em cargos de Técnico Judiciário, 1 (um) cargo de Economista, 2 (dois) de Contador e 2 (dois) de Auditor;

II — em cargos de Auxiliar Judiciário, 35 (trinta e cinco) cargos de Agente Administrativo, 50 (cinqüenta) de Datilógrafo, 1 (um) de Agente de Telecomunicações e Eletricidade e 30 (trinta) de Técnico de Contabilidade;

III — em cargos de Atendente Judiciário, 51 (cinqüenta e um) cargos de Agente de Portaria;

IV — em cargos de Agente de Segurança Judiciário, 27 (vinte e sete) cargos de Motorista Oficial;

V — em cargos de Artífice de Eletricidade e Comunicações 2 (dois) cargos de Auxiliar de Artífice.

§ 1º Na transformação de que trata este artigo, o servidor será incluído na primeira referência da classe que lhe couber, na respectiva Categoria Funcional, em decorrência da aplicação das disposições do art. 3º desta lei.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada, pelo atual vencimento do servidor, a primeira referência de classe que lhe couber, a inclusão será efetuada na referência de valor mais próximo que se lhe seguir.

§ 3º Os cargos, cujos ocupantes não optarem pelo aproveitamento ou não lograrem classificação no processo seletivo de que trata este artigo serão transformados, quando vagarem, em cargos das categorias funcionais que lhes tenha correspondido, a partir da classe inicial.

Art. 5º Serão transpostos para a Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, os cargos de Oficial de Justiça do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, em vagas criadas pelo art. 2º e observada a classificação prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º Para o provimento inicial dos cargos efetivos dos Quadros a que se refere esta lei, o Superior Tribunal Militar realizará concursos públicos para áreas de atividades específicas, próprias de habilitação profissional exigida nas especificações das respectivas Categorias Funcionais, observadas as exigências legais.

Parágrafo único. Para o provimento inicial do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, será exigido diploma de conclusão do Curso Superior de Direito.

Art. 7º As funções gratificadas necessárias aos serviços das Secretarias do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar, serão criadas pelo Superior Tribunal Militar, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça Militar.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.558, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede Pensão Especial a Maria Odila do Amaral Trindade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Maria Odila do Amaral Trindade, residente em Santiago-RS, mãe do menor Pedro Júlio do Amaral Trindade, falecido em 30 de março de 1972, em decorrência da explosão acidental de uma granada de lança-rojão, no quartel do então 4º Regimento de Cavalaria, a pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

LEI Nº 7.559, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede pensão especial a Cleonice dos Santos Azevedo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Cleonice dos Santos Azevedo, filha de Erotildes dos Santos, considerada inválida em decorrência de acidente ocorrido durante uma instrução de tiro de Obus 105mm, realizado por tropa do Exército, em 18 de outubro de 1985, pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º A pensão instituída por esta lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso — FUNCAB, a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes CONFEN.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

I — dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II — doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II — aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III — aos programas de esclarecimento ao público;

IV — às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

VII — à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versam sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII — aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.561, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede pensão especial a Nise Magalhães da Silveira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Nise Magalhães da Silveira uma pensão especial, mensal e vitalícia, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo não se transmitirá a descendentes ou eventuais herdeiros da beneficiária.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.562, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, fixa os respectivos valores do vencimento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Código TFR-AJ-026.

Art. 2º As referências do vencimento estabelecidas no Anexo I desta lei, correspondem às classes integrantes da Categoria Funcional a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O ingresso na Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária far-se-á na primeira referência da classe inicial, mediante concurso público.

Parágrafo único. Para o provimento de cargos na classe inicial da Categoria Funcional, a que se refere este artigo, exigir-se-á diploma de bacharel em Direito.

Art. 4º Ao primeiro provimento dos cargos de Inspetor de Segurança Judiciária, nos limites da lotação fixada, concorrerão, por progressão funcional, observado o disposto na regulamentação específica, os Agentes de Segurança Judiciária, Classe Especial, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, obedecida a escolaridade fixada no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TFR-AJ-020, 30 (trinta) cargos de Inspetor de Segurança Judiciária, Código TFR-AJ-026.

Parágrafo único. Os cargos, a que se refere este artigo, serão distribuídos pelas classes da respectiva Categoria Funcional, de acordo com a lotação fixada e observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 6º A Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, Código TFR-AJ-025, do Grupo-Atividade de Apoio Judiciário da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, passa a ser estruturada na forma constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários integrantes da Categoria Funcional de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondam as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, na nova estrutura constante do Anexo, serão posicionados na referência inicial da Classe «A» da respectiva Categoria.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO I

(Artigo 2º da Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986)

REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe	
Apoio Judiciário (TFR-AJ-020)	Inspetor de Segurança Judiciária	TFR-AJ-020	Classe Esp.	— NS 22 a 25
			Classe B	— NS 16 a 21
			Classe A	— NS 10 a 15

ANEXO II

(Artigo 7º da Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe	
Apoio Judiciário (TFR-AJ-025)	Agente de Segurança Judiciária	TFR-AJ-025	Classe Esp. Classe B Classe A	NM 32 a 35 — NM 28 a 31 — NM 24 a 27

LEI Nº 7.563, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Institui o PRÓ-FRUTI — Programa Nacional de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o PRÓ-FRUTI — Programa Nacional de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o poder público.

Art. 2º O objetivo do PRÓ-FRUTI é implantar a arborização urbana por espécies de árvores e arbustos que, além de sua função ecológica, ornamental e de purificação do ar, sirva de alimento à população.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º A população deverá ser convidada para participar de todas as fases de implantação do PRÓ-FRUTI, e cada família instada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único. O trato das árvores, a colheita e a distribuição dos frutos ficarão a cargo da comunidade, que se autogestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou em outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação coletiva.

Art. 5º As escolas das rede pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente ao PRÓ-FRUTI, quando possível em suas próprias instalações, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

Parágrafo único. Somente terão direito a usufruir de recursos provenientes do salário-educação os estabelecimentos de ensino que, comprovadamente, estiverem incorporados ao PRÓ-FRUTI.

Art. 6º As Sociedades de Bairro, Clubes de Serviço, Associações de Classe, Entidades Religiosas, Associações Comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do PRÓ-FRUTI e de motivação para o seu incremento.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Aplica-se a penalidade disposta na alínea *n* do art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a quem, por qualquer modo ou meio, depredar, maltratar, lesar, arrancar, ou matar árvores ou arbustos plantados em logradouros públicos ou em propriedades alheias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Deni Lineu Schwartz

LEI Nº 7.564, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados da Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas — APEAL, Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco — APEPE, Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte — APERN e Caixa Forte — APE, do Piauí, e transformadas em Sociedade de Crédito Imobiliário pelo Banco Central, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Empregados da Associação de Poupança e Empréstimo de Alagoas — APEAL, Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco — APEPE, Associação de Poupança e Empréstimo do Rio Grande do Norte — APERN e Caixa Forte — APE, do Piauí, transformadas em Sociedade de Crédito Imobiliário pelo Banco Central, que se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º As admissões a que se refere este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo regulamento de pessoal da Caixa Econômica Federal, não se lhes aplicando o disposto no *caput* do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A Caixa Econômica Federal — CEF não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens, ou indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas.

§ 3º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal — CEF será computado unicamente para fins de Aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal constituirá o Quadro de Pessoal Suplementar Especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais, de acordo com os Anexos I e II desta lei.

Art. 3º Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta lei, nas condições do art. 1º, os empregados ingressarão nos níveis iniciais dos cargos de Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Serviços Gerais, das tabelas salariais que constituem os Anexos I e II, integrantes do Quadro de Pessoal Suplementar Especial, instituído na forma do artigo anterior e deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias:

I — apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologado;

II — apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III — comprovar o implemento da idade de 18 (dezoito) anos e a não-integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto neste artigo, fica autorizado o acréscimo, no Quadro de Pessoal Permanente da Caixa Econômica Federal — CEF, do número de vagas equivalentes ao total dos enquadramentos deferidos.

Art. 4º Os empregados admitidos na forma desta lei terão direito aos benefícios e vantagens da Caixa Econômica Federal — CEF, exceto os vedados pelo Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, para os admitidos após essa data.

Art. 5º Os empregados admitidos no Quadro de Pessoal Suplementar Especial, de que trata o art. 2º, por decisão da Caixa Econômica Federal — CEF, poderão ser enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente, mediante processo seletivo interno, na forma e condições que forem definidas em Resolução da Diretoria.

Art. 6º Os empregados que forem admitidos pela Caixa Econômica Federal — CEF, nos termos desta lei, terão sua filiação assegurada na Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF, desde que atendidas as condições estabelecidas em Regulamento Especial de Plano de Benefícios, a ser elaborado por aquela entidade fechada de previdência

privada, e aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 1º O Regulamento Especial de Plano de Benefícios a ser elaborado pela Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF fixará, além das condições básicas a que se refere o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, as formas e condições dos respectivos benefícios de suplementação a serem concedidos.

§ 2º A constituição de Reservas Atuariais, para fins de cobertura de tempo de serviço anterior à data da admissão na Caixa Econômica Federal — CEF, será de responsabilidade de cada empregado, na forma a ser estabelecida no citado regulamento.

Art. 7º Os empregados admitidos na forma do art. 1º desta lei ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial aplicável à Caixa Econômica Federal — CEF.

Art. 8º A jornada de trabalho dos empregados admitidos na forma do art. 1º desta lei é a mesma estabelecida para os economiários em geral.

Art. 9º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

ANEXO I

(Lei nº 7.564, de 19 de dezembro de 1986)

TABELA SALARIAL

Auxiliar de Escritório

Nível	Salário (Cz$)	
	8 horas	6 horas
AE19O	2.739,00	2.055,00
AE20O	2.825,00	2.119,00
AE20A	2.913,00	2.185,00
AE20B	3.004,00	2.253,00
AE20C	3.097,00	2.323,00
AE20D	3.149,00	2.362,00
AE25O	3.201,00	2.401,00
AE25A	3.254,00	2.441,00
AE25B	3.308,00	2.481,00
AE25C	3.363,00	2.523,00
AE25D	3.419,00	2.565,00
AE30O	3.476,00	2.607,00
AE30A	3.533,00	2.650,00
AE30B	3.592,00	2.694,00
AE30C	3.651,00	2.739,00
AE30D	3.712,00	2.784,00
AE35O	3.774,00	2.831,00
AE35A	3.836,00	2.877,00
AE35B	3.900,00	2.925,00
AE35C	3.964,00	2.973,00
AE35D	4.030,00	3.023,00

Tabela válida até 31 de agosto de 1986.

ANEXO II

(Lei nº 7.564, de 19 de dezembro de 1986)

TABELA SALARIAL

Auxiliares de Serviços Gerais

Nível	Salário (Cz$)	
	8 horas	6 horas
AH02O	1.746,00	1.310,00
AH02A	1.780,00	1.335,00
AH02B	1.815,00	1.362,00
AH02C	1.850,00	1.388,00
AH02D	1.886,00	1.415,00
AH07O	1.923,00	1.443,00
AH07A	1.961,00	1.471,00
AH07B	2.000,00	1.500,00
AH07C	2.039,00	1.530,00
AH07D	2.079,00	1.560,00
AH12O	2.119,00	1.590,00
AH12A	2.161,00	1.621,00
AH12B	2.203,00	1.653,00
AH12C	2.247,00	1.686,00
AH12D	2.291,00	1.719,00
AH17O	2.336,00	1.752,00
AH17A	2.381,00	1.786,00
AH17B	2.428,00	1.821,00
AH17C	2.476,00	1.857,00
AH17D	2.524,00	1.893,00
AH18O	2.574,00	1.931,00

Tabela válida até 31 de agosto de 1986.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (arts. 14, 204 e 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

Disposições de Direito Internacional Privado

Art. 3º Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I — as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas (art. 107, §§ 1º e 3º);

II — as aeronaves de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no item I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à aeronave privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. 4º Os atos que, originados de aeronave, produzirem efeito no Brasil, regem-se por suas leis, ainda que iniciados no território estrangeiro.

Art. 5º Os atos que, provenientes de aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. 6º Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre aeronaves regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. 7º As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a aeronave.

Art. 8º As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro (art. 244, § 6º).

Art. 9º A assistência, o salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem (arts. 23, § 2º, 49 a 65).

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das aeronaves envolvidas for brasileira, aplica-se a lei do Brasil a assistência, salvamento e abalroamento ocorridos em região não submetida a qualquer Estado.

Art. 10. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte aéreo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I — excluam a competência de foro do lugar de destino;

II — visem à exoneração de responsabilidade do transportador, quando este Código não a admite;

III — estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código (arts. 246, 257, 260, 262, 269 e 277).

TÍTULO II

Do Espaço Aéreo e seu uso para Fins Aeronáuticos

CAPÍTULO I

Do Espaço Aéreo Brasileiro

Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (art. 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I — a navegação aérea;

II — o tráfego aéreo;

III — a infra-estrutura aeronáutica;

IV — a aeronave;

V — a tripulação;

VI — os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao vôo.

Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em vôo no espaço aéreo (art. 18) ou em pouso no território brasileiro (arts. 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (arts. 1º e 12), de tráfego aéreo (arts. 14, 16, § 3º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (arts. 14, §§ 1º, 3º e 4º, 15, §§ 1º e 2º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.

CAPÍTULO II

Do Tráfego Aéreo

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (art. 1º, § 1º), neste Código (art. 1º, § 2º) e na legislação complementar (art. 1º, § 3º).

§ 1º Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada (art. 3º, I), poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

§ 2º É livre o tráfego de aeronave dedicada a serviços aéreos privados (arts. 177 e 179), mediante informações prévias sobre o vôo planejado (art. 14, § 4º).

§ 3º A entrada e o tráfego, no espaço aéreo brasileiro, de aeronave dedicada a serviços aéreos públicos (art. 175), dependem de autorização, ainda que previstos em acordo bilateral (arts. 203 a 213).

§ 4º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (art. 23).

§ 5º Estão isentas das tarifas previstas no parágrafo anterior as aeronaves pertencentes aos aeroclubes.

§ 6º A operação de aeronave militar ficará sujeita às disposições sobre a proteção ao vôo e ao tráfego aéreo, salvo quando se encontrar em missão de guerra ou treinamento em área específica.

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada e saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1º A prática de esportes aéreos tais como balonismo, volovelismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º A utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, tais como a publicidade, submete-se às normas dos serviços aéreos públicos especializados (art. 201).

Art. 16. Ninguém poderá opor-se, em razão de direito de propriedade na superfície, ao sobrevôo de aeronave, sempre que este se realize de acordo com as normas vigentes.

§ 1º No caso de pouso de emergência ou forçado, o proprietário ou possuidor do solo não poderá opor-se à retirada ou partida da aeronave, desde que lhe seja dada garantia de reparação do dano.

§ 2º A falta de garantia autoriza o seqüestro da aeronave e a sua retenção até que aquela se efetive.

§ 3º O lançamento de coisas, de bordo de aeronave, dependerá de permissão prévia de autoridade aeronáutica, salvo caso de emergência, devendo o Comandante proceder de acordo com o disposto no art. 171 deste Código.

§ 4º O prejuízo decorrente do sobrevôo, de pouso de emergência, do lançamento de objetos ou alijamento poderá ensejar responsabilidade.

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição, os vôos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 18. O Comandante de aeronave que receber de órgão controlador de vôo ordem para pousar deverá dirigir-se, imediatamente, para o aeródromo que lhe for indicado e nele efetuar o pouso.

§ 1º Se razões técnicas, a critério do Comandante, impedirem de fazê-lo no aeródromo indicado, deverá ser solicitada ao órgão controlador a determinação de aeródromo alternativo que ofereça melhores condições de segurança.

§ 2º No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a autoridade aeronáutica poderá requisitar os meios necessários para interceptar ou deter a aeronave.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, efetuado o pouso, será autuada a tripulação e apreendida a aeronave (arts. 13 e 303 a 311).

§ 4º A autoridade aeronáutica que, excedendo suas atribuições e sem motivos relevantes, expedir a ordem de que trata o *caput* deste artigo, reaponderá pelo excesso cometido, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por prazo que variará de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conversíveis em multa.

Art. 19. Salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromo cujas características comportarem suas operações.

Parágrafo único. Os pousos e decolagens deverão ser executados, de acordo com procedimentos estabelecidos, visando à segurança do tráfego, das instalações aeroportuárias e vizinhas, bem como à segurança e bem-estar da população que, de alguma forma, possa ser atingida pelas operações.

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I — marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (arts. 109 a 114);

II — equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;

III — tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de bordo (art. 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de translado.

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III

Entrada e Saída do Espaço Aéreo Brasileiro

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

Art. 23. A entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso, no território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro sujeitar-se-á às condições estabelecidas (art. 14, § 1º).

§ 1º A aeronave estrangeira, autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada (art. 14, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

§ 2º A autoridade aeronáutica poderá estabelecer exceções ao regime de entrada de aeronave estrangeira, quando se tratar de operação de busca, assistência e salvamento ou de vôos por motivos sanitários ou humanitários.

Art. 24. Os aeroportos situados na linha fronteiriça do território brasileiro poderão ser autorizados a atender ao tráfego regional, entre os países limítrofes, com serviços de infra-estrutura aeronáutica, comuns ou compartilhados por eles.

Parágrafo único. As aeronaves brasileiras poderão ser autorizadas a utilizar aeroportos situados em países vizinhos, na linha fronteiriça ao território nacional, com serviços de infra-estrutura aeronáutica comuns ou compartilhados.

TÍTULO III

Da Infra-estrutura Aeronáutica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:

I — o sistema aeroportuário (arts. 26 a 46);

II — o sistema de proteção ao vôo (arts. 47 a 65);

III — o sistema de segurança de vôo (arts. 66 a 71);

IV — o sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (arts. 72 a 85);

V — o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (arts. 86 a 93);

VI — o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo (arts. 94 a 96);

VII — o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica (arts. 97 a 100);

VIII — o sistema de indústria aeronáutica (art. 101);

IX — o sistema de serviços auxiliares (arts. 102 a 104);

X — o sistema de coordenação da infra-estrutura aeronáutica (art. 105).

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica, que os fiscalizará, respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.

CAPÍTULO II

Do Sistema Aeroportuário

Seção I

Dos Aeródromos

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização

geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.

Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 28. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1º Aeródromo civil é o destinado ao uso de aeronaves civis.

§ 2º Aeródromo militar é o destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 31. Consideram-se:

I — aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

II — heliportos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros;

III — heliportos os helipontos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Art. 32. Os aeroportos e heliportos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada classe.

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais (art. 22).

Art. 33. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as esferas de competência das autoridades civis e militares, quanto à respectiva administração, serão definidas em regulamentação especial.

Seção II
Da Construção
e Utilização de Aeródromos

Art. 34. Nenhum acródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (art. 30).

Art. 36. Os acródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I — diretamente, pela União;

II — por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III — mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV — por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da administração indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (art. 38).

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovados pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

Seção III

Do Patrimônio Aeroportuário

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da administração indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

Seção IV

Da Utilização
de Áreas Aeroportuárias

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

I — à sua própria administração;

II — ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;

III — ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

IV — aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;

V — ao terminal de carga aérea;

VI — aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;

VII — ao público usuário e estacionamento de seus veículos;

VIII — aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;

IX — ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários

dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.

§ 2º O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se a licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

Seção V

Das Zonas de Proteção

Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à rádionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

I — Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos;

II — Plano de Zoneamento de Ruído;

III — Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos;

IV — Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea.

§ 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao vôo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

§ 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República.

§ 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições.

§ 4º As administrações públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos.

§ 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.

Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos Planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.

Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Proteção ao Vôo

Seção I

Das Várias Atividades de Proteção ao Vôo

Art. 47. O sistema de proteção ao vôo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

I — de controle de tráfego aéreo;

II — de telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;

III — de meteorologia aeronáutica;

IV — de cartografia e informações aeronáuticas;

V — de busca e salvamento;

VI — de inspeção em vôo;

VII — de coordenação e fiscalização do ensino técnico específico;

VIII — de supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.

Art. 48. O serviço de telecomunicações aeronáuticas classifica-se em:

I — fixo aeronáutico;

II — móvel aeronáutico;

III — de radionavegação aeronáutica;

IV — de radiodifusão aeronáutica;

V — móvel aeronáutico por satélite;

VI — de radionavegação aeronáutica por satélite.

Parágrafo único. O serviço de telecomunicações aeronáuticas poderá ser operado:

a) diretamente pelo Ministério da Aeronáutica;

b) mediante autorização, por entidade especializada da administração federal indireta, vinculada àquele Ministério, ou por pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações privadas de telecomunicações aeronáuticas.

Seção II

Da Coordenação
de Busca, Assistência e Salvamento

Art. 49. As atividades de Proteção ao Vôo abrangem a coordenação de busca, assistência e salvamento.

Art. 50. O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 51. Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem risco para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em conseqüência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 52. A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 53. A obrigação de prestar socorro, sempre que possível, recai sobre aeronave em vôo ou pronta para partir.

Art. 54. Na falta de outros recursos, o órgão do Ministério da Aeronáutica, encarregado de coordenar operações de busca e salvamento, poderá, a seu critério, atribuir a qualquer aeronave, em vôo ou pronta para decolar, missão específica nessas operações.

Art. 55. Cessa a obrigação de assistência desde que o obrigado tenha conhecimento de que foi prestada por outrem ou quando dispensado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica a que se refere o artigo anterior.

Art. 56. A não prestação de assistência por parte do Comandante exonera de responsabilidade o proprietário ou explorador da aeronave, salvo se tenham determinado a não prestação de socorro.

Art. 57. Toda assistência ou salvamento prestado com resultado útil dará direito à remuneração correspondente ao trabalho e à eficiência do ato, nas seguintes bases:

I — considerar-se-ão, em primeiro lugar:

a) o êxito obtido, os esforços, os riscos e o mérito daqueles que prestaram socorro;

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação e sua carga;

c) o tempo empregado, as despesas e prejuízos suportados tendo em conta a situação especial do assistente;

II — em segundo lugar, o valor das coisas recuperadas.

§ 1º Não haverá remuneração:

a) se o socorro for recusado ou se carecer de resultado útil;

b) quando o socorro for prestado por aeronave pública.

§ 2º O proprietário ou armador do navio conserva o direito de se prevalecer do abandono, ou da limitação de responsabilidade fixada nas leis e convenções em vigor.

Art. 58. Todo aquele que, por imprudência, negligência ou transgressão, provocar a movimentação desnecessária de recursos de busca e salvamento ficará obrigado a indenizar a União pelas despesas decorrentes dessa movimentação, mesmo que não tenha havido perigo de vida ou solicitação de socorro.

Art. 59. Prestada assistência voluntária, aquele que a prestou somente terá direito à remuneração se obtiver resultado útil, salvando pessoas ou concorrendo para salvá-las.

Art. 60. Cabe ao proprietário ou explorador indenizar a quem prestar assistência a passageiro ou tripulante de sua aeronave.

Art. 61. Se o socorro for prestado por diversas aeronaves, embarcações, veículos ou pessoas envolvendo vários interessados, a remuneração será fixada em conjunto pelo Juiz, e distribuída segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os interessados devem fazer valer seus direitos à remuneração no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia do socorro.

§ 2º Decorrido o prazo, proceder-se-á ao rateio.

§ 3º Os interessados que deixarem fluir o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem fazer valer seus direitos ou notificar os obrigados, só poderão exercitá-los sobre as importâncias que não tiverem sido distribuídas.

Art. 62. A remuneração não excederá o valor que os bens recuperados tiverem no final das operações de salvamento.

Art. 63. O pagamento da remuneração será obrigatório para quem usar aeronave sem o consentimento do seu proprietário ou explorador.

Parágrafo único. Provada a negligência do proprietário explorador, estes responderão, solidariamente, pela remuneração.

Art. 64. A remuneração poderá ser reduzida ou suprimida se provado que:

I — os reclamantes concorreram voluntariamente ou por negligência para agravar a situação de pessoas ou bens a serem socorridos;

II — se, comprovadamente, furtaram ou tornaram-se cúmplices de furto, extravio ou atos fraudulentos.

Art. 65. O proprietário ou explorador da aeronave que prestou socorro pode reter a carga até ser paga a cota que lhe corresponde da remuneração da assistência ou salvamento, mediante entendimento com o proprietário da mesma ou com a seguradora.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Segurança de Vôo

Seção I

Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I — relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II — relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

Seção II

Dos Certificados de Homologação

Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos.

§ 1º Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos primeiro e segundo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.

Art. 69. A autoridade aeronáutica emitirá os certificados de homologação de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, desde que o respectivo sistema de fabricação e controle assegure que toda unidade fabricada atenderá ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de homologação de empresa, na forma do respectivo Regulamento.

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

§ 1º Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar.

§ 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

§ 3º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.

§ 4º A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada, bem como das aeronaves mencionadas no § 4º do art. 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 71. Os certificados de homologação, previstos nesta Seção, poderão ser emendados, modificados, suspensos ou cassados sempre que a segurança de vôo ou o interesse público o exigir.

Parágrafo único. Salvo caso de emergência, o interessado será notificado para, no prazo que lhe for assinado, sanar qualquer irregularidade verificada.

CAPÍTULO V

Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro

Seção I

Do Registro Aeronáutico Brasileiro

Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, destinando-se a ter, em relação à aeronave, as funções de:

I — emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II — reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

III — assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV — promover o cadastramento geral.

§ 1º É obrigatório o fornecimento de certidão do que constar do Registro.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 73. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;

III — atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial.

Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas:

I — a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;

II — a inscrição:

a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;

b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronave;

c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, seqüestro, penhora e apreensão de aeronave;

III — a averbação na matrícula e respectivo certificado das alterações que vierem a ser inscritas, assim como dos contratos de exploração, utilização ou garantia;

IV — a autenticação do Diário de bordo de aeronave brasileira;

V — a anotação de usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 75. Poderá ser cancelado o registro, mediante pedido escrito do proprietário, sempre que não esteja a aeronave ou os motores gravados, e com o consentimento por escrito do respectivo credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.

Parágrafo único. Nenhuma aeronave brasileira poderá ser transferida para o exterior se for objeto de garantia, a não ser com a expressa concordância do credor.

Art. 76. Os emolumentos, relativos ao registro, serão pagos pelo interessado, de conformidade com normas aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica.

Seção II

Do Procedimento
de Registro de Aeronaves

Art. 77. Todos os títulos levados a registro receberão no Protocolo o número que lhes competir, observada a ordem de entrada.

Art. 78. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos dependentes do registro.

Art. 79. O título de natureza particular apresentado em via única será arquivado no Registro Aeronáutico Brasileiro, que fornecerá certidão do mesmo, ao interessado.

Art. 80. Protocolizado o título, proceder-se-á aos registros, prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo.

Art. 81. No Protocolo será anotada, à margem da prenotação, a exigência feita pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. Opondo-se o interessado, o processo será solucionado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, com recurso à autoridade aeronáutica superior.

Art. 82. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no Protocolo, não tiver o título sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 83. Em caso de permuta, serão feitas as inscrições nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 84. O Diário de bordo será apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.

Parágrafo único. O Diário de bordo deverá ser encadernado e suas folhas numeradas, contendo na primeira e na última, respectivamente, o termo de abertura e encerramento com o número de suas páginas, devidamente autenticados pelo Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 85. O Registro Aeronáutico Brasileiro assentará em livro próprio *ex officio* ou a pedido da associação de classe interessada os costumes e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei ou os bons costumes, após a manifestação dos órgãos jurídicos do Ministério da Aeronáutica.

CAPÍTULO VI

Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos.

(VETADO).

§ 2º A investigação de quaisquer outros acidentes relacionados com a infra-estrutura aeronáutica, desde que não envolva aeronaves, não está abrangida nas atribuições próprias da Comissão de Investigação de Acidentes Aeronáuticos.

(VETADO).

(VETADO).

(VETADO).

(VETADO).

Art. 87. A prevenção de acidentes aeronáuticos é da responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronaves, bem assim com as atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica no território brasileiro.

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

Art. 89. Exceto para efeito de salvar vidas, nenhuma aeronave acidentada, seus restos ou coisas que por ela eram transportadas, podem ser vasculhados ou removidos, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 90. Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida.

Art. 91. As despesas de remoção e desinterdição do local do acidente aeronáutico, inclusive em aeródromo, correrão por conta do explorador da aeronave acidentada, desde que comprovada a sua culpa ou responsabilidade.

Parágrafo único. Caso o explorador não disponha de recursos técnicos ou não providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou de seus restos, a administração do aeroporto encarregar-se-á dessa providência.

Art. 92. Em caso de acidentes aéreos ocorridos por atos delituosos, far-se-á a comunicação à autoridade policial para o respectivo processo.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput* deste artigo, a autoridade policial, juntamente com as autoridades aeronáuticas, deverão considerar as infrações às Regulamentações Profissionais dos aeroviários e dos aeronautas, que possam ter concorrido para o evento.

Art. 93. A correspondência transportada por aeronave acidentada deverá ser entregue, o mais rápido possível, à entidade responsável pelo serviço postal, que fará a devida comunicação à autoridade aduaneira mais próxima, no caso de remessas postais internacionais.

CAPÍTULO VII

Sistema de Facilitação, Segurança da Aviação Civil e Coordenação do Transporte Aéreo

Seção I

Da Facilitação do Transporte Aéreo

Art. 94. O sistema de facilitação do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, tem por objetivo estudar as normas e recomendações pertinentes da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e propor aos órgãos interessados as medidas adequadas a implementá-las no País, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos.

Seção II

Da Segurança da Aviação Civil

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

§ 1º A Comissão mencionada no *caput* deste artigo tem como objetivos:

I — assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança;

II — promover a coordenação entre:

a) os serviços de controle de passageiros;

b) a administração aeroportuária;

c) o policiamento;

d) as empresas de transporte aéreo;

e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 2º Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

Seção III

Da Coordenação
do Transporte Aéreo Civil

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de:

I — propor medidas visando a:

a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contrato de programas técnicos e econômico-financeiros específicos;

b) acompanhar e fiscalizar a execução desses programas;

II — apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáuticos e econômico-financeiros, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis e propor instruções para o incentivo da indústria nacional de natureza aeroespacial.

CAPÍTULO VIII

Sistema de
Formação e Adestramento de Pessoal

Seção I

Dos Aeroclubes

Art. 97. Aeroclube é toda Sociedade Civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I — ensino e adestramento de pessoal de vôo;

II — ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III — recreio e desportos.

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

Seção II

Da Formação e Adestramento
de Pessoal de Aviação Civil

Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (art. 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

§ 2º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial.

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

Seção III

Da Formação
e Adestramento de Pessoal Destinado
à Infra-Estrutura Aeronáutica

Art. 100. Os programas de desenvolvimento de ensino e adestramento de pessoal civil vinculado à infra-estrutura aeronáutica compreendem a formação, aperfeiçoamento e especialização de técnicos para todos os elementos indispensáveis, imediata ou mediatamente, à navegação aérea, inclusive à fabricação, revisão e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao

Parágrafo único. Cabe à autoridade aeronáutica expedir licença ou certificado de controladores de tráfego aéreo e de outros profissionais dos diversos setores de atividades vinculadas à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica.

CAPÍTULO IX

Sistema de Indústria Aeronáutica

Art. 101. A indústria aeronáutica, constituída de empresas de fabricação, revisão, reparo e manutenção de produto aeronáutico ou relativo à proteção ao vôo depende de registro e de homologação (arts. 66 a 71).

CAPÍTULO X

Dos Serviços Auxiliares

Art. 102. São serviços auxiliares:

I — as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos;

II — os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, fixados, em regulamento, pela autoridade aeronáutica.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Serão permitidos convênios entre empresas nacionais e estrangeiras, para que cada uma opere em seu respectivo país, observando-se suas legislações específicas.

Art. 103. Os serviços de controle aduaneiro nos aeroportos internacionais serão executados de conformidade com lei específica.

Art. 104. Todos os equipamentos e serviço de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.

CAPÍTULO XI

Sistema de Coordenação da Infra-Estrutura Aeronáutica

Art. 105. Poderá ser instalado órgão ou Comissão com o objetivo de:

I — promover o planejamento integrado da infra-estrutura aeronáutica e sua harmonização com as possibilidades econômico-financeiras do País;

II — coordenar os diversos sistemas ou subsistemas;

III — estudar e propor as medidas adequadas ao funcionamento harmônico dos diversos sistemas ou subsistemas;

IV — coordenar os diversos registros e homologações exigidos por lei.

TÍTULO IV

Das Aeronaves

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

Parágrafo único. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (arts. 72, I, 109 e 114), transferência por ato entre vivos (arts. 72, II e 115, IV), constituição de hipoteca (arts. 72, II e 138), publicidade (arts. 72, III e 117) e cadastramento geral (art. 72, V).

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares (art. 3º, I).

§ 2º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (art. 3º, II).

§ 5º Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (art. 14, § 6º).

CAPÍTULO II

Da Nacionalidade, Matrícula e Aeronavegabilidade

Seção I

Da Nacionalidade e Matrícula

Art. 108. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada.

Art. 109. O Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição, após a vistoria técnica, atribuirá as marcas de nacionalidade e matrícula, identificadoras da aeronave.

§ 1º A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.

§ 2º Serão expedidos os respectivos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade.

Art. 110. A matrícula de aeronave já matriculada em outro Estado pode ser efetuada pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência da propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresso consentimento do titular do domínio.

Parágrafo único. O consentimento do proprietário pode ser manifestado, por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização de aeronave, ou em documento separado.

Art. 111. A matrícula será provisória quando:

I — feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente-comprador ou por quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresso mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;

II — o vendedor reserva, para si, a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula.

§ 1º A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como conseqüência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

§ 2º O contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.

Art. 112. As marcas de nacionalidade e matrícula serão canceladas:

I — a pedido do proprietário ou explorador quando deva inscrevê-la em outro Estado, desde que não exista proibição legal (art. 75 e parágrafo único);

II — *ex officio* quando matriculada em outro país;

III — quando ocorrer o abandono ou perecimento da aeronave.

Art. 113. As inscrições constantes do Registro Aeronáutico Brasileiro serão averbadas no certificado de matrícula da aeronave.

Seção II

Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o vôo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabi-

lidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (arts. 20 e 68, § 2º).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessárias à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

CAPITULO III

Da Propriedade e Exploração da Aeronave

Seção I

Da Propriedade da Aeronave

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I — por construção;

II — por usucapião;

III — por direito hereditário;

IV — por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V — por transferência legal (arts. 145 e 190).

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transfere o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

I — construído, por sua conta;

II — mandado construir, mediante contrato;

III adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição durante cinco anos;

IV — adquirido por direito hereditário;

V — inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (art. 115, IV).

§ 1º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá dela constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.

Art. 117. Para fins de publicidade e continuidade, serão também inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro:

I — as arrematações e adjudicações em hasta pública;

II — as sentenças de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

III — as sentenças de extinção de condomínio;

IV — as sentenças de dissolução ou liquidação de sociedade, em que haja aeronave a partilhar;

V — as sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas de herança;

VI — as sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária;

VII — as sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 118. Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado serão inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1º No caso de hipoteca de aeronave em construção mediante contrato, far-se-ão, ao mesmo tempo, a inscrição do respectivo contrato de construção e a da hipoteca.

§ 2º No caso de hipoteca de aeronave em construção por conta do fabricante, faz-se, no mesmo ato, a inscrição do projeto de construção e da respectiva hipoteca.

§ 3º Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, far-se-á a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula.

Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas a pesquisa e desenvolvimento para fins de homologação e as produzidas por amadores serão sujeitas à emissão de certificado de autorização de vôo experimental e de marca experimental (arts. 17, páragrafo único, e 67, § 1º).

Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1º Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela, quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

§ 2º Considera-se perecida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada *ex offício* a respectiva matrícula.

Art. 121. O contrato que objetiver a transferência da propriedade da aeronave ou a constituição sobre ela de direito real poderá ser elaborado por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. No caso de contrato realizado no exterior aplica-se o disposto no artigo 73, item III.

Seção II

Da Exploração
e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legítimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I — a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo;

II — o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III — o fretador que reservou a condução técnica da aeronave a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV — o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação;

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

CAPÍTULO IV

Dos Contratos Sobre Aeronave

Seção I

Do Contrato de Construção de Aeronave

Art. 125. O contrato de construção de aeronave deverá ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Parágrafo único. O contrato referido no *caput* deste artigo deverá ser submetido à fiscalização do Ministério da Aeronáutica, que estabelecerá as normas e condições de construção.

Art. 126. O contratante que encomendou a construção da aeronave, uma vez inscrito o seu contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquire, originariamente, a propriedade da aeronave, podendo dela dispor e reavê-la do poder de quem, quer que injustamente a possua.

Seção II

Do Arrendamento

Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder a outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I — a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o vôo, em condições de servir ao uso a que um outro se destine, e a mantê-lo nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula em contrário;

II — a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

I — a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;

II — a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III — a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 132. A não-inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

Seção III

Do Fretamento

Art. 133. Dá-se o fretamento quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada afretador, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar-se uma ou mais viagens pré-estabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

Art. 134. O contrato será por instrumento público ou particular, sendo facultada a sua inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro (arts. 123 e 124).

Art. 135. O fretador é obrigado:

I — a colocar a disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;

II — a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convencionado.

Art. 136. O afretador é obrigado:

I — a limitar o emprego da aeronave ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II — a pagar o frete no lugar, tempo e condições acordadas.

Seção IV

Do Arrendamento Mercantil de Aeronave

Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronático Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:

I — descrição da aeronave com o respectivo valor;

II — prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos;

III — clásuula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário;

IV — indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.

§ 1º Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento da matrícula primitiva, se houver.

§ 2º Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de «leasing» internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária à Constituição Brasileira ou às disposições deste Código.

CAPÍTULO V

Da Hipoteca
e Alienação Fiduciária de Aeronave

Seção I

Da Hipoteca convencional

Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronave, inclusive aquelas em construção.

§ 1º Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscrita e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.

§ 2º A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.

§ 3º No caso de incidir sobre motores, deverão eles ser inscritos e individuados no Registro Aeronátucio Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo este os seus efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

§ 4º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuais, se somente sobre eles incidir a garantia.

§ 5º Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, objeto da hipoteca.

Art. 139. Só aquele que pode alienar a aeronave poderá hipotecá-la e só a aeronave que pode ser alienada poderá ser dada em hipoteca.

Art. 140. A aeronave comum a dois ou mais proprietários só poderá ser dada em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 141. A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula.

Art. 142. Do contrato de hipoteca deverão constar:

I — o nome e domicílio das partes contrantes;

II — a importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento;

III — as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, assim como os números de série de suas partes componentes;

IV — os seguros que garantem o bem hipotecado.

§ 1º Quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deverá constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação, se a hipoteca recair sobre todos os componentes; ou a individuação das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.

§ 2º No caso de contrato de hipoteca realizado no exterior, devem ser observadas as indicações previstas no artigo 73, item III.

Art. 143. O crédito hipotecário aéreo prefere a qualquer outro, com exceção dos resultantes de:

I — despesas judiciais, crédito, trabalhista, tributário e proveniente de tarifas aeroportuárias;

II — despesas por socorro prestado; gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de suas funções, quando indispensáveis à continuação da viagem; e despesas efetuadas com a conservação da aeronave.

Parágrafo único. A preferência será exercida:

a) no caso de perda ou avaria da aeronave, sobre o valor do seguro;

b) no caso de destruição ou inutilização, sobre o valor dos materiais recuperados ou das indenizações recebidas de terceiros;

c) no caso de desapropriação, sobre o valor da indenização.

Seção II

Da Hipoteca Legal

Art. 144. Será dada em favor da União a hipoteca legal das aeronaves, peças e equipamentos adquiridos no exterior com aval, fiança ou qualquer outra garantia, do Tesouro Nacional ou de seus agentes financeiros.

Art. 145. Os bens mencionados no artigo anterior serão adjudicados à União, se esta o requerer no Juízo Federal, comprovando:

I — a falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, antes de concluído o pagamento do débito garantido pelo Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros;

II — a ocorrência dos fatos previstos no art. 189, I e II deste Código.

Art. 146. O débito que tenha de ser pago pela União ou seus agentes financeiros, vencidos ou vincendo, será cobrado do adquirente ou da massa falida pelos valores despendidos por ocasião do pagamento.

§ 1º A conversão da moeda estrangeira, se for o caso, será feita pelo câmbio do dia, observada a legislação complementar pertinente.

§ 2º O valor das aeronaves adjudicadas à União será o da data da referida adjudicação.

§ 3º Do valor do crédito previsto neste artigo será deduzido o valor das aeronaves adjudicadas à União, cobrando-se o saldo.

§ 4º Se o valor das aeronaves for maior do que as importâncias despendidas ou a despender,pela União ou seus agentes financeiros, poderá aquela vender em leilão as referidas aeronaves pelo valor da avaliação.

§ 5º Com o preço alcançado, pagar-se-ão as quantias despendidas ou a despender, e o saldo depositar-se-á, conforme o caso, em favor da massa falida ou liquidante.

§ 6º Se no primeiro leilão não alcançar lance superior ou igual à avaliação, far-se-á, no mesmo dia, novo leilão condicional pelo maior preço.

§ 7º Se o preço alcançado no leilão não for superior ao crédito da União, poderá esta optar pela adjudicação a seu favor.

Art. 147. Far-se-á *ex officio* a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro:

I — da hipoteca legal;

II — da adjudicação de que tratam os arts. 145, 146 § 7º e 190 deste Código.

Parágrafo único. Os atos jurídicos, de que cuida o artigo, produzirão efeitos ainda que não levados a registro no tempo próprio.

Seção III

Da Alienação Fiduciária

Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 149. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I — o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II — a data do vencimento e o local do pagamento;

III — a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1º No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado o credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

Art. 152. No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das acronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal (art. 144 e 145).

CAPÍTULO VI

Do Seqüestro, da Penhora e Apreensão da Aeronave

Seção I

Do Seqüestro da Aeronave

Art. 153. Nehuma aeronave empregada em serviços aéreos públicos (art. 175) poderá ser objeto de seqüestro.

Parágrafo único. A proibição é extensiva à aeronave que opera serviço de transporte não regular, quando estiver pronta para partir e no curso de viagem da espécie.

Art. 154. Admite-se o seqüestro:

I — em caso de desapossamento da acronave por meio ilegal;

II — em caso de dano à propriedade privada provocado pela aeronave que nela fizer pouso forçado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não será admitido o seqüestro se houver prestação de caução suficiente a cobrir o prejuízo causado.

Seção II

Da Penhora ou Apreensão da Aeronave

Art. 155. Toda vez que, sobre aeronave ou seus motores, recair penhora ou apreensão, esta deverá ser averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1º Em caso de penhora ou apreensão judicial ou administrativa de aeronaves, ou seus motores, destinados ao serviço público de transporte aéreo regular, a autoridade judicial ou administrativa determinará a mediada, sem que se interrompa o serviço.

§ 2º A guarda ou depósito de aeronave penhorada ou de qualquer modo apreendida judicialmente far-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 312 e 315 deste Código.

TÍTULO V

Da Tripulação

CAPÍTULO I

Da Composição da Tripulação

Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.

§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (art. 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.

§ 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contando que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade.

Art. 158. A juízo da autoridade aeronáutica poderao ser admitidos como tripulantes, em caráter provisório, instrutores estrangeiros, na falta de tripulantes brasileiros.

Parágrafo único. O prazo do contrato de instrutores estrangeiros, de que trata este artigo, não poderá exceder de 6 (seis) meses.

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de vôo e certificados de capacidade física e de habilitaçao técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II

Das Licenças e Certificados

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido, podendo ser revalidados.

Art. 161. Será regulada pela legislação brasileira a validade da licença e do certificado de habilitação técnica de estrangeiros, quando inexistir convenção ou ato internacional vigente no Brasil e no Estado que os houver expedido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se a brasileiro titular de licença ou certificado obtido em outro país.

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

Art. 163. Sempre que o titular de licença apresentar indício comprometedor de sua aptidão técnica ou das condições físicas estabelecidas na regulamentação específica, poderá ser submetido a novos exames técnicos ou de capacidade física, ainda que válidos estejam os respectivos certificados.

Parágrafo único. Do resultado dos exames acima especificados caberá recurso dos interessados à comissão técnica especializada ou à junta médica.

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 163.

CAPITULO III

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de bordo.

Art. 166. O comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1º O comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I — limites da jornada de trabalho;

II — limites de vôo;

III — intervalos de repouso;

IV — fornecimento de alimentos.

Art. 167. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o vôo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no art. 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I — desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II — tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III — alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (art. 16, § 3º).

Parágrafo único. O comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou conseqüências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Art. 169. Poderá o comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do vôo.

Art. 170. O comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do vôo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (art. 16, § 3º), serão registradas no *Diário* de bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicada à autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento comunicado à autoridade fazendária mais próxima.

Art. 172. O *Diário* de bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O *Diário* de bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

Art. 173. O comandante procederá ao assento, no *Diário* de bordo, os nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO VI

Dos serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (art. 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (arts. 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não-regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

§ 2º A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (arts. 1º, § 1º; 203 a 213).

§ 3º No contrato de serviços aéreos públicos, o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração, aplicando-se o disposto nos arts. 222 a 245 quando se tratar de transporte aéreo regular.

Art. 176. O transporte aéreo de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo regular, em suas linhas, atendendo às conveniências de horário, ou mediante, fretamento especial.

§ 1º No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a Administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2º Salvo o disposto no parágrafo anterior, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.

CAPÍTULO II

Serviços Aéreos Privados

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benfício do próprio operador (art. 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I – de recreio ou desportivas;

II — de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III — de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Art. 178. Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (art. 14, § 2º).

§ 1º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de vôo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

§ 2º As aeronaves de que trata este artigo não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público (art. 267, § 2º).

Art. 179. As pessoas físicas ou jurídicas que, em seu único e exclusivo benefício, se dediquem à formação ou adestramento de seu pessoal técnico, poderão fazê-lo mediante a anuência da autoridade aeronáutica.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

Seção I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I — sede no Brasil;

II — pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III — direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I — às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II — às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Seção II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no primeiro mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I — dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II — das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I — considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II — determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

I — que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;

II — que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;

III — que representem 2% (dois por cento) do capital social;

IV — durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;

V — no caso previsto no artigo 181, § 3º.

Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custas, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.

§ 1º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

§ 2º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no *caput* deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.

§ 3º Todos os casos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo só se efetuarão com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Seção III

Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 188. O Poder Executivo poderá intervir nas empresas concessionárias ou autorizadas, cuja situação operacional, financeira ou econômica ameace a continuidade dos serviços, a eficiência ou a segurança do transporte aéreo.

§ 1º A intervenção visará ao restabelecimento da normalidade dos serviços e durará enquanto necessária à consecução do objetivo.

§ 2º Na hipótese de ser apurada, por perícia técnica, antes ou depois da intervenção, a impossibilidade do restabelecimento da normalidade dos serviços:

I — será determinada a liquidação extrajudicial, quando, com a realização do ativo puder ser atendida pelo menos a metade dos créditos;

II — será requerida a falência, quando o ativo não for suficiente para atender pelo menos a metade dos créditos, ou quando houver fundados indícios de crimes falenciais.

Art. 189. Além dos previstos em lei, constituem créditos privilegiados da União nos processos de liquidação ou falência de empresa de transporte aéreo:

I — a quantia despendida pela União para financiamento ou pagamento de aeronaves e produtos aeronáuticos adquiridos pela empresa de transporte aéreo;

II — a quantia por que a União se haja obrigado, ainda que parceladamente, para pagamento de aeronaves e produtos aeronáuticos, importados pela empresa de transporte aéreo.

Art. 190. Na liquidação ou falência de empresa de transporte aéreo, serão liminarmente adjudicadas à União, por conta e até o limite do seu crédito, as aeronaves e produtos aeronáuticos adquiridos antes da instauração do processo:

I — com a contribuição financeira da União, aval, fiança ou qualquer outra garantia desta ou de seus agentes financeiros;

II — pagos no todo ou em parte pela União ou por cujo pagamento ela venha a ser responsabilizada após o início do processo.

§ 1º A adjudicação de que trata este artigo será determinada pelo Juízo Federal, mediante a comprovação, pela União, da ocorrência das hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo.

§ 2º A quantia correspondente ao valor dos bens referidos neste artigo será deduzida do montante do crédito da União, no processo de cobrança executiva, proposto pela União contra a devedora, ou administrativamente, se não houver processo judicial.

Art. 191. Na expiração normal ou antecipada das atividades da empresa, a União terá o direito de adquirir, diretamente, em sua totalidade ou em partes, as aeronaves, peças e equipamentos, oficinas e instalações aeronáuticas, pelo valor de mercado.

Seção IV

Do Controle e Fiscalização dos Serviços Aéreos Públicos

Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos de transporte regular, que impliquem em consórcio, «pool», conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica.

Art. 193. Os serviços aéreos de transporte regular ficarão sujeitos às normas que o Governo estabelecer para impedir a competição ruinosa e assegurar o seu melhor rendimento econômico podendo, para esse fim, a autoridade aeronáutica, a qualquer tempo, modificar freqüências, rotas, horários e tarifas de serviços e outras quaisquer condições da concessão ou autorização.

Art. 194. As normas e condições para a exploração de serviços aéreos não-regulares (arts. 217 e 221) serão fixadas pela autoridade aeronáutica, visando a evitar a competição desses serviços com os de transporte regular, e poderão ser alteradas quando necessário para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico dos serviços aéreos.

Parágrafo único. Poderá a autoridade aeronáutica exigir a prévia aprovação dos contratos ou acordos firmados pelos empresários de serviços especializados (art. 201), de serviço de transporte aéreo regular ou não-regular, e operadores de serviços privados ou desportivos (arts. 15, § 2º e 178, § 2º), entre si, ou com terceiros.

Art. 195. Os serviços auxiliares serão regulados de conformidade com o disposto nos arts. 102 a 104.

Art. 196. Toda pessoa, natural ou jurídica, que explorar serviços aéreos, deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. O explorador da aeronave, através de sua estrutura de operações, deverá, a qualquer momento, fornecer aos órgãos do Sistema de Proteção ao Vôo (arts. 47 a 65), os elementos relativos ao vôo ou localização da aeronave.

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

Parágrafo único. Constituem encargos de fiscalização as inspeções e vistorias em aeronaves, serviços aéreos, oficinas, entidades aerodesportivas e instalações aeroportuárias, bem como os exames de proficiência de aeronautas e aeroviários.

Art. 198. Além da escrituração exigida pela legislação em vigor, todas as empresas que explorarem serviços aéreos deverão manter escrituração específica, que obedecerá a um plano uniforme de contas, estabelecido pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. A receita e a despesa de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos.

Art. 199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

Art. 200. Toda empresa nacional ou estrangeira de serviço de transporte aéreo público regular obedecerá às tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No transporte internacional não-regular, a autoridade aeronáutica poderá exigir que o preço do transporte seja submetido a sua aprovação prévia.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I — aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II — prospecção, exploração ou detectação de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III — publicidade aérea de qualquer natureza;

IV — fomento ou proteção da agricultura em geral;

V — saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI — ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII — provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

Art. 202. Obedecerão a regulamento especial os serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer dos seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, semeadura, combate a pragas, aplicação de inseticidas, herbicidas, desfolhadores, povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.

CAPÍTULO V

Do Transporte Aéreo Regular

Seção I

Do Transporte Aéreo Regular Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;

b) na falta desses, ao disposto neste Código.

Da Designação de Empresas Brasileiras

Art. 204. O Governo brasileiro designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional.

§ 1º Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.

§ 2º A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo, contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.

Da Designação e Autorização de Empresas Estrangeiras

Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

I — ser designada pelo Governo do respectivo país;

II — obter autorização de funcionamento no Brasil (arts. 206 a 211);

III — obter autorização para operar os serviços aéreos (arts. 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

Da Autorização para Funcionamento

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:

I — prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;

II — o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;

III — relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;

IV — cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;

V — último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;

VI — instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (art. 207).

Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.

Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.

Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.

Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil.

Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o art. 206, poderá ser cassada:

I — em caso de falência;

II — se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;

III — nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo bilateral;

IV — nos casos previstos em lei (art. 298).

Art. 211. A substituição da empresa estrangeira que deixar de funcionar no Brasil ficará na dependência de comprovação, perante a autoridade aeronáutica, do cumprimento das obrigações a que estava sujeita no País, salvo se forem assumidas pela nova empresa designada.

Da Autorização para Operar

Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;

b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;

c) o horário que pretende observar.

Art. 213. Toda modificação que envolva equipamento, horário, freqüência e escalas no território nacional, bem assim a suspensão provisória ou definitiva dos serviços e o restabelecimento de escalas autorizadas, dependerá de autorização da autoridade aeronáutica, se não for estabelecido de modo diferente em Acordo bilateral.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo serão submetidas à autoridade aeronáutica com a necessária antecedência.

Da Autorização de Agência de Empresa Estrangeira que não opere serviços Aéreos no Brasil

Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no território nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.

§ 1º A autorização de que trata este artigo estará sujeita às normas e condições que forem estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Não será outorgada autorização a empresa cujo país de origem não assegure reciprocidade de tratamento às congêneres brasileiras.

§ 3º O representante, agente, diretor, gerente ou procurador deverão ter os mesmos poderes de que trata o art. 208 deste Código.

Seção II

Do Transporte Doméstico

Art. 215. Considera-se doméstico e é regido por este Código, todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em território nacional.

Parágrafo único. O transporte não perderá esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços de Transporte Aéreo Não-Regular

Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não-regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo, a qual será intransferível, podendo estender-se por período de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo.

Art. 218. Além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:

I — sua capacidade econômica e financeira;

II — a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar;

III — que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV — que fez os seguros obrigatórios.

Art. 219. Além da autorização de funcionamento, de que tratam os arts. 217 e 218, os serviços de transporte aéreo não-regular entre pontos situados no País, ou entre ponto no território nacional e outro em país estrangeiro, sujeitam-se à permissão correspondente.

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não-regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (arts. 267, § 2º; 178, § 2º e 179).

TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Transporte de Passageiro

Seção I

Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II

Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III

Do contrato
de Transporte Aéreo de Carga

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

I — o lugar e data de emissão;

II — os pontos de partida e destino;

III — o nome e endereço do expedidor;

IV — o nome e endereço do transportador;

V - o nome e endereço do destinatário;

VI — a natureza da carga;

VII — o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;

VIII — o peso, quantidade e o volume ou dimensão;

IX — o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;

X — o valor declarado, se houver;

XI — o número das vias do conhecimento;

XII — os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;

XIII — o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

Art. 236. O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1º A primeira via, com a indicação «do transportador», será assinada pelo expedidor.

§ 2º A segunda via, com a indicação «do destinatário», será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3º A terceira via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

Art. 238. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.

Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em conseqüência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presume-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento.

Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

Art. 243. Ao chegar a carga ao lugar do destino, deverá o transportador avisar ao destinatário para que a retire no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aviso, salvo se estabelecido outro prazo no conhecimento.

§ 1º Se o destinatário não for encontrado ou não retirar a carga no prazo constante do aviso, o transportador avisará ao expedidor para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do aviso, sob pena de ser considerada abandonada.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no último aviso, sem que a carga tenha sido retirada, o transportador a entregará ao depósito público por conta e risco do expedidor, ou, a seu critério, ao leiloeiro, para proceder à venda em leilão público e depositar o produto líquido no Banco do Brasil S.A., à disposição do proprietário, deduzidas as despesas de frete, seguro e encargos da venda.

§ 3º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, o alijamento a que se refere o § 1º deste artigo será comunicado imediatamente à autoridade fazendária que jurisdicione o aeroporto do destino da carga.

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (arts. 259 e 266).

§ 6º O dano ou avaria, e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (art. 8º).

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (art. 263).

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade Contratual

Seção I

Disposições Gerais

Art. 246. A responsabilidade do transportador (arts. 123, 124 e 222, parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (arts. 233, 234, § 1º, 245), está sujeita aos limites estabelecidos neste Título (art. 257, 260, 262, 269 e 277).

Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (art. 10).

Art. 248. Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

§ 2º O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.

§ 3º A sentença, no juízo criminal, com trânsito em julgado, que haja decidido sobre a existência do ato doloso ou culposo e sua autoria, será prova suficiente.

Art. 249. Não serão computados nos limites estabelecidos neste Capítulo, honorários e despesas judiciais.

Art. 250. O responsável que pagar a indenização desonera-se em relação a quem a receber (arts. 253 e 281, parágrafo único).

Parágrafo único. Fica ressalvada a discussão entre aquele que pagou e os demais responsáveis pelo pagamento.

Art. 251. Na fixação de responsabilidade do transportador por danos a pessoas, carga, equipamento ou instalações postos a bordo da aeronave aplicam-se os limites dos dispositivos deste Capítulo, caso não existam no contrato outras limitações.

Seção II

Do Procedimento Extrajudicial

Art. 252. No prazo de 30 (trinta) dias, a partir das datas previstas no art. 317, I, II, III e IV deste Código, o interessado deverá habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 253. Nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo previsto no artigo anterior, o responsável deverá efetuar aos habilitados os respectivos pagamentos com recursos próprios ou com os provenientes do seguro (art. 250).

Art. 254. Para os que não se habilitarem tempestivamente ou cujo processo esteja na dependência de cumprimento, pelo interessado, de exigências legais, o pagamento a que se refere o artigo anterior deve ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes à satisfação daquelas.

Art. 255. Esgotado o prazo a que se referem os arts. 253 e 254, se não houver o responsável ou a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumaríssimo (art. 275, II, letra *e* do CPC), a reparação do dano.

Seção III

Da Responsabilidade por dano a passageiro

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I — de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II — de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1º Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

§ 2º Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 258. No caso de transportes sucessivos, o passageiro ou seu sucessor só terá ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado.

Art. 259. Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, o passageiro ou sucessores poderão demandar tanto o transportador contratual como o transportador de fato, respondendo ambos solidariamente.

Seção IV

Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (arts. 262 a 266).

Seção V

Da Responsabilidade por Danos à Carga

Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato do transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (arts. 239, 241 e 244).

Art. 263. Quando para a execução do contrato de transporte aéreo for usado outro meio de transporte, e houver dúvida sobre onde ocorreu o dano, a responsabilidade do transportador será regida por este Código (art. 245 e parágrafo único).

Art. 264. O transportador não será responsável se comprovar:

I — que o atraso na entrega da carga foi causado por determinação expressa de autoridade aeronáutica do vôo, ou por fato necessário, cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir;

II — que a perda, destruição ou avaria resultou, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

a) natureza ou vício próprio da mercadoria;

b) embalagem defeituosa da carga, feita por pessoa ou seus prepostos;

c) ato de guerra ou conflito armado;

d) ato de autoridade pública referente à carga.

Art. 265. A não ser que o dano atinja o valor de todos os volumes, compreendidos pelo conhecimento de transporte aéreo, somente será considerado, para efeito de indenização, o peso dos volumes perdidos, destruídos, avariados ou entregues com atraso.

Art. 266. Poderá o expedidor propor ação contra o primeiro transportador e contra aquele que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu o dano, e o destinatário contra este e contra o último transportador.

Parágrafo único. Ocorre a solidariedade entre os transportadores responsáveis perante, respectivamente, o expedidor e o destinatário.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade por danos em Serviços Aéreos Gratuitos

Art. 267. Quando não houver contrato de transporte (arts. 222 a 245), a responsabilidade civil por danos ocorridos durante a execução dos serviços aéreos obedecerá ao seguinte:

I — no serviço aéreo privado (arts. 177 a 179), o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos arts. 257 e 269 deste Código, devendo contratar seguro correspondente (art. 178, §§ 1º e 2º);

II — no transporte gratuito realizado por empresa de transporte aéreo público, observa-se o disposto no art. 256, § 2º, deste Código;

III — no transporte gratuito realizado pelo Correio Aéreo Nacional, não haverá indenização por danos a pessoa ou bagagem a bordo, salvo se houver comprovação de culpa ou dolo dos operadores da aeronave.

§ 1º No caso dos do item III deste artigo, ocorrendo a comprovação de culpa, a indenização sujeita-se aos limites previstos no Capítulo anterior, e no caso de ser comprovado o dolo, não prevalecem os referidos limites.

§ 2º Em relação a passageiros transportados com infração do § 2º do art. 178 e art. 221, não prevalecem os limites deste Código.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade para com Terceiros na Superfície

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em vôo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

§ 1º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

§ 2º Exime-se o explorador da responsabilidade se provar que:

I — não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;

II — resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;

III a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente, que iludiu a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;

IV — houve culpa exclusiva do prejudicado.

§ 3º Considera-se a aeronave em vôo desde o momento em que a força motriz é aplicada para decolar até o momento em que termina a operação de pouso.

§ 4º Tratando-se de aeronave mais leve que o ar, planador ou asa voadora, considera-se em vôo desde o momento em que se desprende da superfície, até aquele em que a ela novamente retorne.

§ 5º Considera-se em manobra a aeronave que estiver sendo movimentada ou rebocada em áreas aeroportuárias.

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I — para aeronaves com o peso máximo de 1000 (um mil) quilogramas, à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN (Obrigações do Tesouro Nacional);

II — para aeronaves com peso superior a 1000 (um mil) quilogramas, à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), acrescida de 1/10 (um décimo) do valor de cada OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) por quilograma que exceder a 1.000 (um mil).

Parágrafo único. Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente.

Art. 270. O explorador da aeronave pagará aos prejudicados habilitados 30% (trinta por cento) da quantia máxima, a que estará obrigado, nos termos do artigo anterior, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência do fato (arts. 252 e 253).

§ 1º Exime-se do dever de efetuar o pagamento o explorador que houver proposto ação para isentar-se de responsabilidade sob a alegação de culpa predominante ou exclusiva do prejudicado.

§ 2º O saldo de 70% (setenta por cento) será rateado entre todos os prejudicados habilitados, quando após o decurso de 90 (noventa) dias do fato, não pender qualquer processo de habilitação ou ação de reparação do dano (arts. 254 e 255).

Art. 271. Quando a importância total das indenizações fixadas exceder ao limite de responsabilidade estabelecido neste Capítulo, serão aplicadas as regras seguintes:

I — havendo apenas danos pessoais ou apenas danos materiais, as indenizações serão reduzidas proporcionalmente aos respectivos montantes;

II — havendo danos pessoais e materiais, metade da importância correspondente ao limite máximo de indenização será destinada a cobrir cada espécie de dano; se houver saldo, será ele utilizado para complementar indenizações que não tenham podido ser pagas em seu montante integral.

Art. 272. Nenhum efeito terão os dispositivos deste Capítulo sobre o limite de responsabilidade quando:

I — o dano resultar de dolo ou culpa grave do explorador ou de seus prepostos;

II — seja o dano causado pela aeronave no solo e com seus motores parados;

III — o dano seja causado a terceiros na superfície, por quem esteja operando ilegal ou ilegitimamente a aeronave.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade por Abalroamento

Art. 273. Consideram-se provenientes de abalroamento os danos produzidos pela colisão de duas ou mais aeronaves, em vôo em manobra na superfície, e os produzidos às pessoas ou coisas a bordo, por outra aeronave em vôo.

Art. 274. A responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da acronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto.

Art. 275. No abalroamento em que haja culpa concorrente, a responsabilidade dos exploradores é solidária, mas proporcional à gravidade da falta.

Parágrafo único. Não se podendo determinar a proporcionalidade, responde cada um dos exploradores em partes iguais.

Art. 276. Constituem, danos de abalroamento, sujeitos a indenização:

I — os causados a pessoas e coisas a bordo das aeronaves envolvidas;

II — os sofridos pela aeronave abalroada;

III — os prejuízos decorrentes da privação de uso da aeronave abalroada;

IV — os danos causados a terceiros, na superfície.

Parágrafo único. Incluem-se no ressarcimento dos danos as despesas, inclusive judiciais, assumidas pelo explorador da acronave abalroada, em conseqüência do evento danoso.

Art. 277. A indenização pelos danos causados em conseqüência do abalroamento não excederá:

I — aos limites fixados nos arts. 257, 260 e 262, relativos a pessoas e coisas a bordo, elevados ao dobro;

II — aos limites fixados no art. 269, referentes a terceiros na superfície, elevados ao dobro;

III — ao valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao evento, se inconveniente ou impossível a recuperação;

IV — ao décimo do valor real da aeronave abalroada imediatamente anterior ao evento, em virtude da privação de seu uso normal.

Art. 278. Não prevalecerão os limites de indenização fixados no artigo anterior:

I — se o abalroamento resultar de dolo ou culpa grave específico do explorador ou de seus prepostos;

II — se o explorador da aeronave causadora do abalroamento tiver concorrido, por si ou por seus prepostos, para o evento, mediante ação ou omissão violadora das normas em vigor sobre tráfego aéreo;

III — se o abalroamento for conseqüência de apossamento ilícito ou uso indevido da acronave, sem negligência do explorador ou de seus prepostos, os quais, neste caso, ficarão eximidos de responsabilidade.

Art. 279. O explorador de cada aeronave será responsável, nas condições e limites previstos neste Código, pelos danos causados:

I — pela colisão de duas ou mais aeronaves;

II — por duas ou mais aeronaves conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. A pessoa que sofrer danos, ou os seus beneficiários, terão direito a ser indenizados, até a soma dos limites correspondentes a cada uma das aeronaves, mas nenhum explorador será responsável por soma que exceda os limites aplicáveis às suas acronaves, salvo se sua responsabilidade for ilimitada, por ter sido provado que o dano foi causado por dolo ou culpa grave (§ 1º do art. 248).

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Construtor Aeronáutico e das Entidades de Infra-estrutura Aeronáutica

Art. 280. Aplicam-se, conforme o caso, os limites estabelecidos nos arts. 257, 260, 262, 269 e 277, à eventual responsabilidade:

I — do construtor de produto aeronáutico brasileiro, em relação à culpa pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação;

II — da Administração de aeroportos ou da Administração pública, em serviços de infra-estrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros ou coisas.

CAPÍTULO VI

Da Garantia de Responsabilidade

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I — aos danos previstos neste título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (arts. 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1º do art. 257 e parágrafo único do art. 262);

II — aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (art. 256, § 2º);

III — ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (arts. 178, § 2º, e art. 267, I);

IV — ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (art. 250).

Art. 282. Exigir-se-á do explorador da aeronave estrangeira, para a eventual reparação de danos a pessoas ou bens no espaço aéreo ou no território brasileiro:

a) apresentação de garantias iguais ou equivalentes às exigidas de aeronaves brasileiras;

b) o cumprimento das normas estabelecidas em Convenções ou Acordos Internacionais, quando aplicáveis.

Art. 283. A expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados.

Parágrafo único. A validade do certificado poderá ser suspensa, a qualquer momento, se comprovado que a garantia deixou de existir.

Art. 284. Os seguros obrigatórios, cuja expiração ocorrrer após o início do vôo, consideram-se prorrogados até o seu término.

Art. 285. Sob pena de nulidade da cláusula, nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, não poderá haver exclusão de riscos resultantes do transporte aéreo.

Parágrafo único. Em se tratando de transporte aéreo, as apólices de seguro de vida ou de seguro de acidentes não poderão conter cláusulas que apresentem taxas ou sobretaxas maiores que as cobradas para os transportes terrestres.

Art. 286. Aquele que tiver direito à reparação do dano poderá exercer, nos limites da indenização que lhe couber, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável (arts. 250 e 281, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo Internacional

Art. 287. Para efeito de limite de responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, as quantias estabelecidas nas Convenções Internacionais de que o Brasil faça parte serão convertidas em moeda nacional, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO IX

Das Infrações e Providências Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Administrativos Competentes

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

(VETADO).

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I — multa;

II — suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;

III — cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV — detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V — intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do vôo.

Art. 292. É assegurado o direito a ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos;

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

Art. 293. A aplicação das providências ou penalidades administrativas, previstas neste Título, não prejudicará nem impedirá a imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis.

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

Art. 296. A suspensão será aplicada para período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

Art. 298. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita à multa e, na hipótese de reincidência, a suspensão ou casssação da autoridade de funcionamento no caso de não atender:

I — aos requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados, no que se refere ao funcionamento de empresas de transporte aéreo;

II — às leis e regulamentos relativos a:

a) entrada e saída de aeronaves;

b) sua exploração ou navegação durante a permanência no território ou espaço aéreo brasileiro;

c) entrada ou saída de passageiros;

d) tripulação ou carga;

e) despacho;

f) imigração;

g) alfândega;

h) higiene;

i) saúde;

III — às tarifas, itinerários, freqüências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de vôo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em vôo de simples trânsito;

IV — à legislação interna, em seus atos e operações no Brasil, em igualdade com as congêneres nacionais.

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (VETADO) até 1.000 (um mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I — procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II — execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III — cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV — transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V — fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI — recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII — prática reiterada de infrações graves;

VIII — atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX — atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

Art. 300. A cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

Art. 301. A suspensão poderá ser por prazo até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - Infrações referentes ao uso das aeronaves:

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB;

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevôo;

i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada.

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições ;

l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;

m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar vôo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar vôo por instrumentos com aeronave não-homologada para esse tipo de operação;

t) realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofreqüências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II — Infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

q) operar a aeronave em estado de embriaguez;

r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;

s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;

t) operar aeronave deixando de manter frascologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;

u) ministrar instruções de vôo sem estar habilitado.

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio («pool») ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;

n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

IV — Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não-prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do vôo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum vôo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V — Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de vôo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI — Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização de autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV
Da Detenção, Interdição e Apreensão de Aeronave

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I — se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II — se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III — para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV — para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V — para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º A autoridade mencionada no parágrafo anterior responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 304. Quando, no caso do item IV, do artigo anterior, for constatada a existência de material proibido, explosivo ou apetrechos de guerra, sem autorização, ou contrariando os termos da que foi outorgada, pondo em risco a segurança pública ou a paz entre as nações, a autoridade aeronáutica poderá reter o material de que trata este artigo e liberar a aeronave se, por força de lei, não houver necessidade de apreendê-la.

§ 1º Se a aeronave for estrangeira e a carga não puser em risco a segurança pública ou a paz entre as nações, poderá a autoridade aeronáutica fazer a aeronave retornar ao país de origem pela rota e prazo determinados, sem a retenção da carga.

§ 2º Embora estrangeira a aeronave, se a carga puser em risco a segurança pública e a paz entre os povos, poderá a autoridade aeronáutica reter o material bélico e fazer retornar a aeronave na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 305. A aeronave pode ser interditada:

I — nos casos do art. 302, I, alíneas *a*) até *n*); II, alíneas *c*), *d*), *g*) e *j*); III, alíneas *a*), *e*), *f*) e *g*); e V, alíneas *a*) a *e*);

II — durante a investigação de acidente em que estiver envolvida.

§ 1º Efetuada a interdição, será lavrado o respectivo auto, assinado pela autoridade que a realizou e pelo responsável pela aeronave.

§ 2º Será entregue ao responsável pela aeronave cópia do auto a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 306. A aeronave interditada não será impedida de funcionar, para efeito de manutenção.

Art. 307. A autoridade aeronáutica poderá interditar a aeronave, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, mediante requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde.

Parágrafo único. A requisição deverá ser motivada, de modo a demonstrar justo receio de que haja lesão grave e de difícil reparação a direitos do Poder Público ou de terceiros; ou que haja perigo à ordem pública, à saúde ou às instituições.

Art. 308. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro (arts. 155 e 309).

Art. 309. A apreensão de aeronave só se dará em cumprimento a ordem judicial, ressalvadas outras hipóteses de apreensão previstas nesta lei.

Art. 310. Satisfeitas as exigências legais, a aeronave detida, interditada ou apreendida será imediatamente liberada.

Art. 311. Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o proprietário ou explorador da aeronave não terá direito a indenização.

CAPÍTULO V

Da Custódia e Guarda de Aeronave

Art. 312. Em qualquer inquérito ou processo administrativo ou judicial, a custódia, guarda ou depósito de aeronave far-se-á de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 313. O explorador ou o proprietário de aeronaves entregues em depósito ou a guarda de autoridade aeronáutica responde pelas despesas correspondentes.

§ 1º Incluem-se no disposto neste artigo:

I — os depósitos decorrentes de apreensão;

II — os seqüestros e demais medidas processuais acauteladórias;

III — a arrecadação em falência, qualquer que seja a autoridade administrativa ou judiciária que a determine;

IV — a apreensão decorrente de processos administrativos ou judiciários.

§ 2º No caso do § 2º do art. 303, o proprietário ou o explorador da aeronave terá direito à restituição do que houver pago, acrescida de juros compensatórios e indenizações por perdas e danos.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, caberá ação regressiva contra o poder público cuja autoridade houver agido com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 314. O depósito não excederá o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Se, no prazo estabelecido neste artigo não for autorizada a entrega da aeronave, a autoridade aeronáutica poderá efetuar a venda pública pelo valor correspondente, para ocorrer às despesas com o depósito.

§ 2º Não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Ministério da Aeronáutica, procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao depósito decorrente de processo administrativo de natureza fiscal.

Art. 315. Será obrigatório o seguro da aeronave entregue ao depósito, a cargo do explorador ou proprietário.

TITULO X

Dos Prazos Extintivos

Art. 316. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da tradição da aeronave, a ação para haver abatimento do preço da aeronave adquirida com vício oculto, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, acrescido de perdas e danos.

Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação:

I — por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

II — por danos causados a terceiros na superfície, a partir do dia da ocorrência do fato;

III — por danos emergentes no caso de abalroamento a partir da data da ocorrência do fato;

IV — para obter remuneração ou indenização por assistência e salvamento, a contar da data da conclusão dos respectivos serviços, ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 61;

V — para cobrar créditos, resultantes de contratos sobre utilização de aeronave, se não houver prazo diverso neste Código, a partir da data em que se tornem exigíveis;

VI — de regresso, entre transportadores, pelas quantias pagas por motivo de danos provenientes de abalroamento, ou entre exploradores, pelas somas que um deles haja sido obrigado a pagar, nos casos de solidariedade ou ocorrência de culpa, a partir da data do efetivo pagamento;

VII — para cobrar créditos de um empresário de serviços aéreos contra outro, decorrente de compensação de passagens de transporte aéreo, a partir de quando se tornem exigíveis;

VIII — por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (art. 280), a partir do dia da ocorrência do fato;

IX — do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que ocorreu o fato, cujo risco estava garantido pelo seguro (art. 281);

X — contra o construtor de produto aeronáutico, contado da ocorrência do dano indenizável.

Parágrafo único. Os prazos de decadência e de prescrição, relativamente à matéria tributária, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 318. Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo começará a correr da data em que tiver conhecimento mas não poderá ultrapassar de 3 (três) anos a partir do evento.

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Art. 320. A intervenção e liquidação judicial deverão encerrar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ao término do prazo de 2 (dois) anos, a partir do primeiro ato, qualquer interessado ou membro do Ministério Público, poderá requerer a imediata venda dos bens em leilão público e o rateio do produto entre os credores, observadas as preferências e privilégios especiais.

Art. 321. O explorador de serviços aéreos públicos é obrigado a conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos de transporte aéreo ou de outros serviços aéreos.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1º, (vetado).

§ 1º (vetado).

§ 4º O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a organização e o funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica.

Art. 323. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 324. Ficam revogados o Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.448, de 04 de junho de 1968, a Lei nº 5.710, de 07 de outubro de 1971, a Lei

nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.350, de 07 de julho de 1976, a Lei nº 6.833, de 30 de setembro de 1980, a Lei nº 6.997, de 07 de junho de 1982, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.566, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a criação do Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce tem por finalidade captar recursos financeiros destinados à execução de pesquisas, estudos e obras, visando ao desenvolvimento integrado do Vale do Rio Doce.

§ 1º Os recursos do Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce devem ser empregados prioritariamente com o objetivo de assegurar a contenção de enchentes e a navegabilidade do rio.

§ 2º As obras a serem executadas devem incluir medidas para recuperação e preservação do equilíbrio ecológico, especialmente aquelas relacionadas com a proteção permanente dos recursos ectiológicos em todo o Vale e o reflorestamento da área da bacia.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica vetado a instalação de indústrias poluentes no Vale do Rio Doce.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei, as empresas já instaladas no Vale do Rio Doce têm um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação de equipamento antipoluente, de forma a evitar qualquer tipo de poluição ambiental.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Deni Lineu Schwartz

LEI Nº 7.567, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

1. Procurador-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público;
4. Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II — de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:

a) Procurador-Geral de Justiça;

b) Procuradores de Justiça;

2. no primeiro grau de jurisdição:

a) Promotores de Justiça;

b) Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º São atribuições do Colégio de Procuradores:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI — julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII — julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e

(VETADO).

Art. 6º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 3º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subseqüente.

Art. 7º Os Conselheiros serão eleitos em escrutíneo secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações; e

V — proclamação imediata dos eleitos;

§ 1º A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

(VETADO).

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

(VETADO).

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — deliberar sobre instauração de sindicância, correição extraordinária e de processo administrativo e indicar membros da instituição para as respectivas comissões;

X — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — obstar promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

(VETADO).

Art. 12. A Corregedoria-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º A Corregedoria-Geral manterá prontu,ario atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juízes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turma, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral da Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações já assegurados na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; (VETADO)

(VETADO).

§ 1º No caso de não utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º As gratificações de magistério e de participação em concursò serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentos e quarenta) horas.

(VETADO).

§ 5º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionarios civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1 (um) ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do

interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Independerá do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 31. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciárias.

Art. 32. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.568, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de CZ$ 9.307.000,00 (nove milhões, trezentos e sete mil cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de CZ$ 9.307.000,00 (nove milhões, trezentos e sete mil cruzados), com a finalidade de incluir e atender à seguinte programação:

		CZ$ 1.000
3600	— Ministério da Ciência e Tecnologia ...	9.307.000
3610	— Instituto de Pesquisas Espaciais	9.307.000
3610.03100566.538	— Contribuição ao Fundo de Atividades Espaciais	9.307.000
3214	— Contribuição a Fundos (Fonte 050) ...	6.307.000
4313	— Contribuições a Fundo (Fonte 050) ...	3.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A incorporação ao Orçamento do Fundo, de recursos decorrentes de eventual excesso de arrecadação das receitas próprias, será efetuado através de abertura de crédito suplementar, observados os limites de efetiva arrecadação de caixa do exercício e a destinação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.569, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a transformação de encargos de representação de gabinete na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam transformados, na forma do Anexo a esta lei, encargos de representação de gabinete em cargos de provimento em comissão, que integrarão a Categoria de Direção Superior, Código TFR-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TFR-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Federal de Recursos ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO

(Artigo 1º da Lei nº 7.569, de 22 de dezembro de 1986)

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TFR-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Encargos	Denominação	Nº de Encargos	Denominação	Código
	Gabinete da Presidência, Gabinete de Ministros, Gabinetes dos Ministros, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor da Revista do TFR.		Gabinete da Presidência, Gabinete de Ministros, Gabinetes dos Ministros, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor da Revista do TFR.	
1	Oficial de Gabinete			
32	Assistente Executivo	33	Oficial de Gabinete	TFR-DAS-101.2

LEI Nº 7.570, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Estende os benefícios previstos no inciso II do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, aos militares que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aplica-se o disposto no inciso II do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ao oficial das Forças Armadas que tenha passado para a inatividade na vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e que contava mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º Excluem-se da aplicação das presentes disposições os militares já contemplados com as vantagens concedidas pelas Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950.

§ 2º Os benefícios pecuniários decorrentes da aplicação deste artigo somente serão devidos a partir da data desta lei, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Campos Paiva

LEI Nº 7.571, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Estende aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estendida aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenamento de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

LEI Nº 7.572, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial até o limite de CZ$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial até o limite de CZ$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), para atender ao seguinte programa de trabalho:

		CZ$ 1,00
1500	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	7.374.020
1503	— Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas	7.374.020
1503.08440251.829	— Projetos a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	355.791
1503.08440251.834	— Projetos a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	37.061
1503.08440251.838	— Projetos a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná ..	74.123
1503.08440251.850	— Projetos a Cargo da Escola Paulista de Medicina	528.941
1503.08440251.851	— Projetos a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	29.649
1503.08440251.853	— Projetos a Cargo da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará	35.579
1503.08442081.861	— Projetos a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	1.660.355
1503.08442081.868	— Projetos a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe.....	341.083
1503.08442081.877	— Projetos a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	592.983

		CZ$ 1,00
1503.08442081.881	— Projetos a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	830.178
1503.08442081.883	— Projetos a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	494.104
1503.08442081.884	— Projetos a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.334.214
1503.08442081.885	— Projetos a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina.....	948.774
1503.08442081.886	— Projetos a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	51.886
1503.08442081.888	— Projetos a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	59.299

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei, decorrerão do produto de operação de crédito interna, contratada pela União junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.573, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Ministério da Marinha, nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, tem por objetivo habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Náuticas.

Art. 2º A regulamentação desta lei especificará as categorias profissionais beneficiárias do Ensino Profissional Marítimo.

Art. 3º O Ensino Profissional Marítimo obedecerá a processo contínuo progressivo, atualizado e aprimorado, mediante a sucessão de estudos e práticas.

Art. 4º O Processo de ensino a que se refere o artigo anterior poderá ser realizado de forma regular ou supletiva, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.

Art. 5º O Ensino Profissional Marítimo observará as diretrizes da legislação federal específica, ressalvados os aspectos que lhe são peculiares.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Ensino Profissional Marítimo

Art. 6º O Ministério da Marinha manterá, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, o Sistema de Ensino Profissional Marítimo.

Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento e organizações navais, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização de seus recursos humanos e materiais.

Art. 8º Os cursos do Ensino Profissional Marítimo poderão ser ministrados, a critério do Órgão Central do Sistema — Diretoria de Portos e Costas — em organizações estranhas à Marinha, específicas ou não de ensino, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

CAPÍTULO III

Dos Cursos e Currículos

Art. 9º O Ensino Profissional Marítimo abrangerá diferentes modalidades de cursos e estágios, com estrutura, regime e duração adequados ao objetivo educacional, ao nível do ensino e à execução do respectivo currículo.

Parágrafo único. As modalidades de cursos e estágios, tipos e atividades do Ensino Profissional Marítimo serão indicados na regulamentação desta lei.

Art. 10. Os níveis do ensino das diferentes modalidades de cursos terão, de acordo com a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I — Ensino de 1º Grau;

II — Ensino de 2º Grau;

III — Ensino Superior.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de cursos do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 11. Currículo é o documento básico que define o curso e regula o correspondente ensino.

Art. 12. Os currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo serão aprovados pela Diretoria de Portos e Costas, ouvido o Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

CAPÍTULO IV

Da Política, Direção e Administração do Ensino

Art. 13. O Ensino Profissional Marítimo, mediante as diversas modalidades de cursos, deverá contribuir para a consecução dos objetivos fixados pela Política Marítima Nacional.

Art. 14. Caberá à Diretoria de Portos e Costas, como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo da subordinação prevista na Estrutura Básica de Organização do Ministério da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica dos estabelecimentos e organizações navais integrantes do Sistema no que tange ao ensino.

Art. 15. No nível de execução, as atribuições específicas de ensino competem ao Comandante, Diretor, Chefe ou Encarregado do estabelecimento ou organização onde são ministradas as diversas modalidades de cursos previstos nesta lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos e organizacões da Marinha que ministram cursos do Ensino Profissional Marítimo, registrados na forma da legislação federal específica, terão validade nacional e internacional, com a respectiva equivalência ou equiparação a cursos civis.

Art. 17. A organização e as atribuições do Corpo Docente e Quadro de Apoio do Ensino Profissional Marítimo serão objeto da regulamentação desta lei.

Art. 18. As atividades de instrutoria do Ensino Profissional Marítimo poderão ser exercidas por pessoal de Marinha Mercante, Militares da Reserva Remunerada e Profissionais Especializados, sem formação específica para o Magistério.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 7.574, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha — QOAM destinam-se a suprir a Marinha, nos seus diversos setores, de pessoal habilitado para o exercício das funções de caráter operativo, técnico e administrativo, compatíveis com seus postos, qualificações e especialidades de origem.

Art. 2º Compõem os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha — QOAM:

I — o Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada — QOAA; e

II — o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais — QOACFN.

Art. 3º Os Oficiais dos QOAM provêm de seus respectivos Corpos de Praças, selecionados de acordo com as suas capacidades técnico-profissionais e com as qualidades intelectuais e morais que os habilitem ao oficialato.

Art. 4º Aos Oficiais dos QOAM aplicar-se-ão, além das disposições desta lei e de sua regulamentação, as normas e os dispositivos legais aplicados aos Oficiais do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 5º A admissão dos candidatos aos QOAM será feita através de concurso, para o qual estarão habilitadas as praças que satisfizerem às seguintes condições:

I — possuir o segundo grau completo;

II — ser, no mínimo, Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. As normas para o concurso de admissão e para os cursos ou estágios de adaptação ao oficialato serão baixadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 6º As normas para o ingresso nos QOAM serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As promoções dos Oficiais dos QOAM serão processadas conforme previsto na lei que dispõe sobre as promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e na sua regulamentação para a Marinha.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicacão.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 7.575, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Acrescenta parágrafo 6º e 7º ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, dá a seguinte redação:

«Art. 3º .....

.....

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica a servidor ocupante de cargo ou emprego do Quadro da Tabela de Pessoal do Distrito Federal que em 5 de março de 1985, se encontrava lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

§ 7º O processo seletivo de ascensão funcional, na hipótese ressalvada no § 6º deste artigo, realizar-se-á, sempre, simultaneamente com o concurso público para o respectivo nível de carreira, abrangendo idênticas disciplinas, programas e provas.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.576, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986.

Altera dispositivos da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 13, 16, 18, 19, 22, 23 e 35 da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 13. O Ensino Militar de grau superior, destinado à habilitação para o exercício dos cargos e funções dos Oficiais e Oficiais-Generais, compreende três ciclos:

I — o primeiro inclui cursos de:

— formação;

— graduação;

— fomação e graduação;

II — o segundo inclui cursos de:

— aperfeiçoamento, na linha de ensino militar bélico;

— pós-graduação, na linha de ensino militar científico-tecnológico;

— pós-graduação, no Quadro Complementar de Oficiais; e

III — o terceiro inlcui, em ambas as linhas, cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.

§ 1º Haverá cursos de especialização e extensão nos dois primeiros ciclos da linha de ensino militar bélico.

§ 2º O Exército manterá cursos de preparação para ingresso nos cursos de aperfeiçoamento, Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.

.....

Art. 16. Os cursos de grau superior enquadrar-se-ão nas duas linhas de ensino e serão grupados nas seguintes modalidades:

I — na linha de ensino militar bélico:

a) Formação constituída pelos cursos de caráter básico, destinados à habilitação para o exercício dos cargos e funções

privativos de Oficial Subalterno e Capitão das Armas, Quadro de Material Bélico e Serviços de Intendência e Saúde;

.....

f) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos destinados à:

1) habilitação para o exercício dos cargos e funções previstos para Oficiais Generais-de-Brigada não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

II — na linha de ensino militar científico-tecnológico:

a) Formação e/ou Graduação, constituída de cursos destinados à habilitação para o exercício dos cargos e funções privativos de Oficial Subalterno e Capitão do Quadro de Engenheiros Militares;

b) Pós-Graduação, constituído pelos cursos destinados à habilitação do Engenheiro Militar para o desempenho dos cargos e das funções privativas de Oficial Superior;

.....

d) Política, Estratégia e Alta Administração do Exército, compreendendo os cursos destinados à:

1) habilitação para o exercício dos cargos e funções previstas para Oficiais-Generais-de-Brigada do Quadro de Engenheiros Militares não possuidores do Curso de Altos Estudos Militares;

2) atualização e ampliação de conhecimentos sobre Política, Estratégia e Alta Administração, para Oficiais já possuidores do Curso de Altos Estudos Militares.

.....

.....

Art. 18. A matrícula nos cursos de formação da linha de ensino militar bélico de grau superior, obedecidos os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Exército, será concedida ao brasileiro que:

I — conclua o ensino de 2º grau de Estabelecimento de Ensino Assistencial do Exército;

II — conclua o ensino de 2º grau de Estabelecimento de Ensino Preparatório da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

III — apresente certificado de conclusão de ensino de 2º grau em outro estabelecimento de ensino, na forma prevista na legislação prórpia, e habilite-se mediante concurso.

Art. 19. A matrícula nos cursos de formação e graduação da linha de ensino militar científico-tecnológico será concedida, mediante concurso aos Brasileiros que apresentem certificado de conclusão do ensino de 2º grau, na forma prevista na legislação federal própria.

§ 1º Aos Oficiais possuidores do curso de formação de ensino militar de grau superior, oriundos da Acadamia Militar de Agulhas Negras, será, igualmente, concedida a matrícula, mediante concurso, nos cursos de graduação do Ensino Militar.

§ 2º Poderão ainda ser matriculados no curso de formação da linha de ensino militar científico-tecnológico, mediante concurso, brasileiros diplomados em curso superior da área de Engenharia, de acordo com as necessidades e o interesse do Exército.

.....

Art. 22. A matrícula nos cursos de pós-graduação será concedida a Oficiais com curso de formação e/ou graduação do Instituto Militar de Engenharia que satisfaçam às exigências de seleção, observadas as respectivas especializações e os interesses do Exército.

Art. 23. A matrícula nos cursos de Altos Estudos Militares e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército será concedida nas condições abaixo estipuladas:

I — Curso de Altos Estudos Militares:

a) a Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados, que sejam aprovados e classificados em concurso de admissão ou qualificação para matrícula, segundo a classificação obtida nos cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação e que tenham sido aprovados, em ambas as situações, no Curso de Preparação da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

b) serão qualificados para matrícula, segundo a classificação, os Oficiais aperfeiçoados ou pós-graduados que se classificarem em primeiro lugar de cada curso de aperfeiçoamento da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de cada curso de pós-graduação do Instituto Militar de Engenharia. Os cursos que tenham vinte ou mais Oficiais concludentes qualificarão, também, para o mesmo fim, os Oficiais classificados em segundo lugar;

c) o concurso de admissão que se refere este artigo deverá constituir-se de uma prova de cultura geral e dos demais requisitos a serem estabelecidos na regulamentação desta lei;

d) o grau final de aprovação nos cursos da ESAO, para os Oficiais que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha do ensino militar bélico ou do IME, para os que se habilitem ao Curso de Altos Estudos Militares da linha de ensino militar científico-tecnológico, constituirá uma das parcelas para o cálculo do grau de classificação no concurso de admissão a

que se refere este artigo, considerando o curso a que se destina o candidato, e será computado na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

II — Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército:

— mediante processo seletivo, considerando o interesse do Exército.

.....

Art. 35. O Poder Executivo dará organização e constituição ao Quadro de Engenheiros Militares, em consonância com a linha do ensino militar científico-tecnológico, e regulará as condições de recrutamento do seu pessoal.

§ 1º Os Oficiais Engenheiros Militares, oriundos do QTA, que não possuem curso da ECEME por já pertencerem à linha de ensino militar científico-tecnológico, terão que optar pela transferência para o Quadro de Engenheiros Militares ou pela reinclusão no QTA em extinção.

§ 2º Os Oficiais Engenheiros Militares que possuem ou que venham a concluir o curso de comando da ECEME são considerados como pertencentes à linha de ensino militar bélico.

§ 3º Os Oficiais que vierem a concluir curso de graduação do IME e os Engenheiros Militares que tenham sido graduados pelo IME de conformidade com o art. 2º da Lei nº 5.398, de 4 de março de 1968; ou que que vierem a optar pela linha de ensino militar científico-tecnológico, serão transferidos de seus Quadros de origem e integrarão, para todos os efeitos, o Quadro de Engenheiros Militares mencionados neste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os Oficiais incluídos no Quadro de Engenheiros Militares, abrangidos pelo inciso III do art. 8º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, permanecerão não computados nos limites fixados no art. 1º desta lei, até que o efeitvo correspondente seja aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 5º Se o número de Oficiais optantes por uma das linhas do ensino militar vier a superar as necessidades da mesma, o Ministro do Exército poderá, em caráter excepcional, designar os excedentes dessa linha para exercer funções próprias de outra linha.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

LEI Nº 7.577, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não-lucrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As entidades filantrópicas, de fins não-lucrativos, poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários das entidades filantrópicas vencidas até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos das entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.578, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.579, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de Primeira Instância o crédito especial de CZ$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Justiça Federal de Primeira Instância o crédito especial de CZ$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), para dar início às obras de construção do prédio para Seção Judiciária do Estado do Maranhão, como segue:

		CZ$ 1,00
09.00	— Justiça Federal de 1ª Instância	3.800.000
09.01	— Justiça Federal de 1ª Instância	3.800.000
02040257.582	— Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal do Maranhão	3.800.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

LEI Nº 7.580, DE 23 DE DEZEMBRO DE1986

Dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente».

Art. 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

Art. 3º O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Campos Paiva

LEI Nº 7.581, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, modificando o traçado da BR-080.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, na parte referente à Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, passa a ter a seguinte redação:

«2.2.2 — Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

Rodovias Radiais

.....

BR-080 — Brasília-Uruaçu-São Miguel do Araguaia-Entroncamento c/BR-158.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME VII

A

AÇO — Produção. Incentivos. Dispõe. Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986.

ADMINISTRAÇAO FEDERAL — Licitações e contratos. Dispõe. Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

— Operações de crédito e financiamento. Dispõe. Decretos-leis nºs 2.293, de 21 de novembro de 1986; 2.307, de 18 de dezembro de 1986.

— Organização. Altera. Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

ADMINISTRAÇAO PUBLICA — Federal, estadual e municipal. Órgãos, entidades e fundações. Débitos previdenciários. Liquidação. Dispõe. Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

AJUDA DE CUSTO — V. Congresso Nacional.

ALIENAÇÃO — V. Imposto de Renda.

ALEMANHA — V. Atos Internacionais.

ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (APEAL, APEPEP, APERN, APE) — Admissão de empregados — Caixa Econômica Federal. Autoriza. Lei nº 7.564, de 19 de dezembro de 1986.

ATOS INTERNACIONAIS

— Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica. Brasil e República Democrática Alemã. Texto. Aprova. Decreto Legislativo nº 21, de 5 de dezembro de 1986.

— Acordo de Cooperação Científico. Tecnológica e Industrial. Brasil e Bélgica. Texto. Aprova. Decreto Legislativo nº 17, de 5 de dezembro de 1986.

— Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio (GATT). Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI. Texto. Aprova. Decreto Legislativo nº 20, de 5 de dezembro de 1986.

— Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. Texto. Aprova. Decreto Legislativo nº 22, de 5 de dezembro de 1986.

— Comissão Mista Brasileiro-Egípcia. Acordo. Texto. Aprova. Decreto Legislativo nº 19, de 5 de dezembro de 1986.

B

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH). Extingue. Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986.

BÉLGICA — V. Atos Internacionais.

C

CADERNATA DE POUPANÇA (tipo pecúlio). Institui. Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986.

CAFE — V. Imposto de Exportação.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — V. Associações de Poupança e Empréstimo; Banco Nacional da Habitação.

CAMINHOES-TRATORES — V. Imposto sobre Produtos Industrializados.

CARREIRA AUDITORIA — V. Distrito Federal (Tesouro do DF).

CLEONICE DOS SANTOS AZEVEDO — V. Pensão Especial.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA — Dispõe. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DF — Alterações. Introduz. Decreto-lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986.

CONGRESSO NACIONAL — Membros. Ajuda de custo. Valores. Vigência. Prorroga. Decreto Legislativo nº 18, de 5 de dezembro de 1986.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — Dispositivo. Altera. Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986.

CONTRATOS — V. Administração Federal.

CRÉDITO/FINANCIAMENTO (operações) — V. Administação Federal.

D

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS — V. Administração Pública; Entidades Filantrópicas.

DEFICIENTES FÍSICOS — V. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (veículos).

DESINDEXAÇÃO — V. Economia.

DEFESA DO DF — V. Distrito Federal.

DEFESA DA UNIÃO — Exercício financeiro de 1987. Fixa. Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986.

DISTRITO FEDERAL

— Despesa do DF. Exercício financeiro de 1987. Fixa. Lei nº 7.546, de 3 de dezembro de 1986.

— Ministério Público do DF. Órgãos de administração. Dispõe. Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

— Orçamento Plurianual de Investimentos do DF. Triênio 1987/1989. Aprova. Lei nº 7.547, de 3 de dezembro de 1986.

— Receita do DF. Exercício financeiro de 1987. Estima. Lei nº 7.546, de 3 de dezembro de 1986.

— Tesouro do DF, Carreira Auditoria. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.575, de 23 de dezembro de 1986.

— V. Código Tributário do DF; Remuneração.

DROGAS

— Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso. Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

— Produção e comercialização. Bens adquiridos. Apreensão. Dispõe. Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

E

ECONOMIA

— Desindexação. Dispositivos. Altera. Decreto-lei nº 2.306, de 18 de dezembro de 1986.

— Desindexação. Normas. Estabelece. Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

ECOSSISTEMA V. Pró-Fruti.

EGITO — V. Atos Internacionais.

ENSINO — V. Ministérios da Aeronáutica, Exército e Marinha.

ENTIDADES FILANTRÓPICAS — Débitos previdenciários. Liquidação. Dispõe. Lei nº 7.577, de 23 de dezembro de 1986.

EQUIPAMENTOS IMPORTADOS — Ministério do Exército. Pagamento de armazenagem. Isenção. Estende. Lei nº 7.571, de 23 de dezembro de 1986.

EMPRESAS SIDERÚRGICAS — Isenção fiscal. Prazo. Prorroga. Decreto-lei nº 2.309, de 22 de dezembro de 1986.

ESCALA MÓVEL — V. Salário.

ESTABILIDADE AO EMPREGADO — V. Consolidação das Leis do Trabalho.

ESTATUTO DOS MILITARES — Altera. Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986.

F

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI — V. Poder Executivo.

FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA (FINAM) — Recursos. Aplicação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.304, de 21 de novembro de 1986.

FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE (FINOR) — Recursos. Aplicação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.304, de 21 de novembro de 1986.

FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISET) — Recursos. Aplicação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.304, de 21 de novembro de 1986.

G

GATT — V. Atos Internacionais.

I

IMÓVEIS FINANCEIROS — V. Imposto de Renda.

IMPOSTO — V. Legislação Tributária Federal.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICM) — Veículo. Portadores de defeitos físicos. Isenção. Concede. Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — Café. Isenta. Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS Caminhões-tratores. Isenção. Revoga. Decreto-lei nº 2.305, de 10 de dezembro de 1986.

IMPOSTO DE RENDA

— Imóveis financiados (SFH). Isenta. Decreto-lei nº 2.297, de 21 de novembro de 1986.

— Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986; 2.314, de 23 de dezembro de 1986.

INATIVOS V. Militar.

INCENTIVOS — V. Aço.

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR — V. Economia (desindexação).

INSPETOR DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA — V. Tribunal Federal de Recursos.

ISENÇÃO FISCAL — V. Empresas Siderúrgicas.

J

JUSTIÇA MILITAR — Auditorias. Quadros Permanentes. Cargos. Dispõe. Lei nº 7.557, de 19 de dezembro de 1986.

L

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL — Altera. Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL — Dispositivos. Altera e revoga. Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986.

LEI DAS SUBLEGENDAS — Revoga. Lei nº 7.551, de 12 de dezembro de 1986.

LICITAÇÕES V. Administração Federal.

M

MAGISTÉRIO — V. Ministério do Exército.

MAGISTRADO — V. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

MARIA ODILA DO AMARAL TRINDADE — V. Pensão Especial.

MEDIDAS ECONÔMICAS — V. Economia (desindexação).

MENORES — Empresas. Administração. Dispõe. Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS — Dispõe. Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986.

MILITAR

— Inativo. Estatuto dos militares. Benefícios. Estende. Lei nº 7.570, de 23 de dezembro de 1986.

— V. Estatuto dos militares.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Ensino. Dispõe. Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

— V. Código Brasileiro de Aeronáutica; Poder Executivo.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA — V. Poder Executivo.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE — V. Banco Nacional da Habitação.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

— Ensino. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.576, de 23 de dezembro de 1986.

— Magistério. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.553, de 15 de dezembro de 1986.

— V. Equipamentos Importados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— V. Economia (desindexação); Banco Nacional da Habitação; Planos de Poupança e Investimento; Administração Federal; Imposto de Exportação (café); Imposto de Renda; Mercado de Títulos e Valores Mobiliários; Previdência Privada.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — V. Imposto de Exportação (café).

MINISTÉRIO DA MARINHA
— Ensino Profissional Marítimo — Dispõe (Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986).
— Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha. Reorganiza. Lei nº 7.574, de 23 de dezembro de 1986.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Previdência Privada.

MINISTERIO PÚBLICO DO DF — V. Distrito Federal.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — V. Atos Internacionais.

MINISTÉRIO DO TRABALHO — V. Consolidação das Leis do Trabalho; Planos de Poupança e Investimento.

O

OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO — V. Administração Federal.

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO — Triênio 1987/1989. Aprova. Lei nº 7.545, de 3 de dezembro de 1986.

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO DF — V. Distrito Federal.

P

PENSÃO ESPECIAL
— Cleonice dos Santos Azevedo. Concede. Lei nº 7.559, de 19 de dezembro de 1986.
— Maria Odila do Amaral Trindade. Concede. Lei nº 7.558, de 19 de dezembro de 1986.
— Nise Magalhães da Silveira. Concede. Lei nº 7.561, de 19 de dezembro de 1986.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO — BR-080. Traçado. Altera. Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986.

PLANOS DE POUPANÇA E INVESTIMENTO (PAIT) — Instituição. Dispõe. Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

PODER EXECUTIVO
— Encargos Gerais da União. Recursos sob Supervisão da SEPLAN/PR Crédito Especial. Abertura. Autoria. Decreto-lei nº 2.315, de 23 de dezembro de 1986.
— Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei (MG). Formação. Autoriza. Lei nº 7.555, de 18 de dezembro de 1986.
— Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce. Criação. Autoriza. Lei nº 7.566, de 19 de dezembro de 1986.
— Justiça Federal de 1ª Instância. Crédito Especial. Abertura. Autoriza. Lei nº 7.579, de 23 de dezembro de 1986.
— Ministério da Aeronáutica. Crédito Especial. Abertura. Autoriza. Lei nº 7.550, de 11 de dezembro de 1986.
— Ministério da Ciência e Tecnologia. Instituto de Pesquisas Espaciais. Crédito Especial. Abertura. Autoriza. Lei nº 7.568, de 22 de dezembro de 1986.

Ministério da Educação. Crédito Especial. Abertura. Autoriza. Lei nº 7.572, de 23 de dezembro de 1986.

POUPANÇA — V. Caderneta de Poupança; Previdência Privada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA — Programas. Formação de poupança. Estímulos. Concede. Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986.

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Fontes de custeio. Dispõe. Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

PRO-FRUTI — Programa Nacional de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas. Institui. Lei nº 7.563, de 19 de dezembro de 1986.

PROGRAMAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA — União. Atividades. Disposições. Revoga. Decreto-lei nº 2.312, de 23 de dezembro de 1986.

PROVENTOS — V. Remuneração.

R

RECEITA DO DF V. Distrito Federal.

RECEITA DA UNIÃO Exercício financeiro de 1987. Estima. Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986.

REMUNERAÇÃO
— Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Valores. Reajusta. Decreto-lei nº 2.317, de 29 de dezembro de 1986.
— Servidores civis e militares. Valores. Reajuste. Decretos-leis nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986; 2.317, de 29 de dezembro de 1986.
— Tribunal de Contas do DF e Ministério Público. Membros e servidores. Valores.

Reajusta. Decreto-lei nº 2.317, de 29 de dezembro de 1986.

— Tribunal Marítimo. Juízes. Valor. Dispõe. Lei nº 7.552, de 15 de dezembro de 1986.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ — V. Atos Internacionais.

RODOVIAS — V. Plano Nacional de Viação.

S

SALÁRIO

— Escala Móvel. Dispõe. Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

— V. Remuneração.

SERVIDORES (civis e militares) — V. Remuneração.

SISTEMA MONETÁRIO — Dispositivo. Altera. Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

SOLDOS — V. Remuneração.

SUBLEGENDAS - V. Lei das Sublegendas.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Secretarias. Quadros Permanentes. Cargos. Dispõe. Lei nº 7.557, de 19 de dezembro.

T

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Servidores policiais. Decreto-lei nº 2.251/85. Aplicação. Dispõe. Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS — V. Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

— Secretaria. Quadro Permanente. Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária. Inclui. Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986.

Secretaria. Representação de Gabinete. Encargos. Transformação. Dispõe. Lei nº 7.569, de 22 de dezembro de 1986.

TRIBUNAL MARÍTIMO — V. Remuneração.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4ª Região. Cargos. (Secretário de Turma e Diretor de Serviço). Cria. Lei nº 7.556, de 19 de dezembro de 1986.

U

UNIÃO — V. Despesas da União, Programação e Administração Financeira.

V

VALORES MOBILIÁRIOS — V. Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

VENCIMENTOS — V. Remuneração.